



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2017 – São Paulo, quarta-feira, 20 de setembro de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001386

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000819-52.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301186849

PACIENTE: MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SAO PAULO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO, em favor de MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, contra ato praticado pelo Juízo 4ª Vara Federal de Guarulhos, no qual tramita a ação penal n. 0004867-94.2017.4.03.6119, na qual o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Narra o Impetrante que a decisão que convolou a prisão em flagrante delito em preventiva carece de fundamentação, que a segregação cautelar do Paciente é desnecessária, que a decisão de primeiro grau ancorou-se tão somente na gravidade abstrata do delito imputado ao Paciente carecendo, bem como que a prisão preventiva tornou-se exceção, devendo o magistrado demonstrar concretamente a sua imprescindibilidade, já que o encarceramento provisório é a extrema medida a ser adotada.

Em sede liminar, requereu a expedição de contramandado de prisão, com expedição de salvo conduto. No mérito, pleiteou a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da prisão suportada pelo paciente.

Documentos juntados aos autos eletrônicos.

DECIDO.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado por suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 10.259/2001 c.c. artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Por conseguinte, a competência recursal desta Turma fica adstrita aos feitos que se enquadrarem naquela definição.

Tendo em vista que os crimes em questão não são de menor potencial ofensivo, bem como que a autoridade apontada como coatora é magistrado federal, a competência para conhecer do writ é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ex vi do artigo 108, I, "d", da Constituição da República. O caso, portanto, é de não conhecimento do feito por esta Turma Recursal, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO ORIGINÁRIA REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL PARA EXAME E APRECIÇÃO DO MANDAMUS. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - WRIT NÃO

CONHECIDO. Remetidos os autos à Justiça Federal, este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não tem competência para apreciação do writ, impondo-se o não conhecimento do presente feito. (TJMG – HC 0472492-92.2017.8.13.0000 – Relator Desembargador Matheus Chaves Jardim – pub. 24/07/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INCLUSÃO NO SISTEMA NACIONAL DE PROCURADOS E IMPEDIDOS - SINPI POR ORDEM DA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. VIA INADEQUADA E INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. A eminente magistrada, ora impetrada, determinou que o impetrante emendasse a petição inicial ao constatar que o Superintendente Geral da Polícia Federal de São Paulo, quando procedeu à inclusão dos nomes dos pacientes no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, apenas o fez em cumprimento de ordem judicial emanada pelo e. Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo. 2. Consoante as informações prestadas pela ilustre autoridade impetrada, o prazo para emendar a inicial decorreu sem qualquer manifestação, não obstante o impetrante ter sido regularmente intimado da decisão. Por consequência, aquele habeas corpus foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Resta muito bem sinalizado que a parte impetrante tenta se utilizar do presente habeas corpus como substituto do recurso legal cabível, o que demonstra a inadequação da via eleita. Eventual inconformismo com a decisão proferida em primeiro grau deverá ser objeto da interposição de recurso em sentido estrito (inciso X do artigo 581 do CPP). 4. Ademais, esta e. Corte Regional não é competente para apreciar eventual constrangimento ilegal derivado de ato praticado pela e. Justiça Estadual, no exercício de sua competência criminal residual, com o que se impõe a conclusão de que o e. Tribunal de Justiça é o competente para o processamento e julgamento do writ. 5. Impetração não conhecida. (HC 56516/SP – Relator Juiz convocado FERNÃO POMPÊO – e-DJF3 Judicial 1 16/01/2014)

Ressalto que a medida liminar não deve ser apreciada por este Juízo, uma vez que não se trata de decisão teratológica, cuja manutenção geraria inegável prejuízo ao paciente e que, pela excepcional urgência, autorizaria o exercício do poder geral de cautela.

Diante do exposto, não conheço o presente habeas corpus e julgo extinto o feito, sem análise do mérito, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal e artigo 9º, XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no SISJEF.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001391

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0000766-82.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024414

RECORRENTE: ALVARO TOMILHEIRO CARVALHO (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000136-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024389
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA MATTOS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004064-88.2010.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024390
RECORRENTE: WALDOMIRO SERVULO DOS SANTOS (SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES, SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000272-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN LUCIA MOREIRA RODRIGUES DE CASTRO (SP149816 - TATIANA BOEMER, SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

0002067-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024395
RECORRENTE: CELIA SILVA COSTA NEVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005329-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: THIAGO ALVES DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0013151-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024401
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA LAIOLA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015167-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024402
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR GIANNI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0000711-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO PIANURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000776-58.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0028138-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024404
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA ROBLES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005530-21.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELI LUIZ CUSTODIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0023508-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024412
RECORRENTE: SONIA MARIA D ANGELIS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CASTELARI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0012387-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024400
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002543-58.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024396
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006971-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA LESSOS FERREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0008195-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO NEVES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0017069-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024403
RECORRENTE: EDIVALDO LIMA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044156-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024406
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANDRA REGINA MENI BARRETA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001392

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0080148-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301186976
RECORRENTE: NATALINO DE CAMARGO MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053728-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301184409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO CANDIDO LOPES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0043644-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301184410
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004851-60.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301186978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0000929-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301184413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON FERNANDO SCHINETZLER (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0012539-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301186977
RECORRENTE: JOSE AMARAL LOPES (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000424-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301184414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE ALVES (SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

0001023-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301184412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA CASTILHANO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0002246-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301184411
RECORRENTE: MARIA MADALENA GONCALVES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0033063-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301187131
RECORRENTE: LOURDES MACHADO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio notícia de falecimento da parte autora em 10/04/2017 (eventos 38 e 39). Devidamente intimado o patrono ainda constituído nos autos, não houve manifestação de herdeiro interessado em se habilitar na qualidade de sucessor, conforme certidão de decurso de prazo anexada aos autos virtuais (evento 43). Assim, deixo de conhecer do recurso do autor, uma vez que inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos à vara de origem.

Int. Cumpra-se.

0022515-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301187124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LINARES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

Verifico que o benefício pleiteado nesta ação foi concedido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, tendo a parte ré concordado com a consequente extinção da ação. Assim, configurada a falta de interesse processual superveniente, resta prejudicado o julgamento do recurso interposto pelo INSS, razão pela qual deixo de conhecê-lo e julgo extinto o processo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

0011231-18.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301186980
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS)

Homologo o pedido de desistência do recurso da ré, mantendo-se, portanto, a respeitável sentença proferida em Primeira Instância.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0010721-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301186997
RECORRENTE: OTILIA FERREIRA DE FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração formulado pela parte autora, mantendo-se, portanto, o respeitável acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001394

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 2014. A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos. Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal, mas que de acordo com a Meta 02/2017 deve julgar todos os recursos aqui distribuídos em 2013/2014 até o final deste ano. Intime-se. Cumpra-se.

0028111-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187249
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JURACI DA APARECIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0000771-45.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187235
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EMELIANO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0009152-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187241
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MAIKEO SICCHIERI MANFRIM (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

0001882-44.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187011
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO BUENO (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

FIM.

0002056-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP376371 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 2017.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Secretaria para regularizar a representação processual, excluindo do polo ativo o nome do representante noticiado na seqüência nº 25. Cumpra-se.

0009011-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187265
RECORRENTE: ADEMAR MERCADO FARAH (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011861-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187266
RECORRENTE: DIVANETE ALBERTO CACIATORE (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000316-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROQUE DOS SANTOS (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 2016.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0011149-50.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187152
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA (SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 2015.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se

0003537-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAUL FERREIRA DOS SANTOS (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA)

Não conheço do pedido de expedição de ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O cumprimento do acórdão deve ocorrer no primeiro grau, ante os critérios legais da celeridade, simplicidade e economia processual (artigo 2º da Lei 9.099/1995), que norteiam a atuação do Juizado Especial Federal e afastam a instauração de incidentes de execução nesta Turma Recursal.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão. Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0000999-78.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187234
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA GAMBARY (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 2013.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal, mas que de acordo com a Meta 02/2017 deve julgar todos os recursos aqui distribuídos em 2013/2014 até o final deste ano.

Intime-se. Cumpra-se.

0002058-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187169
RECORRENTE: ANTONIO JORGE CALDAS CARNEIRO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação dos embargos de declaração opostos em 2016.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0022212-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187122
RECORRENTE: ROSA MARIA CANDIDA ARAUJO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Não conheço do pedido de intimação do INSS, para prorrogação do benefício de auxílio-doença. O cumprimento do acórdão deve ocorrer no primeiro grau, ante os critérios legais da celeridade, simplicidade e economia processual (artigo 2º da Lei 9.099/1995), que norteiam a atuação do Juizado Especial Federal e afastam a instauração de incidentes de execução nesta Turma Recursal.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão. Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei. Intimem-se.

0001112-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO RISSATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001523-13.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187150
RECORRENTE: LEOVEGILDO ROFINO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000701-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187252
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) BANCO DO BRASIL S/A - AG. SHOPPING LUPO (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
RECORRIDO: JESSICA DOS SANTOS VAZ

Remetam-se os autos à Secretaria para regularizar a representação processual, fazendo constar no polo passivo o nome do representante noticiado na sequência nº 128/129.

Cumpra-se.

0003843-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ITAMAR ALVES DE ARAUJO JUNIOR (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 2013.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal, mas que de acordo com a Meta 02/2017 deve julgar todos os recursos aqui distribuídos em 2013/2014 até o final deste ano.

Intime-se. Cumpra-se.

0011241-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187272
RECORRENTE: MARIA JOSE LICIODI CAPUTO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Secretaria para regularizar a representação processual, excluindo do polo ativo o nome do representante noticiado na sequência nº 29.

Cumpra-se.

0060750-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187006
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: AILTON JOSE DA SILVA (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos acostados pela ré aos autos virtuais (seq. 61, 62, 63 e 64), em que informa a quitação do débito objeto do acordo firmado entre as partes.

Prazo: 5 dias.

Com ou sem manifestação, venham conclusos na sequência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 2015. A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos. Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0073381-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187161
RECORRENTE: DANIEL MANOEL LOPES NETO (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045342-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187154
RECORRENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000547-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301187162
RECORRENTE: ANA LUCIA MARRA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001393

DECISÃO TR/TRU - 16

0001334-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182242
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON PANDOLFI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AIRES 201600589174 e do AGRESP 201300630751, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0006160-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185470
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)
RECORRIDO: EDILENA BONFIM DE OLIVEIRA PEREIRA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0004495-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187095
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do Tema nº 157, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do recebimento de juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não haveria a incidência de imposto de renda. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0019439-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186646
RECORRENTE: VALDEMAR BENEDITO BUDINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0066670-85.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186639
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JONAS APARECIDO PINTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

0026096-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186643
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER HERREIRO LUIS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

FIM.

0002026-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187104
RECORRENTE: STELLA MARIS GUERRA FERREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 50479252120114047000, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001295-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZETE APARECIDA CONSTANTINO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade progressiva ao reingresso ao RGPS.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGA SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se.

0001098-72.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186453
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir o conjunto probatório, inclusive sobre a possibilidade da perícia indireta.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada na decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01. 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização. 6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora. 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se) (PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.) 7. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002313-95.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186816

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AFONSO MARTINS BATISTA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

FIM.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a não comprovação pela parte autora da ocorrência de dano moral em razão de atos praticados pela parte ré.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma de Uniformização Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à

apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, **NÃO CONHEÇO** do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0007683-55.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DOS SANTOS FAJARDO NETO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

0005323-14.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ PEREIRA DE SOUSA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0023735-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA RUKSENAS (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigo considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0001943-59.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186286
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODRIGO SIMOES DAYRELL (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0010447-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186998
RECORRENTE: GIVALDO LUIZ DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROQUE FILHO (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0047124-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186996
RECORRENTE: CAMILA MARTINS LOURENCO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004215-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187389
RECORRENTE: VICTOR HUGO PATRICIO GUIMARAES (MENOR IMPÚBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001919-08.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME APARECIDO AVELAR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.397.415/RS, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte ré, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0008857-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI APARECIDO ROSSI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 200351510120245, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0008256-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186418
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da boa-fé.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em

19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0003765-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186491

RECORRENTE: MARIA DO CARMO PESSONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural: "o contrato abrange somente os quatro anos que antecederam o pedido administrativo, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, para a qual se exigem pelo menos 13 anos e 6 meses de atividade."

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0058946-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187406

RECORRENTE: ELIZABETH NIZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058976-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187518

RECORRENTE: VANIER PRADO ANICETO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da

similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. **Publique-se. Intime-se.**

0001871-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186687
RECORRENTE: GONCALO JOSE CORREA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003692-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO CARLOS DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0035250-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186550
RECORRENTE: MARIA DO BELEM CRUZ (SP367405 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que seja reconhecido o período integral de labor rural entre 1962 até 1990.

Colaciona julgados pertinentes ao tema.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A controvérsia acerca do reconhecimento do período integral de labor rural entre 1962 a 1990, trazida no presente recurso, somente foi levantada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão.

Quanto a isso, contudo, é perfeitamente sabido não se prestarem os embargos declaratórios para suscitar questão nova; eles servem apenas para aclarar o decísum quanto a tema já anteriormente agitado no processo, quando este tenha sido omissivo, obscuro e/ou contraditório.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: RE 351276 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; AI 797557 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010; PEDILEF 200770500028457, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 25/06/2010.

Assim, descabe utilizar os embargos declaratórios para introduzir matéria nova na contenda, inclusive para o fim de prequestionamento, com a finalidade de se atender os requisitos do recurso excepcional.

Ademais, ocorre preclusão lógica da matéria não impugnada no recurso de sentença, uma vez que a parte, desse modo, mostra-se conformada em relação à parte da sentença que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, tratando-se de inovação apresentada tão somente em fase de embargos, não está caracterizado dissídio pretoriano entre o acórdão combatido e o direito invocado, a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal digirido à Turma Regional de Uniformização interposto pela ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma

preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 00021482220104036302, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte ré, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000068-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186579

RECORRENTE: NILZA APARECIDA CINTRA FERNANDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186955

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DINIZ DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

FIM.

0003740-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187004

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA BELINELLI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laboral.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

0002626-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187043

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO MORENO FRANCO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 50479252120114047000, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15

(quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigo considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0000939-84.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186219

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO PRANDINI (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0002546-86.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187000

RECORRENTE: MURYLO GABRIEL MENDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001584-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187382

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NEUSA COSTA DE SOUZA (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois,

pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002559-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187632

RECORRENTE: EMERSON GARCIA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a produção de prova pericial pela parte autora e pela Contadoria para elaboração de cálculo, a fim de averiguar se houve ou não limitação ao teto.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se.

0001037-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185371
RECORRENTE: AGOSTINHO FIRMINO FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de miserabilidade econômica.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AGARESP nº 201501680030, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0003167-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187123
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSEMEIRE SOARES PAULA TAVARES (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)

0019974-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187129
RECORRENTE: MARISVALDO ALVES PEREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000961-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187019
RECORRENTE: DENIS MENDONCA PEREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1269570/MG, que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 21/1089

deu origem ao Tema Repetitivo 137, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0007531-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186951

RECORRENTE: EDVALDO FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 810 STF: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009". Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032492-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187106
RECORRENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003728-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187113
RECORRENTE: CARLOS MARIO PINHEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002608-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO FANTATO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0000749-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA FERNANDA DE FARIAS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)

0073811-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0001540-41.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187116
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO DOMICIANO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

0003808-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187112
RECORRENTE: LUIZ PEDRAZZOLI EXEL (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003003-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MORALES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0000812-95.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADHEMAR DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0017847-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BIANCA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0007581-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS RIBEIRO DE CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS)

0004025-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BELMIRO VENTURINI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0006422-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187110
RECORRENTE: MILTON GONCALVES DUARTE (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010528-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE ROMUALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

FIM.

0000808-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186847
RECORRENTE: MARCOS CESAR VISENTIM (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP298600 - JANÁINA RÉGIS DA FONSECA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Evento n. 126. Trata-se do Ofício nº 763/2017, enviado pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru, em resposta ao despacho registrado no evento n. 113, que determinou o cumprimento de decisão proferida em sede de tutela para obrigar a União, o Estado de São Paulo e o Município de Botucatu-SP a fornecerem o medicamento Alemtuzumabe, necessário para a continuidade do tratamento médico da parte autora.

A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – DRS VI – Bauru informa, em seu ofício, sobre a dificuldade de aquisição do medicamento e solicita, em petição datada de 11/09/17, o prazo de 30 (trinta) dias para a concretização de todos os trâmites necessários para o fornecimento da medicação.

Ocorre que, a parte autora não dispõe deste prazo solicitado (30 dias) e disso os três entes federativos estavam cientes desde quando foram intimados da sentença em 2015 e, novamente, em agosto de 2016, quando foram intimados do deferimento da tutela antecipada por esta Turma Recursal.

O autor já se encontra na segunda fase de seu tratamento, o qual finalizará neste mês de setembro, exatamente um ano após a conclusão da primeira etapa do tratamento, mediante o fornecimento de duas ampolas da medicação pelo município de Botucatu-SP e de outras três ampolas pela União.

Ressalte-se que a demora em fornecer a medicação necessária para a segunda etapa do tratamento, mesmo após determinação judicial, pode tornar sem

efeito a primeira fase do tratamento.

Em que pese todos os esclarecimentos prestados pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS VI, sobre o processo de compra de medicamentos, sobre seu remanejamento junto a outras Regionais de saúde, sobre o princípio da legalidade, sobre as normas de licitações, etc., não cabe ao Poder Judiciário determinar os trâmites internos para cumprimento da decisão, mas sim que ela seja cumprida no prazo imprescindível para que não se torne ineficaz.

Ante o exposto, considerando a urgência que o caso requer e o prazo decorrido desde a intimação da Procuradoria do Estado de São Paulo em 04/09/17, concedo o prazo de 5 dias corridos para que – consoante a tutela anteriormente deferida e referendada por acórdão já transitado em julgado – a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo forneça os 3 (três) frascos (ampola IV) faltantes da medicação alemtuzumabe, na dose de 12 mg, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização por descumprimento de decisão judicial bem como pelos deletérios efeitos que o não fornecimento do medicamento a tempo pode acarretar no tratamento da parte autora.

Sem prejuízo, considerando as informações prestadas pelo Ministério da Saúde (Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos), juntadas aos autos pela União em 14/03/2017 (evento n. 101 e 102), demonstrando que a Secretaria Executiva do referido Ministério solicitou, à época, a realização de "depósito judicial" para custeio do medicamento ao autor e que o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos sugeriu que o processo do autor, após permanecer sobrestado até 1º/04/2017, deveria "ser restituído à SCTIE para envio dos autos à CDJU a fim de retomar os procedimentos de aquisição de mais 3 (três) frascos do medicamento", oficie-se, com a maior urgência possível, à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde para que informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, sobre o andamento do procedimento para cumprimento da tutela de urgência concedida para o fornecimento dos 3 (três) frascos (ampola IV) faltantes da medicação alemtuzumabe, na dose de 12 mg, em benefício de Marcos Cesar Visentim (número do SIPAR 00569.000096/2015-75).

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Expeça-se o necessário e após, baixem imediatamente à origem, para que o juízo de primeiro grau acompanhe o cumprimento do provimento jurisdicional já transitado em julgado.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 124 TRIBUNAL: Turma Nacional de Uniformização “Saber se é devido o adicional de 25% em casos de necessidade de auxílio perante terceiros a toda e qualquer aposentadoria” - PUIL nº 236 / RS (2016/0296822-0). Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004561-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187036

RECORRENTE: MANOEL LUIZ DE MEDEIROS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009363-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187037

RECORRENTE: ABEL PEDROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000808-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187301

RECORRENTE: MARCOS CESAR VISENTIM (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP298600 - JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Em continuação à decisão anterior, determino que tanto a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, na capital, quanto o Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS VI sejam oficiados para cumprimento da decisão retro no prazo nela estipulado, devendo o ofício ser instruído com cópia do Ofício 763/2017 encaminhado a este Juízo (evento 126).

Da mesma forma, deverá o ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde ser instruído com cópia dos documentos contidos nos eventos 101 e 102.

O Oficial de Justiça deverá identificar o nome do responsável pelo recebimento do referido documento para o fim de responsabilização por eventual descumprimento desta decisão judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010046-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187163

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO DE ANGELO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123

TRIBUNAL: Turma Nacional de Uniformização

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027741-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187404

RECORRENTE: WOO YOUNG YANG (SP373499 - DÉBORAH EUN SUN YANG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de feito de natureza tributária, formulado por WOO YOUNG YANG, em face da União/Fazenda Nacional e da Empresa Brasileira de Correios, com o objetivo de isentar-se do tributo de importação referente a produto eletrônico e de taxa administrativa (assim rotulada pela parte) da cobrança para o referido desembaraço aduaneiro.

Juntada de documentos arquivo 9 e seguintes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Recorre o autor para impugnar a legalidade da cobrança da taxa administrativa da ECT. Aduz que é beneficiária da Justiça Gratuita.

É o relato.

Não vislumbro como comprovada a gratuidade processual da parte autora, ora recorrente, em face do objeto de importação que postula, dos demais documentos acostados aos autos, onde se averigua que o autor detém capacidade de motorista para fins do Código de Trânsito, apresenta-se com defensora gabarita e constituída.

Intime-se, pois, o recorrente para comprovar a gratuidade da justiça, em face do valor das custas da presente ação e a sua impossibilidade de aportar os valores das custas nominando esse valor. Esclareça-se, por oportuno, se detém passaporte, a apresentação de seu IRPF2016 e 2017, cartão de crédito nos últimos 3 meses, conta corrente e a natureza de sua ocupação ou presente o preparo do recurso no prazo legal.

0035657-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187134

RECORRENTE: FABIO ROBERTO DOS SANTOS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, com urgência, acerca do ofício do INSS (evento 61). Após, retornem os autos a este Juízo para apreciação dos embargos declaratórios.

Cumpra-se.

0002136-28.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187096

RECORRENTE: LUIZ IAVARAZZO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A matéria em exame - possibilidade ou não do adicional de 25% às demais aposentadorias, em razão da dependência permanente de terceiros, é objeto de Representativo de Controvérsia - TEMA 124 da TNU, com recursos interpostos junto ao STJ e STF - veja-se consulta disponível no sítio eletrônico www.cjf.jus.br.

O tema também está em análise no STJ, no PUIL 236/RS, tendo havido determinação de suspensão dos feitos com a mesma controvérsia.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até determinação ulterior.

Int.

0000385-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187103

RECORRENTE: EDSON MONTEIRO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 687, defiro o pedido de habilitação postulado nestes autos (eventos 33/34), a fim de que passe a constar no polo ativo da demanda a Sra. Aparecida Rosa Monteiro do Silva, na qualidade de autora e representante da também sucessora Leticia Monteiro da Silva, filha do falecido.

Determino à Secretaria as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

0002708-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187288

RECORRENTE: VALDOMIRO RUANO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição do Autor de 08.03.2017 - Vista ao INSS. Prazo - 10 (dez) dias.

0036129-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187174
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LOPES DAUD (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em razão da sentença por mim proferida nos autos 0020723-47.2011.4.03.6301, declaro meu impedimento.

Determino a retirada do processo da pauta de julgamento e a pronta redistribuição.

0031656-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR DE ROSSO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Sobreveio aos autos notícia de falecimento da parte autora (evento70).

Intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, havendo interesse, requeiram os sucessores a habilitação processual.
Na ausência de interesse, diante do julgamento já ocorrido, baixem os autos à vara de origem.
Cumpra-se.

0000850-73.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186959
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA EFIGENIA CASSIANO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

I – Do pedido de uniformização regional

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 05202157520094058300, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

II – Do pedido de uniformização nacional

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença que não concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural. 2. Alega que o acórdão recorrido não tem fundamentação; apenas transcreve a sentença, literalmente. Postula a nulidade da decisão recorrida com fundamento no art. 93, IX, da CF/88. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF ° 0515968-40.2007.4.05.8100 / PEDILEF 0508684-67.2010.4.05.8102). 3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. 5. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporou-lhe toda a motivação. Trata-se de técnica de fundamentação válida, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. 5. Ademais, dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos desta Turma de Uniformização, sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015). 7. A mera citação de julgados desta corte não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado. 8. Registro que esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. 9. No entanto, o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto. Por conseguinte, incumbia a recorrente, além da juntada dos paradigmas, demonstrar qual o fundamento relevante do seu recurso inominado não foi suficientemente analisado no acórdão recorrido ou na sentença por ele confirmada. 10. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 11. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

PEDILEF nº 05114808920144058102, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 28/10/2016.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, (i) NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização regional; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional.

Publique-se. Intime-se.

0001857-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187366
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EDNALDO DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir o conjunto probatório, com nova análise dos documentos juntados com a inicial, a fim de comprovar a exposição da parte autora à agente químico nocivo configurador da atividade especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada na decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0001652-49.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187363

RECORRENTE: TERESA DE JESUS PAULINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP335473 - MARCELA SUPI MILANI, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade rurícola .
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a

interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0028958-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186768
RECORRENTE: PEDRO SIRENO DE CASTRO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029214-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO SERVINO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0000990-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DE FREITAS (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

FIM.

0030673-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186345
RECORRENTE: GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) DANIELLE POLINI DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) DANIELLE POLINI DE ALMEIDA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, possuir legitimidade passiva para ajuizar ação de revisão de benefício previdenciário de seu marido falecido..

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu a respeito de ilegitimidade passiva para ajuizamento de ação judicial para requerimento de revisão de benefício previdenciário de pessoa falecida, enquanto o acórdão paradigma trata de sucessão em ação judicial de revisão de benefício previdenciário, já em curso.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0001144-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186649
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO MONTANARI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, fazer jus ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da

interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor: VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 07/05/1968 a 31/12/1976 e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O recorrente busca a reforma da sentença alegando que faz jus igualmente ao reconhecimento do intervalo rural de 01/01/1977 a 31/03/1977. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...) Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos - cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 - nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da necessidade da prova do nível de exposição aos agentes nocivos constantes no formulário PPP e/ou laudo técnico acima dos limites da NR-15, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, para o reconhecimento de trabalhos sob condições especiais. 6. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. Nesse sentido: Efetiva exposição. Caracterização. Níveis de tolerância. Legislação trabalhista: A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/199, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Insisto, portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo nº 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Mínerais 9. Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.

PEDILEF nº50046382620124047112, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/09/2016.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0004354-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181451
RECORRENTE: PAULO MAMEDES LIMA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005478-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187388
RECORRENTE: SIDNEI DOMINGOS ALVES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, fazer jus ao reconhecimento da especialidade de período laborado com exposição a agentes biológicos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dia a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora – laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terorí – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF – se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo

e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá

ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0000244-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187377

RECORRENTE: APARECIDO DE JESUS VALENTE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a existência de início de prova material nos autos, a fim de comprovar o trabalho campesino da parte autora.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada na decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC,

NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de efetiva exposição a agentes nocivos. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0006732-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187022
RECORRENTE: JOEL PORFIRIO DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005210-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187023
RECORRENTE: BENEDITO DE MORAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008412-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186767
RECORRENTE: SILVIO DONIZETE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006091-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186995
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILZA PINTO FERREIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR, SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA)

Vistos.

Trata-se de pedidos de uniformização nacional e regional interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prosperam, no caso vertente, recursos interpostos com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois,

pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissíveis os recursos excepcionais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0000366-88.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186962

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROSSETE (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA, SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de especialidade de tempo laborado.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de não limitação da renda mensal do benefício, objeto do pedido de revisão, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que na revisão da RMI dos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, não incide o prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”
(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece

trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obistou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”

TEMA 313. RE: 626489/SE. Julgamento: 16/10/2013. Publicado: 23/09/2014. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.”

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003280-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187401

RECORRENTE: MARIA JUDITE COELHO BARRETO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e/ou recurso extraordinário interposto(s) pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional anteriormente interposto.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A hipótese trazida a lume refere-se a recurso excepcional apresentado em sucessão a outro ao qual anteriormente foi negado seguimento.

Da leitura conjunta dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que, relativamente a decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário, com fundamento na existência de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, a ser julgado pelo órgão colegiado ao qual se encontra vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissã o, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF n. 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF n. 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissã o e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissã o de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.”

No caso concreto, ao se valer de recurso excepcional para impugnar decisão monocrática que negou trânsito a recurso da mesma natureza anteriormente interposto, a parte incidiu em erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3., 13ª. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46), in verbis:

“Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro.”

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e da forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial infraconstitucional reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido” (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

“Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis.”

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

Alinhavas essas considerações, o recurso apresentado mostra-se manifestamente incabível, não sendo hábil para suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância recursal.

Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório deste recurso, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio básico do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar a prolação de decisão-surpresa (art. 9º), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII).

Ante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de intimação das partes.

0001408-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187028

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LAUDELINA BARBOSA SANTOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1398260/PR, que deu origem ao Tema 694 STJ, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor não conhecer o recurso excepcional.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, (i) NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização regional; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003544-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301187407

RECORRENTE: MARIA JOSE RIBEIRO CAMPOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a

prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria,

que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000353

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0060994-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180611
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA) PEDRO PAULO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem custo e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte ré. Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença. Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043978-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181262
AUTOR: NELSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051156-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181269
AUTOR: JUCELIA MARIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064150-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181265
AUTOR: DAMIAO NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063481-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181266
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066282-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181263
AUTOR: WILSON FELIX (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060107-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181267
AUTOR: TATIANE FERREIRA DA SILVA (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019059-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181271
AUTOR: ERIVALDO LIMA BARRA NOVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARA EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181365
AUTOR: SEVERINA RODRIGUES DE SOUSA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015995-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180382
AUTOR: NEIDE FOLTRAN BORGES (SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES)
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS S/A (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0009282-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180389
AUTOR: AGUINALDO DOS SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002907-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180395
AUTOR: BENEDITO GALVAO DE FREITAS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060131-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181940
AUTOR: ELISEU GOMES DE AQUINO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036700-11.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180347
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060706-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180337
AUTOR: PAULO RENATO FERNANDES (SP221370 - FERNANDES DE ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022728-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181357
AUTOR: CARLOS ALBERTO GODINHO DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044777-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181344
AUTOR: ESMERALDA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014346-42.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180383
AUTOR: EDMILSON LUIZ FERNANDES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060716-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180727
AUTOR: GISLAINE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037751-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181348
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002619-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180396
AUTOR: TSIZUKO NAGAI (SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007617-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181362
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025169-30.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181355
AUTOR: LUIZ INACIO PEREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055054-89.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181339
AUTOR: ELIZABETH BARROS DA SILVA AVICULTURA ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

0001981-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180397
AUTOR: AMANDA CRISTINA DOMICIANO (SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA)

0018813-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180380
AUTOR: JOILSON DA SILVA SANTOS (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0054712-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181340
AUTOR: MARIA SILVIA FIGUEIREDO DE ABREU (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039734-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180346
AUTOR: LEDSON BATISTA LEITE
RÉU: EMANUELY DE SOUZA (PR078378 - WAGNER SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026606-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180369
AUTOR: CLAUDIA ALECSANDRA PEREIRA BARBOSA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026194-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181353
AUTOR: SONIA RAVAGNANI (SP097012 - HELIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047393-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180607
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005481-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180610
AUTOR: DAIANE MOURA DA CRUZ LIMA (SP370506 - ADLER ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015889-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180609
AUTOR: EULALIA MARIA DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021602-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301179146
AUTOR: CLAUDINEI TEMVRYCZUK (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009306-50.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180407
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Registre-se.

0018774-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014931
AUTOR: JOSE VIANEI DE LIMA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP377001 - RICARDO CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO, SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030233-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014925
AUTOR: ACACIO LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033719-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014906
AUTOR: ERIKA RAYANE SANTOS DA SILVA (SP308613 - LUIZ FELIPE GONÇALVES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031829-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014917
AUTOR: MARCELO TAVARES (SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032899-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014911
AUTOR: CARLA CAROLINA ROMANI CASTILHO MARTINS PENTEADO (SP387777 - ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033550-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014907
AUTOR: ELAINE APARECIDA MONTAGNOLI ROCHA (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031287-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014920
AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS VAZ (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030697-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014922
AUTOR: MARIA DERITA RODRIGUES PEIXE (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030237-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014924
AUTOR: ELISAMA ALENCAR DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031610-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014919
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO ALVES DE SOUZA (SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033410-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014908
AUTOR: ALESSANDRA PASSOS DOS SANTOS (SP283178 - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031747-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014918
AUTOR: LYGIA ILLYDIO DA CUNHA (SP325137 - VALTER JOSÉ SANTOS DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032332-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014916
AUTOR: ADELIA DE JESUS (SP394220 - ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030500-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014923
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS (SP249349 - ANDRE CARRIS SENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032834-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014912
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE AQUINO (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019236-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014930
AUTOR: CELSO ROBERTO ARINELLA (SP281884 - MAURICIO JOSE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029338-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014928
AUTOR: CLINICA FISIOTERAPICA E ESTETICA BEM VIVER LTDA - ME (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033768-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014905
AUTOR: MARIA FATIMA GOMES LEITE (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032575-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6901014913
AUTOR: BRAZ FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP149677 - SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057180-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181268
AUTOR: PHILIPPE GETULIO SOUZA LIMA (SP275964 - JULIA SERODIO) VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares

efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte ré.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050298-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301162951

AUTOR: HELENO BARBOZA FERREIRA (SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELENO BARBOZA FERREIRA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com

deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17.02.2017 (00502982720164036301-27-38667.pdf e ILOVEPDF_MERGED 7 HELENO.pdf -

eventos n. 21 e 22), restou demonstrado que o autor reside com sua companheira, Erika Cecília Pontes Pacheco, e com seus dois filhos menores de idade, Felipe Pontes Ferreira e Thiago Pontes Ferreira. Seus filhos maiores de idade, Marcia da Silva Ferreira, Marcos da Silva Ferreira, Wellington da Silva Ferreira e Patrícia da Silva Ferreira, residem em endereços diversos. O imóvel em que o autor mora foi considerado pelo expert nomeado nestes autos, como um “cortiço”, dado que localizado em um imóvel composto por onze quartos, o qual se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnece. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da renda decorrente da participação do programa governamental Bolsa-Família, sendo informada a percepção da quantia mensal de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais). Já no que tange à consulta ao sistema DATAPREV, apurou-se que o autor figurou como contribuinte individual perante o RGPS até 31.08.2014. Constatou-se, ainda, que a sua companheira, Sra. Erika Cecília Pontes Pacheco possui atual vínculo empregatício, sendo que, para o mês de julho de 2017, auferiu o salário de R\$ 1.453,15 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos). No que se refere à prole, afere-se que os filhos maiores do autor, quais sejam, Marcia da Silva Ferreira, Marcos da Silva Ferreira, Wellington da Silva Ferreira e Patrícia da Silva Ferreira também possuem vínculo empregatício formal, cujos rendimentos, para o mês de julho de 2017, corresponderam, respectivamente: R\$ 1.264,65 (hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); R\$ 2.444,06 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos); R\$ 800,00 (oitocentos reais); R\$ 929,30 (novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Analisando a história, documentação apresentada e o Exame Físico, pode-se concluir que trata-se de periciando portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Insuficiência Venosa Crônica e déficit visual.(...). Pelo quadro atual, sua cronicidade e pelas sequelas já estabelecidas o autor está incapaz de exercer atividades que exijam longos períodos em pé ou esforço físico. Portanto, há incapacidade para a realização da sua atividade habitual. (...) 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? R: Totalmente.(...) 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? R: Permanente.(...)” (00502982720164036301-13-51779.pdf – anexado em 10.05.2017 – arquivo n. 32).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Em que pese ao autor não possuir renda própria, muito embora tenha figurado como contribuinte individual até agosto de 2014, a renda obtida por sua companheira (R\$ 1.453,15), integrante de seu núcleo familiar e atual provedora, já afasta, de per si, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. A par disto, há que se sopesar ainda que o autor possui quatro filhos maiores de idade, e regularmente insertos no mercado formal de trabalho, auferindo rendimentos fixos decorrentes do exercício de suas profissões. Ora, sendo os filhos do autor economicamente ativos, possuem a obrigação legal de assisti-lo no quanto necessário. Destarte, nos termos do art. 1694 do Código Civil Brasileiro, os filhos possuem a obrigação legal de prestar alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar o autor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042008-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301157993
AUTOR: MICHELE MANFREDINI DOS SANTOS (SP360284 - JOSE WERLEY TORRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Michele Manfredini dos Santos em face da CEF, objetivando a condenação da CEF em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Aduz que, em 07/11/2011 celebrou contrato de financiamento de veículo nº47204295, para compra do veículo modelo Fiesta Hatch, cor prata, marca Ford, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DKO 9060, Renavam 840902409. Em 2013, em razão de problemas financeiros deixou de quitar as parcelas 15/60 e 16/60, referentes aos meses de 02/2013 e 03/2013, retornando os pagamentos logo que sua situação financeira se normalizou.

Alega que diante dos valores exorbitantes dos juros cobrados pelo agente financiador pela inadimplência das duas prestações, a parte autora iniciou uma negociação para obter melhores condições. Entretanto, em 03/07/2013 a CEF ajuizou ação de busca e apreensão conta a parte autora, sendo citada em 22/09/2015. Preocupada com o desenrolar dos fatos parte autora resolveu procurar a Justiça Federal, obtendo as informações de valores e o boleto para pagamento do valor devido. Sustenta que foi gerado e enviado um boleto no valor de três parcelas, incluindo as duas pendentes no valor total de R\$ 1.977,39, sendo pago no dia 16/10/2015 via boleto/documento gerado pelo Banco Panamericano S.A.

Aduz que em 17/10/2013, mesmo após o pagamento do valor, a CEF solicitou ao Juízo a designação de audiência de conciliação, sendo designada para o dia 14/02/2014. Esclarece que informou ao oficial de justiça que promoveu sua intimação que havia efetuado o pagamento do valor devido à parte ré em 15/10/2013, sendo orientada que diante da quitação do débito não havia necessidade do seu comparecimento à referida audiência conciliatória. Posteriormente, em 29/05/2014 a CEF requereu o bloqueio via Renajud/ DETRAN/SP, para restrição total do veículo o qual foi deferido e realizado. Informa que tentou solicitar o problema por inúmeras vezes restando infrutífera.

Em 06/11/2014 a CEF juntou nota de débito atualizada restando demonstrado o pagamento das parcelas devidas de 15/60 e 16/60. Contudo, em 17/11/2014 a parte ré requereu o prosseguimento do feito, sendo expedido novo Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação em 19/03/2015. Por sua vez, a parte ré se dignou a informar aquele Juízo que houve a composição entre as partes, requerendo a extinção do feito, porém remanesceu a restrição total via Renajud que foi liberado somente no mês de março/2016, por iniciativa do representante da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação em 18/11/2016, arguindo que a cobrança foi e é regular pois há expressivo débito pendente, o demonstrativo revela a inadimplência de várias parcelas do empréstimo, sendo que o pagamento da prestação de outubro/2013 foi realizada em 16/10/2013 com 9 dias de atraso. Ademais, as prestações de novembro/2013 e dezembro/2013 também foram pagas com atraso e a partir de junho/2016 não houve mais o pagamento de prestações, ocorrendo a consolidação da inadimplência. Sustenta a inexistência de ato ilícito praticado pela parte autora que implique em sua responsabilização.

Instada a apresentar cópia legível do documento de fl. 13 – anexo 2, a parte autora cumpriu em 02/03/2017.

Consta decisão em 05/04/2017 determinando que a parte autora para que apresente cópia integral do processo nº0011755-78.2013.403.6100, bem como comprove a parte autora a celebração de acordo, o qual teria motivado o pagamento do valor de R\$1.977,39, consoante recibo apresentado em 02/03/2017 (arquivo 26).

A parte autora requereu a juntada e processamento a cópia integral do Processo de número 0011755- 78.2013.403.6100, bem como esclareceu que não há um instrumento expresso de acordo a ser juntado como prova, mas salientamos que o Boleto, impresso pela CEF e com seu timbre estampado no mesmo deve ser entendido como prova de um acordo entre credor e devedor, aqui parte Autora e Ré.

Salienta que não há dúvida de que o boleto (arquivo 26) é manifestação explícita e incontestada da parte ré quanto ao valor devido pela autora, pois é um documento de sua lavra, com valor que ela mesma confessa ser o valor devido e que, ao emitir e enviar à parte autora, o que deseja é que esta concorde com o valor e reconheça ser devedora ao efetuar o pagamento referido boleto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).” Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Compreende-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexo causal entre o primeiro elemento (conduta – ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranquilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado.

Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos supra referidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no sopesamento dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Voltando-se às espécies de responsabilidade civil geradas no ordenamento jurídico, diante da relação consumerista, a qual se verificará pela presença todos os requisitos cogentes a assim caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A atividade, portanto, será fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Dentro esta definição será possível até mesmo o enquadramento das relações formadas entre indivíduos colocados na posição de adquirente final do produto ou serviço, mesmo pelas demais equiparações traçadas pela lei consumerista, com instituições financeiras. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Nesta linha, em se abordando relação consumerista, com responsabilidade objetiva da instituição financeira, será possível a incidência da teoria do disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Cuida-se de defeito na prestação do serviço, pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa, ao à sua integridade física.

Valendo-se repisar-se que em tal ocasião a questão da culpa não alcançará maior expressão para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva, conseqüentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as sequelas do caso. Exclusivamente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexa causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, com a apresentação das devidas provas neste sentido. Conquanto, apesar disto, pela atuação ocorrida, é compreensível a citação das pessoas envolvidas na qualificação da instituição financeira como negligente, por entender que a instituição financeira deveria adotar outros procedimentos que melhor assegurassem a prestação de serviço a seu encargo.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual.

Neste contexto, desde logo se elucida no que diz relação com Cláusulas Nulas, por contrato de adesão que, não encontra amparo alegações de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma, sem que haja expressiva identificação dos requisitos legais impreteríveis para tanto, veja-se. Seja pelo CDC, seja até mesmo pelo pelas regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições estabelecidas no artigo 51 do CDC, averigua-se que Cláusulas Abusivas, dita o artigo em questão, são as que: “estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

No caso dos autos, a parte autora pretende a condenação da CEF em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Aduz que, em 07/11/2011 celebrou contrato de financiamento de veículo nº47204295, para compra do veículo modelo Fiesta Hatch, cor prata, marca Ford, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DKO 9060, Renavam 840902409. Em 2013, em razão de problemas financeiros deixou de quitar as parcelas 15/60 e 16/60, referentes aos meses de 02/2013 e 03/2013, retornando os pagamentos logo que sua situação financeira se normalizou.

Alega que iniciou uma negociação para obter melhores condições para pagamento, mas, em 03/07/2013 a CEF ajuizou ação de busca e apreensão conta a parte autora, sendo citada em 22/09/2015, em contato com a Justiça Federal, obtendo as informações de valores e o boleto para pagamento do valor devido. Sustenta que foi gerado e enviado um boleto no valor de três parcelas, incluindo as duas pendentes no valor total de R\$ 1.977,39, sendo pago no dia 16/10/2015 via boleto/documento gerado pelo Banco Panamericano S.A.

Posteriormente, em 17/10/2013, mesmo após o pagamento do valor, a CEF solicitou ao Juízo a designação de audiência de conciliação, sendo designada para o dia 14/02/2014. Esclarece que informou ao oficial de justiça que promoveu sua intimação que havia efetuado o pagamento do valor devido à parte ré em 15/10/2013, sendo orientada que diante da quitação do débito não havia necessidade do seu comparecimento à referida audiência conciliatória. Em 29/05/2014 a CEF requereu o bloqueio via Renajud/ DETRAN/SP, para restrição total do veículo o qual foi deferido e realizado. Informa que tentou solicitar o problema por inúmeras vezes restando infrutífera.

Ainda, em 06/11/2014 a CEF juntou nota de débito atualizada restando demonstrado o pagamento das parcelas devidas de 15/60 e 16/60. Contudo, em 17/11/2014 a parte ré requereu o prosseguimento do feito, sendo expedido novo Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação em 19/03/2015. Por sua vez, a parte ré se dignou a informar aquele Juízo que houve a composição entre as partes, requerendo a extinção do feito, porém remanesceu a restrição total via Renajud que foi liberado somente no mês de março/2016, por iniciativa do representante da parte autora.

A parte autora apresentou cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão 0011755-78.2013.403.6100, distribuída em 03/07/2013 (fls. 03/08 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), cédula de crédito bancário nº47204295 (fls. 09/12 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.977,39 (fl. 13 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), mandado de intimação expedido em 30/01/2014 referente a audiência de Conciliação designada para o dia 14/02/2014 (fls. 14/15 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), decisão proferida em 28/01/2014 de designação de audiência (fl. 16 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), petição da CEF protocolada em 29/05/2014 requerendo a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada e a expedição de ofício ao DETRAN/RENAJUD para que proceda ao bloqueio do veículo com restrição total (fl. 18 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), comprovante de restrição judicial – RENAJUD (fl. 19 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), petição da CEF de 06/11/2014 apresentando nota de débito atualizada (fls. 20/22 e fl. 24 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), petição da CEF protocolada em 17/11/2014 reiterando o prosseguimento do feito (fl. 23 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), petição da CEF de 19/03/2015 requerendo a extinção do feito diante da composição entre as partes (fl. 25 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), mandado de citação expedido em 04/02/2015 e certidão de não citação (fls. 26/27 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), sentença de extinção da execução proferida em 15/06/2015 (fl. 28 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 29 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf) e comunicado do DETRAN/SP emitido em 25/01/2015 (fls. 30/31 – anexo 2 DOCMICHELE.pdf), bem como apresentado cópia integral do processo em 20/06/2017 (anexos 34, 36,38 e 40), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF em sua defesa arguiu que a cobrança foi e é regular, pois há expressivo débito pendente, o demonstrativo revela a inadimplência de várias parcelas do empréstimo, sendo que o pagamento da prestação de outubro/2013 foi realizada em 16/10/2013 com 9 dias de atraso. Ademais, as prestações de novembro/2013 e dezembro/2013 também foram pagas com atraso e a partir de junho/2016 não houve mais o pagamento de prestações, ocorrendo a consolidação da inadimplência. Sustenta a inexistência de ato ilícito praticado pela parte autora que implique em sua responsabilização. Apresentado extrato das operações de crédito fls. 01/03 – anexo 17 2.pdf.

Da análise dos autos, é incontroverso que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo nº. 000047204295 em 07/11/2011, para compra do veículo modelo Fiesta Hatch, cor prata, marca Ford, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DKO 9060, Renavam 840902409, tornando-se inadimplente referente às parcelas 15 e 16 correspondente a fevereiro e março de 2013. O ajuizamento da ação nº. 0011755-78.2013.403.6100, em 03/07/2013, pela CEF objetivando a busca e apreensão do veículo, distribuída perante a 9ª Vara Cível, sendo deferida liminar para busca e apreensão do veículo (fls. 06/08 – anexo 40MICHELEPDF2.pdf), tentativa de cumprimento da liminar, a realização da RENAJUD e, posterior, manifestação da CEF requerendo a extinção considerando a realização de acordo.

A controvérsia dos autos funda-se na permanência da restrição judicial no veículo após a extinção do feito decorrente do acordo celebrado entre as partes. Em que pesem as alegações da parte autora, verifica-se que a inadimplência da parte autora deu causa a ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF, medida judicial cabível diante do descumprimento contratual, sendo submetida a todos os atos processuais da demanda.

Analisando os autos, verifica-se que a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão nº. 0011755-78.2013.403.6100 em 03/07/2013, distribuída perante a 9ª Vara Cível, sendo analisada e deferida a liminar em 10/03/2013 (fls. 06/08 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf), com expedição de mandado em 05/02/2013 (fls. 10/11 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf) e, juntado o mandado apenas com a citação e intimação 08/10/2013 (fls. 12/13 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf). Posteriormente, em 17/10/2013 a CEF requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 17 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf), sendo marcada audiência para o dia 14/02/2014 às 13:00h a ser realizada na CECON (fl. 19 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf), constando a expedição de mandado de intimação em 31/01/2014 (fl. 19/20 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf).

Em 11/02/2014 consta certidão remarcando a audiência para o dia 20/03/2014 às 13:00h (fl. 22 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf). Certificada a não realização da audiência diante da ausência das partes com a remessa dos autos ao Juízo em 26/01/2014 (fl. 23 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf).

Instada a requerer o que de direito em 13/05/2014 (fl. 24 – anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf), a CEF solicitou a conversão do pedido de

busca e apreensão em execução forçada e expedição de novo mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC, bem como a realização da restrição total pelo RENAJUD e, expedição de ofício a Polícia Federal para apurar a conduta criminosa do devedor.

Consta decisão em 26/06/2014 deferindo apenas a conversão da ação em execução de título extrajudicial e determinando a citação (fl. 30– anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf e fl. 01 – anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf). Realizado o RENAJUD em 28/08/2014 (fls. 02/03– anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf).

A CEF apresentou em 06/11/2014 o demonstrativo do débito bem como requereu o prosseguimento do feito (fls. 09/11 – anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf), reiterando o pedido em 17/11/2014 (fl. 12 – anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf). Em 04/02/2015 expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl. 15 – anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf).

A CEF requereu a extinção do feito em 19/03/2015 diante da composição ocorrida entre as partes (fl. 16 – anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf).

Solicitado a devolução do mandado e 22/05/2015 (fl. 17 – anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf), sendo devolvido em 25/06/2015 (fls. 18/19 – anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf). Em 15/07/2015, proferida sentença extinguindo a execução diante do acordo firmado entre as partes (fls. 20– anexo 38MICHELEPROCESSOPDF-51-70.pdf). Apresentada procuração pela parte autora em 09/09/2015 (fls. 04/05 – anexo40 MICHELEPDF2.pdf), sendo realizada a atualização no sistema e certificado o trânsito em julgado em 23/09/2015.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2015, posteriormente, a parte autora peticionou em 20/10/2015 solicitando o desarquivamento e a retirada do bloqueio via Renajud (fl. 08 - anexo 40 MICHELEPDF2.pdf). Consta prolação de decisão em 07/12/2015 deferindo a exclusão da restrição (fl. 09 - anexo 40 MICHELEPDF2.pdf), sendo cumprido em 03/03/2016 (fls. 17/18 - anexo 40 MICHELEPDF2.pdf).

Verifica-se que não houve nenhuma ilicitude atribuível à CEF, pois a causa do ajuizamento da ação de busca e apreensão decorreu de conduta da própria parte ora autora, já que a mesma se tornou inadimplente quanto aos pagamentos devidos em razão do contrato travado com CEF e, os atos processuais subsequente objetivaram apenas a execução do processo. Além disso, embora o pagamento da dívida tenha ocorrido em 16/10/2013 (fl. 01 – anexo 26 RECIBO PAN.pdf), a parte autora em nenhum momento se manifestou nos autos, mesmo tendo ciência da existência do processo, com sua citação e intimação em 08/10/2013 (fls. 12/13– anexo 36MICHELEPROCESSOPDF-21-50.pdf). Esta se tornou aqui a grande questão a gerar o alegado danos morais pleiteado pela parte autora. Isto é, as consequências sobre sua esfera jurídica em razão do não pagamento alegado pela credora CEF e tendo o mesmo ocorrido pela devedora, ora autora. No entanto, havendo ação judicial, sobre a qual a parte tinha plena ciência, basta manifestar-se nos autos acostando os comprovantes de pagamento!

Não se perca de vistas que, no ordenamento civil pátrio, a comprovação do pagamento deve ser feito em regra pelo devedor, sendo este o caso. Aquele que paga comprova o pagamento efetuado apresentando o comprovante de quitação. Tenha esta ocorrido a tempo ou a destempo. E em se tratando de ação judicial, como a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO deixa claro, tem de manifestar-se neste sentido nos autos, até porque o Juiz não tem meios de advinhar que houve a quitação. E pagamentos efetuados a destempo podem efetivamente, principalmente em instituições bancárias, levar ao desencontro de informações, que são disponibilizadas em diferentes setores. Destarte, além da determinação legal de o devedor comprovar a quitação do débito, tem-se mais a necessidade de explicitar e comprová-lo também em Juízo se ação judicial tornou-se existente; e ainda tendo em vista a questão plausível e conhecida de alimentação de dados virtuais em diferentes setores em instituições bancárias. Sem olvidar-se que a causa original de todo o problema decorre da falta de quitação em dia pelo devedor.

Além disso, outro momento em que a parte autora poderia se pronunciar seria na audiência de conciliação, não tendo comparecido, alegando que foi orientada após explicar que havia quitado o débito, o que, contudo, além de não ser fato provado, não gera qualquer efeito processual, como cedição. Percebe-se que a parte autora, somente em 09/09/2015, nomeou procurador para representá-la nos autos, sendo realizadas as anotações em 23/09/2015 e, remetidos os autos ao arquivo em 28/09/2015. A manifestação da parte autora ocorreu em 20/10/2015, oportunidade que requereu o desarquivamento dos autos e a retirada da restrição do Renajud, o qual foi deferido em cumprido pelo Juízo. Assim sendo, não se verifica a ilegalidade apontada pela parte autora que justifique a responsabilização da CEF e sua condenação em danos morais, dessa forma não há como acolher o pedido traçado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0025914-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181026
AUTOR: VERA LUCIA SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023746-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174024
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA MARIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "I", 9º e 11, "I" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador,

o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018496-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301170312
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e

agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/08/2017 (arq.mov.-17-00184967420174036301-13-31342.pdf-07/08/2017): “A pericianda apresenta transtorno ansioso, pela CID10, F41. Os transtornos ansiosos caracterizados essencialmente pela presença da manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, tremores, tensão muscular e vertigem. As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo no cotidiano da autora. Apesar das queixas, estava acordada, orientada no tempo e no espaço, mantém sua atenção no assunto proposto e seu discurso é coerente. Não há aceleração do curso do pensamento e nem outros sintomas ansiosos em atividade. O transtorno ansioso é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Não há incapacidade laborativa ”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o

acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035045-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301160063
AUTOR: HIROSHI SATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por HIROSHI SATO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "f", 9º e 11, "I" do PIDESC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de a parte autora não possuir advogado e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 05 ou de 10 dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda, como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 02 dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181452
AUTOR: NADIR ELIAS MACHADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013470-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181413
AUTOR: ERNANI XAVIER DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064171-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181384
AUTOR: ROGERIO MIRANDA DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011231-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301159035
AUTOR: FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA JOSEFA DA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo

número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 15.01.1951, possuindo 66(sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 01 (DOCUMENTOS.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 19/06/2017 (00112312120174036301-27-46097.pdf e FOTOS - FRANCISCA JOSEFA SILVA.pdf – eventos n. 19 e 20), depreende-se que a autora reside com seu esposo, Lourival da Silva, com seu filho, Daniel da Silva, e com sua neta, Luana Bispo da Silva. Seus filhos, Lucivaldo da Silva e Luciano da Silva residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora há 17 anos é próprio e está em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do benefício previdenciário auferido pelo esposo da parte autora, sendo declarada a percepção de R\$ 1.205,53 (hum mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) mensais. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifica-se que, de fato, o esposo da parte autora e integrante de seu núcleo familiar, Sr. Lourival da Silva auferem o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal representa a quantia de R\$ 1.712,17 (hum mil, setecentos e doze reais e dezessete centavos). No mais, apurou-se que os filhos da autora, Sr. Lucivaldo da Silva e Sr. Luciano da Silva, possuem atual vínculo empregatício, sendo que, para o mês de julho de 2017, o primeiro auferiu o salário de R\$ 2.915,00 (dois mil, novecentos e quinze reais), enquanto que o segundo recebeu a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. A renda percebida pelo esposo da parte autora, Sr. Lourival da Silva, ainda que considerada como única fonte de sustento do núcleo familiar, já supera, de per si, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Ademais, em que pese não auferir renda própria, não se deve olvidar o fato de que a autora possui três filhos, dentre os quais dois que exercem atividade laborativa formal e percebem salários fixos

decorrentes do exercício de suas profissões. Assim, em sendo os filhos pessoas economicamente ativas, não podem estes deixar de atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014803-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181465
AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025188-65.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180629
AUTOR: PAULO FERMINO DE ARAUJO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução do seu mérito quanto ao pedido de recálculo da RMI com base no teto máximo de 20 salários mínimos, com fulcro no artigo 485, inciso V, do NCPC, resolvo o mérito e reconheço a decadência quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do NCPC, e resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de reajustamento da renda mensal do benefício, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015539-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181828
AUTOR: GENI ROSA DE ARAUJO (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028109-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181817
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007237-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181829
AUTOR: GILEUZA VIEIRA SANTOS E SILVA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016353-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181827
AUTOR: CECILIA DA SILVA RODRIGUES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016657-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180864
AUTOR: FRANCISCA MARIA LEITE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019090-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180753
AUTOR: MARISA DA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019525-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180998
AUTOR: DEBORAH MARIA DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0022363-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301170311
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DA SILVA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado nos dias 16 e 18/08/2017, haja vista que o documento anexado se resume a enumerar os diagnósticos e queixas da parte autora, já constatados e analisados pelo perito judicial em seu laudo. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 63/1089

enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 27/06/2017: “Periciando com 58 anos e qualificado como pedreiro. Caracterizados quadros de: Hepatite B – sem manifestação atual clínica ou subsidiária de insuficiência hepática; Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus: sem dados de análise dos órgãos alvo; Diabetes Mellitus é uma síndrome de etiologia múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade”. (...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Apresenta as restrições e limitações inerentes a faixa etária e a perda natural do vigor físico. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLÍNICO E DADOS INFORMADOS.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021866-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301163839
AUTOR: ALLAN LEALDINE RASQUINHO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 02/08/2017, haja vista que o grau de encurtamento foi esclarecido pelo perito no corpo do laudo pericial, que é bastante conclusivo quanto à capacidade da parte autora: (...) “Mensuração: Discreta hipotrofia do membro inferior direito em relação ao membro inferior esquerdo, globalmente, a custa de musculatura da coxa. Membro inferior direito mais curto que o membro inferior esquerdo em dois cm, a custa da coxa direita. (...) Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

O benefício de auxílio-acidente é concedido como “pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas e que não há qualquer redução da capacidade, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada

situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 28/07/2017: “I. DISCUSSÃO e CONCLUSÃO: O periciando é portador de fratura de fêmur direito, tratada com cirurgia por haste flexível sem resultado, e após convertida para fixação rígida intramedular, obtendo consolidação e recuperação satisfatória. Apresenta discreto encurtamento do membro inferior direito, como provável consequência, o que não causou seqüela funcional. Apresenta leve hipotrofia residual de musculatura da coxa, reversível com o uso e exercícios físicos. Não foi caracterizada incapacidade laborativa no momento.”

Daí resultar que, no caso vertente, não restou configurada a incapacidade parcial e permanente que autorizasse a concessão do benefício de auxílio acidente, nos termos previstos na legislação.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024978-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301158089
AUTOR: ZENIDE ZARANTONELI COVINO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ZENIDE ZARANTONELI COVINO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade

superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento exposto no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput,"

não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 19.04.1950, possuindo 67(sessenta e sete) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 01 (DOCS.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17/07/2017 (00249783820174036301-27-55973.pdf e FOTOS - ZENIDE ZARANTONELLI.pdf – eventos n. 14 e 15), depreende-se que a autora reside com seu esposo, Milton Salvador Covino. Seus filhos, Anderson Luiz Covino e André Nilton Covino residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora há 32 anos é próprio e está em ótimo estado de conservação, assim como os bens móveis que guardam a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do benefício previdenciário percebido pelo esposo da parte autora, no importe de um salário-mínimo. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifica-se que, de fato, o esposo da autora e integrante de seu núcleo familiar, Sr. Milton Salvador Covino auferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário-mínimo. No mais, apurou-se que o filho da autora, Sr. André Nilton Covino, possui atual vínculo empregatício, sendo que, para o mês de julho de 2017 recebeu o salário de R\$ 8.267,27 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se

proceda à exclusão do valor recebido pelo benefício previdenciário percebido por seu esposo, em aplicação analógica ao disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Em que pese à autora não auferir renda própria, não se deve olvidar o fato de que a autora possui dois filhos, os quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Um dos filhos da autora (André Nilton Covino) exerce atividade laborativa formal e auferir rendimentos fixos e elevados e pode, evidentemente, prover a subsistência da parte autora. Quanto ao filho Anderson Luiz Covino, dessume-se do extrato previdenciário anexado aos autos que se trata de pessoa economicamente ativa, tanto que seu último vínculo empregatício encerrou-se recentemente, em janeiro de 2017 e, nesta condição, possui plenas condições de reingresso ao mercado de trabalho. Ora, em sendo os filhos pessoas economicamente ativas, não podem estes deixar de atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016725-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181230
AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020967-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181297
AUTOR: FRANCINILDA CANDIDO DO NASCIMENTO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028601-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181275
AUTOR: MARCOS DE LIMA DINIZ (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027724-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181131
AUTOR: EMIDIO VALENTIM DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064673-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180819
AUTOR: ELISANIO SOUZA DE FREITAS (SP355551 - MARIA LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027686-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180881
AUTOR: IRENE LIMA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023254-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181172
AUTOR: GIDALVA HELENA DE JESUS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027817-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181304
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA ALVES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025992-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180755
AUTOR: EDIMILSON ALVES MACIEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DANIELA OLIVEIRA ALENCAR, representada por Edson Coelho de Alencar, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer,

para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17.04.2017 (00620907520164036301-27-33630.pdf e DOC2.pdf – eventos n. 18 e 19), restou demonstrado que a autora reside com os seus genitores, a saber, Dulcinea Lopes de Oliveira Coelho e Edson Coelho de Alencar. O imóvel em que a autora mora foi cedido por seu avô e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do auxílio prestado pela tia paterna da autora, a qual se incumbia pelo fornecimento de alimentação e ajudava a pagar as contas da casa. Já no que tange à consulta ao sistema DATAPREV, apurou-se que o pai da parte autora, Sr. Edson Coelho de Alencar possui atual vínculo empregatício, sendo que, para o mês de julho de 2017, auferiu o salário de R\$ 1.808,00 (hum mil, hum mil, oitocentos e oito reais).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da autora, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda é total e permanentemente incapaz para o trabalho e a vida independente. É portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de retardo mental moderado.(...) No caso em tela, a amplitude aproximada do QI encontra-se entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Ocorreram atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, assim como dificuldades de aprendizagem na escola. A autora lê e escreve com dificuldade, não faz operações matemáticas, não lida com dinheiro, não acompanha as notícias e não se orienta em tempo e espaço. Trata-se de quadro grave, crônico e irreversível. A autora é incapaz para os atos da vida civil e necessita da assistência contínua de terceiros. (...)” (00620907520164036301-13-47833.pdf – anexado em 11.04.2017 – arquivo n. 17).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Em que pese à autora não possuir renda própria, a renda obtida por seu genitor (R\$ 1.800,00), integrante de seu núcleo familiar e atual provedor, já afasta, de per si, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Ora, sendo o pai da parte autora economicamente ativo, possui a obrigação legal de assisti-la no quanto necessário. Destarte, nos termos do art. 1694 do Código Civil Brasileiro, os pais possuem a obrigação legal de prestar alimentos aos filhos. Em síntese: os pais não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014818-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301161819
AUTOR: DAVID GONZALES DE MACEDO (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 03/08/2017, haja vista que o laudo médico está bastante claro no sentido de não haver incapacidade laboral, seja atual ou pretérita além do período já reconhecido pelo INSS. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/07/2017: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Trata-se de pericianda casada com 61 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de office boy e motorista. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional desde 10/2015 como motorista na “LDE Geradores Ltda”. Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença) concedido de 27/11/2015 a 13/02/2017. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com a ocorrência progressa de infarto agudo do miocárdico em 05/07/2015. Recebeu tratamento clínico e cirúrgico (revascularização miocárdica em 14/08/2015). Evoluiu sem manifestações de complicações A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. NOTA TÉCNICA Entendo necessário fazermos ponderações em relação a estigmas, tanto relacionadas a doenças e doentes como também a tratamentos. É habitual o impacto emocional frente ao diagnóstico de uma doença, por vezes silente oferecendo risco de morte, porém frente ao seu desconhecimento não gerando qualquer restrição ou preocupação. Uma vez diagnosticado levando a preocupação e mudança de hábitos freqüentemente para mais saudáveis, porém com pessoa estigmatizada. Algumas doenças gerando comção maior como o câncer, mesmo frente a tumores com excelente resposta ao tratamento e inclusive cura. Outro estigma é o do tratamento, como “foi operada do coração, retirou um câncer entre outros”, mas sem a necessária análise crítica que os procedimentos médicos objetivam melhora do prognóstico e da qualidade de vida, e por vezes até cura da doença. Em relação a doença coronariana aterosclerótica obstrutiva, são corrigidas alterações tais como obstruções coronarianas por meio de criação de fluxos sanguíneos alternativos para literalmente refazer a circulação normal, ou seja, revascularizar o músculo do coração (miocárdio), desta forma a situação posterior a cirurgia é muito melhor que a pré cirurgia. O importante é sempre a análise das restrições que as doenças impõem, tanto nas atividades de vida diária como no trabalho. A cintilografia de perfusão miocárdica, associada a teste ergométrico, exame de padrão de excelência de seguimento da doença coronariana, realizada em 27/04/2017 não detectou alterações de padrão isquêmico e com função ventricular esquerda preservada. Desta forma, o quadro apresentado não gera restrição para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. O período de benefício concedido, de 27/11/2015 a 13/02/2017, baseado em conhecimento de fisiopatologia, pode ser considerada acima da expectativa, desta forma não se caracteriza a necessidade de período adicional. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança

deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029164-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176130
AUTOR: ARNILDO GUILHERME AULER (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 28/08/2017, haja vista que os questionamentos propostos já foram devidamente esclarecidos pelo perito médico em seu laudo, que se encontra bastante conclusivo quanto à capacidade da parte autora. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/08/2017: “ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Periciando com 69 anos e qualificado como copeiro e churrasqueiro. Caracterizados quadros de: Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica relatada desde 2007 com períodos de melhora e piora (exacerbações – infecções); Diabetes Mellitus; Pós-operatório tardio de herniorrafia e prostatectomia e neoplasia de bexiga (sem relato de recidiva) A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, com quadro pulmonar compensado, sem manifestação de recidiva tumoral na bexiga e sem manifestação de comprometimento de órgãos alvo relacionados ao diabetes mellitus. A doença pulmonar obstrutiva crônica refere-se a um grupo de doenças pulmonares que bloqueiam o fluxo de ar, tornando a respiração difícil. É uma doença lenta, que frequentemente se inicia com discreta falta de ar associada a esforços como subir escadas, andar depressa ou praticar atividades esportivas. No entanto, com o passar do tempo, a falta de ar (dispneia) se torna mais intensa e surge depois de esforços cada vez menores. Nas fases mais avançadas, a falta de ar está presente mesmo com o indivíduo em repouso e agrava-se muito diante das atividades mais corriqueiras. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob análise estritamente técnica fundamentada no exame físico atual: oximetria preservada em ar ambiente e sem manifestação de comprometimento de órgãos alvo. Outro foco que não podemos deixar de comentar, apesar de estar relacionado a questão social, é a situação desfavorável para trabalhadores desqualificados conseguirem vaga no competitivo mercado de trabalho, por questão estrutural de mercado, que exige mão de obra especializada. Aliada a tal observação, são agravantes da referida condição de desvantagem a idade dos indivíduos e o nível sócio-cultural, mas como referido, não sendo base para análise técnica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL SOB ANÁLISE TÉCNICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041294-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301169252
AUTOR: ALMIR ALVES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALMIR ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 603.495.028-0, percebido desde 27/09/2013, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado – como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, § 1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste

enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo – PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 802, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial

ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA (arq.mov. -9-Dataprev - Almir Alves.doc-30/08/2017), a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.495.028-0, desde 27/09/2013, sendo tal benefício é originário de outros benefícios de auxílio-doença NB 31/547.147.291-4, percebido no período de 12/09/2011 a 26/09/2013; NB 31/540.263.318-1, de 26/07/2010 a 17/12/2010; NB 535.245.277-4, de 20/04/2009 a 30/09/2009, sendo que todos foram calculados corretamente, tanto é que, conforme se verifica nas telas anexadas aos autos (arq.mov.- -9-Dataprev - Almir Alves.doc-30/08/2017), notadamente à fls. 08/14, as rendas mensais iniciais – RMI, foram apuradas com aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitando-se a média aritmética dos 80 maiores salários de contribuições, sendo que o total de contribuições do autor no PBC foi de 127 meses, tendo sido considerado 101 contribuições para a base do cálculo. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda a fim de NEGAR o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.495.028-0 e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047460-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181298
AUTOR: MAYCON SANTOS BARRETO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013176-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301160144
AUTOR: ISAIAS ELIAS DE SOUZA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do

início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

Em perícia realizada na especialidade otorrinolaringologia, a perita do juízo concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada, com data do início da incapacidade em 24/08/2016, conforme laudo pericial anexado em 29/05/2017: “3) Discussão: Segundo relatório médico de 02/03/2017 o autor é portador de disacusia neurosensorial bilateral moderada a severa, pior à esquerda. O autor apresenta perda auditiva documentada em exame audiométrico desde 26/11/2007, com piora progressiva, principalmente em audiometria de 24/08/16, evidenciando-se baixa discriminação auditiva (16% à direita e 04%). Apesar disso em ambiente silencioso, ao exame pericial respondeu às perguntas formuladas em intensidade normal da voz, não fazendo uso de leitura orofacial acessória, o que não se pode inferir que ocorra em ambientes ruidosos. A patologia em questão é de caráter irreversível e de causa desconhecida, com possibilidade de reabilitação através da protetização auditiva, conforme recomendação médica descrita em relatório de médico de 02/03/2017 e 17/11/16. Portanto, do ponto de vista otorrinolaringológico, há incapacidade total e temporária para a atividade habitual como agente de fiscalização. Pode exercer atividades com baixa demanda auditiva. 4) Conclusão: Sob o enfoque otorrinolaringológico julgo que há incapacidade total e temporária para a atividade habitual como agente de fiscalização. Pode exercer atividades com baixa demanda auditiva.”

Entretanto, constata-se que a parte autora tem comprovada sua qualidade de segurado apenas até 15/12/2015, já que laborou na empresa Lavebras Gestão de Têxteis S.A. no período de 04/09/2014 a 03/10/2014 e somente voltou a contribuir em 11/07/2017 pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (arquivo 25). Portanto, estando a parte autora acobertada apenas até 15/12/2015, e tratando-se de incapacidade fixada em 24/08/2016, conclui-se que não há qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033613-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176014
AUTOR: ILDETE SIMONE NOVARINO SILVA RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ILDETE SIMONE NOVARINO SILVA RODRIGUES em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, §7º.

Citado o INSS apresentou contestação pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto ainda a preliminar de decadência suscitada pelo réu, uma vez que não houve o decurso de dez anos desde a data do início do pagamento da primeira parcela de benefício questionada.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Outrossim, com relação a alegação da inaplicabilidade do fator previdenciário em face do benefício da parte autora ser, em tese, de aposentadoria especial, não proposta mencionado pedido, já que o benefício auferido pela requerente não se enquadra como especial, mas sim como aposentadoria por tempo de serviço/contribuição excepcional, posto que não enquadra como atividade penosas, insalubre ou perigosa, uma vez que desde a Emenda Constitucional n.º 18/81, o labor como professor passou a ser considerado com tempo comum com redução no número mínimo de anos exigidos.

Nesse sentido trago em colação o entendimento da jurisprudencial dos tribunais superiores:

Ementa : PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (Processo AC 00025324620134036183; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1886211; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/11/2013; Data da Publicação 13/11/2013) (grifo nosso)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (Processo AC 00397418120124039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1794185 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/03/2013; Data da Publicação 13/03/2013) (Grifo nosso)

Ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo AGARESP 201400350500; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

Ademais, denota-se da carta de concessão/memória de cálculo do benefício carreada às fls. 06/07, que o INSS promoveu o cálculo do benefício observando os valores das atividades secundárias.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026170-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174547
AUTOR: AILTON MARIANO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do

auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15/08/2017: "ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira legal do olho esquerdo. 2. Visão normal do olho direito com acuidade visual de 0,9 com a melhor correção. 3. Sequela de oclusão da veia central da retina do olho esquerdo. 4. Retinopatia diabética leve no olho direito. A cegueira do olho esquerdo é devida à sequela de oclusão venosa central da retina ocorrida no início de 2016, segundo seu relato, comprovada por diversos exames médicos contidos nos autos e exame de Retinografia. A oclusão da veia central da retina é, depois da retinopatia diabética, a alteração vascular retiniana mais frequente. Tem perda abrupta e indolor da visão devido às hemorragias intraoculares ocasionadas pela dilatação das veias retinianas, conforme ocorreu com o periciando. A incidência desse tipo de ocorrência é maior nos indivíduos em torno dos 50 anos de idade, hipertensos, diabéticos e com doenças cardiovasculares. O prognóstico visual está relacionado com a perda visual inicial, ou seja, quando a diminuição inicial da visão é pequena, até 0,5, então o prognóstico é bom, caso contrário, quando a diminuição da visão é grande, visão de 0,1, 0,2, então o prognóstico é ruim. Pelos documentos no processo da época dos fatos a acuidade visual do olho esquerdo em 25/2/16 era de "conta dedos", portanto bastante diminuída (pg. 30 arq. Pet. Inicial). A lesão do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. O periciando apresenta visão normal no olho direito não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual desse olho, além de vício de refração corrigido com óculos, obrigatórios por se tratar de indivíduo presbita. A acuidade visual obtida no exame pericial alcança 0,9 (100% capacidade visual) e concorda com vários relatórios médicos de diferentes datas (pgs. 20, 24, 25 arq. Pet. Inicial). A pressão ocular de ambos os olhos se apresenta dentro dos limites da normalidade. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o passar do tempo. Nessa situação há déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas), como também na estereopsia (noção de profundidade). Com a cegueira do olho esquerdo o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular. Sua atividade habitual é de motorista autônomo atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a atual visão do periciando. Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que garantam sua subsistência, inclusive sua atividade habitual de motorista na categoria B. A data do início da doença deve ser fixada em 25/2/16, quando comprova por relatório médico a baixa visão do olho esquerdo (pg. 25 arq. Pet. Inicial). COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não ficou caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual no âmbito da Oftalmologia. O periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, inclusive sua atividade habitual de motorista na categoria B".

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039247-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181140
AUTOR: VALDECI COSTA DO VALE (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI, SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se cópias do processo, especialmente dos depoimentos da autora, de suas testemunhas e do informante do juízo, bem como desta sentença e da cópia da ação de divórcio, para a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para apuração do crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas ELZA MARIA DO SOCORRO DE LUCENA (RG nº 12.819.140-5 - SSP/SP, CPF nº 292.971.598-77, residente na Rua JULIO SALUSSE, nº 109, SÃO PAULO/SP), ELENICE ROSA DOS SANTOS (RG nº 19.207.427-1 - SSP/SP, CPF nº 085.521.888-64, residente na Rua DIAULAS PARREIRAS, nº 289, SÃO PAULO/SP) e EUNICE ROSA BONFIM (RG nº 21.438.315-5 - SSP/SP, CPF nº 110.979.218-24, residente na Rua JULIO SALUSSE, nº 31, SÃO PAULO/SP).

A despeito do pedido de gratuidade da justiça, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9% do valor da causa, nos termos do artigo 81, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043530-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180709
AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA ANTUNES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041866-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180877
AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALIXTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025628-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181227
AUTOR: JOSE CLAUDIO BAPTISTA ZANNI (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023405-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180656
AUTOR: MARCELO SUFFI (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP377001 - RICARDO CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017513-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180449
AUTOR: FABIO AURELIO PEREIRA MACHADO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032600-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180196
AUTOR: LUCIANA MARY CASTILHO (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028822-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180624
AUTOR: VILMA PEREIRA DE BARROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028706-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180646
AUTOR: TANIA REGINA TAVARES ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027036-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181285
AUTOR: ROSANA LUIZA VALDEVINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026824-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180708
AUTOR: LUIZ FREIRE DE ALMEIDA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032062-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172913
AUTOR: JOAO DONIZETI FERNANDES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DONZIZETI FERNANDES em face do INSS visando objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, §7º.

Citado o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029385-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176095
AUTOR: ANTONIO JESUS DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar a petição apresentada pela parte autora em 23/08/2017 por se tratar de pessoa distinta ao pólo da demanda, tendo sido equivocadamente apresentada.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/616.052.300-0, cujo requerimento ocorreu em 05/10/2016 e a cessação em 24/02/2017, com ajuizamento da presente ação em 26/06/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/08/2017: “Periciando com 47 anos e qualificado como chapeiro. Caracterizados quadros de: Asma Brônquica desde a infância; Informe de internação em 05/09/2016 com quadro de tromboembolismo pulmonar e parada respiratória sem quadro de encefalopatia anóxica; Não há nenhum dado de avaliação atual. A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de insuficiência respiratória ou hipertensão pulmonar. A embolia pulmonar, também chamada de embolismo pulmonar ou tromboembolismo pulmonar, é um quadro que ocorre quando um trombo (coágulo) localizado em uma das veias das pernas ou da pelve se solta, desloca-se pelo organismo e se aloja em uma das artérias do pulmão, obstruindo o fluxo de sangue. O diagnóstico da embolia pulmonar é feito através de exames, como a angiotomografia computadorizada, cintilografia pulmonar ou angiografia pulmonar. Uma vez diagnosticada a embolia, é importante investigar a causa para que se possa prevenir novas embolias. Não há este informe no quadro em análise. Atualmente manifesta o quadro asmático já de base. Esclareço que a doença é manifesta por crises de constricção brônquica (espasmo), que geram desconforto respiratório. O adequado tratamento objetiva a reversão das crises e a prevenção da recorrência destas. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLINICO E DADOS APRESENTADOS.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos

questos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027446-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181303
AUTOR: JULIO CESAR RIZZARDI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008983-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181369
AUTOR: VALDECY DA SILVA LACERDA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021857-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181141
AUTOR: LUIS VICENTE DA CUNHA (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058415-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301160239
AUTOR: KAUE RODRIGUES GONCALVES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por KAUE RODRIGUES GONCALVES em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742, de 07/12/1993.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8º e 9º, inciso II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo, de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n.º 8.742, de 07/12/1993, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. O artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma lei e o artigo 33 da Lei 10.741/03; além de não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n.º 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n.º 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 (...) § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n.º 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n.º 12.435/11 quanto a Lei n.º 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica

em Clínica Geral, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: “(...) VI. Discussão Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de síndrome nefrótica. O quadro está controlado há cerca de um ano, pois periciando não apresenta mais quadro de edema generalizado e não está em uso de nenhuma medicação durante esse período. Além disso, existe grandes chances de controle do quadro com o aumento da idade, até a remissão completa, com cura da nefrite. Vale ressaltar ainda que não houve sequelas em decorrência da doença acima. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não o incapacita ao labor ou para as atividades de vida diária. VII. Conclusão Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que: 1) É possível afirmar que o periciando possui síndrome nefrótica. 2) Periciando não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividades de vida diária..” (arquivo 26, anexado em 24/07/2017).

Observa-se que o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0039263-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181494
AUTOR: JOSEMARIO ANDRADE DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012981-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180999
AUTOR: ROBERTA FRITOLI (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008344-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181001
AUTOR: JASON SILVA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024072-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180995
AUTOR: VALDECIR LOURENCO (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020478-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180997
AUTOR: APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030611-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180992
AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023923-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180996
AUTOR: EDILEIDE MARIA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064724-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180991
AUTOR: SHIRLEY BESSA DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029618-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180993
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044701-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180261
AUTOR: IVO MENINO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0024657-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181587
AUTOR: NILLO MASAMITSU NAKANISHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
P. R. I.

0044363-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181332
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER OROSCO (SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.
P.R.I.

0044491-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301179033
AUTOR: JOSE SALES DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para reconhecer e declarar que o período de atividade compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997 se deu com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito (inclusive para a sua conversão em tempo de atividade urbana comum, mediante a aplicação do fator 1,4).

Nesses termos, e considerando o parecer elaborado pela contadoria deste juízo (arquivo 43), condeno o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.202.049-2, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 23/12/2010; RMI de R\$ 1.519,06 e RMA de R\$ 2.289,61, com valores atualizados em agosto de 2017;
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 10.090,25, atualizados até setembro de 2017, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012641-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301178936
AUTOR: MARLI CARDOSO ZALUSKI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0008958-06.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301169440
AUTOR: EDIMILSON FRANCISCO DE SOUSA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDIMILSON FRANCISCO DE SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período especial de 16/11/1987 a 16/01/2015, na Viação Bristol Ltda., para concessão de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.335.422-5, em 16/01/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 16/11/1987 a 16/01/2015, na Viação Bristol Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a apreciar.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado,

não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 07/01/1957 contando, portanto, com 58 anos de idade na data do requerimento administrativo (16/01/2015).

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 16/11/1987 a 16/01/2015, na Viação Bristol Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo

técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Inicialmente verifico que o período de 16/11/1987 a 28/04/1995, na Viação Bristol Ltda. já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem apurada (fl. 84, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 23), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tal período.

Resta controverso o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 16/01/2015, na Viação Bristol Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 62, arquivo 3) do cargo de cobrador, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 63), alterações de salário (fls. 64/66), férias (fl. 67) e anotações gerais (fls. 68/73).

A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 39/40, arquivo 3) com informação do cargo de cobrador, sendo que para o período de 16/11/1987 a 30/11/2006 não há registro e no período de 01/12/2006 a 24/02/2014 (data de emissão), há informação de exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 80,3 dB, ou seja, abaixo dos parâmetros normativos para o período, e exposição a vibrações de corpo inteiro, não havendo documentos para o período de 25/02/2014 a 16/01/2015. No entanto, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, os itens 1.1.4 do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.2 do Decreto n.º 3.048/99, que preveem especialidade para o agente vibração, não se aplicam ao presente caso, já que, apesar de determinar avaliação qualitativa, dizem respeito unicamente a atividades ligadas a trabalho com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, que evidentemente não é a atividade aqui exercida.

No mais, o laudo técnico apresentado (fls. 49/58, arquivo 3) diz respeito à atividade de motoristas e cobradores em geral, e não demonstra a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos, na intensidade e habitualidade exigida pela legislação previdenciária, o mesmo ocorrendo com os demais documentos anexados (fls. 93/252, arquivo 3 e fls. 02/31, arquivo 4) que inclusive dizem respeito a pessoas estranhas ao feito.

Importante mencionar que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição, não evidenciada no presente caso. Como foi apresentado formulário PPP para comprovação da atividade especial, o documento deve ser preenchido atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015, o que também não ocorreu já que não constam fatores de risco fundamentados em laudo técnico para todo o período, na forma da legislação previdenciária.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente (através de laudos e formulários), sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período passado, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes

agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Desta sorte, resta inviável o reconhecimento do período pleiteado, mantendo a parte autora a mesma contagem já apurada pelo INSS, consequentemente não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período especial de 16/11/1987 a 28/04/1995, na Viação Bristol Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020081-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301161004
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 96/1089

qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/07/2017 (arq.mov.-13-00200816420174036301-13-40310.pdf-13/07/2017): “A pericianda apresenta achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com síndrome do impacto do ombro direito e osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos processo inflamatório, limitação da amplitude de movimentos do ombro direito e joelhos, bem como quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA”.

O expert fixou o início da incapacidade em 12/01/2017.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 12/01/2017), está não possuía a carência mínima necessária, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov. 17-MARIA DAS DORESMAGALHAES.pdf-17/07/2017-fl. 23), verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/07/2014 a 31/10/2014, o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado até 15/12/2015, sendo que somente retornou ao sistema RGPS em 01/10/2016, como contribuinte individual. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 12/01/2017, a parte autora ainda não tinha vertido no mínimo 12 contribuições, para recuperar a carência anteriormente recolhida, nos termos do parágrafo único, do artigo 27, da Lei 8.213/91, com redação alterada nos termos da Medida Provisória n.º 739/2016.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a carência mínima exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059373-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301158526
AUTOR: TEREZA GOMES DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TEREZA GOMES DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria atesta que a parte autora não é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/04/2017 (arq.mov.-17-00593739020164036301-13-51962.pdf-10/04/2017): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos

assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como a autora recebeu benefício previdenciário por fratura de clavícula e costelas deve ser avaliada por ortopedista. **COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. DEVE SER AVALIADA POR ORTOPEDISTA.**”.

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de ortopedia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz sua capacidade para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que estou caracterizada situação de redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/07/2017 (arq.mov.-21-00593739020164036301-13-40863.pdf-14/07/2017):” A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura de trauma em ombro direito, decorrente de queda da própria altura em 11/2015, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**”.

Ademais o expert fixou o início da redução da capacidade em 17/10/2016.

Entretanto, consoante o disposto no §1º do artigo 18, da Lei 8.213/91, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 da citada Lei, quais seja, empregado; como empregado doméstico; como trabalhador avulso e como segurado especial, sendo que, a parte autora, consoante o CNIS (arq.mov. 24-TEREZA GOMES DE JESUS.pdf-24/07/2017), verteu contribuições no período de 01/08/2015 a 30/09/2015 e de 01/11/2015 a 31/12/2015, na qualidade facultativo.

Portanto, como a parte autora na data do início da redução (17/10/2016), se mantinha inscrito no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como contribuinte facultativo, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, haja visto, ausência de previsão legal para tal categoria de contribuinte.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034453-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180912
AUTOR: ELVIRA ROSA DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na

causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 09/08/2017 (arq.mov.- 22-00258141120174036301-13-55369.pdf-09/08/2017): “A autora apresenta quadro de lombociatalgia crônica e lesão manguito rotador ombro direito. Foi submetida a procedimento cirúrgico em ombro direito dia 12/09/2013 com melhora do quadro funcional. Foi também submetida a procedimento cirúrgico em coluna lombar L4S1 dia 06/12/2014 com melhora do quadro funcional. Exame de tomografia computadorizada de coluna lombar de 15/02/2017 evidencia artrodese L4S1 e alargamento canal L5S1. Exame de ultrassonografia de ombro direito de 08/06/2017 evidencia aumento de espessura tendão supra-espinhal (alterações pós-cirúrgicas/ tendinopatia) sem roturas e artrose acrômio-clavicular. Trata-se de pericianda de 54 anos com quadro degenerativo em coluna lombar comprovado pelo exame clínico e de imagens, na qual foi submetida a tratamento cirúrgico em 2014, com efeito salutar, sem evidências de complicações pós-operatórias e sem causar no momento déficit motor em membros inferiores que a impeçam de exercer sua atividade laboral. Considerando a atividade auxiliar de limpeza, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012461-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301163775
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA SEBASTIANA DA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 21.01.1951 possuindo 66(sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (MARIA SEBASTIANA.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 25.05.2017 (00124619820174036301-27-37821.pdf e DOC2.pdf – eventos n. 13 e 14), a autora reside com sua filha, Fernanda da Silva, e com suas netas, Ana Beatriz Silva de Araujo Macedo, Enzo Silva de Araujo Macedo e Pietro Silva de Araujo Macedo, menores de idade. No andar superior de sua casa, reside sua mãe, Margarida Pereira da Silva. O imóvel em que a autora mora há sessenta anos pertence à sua mãe. Referido bem se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, a autora informa que sua única fonte de sustento provém dos rendimentos decorrentes do pagamento de pensão alimentícia às suas netas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem assim dos valores recebidos a título de Bolsa-Família, também no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). A par destes rendimentos, a autora conta com o auxílio material de sua genitora, que encarrega-se pelo pagamento das principais contas da casa. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, consta como último vínculo formal da autora o empreendido até abril de 1989. Após esta data, nada mais consta, a não ser o requerimento do benefício assistencial LOAS indeferido. Já quanto à prole, depreende-se que a filha Fernanda da Silva não possui atual vínculo empregatício.

Averiguando detalhadamente todos os elementos dos autos, resta certo NÃO TER A AUTORA DIREITO AO BENEFICIO PRETENDIDO.

Dos dados obtidos através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem-se que a autora laborou desde seu ingresso no mercado de trabalho até abril de 1989, quando se vê o encerramento de suas contribuições perante a Previdência. Após este registro nada mais consta até os dias atuais, quando postulou o recebimento do benefício assistencial.

Ora, não é crível e nada indica neste sentido que a autora simplesmente tenha decidido parar de laborar a partir de 1989, para então passar a sobreviver sem qualquer renda até a atualidade. Longe disto, o que se afere é que passou a laborar na informalidade, deixando de contribuir com a previdência social. Aliás, consoante se afere do laudo socioeconômico, a autora corrobora este entendimento, ao informar que trabalhou por vários anos como babá para propiciar sua subsistência.

Assim, resta claro que a autora optou por manter-se na informalidade. Voltou-se então à assistência social, pleiteando pela concessão do LOAS. Ocorre que sua situação ESTÁ MUITO DISTANTE da hipótese legal a gerar-lhe o direito pretendido em concreto. A uma, a autora optou por não ser segurada da previdência geral, apesar de sua condição laboral e pelo exercício laboral. A duas, assim o fazendo não há que ser privilegiada agora por benefício que preencheria o vácuo resultante de sua quebra de vínculo com a previdência.

Por fim, não se deve olvidar o fato de que a autora possui prole, a qual tem o dever de prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos da autora não podem simplesmente abandoná-la e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013175-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301158123
AUTOR: YVELIZE CONCEICAO MAIAFA DA COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por YVELIZE CONCEICAO MAIAFA DA COSTA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento exposto no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV – É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V – Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 28.04.1951, possuindo 66(sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (DOCS JEF - YVELIZE.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17/07/2017 (00131755820174036301-27-38958.pdf e YVELIZE.pdf – eventos n. 18 e 19), depreende-se que a autora reside sozinha no imóvel periciado. Seus filhos, Edna Margarete Maiafa da Cruz, Edson Henrique Maiafa da Cruz, Luciano Geraldo Maiafa da Cruz e Cinael Marcio Maiafa da Costa residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora está em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da renda obtida pela adesão ao Programa Governamental Bolsa Família, no importe de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifica-se que os filhos da autora, Sr. Edson Henrique Maiafa da Cruz e Luciano Geraldo Maiafa da Cruz possuem atual vínculo empregatício, sendo que, para o mês de julho de 2017 auferiram os salários de R\$ 2.615,70 (dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos) e R\$ 1.756,09 (hum mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), respectivamente. Não foram localizados atuais registros em nome da parte autora e dos filhos Edna Margarete Maiafa da Cruz e Cinael Marcio Maiafa da Costa.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Em que pese não auferir renda própria, não se deve olvidar o fato de que a autora possui quatro filhos, dentre os quais dois exercem atividade laborativa formal e percebem salários fixos decorrentes do exercício de suas profissões. Assim, em sendo os filhos pessoas economicamente ativas, não podem estes deixar de atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063080-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301158782
AUTOR: ALCIDES DA SILVA MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALCIDES DA SILVA MOURA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que a cessação do benefício NB 125.577.506-5 em 01.04.2015 foi indevida, pois preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas

necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III – Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV – É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V – Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 10.05.1932, possuindo 85 (oitenta e cinco) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 01 (ALCIDES - DOCUMENTOS.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 02/05/2017 (00630806620164036301-27-43620.pdf e FOTOS.pdf – eventos n. 23 e 24), depreende-se que o autor reside sozinho em sua residência. Seus filhos, Kelly Bezerra da Silva Moura, Katia Bruna Bezerra da Silva Moura, Ana Maria Aparecida Moura Fernandes, Maria de Fátima Moura, Antonio Carlos da Silva Moura, Alcides da Silva Moura Júnior e Alexandre da Silva Moura residem em endereços diversos. O imóvel em que o autor mora há mais de doze anos é próprio; trata-se de uma edícula localizada nos fundos do terreno, composta por dois cômodos e um banheiro; as ex-companheira reside na frente do imóvel e sua filha Kátia mora no andar de cima do imóvel. Referido bem está em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar é proporcionado por sua filha Kelly Bezerra da Silva Moura, a qual incumbe-se pelo pagamento de todas as despesas da casa. Além disso, o autor faz todas as refeições na casa de sua ex-companheira. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifica-se que os filhos Maria de Fátima Moura e Alcides da Silva Moura Júnior ostentam atuais registros no CNIS, sendo que a primeira auferiu o salário de R\$ 3.074,36 (três mil, setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) para o mês de julho de 2017 e o segundo figura como contribuinte individual perante o RGPS, tendo como última remuneração informada o valor de R\$ 5.531,27 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos). A filha do autor, Sra. Katia Bruna Moura Brambília teve seu último vínculo empregatício encerrado recentemente, em junho de 2017. Embora não tenham sido localizados registros em nome dos demais membros da prole do autor, restou assente no laudo socioeconômico que todos trabalham, é dizer, a Sra. Kelly atua como professora e Ana Maria, Antônio Carlos, Alcides e Alexandre como comerciantes.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Em que pese ao autor não auferir renda própria, não se deve olvidar o fato de que a autora possui prole extensa, e que esta pode se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Dois dos filhos do autor (Maria de Fátima Moura e Alcides da Silva Moura Júnior) exercem atividade laborativa formal e auferem rendimentos fixos, podendo, portanto, prover a subsistência do autor. Quanto à filha Katia Bruna Moura Brambília, dessume-se do extrato previdenciário anexado aos autos que se trata de pessoa economicamente ativa, tanto que seu último vínculo empregatício encerrou-se recentemente, em junho de 2017 e, nesta condição, possui plenas condições de reingresso ao mercado de trabalho. O mesmo sucede com os demais membros da prole, já que desempenham regularmente suas atividades profissionais. Ora, em sendo os filhos pessoas economicamente ativas, não podem estes deixar de atender seu pai no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos ao autor. Em síntese: os filhos não podem abandonar seu genitor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043098-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180599
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031044-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174011
AUTOR: DERALDO CERQUEIRA ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DERALDO CERQUEIRA ALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "I" do PIDESC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036662-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174390
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "I" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua

incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013919-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301160064
AUTOR: CICERA ALBINO DOS SANTOS (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 08/08/2017, haja vista que as doenças apontadas pela parte autora já foram devidamente analisadas pelo perito médico, sendo que mialgia é dor em aspecto geral, enquanto a lombalgia é a dor específica da região lombar, que não foi considerada incapacitante no caso da parte autora; e a hemartrose é derrame articular, não identificado no exame clínico, conforme expressamente apontado no laudo médico. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 24/07/2017: “I. Análise e discussão dos resultados Autora com 47 anos, cuidadora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia e Artralgia em Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007012-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301163886
AUTOR: ALEXANDRE POSTIGO TROVAO (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial da especialidade clínica geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 28/03/2017: “V. Análise e discussão dos resultados. Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido pelo infarto do miocárdio em set/2012 e no cateterismo, realizado em em mai/2014, mostrou algumas obstruções nas artérias coronarianas. Cabe ressaltar que estas obstruções nas artérias coronarianas só acarretam na positividade para a isquemia miocárdica quando do esforço físico, por isso foram constatadas no teste ergométrico, feito em ago/2016 e no ecocardiograma sob estresse farmacológico, mas que não causa nenhuma limitação funcional nem incapacidade na sua atividade laborativa habitual de motorista particular, pois esta não precisa fazer nenhum esforço físico moderado nem severo. Outro fato importante a mencionar é que a função ventricular está preservada e a fração de ejeção estava acima da normalidade. VI Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não há necessidade de se fazer perícia em outra especialidade médica.”

No mesmo sentido é a conclusão do perito judicial da especialidade Cardiologia, conforme laudo anexado em 07/08/2017: “ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Periciando com 44 anos e qualificado como motorista particular. Quadros de: Infarto do miocárdio em 2012 sem a indicação de conduta intervencionista; Evolução em grupo funcional I. (...) No caso em análise discutiremos os itens que fundamentam a conclusão: Infarto do miocárdio em 09/2012 e a esta época com oclusão de duas artérias, sendo que não houve progressão de lesão anatômica – mantém a mesma obstrução em 05/2014 e a angiograma de 02/2017; Em 2013, com o mesmo quadro anatômico que possui atualmente foi aprovado em exame de Medicina do Tráfego para atividade profissional e transporte de escolares; Os sintomas referidos durante a avaliação pericial não foram reproduzidos no estudo Holter e Ergométrico; Enfoque terapêutico preservado; Classificação funcional preservada e SEM documentação de instabilização do quadro. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Há restrição a atividades que exijam esforços físicos maiores e no caso em análise a atividade habitual referida é considerada leve: TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE. I: SENTADO EM REPOUSO II: TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia) Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir) De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços III: TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. IV: TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL A SUA ATIVIDADE HABITUAL”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038444-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181475
AUTOR: ROSIMEIRE DAS GRACAS VIEIRA (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com a análise de mérito.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Concedo à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0002248-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181499
AUTOR: SONIA MARIA CALDAS DE FARIA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, I, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0056196-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301163195
AUTOR: CRISTINA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 115/1089

enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de clínica médica e cardiologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 17/04/2017 (arq.mov. 21-00561962120164036301-13-62590.pdf-17/04/2017): “Pericianda com 56 anos e qualificada como professora de atividade física do minimaternal a quinta serie em atividade. Caracterizados quadros de: Valvulopatia mitral com plastia em 1995 e troca valvar em 2012; Arritmia cardíaca revertida e evoluindo em ritmo sinusal; Transtorno osteoarticular. O coração possui quatro câmaras: duas superiores (chamadas de átrios) e duas inferiores (chamadas de ventrículos). Os ventrículos são bem maiores que os átrios. Cada ventrículo possui uma válvula de entrada e outra de saída, que normalmente conduzem o sangue em apenas um único sentido. O sangue flui através da válvula tricúspide do átrio direito para o ventrículo direito, da válvula pulmonar do ventrículo direito para as artérias pulmonares, da válvula mitral do átrio esquerdo para o ventrículo esquerdo e, por último, da válvula aórtica do ventrículo esquerdo para a artéria aorta. Esta última permite que o sangue chegue até cérebro e o resto do corpo. As válvulas cardíacas doentes podem permitir um vazamento anormal do sangue (insuficiência valvular) ou dificultar a passagem normal do sangue, por não apresentarem uma abertura adequada (estenose valvular). Estas anormalidades das válvulas (valvulopatias) podem apresentar graus variados de gravidade (leve, moderado ou severo), interferindo na capacidade de bombeamento do sangue pelo coração. Uma válvula pode eventualmente apresentar os dois tipos de anormalidades de uma forma simultânea (exemplo: uma insuficiência mitral associada a uma estenose mitral). Esta situação é chamada de dupla lesão valvular. A troca de válvula mitral é uma cirurgia cardíaca que tem por objetivo a correção de uma estenose da válvula (fechamento ou redução do orifício da válvula) ou de uma insuficiência (regurgitação do fluxo). A válvula mitral situada entre o átrio esquerdo e o ventrículo esquerdo tem a função de impedir o refluxo de sangue oxigenado vindo do pulmão. Uma vez a válvula aberta, o sangue flui do átrio para dentro do ventrículo esquerdo. Seu fechamento coincide com a contração do ventrículo, direcionando assim a saída do sangue para a aorta e portanto para todo nosso organismo. A válvula mitral é formada por dois folhetos (anterior e posterior). A cirurgia está indicada quando não há abertura ou fechamento eficientes para manter o fluxo de sangue. A estenose mitral não deixa o ventrículo esquerdo se encher o suficiente causando um obstáculo que gera aumento de pressão transmitida aos pulmões. Isso causa dificuldades em aumentar o fluxo para o organismo durante uma atividade física causando cansaço fácil e sensação de tonturas. Na insuficiência mitral, um ou ambos os folhetos podem não se fechar completamente por diversas causas levando a um refluxo, fazendo com que o coração tenha que aumentar sua força de contração para suprir a mesma quantidade de sangue. O coração consegue compensar essa sobrecarga por meses ou anos, porém vai atingindo um desgaste e uma falência. Isso se reflete em cansaço fácil e progressivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de

recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de insuficiência cardíaca por quadro propedêutico. Níveis tensionais controlados. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade sob ótica clínica cardiológica corroborado pelo exercício atual da atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despírse, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL”.

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de ortopedia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/07/2017 (arq.mov.30-00561962120164036301-13-35410.pdf-04/07/2017): “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, marcha normal, mobilidade da coluna cervical normal e lombar normal, sem contratura da musculatura para vertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão com varismo a esquerda e valgismo discreto a direita sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, com crepitação ou dor à palpação, cicatriz lateral no joelho esquerdo com 14 cm, para-rotuliana direita com 11 cm e medial com 9 cm, mobilidade dos tornozelo e dos pés normal, os exames de RNMG anexados aos Autos apresenta alterações que não implicam em incapacidade laborativa, periciando com quadro estável sem sinais inflamatórios e sem limitação funcional, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016537-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301160332
AUTOR: VICENTE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta af os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 26/07/2017 (arq.mov.-17-00165376820174036301-13-60192.pdf-26/07/2017): “Periciando com 52 anos e informando atividade de vigilante – comerciante em bar próprio e ajudante. Caracterizados quadros de: Insuficiência coronária com cirurgia de revascularização do miocárdio em 2010; Após esta data informe de internação em 25/01/2016 com quadro de infarto do miocárdio tendo sido submetido a angioplastia com implante de stent; A evolução com dados de ausência de hipocaptção transitória e disfunção ventricular moderada (2016); Teste Ergométrico de 04/10/2016: assintomático – sem alterações em relação ao ECG prévio. Diabetes Mellitus; Não há outros dados para análise. A doença arterial coronariana é um distúrbio no qual depósitos de gordura acumulam-se nas células que revestem a parede de uma artéria coronária e, conseqüentemene, obstruem o fluxo sanguíneo. Os depósitos de gordura (denominados ateromas ou placas) formam-se gradualmente e desenvolvem-se nos grandes ramos das duas artérias coronárias principais, as quais circundam o coração e provêem sangue ao mesmo. Esse processo gradual é conhecido como aterosclerose. Os ateromas produzem proeminências no interior da luz das artérias, estreitando-as. À medida que os ateromas crescem, alguns se rompem e fragmentos livres caem na corrente sanguínea ou pode ocorrer a formação de pequenos coágulos sanguíneos sobre sua superfície. Para que o coração se contraia e

bombeie o sangue normalmente, o músculo cardíaco (miocárdio) necessita de um fornecimento contínuo, através das artérias coronárias, de sangue enriquecido de oxigênio. No entanto, à medida que a obstrução de uma artéria coronária agrava, pode ocorrer uma isquemia (irrigação sanguínea inadequada) do miocárdio com conseqüente lesão cardíaca. A causa mais comum de isquemia do miocárdio é a doença arterial coronariana, cujas principais complicações são a angina e o infarto do miocárdio. A doença arterial coronariana afeta indivíduos de todas as raças, mas a sua incidência é extremamente elevada entre os indivíduos da raça branca. No entanto, a raça não parece ser um fator tão importante quanto o estilo de vida. Especificamente, uma dieta rica em gordura, o tabagismo e o sedentarismo aumentam o risco de doença arterial coronariana. O tratamento da doença arterial coronariana tem como objetivos principais o alívio dos sintomas e a prevenção da progressão da doença. As modalidades de tratamento consagradas são os medicamentos e a revascularização miocárdica. Os medicamentos têm a função de reduzir os sintomas de dor torácica (chamada também de angina) e prevenir novas obstruções nas artérias coronárias. A revascularização miocárdica compreende a angioplastia coronariana e a cirurgia de revascularização miocárdica. A angioplastia coronariana consiste em aliviar a obstrução local através de dilatação da região obstruída e da colocação de um dispositivo denominado "stent" que ajuda a prevenir nova obstrução no local. Já a cirurgia de revascularização do miocárdio, conhecida popularmente como "ponte de safena" consiste na retirada da veia safena (localizada na perna) para construção de novo trajeto, restabelecendo o fluxo para a área isquêmica. Além da veia safena são utilizadas artérias radial e mamária para a construção das pontes. A avaliação evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de insuficiência cardíaca ou equivalente isquêmico. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Orienta-se a manter controle assistencial, realização de avaliações prognósticas e evitar atividades que exijam grandes esforços. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Caracterizada situação de incapacidade total e temporária desde 25/01/2016 (internação por insuficiência coronária) a 14/06/2016 (cintilografia sem hipocaptção transitória)".

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 25/01/2016), está não possuía a carência mínima necessária, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov. 23-CNIS.pdf-01/08/2017), percebeu do benefício de auxílio-doença NB 606.012.662-0, no período de 10/04/2014 a 30/04/2014, o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado até 15/06/2015, sendo que somente retornou ao sistema RGPS em 01/11/2015, como contribuinte individual. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 25/01/2016, a parte autora ainda não tinha vertido no mínimo 04 contribuições, para recuperar a carência anteriormente recolhida, nos termos do parágrafo único, do artigo 27, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a carência mínima exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020175-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301159833
AUTOR: JOAO BATISTA DE AMORIM FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 01/08/2017, haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/07/2017: “IV. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justifiquem a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresentou traumatismo craniano, referido em 2002, submetido a tratamento clínico e medicamentoso com sucesso e que atualmente não causa déficit motor, sensitivo ou cognitivo que cause impedimento à atividade laborativa. A doença epilética não foi comprovada por eletroencefalograma, é acompanhada por médico especialista neurologista, não é controlada por dosagem sanguínea de medicação anticonvulsivante e não compromete a realização de suas atividades diárias habituais e laborativas, do ponto de vista da especialidade neurologia. Realiza acompanhamento médico regular, em uso de medicação anticonvulsivante. Não há sinais clínicos que evidenciem epilepsia de difícil controle. Também não foram observadas alterações motoras, sensitivas ou incapacidade para as atividades de vida independente, do ponto de vista estritamente neurológico. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit

neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, DA PARTE DA NEUROLOGIA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029941-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181599
AUTOR: LUCIANO VIEIRA DE SOUSA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0026448-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301178805
AUTOR: JOSE RUBENS DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021680-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301178874
AUTOR: TEREZA MOREIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026152-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301179969
AUTOR: ALESSANDRA DE SA MELQUIADES MOREIRA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044911-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301159085
AUTOR: CLEIDE DONIZETE ALVES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLEIDE DONIZETE ALVES, representada por sua irmã, Inês Aparecida Alves, em face Instituto Nacional do Seguro

Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua

renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 20.02.2017 (00449113120164036301-27-78499.pdf e CLEIDE DONIZETE ALVES FOTOS.pdf – eventos n. 24 e 25), restou demonstrado que a autora reside sozinha no imóvel. Sua irmã, Inês Aparecida Alves reside em endereço diverso. O imóvel em que a autora mora encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio do auxílio prestado pela irmã da autora, que lhe fornece alimentação e incumbe-se pelo pagamento de todas as despesas da casa, bem como provê as principais necessidades da autora. A par disto, a autora conta com o auxílio da Igreja local, que lhe fornece meia cesta básica mensalmente. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, apurou-se que a parte autora figurou até pouco tempo como contribuinte individual perante o RGPS, tendo parado de verter as contribuições somente em janeiro de 2015. Não foram localizados registros em nome dos demais familiares da autora, ressalvado o fato de que sua irmã e atual curadora, Sra. Inês Aparecida Alves atua como diarista, sendo informada a percepção do montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, além de constar que a irmã possui outras fontes de sustento, como os valores recebidos por conta da concessão de benefício assistencial LOAS ao seu esposo e à mãe deste, e também que efetua a coleta de latinhas, percebendo uma quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) A pericianda apresenta um quadro compatível com retardo mental e indícios de processo psicótico sem que se possa estabelecer nenhuma hipótese diagnóstica do campo das esquizofrenias e não há aparentemente fundamento orgânico. Há nítido comprometimento cognitivo e do desempenho social. O retardo mental se acompanha de manifestações psicóticas não definidas. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, para atos de vida independente e civil. H.D.: CID10 F79.1 - Retardo mental, não especificado com comprometimento do comportamento..(...)” (00449113120164036301-13-44121.pdf – anexado em 04.04.2017 – arquivo n. 30).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Em que pese à autora não possuir renda própria, muito embora tenha figurado como contribuinte individual até bem pouco tempo, não se deve olvidar o fato é que possui uma irmã, a qual pode prestar-lhe o

necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme se denota dos presentes autos sua irmã e curadora Inês Aparecida Alves auferir renda decorrente da atividade desempenhada como diarista. Muito embora tenha sido informada a percepção de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, é cediço que tal valor é variável, dependendo da demanda exigida, podendo a quantia percebida afigurar-se suficiente a prover a autora no quanto necessário. Nos termos do art. 1697 do Código Civil Brasileiro, os irmãos possuem a obrigação legal de prestar alimentos. Em síntese: os irmãos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Aliás, esta é a realidade já exposta no estudo social, haja vista que a irmã da parte autora assumiu a responsabilidade pelo sustento da parte autora, com o fornecimento de alimentos e pagamento das principais despesas do lar. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015603-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176042
AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA DE BRITO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer

natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 08/08/2017 (arq.mov.-17-00156031320174036301-13-46976.pdf-08/08/2017): “O autor possui 48 anos de idade e trabalhava como vigilante. Ao exame clínico apresenta quadro de lombalgia (dor em região da coluna lombar) de caráter crônico. Essa sintomatologia apresenta-se em cerca de 51% a 84% da população em geral durante algum período no decorrer da vida e tem evolução satisfatória em mais de 90% dos indivíduos com tratamento clínico adequado. A dor lombar apresentada pelo autor não está associada a sinais limitantes ou de mau prognóstico como: radiculopatia, alteração de força muscular, alteração de sensibilidade ou limitação da mobilidade osteoarticular. O quadro clínico apresentado pelo autor é de espondilodiscoartrose lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada e registrada nesta data. Int.

0026044-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181138
AUTOR: MARIA CHRISTINA BRAGA CESTARI CANTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024643-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181086
AUTOR: WILSON PEREIRA DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055646-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181287
AUTOR: ANGELICA PEREIRA DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no período de 08/06/2016 a 09/11/2016.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso de a parte autora não possuir advogado e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 05 ou de 10 dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda, como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 02 dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023826-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301165385
AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE MELO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial em favor de MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE MELO, representada por sua genitora, MARCELÂNIA MARIA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 20, "caput", da Lei 8.742/93, a partir de 31/07/2017 (data da juntada da perícia social), com valor mensal correspondente a um salário mínimo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 31.07.2017 e 01.09.2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0023451-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180310
AUTOR: ADILZA RODRIGUES DE SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, em prol de ADILZA RODRIGUES DE SOUZA nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS CONCEDA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a parte autora, a partir de

17.07.2017. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 17.07.2017 a 01.09.2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0028080-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181186
AUTOR: CRISTINA FERNANDES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder o auxílio-doença de 11/02/2017 a 05/03/2017, bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5o da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025958-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180899
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada em favor da autora CLAUDIA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA, representada por seu curador, SINVAL GOMES DA SILVA, com DIB na data da prolação da sentença, no valor de um salário mínimo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027048-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180879
AUTOR: MARIO GONCALVES SOARES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1 - reconhecer como atividade especial e converter em comum os períodos de 09/07/1974 a 19/10/1977 e 12/12/1977 a 10/10/1978 ;

2 - revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.293.346-5, fixando renda mensal inicial (RMI) de R\$ 611,09 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.226,74 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), observada a prescrição quinquenal, estimadas em R\$ 13.740,21 (TREZE MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS - setembro de 2017), consoante parecer da contadoria judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de concessão de tutela de urgência, tenho que os requisitos não foram preenchidos, em especial o fundado receio de perigo da demora. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício pleiteado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026518-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180873
AUTOR: WAGNER APARECIDO SERTORI (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1 - implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 1/02/2017 (NB 42/179.662.546-6), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.310,29 e RMA de R\$ 1.310,29 (agosto de 2017); e

2 - após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício por incapacidade, por ora estimadas em R\$ 6.458,83 (atualizadas até setembro de 2017).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, cessando-se o pagamento de benefícios inacumuláveis. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027185-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181030
AUTOR: VILMA FELICIANO DOS SANTOS DA COSTA (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1 - averbar os períodos de atividade especial laborados de 21/06/1990 a 30/04/1999 e 19/11/2003 a 1/02/2010 e convertê-los como tempo de atividade comum;

2 - implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.582.477-5), com data de início em 14/07/2016 (DER), fixando-se renda mensal inicial de R\$ 1.510,68 (UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.532,13 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa, por ora estimadas em R\$ 21.840,63 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS - setembro de 2017), conforme cálculo da contadoria judicial que passa a ser parte integrante dessa sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032182-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181440
AUTOR: JUSCELINA DE JESUS SANTOS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 497, I do C.P.C, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de JUSCELINA DE JESUS SANTOS com DIB em 18/08/2017 sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até 01.09.2017, com atualização monetária e juros de mora nos

termos da Resolução 267/2013, do CJF.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 dias.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032773-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301179662
AUTOR: JOSE YORGOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autarquia-ré a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 19.11.2003 a 20.05.2006 e 19.08.2006 a 17.09.2010, e a somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, a partir da DIB em 17.09.2010, obtendo-se uma RMI de R\$ 1.274,31 e RMA de R\$ 1.969,01 em agosto/2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 11.501,44, atualizado até setembro/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, porquanto a parte autora percebe benefício de aposentadoria atualmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180230
AUTOR: BERTHA ZEMELMACHER (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e em relação ao pedido de pagamento das prestações em atraso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retroação da DIP da pensão por morte NB 181.269.078-6, de 17/01/2017 para 12/03/2016 e o pagamento do referido período em favor da autora.

Para o cálculo dos atrasados devem ser observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0030450-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180662
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Zineia da Silva, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (03/06/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 28), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$11.064,56, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até agosto de 2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$962,00 (agosto/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026427-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180163
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 6096393555.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 11/07/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0028836-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180840
AUTOR: MARILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso NB 88/7029158343, em favor da autora MARILENE BARBOSA DOS SANTOS, com data de início (DIB) em 16/05/2017, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0024315-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181380
AUTOR: JOSECLEIDE BORGES DA SILVA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6050964282, a partir de 23/06/2016, em favor da parte autora.

Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade ou, quando considerada não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 23/06/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0022870-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301178444
AUTOR: MARIA TOMAZELI HUBER (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) AVERBAR, para os devidos fins, os vínculos urbanos de 01/04/1961 a 01/01/1963 (empresa TRUFORMA LTDA);

b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade NB 180.238.964-1, em favor da autora, com DIB na DER em 08/12/2016, utilizando 85% do coeficiente de cálculo (70% + 10%), sem a aplicação do fator previdenciário, sendo esta mais vantajosa à parte autora. Fixo a renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 880,00 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 para agosto/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 8.324,25, atualizada até agosto/2017.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias. Para tanto, officie-se o INSS, não abrangendo a medida o creditamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.O.

0016761-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180829

AUTOR: MARIA DE CARVALHO MACENA (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Joaquim Roque Macena; e
- 2) conceder em favor de Maria de Carvalho Macena o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 01/11/2011 (data do requerimento administrativo), RMI fixada no valor de R\$ 2.044,72 e RMA de R\$ 2.179,26 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS - agosto de 2017); e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 13.781,05 (TREZE MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS - agosto de 2017), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei de 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Officie-se o Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis, no que tange à suposta ocorrência de crime para assegurar a percepção do LOAS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

0018588-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181462

AUTOR: ANTONIA DO CARMO LOPES (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/177.977.910-8, DIB em 22/01/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;
- a) Pagar-lhe as diferenças devidas, as quais, de acordo com cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 18.798,47, atualizados até setembro de 2017.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/177.977.910-8, DIB em 22/01/2016, com o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, I, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0005038-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301179119

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Fez pedido da tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão.

Cientificado o Ministério Público dos atos processuais.

Realizada perícia médica e socioeconômica.

Houve manifestação acerca dos laudos periciais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula no 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Não se aplica em matéria previdenciária entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais (art. 34 da Lei 10.741/03), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, o que adiante se vê: “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”.

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI nº

10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. **2.** Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. **3.** O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. **4.** Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. **5.** Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI n.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Ademais, consoante decisão da TNU nos autos do PEDILEF n.º 5036416-93.2011.4.04.7000, resta claro que a incapacidade necessária à permitir o deferimento do benefício assistencial não se restringe àquela de caráter permanente ou total, podendo ser também aquelas que incapacitam apenas temporariamente ou de forma parcial, observado o conjunto da situação fática apresentada no caso concreto. No mesmo sentido:

LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. 1. Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (TNU - - -: 200750510007055, Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 19/08/2011, TRF2 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:05/09/2011 - Página:79)

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (PEDILEF n.º 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o (a) interessado (a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.).

Trata-se inclusive de entendimento sumulado por aquele colegiado: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (Súmula n.º 48 da TNU).

A parte autora nasceu em 24/09/1953 (ev. 2, fl. 1), contando hoje 63 (sessenta e três) anos de idade.

DO REQUISITO SÓCIOECONÔMICO

No que tange ao requisito da miserabilidade, foi determinada a realização de laudo socioeconômico. Neste, é possível constatar que a parte autora não dispõe de meios para prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, encontrando-se em condição de vulnerabilidade. Aritmeticamente, o critério de renda per capita inferior a meio salário mínimo (critério objetivo relativizado pelo e. STF, vide acima) está preenchido, tendo em vista que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, que recebe bolsa família no valor de R\$85,00 e recebe assistência financeira e de alimentos dos filhos.

Segundo o próprio regulamento do benefício assistencial (Decreto 6.214/2007), deve-se desconsiderar, para fins do cálculo da renda mensal, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto n.º 7.617, de 2011)

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto n.º 7.617, de 2011)

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

O Bolsa Família é, por dicção legal, um programa social de transferência de renda, vide o caput do art. 1º da Lei 10.836/04:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

O mesmo ocorre com o benefício denominado Renda Cidadã, no âmbito da Assistência Social do Estado de São Paulo, vide art. 1º da Resolução SEADS - 010, de 29 de junho de 2010, que dispõe:

Artigo 1º - O Programa Renda Cidadã tem como objetivo atender famílias em situação de pobreza, com renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional mediante ações complementares e transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário do Estado

Por fim, tem-se igual política governamental no âmbito do Município de São Paulo através do programa Renda Mínima:

Em 1998 foi instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima Municipal no Município de São Paulo pela Lei n.º 12.651. Esta lei foi alterada por outras leis nos anos de 2002 (Lei n.º 13.265), 2004 (Lei 13.788) e pela Lei n.º 14.255, de 28 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre o atual

PGRFMM. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – mais conhecido como Programa Renda Mínima é um programa de

transferência de renda que assegura a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício financeiro. Tem como objetivos promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município; estimular a frequência escolar e fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária. Para participar do Programa as famílias devem ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há 2 (dois) anos, na data do cadastramento; ter renda familiar bruta per capita mensal inferior ou igual a R\$ 175,00; ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos; e matriculados em escolas com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento); possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

Assim, verifica-se que segundo o próprio entendimento da Administração Previdenciária, os valores oriundos de Bolsa Família / Renda Cidadã / Renda Mínima devem ser desconsiderados para fins de concessão do LOAS.

À luz desses parâmetros, a renda per capita do grupo familiar é quase ZERO.

No caso concreto, a parte autora reside em área de ocupação, e depreende-se do laudo e das fotografias anexadas a situação de miserabilidade extrema em que vive. O imóvel é minúsculo, guarnecido de poucos bens e está em péssimo estado de conservação.

Não há nenhum sinal que demonstre o investimento de renda ainda que informal na residência. Além disso, embora a demandante tenha informado a existência de filhos, não restou comprovado nos autos que algum deles teria renda ou recursos financeiros suficientes para ampará-la sem o comprometimento do sustento do seus respectivos núcleos familiares (eventos 29/32), ressaltando-se que a hipótese de consideração dessas rendas se dá apenas em situações excepcionabilíssimas, com rendimentos vultuosos, tendo em vista que, consoante visto alhures, a o art. 20, §1º da LOAS circunscreve a análise da renda per capita aos membros da família que residem sob o mesmo teto.

Assim, entendo que restou demonstrado que a parte autora carece dos recursos mínimos para sobreviver e está em situação de extrema pobreza.

DO REQUISITO DA DEFICIÊNCIA

No que tange ao requisito da deficiência, foi determinada a realização de perícia médica para aferir se a parte autora atendia ou não o disposto no § 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93.

O laudo pericial anexado aos autos, relativo a exame realizado em 24/05/2017, na especialidade de ORTOPEDIA, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora desde 23/12/2017.

Depreende-se do laudo pericial:

“I. ANÁLISE E DISCUSSÃO: A autora possui 63 anos de idade e trabalhava como doméstica. A autora apresenta seqüela de luxação no quadril esquerdo desde a infância (congênita). A luxação não foi tratada e a autora se adaptou com encurtamento do membro inferior esquerdo e formação de neoacetábulo na pelve esquerda. Segundo relatórios médicos e história clínica, houve agravamento do quadro de osteoartrose no quadril esquerdo e osteoartrose no joelho direito por sobrecarga ao longo dos anos. É possível verificar nos exames complementares que a osteoartrose limitante do joelho direito e quadril esquerdo está presente pelo menos desde 28/12/2013 (radiografias). Ao exame clínico apresenta limitação significativa da mobilidade do quadril esquerdo e joelho direito, com marcha claudicante. Do ponto de vista ortopédico apresenta limitação total a realização de sua atividade laborativa habitual. Mesmo com tratamento cirúrgico, não recobrará a capacidade laborativa para atividades braçais. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO.

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente:

R: Pessoa com deficiência e com incapacidade laborativa

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

R: Sim. Quadril esquerdo e joelho direito.

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique. R: Deficiência presente desde o nascimento. Doença incapacitante presente pelo menos desde 28/12/2013 (radiografias).”

O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

A parte autora é, portanto, pessoa portadora de deficiência na acepção legal do termo.

Destarte, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Consta da exordial o requerimento de que o benefício seja concedido com o pagamento de atrasados desde 27/01/2009, data do indeferimento administrativo.

Entretanto, não há nos autos provas de que a situação de miserabilidade constatada em 15/05/2017 (data da perícia social) era a mesma que existia nos autos de 2009; Além disso, a ausência de vínculos formais à época não autoriza a conclusão de ausência de renda, tendo em vista que a autora admite que trabalhava na informalidade, como diarista.

Não se deve olvidar ainda que a prestação assistencial é efêmera, já que tem por escopo reverter quadro de miserabilidade, e não formar um fundo patrimonial contínuo em favor do beneficiário, sendo que a própria Lei de regência (Lei 8.742/93) prevê que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições ensejadoras da benesse:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Assim, o longo lapso temporal entre o requerimento e o ajuizamento da ação deve ser equiparado à situação de ausência de requerimento administrativo, pelo que a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS. Nesse sentido há iterativa jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. (...). 4 - Em que pese a existência de pedido administrativo efetuado em 07/08/2006 - fls. 75, a concessão do benefício assistencial requer a concomitância da condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade laboral, de forma que embora a perícia médica tenha estabelecido que a incapacidade teve início em 1997, não

está comprovado nos autos que, ao tempo do pedido administrativo, estivesse também preenchido o requisito da miserabilidade. 5 - Em razão do grande lapso temporal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, a situação equipara-se à ausência de requerimento, de forma que o termo inicial do benefício dever ser fixado na data da citação da autarquia (17/01/2014 - fls. 50), momento em que a ré teve ciência da pretensão da autora. 6 - Agravo legal improvido. (AC 00260880720154039999, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IMPROVIMENTO. 1. (...) Quanto a fixação do termo inicial de concessão do benefício, apesar de haver prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir da citação, tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo (04/01/2005- fls. 42) e o ajuizamento da ação 04/05/2012 - fls. 02, em razão de não ser possível asseverar que os requisitos para concessão estariam presentes àquela época. 3. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, ante a ausência de parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. (...) (AC 00366678220134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E também:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A parte autora faz jus ao benefício assistencial a partir da data da citação (07/11/2013), ante o lapso temporal entre o requerimento administrativo (20/05/2010) e o ajuizamento da ação (10/10/2013). (...) (AC 00063936720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando o caráter precário do benefício e a inexistência de provas nos autos de que a situação de vulnerabilidade social ora constatada remonta à data do primeiro requerimento administrativo, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial desde 10/02/2017, data da citação do INSS neste feito, fazendo jus aos atrasados desde então.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5o da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício ora deferido observando a DIB fixada no dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017).

Diante disso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, a partir de 10/02/2017, nos termos da fundamentação, e RMI de um salário mínimo, devendo pagar os valores em atraso.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de amparo à pessoa com deficiência à parte demandante. Oficie-se com urgência.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo INSS para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao INSS para apuração dos cálculos dos valores atrasados, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE amparo assistencial à pessoa deficiente(LOAS)

RMI: um salário mínimo

RMA: um salário mínimo

DIB: 10/02/2017

ATRASADOS: à calcular no INSS

0024028-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180482
AUTOR: MARIZETE ALBINO COSTA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIZETE ALBINO COSTA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (19.07.2016) no valor de R\$ 937,00 atualizado até agosto de 2016.

CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 12.850,07, atualizado até agosto de 2017, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0013394-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301179848
AUTOR: AKIRA FUJIMOTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora, por seu curador, pleiteia imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Fez pedido da tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão.

Cientificado o Ministério Público dos atos processuais.

Realizada perícia médica e socioeconômica.

Houve manifestação acerca dos laudos periciais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula no 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Não se aplica em matéria previdenciária entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais (art. 34 da Lei 10.741/03), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, o que adiante se vê: “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”.

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como

parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Ademais, consoante decisão da TNU nos autos do PEDILEF nº 5036416-93.2011.4.04.7000, resta claro que a incapacidade necessária à permitir o deferimento do benefício assistencial não se restringe àquela de caráter permanente ou total, podendo ser também aquelas que incapacitam apenas temporariamente ou de forma parcial, observado o conjunto da situação fática apresentada no caso concreto. No mesmo sentido:

LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. 1. Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (TNU - - -: 200750510007055, Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 19/08/2011, TRF2 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:05/09/2011 - Página:79)

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o (a) interessado (a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.).

Trata-se inclusive de entendimento sumulado por aquele colegiado: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada" (Súmula nº 48 da TNU).

A parte autora nasceu em 30/11/1965, contando hoje 51 (sessenta e um) anos de idade.

DO REQUISITO SOCIOECONÔMICO

No que tange ao requisito da miserabilidade, foi determinada a realização de laudo socioeconômico. Neste, é possível constatar que a parte autora não dispõe de meios para prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, encontrando-se em condição de vulnerabilidade. Aritmeticamente, o critério de renda per capita inferior a meio salário mínimo (critério objetivo relativizado pelo e. STF, vide acima) está preenchido, tendo em vista que o autor encontra-se acolhido em Associação denominada "Associação pró-excepcionais KONOMO-NO-SONO", entidade sem fins lucrativos, tendo sido abandonado pela família há 25 anos.

À luz desses parâmetros, a renda per capita do grupo familiar é ZERO.

No caso concreto, a assistente social consignou que o autor vive na referida Instituição de acolhimento, situada em bairro da zona leste com amplo espaço com alojamento que possui boa estrutura, organização, bom estado de conservação e higiene.

Porém, importante ressaltar que se trata de entidade não governamental (associação privada), sem fins lucrativos, de forma que não há obrigação legal de amparo e satisfação de todas as necessidades das pessoas que ali estão acolhidas, tratando-se de ato gracioso, por mera liberalidade; ao mesmo tempo, o fato do autor ter sido acolhido pela referida associação não o exclui da clientela da Assistência Social; não se ignora que o benefício ora em comento tem caráter subsidiário, mas essa subsidiariedade não se dá com relação à entidades assistenciais privadas, e sim com relação a possibilidade do próprio requerente prover seu sustento de tê-lo provido por sua família (art. 203, V da CF/88).

Não por outra razão, o Regulamento do Benefício Assistencial (Decreto 6.214/07) contém previsão específica a respeito, no mesmo sentido do aqui decidido:

Art. 6º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênera não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada.

Não se pode ignorar que a própria Constituição Federal também prevê como expressamente como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º), prevendo, ainda, o dever da família de amparar as pessoas idosas (art. 230, caput, da CF/88) e, expressamente, o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229). Ora, no caso concreto, verifica-se que esses deveres, não estão sendo adimplidos pela família do autor, que o abandonou há 25 anos atrás, sendo desconhecido o paradeiro dos mesmos.

Destarte, restou preenchido o requisito socioeconômico.

DO REQUISITO DA DEFICIÊNCIA

No que tange ao requisito da deficiência, foi determinada a realização de perícia médica para aferir se a parte autora atendia ou não o disposto no § 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93.

O laudo pericial anexado aos autos, relativo a exame realizado em 24/07/2017, na especialidade de PSIQUIATRIA, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora desde o nascimento.

Depreende-se do laudo pericial:

“VII. Análise e discussão dos resultados O retardo mental é uma condição que acompanha o indivíduo desde a infância, caracterizada por diminuição sensível da inteligência e comprometimento de competências sociais diretamente proporcional ao grau do déficit cognitivo. O retardo mental se caracteriza por ser permanente, sendo que o tratamento se constitui basicamente em medidas de adaptação social. No caso do periciando, verifica-se que se trata de quadro de retardo mental leve, sendo capaz de executar atividades básicas de vida diária, como locomover-se, higienizar-se e alimentar-se. Contudo, sua limitação mental lhe impede de exercer atos da vida civil complexos e o torna incapaz de forma permanente para exercer qualquer atividade laboral. O retardo mental é uma condição permanente, não havendo quaisquer perspectivas de melhora. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciado apresenta deficiência mental que determina incapacidade laborativa total e permanente, além de incapacidade para atos complexos da vida civil.”

Assim, é inegável que a moléstia que acomete a autora lhe impõe um impedimento de longo prazo.

O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

A parte autora é, portanto, pessoa portadora de deficiência na acepção legal do termo.

Porém, uma ressalva no plano temporal, que terá o condão de alterar a data de início do benefício. Explico.

Consta da exordial o requerimento de que o benefício seja concedido com o pagamento de atrasados desde 06.06.2011, data do indeferimento administrativo.

Entretanto, o benefício foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade/deficiência no autor.

Não se deve olvidar ainda que a prestação assistencial é efêmera, já que tem por escopo reverter quadro de miserabilidade, e não formar um fundo patrimonial contínuo em favor do beneficiário, sendo que a própria Lei de regência (Lei 8.742/93) prevê que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições ensejadoras da benesse:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Assim, o longo lapso temporal entre o requerimento e o ajuizamento da ação deve ser equiparado à situação de ausência de requerimento administrativo, pelo que a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS. Nesse sentido há iterativa jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. (...). 4 - Em que pese a existência de pedido administrativo efetuado em 07/08/2006 - fls. 75, a concessão do benefício assistencial requer a concomitância da condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade laboral, de forma que embora a perícia médica tenha estabelecido que a incapacidade teve início em 1997, não está comprovado nos autos que, ao tempo do pedido administrativo, estivesse também preenchido o requisito da miserabilidade. 5 - Em razão do grande lapso temporal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, a situação equipara-se à ausência de requerimento, de forma que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia (17/01/2014 - fls. 50), momento em que a ré teve ciência da pretensão da autora. 6 - Agravo legal improvido.

(AC 00260880720154039999, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IMPROVIMENTO. 1. (...) Quanto a fixação do termo inicial de concessão do benefício, apesar de haver prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir da citação, tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo (04/01/2005- fls. 42) e o ajuizamento da ação 04/05/2012 - fls. 02, em razão de não ser possível asseverar que os requisitos para concessão estariam presentes àquela época. 3. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, ante a ausência de parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. (...) (AC 00366678220134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E também:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A parte autora faz jus ao benefício assistencial a partir da data da citação (07/11/2013), ante o lapso temporal entre o requerimento administrativo (20/05/2010) e o ajuizamento da ação (10/10/2013). (...) (AC 00063936720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando o caráter precário do benefício e a inexistência de provas nos autos de que a situação de vulnerabilidade social ora constatada remonta à data do primeiro requerimento administrativo, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial desde 27/03/2017, data da citação do INSS neste feito, fazendo jus aos atrasados desde então.

Destarte, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Finalmente, considerando que a parte autora é interdita e foi representada pelo seu curador definitivo nomeado em ação judicial (fls. 6 - evento 2), os atrasados deverão ser remetidos ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional VII- Itaquera, bem como deverá o curador prestar contas (ao Juízo da Interdição) dos valores recebidos em a partir da antecipação de tutela ora deferida.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5o da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício ora deferido observando a DIB fixada no dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017). Diante disso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, a partir de 27/03/2017 (DIB = data da citação), nos termos da fundamentação, e RMI de um salário mínimo, devendo pagar os valores em atraso.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de amparo à pessoa com deficiência à parte demandante. Oficie-se com urgência.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo INSS para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao INSS para apuração dos cálculos dos valores atrasados, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE amparo assistencial (LOAS)

RMI: um salário mínimo

RMA: um salário mínimo

DIB: 27/03/2017

ATRASADOS: à calcular no INSS

0075941-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180106

AUTOR: ROSELI APARECIDA NOGUEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (27.02.2013), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente.

2) pagar as diferenças vencidas a partir de 27.02.2013 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, alcançando-se o montante total de R\$ 20.743,30, atualizado até 09/2017 (RMI = R\$ 948,55/ RMA em 08/2017 = R\$ 1.250,05).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do

cálculo já elaborado.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031130-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181249
AUTOR: GISELIA ARAGAO BARRETO (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GISÉLIA ARAGÃO BARRETO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (12.12.2014), com renda mensal atual no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) atualizado até agosto de 2017.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 33.162,75 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até agosto de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0011630-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180126
AUTOR: SIMONE DE JESUS SILVA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6051504226, a partir de 20/10/2016, em favor da parte autora.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (12 meses após 31/07/2017), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente em razão do auxílio-doença NB 6166860009, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 20/10/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, indicando-os, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0025761-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301179174
AUTOR: DJALMA SANTOS DAS MERCES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos do valor de R\$ 425,15 (associado ao contrato n. 0050674202564791700000), e de R\$ 1.065,13 (associado ao contrato n. 03346212500001110 (fl. 04 do anexo nº 02);

b) condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o arbitramento;

c) condenar a ré a excluir os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito;

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Tendo em vista o poder cautelar do Juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/01, para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos débitos objeto da presente ação. Oficie-se, para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014226-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301181431

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se

0034542-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301177194

AUTOR: MANOEL CORREA NETO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram os autos conclusos para julgamento de novos embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo nº. 24), insurgindo-se contra o teor da sentença deste Juízo, que se teria quedado omissa no exame do pedido de justiça gratuita .

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

E, no caso dos autos, a petição inicial contém pedido de concessão da Justiça Gratuita (fl. 07 do anexo nº 01), estando acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira (fl. 02 do anexo nº 02).

Desta feita, é de serem deferidos ao autor, ora embargante, os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se onde couber.

Pelo exposto, acolho os segundos embargos declaratórios opostos para determinar o suprimento da omissão apontada, mantida a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021493-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301180756

AUTOR: ELISABETE CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0016642-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301181464

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA GARCIA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0034586-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301181320

AUTOR: LIGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho, na forma exposta. Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0022804-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301160308
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS FERREIRA SOUSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GERALDA DOS SANTOS FERREIRA SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do NB 41/1788394884, administrativamente em 16/08/2016, o qual foi indeferido.

Em decisão fincada no dia 10/08/2017, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, a fim de que indicasse se havia períodos não reconhecidos pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas, observando-se o disposto nos artigos 319/321 do CPC/2015.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispêndência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa,

mesmo que não ocasiona a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse os períodos e empresas que almeja ver reconhecido, entretanto se manifestou, mas não corrigiu o vício em sua petição inicial.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, falta a narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos, é de rigor o indeferimento da inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0033874-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180554
AUTOR: ANGELITA MARIA DO BONFIM CORREA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033997-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180553
AUTOR: FRANCISCA ROSA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032203-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301178413
AUTOR: ANTONIA DOS REIS DA SILVA PESSOA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036915-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180552
AUTOR: GRACIETE BERTOLDO CAMPOS SOUSA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038640-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180551
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA COUTINHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035998-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301178411
AUTOR: ADAILSON ALEXANDRE FERNANDES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034703-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301178412
AUTOR: ANTONIO BISPO NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025811-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301178871
AUTOR: MARY SERRANO ORTIZ DE ARAUJO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARY SERRANO ORTIZ DE ARAUJO em face do INSS, pleiteia a concessão do benefício assistencial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência da ação em 13/09/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora em 13/09/2017 (anexo 19). E, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041578-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180583
AUTOR: MOACY RIBEIRO VIANA (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039368-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180617
AUTOR: MARIVALDO DE JESUS CASTRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034532-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181470
AUTOR: LOURINALDO MIGUEL DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027721-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181600
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES (SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037894-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181469
AUTOR: RAMIRO PINHEIRO BARBOSA (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034510-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181468
AUTOR: JORGE BERNARDINO TASSI (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039913-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181183
AUTOR: AGAMENON VENTURA DA SILVA (SP324824 - ULYSSES DA SILVA PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039109-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181607
AUTOR: ANTONIO ANTENOR ARAUJO (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º.0009984-15.2011.4.03.6301).
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041460-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181244
AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instado a apresentar comprovante de residência recente, o demandante juntou, com a petição datada de 18.09.2017, correspondência indicando domicílio no município de Cajamar, sujeito à jurisdição da subseção judiciária de Jundiaí, nos termos do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042465-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181272
AUTOR: ALEXANDER SOKOLENKO FILHO (SP094520 - SEBASTIAO PEREIRA CANTAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que pertence, por seu turno, à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto, sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, a propósito, o Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042991-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180721
AUTOR: DIVONSIR DE OLIVEIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme termo de prevenção anexo aos autos, consta a propositura da ação nº 0009969-07.2015.403.6301, a qual tramitou perante a MM. 11ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Naquela demanda o autor pretendia a concessão do benefício de auxílio doença nº 606.764.927-0, requerido administrativamente em 30.06.2014 e indeferido pelo INSS em 13.03.2017.

Naquele processo foi proferida sentença em 10.07.2015, julgando parcialmente procedente a lide, para deferir a implantação de aposentadoria por invalidez desde 16.03.2015, data de início de incapacidade reconhecida no laudo pericial. Referida decisão transitou em julgado em 01.09.2015.

Portanto, ainda que nos presentes autos o demandante pretenda o pagamento de diferenças pelo período entre 18.02.2014 (data de cessação do auxílio doença nº 604.130.263-9) e 15.03.2015 (data imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez nº 611.739.402-4), impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada material contra o autor, em vista da decisão proferida na ação nº 0009969-07.2015.403.6301, que reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa no período respectivo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013109-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181278

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA COSTA LEAL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a, no prazo de 10 dias, adotar providência considerada essencial à causa. Intimada em 12/07/2017, deixou transcorrer o prazo in albis, e mais de 30 (trinta) dias se passaram sem qualquer manifestação. Diante disso, configurou-se o abandono da ação, sendo caso de extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032406-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180806

AUTOR: MARIA NEUSA DE PAULA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040238-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180687

AUTOR: DARCY MORAES FERREIRA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar declaração de terceiro a fim de comprovar a sua residência no local afirmado na petição inicial, providência considerada essencial à causa. Apesar disso, limitou-se a apenas reiterar a sua própria declaração sobre o referido fato.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0039793-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181576

AUTOR: JAIME DE ANDRADE MATIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 25/08/2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0044167-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181302
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA CHAVES (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044169-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181171
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA CHAVES (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030902-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301181467
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 30/08/2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041641-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180604
AUTOR: ANA JULIA GONCALVES DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0041382-67.2017.4.03.6301, 0041383-52.2017.4.03.6301, 0041384-37-2017.4.03.6301, e 0041387-89.2017.4.03.6301)

Naquelas demandas a distribuição ou foi mais antiga, ou aquele juízo despachou primeiro, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038239-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301180631
AUTOR: FERNANDO CESAR BATISTA DE ALMEIDA (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA, SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar comprovante de endereço atual, providência considerada essencial à causa. Apesar disso, limitou-se a requerer dilação de prazo sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0022703-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181574
AUTOR: CLARA FERNANDES MANICOBA DE ARAUJO (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0055958-07.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176069
AUTOR: GEDALVA ALVES DA SILVA (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tem em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos constantes do anexo 97. Ao setor de RPV/Precatório para expedição do ofício competente.

Int.

0023742-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180251
AUTOR: EDSON MUNHOZ (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimado em 24/08/2017, o réu INSS, permaneceu inerte.

Desta forma, determino o reenvio do ofício à ADJ – INSS para cumprimento da decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa estabelecida no § 2º, do art. 77, do CPC

Deverá o oficial de justiça identificar o responsável pelo cumprimento desta ordem.

Int. Cumpra-se.

0035790-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180182
AUTOR: GERALDA DE SOUSA PINTO (SP177526 - SONIA MARIA ZANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/09/2017: concedo prazo de 05 (cinco) dias para o correto e integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo a parte autora apresentar comprovante de endereço da declarante (Luzia Souza Pereira), bem como especificar qual benefício deseja ver restabelecido na sede da presente demanda.

Int.

0018876-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181283
AUTOR: ANDERSON ROCHA CAMPOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença nos termos em que lançada, uma vez que, ao contrário do alegado, o despacho que designou perícia na especialidade ortopédica para o dia 02/08/2017, às 10h:30min, foi regularmente publicado, conforme Diário Eletrônico anexado aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0039016-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180423
AUTOR: CLECIO PINHEIRO DA SILVA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0032538-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181023
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES BETANIM (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/08/2017: Encaminhe-se os autos ao setor responsável para o cadastro do advogado constituído pela parte autora, conforme procuração acostada.

Ademais, resta prejudicado o pedido de nova expedição de rpv, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores referentes a este processo, conforme extrato anexado em 18/09/2017.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé.

Intime-se ao advogado peticionário. Após, retornem os autos ao arquivo.

0059907-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181176
AUTOR: HELCIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)
ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de 03/08/2017, na qual a Caixa Econômica Federal informa o procedimento a ser adotado pela parte autora para formalização do contrato nos termos do julgado.

Ademais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré demonstre nos autos a restituição em dobro (art. 42, CDC) da quantia de R\$3.051,58 (art 42, CDC), a qual deve ser atualizada conforme determinado em sentença.

Sem prejuízo, oficie-se novamente ao 4º Registro de Imóveis da Capital com cópia do da sentença (anexo 15) e certidão de trânsito em julgado (anexo 44). Ressalto aos autores, contudo, que o cumprimento da ordem por aquele ofício está condicionado ao cumprimento das custas cartorárias.

Intimem-se.

0035661-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180594
AUTOR: SOPHIA SILVA VILARINO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 14/09/2017, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

0041207-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181025
AUTOR: SONETE DE MATOS OLIVEIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (18.10.17):

A autora postula a consideração de recolhimentos na atividade de doméstica para pagamento de salário maternidade. Requer, ainda, danos morais e pagamento de honorários pelo indeferimento ilegal do benefício.

Primeiramente, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria e deste Juízo.

Int. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa e julgamento oportuno.

0041558-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180725
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (AC001339 - EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de que foi agendado para o dia 06/11/2017 o acesso ao Procedimento Administrativo, concedo prazo de 05 (cinco) dias após a data de 06/11/2017 para a juntada das cópias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0038232-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181255
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DEMETRIO DRIGO (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao Autor sobre o cumprimento da medida de urgência (evento n.º 67); e ao INSS a respeito dos documentos apresentados em 03/07/2017 (evento n.º 61). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0060481-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181220
AUTOR: ADERSON LUCIO DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados nos eventos n.ºs 31/32.

Intime-se.

0000426-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180278
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOBAO DA SILVEIRA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se da alegação de situação de desemprego do segurado falecido, esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral em relação à referida questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo.
Intime-se.

0066545-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180547
AUTOR: IGOR XAVIER DE MORAIS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231948 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício a APS 21.0.01.010 – Brás para o cumprimento integral do despacho lançado em 01.08.2017, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.
Intimem-se.

0012700-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180229
AUTOR: LUCIANA ALVES SANTOS BEZERRA (SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA, SP363163 - CATARINA LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/09/2017: Anotem-se no sistema processual os dados dos advogados constituídos pela parte.

Ficam os advogados alertados de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0039904-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181132
AUTOR: HELENA MARIA SPAGIARI (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da autora, datada de 18.09.2017, e a teor das informações prestadas pelo réu através do ofício datado de 28.08.2017, entendo sanadas as irregularidades referentes à ausência de prova da qualidade de segurado e acerca do benefício objeto da lide.

Por sua vez, em relação à divergência do nome da demandante junto à Receita Federal, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, regularize seu cadastro perante aquele Órgão, apresentando documentação pertinente nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.
I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

0018519-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181018
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015654-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180863
AUTOR: JOSE PEDRO BARBOSA (SP285755 - MICHELE CAROLINA GONÇALVES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039752-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181295
AUTOR: LIVIA VEIGA DE MEDEIROS CARVALHO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU, SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o depósito efetuado pela União e comprovado nos autos em 08/08/2017 (anexo 57), oficie-se à agência nº. 0265 da Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia para conta judicial à disposição deste juízo (PAB 2766).

O ofício deverá ser cumprido, com urgência, por analista executor de mandados, o qual permanecerá na agência supramencionada até que a transferência

ora determinada seja efetuada, certificando nos autos todas as informações da conta gerada para destinação dos valores.
Com a certificação da transferência realizada, o levantamento dos valores poderá ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário (conforme indicado na sentença), sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Após, remetam-se os autos ao Setor de Recursos para regular seguimento do feito.
Intimem-se.

0041839-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180967
AUTOR: JOANA CHINKA DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":
- nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial;
- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;
- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.
Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0019185-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181397
AUTOR: MARLEI RAMOS DE OLIVEIRA (SP230007 - PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0003005-61.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180901
AUTOR: RONALDO VIANA MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova a implantação do benefício concedido neste feito, bem como informa a cessação da aposentadoria NB 171.967.483-3, que o autor vinha recebendo por concessão administrativa. Informa, ainda, o acerto financeiro em decorrência da impossibilidade legal de recebimento de aposentadorias em concomitância.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se à Seção de RPV/precatórios para requisição dos valores atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há necessidade de produção de prova oral nos presentes autos, redesigno a audiência agendada, incluindo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da vara, ficando as partes dispensadas de comparecimento. Intimem-se.

0030756-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180947
AUTOR: ARTHUR LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO, SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031109-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180945
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOZA (SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0043594-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180919
AUTOR: SERGIO LUIZ JANIKIAN (SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027304-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180949
AUTOR: GESSE MOTA SILVEIRA (SP212687 - LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

0066031-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180917
AUTOR: FABIO LUIZ DE ARAUJO (SP093565 - SHIGUER SASAHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000421-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180974
AUTOR: LUCIENE AMARAL PACHECO (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) MIGUEL ANGELO NUNES GOMES (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035375-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180926
AUTOR: ROMERO GONCALVES LEITE (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000850-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180972
AUTOR: JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS (SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034380-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180934
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024993-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180950
AUTOR: ANTONIO MARIO RIBEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017187-73.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180965
AUTOR: DEBORAH COBIANCHI SERRA (SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA, SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES)
RÉU: LILIANA RIGOLI RIAZZO VIEIRA VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052989-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180918
AUTOR: GEORGIOS THEODORA KOPOULOS (SP271532 - ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

0034907-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180932
AUTOR: MARCIA CABRAL SALGADO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032613-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180936
AUTOR: SANDRA REGINA FERNANDES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031294-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180942
AUTOR: KAROLINE DA ROCHA BRITO (SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, SP213582 - SHIRLEI MARIA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031132-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180944
AUTOR: HUGO DOCE FILHO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018645-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180805
AUTOR: VANDINEI OLIVEIRA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc.

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0004555-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180850
AUTOR: MIGUEL MELO DAS VIRGENS MORAES (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a juntada de ofício do INSS para comprovar o cumprimento do julgado, verifico que não consta anotação da DCB, nos termos do determinado em sentença.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para a anotação da cessação do benefício, ou, se o caso, indique o motivo da impossibilidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0036911-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180752
AUTOR: GIOVANI FONTOLAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os extratos acostados pela parte autora em 27/10/2017, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação imposta no julgado ou informe os documentos faltantes, os quais deverão ser apresentados pelo autor.
Intimem-se.

0041696-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180723
AUTOR: CICERA SOLANGE DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS sobre os documentos apresentados pela autora no ev. 44 pelo prazo de 5 dias.
Tendo em vista a petição apresentada no ev. 43, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2017, às 15h00, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.
Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.
Intimem-se. Cumpra-se.

5000496-59.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180462
AUTOR: BERENICE GUIDA (SP296637 - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.
Considerando a controvérsia em questão, intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à juntada das telas do seu sistema informatizado, indicando data, hora e local dos saques efetuados na conta corrente da parte autora de que tratam este feito.
Após o cumprimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Int.

0035165-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180447
AUTOR: JORGE SANTANA FALEIROS (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.
Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que o autor pretende ver prosperar a revisão dos depósitos na conta vinculada do FGTS, considerando os expurgos advindos dos planos econômicos, considerando o seguinte:
1 - 42,72% em janeiro/89(IPC/IBGE);
2 - 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE);
3 - 84,32% em março/90(IPC/IBGE);
4 -44,80% em abril/90 (IPC/IBGE);
5 - 5,38% em maio/90 (BTN);
6 - 9,61 em junho/90 (BTN);
7 - 10,79% em julho/90 (BTN);
8 - 13,69% em janeiro/91(IPC/IBGE);
9 - 7,00% em fevereiro/91 (TR)
10 - 5% em março/91 (TR).
Assim, reputo incorreta a classificação dada ao feito que informa que se trata de demanda atinente a correção da conta vinculada do FGTS tendo em vista a atualização pela TR, assunto 312, desta forma, promova o setor responsável a correção da classificação dada ao assunto, com todas as providências decorrentes, inclusive com relação a geração de novo termo de prevenção, contestação padrão correta, se este for o caso.
Observo constar nos autos cópia da CTPS do autor, assim, considero saneado o feito.
Entretanto, com a geração de novo termo de prevenção decorrente da alteração do assunto, o feito deverá vir concluso para análise de eventual processo listado no novo termo a ser gerado.
Intimem-se.

0039150-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180486
AUTOR: ELTON DALBONI (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

0052520-12.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181391
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resta prejudicada a petição anexada aos autos em 29/08/2017, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores referentes a este processo, conforme demonstram os documentos anexados em 18/09/2017 (Anexos 41 a 43).

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé.

Intime-se ao advogado peticionário. Após, retornem os autos ao arquivo.

0055301-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181290
AUTOR: CLAUDETE CASSAO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar a cópia do processo administrativo referente ao NB 178.766.463-2, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

0041347-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181005
AUTOR: LUIZA BARBOSA DE ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para complementar despacho anterior - tendo em vista que não haverá tempo hábil para saneamento do feito e citação do réu com oferta do prazo legal (30 dias úteis) até o dia da audiência designada nos autos (17.10.2007, 16h50min) CANCELO A DATA DA AUDIÊNCIA, mantendo a data no painel apenas para anexação dos cálculos da contadoria e controle por este juízo. Em complemento ao despacho anterior, a autora deverá: 1) esclarecer se pretende a concessão de idade híbrida e quais períodos urbanos são controversos, SOB PENA DE EXTINÇÃO; 2) apresentar manifestação quanto à produção de prova testemunhal, se será efetuada por carta precatória ou perante este juízo, sob pena de preclusão. Int.

0025713-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179893
AUTOR: ERISSELMA SOUZA DOS REIS (SP333209 - ELIANE BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
TECNOLOGIA BANCARIA S.A. - TECBAN

Considerando os fatos narrados na inicial, intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência da produção de prova oral. Prazo: 5 dias.
Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se as corrés.

0060749-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176066
AUTOR: FABIO DA SILVA DIAS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tem em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos constantes do anexo 40. Ao setor de RPV/Precatório para expedição do ofício competente.

Int.

0008166-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180632
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBISAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova a revisão do benefício, em cumprimento ao julgado.

Após, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0041763-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180620
AUTOR: IVAN NILTON DE SOUSA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0022573-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180908
AUTOR: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos em 11/09/2017, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0068334-35.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181453
AUTOR: JESSICA LOPES RODRIGUES (SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) SELMA DOS ANJOS RODRIGUES (SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) JESSICA LOPES RODRIGUES (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) SELMA DOS ANJOS RODRIGUES (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores requisitados neste feito foram devolvidos ao Erário, defiro o pedido do advogado da autora e determino a expedição de nova RPV sucumbencial, no montante requisitado anteriormente (R\$3.270,00 – três mil e duzentos e setenta reais), em nome do advogado João Evangelista Domingues - OAB SP 107.794, devidamente substabelecido em petição acostada aos autos em 25/11/2008 (anexo 18).

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo (novembro/2008) e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

0020318-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181898
AUTOR: WALTER ROMEU DE MEDEIROS (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 01/09/2017, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.
Intime-se. Cumpra-se.

0005442-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181177
AUTOR: RINALDO RAMOS DA COSTA RENATA OLIMPIA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP146721 - GABRIELLA FREGNI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela Caixa Econômica Federal com a informação de cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intimem-se.

0027009-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180882
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001444-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180906
AUTOR: REGINALDO FERREIRA (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de cumprimento da obrigação imposta no julgado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0016518-04.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181454
AUTOR: RICARDO NUNES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0020546-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181383
AUTOR: VANESSA CRISTINE CUNHA RIBEIRO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADE PITÁGORAS (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

O réu apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intimem-se.

0036510-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180445
AUTOR: LAIRA COSTA CARNEIRO (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

Parte deverá juntar aos autos declaração da Sr.ª. LAURIENE COSTA CARNEIRO, com firma reconhecida, atestando o endereço da parte na Rua Pedro de Castro Velho N. 295 – São Paulo (SP) OU caso a declaração esteja sem reconhecimento de firma deverá ser juntado concomitante a declaração, cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) da Sr.ª. LAURIENE COSTA CARNEIRO.

Poderá também juntar comprovante de residência em nome próprio (Sr.ª. LAIRA COSTA CARNEIRO), desde de que atual, ou seja, com emissão no máximo há 180 dias contados da propositura.

Observe que foi juntada declaração em nome da Sr.ª. LAIRA COSTA CARNEIRO, que é a própria autora.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042925-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180776
AUTOR: MANOEL TENORIO CAVALCANTI (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0037572-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181248

AUTOR: PEDRO BITENCOURT DE MACEDO (SP129303 - SILVANA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

0029654-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180602

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP104102 - ROBERTO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 13/09/2017, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

0041845-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181032

AUTOR: JOSE AMAURI JUSTO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;

→ Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0039081-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180490

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0042519-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181238

AUTOR: ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção do PJE, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0028659-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180457
AUTOR: MILTON MOREIRA (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

Parte deverá juntar aos autos atestado médico contendo informação do CID.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011479-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181336
AUTOR: ROGERIO MELLO MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 03/08/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0042722-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181146
AUTOR: DIEGO RAMON GALEANO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044692-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180525
AUTOR: ALBERTO BORTOLETTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 169.630.032-8.
2. Trazer cópias da petição inicial, bem como do primeiro despacho dos autos nº 0014941-07.2016.403.6100, haja vista a possibilidade de conexão entre os feitos.
3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0036752-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180432
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I do Novo Código de Processo Civil), inexistindo qualquer alegação ou

comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1-Juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo;

2-Juntada de comprovante de residência atual e legível, isto é com até 180 dias de emissão a partir da data da propositura, devendo o comprovante estar em nome da parte autora e se em nome de terceira pessoa, deverá vir acompanhado de declaração com firma reconhecida atestando a residência do autor no endereço comprovado, alternativamente, caso não seja possível reconhecer a firma do autor, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do eventual declarante.

Observo a existência de comprovante de residência, todavia via os documentos constantes nos autos não pode ser aceito, um deles por não haver data de emissão legível e o outro por ter data de emissão em 05.06.2016, portanto, há mais de 180 dias da propositura do presente feito.

Intime-se.

0024677-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180868
AUTOR: JONILSON JESUS DO NASCIMENTO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 12/09/2017: manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao alegado pela parte autora.

Oficie-se.

Intimem-se.

0005209-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181192
AUTOR: JOSE MARQUES NOBREGA (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os termos do acórdão, reitere-se o ofício à CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014524-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181211
AUTOR: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015908-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181209
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010509-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181214
AUTOR: RENATO BRAGA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031570-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180825
AUTOR: LUCIANA APARECIDA VICTOR PASTI (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Na ausência de comprovante de endereço em nome da parte autora, deveria o D. Advogado comprovar o endereço declinado na petição inicial ou, ausente esse comprovante, juntar prova de relação de parentesco da parte autora com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

0012145-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180298
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DAL COL (SP356366 - ERIK TRUNKL GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o comprovante de pagamento do imposto de importação.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0036608-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180446
AUTOR: ARLETE BARBOSA DA SILVA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA) CONCEICAO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

Parte deverá juntar comprovante de residência em nome próprio, atual, ou seja, com emissão no máximo há 180 dias contados da propositura, se em nome de terceira pessoa, deverá juntar também aos autos declaração do titular do comprovante com firma reconhecida, atestando o endereço da parte OU caso a declaração esteja sem reconhecimento de firma deverá ser juntado concomitante a declaração, cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do eventual declarante.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034578-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181155
AUTOR: HILDACLECIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença nos termos em que lançada.

A ata de distribuição em que consta a data e horário da audiência foi publicada em nome do patrono da autora, em 26/07/2017, conforme certificado na mesma data.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0061540-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180855
AUTOR: JOAO PATRICIO DE SOUZA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035312-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180456
AUTOR: FRANCISCO MARQUES PEREIRA (SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento da determinação anterior.

Observo que a parte deverá regularizar a inicial, conforme apontado no documento “informação de irregularidades na inicial” (arquivo 5), que menciona o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- O número do PIS-PASEP está ilegível.

Intime-se.

0001914-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301178950
AUTOR: SELMA DE FREITAS JOAQUIM (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição parte ré de 18/08/2017: assiste razão. Na ocasião da propositura do acordo houve disposição sobre desconto das competências em que constem registro de remuneração de empregador.

Pelo exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos juntados pelo INSS em 18/08/2017, que totalizaram o valor dos atrasados em R\$ 7.359,74.

No silêncio ou concordância, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Certifique-se o trânsito em julgado do acordo.

Intimem-se.

0036618-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180431
AUTOR: HELENA DOMINGUES GREGO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I do Novo Código de Processo Civil), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intimem-se.

0044595-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180590
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA MIGUEL (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo, visto que a DCB ocorreu em 19/07/2017. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que, nos termos dos arts. 110 e 111 do Código de Processo Civil, a procuração terá validade até que seja expressamente revogada pelo outorgante ou renunciada pelo outorgado (Nesse sentido: RESP 199900884604, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/05/2000 PG:00192).

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Intimem-se.

0060705-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181006
AUTOR: ROBERTO BAYONA TERRIAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a desconstituir benefício de aposentadoria anterior e constituir novo benefício.

A parte ré requer a inexigibilidade da obrigação de fazer tendo em vista a decisão prolatada pelo STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC, e 827.833/SC (vide informativo 845), aplicando-se, desse modo, o disposto no artigo 525, parágrafo 12, do novo Código de Processo Civil.

Contudo, para a declaração da inexigibilidade da obrigação, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena de violação ao artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É inclusive o que dispõe expressamente o artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC.

Tal parágrafo positivou entendimento que já era adotado pelo egrégio STF em relação ao art. 475-L, parágrafo 1º, do revogado CPC, conforme esclarece o paradigma a seguir:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDAS PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

4. Ação julgada improcedente.

(STF, ADI 2418 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento em 04/05/2016, Tribunal Pleno, DJe-243 divulgação em 16-11-2016 e publicação em 17-11-2016)

Constata-se que o trânsito em julgado na presente demanda ocorreu em 29.09.2016, não sendo considerada a data da “certidão trânsito em julgado - Acórdão” (anexo 35), que se trata de ato meramente formal no processo, mas sim, a data da efetiva ocorrência do trânsito em julgado.

Assim tendo em vista que o trânsito em julgado nestes autos ocorreu antes da prolação da decisão do egrégio STF, INDEFIRO o pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação de fazer.

Prossiga-se com o cumprimento do julgado conforme prazo e procedimento anteriormente determinados.

Assim, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando o prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018938-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180749

AUTOR: MARIA LUCIA BRAMBILLA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 24 dos autos. Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando da concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0018342-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181479

AUTOR: VIRGINIO APARECIDO LUCCHI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União deixa de apresentar cálculo de liquidação do julgado, sob o fundamento de que a sentença prolatada é líquida.

Ocorre que, não obstante a liquidez da decisão de primeiro grau, o v. acórdão a modificou e, conforme se depreende do trecho ora transcrito, a conta anteriormente elaborada não poderá ser homologada, sob pena de afronta à coisa julgada:

13. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos da União e da parte autora para reformar a r. sentença nos seguintes termos: (1) desconsiderar o(s) Parecer(es) e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e determinar que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal (SRF), proceda à obrigação de fazer consistente de retificar de ofício os lançamentos anteriormente efetivados a fim de considerar o regime consoante o Resp. n.º 1.118.429 – SP., bem como (2) deduzir do imposto a pagar o valor retido, de 3% sobre o montante levantado pela parta autora (fl. 51 do arquivo 03).

Assim, oficie-se novamente a Delegacia da Receita Federal nos termos do despacho de 28/06/2017, consignando-se novo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0013112-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181441

AUTOR: ADOLFO JOSE DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: FERNANDA JESUS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Designo audiência em continuação para o dia 29.11.2017 às 16h, a qual será realizada na sede deste Juízo, nos autos do processo n. 0013112-33.2017.4.03.6301, que Adolfo José dos Santos move em face do INSS, intimem-se, por mandado, para serem ouvidos como testemunhas do Juízo, Rafael de Jesus, RG 40139139, endereço: Rua Feira de Santana, 1, casa 1- Jardim Keralux – Ermelino Matarrazzo e Amanda de Jesus dos Santos, RG 339002542, endereço: Rua Cangaíba, 4173 ou 4176 ou 4179, (conforme fls.16 arquivo n.2).

2- Oficie-se à empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos SA, CNPJ 14.748.851/0001-21, no endereço Av. Henry Ford, 1718, São Paulo, CEP 03109-000, para que forneça a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho referente à funcionária Iraci de Jesus, RG 33900254-2 e CPF 265235848-01, que laborou na empresa no período de 16.12.2011 a 02.03.2015.

Intimem-se as partes, inclusive da data da audiência.

0039489-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181075

AUTOR: FABIO PELLICCIOTTI (SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO, SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 05/09/2017.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro, processo nº 1064020-21.2016.8.26.0002, em que são partes Thais Helena Figueiredo Pellicciotti e Fabio Pellicciotti, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0013261-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179929

AUTOR: JAVIER SERANO ROING (SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0042687-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181219

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP186906 - LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 15.09.2017, resta comprovado que os causídicos comunicaram a renúncia de poderes ao seu constituinte, nos termos do art. 112, caput, do CPC/2015, havendo escoado o prazo de responsabilidade previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento, para exclusão dos dados dos patronos, conforme requerido.

Em seguida, intime-se o autor, por via postal, acerca da perícia designada para 27.10.2017, às 12:00h, na sede deste Juizado.

Oportunamente, tornem conclusos os autos.

I.C.

0062909-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180702

AUTOR: VALERIA DO NASCIMENTO GUICHO BORAZO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

0019106-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180809

AUTOR: LUIS JACOB NUZZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025572-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181484

AUTOR: ADRIANA LIMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015349-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181294

AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para

pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0031543-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180478

AUTOR: KAMILA RODRIGUES SATO (SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO, SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, adite o polo passivo da demanda fazendo constar somente a União, posto que a entidade apontada na inicial é ente despersonalizado da Administração Direta, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

0038861-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180424

AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0022194-88.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016130-88.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180858

AUTOR: EDUARDO DIAS GOIS (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0019837-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181139

AUTOR: HELIO SALES RIOS (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, inclusive com o pagamento administrativo do montante da condenação.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040877-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181436

AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Petição 04/09/2017: a parte autora concorda com o depósito e requer autorização judicial para o levantamento.

Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043109-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181187

AUTOR: ELI CRISTINA DE CAMARGO FAKIH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 18.09.2017, as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos, foram supridas.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de perícia médica.

Após, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0001411-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181774
AUTOR: AILTON DA SILVA ROBERTO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documentos juntado pela Caixa Econômica Federal que comprova a não inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038299-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180413
AUTOR: OSVALDO COSMO DA CUNHA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0017188-71.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0060394-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180549
AUTOR: GENTIL CECOTOSTI (SP363835 - SERGIO FRANCISCO TERRA) RUTH AYRES DE MORAES (FALECIDA) (SP363835 - SERGIO FRANCISCO TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício anexado pelo INSS informando o cadastro em seus sistemas do benefício reconhecido, com DIB em 27/02/2008 e DCB em 28/03/2010, nos termos da sentença.

Na ausência de impugnação, e decorrido o prazo de 10 dias, tendo em vista a natureza declaratória do julgado, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0008099-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180810
AUTOR: FLORISVALDO SANTOS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova implantação do benefício auxílio-doença, bem como indica os procedimentos administrativos necessários ao pedido de prorrogação do benefício .

Após, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0033473-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180592
AUTOR: RAIMUNDA SOARES TEIXEIRA (SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)
RÉU: MARIA POSSAMAI DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 15/09/2017, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

0037160-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181410
AUTOR: DELSO DA SILVA RODRIGUES (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré com a contestação, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0035579-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180448
AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, tendo em vista a documentação apresentada, concedo prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0024642-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181154

AUTOR: VALDEQUE FERREIRA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003019-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181038

AUTOR: EDIVANILDO LEITE PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014059-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181166

AUTOR: LUCIENI ANDRIATTA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029866-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180860

AUTOR: SALVELINO COELHO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação da parte autora, bem como os documentos anexados aos arquivos 24 a 27 (laudos periciais e sentença referentes ao processo nº 0014039-33.2016.4.03.6301), intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 5 dias, informe se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

O Perito deverá manifestar-se acerca do primeiro laudo produzido no processo nº 0014039-33.2016.4.03.6301, segundo o qual, quando da realização daquela perícia (29/04/2016) constatou-se a incapacidade parcial e permanente da parte autora (vide fl. 2 do arquivo 24).

Caso o Perito mantenha a sua conclusão acerca da capacidade, deverá informar os motivos que o levaram a ter diagnóstico e entendimento diverso da conclusão anterior.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007030-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180833

AUTOR: ANA FLAVIA MIGUEL DOS SANTOS (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova o cadastro do benefício salário maternidade, conforme o julgado.

Após, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição dos valores atrasados.

Intimem-se.

0024678-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181317

AUTOR: JOSE DOZINHO DE MATTOS (SP336315 - LIVIA JULIANE POSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré com a contestação, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0053765-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301177834

AUTOR: ISABEL JESUS DOS SANTOS ADAO-FALECIDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) EDILSON LOURENCO ADAO-INVENTARIANTE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tem em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos constantes do anexo 81. Ao setor de RPV/Precatório para expedição do ofício competente.

Int.

0032569-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180696
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.
No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada para 05/10/2017, às 14:45 hs.
Cite-se.

0066868-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181435
AUTOR: MONICA GONCALVES MENDES (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de 06/07/2017.
No silêncio, excluam-se os advogados cadastrados e dê-se seguimento ao feito, nos termos do aludido despacho.
Intime-se. Cumpra-se

0064635-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181400
AUTOR: ANDREIA SOLANGE CAMARGO SOARES (SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação imposta no julgado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0039478-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180665
AUTOR: JOAQUIM JULIO DE MORAES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando comprovante de residência atual (máximo 180 dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Esclareço que comprovantes de endereço em nome de terceiros deverão estar acompanhados de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.

0021798-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181442
AUTOR: EDNALDO DA SILVA ARAGAO (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica, na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 14/11/2017, às 12:00 horas, com o médico Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 1º subsolo.
O autor deverá apresentar toda a documentação médica original no dia da perícia designada.
Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

0037511-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181003
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE PEREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para atualização dos valores de condenação, com a inclusão das parcelas não pagas administrativamente.
Intimem-se.

0015887-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180695
AUTOR: FRANCISCA ISABEL BERTOLDO PEREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: THAIS BERTOLDO DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) MANOEL BERTOLDO DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0040286-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180715
AUTOR: ROBERTO VALENTE MANEZE (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido para intimação do INSS. Cabe à parte diligenciar informações que sejam de seu interesse.

Tendo em vista que não há nos autos cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, intime-se o Autor para integral cumprimento da determinação anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029851-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181002
AUTOR: LUIS DA SILVA (SP395139 - SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que os autos retornaram da Central de Conciliação sem proposta de acordo pela parte Ré, e, considerando que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência previamente agendada. No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0064347-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179442
AUTOR: IBRAHIM ELIAS DRAIBE (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer contábil, oficie-se para a Coordenação de Administração de Pessoal do Ministério da Saúde, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte autos contagem discriminada do tempo de contribuição que serviu de base para o deferimento da aposentadoria de Ibraim Elias Draibe junto ao RPPS, sob pena de adoção das medidas legais para a hipótese de descumprimento.

O ofício a ser expedido por este juízo deverá conter a completa qualificação da parte autora, de modo a facilitar o cumprimento pelo destinatário.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-se os autos em seguida à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031106-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179694
AUTOR: ANGELA MARIA GUEDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0038717-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180628
AUTOR: VERA LUCIA AYALA GARCIA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo pedido de tutela nesta oportunidade, aguarde-se perícia médica designada para o dia 04/10/2017 às 12h30 na especialidade de ORTOPEdia, aos cuidados do perito médico JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0002724-97.2015.4.03.6315 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181388
AUTOR: MANOEL MASSASHI HANAYAMA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0038651-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180728
AUTOR: IVAN CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0060646-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180903
AUTOR: JOSE MARIA VIEGAS FERREIRA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias sobre os documentos apresentados pela parte autora em 06/07/2017 (evento n.º 25). Após, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5002429-12.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181167
AUTOR: IVANETE PATRICIO DOS SANTOS (SP351901 - JOANNE FRANÇA SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011040-09.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180543
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0006399-81.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176035
AUTOR: REGINA DIAS RIBEIRO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram quanto aos valores apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos constantes do anexo 62. Ao setor de RPV/Precatório para expedição do ofício competente.

Int.

0028687-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181017
AUTOR: LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO (SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF em 15/09/2017, para eventual manifestação. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0026710-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180060
AUTOR: THIAGO LISBOA LOPES (SP377789 - LEONARDO SOARES MATOS CASCUDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, procuração com cláusula "ad judicium" atualizada, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, a fim de comprovar a sua legitimidade ativa, apresente a parte autora o contrato de empréstimo referente à inscrição noticiada nos autos, tendo em vista que os boletos anexados com a inicial tem como devedor Lagoa Parque Calçados Ltda., sob pena de extinção.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF de que o contrato de empréstimo encontra-se inadimplente, desde março de 2017, bem como quanto às demais inscrições cadastrais informadas.

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, planilha detalhada com o demonstrativo do débito e esclarecer se o nome do autor permanece com inscrição cadastral.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência agendada, mantendo-se em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Int.

0018220-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181288
AUTOR: VANDERLEY SANTOS BATISTA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (arquivo nº 19), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de perícia na especialidade suprarreferenciada.

Intimem-se.

0030694-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181511
AUTOR: RONALDO SUGIYAMA DO NASCIMENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões solicita a este Juízo informações acerca do montante depositado em favor da parte autora em decorrência do presente feito.

Atenda-se por meio eletrônico o quanto solicitado no Ofício do anexo 79, enviando-se àquela Vara o extrato de pagamento anexado em 18/09/2017 e cópia deste despacho.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0050904-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180835
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que nele consta benefício diverso ao concedido na sentença datada de 04.07.2017.

Intimem-se.

0003789-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180697
AUTOR: COMERCIAL LITA PRESENTES LTDA - EPP (SC027135 - KELTON VINICIUS AGUIAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0006897-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180688
AUTOR: VALDEMIR PAIVA DE SOUSA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova a revisão do benefício, nos termos do julgado.
Após, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.
Intimem-se.

0044930-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180517
AUTOR: JOAO PEREIRA DE LISBOA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.275.971-9).

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Da análise da exordial, verifica-se que inexistente, no caso, pedido de tutela de urgência, não obstante a marcação constante no SISJEF, razão pela qual será dado regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0002362-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180745
AUTOR: MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova o restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como indica os procedimentos administrativos necessários ao pedido de prorrogação do benefício para realização de perícia médica que verificará a capacidade laborativa do beneficiário.

Após, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.
Intimem-se.

0045830-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180742
AUTOR: ANTONIO LAZARO FERNANDES (SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS, SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 18/09/2017 e, considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino:

Proceda-se ao cadastramento do novo representante constituído e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0036524-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180003
AUTOR: ADAIR VIEIRA (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, sobre os documentos anexados pela parte autora.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0042322-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181611
AUTOR: EVERALDO FREIRE SAMPAIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado judicialmente deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0045387-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179816
AUTOR: PAULO OSCAR GOMES DE OLIVEIRA (SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0061140-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181031
AUTOR: RAFAEL PAIVA LUZ (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) CHRISTIANE NISHIDA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0053960-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181073
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAGO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) SUSANA RAGO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de correção do polo ativo da demanda no sistema informatizado deste JEF, uma vez que o(a) tutor(a)/curador(a)/representante do(a) autor(a) foi cadastrado(a) indevidamente como parte.

Nesta senda, remetam os autos ao setor competente para que retificação.

Retornando os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios, expeça-se requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0036160-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181117
AUTOR: TIRSO DE PONTES MACIEL (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos (evento 55), reitere-se o ofício de obrigação de fazer à ré, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Intimem-se.

0012508-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181130
AUTOR: SEVERINA MONTEIRO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301360732

protocolado em 15/09/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029115-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180193

AUTOR: HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo União(AGU) com a informação de que houve pagamento administrativo das diferenças decorrentes da URV/REAL.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005589-64.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301178593

AUTOR: MARCIA RIBEIRO DO VALLE (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) GILBERTO MONTEIRO LEHFELD (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando as informações constantes nos anexos 114 e 131, bem como a expressa concordância da parte autora, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência de R\$ 22.634,60 em definitivo para a União, a qual deve ser descontada do depósito efetuado pelos autores, sendo o montante restante liberado para levantamento por eles. Para tanto, oficie-se ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado, instruindo-o com cópia dos anexos supramencionados, dos anexos 139, 140 e do presente despacho, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0038785-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180116

AUTOR: JORGE FERNANDO FURTADO NEVES

RÉU: CICERA PEREIRA DA SILVA (SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos anexados. Prazo: 5 dias.

Int.

0014584-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181254

AUTOR: JOSE PEREIRA DE QUEIROZ - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) MARIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento juntado pela parte ré em 17.08.2017, reitere-se a expedição de ofício à APS Santo André para o cumprimento do despacho lançado em 04.08.2017 no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais.

Intimem-se.

0018321-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181316

AUTOR: PAULO DO SOCORRO BARBOSA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0011862-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180828

AUTOR: SAUDE MAIS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento acostado em 16/08/2017 não é apto a comprovar o cumprimento do julgado, eis que se trata de informação interna que apenas informa a

atribuição da Procuradoria para elaboração do cálculo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu apresente os cálculos de liquidação do julgado. Oficie-se. Intimem-se.

0050953-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180893
AUTOR: KATIA PETZ (SP155476 - FÁBIO MIMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 04/09/2017, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0026969-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180455
AUTOR: HELIO OLERIANO DE OLIVEIRA (SP085646 - YOKO MIZUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/08/2017: Nada a reconsiderar na sentença que extinguiu o feito, julgando improcedente o pedido inicial, ficando, pois, mantida por seus próprios fundamentos.

A sentença encerrou o ofício jurisdicional e não cabe o pedido de reconsideração, sendo certo que o inconformismo deveria ter sido manifestado em recurso próprio.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após o qual deverão ser arquivados os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0042430-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181157
AUTOR: JULIANO CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044596-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181048
AUTOR: MARIA LOURDES DE JESUS MENEZES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031850-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180439
AUTOR: MARIA FELIX DOS SANTOS ALVES (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

1 - Parte deverá aditar a inicial para eleger o número do benefício objeto da lide;

2- Juntar aos autos declaração da Sr.ª. Maria Aurélia Alves Fraga, com firma reconhecida, atestando o endereço da parte na Rua Estevão Fernandes, 252 – São Paulo (SP) OU caso a declaração esteja sem reconhecimento de firma deverá ser juntado concomitante a declaração, cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) da Sr.ª. Maria Aurélia Alves Fraga.

Poderá também juntar comprovante de residência em nome próprio, desde de que atual, ou seja, com emissão no máximo há 180 dias contados da propositura.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna. Intime-se.

0038025-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181430
AUTOR: JOAO NEAS DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022248-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181373
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO MARTIN (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027788-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181324
AUTOR: WILLIAN ALVES DOURADO (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré com a contestação, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0045538-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180023
AUTOR: SONIA SCHIMMEL (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/08/17: ciência à parte autora do extrato bancário juntado, que aponta que os valores devidos já foram levantados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0049441-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180429
AUTOR: LIDIA MAYARA SANTOS SANCHES (SP190476 - MONETE MOIOLI PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Pleiteia a parte autora indenização por danos materiais e morais em face da CEF, em razão de saques indevidos efetuados na conta-poupança de sua genitora após a ocorrência do óbito.

Inicialmente, afastou a alegação da CEF concernente à prescrição.

Em que pese a parte autora tenha tido conhecimento dos supostos saques indevidos em 03/08/2012 (fl. 27 dos documentos anexados à inicial), não se manteve inerte enquanto tramitava os autos do inventário nº 001.09.126799-5 perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - São Paulo. Requereu, logo após, a expedição de ofício à CEF no intuito de que fossem esclarecidos os procedimentos exigidos para o saque de valores junto às Casas Lotéricas, o que foi indeferido em 03/06/2015 (fl. 31 dos documentos anexados à inicial). A propositura da presente ação ocorreu em 03/10/2016. Assim, observa-se que não transcorreu o lustro legal.

Superata tal questão, entendo necessária a intimação da CEF para que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos relativos à conta nº 0240.013.102742-2, de titularidade de Shirley Soares dos Santos, no período de 06 meses contados da data do óbito (15/06/2009), que demonstre as datas, o horário e onde foram efetuados os saques que tratam este feito.

Após o cumprimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0036755-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180614
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SALES (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos.

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva dos réus.

Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.

Int.

0012671-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180129
AUTOR: JUALICE DOS SANTOS SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a autora recebe benefício assistencial ao idoso desde 26.07.2004, conforme extrato do Tera em anexo, apresente a parte autora a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 88/133.458.391-6, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Em razão da proximidade da data da audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.12.2017, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0054601-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181277

AUTOR: SKAPINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON, SP339561 - JANAINA DUTRA THULLER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento 20170021854R (protocolo 20170168415) expedida nestes autos, determino:

Ante a divergência existente entre o nome constante do contrato social anexado aos autos (SKAPINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME) e aquele registrado no sistema da Receita Federal (SKAPINO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ficha cadastral da empresa em que conste o nome empresarial e CNPJ corretos, bem como proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0033944-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180296

AUTOR: KIARA AFONSO LIAR (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0029796-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181245

AUTOR: MARCOS ADRIANO BALBINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 18/09/2017. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar número(s) de telefone(s) ativo(s), informação indispensável à realização da perícia socioeconômica.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0003328-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180897

AUTOR: WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias sobre o documento apresentado pela parte autora em 22/08/2017 (evento n.º 24). Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0044581-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180657

AUTOR: CYNTHIA PAULA SANTOS LIMA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que o endereço constante na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal.

Remetam-se os autos, com urgência, à Central de Conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 05/09/2017, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0022793-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180748

AUTOR: DIANA NERI FERREIRA (SP208264 - MARIANA DE CASTRO SEBASTIÃO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032263-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180751

AUTOR: SOLANGE GIMENES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059789-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180302
AUTOR: ELAINE MARIA REIS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 28/08/2017, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0042354-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180588
AUTOR: ERINALDO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 15.09.2017, as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas espontaneamente pela autora, por ocasião da juntada de documentos com a petição datada de 31.08.2017.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de perícia médica.

I.C.

0042469-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180593
AUTOR: LUAN ROSARIO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 15.09.2017, as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de perícia socioeconômica.

I.C.

0038413-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180713
AUTOR: GIVANETE DA ROCHA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e declaração -andamentos 13/04 - defiro a gratuidade de justiça. Concedo à parte autora prazo de dez dias para juntada de cópias de CTPS, de eventual documentação complementar, bem como para que requeira o que de direito, sob pena de preclusão. Int.

0002635-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180189
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040837-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180464
AUTOR: JOAO GONCALVES TEIXEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento a petição inicial.

Cumpra-se os termos do despacho anterior.

Int.

0036283-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181170
AUTOR: DANIELE LOURENCO NAZARE (SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos e planilhas juntados pela Caixa Econômica Federal com a informação de cumprimento da obrigação imposta no julgado..

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029016-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181496
AUTOR: LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado, uma vez que a exordial faz referência à revisão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, porém, é titular de aposentadoria por invalidez.

Prazo: 05 dias sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Int.

0041213-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180618
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo pedido de tutela nesta oportunidade, aguarde-se perícia médica designada para o dia 21/09/2017 às 15h30 na especialidade de NEUROLOGIA, aos cuidados do perito médico ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0030442-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181312
AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0033044-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180836
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito da juntada dos documentos pela parte autora, mantenho a dispensa da audiência. Aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0015060-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301178094
AUTOR: MARIA DAS DORES IZABEL DA CONCEICAO (SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES IZABEL DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, regulamentada pelo art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 179.872.485-2 (DER 24/10/2016).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Houve a elaboração de perícias médico-oftalmológica e social, sendo juntados os respectivos laudos (anexos nº 26, 28) e relatório médico de esclarecimentos (anexo nº 38).

Intimadas as partes, a requerente impugnou as conclusões da perícia médica (anexos nº 25 e 26). Em seguida a autora reiterou o pedido de designação de perícia médica em Ortopedia (anexo nº 42).

Consta a anexação de parecer da Contadoria que assessora o Juízo (anexo nº 46)

É o relatório. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

1 - Conforme o assentado no parecer da Contadoria, a existência de contagens referidas a processos administrativos distintos não permite a exata compreensão do tempo de serviço laborado pela autora, em função do qual é apurado o período de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial mencionados na Lei Complementar.

Com efeito, foi juntada a cópia de comunicado de decisão de indeferimento do NB 175.841.605-7 (DER 13/01/2016), no qual se apontou o tempo de contribuição equivalente a 27 anos, 01 mês e 24 dias (fls. 37/38 do anexo nº 02). Localizo, ainda, trechos da contagem de carência de contribuições apurada em sede do NB 42/179.872.485-2 (DER 24/10/2016), aí sendo computados 23 anos, 02 meses e 15 dias (fls. 59/67 do anexo nº 12).

Para fins de adequada inteligência dos períodos controvertidos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial e esclareça se houve e quais vínculos deixaram de ser computados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sede do NB 179.872.485-2 (DER 24/10/2016), tendo por base a contagem reproduzida em fls. 59/67 do anexo nº 12.

2 – Se e somente se atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame do pedido de designação de perícia médica em Ortopedia.

Publique-se.

0013806-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180242
AUTOR: CID CAMERO MORALE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista a petição da ré e os documentos médicos novos apresentados (arquivos 39 e 40), intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, ele se manifeste sobre as alegações e os documentos em questão, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

5014643-90.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180796
AUTOR: GABRIEL ANTANAS KAIRIS (SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044615-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180799
AUTOR: CICERO OTACILIO DA SILVA (SP388561 - PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5008002-86.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180798
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA (SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043420-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180779
AUTOR: MARCO ANTONIO FABIANI (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0030454-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181058
AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pelo INSS (evento 018), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0041033-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181009
AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCO OLIVEIRA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a decisão do e. TRF da 3ª Região sobre o conflito negativo de competência suscitado 0002697-76.2017.4.03.0000.

Intime-se.

0043106-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180661
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se dos autos que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 72 horas para atribuir valor à causa, em conformidade com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0040130-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180622
AUTOR: ELY CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) HELENA DOS SANTOS CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) VALTER CORTES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ROSANGELA CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LUCIA CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOAO CARLOS CORTES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0026826-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180975
AUTOR: ROSICLER CARLA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088347-89.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181423
AUTOR: AURELINA DA SILVA SANTOS (SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores requisitados neste feito foram devolvidos ao Erário, defiro o pedido do advogado da autora e determino a expedição de nova RPV sucumbencial, no montante requisitado anteriormente (R\$ 2.700,00 - dois mil e setecentos reais), em nome do advogado Anderson Henrique de Souza - OAB SP 182.746, devidamente constituído em procuração acostada aos autos em 13/11/2006 (anexo I).

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo (março/2008) e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0030010-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181393
AUTOR: MARIA CLARINDA MELO DE LIMA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 16/11/2017, às 09h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052116-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180853
AUTOR: APARECIDO INACIO DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 29/08/2017: Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, estando o processo em termos, determino a expedição de nova RPV/PRC.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição de nova RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0018832-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180824
AUTOR: ANTONIO DANTAS PEREIRA FILHO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos certidão e tempo de contribuição, emitida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS/BA, devidamente autenticada e que conste além dos dias trabalhados, se houve utilização deste período para fins de obtenção de outra aposentadoria em regime próprio.

Faculto ainda, à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas, e, para o período posterior a 28/04/95, que tenham com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int.

0042370-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181519
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038984-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180663
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/08/2017: Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como em razão da incompatibilidade dos pedidos formulados, determino à parte autora que emende a sua petição inicial a fim de afastar a inépcia verificada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0028324-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180158
AUTOR: CLAUDINO BISPO DOS SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando comprovante de residência atual (máximo 180 dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Esclareço que comprovantes de endereço em nome de terceiros deverão estar acompanhados de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) quando houver necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044243-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180511
AUTOR: PET SHOP DA PRACA - EIRELI - ME (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0040568-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181535
AUTOR: MARIA NATIVA FERREIRA GONCALVES (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044117-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179371
AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039707-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181539
AUTOR: FABIO BROSCO (SP227553 - MARCELO BROSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042369-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181520
AUTOR: SANDRA BIANCASTELLI (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043659-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179389
AUTOR: NATANAEL VIEIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005745-40.2017.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301178762
AUTOR: MARINEIDE DOS SANTOS CORREA MIRANDA (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043236-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179405
AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011913-09.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180545
AUTOR: PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK (SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043469-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180508
AUTOR: NEILMA AMARAL VASCONCELOS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043339-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179400
AUTOR: LIDIA SANCHEZ LOZA (SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043207-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179408
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINEZ (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043283-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180507
AUTOR: VIVANDINA BISPO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041100-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181630
AUTOR: REGIA MARIA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0041894-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181526
AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES DE SOUZA (SP221454 - RENATA PIRCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039125-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181542
AUTOR: FLAVIO CRISPIN DOS SANTOS (MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042279-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181522
AUTOR: GENILDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041800-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181527
AUTOR: JAMES DA SILVA CUNHA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042633-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181516
AUTOR: MARCELO JOSE OLIVEIRA (SP398568 - MYLLA FRAGALLE, SP372100 - LEANDRO AVEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044437-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180540
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MATIOLI CABRAL (SP160960 - REGINA APARECIDA DA FONSECA) NATALIA MATIOLI CABRAL (SP160960 - REGINA APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043714-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179384
AUTOR: MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044119-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179370
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044171-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179364
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP360090 - ANA PAULA JESUS AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007356-76.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180542
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042743-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180503
AUTOR: PEDRO NAKADA (SP340292 - NOELI SHIBATA, SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042575-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180501
AUTOR: ZILDA RIBEIRO DA FONSECA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040717-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181532
AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037883-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181543
AUTOR: SULAMITA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042876-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180506
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

0043468-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179396
AUTOR: IVONETE DE SANTANA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044244-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181655
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS FRANCA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040064-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181628
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA PIRES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042820-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180504
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE PASSOS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040620-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181534
AUTOR: LAILTON LOPES CARDOSO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP283600 - ROGERIO BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013552-62.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180546
AUTOR: DOROTHY CAPUTO DILL GOMES (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041102-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180496
AUTOR: FABRICIO DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0040260-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181537
AUTOR: NEUZA GONCALVES FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042669-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181513
AUTOR: CHARLES ROCHA MOREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042552-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180499
AUTOR: JOELITA OLIVEIRA SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011189-05.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180544
AUTOR: ENILDO LIMA DUARTE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0044473-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180541
AUTOR: CAIO FERNANDO XAVIER FREITAS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044246-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180461
AUTOR: MICHELE CRISTINA RAMOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MICHELE CRISTINA RAMOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Alega ser portadora de enfermidades diversas que ainda a incapacitam total e permanentemente para o exercício da vida laboral, insurgindo-se contra a decisão administrativa de cessação do auxílio-doença NB 31/617.661.659-3, mantido até 08/08/2017.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, do de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0055134-43.2016.403.6301, indicado em Termo gerado pela Divisão de Distribuição (anexo nº 07). O quadro médico que será objeto de prova pericial nos presentes autos constitui causa de pedir distinta daquela encontrada em sede do processo ali mencionado, havendo a juntada de documentação clínica mais recente.

Assim sendo, dê-se baixa no controle de prevenção.

3 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0038645-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180645
AUTOR: CLAUDIO LACERDA MAGALHAES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/08/2017: as alegações apresentadas não são suficientes para justificar a impossibilidade de requerimento do benefício administrativamente, mormente porque a parte autora encontra-se representada por advogado. Os documentos apresentados (evento 16), por sua vez, apenas informam a internação do autor na data de 10/09/2017, posteriormente à distribuição da presente ação.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do requerimento administrativo do benefício em debate, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0042437-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180497
AUTOR: LUIZ GUILHERMINO MACEDO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0044241-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180800
AUTOR: MARIA SANDRA DOS SANTOS CRUZ (SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044964-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180714
AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014615-25.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180797
AUTOR: PLACE ENGENHARIA LTDA - ME (SP349894 - SAMUEL DOS SANTOS SILVA, SP360181 - EDICARLOS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021082-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181458
AUTOR: ADRIANA LEITE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Fabiano de Araujo Frade, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 21/11/2017, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032416-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180694
AUTOR: JOSE REINAN DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 15/09/2017, designo nova data para realização de perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/11/2017, às 10h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031382-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180330
AUTOR: JOSE DENEY E SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 17/11/2017, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0034396-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180750
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA IAZZETA KUMBIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14/09/2017: Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 14/11/2017, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034676-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180757
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14/09/2017: Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 14/11/2017, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038191-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179852
AUTOR: LIDIA GOMES DE OLIVEIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/10/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARISTELA INEZ PALOSCHI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0029962-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181405
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO ALVES (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 11/10/2017, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018179-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179551
AUTOR: CLEIDE MACHADO ARAUJO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0023958-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181190
AUTOR: ELIZABETE DE AGUIAR (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão juntada pela Divisão Médico-Assistencial em 18/09/2017, determino o reagendamento da perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/11/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030036-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180321
AUTOR: GISLAINE DE SOUZA MIRANDA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de Otorrinolaringologia e Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino o agendamento de perícia médica:

- na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 10/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

- na especialidade de Psiquiatria, para o dia 21/11/2017, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032416-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181184
AUTOR: JOSE REINAN DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Onde se lê: data para realização de perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/11/2017, às 10h30min., leia-se: data para realização de perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/09/2017, às 12h45min..

Intimem-se com urgência.

0014455-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180332
AUTOR: ELZA COSTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301360645 protocolados em 15/09/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Outrossim, considerando que o perito subscritor do laudo salientou a necessidade de o autor submeter-se a avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para 21/11/2017, às 14hs, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergele, na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0019960-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180556
AUTOR: ROSANGELA VIANA DA SILVA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização de perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/11/2017, às 10h30min., aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022123-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181849
AUTOR: CLEIDE DE SOUSA MORAES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, bem como o relatório médico juntado aos autos, buscando evitar prejuízo à autora determino o cancelamento do agendamento anterior e que a perícia médica seja realizada hoje, 19/09/2017, às 13:15h, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033909-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180325
AUTOR: NENILSON GOMES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 15/09/2017.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 14/11/2017, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se.

0035704-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180436
AUTOR: VANILDO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

Observo que os documentos juntados pela parte estão ilegíveis.

Caso haja dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço:

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037703-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180453
AUTOR: ODETE RAMALHO DE SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior.

Parte deverá juntar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Observo que eventual análise para concessão de novo prazo para cumprimento da diligência acima estará condicionado à juntada de provas acerca da resistência ou dificuldade desarrazoada imposta pela Autarquia ré em fornecer cópia do documento requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038709-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180252
AUTOR: AURINDA ROSA DOS SANTOS (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0036050-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181601
AUTOR: GILBERTO SOUZA OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0039414-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181174
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037279-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180062
AUTOR: ENOQUE SOARES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de residência juntado aos autos está em nome de terceiro e a declaração de endereço está assinada por pessoa diferente do titular do comprovante de residência.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028866-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180468
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039361-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180255
AUTOR: MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0031258-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181381
AUTOR: RAIMUNDO PINTO MARTINS (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

5010626-11.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181169
AUTOR: ROSENILDO SILVA SANTOS (SP356741 - LAERCIO REIS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Complementando a da determinação anterior, defiro a dilação do prazo por 05 dias para que a parte autora junte comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044888-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180595
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00265450720174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0043352-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180900
AUTOR: MATEUS DA SILVA OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0020350-40.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

I.C.

0009086-89.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180820
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054728-56.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

I.C.

0038657-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180415
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA COUTINHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0038640-69.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043445-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180874
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0064598-28.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

I.C.

0043603-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180988
AUTOR: ROSANGELA MARETTI (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0063133-18.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

I.C.

0038319-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180416
AUTOR: LUCY GOMES DE OLIVEIRA JESUS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0027047-43.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038211-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180418
AUTOR: JURINALDO PAIXAO DE AZEVEDO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0056686-43.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovava-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0045318-03.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181476
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL (SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00328362320174036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovava-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043737-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180484
AUTOR: JULIANA TAIS KEIZIANASKA CALOU (SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO, SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JULIANA TAIS KEIZIANASKA CALOU ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alega ser portadora de enfermidades ortopédicas que ainda a incapacitam total e permanentemente para o exercício da vida laboral, insurgindo-se contra a decisão administrativa de cessação de auxílio-doença NB 31/612.273.116-5, mantido até 13/07/2016.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, restabelecimento do auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031999-65.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovava-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0038393-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180414
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0027986-23.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovava-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O processo nº. 0017999-75.2008.4.03.6301, também mencionado no termo de prevenção, não guarda identidade em relação a atual propositura, eis que naqueles autos a pretensão era a concessão de benefício previdenciário, ao passo que na atual propositura a controvérsia gira em torno da revisão de benefício previdenciário.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0044041-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180458
AUTOR: ALIKA DA SILVA SANTOS (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ALIKA DA SILVA SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Alega ser portadora de enfermidades diversas que a incapacitam total e permanentemente para o exercício da vida laboral, insurgindo-se contra a decisão administrativa de indeferimento do pedido de auxílio-doença NB 31/618.086.594-2, requerido em 03/04/2017.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, restabelecimento do auxílio-doença.

Pleiteia, ainda, a condenação ao INSS ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0033197-40.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovava-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0043426-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180905
AUTOR: MARIA SOELIA FIGUEREDO XAVIER (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054031-98.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

I.C.

0042300-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179786
AUTOR: SERGIO GOLDMAN (SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038889-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180412
AUTOR: LUCIENE REGINA GARCIA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0042995-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181056
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES DE ASSIS (SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, observa-se que o processo nº 0064383-18.2016.403.6301, indicado no termo de prevenção anexo aos autos, tramitou perante este mesmo Juízo, sendo extinto sem julgamento de mérito.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0044859-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180808
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044785-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180711
AUTOR: ZEFIRA MONTEIRO (SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012035-22.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180712
AUTOR: ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)
RÉU: P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040038-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174591
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANTOS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora no arquivo 10 informou o número de telefone, regularizando os documentos que a inicial.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, a Secretaria deverá:

- a) Encaminhar os autos à Divisão de Atendimento, para anotações no cadastro da parte;
- b) Após, à Divisão Médica para agendamento de perícia;

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0038104-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180487
AUTOR: ADILSON LUZ DIVINA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0042788-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181612
AUTOR: LUCIA MARIA NEGROMONTE DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006856-65.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181675

AUTOR: JOSELITO ALVES MOURA - ESPOLIO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) HELENA MARIA DE SOUZA MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0041787-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180653

AUTOR: PERES PINHEIRO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com os documentos apresentados (arquivo 13), bem como com a carta de indeferimento (fl.20, do arquivo 2), regularizou os documentos constantes dos autos.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, a Secretaria deverá:

- a) Encaminhar os autos à Divisão de Atendimento, para anotações no cadastro da parte;
- b) Após, à Divisão Médica para agendamento de perícia;

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0038219-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180466

AUTOR: ROGERIO JOSE DE SOUZA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de comprovante de residência em nome próprio, desde de que atual, ou seja, com emissão no máximo há 180 dias contados da propositura, se em nome de terceira pessoa deverá juntar também aos autos declaração do titular do comprovante com firma reconhecida, atestando o endereço da parte OU caso a declaração esteja sem reconhecimento de firma deverá ser juntado concomitante a declaração, cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do eventual declarante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041301-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180791

AUTOR: LILIA SOUZA MATOS NOVAES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, em atenção à petição datada de 28.08.2017, observa-se que o comprovante de residência juntado está em nome de terceiro, sem qualquer comprovação de relação com a autora, bem como o endereço diverge do informado na inicial, de modo que não supre a irregularidade identificada no termo anexo aos autos.

Deste modo, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, esclareça referidas questões, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem conclusos os autos.

I.C.

5008957-20.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180232

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista que o cartão CNPJ da parte autora não foi carreado aos autos na petição anterior, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0039017-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180420
AUTOR: DJANIRA SIQUEIRA DE FARIAS (SP241122 - MARCOS MONICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 616.573.981-8, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0044911-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181147
AUTOR: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044147-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180812
AUTOR: VASILI BEREZUTCHI (SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042935-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181151
AUTOR: SANDRO MARIANO DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042933-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180815
AUTOR: ELOISA DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042414-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180817
AUTOR: MILENE LOPES PEREIRA RODRIGUES (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044819-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181148
AUTOR: CICERA ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043805-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180814
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE GANASEVICI (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042328-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181149
AUTOR: MARIA ELISEIA A R MEDAGLIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044010-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180811
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044800-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180816
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVAJAS NOGARA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042927-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180813
AUTOR: SERGIO RINALDO DAQUINO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043578-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181145
AUTOR: MARIA DA PIEDADE COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044904-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181150
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE JESUS (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043470-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180658
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP133850 - JOEL DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", referentes à ausência de procuração e de documentos médicos recentes, foram supridas espontaneamente pelo autor, por ocasião da juntada de documentos com a petição datada de 11.09.2017. Existe, ainda, nos autos, comprovante do endereço informado na petição inicial - Rua Nicolas Adam, 13, Jardim do Tiro, São Paulo. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0044123-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181229
AUTOR: JOSE TORQUATO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo a petição protocolada em 13/09/2017 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número PIS/PASEP da parte autora, certificando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0033202-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180254
AUTOR: MAURICIO CAMPANELI DA SILVA (SP379925 - FLÁVIA REGINA PEREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação administrativa do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo a petição protocolada em 01/09/2017 como aditamento à inicial, anotando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0038999-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180333
AUTOR: FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a petição de 12.09.2017, reputo saneado o feito, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 072.890.642-2 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, providencie o setor responsável a devida citação.

Intimem-se.

0043222-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181076
AUTOR: VALDOMIRO BATISTA VIANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, aguardando-se a elaboração do laudo médico.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

0042801-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181613
AUTOR: EDUVANIL DANTAS ANDRADE (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039232-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180477
AUTOR: IZILDINHA DE OLIVEIRA LEITE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0041165-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181004
AUTOR: ELIAS GONCALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, em atenção à petição datada de 28.08.2017, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência emitido há menos de 180 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem conclusos os autos.

I.C.

0041843-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181034
AUTOR: JOAO LUIZ ARTUZO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Na mesma oportunidade, demonstre a parte autora o seu interesse processual, tendo em vista que não consta dos autos prévio requerimento administrativo de restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB 550.497.975-3.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- I.C.

0043405-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180634

AUTOR: LEONARDO SILVINO BEZERRA (SP306100 - OLÍVIA HELGA WATANABE, SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA, SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas espontaneamente pelo autor, por ocasião da juntada de documentos com a petição datada de 06.09.2017.

O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo não ofende a garantia constitucional do acesso à Justiça, em virtude da necessidade de se delimitar a lide sobre a qual deverá recair a atividade jurisdicional. Contudo, no mesmo julgamento, assentou-se que "na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (RE 631.240/MG, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2014).

No caso em questão, pretendendo o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 50.879.968-3, cessado em 15.1.2015, inexistente necessidade de apresentação de prévio requerimento administrativo.

À divisão de perícias médicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041493-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180138

AUTOR: HELENA PINGUER CHIODO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041563-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180581

AUTOR: MARIA VALDECI BEZERRA DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041794-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180785

AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMASCENA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038856-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180422

AUTOR: IZAIAS ARAUJO CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045021-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181460
AUTOR: IGNEZ BALDACIN ZOPPELLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033215-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181786
AUTOR: HUMBERTO LUIZ (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para juntada de cópia de comprovante de residência atual em nome próprio e, se em nome de terceiro, o comprovante deverá vir acompanhado de declaração de lavra do titular do comprovante com firma reconhecida OU caso não seja possível reconhecer a firma, deverá ser juntado também cópia da cédula de identidade (RG) do declarante.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0041018-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180834
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, em atenção à petição datada de 15.09.2017, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência emitido há menos de 180 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem conclusos os autos.

I.C.

0038406-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180465
AUTOR: RINALDO DE ARAUJO PAES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 176.824.451-8.

Cite-se.

0041343-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181022
AUTOR: HILDA SOUSA GONCALVES PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, a irregularidade apontada no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos, foi suprida espontaneamente pelo réu, por ocasião da juntada de documentos com o ofício datado de 06.09.2017.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de perícia médica.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0041357-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181082

AUTOR: LEANDRO VICENTE DE PAULA MOREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042985-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180852

AUTOR: SILMARA APARECIDA FERREIRA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003051-91.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180865

AUTOR: DINA MIRANDA DA SILVA (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060624-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179428

AUTOR: JOSE FORTUNATO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) JOSEFA CELINA DA SILVA - FALECIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) JOSE FORTUNATO DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) JOSEFA CELINA DA SILVA - FALECIDA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, trata-se de ação de benefício por incapacidade cuja autora originária era Josefa Celina da Silva (falecida), tendo sido substituída pelo seu viúvo José Fortunato da Silva, conforme habilitação deferida em 30/06/2017 (sequência 60).

Isto posto, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (sequência 65 pelas seguintes razões:

a) processo nº 0011148-15.2010.4.03.6183 da 6ª Vara Federal Previdenciária – trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato anexado (sequência 69).

Dessa forma, são distintas as causas de pedir, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Dê-se baixa na prevenção.

Prossiga-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 66/68).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0041743-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181810

AUTOR: MICHELE DOS SANTOS PEREIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042285-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180483
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DA COSTA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0043432-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180780
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043638-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180777
AUTOR: TANIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043990-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180782
AUTOR: EXPEDITO FELIX DOS REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043672-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180781
AUTOR: LUCIANO DE SANTANA MACEDO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042710-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180778
AUTOR: JUCELMA GOMES (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042769-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179432
AUTOR: VALQUIMAR DE SOUZA RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0041115-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181016
AUTOR: ELZA DE MOURA CASTRO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas

de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, aguardando-se a elaboração do laudo médico.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

0041513-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181007

AUTOR: MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0007131-04.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176816

AUTOR: MARIA DA PENHA ALEXANDRE LOPES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040328-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179308

AUTOR: DORIVAL ALVES - FALECIDO (SP109974 - FLORISVAL BUENO) SONIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP109974 - FLORISVAL BUENO) DORIVAL ALVES - FALECIDO (SP190026 - IVONE SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0001464-61.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180300

AUTOR: LUIS SOARES ROCHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil, com o cálculo da multa arbitrada, de acordo com a decisão de 18/08/2017 (seqüência 124).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de

junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação, tendo em vista que se trata de julgado líquido, bem como da multa arbitrada.

Intimem-se.

0003994-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179437
AUTOR: LOURIVAL AUGUSTO OLIVEIRA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0034075-77.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180319
AUTOR: EDVALDO GABRIEL DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais: prejudicada, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício do INSS anexado (sequência 74) e parecer contábil (sequência 83)

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0045609-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181110
AUTOR: MANOEL LOPES XAVIER (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061697-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180931
AUTOR: MAGNOVITA PEREIRA LOPES (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082397-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181559
AUTOR: MARIA DAS DORES E SILVA-FALECIDO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) MAISA DO CARMO ONANUGA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001548-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181568
AUTOR: ZENAIDE GOMES DE SOUZA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA, SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051339-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181106
AUTOR: RODRIGO FELIPE PADILHA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047258-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181108
AUTOR: ANA FRANCISCA MORENO SOUZA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040232-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181415
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008611-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181567
AUTOR: EFIGENIA ESTEVAM DE MIRANDA TORRES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181118
AUTOR: JULLIETT ALENCAR RODRIGUES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027225-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181417
AUTOR: SONIA REGINA BRASIL GARCIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048969-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175721
AUTOR: REGINALDO GUERRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040784-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180956
AUTOR: RODRIGO SILVA BARROS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030274-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180973
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-08.2014.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180079
AUTOR: INES SOUZA HERNANDEZ - FALECIDA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) JOSE MESTRES HERNANDEZ (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023983-98.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180976
AUTOR: FERNANDA ANSELMO COSMO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061028-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180935
AUTOR: ELIZABETH VILAS BOAS MAGALHAES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062337-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180925
AUTOR: JANEIDE GONCALVES MARINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042918-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181414
AUTOR: DANIELA PEREIRA DA CRUZ (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064476-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181105
AUTOR: LUCIENE SANTOS BRITO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031821-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180966
AUTOR: MAURINA DA SILVA DE SOUZA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015747-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180978
AUTOR: MARIA ROSA MENDES DA SILVA (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020281-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180977
AUTOR: ALAIR RAMILO (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007582-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301178486
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES, SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034352-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180961
AUTOR: VERA LUCIA DE MENEZES (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044670-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180953
AUTOR: ALESSANDRO SOARES DA SILVA (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010580-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181563
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAIS (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042615-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181112
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030666-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181115
AUTOR: IRANI ANTONIO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004669-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180984
AUTOR: SONIA VITORIA DIAS DO PRADO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059276-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180939
AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053829-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180946
AUTOR: EDIVANIA MARIA ALVES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044095-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180954
AUTOR: SEBASTIAO SABINO CABRAL SANTOS (SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056061-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179315
AUTOR: LUIZ DOMINGOS RAMOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061951-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175718
AUTOR: DOUGLAS ANSELMO DE CARVALHO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040500-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175797
AUTOR: MARIA DE NECI DE JESUS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062229-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180927
AUTOR: TOMIE MISATO GANIKO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005852-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180983
AUTOR: JOAO BOAVENTURA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049667-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180951
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015378-32.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180979
AUTOR: ANDERSON FERREIRA CLARO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061226-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180933
AUTOR: ABMAEL FERREIRA DA PASCIENCIA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059982-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180937
AUTOR: JOAQUIM ARLICIO MENDES PAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057458-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180943
AUTOR: LUIS EDUARDO SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057837-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180941
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066803-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180923
AUTOR: CRISTOVAO PEREIRA VALOES FILHO (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065978-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180924
AUTOR: ROSAILMA PEREIRA BRITO ALVES (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061701-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180930
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043226-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181111
AUTOR: ELIZA MACARIO ARAUJO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071838-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180920
AUTOR: ANTONIO JANUARIO BISPO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006613-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180982
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061996-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180929
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA ROCHA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030433-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180970
AUTOR: JOSE ADALTO DE MOURA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030478-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180968
AUTOR: ELAINE RAQUEL APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0026251-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181204
AUTOR: JANETE DO CARMO DO NASCIMENTO (SP258984 - NADJA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064394-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181027
AUTOR: FERNANDO FIORILO (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052710-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181197
AUTOR: FRANCISCO NOBRE GARCIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014751-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175893
AUTOR: SILVENIO LUIZ ZEN (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013194-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181213
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS ROCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013860-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181212
AUTOR: GENESIA ELIZA CARDOSO SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007249-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181216
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CRISPIM (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062264-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181195
AUTOR: EDILEUZA XAVIER SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048285-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181200
AUTOR: ALEKSANDER GONCALVES COSTA ALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015284-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181210
AUTOR: ALAIDE SANTOS OLIVEIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066366-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181193
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043878-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181201
AUTOR: MILTON AMARAL DOS SANTOS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021948-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181206
AUTOR: EDUARDA ARAUJO DOS SANTOS (SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES, SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058039-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181196
AUTOR: MARIA CLEONICE DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012767-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301179275
AUTOR: ISAC SANTOS SILVA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048645-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181199
AUTOR: IZABELLA CERQUEIRA DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053026-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181028
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS VILELA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056773-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176194
AUTOR: IVAN NOEL DOS SANTOS (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006787-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181217
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020355-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181207
AUTOR: VANIA BERTONI DA SILVA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037946-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181547
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043570-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181545
AUTOR: NEUZA ROCHA BONFIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027314-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181552
AUTOR: SHARLENE ROCHA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045164-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180314
AUTOR: MARIA CRISPIM BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027519-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181551
AUTOR: CRISTIANE SZEDLACSEK (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039553-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181546
AUTOR: ROBERTO LEITE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035117-98.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176874
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012465-53.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181555
AUTOR: ROSA MARIA DIAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025433-76.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181554
AUTOR: DIVA ALVES SIMOES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033926-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180315
AUTOR: HELMUT WALTER BERNT (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030566-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181550
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso

necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045012-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181289
AUTOR: MARTINIANO DE SOUZA ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0012922-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181323
AUTOR: JULIA CIALONE SPITALETTI ABRANTES (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara-Gabinete.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão

proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0042563-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180685
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044468-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180681
AUTOR: ADAUTO ALVES DOS SANTOS (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044602-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180683
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043807-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180678
AUTOR: RAUL TEIXEIRA LINS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044418-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180686
AUTOR: FABIO JUNIOR ABREU DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043658-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180673
AUTOR: ROBERT OLIVEIRA DE CARVALHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043690-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180676
AUTOR: MANOEL PATRICIO DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038945-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180674
AUTOR: GILBERTO WAGNER DE GODOY (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043086-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180667
AUTOR: ARLINDO CASSIO TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043463-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180677
AUTOR: BRUNA DE LIMA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043370-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180679
AUTOR: JULIO CEZAR MACEDO GONZAGA (SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042708-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180668
AUTOR: CLODOALDO OLIVEIRA SENA (SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS, SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS, SP375676 - ISABELA RAISA SANTOS SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042733-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180675
AUTOR: ANGELO FELIX GALEANO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043745-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180671
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044247-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180680
AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043213-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180672
AUTOR: PEDRO CARLOS DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042290-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180682
AUTOR: EDGAR MENDONCA DE GOES (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044521-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180827
AUTOR: RODOLFO MORETTI (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0044688-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180804
AUTOR: DACILENE MARIA DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0044598-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180155
AUTOR: ELIZABETH FATIMA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se.

0043826-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181250
AUTOR: MARIA IOLANDA BEZERRA RAMALHO SANTOS (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 12/09/2017 como aditamento à inicial, anotando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044689-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180621
AUTOR: MARIA NATIELI PINHEIRO DOS SANTOS SOUSA (SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação" (evento nº 5).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior

decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0043399-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181164

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043406-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180769

AUTOR: MARTINHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042807-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180760

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS REIS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043257-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180763

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043374-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180768

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044422-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180771

AUTOR: ELIAS LIMA DO NASCIMENTO (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044727-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181162

AUTOR: MANUEL ESMENEGILDO MARQUES DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042928-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181095

AUTOR: REINALDO APARECIDO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044722-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181102

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037821-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181097

AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA COSTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043800-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180761

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045005-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181096

AUTOR: LUIZ ROBERTO GRANDE STOPPA (SP157471 - GISELLE COUTINHO GRANDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042963-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180758

AUTOR: MARICELIA LIMA CORREIA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044726-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181046

AUTOR: JOELMA MEDEIROS MARQUES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040066-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181103

AUTOR: ALVARO APARECIDO DE FREITAS GAMA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043959-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181098
AUTOR: JOAO MARCOS DE SOUZA DOMINGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043264-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180762
AUTOR: JOSE SIMAO DE MELO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043403-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180759
AUTOR: JONIEL BATISTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042760-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181050
AUTOR: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042912-09.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180770
AUTOR: PAULO CIRO DE CAMPOS (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043953-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180823
AUTOR: LUIZ ALVES GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044011-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181100
AUTOR: LUIZ BONIFACIO FERREIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043010-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181159
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043801-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181043
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES BARBOSA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044522-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181158
AUTOR: JOSE GOMES GUIMARAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043808-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181099
AUTOR: MAURICIO SOARES DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043212-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180822
AUTOR: IVANILDA CORREIA DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043285-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180767
AUTOR: PAULO DA SILVA DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042472-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180764
AUTOR: BRUNO ALVES DE MORAIS (SP292120 - JAIRO SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042672-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181045
AUTOR: IRENO DE JESUS PESSOA (SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044802-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181101
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044793-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181044
AUTOR: LUDUGERO ANTONIO DE MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043810-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181091
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043739-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181047
AUTOR: REGINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040116-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181051
AUTOR: JONAS NOGUEIRA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044618-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180765
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044810-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181092
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA NUNES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042395-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181160
AUTOR: PEDRO MITSUO MIYAMOTO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043523-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181094
AUTOR: DURSULINA DOS SANTOS PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043143-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180766
AUTOR: OSWALDO DE JESUS FORNAZARI (MG134264 - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037761-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181055
AUTOR: ADRIANA LEOTERIO MORAES OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042332-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181049
AUTOR: JOAO RICARDO MIRANDA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044675-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181053
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043797-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181163
AUTOR: GILBERTO ONOFRE DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040058-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181161
AUTOR: VALDE MIR BEZERRA DE ARAUJO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038451-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181052
AUTOR: AMADO ANTONIO DE MORAES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042707-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181054
AUTOR: CARLOS RONDINNELLY DE ALMEIDA LEMOS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044853-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301181093
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES PEDROSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0042934-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180670
AUTOR: OTACILIO MOREIRA FILHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043309-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180684
AUTOR: FABIANA SARAIVA GOUVEIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044424-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180669
AUTOR: JANIA MARIA LIMA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0038639-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301177392
AUTOR: MARIO TASSINI JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037436-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301177413
AUTOR: VANIA RIBEIRO LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042611-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301180502
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dou por regularizado o feito.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5012271-71.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180692
AUTOR: JULIA CAMARGO ARRABAL (SP243341 - CATIA TIROLI SAVOLDI) PEDRO MAZILIO TOLEDO (SP243341 - CATIA TIROLI SAVOLDI, SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) JULIA CAMARGO ARRABAL (SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA

A parte autora tem domicílio no município de São Roque, o qual pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal de Barueri.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0037137-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180440
AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, para conhecimento, processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Fica ressalvada a possibilidade, caso queira, da parte autora requerer a desistência do presente feito e a distribuição de nova ação no juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022103-53.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180452
AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi (SP), que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco (SP).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0036870-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180328

AUTOR: DULCINEIA DA HORA ALMEIDA DEODATO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº. 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5002994-73.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180726

AUTOR: ODILON VASCO CARDOSO FILHO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e

celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem -se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de declinação de competência do Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo foi alicerçada no valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 12.000,00). Contudo, no caso em testilha, ao examinar o real benefício econômico pretendido pela parte demandante, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou a importância de R\$ 355.305,02, sendo que a alçada, em 2017, é de R\$ 56.220,00 (60 salários mínimos). Por se tratar de questão de ordem pública, com repercussões processuais, como o recolhimento de custas, determino, de ofício, com base no § 3º do art. 292 do CPC, a correção do valor da causa, para que passe a constar R\$ 355.305,02.

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico (R\$ 355.305,02), resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0044697-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180523
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS COSTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS SANTOS COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que se postula, em sede de tutela provisória, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que seja revisto a forma do cálculo de sua renda mensal inicial – RMI, para que seja considerado todo o período contributivo, nos termos do disposto no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Analisando o processo (00294005620174036301) apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Observo, ademais, que o feito anterior foi extinto sem julgamento de mérito, por desídia da autora no cumprimento de determinação judicial.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes processo ao juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

5010667-75.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181225
AUTOR: CLAUDIMEIRE BERTOLINI SEQUEIRA (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA, SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Campinas/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0044379-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180569
AUTOR: DAURA VARGA FILHA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Verifica-se, da análise do feito, a existência de prevenção em relação ao processo nº 0002069-02.2017.4.03.6301, o qual foi extinto sem resolução do mérito e versavam sobre o mesmo pedido inicial formulado nesta demanda.

Determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, de conformidade com o disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0044069-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181276
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 73.319,96 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Assim, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias desta subseção judiciária federal.

Fica ressalvada a possibilidade, caso queira, da parte autora requerer a desistência do presente feito e a distribuição de nova ação no juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035166-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180454
AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Trata-se de ação ajuizada por VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR em face da Caixa Econômica Federal.

Verifico que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

Como se sabe, a competência para o julgamento no Juizado Especial Federal, conforme se depreende do artigo 3º da Lei 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos na data do ajuizamento.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do efeito consignatório das prestações por ela efetuadas para os fins de quitação de parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento 1.5555.2431.868-3, cumulada com a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Foi inicialmente atribuído à causa o valor de R\$ 31.411,73.

Em cumprimento à decisão anterior, a parte autora apresentou o demonstrativo do montante, correspondente a R\$ 61.020,47 (anexos nº 49 e 52).

Como se sabe, o valor da causa, na ação em que há cumulação de pedidos, é integrado pela quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, resultado que melhor reflete a pretensão econômica veiculada na demanda (artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil). A própria parte autora definiu tal montante e retificou o valor da causa.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 61.020,47 e, considerando que o montante supera o limite de alçada deste Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0017324-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181588

AUTOR: ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, bem como determino a distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0028073-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181306

AUTOR: ANA CAROLINA MARCONDES ANTUNES 34891141832 (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já foi devidamente citada, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0041535-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181153

AUTOR: DJANIRA BURGOS DA SILVA (SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (18.10.17):

Djanira Burgos da Silva postula restabelecimento de pensão de ex-marido, nos termos de sentença prolatada pelo juízo estadual, que determinou o pagamento de pensão alimentícia desde 2007.

No entanto, o instituidor da pensão da autora faleceu em 26.07.2015 e era titular de aposentadoria especial desde 1991, bem como é instituidor de pensão alimentícia, seguida de pensão por morte, em favor da co-dependente Esther de Souza Santos.

Inclusive, a documentação anexada com a inicial, ora referente à mencionada pensão alimentícia, pertence à titular do desdobramento da pensão da autora (fls. 05 pdf.anexo 02).

As duas pensões, tanto da autora quanto da co-dependente, encontram-se ativas.

Portanto, evidente a inépcia da inicial, tanto quanto ao pedido quanto causa de pedir e partes.

Dessa maneira, considerando a necessidade de saneamento completo dos autos, CANCELO a audiência designada para o dia 18.10.2017, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria e deste Juízo.

CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que:

- 1) Especifique corretamente causa de pedir e pedido, bem como proceda ao saneamento das partes do processo, indicando seus dados e endereços, bem como provas pertinentes;
- 2) Apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo;
- 3) Apresente cópias integrais e legíveis do processo judicial de sua titularidade, ora referente à causa.

No mesmo prazo, deve apresentar eventual documentação complementar e requerer o que de direito, sob pena de preclusão.

Desde já, indefiro a tutela pela necessidade de saneamento e de dilação probatória.

Intime-se a parte autora da ordem de cancelamento da audiência ora designada e dos termos da presente decisão para saneamento. Com o decurso, tornem os autos para demais providências.

0020851-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180077
AUTOR: LUIS GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais os períodos que não foram considerados pelo INSS e que requer o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas (CTPS integral, laudos, formulários, etc.). Considerando o teor do parecer da contadoria (arquivo 19), deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado, em especial a contagem de tempo apurada no indeferimento, tudo em observância do disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0037732-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181042
AUTOR: VAGNER RODRIGUES CASTRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se.

Int.

0038489-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180625
AUTOR: ERLON CELESTINO DOS SANTOS (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/10/2017, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0012001-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180579
AUTOR: ALEXANDER SILVERIO CAINZOS (SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Dê-se vista as partes dos anexos 99/100 e 105/106 pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para liberação do valor remanescente à parte autora.

Int.

0043411-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179493
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA MENDONCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 06/11/2017, às 10:00 hs, aos cuidados do Dr. Rubens K. Aisawa, especialidade Clínica Geral), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intinem-se as partes.

0041745-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181239

AUTOR: ROSA MARIA CAMARA PARDINHO (SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (18.10.17):

Concedo a gratuidade de justiça.

A autora postula pensão pela morte de cônjuge falecido em 03.10.2007.

Defende, na inicial, a desnecessidade de cumprimento da qualidade de segurado, pelo fato de a pensão por morte não exigir carência mínima.

Primeiramente, tendo em vista que o feito encontra-se na fase de saneamento e que não haverá tempo hábil para citação do INSS com oferta do prazo legal para defesa (30 dias úteis), CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria e deste Juízo.

Desde já, indefiro a antecipação da tutela considerando a diversidade atuarial dos requisitos da carência e da qualidade de segurado e, portanto, pela ausência de verossimilhança do direito.

Int.

0043528-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180036

AUTOR: DAVID DA LUZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e

assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Intime-se o autor para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral e legível de documentos aptos a comprovar o vínculo empregatício com CELSO JOSÉ ARIA RIBEIRO, como CTPS, contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS, sob pena de preclusão da prova.

4 - Cite-se.

Intimem-se.

0022442-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181123

AUTOR: LARISSA DIAS LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de endereço atual, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0023919-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180856

AUTOR: MIGUEL MACENO DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.mov.-22-00239191520174036301-278-29615.pdf-04/09/2017), intime-se o expert, para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do perito, intimem-se às partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035250-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180266

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de neurologia designada para o dia 10/10/2017, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para alteração nos cadastro dos autos do benefício objeto da lide (NB 31/618.620.952-4, DER em 17/05/2017, fl. 15 do arquivo 2).

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0038920-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179213

AUTOR: LUZIA MESSIAS VIEIRA DE FREITAS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 05/10/2017, às 17:30 hs, aos cuidados do Dr. Fábio B. Tranchitella, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0039157-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179212
AUTOR: NEONILDO PEREIRA DE SOUSA (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 06/10/2017, às 15:30 hs, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinos, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0041015-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180626
AUTOR: SUELI DE JESUS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 25/09/2017, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0043885-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180011
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 16/11/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 23/11/2017, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, NEILZA FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034925-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180219
AUTOR: NILVA MATORINA PEDRO (SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Sem prejuízo, a fim de analisar a documentação in loco, e considerando o pedido relativo à averbação pretendida, designo audiência para o dia 17/10/2017, às 16 horas, oportunidade em que a parte autora terá para apresentação de todos os documentos originais acostados à inicial, notadamente a CTPS e demais documentos em relação aos períodos controvertidos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que possam comprovar o(s) referido(s) período(s).

Por fim, até a data designada da audiência, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do Processo Administrativo do benefício objeto da lide, bem como cópia do Processo Trabalhista de n. 0000182-49.2015.5.02.0011.

Cite-se. Intimem-se.

0044676-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180528
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 16/11/2017 às 13:30h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0044680-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180527
AUTOR: DANIELLA DUARTE PIMENTA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 16/11/2017, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0045867-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180557
AUTOR: ROSALIA MARIA DE SANTANA MOREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão proferido pela Turma Recursal, anulando a sentença proferida em 25/07/2014 (anexo 53) e reconhecendo a qualidade de segurado do falecido, bem como determinando a realização de prova testemunhal para comprovação da existência de união estável, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2018 às 14:30hs.

Ressalto que a parte autora deverá observar o artigo 34, da Lei 9.099/95, apresentando até no máximo 3 testemunhas que comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte, independentemente de intimação.

Int.-se.

0044465-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179081
AUTOR: VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele

momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/10/2017, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Psiquiátrico, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0044695-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180524
AUTOR: CELSO SILVA DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 10/11/2017, às 11:00 hs, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva

Tinos, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0044860-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180738
AUTOR: CELMA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0059417-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181419
AUTOR: VALDO SOARES DE FIGUEIREDO (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O perito judicial concluiu que a parte autora possui quadro clínico e laboratorial de pós-operatório de artroplastia de joelho, com início da patologia e incapacidade de forma total e permanente para a sua atividade laborativa atual desde 04/05/2016, mas com possibilidade de praticar ou reabilitar-se para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência (arquivo 09).

O INSS apresentou impugnação ao laudo (arquivo 14), alegando que não é necessária a reabilitação, uma vez que a parte autora já relatou que trabalhou como balconista durante a perícia administrativa realizada em 01/12/2009 (fl. 42 – arquivo 12). Ademais, diante da constatação do laudo sobre a necessidade de reabilitação profissional para atividade de menor esforço físico, requereu que a intimação da parte autora para apresentar a cópia integral da sua carteira de trabalho.

Por sua vez, diante da conclusão pericial (arquivo 17), a parte autora requereu a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

O perito judicial analisou os documentos médicos que instruíram a inicial (arquivo 02) e que permitiram a fixação da data do início da incapacidade em 04/05/2016 (arquivo 09). Contudo, verifico que a parte autora deixou de juntar diversos documentos médicos que foram mencionados na perícia administrativa. Note-se que há registro de que a parte autora: forneceu relatório médico sobre a sua artrose no joelho direito em 21/07/2010 (fl. 44 – arquivo 12); afirmou que teve o seu problema no joelho acompanhado por especialista desde março/2010 (fl. 46 – arquivo 12); e informou que teve consulta médica em maio/2011 (fl. 47 – arquivo 12).

A partir das informações do CNIS (arquivo 18), constato também que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual mensal (Código 1007), no período de 01/01/2016 a 31/05/2016. Todavia, declarou ao perito judicial que estaria desempregada desde 09/11/2014.

Ademais, faço constar que a parte autora informou como a sua atividade laborativa habitual: nas perícias administrativas, como caldeireiro, desempregado desde janeiro/2009 (fl. 44 – arquivo 12); na inicial, como caldeireiro; e no laudo pericial, como encanador industrial.

Diante das contradições apontadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, apresente nos autos:

- a) a cópia dos documentos médicos apresentados nas perícias médicas perante o INSS;
- b) a cópia integral e legível de toda(s) a(s) sua(s) carteira(s) de trabalho;
- c) a especificação da sua atividade laborativa habitual; e
- d) todos os documentos que entender necessários (declaração de IR, declarações com firmas reconhecidas, comprovantes de pagamento, guias de recolhimento, etc.), para comprovar a sua atividade laborativa no período de 01/01/2016 a 31/05/2016, em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual mensal (Código 1007).

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os mesmos, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados aos autos e os esclarecimentos do perito judicial no prazo comum de 05

dias.

Em seguida, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela em sentença.

Intimem-se.

0032623-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181036
AUTOR: BRENDO FERREIRA ADAO (SP266252 - YARA RUBIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044782-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180210
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0017126-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179760
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP090452A - GETULIO PEREIRA SERPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Chamo o feito à ordem e baixo em diligências.

Ao compulsar os autos verifico que foram apontadas as seguintes irregularidades na inicial (arquivo 4): “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juzizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Ocorre que a parte autora não foi intimada para regularizar a inicial, medida que se impõe como condição de prosseguimento da análise e julgamento do feito.

Noutro giro, constato que estão ilegíveis os documentos 4, 5 e 9 do arquivo 2, anexados pela autora e documento 2, do arquivo 18 anexado pela CEF. Além disso, entendo que há contradição entre os fatos narrados na inicial e os relatados à autoridade policial (Boletim de Ocorrência, fls. 8, do arquivo 2), e contestação de transações feita à CEF, na medida que a parte autora alega que o encerramento das contas poupança e conta corrente são indevidos mas que, porém, ao mesmo passo, reconhece como não suas algumas movimentações bancárias feitas na conta poupança.

Desta forma determino:

- 1) Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, supra as irregularidades apontadas na inicial conforme certidão de irregularidades anexada ao arquivo 4, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, anexe aos autos cópias legíveis dos documentos 4, 5 e 9 do arquivo 2, anexados pela autora e documento 2 e esclareça quais as movimentações realizadas nas contas poupança e corrente que entende indevidas e praticadas por terceiros sem a sua autorização, sob pena de preclusão, bem como requeira o que de direito em relação a produção de outras provas;
- 2) Intime-se a CEF para que, em 15 dias, anexe aos autos cópias legíveis do documento 2, do arquivo 18, sob pena de ser considerado inexistente o documento.

Com o decurso, se sanadas as irregularidades da inicial e caso anexados novos documentos, dê-se vistas as partes.

Após, voltem conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se for o caso.

Int.

0005196-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180783
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHAS LOBO OLIVEIRA BARBOSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido da parte autora de complementação das contribuições previdenciárias recolhidas a menor (arquivo 21), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie emenda à sua petição inicial para inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no polo passivo da ação.

Após, se em termos, cite-se.

Intimem-se.

0043318-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179495
AUTOR: ISABETE CERQUEIRA DA ROSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 31/10/2017, às 13:00 hs, aos cuidados do Dr. Vitorino S. Lagonegro, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0053703-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180596
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PENA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento. Promova o autor a juntada da relação completa de salários de contribuição, discriminados mês a mês, que serviram de base para as contribuições previdenciárias vinculadas à empresa “FA Pena Jornais e Revistas” (de 01/01/2004 a 31/03/2011), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de provas.
Int.

0035604-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181181
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTANA DE OLIVEIRA (SP076066 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA DE OLIVEIRA em face da Caixa Economica Federal – CEF, em que se postula a tutela antecipada, para obter a suspensão em caráter “incontinenti,” os descontos que estão sendo praticados em sua conta poupança Nº 013.00028214-9, bem como, que fique impedida pelo mesmo motivo de eventualmente apontar o nome e CPF da querente junto aos órgãos de proteção ao Crédito. No mérito, requer a indenização por danos morais, bem como a repetição dos valores já descontados de sua conta.

Narra em sua inicial que é clienta n.º 013.00028214-9 da agência 4136, localizada na rua Tibúrcio de Souza Nº 4136, em Itaim Paulista – São Paulo Capital. e do banco réu há vários anos, onde movimenta sua conta poupança.

Aduz que há algum tempo notou que haviam diversos descontos não autorizados na referida conta, e o que acontecia com frequência e sempre no valor de R\$ 46,90, tendo o favorecido “DB PREVSUL”.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente,

resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se. Cite-se.

0065658-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180911
AUTOR: FERNANDO MATEUS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora a relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa Anfeer-N Ind. de Ferramentas Ltda, tal como mencionado na inicial (fls. 04 – evento 01).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0026648-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180253
AUTOR: ISABEL TOMAS DE FREITAS (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS requer o desconto dos valores recebidos pela parte autora em decorrência do benefício assistencial NB 505.266.304-4.

Não assiste razão à parte ré.

Verifico que a sentença não autoriza o desconto:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (10.3.2016), com renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.688,34 e DIP em 1.6.2017, bem como para reconhecer a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada. “

Dessa forma, a impugnação rediscute questão já enfrentada e acobertada pela coisa julgada, por isso, impertinente neste momento processual. Isto posto, REJEITO a impugnação da parte ré.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se.

0044855-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180522
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA SANTANA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0044935-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180206
AUTOR: ELIZEU PINHEIRO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE.Int.

0043629-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180747
AUTOR: ERIKA REGINA BRUM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em o indeferimento do benefício em 02/12/2016. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/11/2017, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0044562-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180212
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES LENARDON (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 09/11/2017 às 13:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos

autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0039992-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180500

AUTOR: COSME DOMINGOS VIEIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

0044569-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180532

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE MELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 27/11/2017, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada no endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - VILA MARIANA - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ORLANDO BATICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0029784-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179843

AUTOR: ERICA FRANCA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar.

Citem-se e intimem-se para cumprimento da presente decisão.

Registre-se.

5001953-71.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181033

AUTOR: GENIVALDO BORGES PEREIRA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que traga à colação dos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo correspondente ao benefício previdenciário n. 42/180.813.417-3.

O não atendimento desta decisão implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Em virtude do exposto, redesigno a audiência de instrução agendada para o dia 20/09/2017 para o dia 23/11/2017, às 15h30, no terceiro andar da sede deste juizado especial federal. A parte autora poderá vir acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0044671-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180529
AUTOR: HENRIQUETA DE FARIA MULLER (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HENRIQUETA DE FARIA MULLER em face da União Federal (PFN), em que se postula, em sede de tutela provisória, a declaração de isenção de imposto de renda sobre seu benefício de aposentadoria, haja vista ser portadora de neoplasia maligna, bem com a repetição dos valores já descontados.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente e isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria já que é portadora de neoplasia maligna, sendo que seu pedido foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do

direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/11/2017, às 15h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Clínica Médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Além disso, concedo igual prazo para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo de isenção, o qual tramitou perante o INSS, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Intimem-se. Cite-se.

0038825-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179215
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 02/10/2017, às 13:00 hs, aos cuidados da Dra. Arlete R. S. Rigon, especialidade Clínica Geral), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0061758-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181000
AUTOR: ALAISA APARECIDA RAMOS MARTINS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista dos fatos alegados no evento 40, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Int

0044745-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179071
AUTOR: ANDRESSA FREIRE DEGENHARDT (SP261963 - TATIANI DE PAULA SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que exclua o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, até decisão final.

Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do artigo 537, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No concernente ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, a autora alega que o cartão de crédito que deu origem ao débito foi solicitado por terceiro, cujos dados são diversos dos contantes de seu cadastro. Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Deverá, portanto, a CEF apresentar as telas de seu sistema informatizado em que conste a solicitação do cartão de crédito, bem como os dados informados pelo solicitante. Poderá, ainda, anexar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito, juntamente com a contestação.

Remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005766-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180789
AUTOR: ROSELY COLLADO GALLEGU DE VINCENZO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 54), onde foi apurado valor da causa superior a 3 (três) vezes o limite de alçada do Juizados Especiais, e considerando a renúncia manifestada na petição inicial por meio de advogado constituído, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação de próprio punho com renúncia expressa aos valores excedentes deste limite.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0021474-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301164102
AUTOR: MARIA BENICIA MEDEIROS DORIA (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente assinalo prazo para que a parte autora indique o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Visando não prejudicar a parte autora, que postula por um benefício de caráter alimentar passo à análise da tutela buscada.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Deve a Patrona emendar a petição inicial indicando o valor da causa.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0038320-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181376
AUTOR: HAILTON DO NASCIMENTO SEVERINO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO, SP387816 - MARIANA DE SOUZA ROSSI KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044809-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180208
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO FERRAZ (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041247-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181065
AUTOR: MARISTELA DOS SANTOS SANTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARISTELA DOS SANTOS SANTANA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/10/2017, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0038285-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180324
AUTOR: PAULO BUENO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0044657-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180818
AUTOR: SIMAO PEDRO CHIOVETTI (SP308147 - FERNANDA RODRIGUES DE CARVALHO LUCO, SP287472 - FABIO LLIMONA, SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias a contar da data de realização da audiência infrutífera, juntar aos autos cópia do contrato celebrado junto à empresa Costa Cruzeiros com a demonstração do preço ajustado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0044114-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180654
AUTOR: ELAINE CRISTINA AUGUSTO BUENO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que exclua o nome da autora do cadastro de restrição ao crédito Serasa, até decisão final.

Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do artigo 537, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No concernente ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, a autora alega que efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito com atraso de 34 dias, o que motivou a inclusão de seu nome no Serasa. Porém, mesmo após o pagamento da fatura, em 12/05/2017, seu nome permanece inscrito na lista de maus pagadores.

Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Considerando o comprovante de pagamento anexado à fl. 04 do arquivo nº 2, datado de 12/05/2017, deverá a CEF informar o motivo da permanência do nome da autora no cadastro de inadimplentes do Serasa. Poderá, ainda, anexar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito, juntamente com a contestação.

Remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033655-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181341

AUTOR: LIGIA BARBOSA DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95, que estabelece o limite de três testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução, e que a parte autora arrolou quatro testemunhas na exordial, intime-se a parte autora para que apresente novo rol, nos termos previstos do citado dispositivo.

Outrossim, com o fito de promover a celeridade do feito e evitar possível redesignação de audiência, informe a autora se insiste na intimação às testemunhas por este Juízo, haja vista que estas podem comparecer independentemente de prévia intimação, a teor do disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0056367-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180803

AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as alegações feitas pelo INSS (arquivo 25), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044949-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180515

AUTOR: LEONARDO BARASINO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEONARDO BARASINO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com

o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/11/2017, às 12h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Clínica Geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0035687-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179773
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO GOMES (MG117624 - DANILO DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Em relação à petição de 03/08/2017, mantenho, por ora, a audiência já designada nestes autos. Em relação às testemunhas arroladas, tendo em vista residirem em outro Estado, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, conforme endereço informado no arquivo nº. 12.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0016678-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181236

AUTOR: JESUS DUARTE DE PAULA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Inhapim – MG, a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida em 25.08.2017, para oitiva das testemunhas MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA e LIERCE GOMES VALÉRIO, em caráter de urgência, tendo em conta a audiência designada neste feito para o dia 19.10.2017 às 14h30min..

Cumpra-se.

0021952-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181482

AUTOR: VICENTE CAPANO (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em atendimento à determinação contida no despacho de 29/05/2017 (evento nº 104), a Contadoria deste Juizado (evento nº 111) procedeu à conferência dos cálculos, com base na impugnação da parte autora (arquivo nº 94) e valor do imposto a restituir apurado pela União-PFN (evento nº 89), e verificou que o cálculo confeccionado pela parte ré não teria incluído, na base de cálculo do tributo, os reflexos das horas extras deferidas sobre DSR, 13º salário e férias gozadas, redundou em valor de imposto a restituir, de R\$12.718,89 (evento nº 115) menor do que aquele aferido pela Receita Federal do Brasil, de R\$13.690,03 (arquivo nº 89).

A respeito do que foi averiguado pela divisão contábil deste Juizado, as horas extraordinárias possuem natureza remuneratória e salarial, e, portanto, seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado (RSR), gratificação natalina e férias usufruídas, também sofrem incidência do imposto de renda, pois de tratam de acréscimo patrimonial, caracterizando auferição de rendimentos e, logo, tributáveis.

Assim, e considerando o teor do v. acórdão de 06/05/2015 (evento nº 43) de que incide imposto de renda pessoa física sobre os juros em reclamação trabalhista, nas verbas de natureza remuneratória, e levando em conta que não teria sido declarado o valor bruto (R\$102.458,20, anexo nº 5, fls. 65), além de quantia informada na época (R\$75.612,71, anexo nº 5, fls. 68) estaria abaixo inclusive do próprio montante líquido (R\$89.027,23, anexo nº 5, fls. 65), esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve dedução dos honorários advocatícios eventualmente pagos na ação trabalhista, e, em caso positivo, comprovar o pagamento e o percentual aplicado.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0019075-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181284

AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES LOBO (SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA) MONICA DONIZETE

CAFALDO LOBO (SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que promova a regularização do pólo passivo da demanda com a inclusão da Caixa Seguros S/A, apresentando a devida qualificação para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente cópias integrais e legíveis dos documentos apresentados às fls.74/78, bem como se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF em 05/06/2017 (anexo 35), atentando-se aos ônus processual e consequências legais. Por fim, .

Por sua vez, apresente a CEF o processo administrativo referente a ocorrência nº4610957 registrada pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0044713-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179570
AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I- Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção anexado em 14/09/2017, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Assim, sendo, dê-se baixa no termo de prevenção.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

IV- Cite-se.

Int.

0018303-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175198
AUTOR: INAH CLEUSA MODESTO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: DEBORA MODESTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos, verifico que na data do ingresso da presente ação, em 14/04/2015, a filha da autora DEBORA MODESTO DE SOUZA estava em gozo da pensão por morte NB nº 21/158.934.188-8, na qual o instituidor era o seu falecido pai, Sr. José Angelo de Souza, cujo óbito ocorreu em 29/07/2012.

Por esta razão, foi a mesma inserida como corré no presente feito.

Contudo, durante o curso do processo, a corré DEBORA completou 21 anos de idade, tendo o seu benefício cessado em 09/08/2015, data de seu aniversário.

Em audiência anterior, constatou-se possível incapacidade civil da corré, determinando-se a sua interdição e/ou realização de perícia médica.

Contudo, respeitosamente, entendo que tal medida deve ser reconsiderada, a fim de que não haja prejuízo para a parte autora, eis que não vislumbro interesse jurídico da corré em continuar neste feito. Explico.

Não vislumbro qualquer prejuízo à corré, seja ela maior capaz ou incapaz, uma vez que seu benefício de pensão por morte já se encontra cessado desde 2015.

Assim, não há possibilidade de desdobramento da pensão da corré, pois ela não é mais titular de pensão; destarte, não há que se cogitar de redução na sua esfera jurídica a ensejar um litisconsórcio passivo necessário.

Acrescento ainda que, ainda que a presente ação seja procedente e se reconheça o direito da autora (genitora da corré) desde a DER, não se cogitaria de devolução de valores por Debora, respeitada a sua boa-fé; além disso, consoante iterativa jurisprudência, considerando a informação nos autos de que a corré residia com a autora, não seria sequer reconhecido atrasados à autora, eis que a pensão recebida por ela, na integralidade, era revertida ao núcleo familiar capitaneado pela autora, de forma que a mesma não se viu desprovida da cota parte que faria jus, sendo que o pagamento de atrasados, nessa hipótese, representaria enriquecimento sem causa à autora.

Assim, sendo o objeto destes autos o pedido de pensão por morte para autora, mãe da corré Debora, e não havendo possível prejuízo à corré, o feito deve prosseguir regularmente sem a presença de débora no pólo passivo.

Por fim, caso em futuro desfecho do processo de interdição de Debora, que ainda tramita na Justiça Estadual, ela venha a ser considerada incapaz (circunstância futura e incerta), deverá, por seu curador, se for o caso, realizar novo pedido administrativo para concessão de pensão por morte, agora na condição de filha maior e incapaz.

Tudo isso, deixo claro, não é objeto destes autos, não havendo razão para postergar ainda mais o pedido de pensão por morte da autora, que teve o seu benefício indeferido administrativamente por não ter comprovado a qualidade de dependente na condição de companheira, já que mesmo que se constatasse eventual condição de maior incapaz da corré não seria possível, ante a delimitação do objeto da presente ação, condenar o INSS a conceder à corré pensão por morte nessa condição

Feitas essas considerações:

- 1) Determino a exclusão de Debora Modesto de Souza do pólo passivo;
- 2) Designo audiência de instrução para o dia 21/11/2017 às 15:00 hora, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0005634-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180910
AUTOR: THIAGO MORAES DE OLIVEIRA (SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Int.

0035867-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179475
AUTOR: JOSE SUELITON DORNELAS (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.
Determino a realização de perícia médica, na especialidade Ortopedia, com o Dr. Rubens Kenji Aisawa, no dia 13/11/2017, às 13h30min, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).
A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.
No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data respectiva, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.
Outrossim, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para 10/10/2017, às 16:15 horas, para 05/12/2017, às 14:00 horas.
Cite-se o INSS. Intime-se.

0044880-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180521
AUTOR: AECIO SANTOS SOARES (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.
Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 13/11/2017, às 15:30 hs, aos cuidados do Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0026950-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180426
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAO (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão: (i) quais são os períodos controversos (dia/mês/ano a dia/mês/ano) a título de averbação de tempo comum (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS); (ii) quais são os documentos que corroboram sua pretensão.
2- No mesmo prazo e ainda sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade parcial da CTPS anexada nos autos, determino à parte autora o depósito da via original em Secretaria do Juizado Especial Federal.
3- Oportunamente, dê-se ciência ao INSS.
4- Incluo o processo em pauta de controle interno apenas para organização de trabalhos da contadoria, restando dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

0025869-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181327
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verificando a pendência em relação ao polo ativo da ação, chamo o feito à ordem.
2. Trata-se de ação proposta por VALQUIRIA MARIA CARDOSO, com intuito de receber pensão por morte em decorrência do óbito de seu suposto companheiro, RICARDO FIGUEIREDO DA PORIFICAÇÃO, em 06/06/2015.
3. O benefício foi indeferido pelo INSS por falta de qualidade de segurado – NB 179.582.127-0.
4. Alega a autora que o pretense instituidor detinha qualidade de segurado, com vínculo reconhecido em processo trabalhista, apresentando apenas cópia da sentença de homologação proferida.
5. Consta dos autos que o falecido tinha dois filhos menores com a autora, MIGUEL CARDOSO PORIFICAÇÃO (nascido em 01/11/2006) e YASMIN CARDOSO PORIFICAÇÃO (nascido em 24/10/2004), conforme fls. 20/21 do anexo 3.
6. Contudo, os menores não foram incluídos no polo ativo da ação.
7. Diante do exposto, determino, a fim de regularizar o feito:
 - a) promova a parte autora a regularização do polo ativo da ação, incluindo os menores e juntando os documentos necessários à regularização da representação processual.
 - b) ainda, deverá a parte autora juntar cópia integral, sequencial e legível do processo trabalhista nº 1000810-76.2016.5.02.0434.
- 7.1 Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC.
8. Sem o integral cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para extinção.
9. Com integral cumprimento às determinações retro, fica desde já DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para dia 23/01/2018 às 15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo trazer até 3 (três) testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.
10. Inclua-se o MPF.
11. Intimem-se com urgência.

0008741-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180248
AUTOR: BRINDES BRESSER LTDA. - ME (SP350444 - JEANCARLA MATEUS JACOMIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em conclusão.

Cuida-se de ação movida pela empresa BRINDES BRESSER LTDA. – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando o pagamento de danos materiais e morais pela cobrança de juros de cheque especial posteriores ao pedido de cancelamento enviado por e-mail.

Informa a ausência de resposta efetiva da ré e, daí em diante, o direcionamento de receitas da atividade da empresa praticamente para pagamento da dívida de cheque especial, com juros indevidamente cobrados.

O apontado contrato de cheque especial encontra-se vinculado à conta corrente de pessoa jurídica agência nº. 0242 / 003 / 00000759-6 (fls. 32/44 anexo 2).

A empresa informa que, após atraso da agência no cancelamento e, inclusive, uma greve bancária, a atual representante da empresa foi forçada a protocolar outro pedido em set/2016, mas o cancelamento da conta foi condicionado ao pagamento de dívida com juros abusivos e indevidos.

Portanto, requer o cancelamento da conta e dos juros indevidamente cobrados a título de crédito rotativo desde fev/2016 e, ainda, danos morais.

A CEF apresentou contestação em 03.05.2017.

Decido.

Indefiro o cadastramento do advogado da CEF nos autos pois a intimação desta é feita por portal eletrônico.

No caso, o chamado “cheque especial” ou “crédito rotativo” nada mais é do que um contrato de abertura de crédito, ou seja, contrato de disponibilização repetida e mensal, acessório em relação ao contrato principal (no caso, conta corrente de empresa).

Contratos de crédito como o presente, sem a possibilidade prévia da liquidez da dívida, são emitidos e acompanhados de Cédula de Crédito Bancário (CCB), ou seja, de título previsto legalmente (Lei 10.931/2004) visando facilitar a execução dos valores devidos.

A respeito da CCB, as disposições da Lei n. 10.931/2004:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

(...)

Art. 40. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.”

Patente a importância da disponibilização reiterada e contínua do crédito pelo prazo de vigência, salvo excepcionalidades descritas na lei e na inequívoca postulação de cancelamento do apontado contrato acessório, haja vista as consequências financeiras decorrentes de seu cancelamento indevido, principalmente no caso das pessoas jurídicas.

Dessa maneira, o pedido de cancelamento efetuado de maneira diversa da contratação do crédito rotativo (notificação por escrito, depositada em banco) não pode ser considerado meio hábil de extinção antecipada deste ou do contrato de conta do corrente do qual é acessório.

Com efeito, no caso, a ré apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário relativo ao crédito rotativo objeto dos autos (fls. 03/11 pdf.anexo 21), assinada em 17.02.14 pelos representantes da empresa à época (Adelelmo Ponchiroli Neto e Alexandra Batista da Silva), para o limite de R\$ 36.000,00, com vigência em 1.080 dias/03 anos, renovável por aditamento e concordância das partes (cláusula terceira).

A cláusula décima terceira dispõe a respeito do vencimento antecipado do contrato/rescisão da CCB e dentre as hipóteses, “por não ser do interesse da creditada”. Da mesma maneira, a forma de distrato no parágrafo primeiro: “No (s) caso (s) acima descrito (s) no caput desta cláusula, bastará a notificação por escrito com a fixação da data que será operado o vencimento antecipado”.

A empresa autora, por sua vez, limitou-se a apresentar cópias de e-mails, datados de 30.08.2016 a 03.11.2016 (fls. 03/04, 06/07, 21/28), discutindo o suposto pedido de cancelamento e renegociação de débito da conta corrente/crédito rotativo da empresa, via email HYPERLINK

"mailto:nete_jb@hotmail.com" nete_jb@hotmail.com.

Não obstante o contrato social traga o ingresso da sócia Janete Garcia Barbosa Magalhães, com a retirada dos subscritores do contrato/CCB (Adelelmo e Alexandra) a partir de 22.05.2014, não há prova de comunicação para adequado aditamento de contrato (por escrito e via impressa).

Por fim, apesar da alegada intenção de cancelamento da conta da empresa, os extratos de fls. 32/44 anexo 2/provas revelam a existência de várias movimentações de débito efetuadas após fev/2016 (transferências eletrônicas, DOCs, pagamentos de boleto), contraditórias em relação ao desejo de encerramento antecipado ora explicitado na inicial. Portanto, indefiro a antecipação de tutela para cancelamento da conta corrente e do crédito rotativo a ela associado.

Quanto aos juros capitalizados, há necessidade de conversão do julgamento em diligência, para anexação de extratos e planilhas de cálculos pela CEF, referentes ao cumprimento da cláusula quinta do contrato (juros remuneratórios à taxa mensal vigente as médias aritméticas simples dos saldos devedores diários).

Portanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que apresente cópias das Planilhas Evolutivas da dívida, bem como dos extratos de movimentação e de documentação complementar, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, faculto à parte autora a complementação de prova, notadamente quanto ao protocolo, da época, de documentação comprobatória de alteração societária/representação da empresa titular da conta, bem como de cancelamento da conta, extratos de encerramento de movimentação, comprovantes de pagamento relacionados, sem prejuízo de outros documentos que entender pertinentes.

Anexados documentos, vistas pelo prazo comum de cinco dias.

Determino a inclusão dos autos em controle interno para cálculos/conferência da evolução dos juros aplicados e para análise do caso.

OFICIE-SE. Int. Cumpra-se.

0044686-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180739

AUTOR: RUI ROLAN (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Registre-se e intime-se.

0031115-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180821

AUTOR: APARECIDA MARTINS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, em especial os extratos DATAPREV anexados nos eventos n. 11 e 12, vejo que a autora auferiu o benefício assistencial LOAS (NB 700.161.016-0 – DIB em 13/03/2013).

Considerando tal circunstância, determino a intimação do autor para que apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial em apreço, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido in albis referido prazo, a parte autora arcará com os ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação de aludido documento.

Ante a necessidade do cumprimento da providência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2017, às 15h00min..

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a emenda à inicial anexada no evento 43 destes autos.

0036350-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180718

AUTOR: CLAYTON RAMOS DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

0036350-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180718

AUTOR: CLAYTON RAMOS DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a

existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0044948-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180516
AUTOR: VITORIA NUBIA ARAUJO LOPES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044994-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180734
AUTOR: LEILSON DA SILVA SOUSA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044170-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180536
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PINTO PEREIRA (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026319-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181168
AUTOR: ANA MARIA GARCIA GRANDE (SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos anexados aos autos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, delineados na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015. Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cite-se. Int.

0041461-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180320
AUTOR: ELIAS DE NANES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039593-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181382
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039268-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181335
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032881-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181063
AUTOR: SUELI CAMPOS MOTA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.mov.-17-00328812720174036301-278-31504.pdf-28/08/2017), DEFIRO o requerido, oficie-se ao Hospital Municipal Prof Dr Alípio Corrêa Netto Ermelino Matarazzo, localizado na Alameda Rodrigo de Brum, 1989 - Vl. Paranagua, São Paulo - SP, 03807-000 e a UBS - Burgo Paulista, na R. José Silva Alcântara Filho, 1031 - Burgo Paulista, São Paulo - SP, 03680-000, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora.

Após, com a apresentação, intime-se o expert, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas conclusões.

Com a manifestação do perito, intimem-se às partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0033054-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180221
AUTOR: TERESA GRANITO BLOISE (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por TERESA GRANITO BLOISE, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Domenico Bloise.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Evento 20: anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040842-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179194

AUTOR: ELI SIMIONI (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), bem como documentos médicos legíveis, tendo em vista que alguns dos documentos apresentados na inicial encontram-se ilegíveis, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 20/09/2017, às 13:00 hs, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardi Riff, especialidade Neurologia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0035715-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180441

AUTOR: DISLENE ALVES DO NASCIMENTO (MG164115 - ELAINE ALVES DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, INDEFIRO por ora o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho, bem como relatório de suas relações previdenciárias constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais a ser obtido no Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo do acima disposto, determino a citação da União para apresentação de contestação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

0041957-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179189

AUTOR: JOAO CLEMENTINO PEREIRA FILHO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 26/09/2017, às 18:00 hs, aos cuidados do Dr. Hélio R. Gomes, especialidade Neurologia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0044898-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180518
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 13/11/2017, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0043752-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180476
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043735-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180475
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044037-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180471
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044606-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180474
AUTOR: MARCIO GUERRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044015-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180470
AUTOR: SANTINO DIAS FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044622-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180472
AUTOR: COSME CAETANO DE OLIVEIRA (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0044563-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180740
AUTOR: IARA LUCIA BASAGLIA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044157-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180741
AUTOR: ANTONIO OSMAR DOS SANTOS SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044954-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180736
AUTOR: TADEU EDUARDO DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043408-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179882
AUTOR: JOSE DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041427-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179845
AUTOR: HELENO DA COSTA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044895-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180519
AUTOR: JOAO FELISMINO DE PINHO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 13/11/2017, às 12:00 hs, aos cuidados do Dr. Rubens K. Aisawa, especialidade Clínica Geral), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0041496-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180689
AUTOR: JAKSON PAULO FERNANDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a cessação do benefício em 31/10/2016. Prossiga-se. Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença. Designo o dia 19/10/2017, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA"). O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0014544-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301178914
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES SILVA (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ainda que o laudo pericial esteja devidamente fundamentado, forte no princípio do livre convencimento motivado, determino, com arrimo no art. 480 do CPC, a realização de segunda perícia na mesma especialidade médica anterior (ortopedia).

Int. Cumpra-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de proposta por NELSON BARRA NOVA em face da União Federal (PFN), em que se postula a tutela antecipada para obter a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária sobre sua aposentadoria e por conseguinte a declaração de inconstitucionalidade da medida provisória nº. 2.105-10/01, por afronta ao artigo 40, § 18 da CF, alterado pela Emenda constitucional 41/2003, o qual prevê a incidência de contribuição sobre proventos de aposentadorias e pensões apenas sobre os valores que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Requer, outrossim, a condenação da União na devolução dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem

olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se. Cite-se.

0059388-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181586
AUTOR: BERNADETE DE SOUZA LIRA (SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: GIOVANNA BEATRIZ DE SOUZA SILVA (SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) MARIANA
EVARISTO DA SILVA GIOVANE EVARISTO DA SILVA JULIANA EVARISTO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA DE JESUS DA SILVA

Considerando que a corré Maria de Jesus da Silva não foi citada (vide certidão anexada aos autos no evento 59), resta impossibilitada a realização da audiência designada para 19/09/2017, às 14:00 horas, eis que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Intimem-se pelo meio mais expedito.

À Secretaria para diligenciar nos sistemas disponíveis o endereço mais atual da corré.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo endereço da corré Maria de Jesus da Silva.

Caso seja juntado novo endereço nos autos ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação.

Int.

0038540-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180842
AUTOR: PAULO DE CARVALHO BATISTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Determino a realização das perícias médicas para:

- dia 04/10/2017 às 15:30hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini

- dia 21/11/2017 às 13:00hs, aos cuidados da perita médica Psiquiátrica, Dra. Juliana Surjan Schroede

Saliento que as perícias serão realizada na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0030348-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180589
REQUERENTE: ANTONIO VITOR CARNEIRO - FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ELIETE DE OLIVEIRA (SP154380
- PATRICIA DA COSTA CACAO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Observa-se a partir das informações prestadas pela ré (arquivo 99), bem como do histórico de créditos anexado ao feito (arquivo 101), que a autarquia já emitiu em favor da autora complemento positivo atinente aos 13º salários que não foram pagos ao segurado falecido (NB 41/179.953.293-0), com disponibilização dos valores a partir de 19/09/2017.

Assim, não havendo outras questões a serem dirimidas, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032888-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181221
AUTOR: OSMAR FONSECA PEREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que a parte autora pleiteia na exordial que as testemunhas sejam ouvidas na Comarca de Coração de Jesus – MG, determino a expedição de Carta Precatória àquele Juízo para que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para fins de comprovação de labor rural no

período compreendido entre maio de 1983 e julho de 1989.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do requerimento para designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, dada a necessidade da adoção das providências supra determinadas, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada e a redesigno para o dia 16.11.2017, às 15h00min..

Intimem-se.

5010162-84.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180612
AUTOR: CARLA MARIA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de CARLA MARIA SILVA CUNEGUNDES DE SOUSA em face da Caixa Economica Federal – CEF, em que se postula a tutela antecipada, para obter a imediata restituição do valor debitado de sua conta no importe de R\$ 700,00, bem como a indenização em danos morais.

Narra em sua inicial que percebeu sua conta estava bloqueada e que ao procurar uma agência da ré, foi informado que em razão de um débito em uma conta jurídica empresarial, a qual a parte autora teria feito um empréstimo para tentar abrir um negócio próprio, mas que a empresa faliu e que o seu salário estaria bloqueado até quitação ou formalização de um acordo.

Informa que explicou para a gerente da agência da ré que sua única renda mensal era a pensão e que não havia possibilidade naquele momento de fazer um acordo, tendo em vista que o valor da pensão somente supria suas despesas mínimas.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se. Cite-se.

0022396-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181240
AUTOR: ICLEIA DA SILVA DAMASCENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a r. decisão anterior e, diante da indicação do perito (ev. 18, quesito 18), determino o encaminhamento para realização de perícia na especialidade de clínica médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044102-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180537
AUTOR: MARCOS GONCALVES SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 08/11/2017, às 10:00 hs, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0016202-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181425
AUTOR: SILMARA SOBRINHO DOS SANTOS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Conforme se depreende da petição inicial, requer a parte autora perícia nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.

Após a realização de exame médico na especialidade psiquiatria, o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem parcialmente para o exercício da sua atividade rotineira ou de qualquer tipo de atividade laboral (arquivo 31).

Quanto a necessidade em perícia na especialidade ortopedia, noto que não houve a juntada de um documento médico sequer que comprovasse que a

autora possui patologias ortopédicas. Porém, conforme mencionado pelo perito judicial (laudo anexado ao arquivo 31), os exames apresentados no dia da perícia referem-se às queixas ortopédicas.

Assim, para que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, concedo o prazo de 5 dias para que a autora anexe documentos médicos indicativos de patologia na especialidade ortopedia, sob pena de preclusão.

Juntados tais documentos, venham conclusos para designação de novo exame, desta vez na especialidade ortopedia.

Não havendo tal juntada, venham conclusos para sentença a ser prolatada a partir do arcabouço probatório já produzido.

Intime-se.

0038290-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180026

AUTOR: ELIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/11/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intinem-se as partes.

0031978-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181109

AUTOR: SONIA APARECIDA PENHA ESPINOSA NICOLETI (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) LEONOR DE OLIVEIRA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) SUELI PENHA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) CELIO PENHA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) CESAR PENHA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) CELSO PENHA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de LEONOR DE OLIVEIRA ESPINOSA e outros em face da Caixa Economica Federal – CEF, em que se postula a tutela antecipada, para obter a exibição de todos os extratos bancários dos últimos três anos e o saldo atualizado da conta vinculada do FGTS do “de cujus” Oswaldo Penha Espinosa.

Narram em sua inicial que são herdeiros do “de cujus” Oswaldo Penha Espinosa, falecido em 06/11/2014.

Informam que tentaram obter os extratos bancários da conta vinculada do FGTS do seu falecido pai perante a instituição financeira Ré, entretanto houve negativa, sob a alegação de existência de sigilo bancário.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se. Cite-se.

0044314-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180214
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 255/1089

dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intime-se.

0003925-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180650
AUTOR: DIANE CRISTINE DE SOUSA (SP263727 - VIVIAN RICCIARDI GASPAR)
RÉU: UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do exposto:

- 1- Considerando que a ordem judicial para que o FNDE reabrisse o prazo para que a CPSA da Universidade São Judas procedesse à imediata retificação dos dados no formulário da parte autora para a conclusão da transferência e aditamento do contrato nº 21.2852.15.0000018-58 não foi devidamente atendida, conforme consta nas telas anexadas aos autos (anexos n. 41, 67 e 74), uma vez que ainda persistem erros cadastrais que impedem o acesso e validação dos aditamentos (total de semestres objeto do contrato), oficie-se, com urgência, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO para imediato cumprimento da medida anteriormente concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. O ofício será instruído com cópia da presente e entregue por oficial de justiça a fim de se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento.
- 2 - A instituição deverá comprovar o cumprimento da presente em até 05 (cinco) dias de sua efetiva implementação.
- 3 - Deverá, ainda, na mesma ocasião e no mesmo prazo do item 02, o responsável pelo FIES junto ao FNDE explicar o motivo do não-cumprimento da ordem judicial.
- 4 - Com a juntada dos documentos, ciência às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo a CPSA da Universidade São Judas informar nos autos se já tomou as providências cabíveis para que a autora validasse os aditamentos devidos.
- 5 - No silêncio ou tudo cumprido, venham os autos conclusos com urgência para sentença.
- 6 - Int.

0017525-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180894
AUTOR: EUTALIA ALVES BORGES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.mov.-22-00175258920174036301-278-30167.pdf-30/08/2017), intime-se o expert, para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do perito, intemem-se às partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024051-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180057
AUTOR: JOSE FILHO DE CARVALHO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF em contestação (anexo 19), pelo prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se em pauta de julgamento.

Int.

0037469-77.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180311
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque

unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III- Cite-se.

IV- Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento da perícia médica e social, nos termos da PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

Int.

0030584-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301160618
AUTOR: OSVALDO DA ROCHA VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Cite-se.

0041117-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301177752
AUTOR: ANGELICA DE SOUSA DA SILVA (SP320111 - JACQUELINE APARECIDA BITARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 09/11/2017, às 17h00min, aos cuidados do perito Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 16/10/2017, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, DANIELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022618-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181074
AUTOR: SAYMA AMANDA FELICIO CERQUIZ (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão no período de 11/03/2016 a 14/04/2017.

Entretanto, o atestado de permanência anexado à inicial (fls. 33/35, anexo 2) atesta que o mesmo estava detido até a data da emissão do documento, em 31.05.2016.

Assim, considerando que o art. 117 do decreto 3.048/99 dispõe que o atestado de permanência carcerária deve ser apresentado trimestralmente e que o documento apresentado à inicial não engloba o período vindicado pela autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada

da referida documentação atualizada. No silêncio, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de aludido documnto.

Ante a necessidade do cumprimento da providência, cancelo a audiência outrora agendada e a redesigno para o dia 14.11.2017, às 15h30min..

Int.

0021580-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181142
AUTOR: DIVA CONCEICAO QUIOVETTI DA SILVA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 33), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais são os períodos que entende não terem sido considerados pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas, caso ainda não constem dos autos (cópia integral das CTPSs, ficha de registro de empregados, comprovantes de recolhimento, extrato FGTS, extrato RAIS, etc.), observando-se o disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0044278-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180535
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 08/11/2017, às 13:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0039028-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179225
AUTOR: LUCAS TABORDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0040301-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179195
AUTOR: VALDECIR JOSE VIEIRA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 19/09/2017, às 17:00 hs, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes, especialidade Neurologia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0026987-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180241

AUTOR: ELIZETE DA SILVA SOUZA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a sentença de extinção do feito sem mérito transitou em julgado no dia 14.09.2017, mesmo dia em que a parte autora requereu a reconsideração da decisão, mostra-se inviável a análise de tal pedido.

Arquivem-se os autos.

Int.

0019609-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180039

AUTOR: ALAN DAMASCENO SANTOS (DF051964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 08/08 e 16/08/2017, para manifestação em dez dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0037034-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180430

AUTOR: BRAZ MANOEL DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0035028-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181755

AUTOR: RENILSON SANTANA DO NASCIMENTO (SP356155 - CARLOS ALBERTO SONSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/11/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043654-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180236
AUTOR: EUGENIO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 06/11/2017, às 12:00 hs, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialidade Clínica Geral), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0041203-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179514
AUTOR: JOSE RODRIGUES RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/11/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036018-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180246
AUTOR: DENISIA MARIA DA ROCHA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 16/11/2017, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia e Clínica Médica, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025414-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181761
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/11/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033530-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181757

AUTOR: MARCOS ELVIS LIRA SANTOS (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/11/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038515-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180491

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039455-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179866

AUTOR: NEIDE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/11/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os

membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0043945-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180215
AUTOR: LUCILENE MENDES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034424-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301179732
AUTOR: ANTONIO SALVINO DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/11/2017, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s). A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se

0044097-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180538
AUTOR: JOICEMAR ROGERIO RODRIGUES (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044578-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180531
AUTOR: KATIA ELLEN DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044582-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301180530
AUTOR: ROSELI MARA VITOR MESTICO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043589-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301178718
AUTOR: FABIANA RIBEIRO DE LIMA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 04/10/2017, às 12:30 hs, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, especialidade Neurologia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0023886-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301181243
AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição de 21/07/2017 (evento n.º 15): Ante os argumentos trazidos pela parte autora, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva e determino o prosseguimento do feito. Determino o agendamento de perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 16/11/2017, às 11h, aos cuidados da Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médica perita especialista em Clínica Geral. Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade. Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a extinção do processo, sem julgamento do mérito. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0033709-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301180784
AUTOR: ELIEIDE SOUSA PAULINO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0021374-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301180754
AUTOR: MARIA FERREIRA MONTEIRO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 5 - A seguir, a MM. Juíza decidiu:
- 6 - Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
- 7 - Saem as partes intimadas.

0037117-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301181067
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ANDRADINA JOSEFA BRASILINO DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)
RÉU: JANIRA DOS SANTOS BEZERRA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolvam-se a presente ao Juízo Deprecado com as nossas homenagens. Saem os presentes intimados. Int.

0030477-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301181300
AUTOR: JOAQUIM ALVES MARTINS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONHECIMENTO DE SENTENÇA

DATA: 18/09/2017

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu advogado. Ausente o Procurador Federal do INSS.

Em seguida, tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, passou-se à instrução probatória.

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: Sr. João Pereira de Medina, RG nº 30.202.214-4 - SSP/SP, residente na Avenida Brasil, nº 1340, bairro: Jardim América, SÃO PAULO/SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Assinatura:

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO AUTOR: Sr. João de Jesus Rezende, RG nº 15.555.944-8 - SSP/SP, residente na Rua José Pedro Nogueira Filho, nº 214, bairro: Taboão da Serra, SÃO PAULO/SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Assinatura:

Alegações finais remissivas do autor: NADA MAIS.

ROBERTO BRANDAO FEDERMAN SALDANHA
Juiz(a) Federal

AUTOR:

ADVOGADO:

0035035-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301180786
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS ARIENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do substabelecimento. Voltem-me os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0029762-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066255
AUTOR: MAURICIO MARQUES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013244-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066252
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACHADO (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007066-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066249
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026230-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066254
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO TAVARES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007501-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066250
AUTOR: CARLA APARECIDA ROCHA SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002761-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066248
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANTONIO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011657-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066251
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000749-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066247
AUTOR: ROSANGELA MARIA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023132-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066253
AUTOR: JOSE CIRINO DA SILVA (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014681-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066257
AUTOR: IVANETE MARIA DUARTE DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0013243-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066170
AUTOR: CRISTIANO BATISTA DE SOUZA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061025-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066209
AUTOR: FLAVIO NEVES DA CONCEICAO BARRETO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

0017646-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066176 GILBERTO PIMENTEL (SP318462 - ROBERTA DE PAULA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023857-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066199
AUTOR: LINDAIR SOARES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011473-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066196
AUTOR: SIMONE RAMOS DA SILVA SEPULVIDA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

0064817-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066212
AUTOR: ELIETE GOMES SOUZA (SP308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA)

0009818-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066194 LUIZ HENRIQUE DA SILVA LINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) LUIZ CARLOS DA SILVA LINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) CAROLAINÉ DA SILVA LINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) JOSE ARMANDO DA SILVA LINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034050-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066228

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA VERAS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0014530-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066173

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015675-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066174

AUTOR: WALDEMIRO TRINDADE SOUSA DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022139-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066198

AUTOR: GENILZA DA SILVA ALVARES (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002751-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066220

AUTOR: ROSA CANDIDO FERNANDES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0055987-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066208

AUTOR: ARNON PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0034862-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066200SILVANIA DA SILVA ADERALDO

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0024293-86.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066225

AUTOR: CAROLINE LAGE (SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

0013698-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066171

AUTOR: MONIQUE MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) MARIA LUCIANA MENEZES DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) RONALD GUSTAVO MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) DAVY LUCAS MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010862-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066195

AUTOR: RAMON GREGORIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VALTER GREGORIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018495-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066178

AUTOR: ERICA CRISTINA TOMAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012022-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066223

AUTOR: VICENTE FERREIRA LUSTOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANTONIO FERREIRA LUSTOSA - FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA CAVALCANTE LUSTOZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE FERREIRA LUSTOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) HERLANDIA CAVALCANTE LUSTOSA SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FRANCISCO CAVALCANTE LUSTOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JESUS CAVALCANTE LUSTOZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSEFA LUSTOSA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0014505-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066172

AUTOR: VANI TERESA CASALI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028946-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066227

AUTOR: TATIANA DA SILVA GENTILE IMAJO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0063256-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066202

AUTOR: CARLOS EDUARDO AZARIAS (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0014560-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066206

AUTOR: THAYNA ANDRE PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0027523-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066226FABIANA DE TONI MARQUES DE OLIVEIRA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0065783-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066213

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0018857-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066179EDMILSON DO NASCIMENTO VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060013-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066201

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MACHADO VENENCIO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) GUILHERME VINICIUS MACHADO VENANCIO LAURA ESTEFANI MACHADO VENANCIO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) CAIQUE RODRIGO MACHADO VENANCIO RAFAEL VENANCIO - ESPÓLIO SARA MACHADO VENANCIO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA, SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) EDUARDO HENRIQUE MACHADO VENENCIO (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) LAURA ESTEFANI MACHADO VENANCIO (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007899-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066222

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA DA ROCHA (SP338272 - REBECA DE ALMEIDA OLIVEIRA ANDRADE, SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

RÉU: JOEL DONIZETTI DA SILVA 40321112865 (- JOEL DONIZETTI DA SILVA 40321112865) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001978-09.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066193

AUTOR: ESMERALDO SOUZA BITTENCOURT-FALECIDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) GISLENE MARIA BITENCOURT (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002706-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066219

AUTOR: DIVA TEIXEIRA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0061297-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066210

AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)

0016363-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066175SARA ISABEL DE FREITAS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) JACKSON HENRIQUE DE FREITAS (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0044325-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066233

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0044959-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066244MARIA SAJERMANN (SP250398 - DEBORA BASILIO)

0044952-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066241FABIO HENRIQUE PEREIRA (SP097012 - HELIO DOS SANTOS)

0045325-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066242AILTON ROBERTO RODRIGUES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0044950-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066243FATIMA VIANA LOPES (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

0044681-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066238JOSE VANDI CARNEIRO DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0044827-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066234WOLFGANG LEOPOLD BAUER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0043352-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066237MATEUS DA SILVA OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0043457-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066232LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PICINI (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

0044847-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066240REGINA CELIA MENDES DE SOUZA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)

0044685-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066239AMANDA CARDOSO DE ALENCAR (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA, SP377933 - ALINE DIAS, SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)

FIM.

0018978-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066169MARILENE DE JESUS PEREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0007337-23.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066204

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA KOBLINSKY - FALECIDA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ARNE ALBERT HEINRICH KOBLINSKY FILHO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0015362-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066461

AUTOR: PATRICIA NATALINA DE AZEVEDO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028788-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066462

AUTOR: FLAVIA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032669-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066465

AUTOR: DENIVAL GALDINO DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO, SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032311-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066464

AUTOR: ANTONIO RAMAJO FERNANDES NETO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020707-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066451

AUTOR: AGAMENON RODRIGUES MESSIAS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intime-m-se. Cumpra-se.>

0035036-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066460

AUTOR: MANOEL DONIZETI GOMES RODRIGUES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031636-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066458

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO RODRIGUES (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027085-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066466

AUTOR: ORLANDO LUIZ DE JESUS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP324112 - DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0029510-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066181

AUTOR: MARIA ZENILDA PEREIRA DO VALE (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017382-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066229

AUTOR: JOSEFA DE MORAIS GOMES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0027671-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066429

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055148-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066441

AUTOR: MARIA DA PENHA SALVIANO (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002399-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066338

AUTOR: JOSE DOMINGOS DIAS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018183-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066375

AUTOR: MARCIA MOREIRA DA SILVA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051848-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066439

AUTOR: ZILDA FELIX DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009369-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066349
AUTOR: ISABEL SOLANGE FERREIRA DE PAIVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025650-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066419
AUTOR: SAMIR SANTANA DE ANDRADE (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009132-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066347
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA RAMOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020950-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066382
AUTOR: GEOVANIR PEREIRA DA SILVA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057426-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066444
AUTOR: MARIA OLAQUIA DE JESUS (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026353-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066424
AUTOR: JULIO DE JESUS (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007739-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066345
AUTOR: RICARDO LUIS DOS SANTOS (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009784-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066350
AUTOR: ALEXANDRE TADEU PIRES GARCIA (SP085956 - MARCIO DE LIMA, SP076510 - DANIEL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018411-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066377
AUTOR: CLEMILDES DOS SANTOS ALENCAR (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025511-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066417
AUTOR: MARIA DALVA LIRA TINE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027771-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066431
AUTOR: ELISABETE LUQUE DE OLIVEIRA (SP303036 - RAFAEL BORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016805-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066364
AUTOR: RICARDO TOMAZ DE LIMA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044584-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066436
AUTOR: JULIO FERREIRA MATOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016317-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066363
AUTOR: FRANCISCO CESAR SOLA GAGO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021227-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066383
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020710-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066380
AUTOR: TATIANE DE SOUSA BARBOSA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025489-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066416
AUTOR: IVANEIDE SANTOS DE MOURA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018120-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066373
AUTOR: BRUNO NASCIMENTO DA SILVA (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009010-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066346
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023683-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066399
AUTOR: MANOEL JULIO PEREIRA (SP355335 - FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056599-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066442
AUTOR: PAULO HENRIQUE PICERNI (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017274-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066367
AUTOR: JOSE SOARES DA FONSECA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007309-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066344
AUTOR: ELIANA LUCIA BERNARDINO (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025385-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066414
AUTOR: JOSEFA AMELIA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060946-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066446
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto Santos)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021236-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066385
AUTOR: LUCIANO DIAS DOS SANTOS (SP269779 - ANDRÉ GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015550-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066362
AUTOR: JOAO MARIA PIMENTA BASTOS FILHO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025418-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066415
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016838-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066366
AUTOR: RITA DE CASSIA ZOCATELI (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023000-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066392
AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANONI (SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010780-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066352
AUTOR: ERICA PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014331-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066360
AUTOR: SILMARA TONIOLI IGINO (SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024900-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066410
AUTOR: RICARDO TADEU DE SOUZA FERRAZ (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027884-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066432
AUTOR: MARINA DE MATOS VIANA MARTINS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025020-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066411
AUTOR: ISABEL CONSTANCIA RODRIGUES DE ALENCAR (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056814-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066443
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PIMENTEL (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025849-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066421
AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049464-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066437
AUTOR: WILLIAN RODRIGUES CALVO (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023646-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066398
AUTOR: VANILDO ERANI DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023232-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066393
AUTOR: CARLOS LOURENCO GOMES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004238-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066342

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRKAI (SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022932-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066391

AUTOR: ALEXANDRE PATRIARCHA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009791-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066351

AUTOR: ISAAC GOUVEIA DE ALBUQUERQUE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011566-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066356

AUTOR: EDSON RAMOS DE QUEIROZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017954-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066372

AUTOR: JOSE NUNES CARDOSO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020734-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066381

AUTOR: MARIO MARCIO DE MIRANDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009335-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066348

AUTOR: ANTONIO CALDEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016829-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066365

AUTOR: ISAC APARECIDO DE AGUIAR (SP349764 - SUELLEN SILVEIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017509-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066368

AUTOR: RAFAEL ALESSANDRE ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011051-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066354

AUTOR: JURANDIR MENDES RUFINO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017632-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066369

AUTOR: JOSE MARCELO JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025989-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066422

AUTOR: ANGELA SILVEIRA DA CRUZ (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025267-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066413

AUTOR: EDNA DE LIMA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018528-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066378

AUTOR: TARCISIO BEZERRA CAVALCANTE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021231-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066384

AUTOR: RENAILTON SODRE SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062286-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066447

AUTOR: JOAQUIN OTAVIO DE OLIVEIRA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023470-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066395

AUTOR: MARLI DE ASSUNCAO ALMEIDA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022622-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066389

AUTOR: LEANDRO DE JESUS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003743-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066340

AUTOR: ALIPIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054568-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066440

AUTOR: ALISSON HENRIQUE DA SILVA (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: JULIA MARIA DA SILVA PINTO GABRIELA MARIA DA SILVA PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MIGUEL CLEMENTE HENRIQUE DA SILVA

0010949-80.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066353
AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017872-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066371
AUTOR: ALAN RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014374-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066361
AUTOR: HELENO DA COSTA ALVES SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024374-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066407
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023645-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066397
AUTOR: RENATA BARBOSA SUTERIO NUNES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017825-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066370
AUTOR: ULISSES RODRIGUES NASCIMENTO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063895-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066448
AUTOR: TALITA LUCIANA LIMA COSTA (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011580-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066357
AUTOR: ELAINE BASSO GONCALVES PEREIRA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018365-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066376
AUTOR: ROSANA OLIVEIRA PINTO DA COSTA SANTOS (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011064-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066355
AUTOR: FLAVIO GOMES PACHECO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037489-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066435
AUTOR: GERALDA DE FATIMA GOMES PEREIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012178-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066358
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DOMINGUES LOBATO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013510-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066359
AUTOR: EDISON GERMANO CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026749-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066426
AUTOR: TATIANA TAVARES DIAS DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024368-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066406
AUTOR: MAURICIO GOMES DE LIMA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006019-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066343
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0020258-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066182
AUTOR: ROBENALDO NOVAIS PINTO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016179-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066256
AUTOR: SONIA MARIA BALBERDE FERRAZ (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP148124 - LUIOMAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0022354-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066452
AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA SANTOS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024879-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066453
AUTOR: SUZANA VIEIRA DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032212-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066456
AUTOR: IZABEL TELMA NASCIMENTO CAVALCANTE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035880-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066457
AUTOR: MARILENE SOUZA SANCHES (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0029770-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066308
AUTOR: ANTONIO SOARES SOBRINHO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

0018047-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066275 MARCOLINA SILVA SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0027573-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066295 SONIA MARIA DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0062077-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066337 LUZIA CLEUDES TEIXEIRA CASTRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0034863-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066332 JOAO TOLEDO COSTA DE ALMEIDA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0023727-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066287 VERA LUCIA FERREIRA VARCAL (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0033639-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066329 WALTER DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0016776-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066271 MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

0031734-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066318 JOSE EDIVAU DO FRANCA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0021105-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066282 GILDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)

0030384-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066311 ALEXANDRE GUERREIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0032761-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066325 PEDRO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0013479-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066264ERINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES)

0019746-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066277SILVANA RAMOS VIEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0022016-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066284ANA LUCIA ALVES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0030729-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066312ROSELAINÉ APARECIDA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0030766-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066313CARLA APARECIDA LOPES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

0019785-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066278GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0016037-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066269EDIMILSON BATISTA DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

0021141-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066283MARLENE GOMES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0024208-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066289JOAO MARIANO DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0022941-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066286EMERSON DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0012876-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066263HELEN MARTINS TENAN (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

0029184-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066304PRISCILA CRISTINA BUENO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0012703-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066262ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0017107-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066272MARIA IRENE FERREIRA DA SILVA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)

0015582-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066268FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0033381-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066327MARLENE BAYAO COIMBRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0014264-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066266DANIEL LAUREANO DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0033388-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066328ALEXANDRE HENRIQUE DE MOURA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0024483-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066290ENEIDE DAMASCENO DANTAS FERNANDES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)

0009542-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066260JOANA RODRIGUES DE ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0026691-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066294MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)

0030088-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066310EDISON OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0017461-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066274TATIANA SOUSA CASTELLANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0017277-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066273ALEXANDRE RAMALHO DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0020791-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066281RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)

0012264-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066261MARIA CECILIA DOS SANTOS MARTINS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

0026662-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066293WALDEMIRO PINTO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0018404-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066276CARMELUCIA DE BARROS (SP222922 - LILIAN ZANETTI)

0022656-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066285MARIA NALZIDI DA SILVA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

0019849-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066280SILVIA FERREIRA DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

0027907-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066298WALQUIRIA APARECIDA SERRA (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

0028542-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066300PATRICIA DA SILVA BARBOSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0014679-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066267JOSEFA BERNARDINO DE LEMOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

0029018-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066303ONILVA DE MEDEIROS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0026463-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066292CRISTIANE CONTI FAZOLIN (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

0031143-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066317LUIS TADEU TALLIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0029766-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066307ELENICE DI NAPOLI (SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA)

0013794-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066265JURANDIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0046384-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066336FRANCISCO DAS CHAGAS SILVESTRE DA COSTA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)

0035153-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066333JUAREZ DOS SANTOS TERRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

0033650-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066330BRUNO ROBERTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0019840-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066279ADRIANA MARTINS ARAUJO CARVALHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

0029207-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066305MARIA AUXILIADORA INACIO SOUZA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0016765-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066270CAMILA BRAVO ALVES (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0023999-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066288LUIZ RAMOS DA SILVA FILHO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA, SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA)

0006946-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066259ROBERTO DOS SANTOS VIOTTO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)

0033830-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066331WILSON PAULO DE SOUZA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff (menu “Parte sem Advogado”).

0021796-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066467ANDREA APARECIDA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003393-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066468
AUTOR: PAULO SERGIO JOSÉ RODRIGUES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064292-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066469
AUTOR: MARIA CELIA CAETANO DE JESUS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058519-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066218
AUTOR: LUCIANO AOYAMA ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0029889-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066470
AUTOR: IVANILZA CAVALCANTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 06/09/2017, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0033716-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066246
AUTOR: MARLENE SENERCHIA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029953-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066217
AUTOR: THIAGO SIMONI BONFIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031899-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066245
AUTOR: NELSON RUFINO SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034641-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066214
AUTOR: RAIMUNDO TORQUATO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010023-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301066216
AUTOR: JUSCILENE DUARTE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000350

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0010966-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022229
AUTOR: LAIR APARECIDO DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011842-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022194
AUTOR: ADEILDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011346-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022212
AUTOR: VERA LUCIA SOARES MOREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

0000650-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022867
AUTOR: MARLENE DA ROCHA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000289-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022889
AUTOR: ALEXANDRE SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003425-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022709
AUTOR: GILDAZIO ALVES DOS SANTOS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010875-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022233
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007722-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022413
AUTOR: JOAO MONTANHEIRO NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008491-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022350
AUTOR: ANDREIA TESCAROLI GUARNIEIRI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008282-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022364
AUTOR: LUCIA MARIA OLIVEIRA LEMOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008105-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022383
AUTOR: PABLO ROBERTO DA SILVA (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007969-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022394
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MORAES (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MORAES (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

0001098-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022838
AUTOR: PAULO ROBERTO HONORATO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009900-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022274
AUTOR: VALERIA AMADO DA COSTA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) CRISTINA AMADO DA COSTA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010306-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022258
AUTOR: JOAO GOMES FERREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000630-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022868
AUTOR: ZAIRA APARECIDA BISSOLLI BENETTI (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000795-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022861
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CIMADOM (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001153-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022834
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA, SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000839-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022857
AUTOR: ELIZABETH SOARES BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001048-31.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022844
AUTOR: FLORISVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002528-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022759
AUTOR: MANUEL SERAFIM DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002322-57.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022773
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001673-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022814
AUTOR: ADEMAR OLIVEIRA PIZZA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009030-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022321
AUTOR: LINO CORREIA DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001749-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022811
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAZ (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003580-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022699
AUTOR: LUIZ ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001871-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022801
AUTOR: EVA RUFINO MATEUS (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016486-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022158
AUTOR: DOUGLAS COSTA GRIPP (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) LILIANA LEITE RUBIO GRIPP (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014889-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022172
AUTOR: ANTONIO MOLINA CASTILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020305-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022136
AUTOR: MILTON THEODORO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012767-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022186
AUTOR: ISABEL TEODORO DA COSTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009613-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022287
AUTOR: APARECIDO JOSE ALVES DE ARRUDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004568-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022632
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ARAUJO (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004648-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022626
AUTOR: JOAQUIM JESUS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005097-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022595
AUTOR: JOSE NUNES MARTINS (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003556-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022701
AUTOR: LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005884-45.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022540
AUTOR: NEIDE AFFONSO GEREMIAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO DRUMOND, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002619-64.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022753
AUTOR: ARLINDO VALENTIM GUZOLOTO (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002800-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022747
AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA COLOMBAN (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002017-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022793
AUTOR: MARIA APARECIDA NARCISO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000124-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022898
AUTOR: JORGE LUIZ REAL (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004075-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022667
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004590-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022631
AUTOR: DAIANA RODRIGUES DE SOUZA IZIDORIO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005078-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022597
AUTOR: JOSE MODA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005279-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022584
AUTOR: ERALDO JOAO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005618-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022563
AUTOR: MILTON LEITE DE FRANCA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005257-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022587
AUTOR: NESTOR EMIDIO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002267-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022778
AUTOR: MARIA DIVINA ANTONILO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003120-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022728
AUTOR: SANTINO ROCHA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002818-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022745
AUTOR: SHEILA CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002382-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022768
AUTOR: SILVIA MURARO (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002276-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022777
AUTOR: MARIA EMILIA DE LIMA CAMARGO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)
RÉU: FRANCISCA CAMELO DE OLIVEIRA (SP257070 - NABIL ABOU ARABI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004771-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022618
AUTOR: ELIEZER ANTONIO TORRES (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001507-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022818
AUTOR: JOSE MARTUCHE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006743-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022476
AUTOR: PEDRO MOLINA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009808-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022280
AUTOR: EMERSON GONCALVES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009400-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022299
AUTOR: CARLOS GILBERTO RIBEIRO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP285448 - MARIA JOSE ZAMAGNA URDANGARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008136-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022379
AUTOR: SIDNEI PIRES DOMINGUES - ESPOLIO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) DENISE PIRES DOMINGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) MARIA CRISTINA BANATTI DOMINGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007212-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022445
AUTOR: LUIZA BATISTA DE MIRANDA (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003840-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022685
AUTOR: JOAO GOMES DA CUNHA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004165-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022662
AUTOR: CLENILDA ANA DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004274-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022653
AUTOR: CELSO PEREIRA DE AQUINO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004510-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022639
AUTOR: LAZARO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003370-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022712
AUTOR: AUGUSTINHO SOARES DE SA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006732-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022477
AUTOR: EDINEIA DE FREITAS MARINHO (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006409-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022505
AUTOR: DARCY HATADANI BREDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006069-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022530
AUTOR: NEOCI LACERDA BERTINO (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005765-76.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022548
AUTOR: JAIR PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005728-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022553
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008812-95.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022333
AUTOR: EVANILDE FERNANDES ARMIGLIATO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002140-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022785
AUTOR: RODINEI VITOR DAMAZIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008329-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022362
AUTOR: DURVALINA DO CONDE (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004541-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022633
AUTOR: LEONIZA DE FATIMA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004428-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022644
AUTOR: CINTIA CRISTINA BUFONI DA COSTA DE MORAES (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002884-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022740
AUTOR: MARTA ALVES DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007030-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022463
AUTOR: ISABEL CRISTINA MELLO FONSECA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015757-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022164
AUTOR: DARCIO JOAQUIM DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001319-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022827
AUTOR: ELIEZER BRAGA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008508-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022348
AUTOR: LUZIA PRACHEDES DOS SANTOS DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008567-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022344
AUTOR: SELINA PEREIRA DE ALMEIDA CORREIA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008719-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022337
AUTOR: FLAVIO LAURO DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004775-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022617
AUTOR: JOAQUIM DE MOURA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007503-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022425
AUTOR: ANGELA MARIA CRISTAL FRANCISCO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007598-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022421
AUTOR: GRACE KELLY RODRIGUES SANTANA (SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008277-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022365
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA MARTINS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004979-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022603
AUTOR: CLAUDIVANIA BEZERRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010362-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022255
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA RANGEL (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005087-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022596
AUTOR: ELENOR ANTONIO KOCHEMBORGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005763-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022549
AUTOR: VANDA MARIA DA CONCEICAO MESQUITA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005809-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022544
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006121-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022523
AUTOR: CARLOS ROSA (SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006724-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022479
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP309245 - PAULA ELIAS ALVES, MG127345 - DANIELE APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005327-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022581
AUTOR: VILMA DE LIMA SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011901-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022192
AUTOR: JUNIOR CESAR BOCCOLI (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008561-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022345
AUTOR: MARILENE FERREIRA MENEGUETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008697-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022339
AUTOR: JOEL PALMITO SANTOS (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007917-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022399
AUTOR: IVANY MARTINS DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000387-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022882
AUTOR: JOSE DINIZ (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008557-47.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022346
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001192-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022833
AUTOR: CRISTIELE GREGORIO DA COSTA BUSCH (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007731-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022412
AUTOR: JOSE SOARES DE MOURA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015026-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022171
AUTOR: WESLLEY BEZERRA DA CUNHA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP356704 - IVERSSON RAMOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002210-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022781
AUTOR: IOLANDA GODINHO FERREIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006580-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022491
AUTOR: LIDIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013890-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022177
AUTOR: IASMIN CARLA SILVA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008167-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022374
AUTOR: CLARA HELENA STOCCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008155-22.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022377
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001762-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022810
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010395-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022254
AUTOR: HUMBERTO ARNALDO SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000076-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022899
AUTOR: JOSE ARQUILINO CELESTINO (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA, SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES, SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009984-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022272
AUTOR: LILA DE SOUZA SOARES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009519-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022292
AUTOR: LUIS CARLOS PRADO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009101-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022315
AUTOR: VALDECI DE SOUZA PIMENTEL (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008859-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022330
AUTOR: JOSE COLOGNEZE FILHO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008615-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022342
AUTOR: VALDERENE DE OLIVEIRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008458-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022353
AUTOR: MARCILIO PEREIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011251-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022219
AUTOR: ANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011877-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022193
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SOUZA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000473-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022877
AUTOR: SANDRA REGINA DE AGUIAR (SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002093-97.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022789
AUTOR: ARACY CARVALHO CALVO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001210-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022831
AUTOR: WALFREDO ANGELICI FILHO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007407-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022433
AUTOR: GILSON CORDEIRO NEVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002806-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022746
AUTOR: BENEDICTA DE TOLEDO FARIA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003900-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022681
AUTOR: MARIA DA GLORIA M A DA CRUZ (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) CLAUDIO HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003993-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022673
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004958-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022606
AUTOR: ELCIO DE PAULA FRANCISCO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007230-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022444
AUTOR: LORIVALDO JOSE DE SOUZA (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002965-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022734
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009403-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022298
AUTOR: SERGIO MARTINS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009566-76.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022290
AUTOR: GILVANI APARECIDO FEITOSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017712-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022148
AUTOR: JOSEFA LAURINDA JESUS DE BARROS (SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO, SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO, SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003534-16.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022704
AUTOR: TEREZINHA SOARES DE JESUS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004472-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022642
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS RIBAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006455-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022500
AUTOR: CELINA FURLAN ORTIZ DE CAMARGO (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS, SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006546-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022495
AUTOR: GIVALDAVIO FERREIRA CAMPOS (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004099-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022666
AUTOR: SIRLEI PEREIRA PRADO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003945-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022676
AUTOR: VALDECIR ROBERTO PEREIRA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003782-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022689
AUTOR: CLARENICE SENA ARAUJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005759-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022550
AUTOR: SILVANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000833-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022858
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO AGUIAR OLIVEIRA MARINO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003350-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022713
AUTOR: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001481-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022819
AUTOR: REINALDO TATEAMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001321-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022826
AUTOR: VANDERLY LIMA FONSECA DE OLIVEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000880-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022855
AUTOR: DONIZETE APARECIDO VICENTE VIEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001832-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022804
AUTOR: PEDRO JOSE DE FREITAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011841-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022195
AUTOR: TARCISIO ISMAEL (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000357-44.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022884
AUTOR: MARGARIDA IRENE DA CONCEICAO SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007811-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022405
AUTOR: IOLANDA SILVA DOS SANTOS (SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008465-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022351
AUTOR: LENDINALVA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008339-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022360
AUTOR: DAVI FERNANDO REIS SANTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JOAO BATISTA SANTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) DENIS HENRIQUE REIS SANTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) MARIA CRISTINA REIS SANTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JOAO BATISTA SANTEZ (PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008337-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022361
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010717-43.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022240
AUTOR: JOAO LAURINDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021432-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022129
AUTOR: JOSE EUGENIO GANASSIN (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003284-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022719
AUTOR: CLAUDIO TRINDADE (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017348-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022150
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO, SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013307-92.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022182
AUTOR: ELISIO SERGIO DE ABREU NETO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008964-51.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022324
AUTOR: EDEVALDO FERMINO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008847-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022331
AUTOR: NELSON GUILHERME DOS ANJOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006799-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022472
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006418-23.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022503
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006095-13.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022529
AUTOR: SERGIO NARDEZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007658-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022419
AUTOR: MARCIA GISELE DE LIMA (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011629-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022200
AUTOR: LEONARDO RAMOS GARRIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004511-76.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022638
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006687-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022483
AUTOR: RENATO BISPO FERNANDES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002782-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022748
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA ALVARENGA (SP204161 - LIDIA ELIZABETH PANALOZA JARAMILLO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001610-67.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022816
AUTOR: ELIANA DOS ANJOS FERREIRA (SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN, SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
RÉU: ALEXSANDRO NATAL FERNANDES BRAGALDA GABRIELE APARECIDA FERNANDES BRAGALDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004514-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022637
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DOS REIS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004255-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022656
AUTOR: SILVANA GARBELLINI MUTTON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001846-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022802
AUTOR: AVELINO VANIN NETO (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000333-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022886
AUTOR: ZILDA BELOTI GONCALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007096-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022455
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007298-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022440
AUTOR: EDNIR MELO BARBOSA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008204-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022371
AUTOR: JOSE GUIRALDELLO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005858-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022542
AUTOR: CREUSA APARECIDA DAVID (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006143-74.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022521
AUTOR: GILBERTO FERRARI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003722-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022693
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008578-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022343
AUTOR: VALMIR TROMBETTA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004520-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022635
AUTOR: ANTONIO SIDNEI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004935-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022607
AUTOR: MILTON PIRES DOS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005075-84.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022598
AUTOR: LAERCIO NOGUEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005614-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022564
AUTOR: LAIR DE OLIVEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006543-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022496
AUTOR: NIVALDO RUFINO RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003463-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022708
AUTOR: JUVENAL DEODATO FREIRE (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002279-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022775
AUTOR: MARIO CEZAR MARTINEZ (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010542-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022249
AUTOR: BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002385-87.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022767
AUTOR: ZELIA ROQUIM BIANCHINE (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001677-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022813
AUTOR: ÁLVARO LOPES DA SILVA JUNIOR (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009041-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022319
AUTOR: NIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010965-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022230
AUTOR: ANTONIO SERGIO SAMPAIO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002762-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022749
AUTOR: VALERIA RODRIGUES SANTANA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010269-70.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022259
AUTOR: DAMIAO ALEXANDRE ALVES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010181-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022261
AUTOR: VANDELCO VALETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006575-51.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022492
AUTOR: GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008255-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022368
AUTOR: WALTER MARCOS DA SILVA (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007882-77.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022402
AUTOR: ADAILTON DE JESUS GAMA MARTINS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007206-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022446
AUTOR: ARLINDO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002957-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022736
AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003029-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022733
AUTOR: BRUNA RAQUEL DA SILVA E SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0055320-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022122
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006357-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022507
AUTOR: SONIA APARECIDA NALLIN ZAVARIZI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004006-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022671
AUTOR: MARIA IVAN FRUGOLI DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004989-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022601
AUTOR: JULIO CESAR VANINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005127-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022592
AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005601-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022565
AUTOR: ELIZEU VICENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003182-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022724
AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001275-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022828
AUTOR: JOAO GUILLEN (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007056-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022460
AUTOR: ADELINA MARIA COSTA RECK (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011295-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022217
AUTOR: JAMES SOUSA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000681-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022865
AUTOR: JAIR MASCARENHAS (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000590-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022870
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000219-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022894
AUTOR: GILMAR FERREIRA GOMES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009292-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022306
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA ARANHA MOREIRA (SP164780 - RICARDO MATUCCI, SP242919 - CAMILA TIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011779-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022196
AUTOR: DOMINGOS ROSENO DE JESUS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVERIA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010008-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022269
AUTOR: ILTON DOS SANTOS SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009687-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022285
AUTOR: JOVELINO TRINDADE (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009406-19.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022297
AUTOR: LUCAS APARECIDO FREITAS DA SILVA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004301-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022650
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006710-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022481
AUTOR: ORIVELTON RIVERIO RAYMUNDO (SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007174-95.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022449
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO ERNESTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012877-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022185
AUTOR: DEUVU DONIZETI SILVA FELIPPE (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013057-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022183
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP192668 - VALDENIRA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006158-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022520
AUTOR: NEIDE MARIA CAMILO AGUIAR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001133-44.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022836
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001452-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022821
AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017081-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022152
AUTOR: JOSE CLAUDEMILSON DE JESUS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001974-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022796
AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO GOMES (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000896-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022852
AUTOR: EDUARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000032-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022901
AUTOR: CARLOS RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007067-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022458
AUTOR: APARECIDO HELEODORO DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005790-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022546
AUTOR: ORDILEI TAKAHASHI TANIGUTTI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007313-76.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022439
AUTOR: MARCOS DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007264-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022441
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007807-38.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022406
AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA PEREIRA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007772-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022407
AUTOR: JOAQUIM JOSE ALVES NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007463-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022427
AUTOR: DALVA DO PRADO OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000203-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022895
AUTOR: SILVANA AUGUSTA DE ANDRADE (SP352461 - GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004162-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022663
AUTOR: WELINTON GONCALVES CORREA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006375-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022506
AUTOR: MARTIN FRANCISCO PUSCHNICK (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005887-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022539
AUTOR: LUCIMEIRE CRISTINA PIRES (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005784-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022547
AUTOR: MARCO ARCIFA (SP200502 - RENATO URBANO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005676-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022558
AUTOR: ANTONIO JACI MILANI (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004410-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022648
AUTOR: NELSON ALVES RIO BRANCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011545-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022203
AUTOR: SALUSTRIANO LUIZ MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012008-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022191
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001611-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022815
AUTOR: ANTONIO DE PADUA IODICE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013595-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022180
AUTOR: JOSE RUBENS CATELANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002098-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022788
AUTOR: MARIA MADALENA CAMPOS DO CARMO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003544-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022703
AUTOR: MARCOS ANTONIO GIMENES (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE, SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008163-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022375
AUTOR: ERANDI REIS DE JESUS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008372-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022356
AUTOR: CRISTINA LINESSIO GOMES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022307-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022125
AUTOR: ISTELEINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022626-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022123
AUTOR: JOAO ALVES DE CAMPOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007156-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022450
AUTOR: JULIA VILA LUCIO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) GILBERTO LUCIO NETO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010652-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022246
AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DA SILVA (SP368604 - GUILHERME MORENO DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000198-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022896
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CARVALHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009995-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022270
AUTOR: MARIA IRENE SOARES ARDENNGHI (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010779-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022236
AUTOR: EUGENIO INACIO VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010729-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022239
AUTOR: AFONSO LEONEL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002355-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022770
AUTOR: MARIA APARECIDA LUZETE (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010124-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022263
AUTOR: MAURINO DA SILVEIRA MARCIANO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006575-32.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022493
AUTOR: EXPEDITO GOMES DE LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009838-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022277
AUTOR: CECILIA BENEDITA FANTIM (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009591-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022289
AUTOR: VALDIR NUNES DOS SANTOS (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007382-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022435
AUTOR: SANDRA BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010783-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022235
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO FERNANDES LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002455-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022762
AUTOR: REGINA ASTA VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002859-63.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022741
AUTOR: OVIDIO FRANCELINO LEMES (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003301-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022718
AUTOR: SILVANO REIS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003617-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022697
AUTOR: CONCEICAO MENDES DE ASSIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005894-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022538
AUTOR: STEPHANIE MAYER (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004697-31.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022620
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005152-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022590
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES MEDEIROS DOS SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005283-31.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022583
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA TREVINE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005494-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022570
AUTOR: CLAUDETE LODULA PEREIRA (SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004151-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022664
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VELASCO FIGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004885-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022610
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA LEVINDO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) LUCAS ANDRE LEVINDO AUGUSTO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010666-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022245
AUTOR: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) EDVALDO FELIX DO NASCIMENTO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013442-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022181
AUTOR: MARINEIA ARAUJO LIMA SANSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000627-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022869
AUTOR: JEIEL CALAZANS MARTINS (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000303-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022887
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011263-35.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022218
AUTOR: JAIME ALVES PEREIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003806-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022687
AUTOR: JOSE LAIR DIVINO GARBIATTI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008158-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022376
AUTOR: JOANA BATISTA BRITO (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008098-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022384
AUTOR: ADELICIA BEZERRA DOS REIS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011148-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022225
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009723-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022283
AUTOR: CLAUDEMIR DE CAMARGO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009598-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022288
AUTOR: PEDRO CAMILO DE ASSIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008795-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022334
AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002461-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022761
AUTOR: JOSE MOISES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004962-33.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022605
AUTOR: CLAUDEMIR CORVINI (SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022489-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022124
AUTOR: MARIA LEONTINA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003228-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022722
AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) DIOGO REIS DOS SANTOS PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) TIAGO REIS DOS SANTOS PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016612-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022156
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011194-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022222
AUTOR: CILENE DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003464-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022707
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006117-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022525
AUTOR: MARCELO CAMARA FONSECA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006411-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022504
AUTOR: MELISSA IOLANDA BACAN (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006722-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022480
AUTOR: JOAO MANOEL QUEIROZ (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006732-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022478
AUTOR: ANA MARIA DE BRITO RUFINO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI, SP214543 - JULIANA ORLANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001471-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022820
AUTOR: JAQUELINE SANTANA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003733-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022692
AUTOR: RICARDO FONSECA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001931-65.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022798
AUTOR: MADALENA DE LOURDES GRAPEIA IFANGER (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014553-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022173
AUTOR: RENATO JOSE PAIVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014546-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022174
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002212-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022780
AUTOR: LEONICE TONIATTI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001209-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022832
AUTOR: MARIA VITA FARIAS ASSIS LIMA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007035-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022461
AUTOR: BENEDITO JORGE LISBOA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003816-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022686
AUTOR: JESU CESAR DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003896-86.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022682
AUTOR: WALDIR ANTONIO BOARO (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003975-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022675
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004219-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022658
AUTOR: VALIANA BADIAL (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019564-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022141
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010456-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022250
AUTOR: WANDO RODRIGO DE SOUZA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003635-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022696
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001974-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022797
AUTOR: JAMIR SERGIO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000412-92.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022879
AUTOR: CIRO MARCAL DE ASSIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006183-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022519
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006213-86.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022517
AUTOR: NEILA BECALETTI MARTINS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006772-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022475
AUTOR: ELIANA DE FATIMA VIEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007001-71.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022466
AUTOR: LAZARA LIMA DA CRUZ (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007439-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022428
AUTOR: FLORIVAL TREVIZAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004879-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022611
AUTOR: ALEXANDRE RICCI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010205-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022260
AUTOR: IZAIAS MARQUES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000514-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022874
AUTOR: OSMAR GRECCO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000484-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022876
AUTOR: ENOQUE FERREIRA DE SOUZA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

001148-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022224
AUTOR: SEBASTIAO GOMES FILHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008011-82.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022393
AUTOR: DENISE DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000815-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022860
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA BONFIM (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008173-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022373
AUTOR: CLAUDIA REGINA CARDARELLI CRISPIM (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008136-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022378
AUTOR: WALDIR DONINI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008072-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022388
AUTOR: CRISLEI ROVERI AMBROGI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004635-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022627
AUTOR: MARGARIDA RITA YONE DA SILVA (SP293014 - DANILRO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007329-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022437
AUTOR: FRANCISCO VALDEVINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007148-97.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022451
AUTOR: SERGIO DONIZETE PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001061-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022843
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) ANA CAROLINA DE SOUZA GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001104-91.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022837
AUTOR: VYTOR HUGO RIBEIRO DANTAS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004187-18.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022660
AUTOR: JOSE ROBERTO PEINADO - ESPOLIO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) VICTORIA LARISSA PEINADO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002441-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022763
AUTOR: JOSE AMARO RAYMUNDO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) DENISE APARECIDA RAYMUNDO DE CAMPOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) DEISE APARECIDA RAYMUNDO MENDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018109-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022145
AUTOR: GASPAS RIBEIRO DOS REIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007083-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022456
AUTOR: BRUNO CESAR GUERREIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003075-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022730
AUTOR: JAIR ANTONIO DOS SANTOS (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018050-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022146
AUTOR: NELSON ALBERTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000154-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022897
AUTOR: ZILDA SOUZA PRIMO (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004604-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022629
AUTOR: MARCOS FABIO LIMA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP273552 - HELENA CRISTINA LODIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003048-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022731
AUTOR: RAFAEL MELO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000898-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022851
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO (SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007468-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022426
AUTOR: PAULO EDNALDO CASSIANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009176-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022311
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA NORA BRANDINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009319-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022302
AUTOR: ALCIDES GOMES DE PINHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009973-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022273
AUTOR: MAURO BATISTA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007012-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022464
AUTOR: DANIELA MONTES DE SOUZA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010425-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022252
AUTOR: ROGERIO CESAR GONCALVES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000039-37.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022900
AUTOR: FERNANDA DE FREITAS ANTUNES (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011450-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022206
AUTOR: SANDRA REGINA DEZANE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011562-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022202
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006591-81.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022490
AUTOR: CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI (SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) JULIANA ESTEVES MONZANI
(SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) MARCOS MONZANI (SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005510-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022569
AUTOR: TERESINHA TEIXEIRA RABELO FREIRE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004986-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022602
AUTOR: ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004929-48.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022608
AUTOR: JULIO CESAR GUERINO SOARES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010789-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022234
AUTOR: CLOVIS LUIZ GERALDO (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013806-47.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022179
AUTOR: KATIA ROBERTA DA SILVA BALAN (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001082-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022840
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR,
SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015076-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022170
AUTOR: DALGIZA MARIA LOPES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002858-68.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022742
AUTOR: BARBARA JULIA DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001906-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022800
AUTOR: ROSANGELA VIRGINIA PRADO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO, SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016428-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022160
AUTOR: JOANA MOTA SIGOLI (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0015797-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022110
AUTOR: BONIPERTE FORTINI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, com conseqüente conversão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, relativamente ao período entre 29/04/1995 e 29/12/2005. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o §1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da

insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído. Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação de trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, não há a possibilidade de enquadramento por categoria profissional (o período é posterior a 28/04/1995), devendo o autor portanto

demonstrar a efetiva exposição a agentes insalubres.

Para tanto, o autor trouxe dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, de páginas 56/57 e 93 do evento 1.

O segundo PPP (p.93) encontrava-se incompleto, motivo pelo qual em 05/07/2017 (evento 22) houve a prolação de despacho para que o autor trouxesse o documento completo. A parte autora se manifestou em 07/08/2017 (eventos 25/26), descumprindo o despacho. Não obstante, há a possibilidade de análise dos documentos apresentados, no que se refere ao pedido deduzido na inicial.

Os dois PPPs apresentam conclusões distintas.

O primeiro, completo em suas duas páginas, informa a exposição ao agente insalubre ruído em nível médio de 86 decibéis nos períodos de 01/10/1995 a 19/11/2004, e de 01/06/2005 em diante. No entanto, observo que o profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, de nome Walter Luís Nucci, era o responsável no período de 01/12/2003 a 31/12/2004, e o documento foi emitido em 29/12/2005. Não obstante, o subscritor do documento, de nome Givaldo Aparecido Luiz Moreira, não está devidamente identificado como representante legal da empresa, ao menos para os fins pretendidos (emissão do PPP), sendo tal informação imprescindível para fins de aferição de idoneidade do mencionado documento.

Por sua vez, o segundo PPP informa a exposição ao agente agressivo ruído em nível de 80 decibéis nos períodos de 01/10/1995 a 19/11/2004, e de 01/06/2005 a 29/04/2006.

O segundo PPP não pode ser aceito, pois está incompleto, apresentando somente a primeira página e não contém a identificação de quem o emitiu. Mais especificamente, falta a identificação do responsável técnico pelo registro ambiental, inclusive quanto ao período em que respondeu pelas atividades da empresa.

Esclareço que a comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária.

O documento apresentado não se mostra idôneo à comprovação da atividade insalubre no período pleiteado, por não cumprir todos os requisitos legais para sua validade, e por isso também não pode ser aceito.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito no que diz respeito à especialidade do período. Consequentemente, improcede também o pedido de conversão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Tendo em vista a existência de documentos contendo informações diametralmente conflitantes entre si, o que poderia caracterizar hipoteticamente delito previsto no CP, 299, determino à Secretaria a extração de cópia dos autos e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal para a adoção das providências que entenderem pertinentes.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006706-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303022117

AUTOR: PATRICIA PEREIRA SANTOS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios.

Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º).

A parte autora implementa o requisito deficiência, eis que portadora de Síndrome de Williams Beuren (CID-10: Q93.6), impediente de sua adequada alfabetização e qualificação profissional, bem como por tratar-se de moléstia que a incapacita para os atos da vida independente e obstrutiva de

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside em imóvel próprio, acabado interna e externamente, composto de sete cômodos (três dormitórios, sala, cozinha, dois banheiros e área de serviço). Os móveis e utensílios domésticos encontram-se em ótimas condições de uso.

No que diz respeito à parte autora especificamente, “sob o mesmo teto” em que ela residem seus pais e uma irmã menor de idade. Assim, nos estritos limites da redação da Lei 8.742/1993, artigo 20, § 1º, norma que deve ser interpretada restritivamente porque restringe a concessão do benefício, tenho que o núcleo familiar da parte autora é o acima descrito.

A renda mensal do núcleo familiar da parte autora é composta alegadamente pelos rendimentos relativos ao salário de seu pai, no valor de R\$ 1.027,33, do salário de sua mãe no valor de R\$ 1.120,00, mais o valor de R\$ 28,00 relativo ao Programa Bolsa Família, bem como da importância de R\$ 500,00 referente ao aluguel de outro imóvel pertencente a família.

Junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (eventos 48 e 49), consta que a genitora da parte autora manteve vínculo empregatício até 27/06/2017, com última remuneração no valor de R\$ 1.237,10. Por sua vez, os rendimentos do genitor da autora correspondem a R\$ 1.380,00, para a competência agosto/2017.

Desta forma, considerando a rescisão do vínculo mantido pela genitora da autora, a renda mensal do núcleo familiar resulta no valor de R\$ 1.908,00 mensais, que dividido por quatro pessoas resulta em valor superior a meio salário mínimo.

A renda apurada, por si mesma, não é suficiente para determinar que não exista miserabilidade no núcleo familiar da parte autora. Todavia, o laudo pericial sugere uma qualidade de vida satisfatória da parte autora, com estrutura material digna. A parte interna da moradia se encontra em ótimo estado de conservação e o lar está guarnecido de eletrodomésticos aparentemente novos (computador, três televisores, fornos, armários). Foi informado ainda que a família é proprietária de outro imóvel, que encontra-se alugado a terceiros, além de um veículo Corsa, ano 2010. Concluo ausente o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0003835-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303022795

AUTOR: MARIA ALVES DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos, sendo que o processo anteriormente proposto pela autora referia-se a pedido de revisão (diferença decorrente das EC 20/1998 e 41/2003 - 1,75% + 2,28 %), diverso do aduzido na ação em análise.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almejadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Intime-se.

0008745-38.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303022108

AUTOR: ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

A fim de possibilitar o cumprimento do despacho proferido em 06/09/2017, esclareça a União, no prazo de 5 dias, em que instituição financeira o depósito foi realizado, devendo apresentar cópia da guia de depósito.

Intimem-se.

0004738-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303022095

AUTOR: JOSE AVERALDO DA SILVA (SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de aproximadamente 15.000 (quinze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que a testemunha compareça à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com

os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017 às 14:00 horas.

Intimem-se.

0004967-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303022113
AUTOR: NILZA DE MEDEIROS DIAS (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme a Lei 9.099/1995, artigo 34, só é possível a oitiva de 03 (três) testemunhas em juízo no rito dos Juizados Especiais Federais, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que a parte autora pretende ver comprovados.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são as testemunhas cujos depoimentos pretende obter.

Cumpridas as exigências, providencie a secretaria expedição de carta precatória. Para tanto, roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Considerando que as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

0003176-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303022096
AUTOR: DIRCEU GARCIA LEAL (SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da impugnação aos cálculos da Contadoria e extrato da conta vinculada ao FGTS juntados pela Caixa Econômica Federal (arquivos 48/49), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para parte autora se manifestar.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para verificação e elaboração de parecer, considerando os valores creditados informados através referido extrato bancário.

Intimem-se.

0004784-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303022097
AUTOR: ANTONIO ALVES CONCEICAO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017 às 14:30 horas.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003791-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022417
AUTOR: JOAO HERCULANO DIONISIO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.
Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.
Intimem-se.

0004909-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022106
AUTOR: RITA DE CASSIA JOB COSTA (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2017 às 14:00 horas.

Intimem-se.

0004775-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022091
AUTOR: ELIZENA PAULA DA COSTA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

ILIZENA PAULA DA COSTA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Pensão por Morte, na condição de alegada companheira do segurado falecido, Virgílio Afonso de Freitas, ocorrido em 29/11/2016.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico haver indícios suficientes a evidenciar que a autora manteve união conjugal por período superior a dois anos com o de cujus, tendo apresentado para tanto, documento de identidade de Laercio de Freitas Oliveira, filho em comum entre a autora e o falecido, e escritura pública de declaração de união estável lavrada em 18/11/2016.

O falecimento e a qualidade de segurado do alegado companheiro da autora estão devidamente comprovados através de Certidão de Óbito e por consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, a demonstrar que o falecido era aposentado por idade junto ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lídima a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia requerida implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2017 às 16:00 horas.

Intimem-se.

0004862-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022098
AUTOR: LEONILDES ANHAIA CROCO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017 às 15:00 horas.

Intimem-se.

0005268-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022103
AUTOR: JOVELINA BACARIN DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido liminar. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato.

Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017 às 16:00 horas para depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

0003670-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022116
AUTOR: RODINEI VITOR DAMAZIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 2ª Vara-Gabinete prevento para análise do caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0004971-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022114
AUTOR: JURACI SOUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete,

incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017 às 16:30 horas.

Intimem-se.

0004921-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022111
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para tendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2017 às 14:00 horas.

Intimem-se.

0004859-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303022094
AUTOR: SONIA MARIA FLORIANO PRADO (SP297064 - ANNE CAROLINE BARBOSA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Petição de 06/09/2017: Recebo a petição protocolada pela parte autora como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão da corrê Sueli Aparecida Favaro.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que a testemunha compareça à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2017 às 16:30 horas.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001361-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303011066
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do INSS.

0012253-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303011063
AUTOR: IZABEL CRISTINA VICENTE DRIGO (SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, cumprida parcialmente.

0006290-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303011062
AUTOR: ISALTINA DE OLIVEIRA (SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes da designação da audiência para colheita de prova oral com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 24/01/2018, às 15:30 horas na sede deste Juizado Especial Federal em Campinas.#>

0000979-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303011065
AUTOR: CREUSA BENICIO FONSECA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação de audiência na comarca de Astorga/PR

0006843-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303011067
AUTOR: JOSE ADAILTON SIQUEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Única Comarca de Caririçu/CE a ser realizada em 02/10/2017 às 08:30 horas na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 19/09/17. Intimem-se.

0002087-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303011061
AUTOR: ELIZABETE CLARO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Grandes Rios/PR (documento 25). A mídia com a oitiva das testemunhas da parte autora encontra-se depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado, tendo em vista ter sido devolvida em formato webm, não sendo possível sua anexação aos autos. Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0008003-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303011068
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA MOTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento informado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001103

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2017 305/1089

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000249-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026492
AUTOR: RUBENS SALOMAO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001508-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026493JOSE MAGRI VELOSO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0001876-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026495MARIA APARECIDA CARASSATTO DA SILVA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

0001910-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026496MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002172-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026497CARMEN SILVIA GONCALVES (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

0002348-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026498JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002688-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026499SUELEN IARA DE SOUZA RAIMUNDO (SP313128 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP339516 - RENATO NERI SANTOS)

0003261-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026500NAIARA TAICI FERREIRA DE OLIVEIRA ZIVIANI (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)

0003478-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026501IRACELIS MARIA BRAZ DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0003490-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026502IRACI PIMENTEL (SP345807 - KEYLA DE SOUZA GAVA)

0004077-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026503ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0004502-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026504DANIELE APARECIDA DO COUTO (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)

0006081-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026505JOSE EDUARDO ALVES PONTIN CORREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0009787-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026506EDILAINÉ MARTINS DE MELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0010217-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026507LOURDES TEREZA GUEDES CAMARGO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

0010767-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026508GERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002061-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034335
AUTOR: MAYRA BEATRIZ DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 25 anos, "é portadora de Retardo Mental Moderado, condição essa que prejudica sua capacidade laboral".

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora é "portadora de doença mental crônica".

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 56 anos, que recebe uma pensão por morte no valor de um salário mínimo) e uma família secundária composta por seu avô (de 81 anos, que recebe um benefício assistencial idoso no valor de um salário mínimo) e sua avó (de 78 anos, que recebe um benefício assistencial idoso no valor de um salário mínimo).

Assim, excluída a família secundária, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e sua mãe), com renda mensal de R\$ 937,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 468,50, ou seja, igual a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel de propriedade de seu avô composto por quatro quartos, sendo uma suíte, sala, cozinha, banheiro, área de serviço/lavanderia e garagem.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, assim como os bens relacionados pela assistente social tais como televisor moderno, fogão, geladeira, microondas, computador, notebook, tanquinho, aparelho de TV a cabo, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 2.811,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 2.146,75), dentre elas gastos com internet e TV a cabo.

Consta ainda do laudo que a mãe da requerente possui outro imóvel onde reside uma tia da autora, mas que não lhe paga aluguel e que fora adquirido após ficar viúva.

Logo, a autora está devidamente amparada por sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003185-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034304
AUTOR: JOAO MIGUEL PINHO VIEIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO MIGUEL PINHO VIEIRA, qualificado na inicial, representado por sua mãe, DAIANE CRISTINA PINHO VIEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais e dois irmãos, sendo a renda da casa oriunda do salário percebido pelo pai do requerente, em valor de R\$ 1.200,00.

Segundo informações, até há poucos meses o salário do genitor era superior a R\$ 3.500,00, mas a dispensa de cargo no legislativo municipal e posterior convocação em concurso público reduziu o nível da renda familiar, o que acaba por gerar uma renda per capita inferior ao limite legal supracitado.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que o autor reside em casa alugada em condições e valor incompatível com a nova realidade econômica da família. Nesse ponto, vale destacar o trecho da manifestação do Ministério Público Federal:

“Vale destacar que o laudo socioeconômico revela, por meio das fotos (doc. 15), que a família possui uma residência digna, de qualidade acima da média nacional – e, portanto, acima da média das pessoas que necessitam do socorro assistencial. Aliás, o aluguel responde por boa parte das despesas. Essa peculiaridade demonstra, quiçá, a necessidade de readequação dos gastos. Ante a situação de desemprego, o valor pago pela moradia tornou-se desproporcional à capacidade financeira da família, devendo esta, antes de simplesmente recorrer ao Estado, buscar moradia menos onerosa, afora outras estratégias de sobrevivência ao período crítico, tais como auxílio de amigos e parentes próximos.”

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e

deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise da alegada deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000622-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033898
AUTOR: PAULO JOSE DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PAULO JOSÉ DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam somados os salários-de-contribuição da atividade principal com os das atividades secundárias nos períodos em que exerceu atividades concomitantes.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante a somatória dos salários-de-contribuição referentes às atividades concomitantes.

A respeito do assunto, diz a Lei nº 8.213/91:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Pois bem. Os períodos concomitantes que o autor pretende somar foram laborados para empregadores distintos, quais sejam: "Observe Tecnologia e Serviços Ltda" e "P J Araújo Cobranças Ltda – ME", ambos na função de auxiliar de escritório.

No entanto, cada vínculo, ainda que na mesma função ou profissão, deve ser considerado como uma atividade distinta.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(...) VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal

como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, “Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)” A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão “atividades concomitantes” no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:.)” (...) Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50101496920114047102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Logo, em se tratando de atividades concomitantes, os salários-de-contribuição só serão somados integralmente se satisfeitas as condições do benefício em relação a cada uma das atividades, observado o teto.

Caso contrário, o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetivado na forma prevista no artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, observados, ainda, os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal acima reproduzido.

No caso concreto, a informação da contadoria do JEF (evento 24) revela que a parte autora não satisfazia, em relação a cada atividade (assim entendida por cada vínculo profissional), os requisitos para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, correta a conduta do INSS, em considerar, para cálculo do salário-de-benefício, parcelas distintas, sendo uma pertinente aos salários-de-contribuição da atividade principal (maior tempo de atividade) e outras, referentes a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada atividade secundária, considerando o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Destaco, ainda, que - atento ao disposto no mencionado artigo 32 da Lei 8.213/91 - considero também correta a interpretação do INSS de que “será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias”, contida no artigo 181, I, da IN INSS/PRES nº 45/2010.

Logo, a parte autora não faz jus a somar integralmente, para cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Ainda sobre atividades concomitantes, ressalto que não desconheço aqui a tese que considera como atividade principal o vínculo trabalhista de maior salário-de-contribuição, tampouco a que foi acolhida recentemente pela TNU, no sentido de que devem ser somados todos os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto, eis que o artigo 32 da Lei 8.213/91 teria sido derogado no momento em que houve a extinção da escala de salário-base. (PEDILEF 50101496920114047102)

No entanto, respeitados os entendimentos em contrário, não acolho nenhuma dessas interpretações, eis que o critério de cálculo da renda mensal inicial é matéria de competência do legislador ordinário, que fixou os parâmetros para os segurados com atividades concomitantes no artigo 32 da Lei 8.213/91 que, por seu turno, não acolhe a tese da soma de salários-de-contribuição, quando o segurado não preencher, em relação a cada um dos vínculos trabalhistas, os requisitos para a aposentadoria, conforme acima já enfatizado.

Ademais, o dispositivo legal em questão não deixa de considerar os recolhimentos realizados para as atividades secundárias, limitando-os, contudo, a uma média percentual, observados os anos completos de cada atividade secundária e o número de anos de contribuição considerados para a concessão do benefício. Cuida-se de critério escolhido pelo legislador ordinário, dentro de sua margem de atuação, sem ofensa a qualquer princípio constitucional.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004839-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033793
AUTOR: WILSON GOMES BARROSO (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

WILSON GOMES BARROSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a fixação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.04.1996, por entender mais vantajoso.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A sentença inicialmente proferida foi anulada pela 3ª Turma Recursal, retornando os autos para prosseguimento e nova decisão.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pretensão não merece acolhida. Vejamos.

É de se ter presente, conforme consta dos autos, que a parte-autora requereu, “sponte propria”, a sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 26.12.2002 (DER). O benefício foi concedido com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo.

No caso, a aposentadoria requerida em 26.12.2002 foi implementada com observância de todos os requisitos para sua validade, de sorte que legítima.

Concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário não pode ser alterado ou desconstituído, exceto nas hipóteses legalmente previstas; o que não ocorreu no caso concreto.

Ora, não cabe ao requerido, mesmo após manifestação de vontade do segurado postulando determinada concessão de benefício, passar a calcular periodicamente a renda mensal mais vantajosa; não há previsão legal para tal conduta.

Demais disso, cabe destacar que o autor vem recebendo seu benefício de aposentadoria regularmente, desde a concessão.

Por tudo e em tudo, a parte autora não possui direito à alteração da data de início de sua aposentadoria ou ao cancelamento do benefício atualmente recebido por absoluta falta de fundamento legal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006203-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034221
AUTOR: ISABEL CRISTINA GINATTO COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ISABEL CRISTINA GINATTO COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de espondiloartrose cervical, fibromialgia, diabetes mellitus e obesidade, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços de limpeza).

De acordo com o perito, “a autora apresenta queixas de dores nas costas e nas mãos. Apresentou exames radiológicos mostrando alterações degenerativas iniciais na coluna cervical. Estas alterações são permanentes e podem causar dores. Estas dores podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular e as dores podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Também apresenta Fibromialgia que pertence ao quadro das doenças reumáticas cujas causas ainda não são bem conhecidas. Hoje se sabe que existem mecanismos de excitação e inibição da dor e que em algumas pessoas os mecanismos de inibição estão prejudicados o que poderia causar exacerbação de processos dolorosos. Essas alterações quase sempre estão relacionadas com alterações emocionais que ajudam nessa exacerbação. Essa exacerbação, por sua vez, facilita o aparecimento de distúrbios psicossociais secundários e desordens psiquiátricas levando a um círculo vicioso. Portanto, o estado emocional e psicológico é influenciado e influencia cronicamente o processo neurofisiológico da dor. Os sintomas apresentados podem ser estabilizados com o uso de medicações específicas existentes no mercado. Por último, apresenta Diabetes Mellitus que é uma doença crônica que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença. A associação dessas doenças causa restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não impedem a realização das atividades de limpeza que refere que vinha executando”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial consignou que a autora “pode realizar as atividades de limpeza que refere que vinha realizando”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

JERONYMO LOPES FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, do restabelecimento de auxílio-doença ou ainda, de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença. Pugna, ainda, pela declaração do grau de deficiência para os fins do benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

a) arguidas pelo INSS

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

b) declaração do grau de deficiência

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário.

Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor requer a declaração do grau de sua deficiência para obtenção, no futuro, da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Pois bem. O referido diploma legal trata da concessão de aposentadoria de segurado com deficiência pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 142/13, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

A regulamentação do Executivo veio com o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, que assim dispôs:

“Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013”.

No caso concreto, o autor não provou ter solicitado o referido agendamento de avaliação médica e funcional.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de hipertensão arterial e status pós-operatório de fratura do punho esquerdo, com bom resultado funcional, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de caminhão).

De acordo com o perito, “Ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área da patologia principal alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Também, não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo:

- a) a parte autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de aposentadoria com fundamento na Lei Complementar 142/2013, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e
- b) improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005393-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034204
AUTOR: CLAUDIO LUQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLÁUDIO LUQUE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (17.06.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de cegueira em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalha com tecnologia de informática).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho direito. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho direito. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Consta do laudo pericial que “o paciente apresenta perda da visão de olho direito há 4 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 67% não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003487-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034319
AUTOR: GRACINDA BRAGA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GRACINDA BRAGA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside com seu marido e a renda da família é de R\$ 1.447,78 (conforme extrato do sistema PLENUS apresentado), provenientes de aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegando ao valor de R\$ 723,89 (setecentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprocedente a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004173-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034345
AUTOR: RAQUEL ANTONIOLLI (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAQUEL ANTONIOLLI ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de fratura da tibia esquerda consolidada e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de cozinha. O perito deixa claro em resposta ao quesito nº 10 que o caso não se enquadra em hipótese de concessão do benefício em questão.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Vistos etc.

MARILENE LUIZA DA COSTA XAVIER promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, tendinite do ombro direito e cisto sinovial no punho direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004497-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034380
AUTOR: ROSANIA BENETASSO CHIODA (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROSANIA BENETASSO CHIODA em face do INSS.
O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Decido.

Observo que a autora é servidora pública estatutária e ainda está em exercício.

Ocorre que o art. 99 da Lei 8.213/91 prescreve que “O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção (contagem recíproca) será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.” Como já dito, a autora continua vinculada ao regime próprio de previdência.
Portanto, impõe-se a improcedência do pedido formulado em face do INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002489-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034322
AUTOR: AMELIO JOB DE FIGUEIREDO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por AMELIO JOB DE FIGUEIREDO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo

para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, porém, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

O PPP de fls. 11/14 deixa indene de dúvida. A parte autora, como servente e auxiliar de serviços, era responsável por preparo de alimentos (de 28/07/1986 a 22/10/1990) e limpeza de utensílios para alimentação e descarte dos alimentos (de 23/10/1990 em diante), não havendo de se falar em exposição a agentes biológicos agressivos. Como já dito, o mero labor em ambiente hospitalar não é suficiente para se caracterizar a especialidade almejada. Conforme apontado pelo INSS em contestação, o local delimitado de seu trabalho não o expunha de forma habitual e permanente a agentes agressivos, eis que ausente qualquer contato clínico com pacientes.

Ademais, o ruído indicado, de 77,1 dB, estava abaixo dos limites de tolerância.

Portanto, resta inalterado o levantamento realizado na seara administrativa, razão pela qual a improcedência se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0002331-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034386
AUTOR: SUELY APARECIDA BENTO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SUELY APARECIDA BENTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

A autora já requereu, em feito anterior (autos nº 0001358-72.2009.4.03.6302), perante este mesmo Juizado Especial Federal, o recebimento de benefício assistencial, sendo que o acórdão de 2ª Instância alterou a sentença, julgando o pedido improcedente.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a autora apresentou novo requerimento administrativo (fls. 9 do evento 2), buscando comprovar alteração da

situação fática, quais sejam, novas doenças das quais estaria sendo acometida.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição

do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 55 anos, é portadora de transtorno afetivo bipolar em seguimento desde 1998 atualmente em remissão, esofagite, gastrite, hérnia hiatal, status pós-cirurgia de varizes, hipotireoidismo e hipertensão arterial.

O perito ressaltou em sua conclusão que "no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar realizando sua função alegada de Do Lar. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para aqueles que a obriguem a permanecer em uma mesma posição, de pé ou sentada, por longos períodos de tempo, bem como quanto a exercer serviços consideradas muito estressantes, onde a cobrança, no ambiente de trabalho for contínua (competitividade excessiva e rigor exagerado no cumprimento dos deveres diários são considerados como sendo fatores estressantes)".

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que "a parte autora necessita continuar com o tratamento clínico que já realiza, apresentando condições de realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc), não necessitando da ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros".

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002836-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033544
AUTOR: MARCO FABIO VIEIRA POLLI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCO FÁBIO VIEIRA POLLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, no período de 01.10.1972 a 10.02.1981, nas funções de vendedor agrícola e assessor agrícola/assessor de vendas, para a empresa Shell Brasil Ltda.
- b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo de revisão (17.08.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.10.1972 a 10.02.1981, nas funções de vendedor agrícola e assessor agrícola/assessor de vendas, para a empresa Shell Brasil Ltda.

Considerando o PPP apresentado, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

Consta do formulário que o autor esteve exposto a agentes químicos, bem como que suas atividades consistiam em: “responsável pelo acompanhamento de novos produtos na área de atuação; identificação dos melhores clientes para realização das vendas; atuava em promoções, cobrança e assistência técnica; promovia reuniões técnicas, dias de campo e palestra; responsável por conhecer profundamente a situação e características dos produtos e como se situam no mercado; regulagem de pulverização e máquinas agrícolas, cálculo de dosagem de inseticida, fungicida e herbicida para aplicação dos produtos”.

Pois bem. A legislação previdenciária não prevê a exposição genérica a agentes químicos como prejudicial à saúde e, por outro lado, a descrição das atividades do autor permite concluir que seu contato com referidos agentes, no máximo, era eventual.

Desta forma, o tempo de atividade que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, de forma que não faz jus à revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002256-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034359
AUTOR: NEUSA LEONOR GOULART PEREIRA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NEUSA LEONOR GOULART PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

A autora já requereu, em feito anterior (autos nº 0010540-43.2013.4.03.6302), perante este mesmo Juizado Especial Federal, o recebimento de benefício assistencial, sendo que foi proferida sentença procedente alterada em 2ª Instância após o recebimento de recurso do INSS.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a autora apresentou novo requerimento administrativo (fl. 15 do evento 2), buscando comprovar alteração da situação fática.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 08.08.1945, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (24.02.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu cônjuge (de 79 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo). Consta do laudo que é um imóvel em que fora desmembrado sendo que na parte da frente dele reside uma filha com uma neta de 18 anos e, aos fundos, a autora e seu cônjuge.

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio composto por sala, cozinha/lavanderia e um quarto com banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente, tais como geladeira, fogão, máquina de lavar roupas, etc. Consta que o veículo visível nas fotos pertence à filha que reside na parte da frente da casa.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002254-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034413
AUTOR: ANGELICA DA ROCHA RAMOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANGELICA DA ROCHA RAMOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (09.05.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter exercido no período de 01.01.1971 a 01.03.1975, com seu marido e filhos, na propriedade pertencente à Anita Coimbra dos Santos, zona rural de Pescador-MG.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 26.03.2016, de modo que, na DER (09.05.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 132 meses de carência (fls. 30 e 34 do PA - item 11).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1971 a 01.03.1975, com seu marido e filhos, na propriedade pertencente à Anita Coimbra dos Santos, zona rural de Pescador-MG.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pescador-MG, onde consta o exercício de atividade rural no período de 01.01.1971 a 01.03.1975 na Fazenda Lagoa, de propriedade de Anita Coimbra dos Santos; b) guia de pagamento do ITR de 1992 em nome de Anita Coimbra dos Santos relativo à Fazenda Lagoa; c) certidão do cartório do registro de imóveis da Comarca de Itambacuri-MG, onde consta a aquisição de uma área em nome de Antônio Rocha Ramos e Deusdete Ramos Rocha, datado de 27.11.1968; d) título de vendas de terras devolutas em nome de Antônio Rocha Ramos e Deusdete Ramos Rocha referente ao quinhão do “Córrego São Pedro”; e e) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 02.03.1975, onde consta sua profissão como doméstica e a de seu cônjuge como lavrador.

Pois bem. Simples declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ – AGRESP 416.971 – 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 – pág. 349.

Esclareço que os documentos apresentados em nome de terceiros não podem ser considerados para fins de início de prova material, eis que apontam apenas a titularidade de propriedade rural, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte do autor, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

A certidão de casamento apresentada também não serve para atuar como início de prova material, uma vez que não tem relação com o período pretendido neste feito.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento dos referidos vínculos, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Por conseguinte, o tempo de atividade laboral que a autora possui é tão-somente o apurado pelo INSS, não fazendo a autora jus à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003305-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034397
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS BORIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SÍLVIA HELENA DOS SANTOS BORIN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 13.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. (colocar só se tiver pedido de auxílio-acidente)

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de gonartrose inicial bilateral e tendinopatia no ombro direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com dores nos joelhos e ombros, sem tratamento efetivo, sem orientações para seguimentos adequados, sem indicação de tratamento cirúrgico para as patologias em questão. Refere melhora das dores com fisioterapia e analgésicos”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora pode trabalhar “enquanto faz o tratamento adequado”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004459-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034399
AUTOR: APARECIDA MARIANO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

APARECIDA MARIANO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.11.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, obesidade, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005955-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034225
AUTOR: CICERO DE SOUZA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CÍCERO DE SOUZA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de gonartrose direita, hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de exame de ressonância magnética, pois caso fosse necessário seria solicitado pelo médico, que é o perito técnico competente para analisar sua necessidade.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008082-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034223
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA CARLETI MONTEIRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que ADRIANA DE CASSIA CARLETI MONTEIRO visa à revisão de benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário na sua aposentadoria de professora (espécie 57), NB 177.129.284-6.

Alega que a legislação não prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário nesta espécie de benefício, vez que este não é disciplinado pela Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8213/91).

Por outro lado, como esta mesma lei disciplina que não será aplicado o fator previdenciário nas aposentadorias especiais, analogicamente deve se estender este raciocínio ao benefício de que é titular, tendo em vista a sua natureza especialíssima.

Requer, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Citada, a autarquia alega preliminar de prescrição e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, vez que apenas até o advento da Emenda Constitucional nº 18/81 é que a atividade do professor era considerada penosa, acarretando o direito à aposentadoria especial. Após tal data, ainda que seja uma aposentadoria diferenciada, não pode mais ser considerada como atividade especial.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, anoto que, de acordo com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação. No caso dos autos, considerando a data do início do benefício em 05.02.2016, não há parcelas prescritas.

No mérito, cumpre observar que não se discute, nos presentes autos, a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

O que pretende a parte autora, em síntese, é a consideração da natureza especial da aposentadoria de professor e, em consequência, o afastamento do fator previdenciário, vez que sua incidência sobre as aposentadorias especiais é excluída pelo art. 29, da Lei 8.213/91.

Desse modo, cumpre transcrever o citado art. 29, que em sua redação atual (a mesma vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora), dispõe o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” (grifou-se - redação do artigo dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Convém aqui a transcrição das citadas alíneas do artigo 18, em seu inciso I, também da Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- (...)
- h) auxílio-acidente;(…)”

Pois bem, como nenhum dos benefícios refere-se especificamente à chamada aposentadoria do professor (espécie 57), cumpre perquirir se esta espécie de benefício pode se equiparar à aposentadoria especial.

Penso que não.

Ainda que prevista constitucionalmente (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), a regulamentação da aposentadoria dos professores também é remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

E, ao contrário do que argumenta a parte autora na inicial, diferentemente da aposentadoria especial, que vem disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, a aposentadoria do professor vem disciplinada no art. 56, dentro da Subseção III da mesma Lei, que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, de modo que, tendo o benefício sido concedido já na vigência da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos da parte autora, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8213/91:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Grifou-se – parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

De todo exposto, verifica-se que o pedido da autora não subsiste diante de uma interpretação sistemática da Lei de Benefícios Previdenciários, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg

no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.
(RE 1.423.286/ RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe: 01/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais analisou a questão em sede de recurso representativo de controvérsia e, revendo seu posicionamento anterior e alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “incide o fato previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99”. (PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.83, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, TNU, data do julgamento: 20/10/2016).

Dispositivo

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

0005076-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033585
AUTOR: WALTER GIMENES JUNIOR (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON, SP372847 - DOUGLAS MUTTON FUNNICHELI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Walter Gimenes Junior em face da União Federal em que pretende o recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Em síntese, alega que trabalhou junto à empresa “Qualidados Consultoria e Sistemas Ltda” durante o período de 26.07.2013 a 24.08.2015. E após dispensa sem justa causa, obteve a percepção do seguro-desemprego, mas recebeu apenas uma parcela, eis que teve o benefício cessado ao argumento de possui uma empresa aberta - CNPJ 00.281.191/0001-07 e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta que tal empresa está inativa.

Citada, a requerida União Federal pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No tocante ao recebimento do benefício, necessário atentar para o que dispõe a legislação aplicável.

Em síntese, o benefício do seguro-desemprego foi efetivamente instituído no Brasil por meio do Decreto-Lei 2.284/1986 e regulamentado pelo Decreto 92/1986. A Constituição Federal de 1988 instituiu o Programa do Seguro-Desemprego e estabeleceu a fonte de financiamento do FAT, tendo por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em face de sua demissão, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Assim, o programa do seguro-desemprego foi instituído pelo artigo 239 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.998/1990 e alterações posteriores a fim de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, bem como auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º).

Evidente que se trata de um programa que tem por finalidade a assistência ao trabalhador desempregado e sem renda.

No caso concreto, alega a parte autora que foi dispensada sem justa causa, mas teve seu direito ao recebimento do benefício negado ao argumento de que possui uma empresa aberta e que, portanto, possui renda, o que representa um conflito com a regra prevista para o pagamento do benefício.

Como já dito, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade auxiliar o trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que a existência de uma empresa formalmente aberta demonstra a intenção de recebimento de lucro, isto é, há evidente potencial de renda; o que não se coaduna com o previsto pela legislação para o pagamento do benefício.

Em seu inciso V, o artigo 3º, da Lei 7998/1990 prevê expressamente que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Portanto, a comprovação de empresa aberta em nome da parte autora afasta seu direito ao benefício, na medida em que não comprovou a situação de ausência de renda, em verdade, há provas do contrário (nesse sentido: Rec. Inom. 00025372820154036303, Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní, Dec. 28.04.2016).

Ademais, eventual ausência de recolhimentos tributários e previdenciários não é suficiente para afastar o alegado, dado que a responsabilidade neste caso é do próprio contribuinte. Tampouco é suficiente a declaração de inatividade apresentada pelo autor.

Por conseguinte, tendo em vista que a empresa está com situação cadastral ativa, e, portanto, apresenta potencial de lucro, resta descaracterizada a situação de trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que não verifico ilegalidade na decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que indeferiu seu pleito.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005419-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034248
AUTOR: LAURIDE NUNES OLIVEIRA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LAURIDE NUNES OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (05.02.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a

incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de doença de Chagas na forma indeterminada, hipertensão arterial sistêmica e obesidade grau I, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora pode retornar ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005365-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034197
AUTOR: HERCULES ROBERTO MAGALINI COELHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

HÉRCULES ROBERTO MAGALINI COELHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (08.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de status pós-cirurgia para correção de hérnia paramediana esquerda, status pós-cirurgia para correção de hérnia incisional e umbilical em 22.02.2017 com colocação de tela de Marlex, hérnia em incisão paramediana direita, com cerca de 2 cm de diâmetro, redutível e obesidade, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (soldador).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, as patologias da parte autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial (pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de soldador desde que respeitadas às restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, sendo que suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas)”.

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, afirmou o perito que é possível o autor retornar ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002013-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034200
AUTOR: HEITOR MOURA FREIRE (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HEITOR MOURA FREIRE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de tempo de atividade de urbana, laborado para M.J. Comércio e Locação Veículos Ltda, com registro incompleto em sua CTPS.
- b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.10.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Do período de atividade urbana:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com registro incompleto em sua CTPS, no período de 19.01.1991 a 03.01.1994, na função de gerente de vendas para M.J. Comércio e Locação Veículos Ltda.

No caso concreto, verifico que a CTPS apresentada (fl. 04 do item 02) encontra-se incompleta, contendo apenas o carimbo da referida empresa, sem qualquer anotação quanto ao vínculo alegado pelo autor.

Ademais, o vínculo não consta anotado no CNIS e o autor não apresentou por outros meios, documentos que pudessem servir como início de prova material do labor em que alega ter exercido com anotação em CTPS.

Cumpra ressaltar que a declaração apresentada a fl. 16 do item 02, não serve para atuar como início de prova material, eis que se trata de declaração do próprio autor, sem qualquer qualificação quanto aos representantes da empresa M.J. Locadora de Automóveis Ltda.

Também, as declarações de Walter Cairo Branco e Edson Luiz Bordin apresentadas (fls. 17 e 18 do item 02) têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não valem como início material de prova.

Desse modo, não há início de prova material contemporâneo ao vínculo e não se pode reconhecer, para fins previdenciários, período de atividade urbana unicamente lastreado em prova testemunhal.

Logo, o tempo de contribuição que o autor possui é tão somente aquele apurado pelo INSS, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010612-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034193
AUTOR: BRENO ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BRENO ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO, qualificado na inicial, representado por sua mãe, MAGALI BARBATO DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais e três irmãos, sendo a renda da casa oriunda do salário percebido por seu genitor, em valor declarado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), muito superiores ao valor que constou na petição inicial, de R\$ 1.351,78 (mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Tal salário verificado na perícia socioeconômica já seria suficiente para gerar renda per capita superior ao limite legal supracitado.

Entretanto, após juntada aos autos do CNIS do pai do autor, verificou-se discrepância ainda maior, demonstrando-se que o salário nas últimas competências teve valor de R\$ 18.840,00 (dezoito mil oitocentos e quarenta reais), resultando em valor per capita de R\$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais).

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Percebe-se pela análise do laudo socioeconômico que a autora não se encontra desamparada, em estado de pobreza, pois sua casa não condiz com o grau de insuficiência econômica a que se destina o benefício em questão.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a parte autora reside em casa própria, o grupo familiar possui dois automóveis (Chevrolet Spin 2014 e um Ford New Fiesta 2015) e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprocedente a análise da alegada deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001297-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034320
AUTOR: LORENA REBECA GUIRALDELLI MORAIS MOREIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LORENA REBECA GUIRALDELLI MORAIS, representada por sua genitora e curadora, FERNANDA DOS SANTOS MORAIS MOREIRA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que

instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, a parte autora, que possui apenas 2 anos de idade, é portadora de paralisia cerebral (patologia principal) e lesão neurológica grave e epilepsia (patologias secundárias).

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, afirmou o perito que a autora apresenta “incapacidade total para vida independente, necessitando de cuidados permanentes de terceiros.”

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu pai (de 36 anos, que recebe R\$ 1.098,45 como garçom na empresa da esposa), sua mãe (de 28 anos, sem renda) e quatro irmãos (um de 6 meses e outros três de 05, 11 e 19 anos de idade, todos sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de sete pessoas (a autora, os pais e quatro irmãos), com renda mensal de R\$ 1.098,45. Dividido este valor por sete, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 156,92, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que a autora e sua família residem em imóvel alugado composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social tais como geladeira, fogão, televisor, máquina de lavar roupas, etc. Consta que o grupo familiar possui um veículo Honda Civic, ano 2001.

Consta do laudo que a autora recebe ainda ajuda da avó e da tia que lhe doam fraldas e alimentos.

Logo, a autora está devidamente amparada por sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

Por outro lado, indefiro os pedidos da parte requerida. Quanto a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto para adoção de eventuais providências, trata-se de providência que a própria ré pode realizar, pois não há elementos para requisição de instauração de inquérito policial federal por este Juízo, nos termos legais. Do mesmo modo, no tocante a alegação de litigância de má-fé, não vislumbro, no momento, os requisitos legais para sua caracterização, vale dizer, a presença de dolo ou culpa causadores de dano processual para a parte contrária, nos termos previstos no artigo 17, do Código de Processo Civil.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005445-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034232
AUTOR: ONOFRE VALERIANO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ONOFRE VALERIANO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 13.09.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de tendinopatia de ombro esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, mononeuropatia do nervo craniano tratada e diabetes mellitus incipiente, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado feito a base de medicamentos específicos, dietas pobres em sal e seguimento médico ambulatorial; seu controle adequado evita o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. A tendinopatia do ombro ocorre quando há inflamação do local, podendo ser desencadeada por traumas, sobrecargas, erros posturais, etc. Seu tratamento é feito a base de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios, correção postural, fisioterapia, etc. O diabetes mellitus ocorre quando o pâncreas deixa de produzir a quantidade adequada do hormônio insulina, elevando assim os níveis de glicose no sangue. Seu tratamento é feito com dietas sem açúcar e uso de medicamentos específicos quando necessário. Seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, visuais e circulatórios. A mononeuropatia do VI par craniano ocorre pela inflamação do referido nervo, que se situa na face, podendo afetar o movimento das pálpebras e consequente abertura ocular; pode ser desencadeada por diferentes fatores, entre eles o diabetes. No presente caso o autor já foi tratado desse episódio não mais apresentando sintomas no presente” e justificou que “suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhe permitem realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação em MARIA APARECIDA DE LUCCA DE CASTRO, postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade 41/151.152.764-9. Alega que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial, efetuou o cálculo de forma incorreta, pois deixou incluir no cálculo as contribuições vertidas anteriormente a julho de 1994, em desacordo com o que reza o art. 29, I da Lei 8.213/91. Portanto, requer que a autarquia seja condenada a recalcular sua aposentadoria “de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994”, bem como o pagamento das diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo extinção do feito por falta de requerimento administrativo, alegando também incompetência do Juizado Especial Federal em razão da alçada, preliminar de mérito de prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Preliminares

Preliminarmente, não há que se falar em extinção do feito, haja vista que a autarquia contestou o pedido quanto ao mérito.

Ademais, anoto que não há espaço para a alegação incompetência do juízo em razão do valor da causa, pois o réu sequer logrou demonstrar, de modo inequívoco, que a pretensão do autor supera do valor da alçada deste juizado.

Em seguida, observo que, por interpretação dos termos do parágrafo único do mesmo art. 103 da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

2 - Do cálculo da RMI

A pretensão formatada pela parte autora não pode ser acolhida. Fundamento.

Pois bem, depreende-se da argumentação desenvolvida nestes autos que o que se busca é a inclusão, no PBC, de número de contribuições anteriores a julho de 1994, com o fito de incrementar o valor de sua renda mensal inicial.

Inicialmente, cumpre estabelecer que o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, foi dada nova redação ao artigo 29, sendo diferenciada a forma de cálculo das aposentadorias por idade e tempo de contribuição do cálculo dos demais benefícios, na forma que segue:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – ... omissis” (o destaque não consta do original)

O art. 29, na redação acima exposta é, portanto, a regra aplicável a todos aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social a partir da alteração promovida pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Assim, para todos aqueles que se filiaram após tal data, ou seja, 26/11/99, aplica-se o mencionado texto. Afinal, toda norma, quando entra em vigor, passa a regular as situações futuras – ao menos em princípio.

Pois bem, dada a alteração promovida pela Lei 9.876/99, houve uma preocupação do legislador com aqueles segurados que estivessem “no meio termo”, ou seja, filiados antes da edição da referida lei, mas que completavam o período exigido para a concessão do benefício em data posterior, dentro da vigência do novo texto.

Em virtude disso, o art. 3º da Lei 9.876/99 trouxe a seguinte regulamentação:

“Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifei)

Tal dispositivo tem caráter manifestamente transitório, como revela o início do artigo, ao se fazer menção que “para o segurado filiado à Previdência Social

até o dia anterior à data de publicação desta Lei (...). É assente que toda norma transitória subsiste enquanto perdurar determinada situação que lhe dá ensejo. Vencidas tais situações, ou seja, não havendo mais no futuro segurados filiados “antes da data da publicação desta Lei” (26/11/99), ele perde a sua força e validade.

Por outro lado, não há que se confundir período contributivo com período contribuído.

Veja-se que para os segurados filiados após a edição da Lei 9.876/99, é certo que o período contributivo equivalerá a todo o período contribuído, pois todas as contribuições terão sido efetuadas após o limite temporal estabelecido em seu art. 3º, que é a competência julho de 1994.

E, como já dito, para os segurados anteriormente filiados, egressos de período em que a forma de cálculo era diferente, o art. 3º da Lei 9.876/99, como regra de transição, limita o período contributivo a julho de 1994, não decorrendo daí qualquer ilegalidade.

Lembro, por fim, que não há qualquer afronta ao princípio da igualdade, tendo em vista que, para todos os segurados inscritos no regime geral de previdência anteriormente à edição da Lei 9.876/99, mas que implementaram seu direito à aposentadoria somente após sua vigência, o critério de cálculo dos benefícios é idêntico.

Assim, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006213-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034213
AUTOR: LUIZ DONIZETE DE SALES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LUIZ DONIZETE DE SALES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.04.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de coronariopatia crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e transtorno de adaptação, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedor).

De acordo com o perito, “o autor apresenta histórico de Infarto do Miocárdio em julho de 2015 e foi submetido a cateterismo com implante de Stent. O infarto é caracterizado pela falta de oxigenação de uma determinada área do músculo cardíaco devido à obstrução de uma ou mais artérias que irrigam esta área. Foi submetida a cateterismo com implante de Stent que é uma espécie de pequena espiral que é colocada no local onde há obstrução arterial de modo a manter a passagem de sangue neste local. Apresentou relatório médico com data de 17/07/17 informando coronariopatia, hipertensão arterial e diabetes mellitus com disfunção sistólica do ventrículo esquerdo de grau moderado. Isto indica comprometimento do ventrículo esquerdo na sua função de bombear o sangue para o corpo. O exame físico não mostrou sinais de descompensação cardiovascular indicando estabilização com o tratamento que vem realizando. Há necessidade de acompanhamento médico de rotina e uso de medicações para controle da Hipertensão Arterial e da Diabetes Mellitus com restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Pode realizar atividades de natureza mais leve como é o caso da atividade de vendedor que vinha executando. Também apresenta queixa de Depressão. Apresentou relatório médico informando o diagnóstico de Transtorno de Adaptação que é caracterizado por estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O autor está em tratamento medicamentoso e fazendo acompanhamento psiquiátrico com estabilização do quadro. No momento não há restrições para o trabalho em decorrência dessa doença”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial consignou que o autor “pode realizar suas atividades laborativas habituais”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003304-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034394
AUTOR: VALDIR ANTONIO MARCARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VALDIR ANTÔNIO MARCARI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (09.02.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. (colocar só se tiver pedido de auxílio-acidente)

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de fratura do rádio distal direito consolidada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autor com dor no punho direito após fratura, já consolidada, sem apresentar restrições da amplitude de movimento, sem edema residual”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006188-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034381
AUTOR: BRENO HENRIQUE BASTOS COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por BRENO HENRIQUE BASTOS COSTA, menor impúbere, representado por sua genitora, BRUNA GIOVANA BASTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de HUGO LEONARDO BENEDITO COSTA, seu pai, ocorrida em 01/04/2017.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (01/04/2017), vigia a Portaria MPS/MF nº 08, 13/01/2017 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.292,43 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada pelo INSS (fls. 9, doc. 15) verifica-se que a última remuneração do segurado teve o valor de R\$ 1400,04 (mil e quatrocentos reais e quatro centavos), valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002315-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034371
AUTOR: MARIA DOS REIS BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DOS REIS BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo

minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 28.12.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (11.03.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu cônjuge (de 65 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 1.400,00), com uma filha (de 23 anos, atualmente sem renda), com um genro (de 24 anos, que recebe R\$ 1.200,00 como auxiliar em uma madeireira) e um neto (de 7 meses, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (a autora, o cônjuge, a filha, o genro e o neto), com renda mensal de R\$ 2.600,00. Dividido este valor por cinco, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 520,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio composto por dois quartos, sala, cozinha, área de serviço e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente, tais como aparelho de som, televisor, geladeira, fogão, máquina de lavar, etc. Além disso, a filha da autora de 23 anos está apta a trabalhar e contribuir para o sustento do lar, sendo que o escopo do benefício assistencial não é suprir a eventual ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Ademais, a receita declarada (R\$ 2.600,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.158,11).

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004840-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034414
AUTOR: CELSO EDUARDO BRANCO COSTA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CELSO EDUARDO BRANCO COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

resultado funcional, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (mototáxi).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003210-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034307
AUTOR: ELIZABETE LIMA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIZABETE LIMA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de artrite reumatoide, Diabetes Mellitus, tendinite de ombro esquerdo e gonartrose bilateral, as duas últimas sem repercussão clínica no momento.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010702-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033661
AUTOR: MARIA JOSE NAVES MAGOSSO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ NAVES MAGOSSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER de 31.05.2016.

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 18.09.1987 a 31.05.2016, na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, na cidade de Cássia dos Coqueiros-SP.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 24.01.2016, de modo que, na DER (31.05.2016), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas no ano de 2011 correspondente a carência do benefício” (fl. 48 do item 02).

A parte autora, pretende, o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 18.09.1987 a 31.05.2016, na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, na cidade de Cássia dos Coqueiros-SP.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 05.02.1983; b) declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru, informando que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar (proprietário), na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, no período de 18.09.1987 até dias atuais; c) cópia da escritura de compra e venda de uma parte ideal de imóvel agrícola e pastoril denominado Areias, na cidade de Cássia dos Coqueiros, figurando o marido da autora como um dos compradores, datada de 18.09.1987; d) certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, emissão 2014/2013/2012/2011 e 2010 referente a Fazenda Nossa Senhora do Carmo, onde consta como titular declarante Maria Magosso Ribeiro; e) certificados de cadastro de imóvel rural – CCIR, emissão 2006/2007/2008 e 2009, 2003/2004 e 2005 referente a Fazenda Nossa Senhora do Carmo, onde consta como titular declarante José Magosso e Outros; e f) guias de recolhimentos Darf para pagamento de ITR em nome de Maria Magosso Ribeiro referente ao imóvel rural Fazenda Nossa Senhora do Carmo relativas aos anos de 2002/2015.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

A certidão de casamento não comprova o labor rural da autora para o período pretendido.

Também, simples declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ – AGRESP 416.971 – 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 – pág. 349.

Esclareço ainda que, os documentos apresentados em nome de terceiros não podem ser considerados para fins de início de prova material, eis que apontam apenas a titularidade de propriedade rural, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte da autora, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento dos referidos vínculos, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008854-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034243
AUTOR: AUREA LOURENÇO PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2004 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Entretanto, carência exigida no caso não foi comprovada.

Sendo necessárias 138 contribuições (11 anos e 6 meses) para cumprir o requisito carência para o ano de 2004, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois trabalhou na Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB somente de 01/05/1977 a 31/08/1982 e de 01/08/1984 a 31/05/1987, conforme documentos nos anexos 21/23 dos autos virtuais. Devidamente intimada acerca de tais documentos encaminhados pela referida Prefeitura, a autora não se manifestou.

Destarte, a autora não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004338-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033611

AUTOR: ADENIR CANDIDO GONCALVES (SP375703 - JULIO CESAR PALEARI COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Adenir Cândido Gonçalves em face da União Federal em que pretende o recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Em síntese, alega que trabalhou junto à empresa “Almeida e Filho Terraplanagens Ltda” durante o período de 08.04.2013 a 18.12.2015. não obteve a percepção do seguro-desemprego ao argumento de possui uma pessoa jurídica aberta - CNPJ 12.588.016/0001-46 e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta que tal pessoa jurídica é uma organização religiosa sem fins lucrativos na qual ocupa o cargo de Pastor Presidente sem qualquer remuneração.

Citada, a requerida União Federal pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No tocante ao recebimento do benefício, necessário atentar para o que dispõe a legislação aplicável.

Em síntese, o benefício do seguro-desemprego foi efetivamente instituído no Brasil por meio do Decreto-Lei 2.284/1986 e regulamentado pelo Decreto 92/1986. A Constituição Federal de 1988 instituiu o Programa do Seguro-Desemprego e estabeleceu a fonte de financiamento do FAT, tendo por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em face de sua demissão, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Assim, o programa do seguro-desemprego foi instituído pelo artigo 239 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.998/1990 e alterações posteriores a fim de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, bem como auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e

qualificação profissional (artigo 2º).

Evidente que se trata de um programa que tem por finalidade a assistência ao trabalhador desempregado e sem renda.

No caso concreto, alega a parte autora que foi dispensada sem justa causa, mas teve seu direito ao recebimento do benefício negado ao argumento de que possui uma empresa aberta e que, portanto, possui renda, o que representa um conflito com a regra prevista para o pagamento do benefício.

Como já dito, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade auxiliar o trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que a existência de uma empresa formalmente aberta demonstra a intenção de recebimento de lucro, isto é, há evidente potencial de renda; o que não se coaduna com o previsto pela legislação para o pagamento do benefício.

Em seu inciso V, o artigo 3º, da Lei 7998/1990 prevê expressamente que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Portanto, a comprovação de empresa aberta em nome da parte autora afasta seu direito ao benefício, na medida em que não comprovou a situação de ausência de renda, em verdade, há provas do contrário (nesse sentido: Rec. Inom. 00025372820154036303, Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon, Dec. 28.04.2016).

Ademais, eventual ausência de recolhimentos tributários e previdenciários não é suficiente para afastar o alegado, dado que a responsabilidade neste caso é do próprio contribuinte.

Cumprе ressaltar que o fato da pessoa jurídica que o autor preside não ter fins lucrativos não impede que seus diretores sejam remunerados. De fato, o estatuto da pessoa jurídica não impede a remuneração.

Por conseguinte, tendo em vista que a pessoa jurídica está com situação cadastral ativa, e, portanto, apresenta potencial de remuneração ao autor, resta descaracterizada a situação de trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que não verifico ilegalidade na decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que indeferiu seu pleito.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios..

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008644-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034313
AUTOR: JACQUELINE TORRES PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JACQUELINE TORRES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade a partir do nascimento de sua filha Valentina Elizabete Torres Pereira Floriano ocorrido em 15.10.2016 (certidão de nascimento anexada a fl. 05 do item 02) acrescido de juros e com a devida correção monetária.

O salário maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.213/91, é exigida a carência de dez contribuições mensais para a concessão de salário maternidade à segurada contribuinte individual.

No caso em tela, em análise detida do CNIS da autora (item 09), verifico que a mesma possui recolhimentos previdenciários como empregado entre 01.11.2011 a 15.12.2011 e 01.02.2012 a 20.11.2012 e como contribuinte individual no período de 01.06.2016 a 31.08.2016.

Pois bem. Verifico que o nascimento da filha da autora ocorreu em 15.10.2016, ou seja, em período no qual estava em vigor a MP nº 739/2016, que havia alterado o artigo 24 da Lei 8.213/91 e exigia o recolhimento de 10 contribuições para a recuperação da carência.

Desse modo, atento ao princípio do tempus regit actum, os requisitos devem ser avaliados ao tempo do nascimento do filho. Assim, como se vê, a autora perdeu a qualidade de segurada e entre a nova filiação ao RGPS como contribuinte individual e o nascimento de sua filha a autora efetuou apenas três contribuições previdenciárias (01.06.2016 a 31.08.2016), não preenchendo o requisito da carência mínima exigida pelas normas vigentes à época do nascimento.

Dessa forma, tendo em vista o teor do artigo 27-A da Lei 8.213/91, a autora não preencheu o requisito da carência.

Cumpra ressaltar que a autora não comprovou o recebimento de seguro-desemprego após o encerramento de seu último vínculo para comprovar a situação de desemprego, conforme o disposto no § 2º, do artigo 15 da Lei 8213/91.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003217-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033991
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS CAMPOS FANTINE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APARECIDA DAS GRAÇAS CAMPOS FANTINE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (29.09.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 21.08.2016 de modo que, na DER (29.09.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 134 meses de carência (fls. 14 e 18 do PA – item 10).

Pois bem. O INSS não considerou como tempo e carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 15.04.2000 a 02.07.2000, 18.12.2000 a 31.01.2001, 13.11.2002 a 24.02.2004, 14.12.2006 a 08.04.2007, 01.09.2009 a 03.01.2010, 07.02.2011 a 31.03.2011, 01.06.2012 a 31.07.2012, 01.02.2013 a 23.06.2013 e 01.01.2014 a 29.09.2016 (DER).

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 15.04.2000 a 02.07.2000, 18.12.2000 a 31.01.2001, 13.11.2002 a 24.02.2004, 14.12.2006 a 08.04.2007, 01.09.2009 a 03.01.2010, 07.02.2011 a 31.03.2011, 01.06.2012 a 31.07.2012 e 01.02.2013 a 23.06.2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados para fins de carência.

Já para o período de 01.01.2014 a 29.09.2016 (DER), observo que o recebimento do auxílio-doença não está intercalado com período contributivo, de modo que não há como computar referido período para fins de carência.

A parte autora, também, possui recolhimentos na qualidade de segurado facultativo (código 1473) para os períodos de 04.01.2010 a 31.12.2010 e 01.04.2011 a 30.04.2011, que não foram considerados pelo INSS para fins de carência.

Pois bem. O segurado facultativo da Previdência Social, está previsto no artigo 13 da Lei 8.213/91.

O artigo 27, II, da Lei 8.213/91, dispõe que para o cômputo do período de carência para algumas espécies de segurado, dentre eles, o facultativo, só serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

No caso concreto, verifico que o extrato do CNIS anexado aos autos (item 16), indica que os recolhimentos para os períodos de 04.01.2010 a 31.12.2010 e 01.04.2011 a 30.04.2011 foram efetuados ao RGPS sem atraso, de modo que devem ser considerados também para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 180 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 15.04.2000 a 02.07.2000, 18.12.2000 a 31.01.2001, 13.11.2002 a 24.02.2004, 14.12.2006 a 08.04.2007, 01.09.2009 a 03.01.2010, 07.02.2011 a 31.03.2011, 01.06.2012 a 31.07.2012 e 01.02.2013 a 23.06.2013 para fins de carência (benefícios de auxílio-doença intercalados);

2 – averbar os períodos 04.01.2010 a 31.12.2010 e 01.04.2011 a 30.04.2011 para fins de carência.

3 - implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (29.09.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS, determinando a imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013520-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034348
AUTOR: PEDRO CORREIA FILHO (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Pedro Correia Filho promove a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que seu nome foi incluído em cadastros restritivos de crédito pela requerida em razão de compras realizadas, mediante fraude, com seu cartão de crédito. Assim, ajuizou nesta 1ª Vara-Gabinete a ação autuada sob o nº 0003713-97.2014.403.6102. Afirmo, ainda, que esta ação foi encerrada mediante acordo celebrado entre as partes.

No entanto, alega que a ré cumpriu apenas parcialmente os termos do acordo homologado em Juízo, deixando de providenciar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Houve decisão deste Juízo, no sentido de que o presente feito prosseguiria somente em relação ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, que foi objeto de acordo firmado nos autos nº 0003713-97.2014.403.6102, deve ser postulada naqueles autos (documento 08).

A requerida Caixa Econômica Federal foi devidamente citada.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista a alegada manutenção indevida do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, mesmo após a homologação de acordo judicial em que a CEF reconheceu a inexistência do débito inscrito e se comprometeu a retirar o seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

E nestes termos, afirma que seu nome foi inicialmente incluído pela CEF em cadastros restritivos de crédito em razão de compras realizadas, mediante fraude, em seu cartão de crédito. Diante dessa situação ajuizou ação neste Juizado Especial Federal para discutir tal cobrança.

Na ação autuada sob o nº 0003713-97.2014.4.03.6102 foi homologado acordo firmado entre as partes em que a CEF reconheceu a inexistência da dívida e se comprometeu a retirar o seu nome dos cadastros restritivos de crédito e pagar uma indenização pelos danos morais sofridos.

Aduz que, apesar de ter recebido a indenização acordada, a CEF não excluiu seu nome dos cadastros restritivos de crédito, causando-lhe novos prejuízos e danos morais.

De fato, a questão relativa à responsabilidade civil dos Bancos e das Instituições Financeiras apresenta certas peculiaridades, dado que em algumas situações pode-se recorrer a conhecida teoria da responsabilidade objetiva ou do risco que, reconhecida, gera a obrigação de reparação pelo dano cometido independentemente de culpa.

Na espécie sub judice, no entanto, dispensáveis aprofundamentos nestas teorias, dado que, como já dito, em face do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, ex vi, do parágrafo 1º, do artigo 14 de referido Codex.

Ante a todo o delineado, evidente que a requerida é fornecedora de serviços a parte autora, sendo pois responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviço defeituoso, desde que comprovado.

Assim, cumpre observar que a CEF não apresentou contestação. Por outro lado apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 3.000,00, a qual não foi aceita pelo autor.

Além disso, o autor demonstrou que o acordo nos autos nº 0003713-97.2014.4.03.6102 foi homologado em 07.10.2015 e recebeu o valor da indenização por danos morais em 09.10.2015. No entanto, seu nome permanecia incluído em cadastro restritivo de crédito no dia 14.10.2015.

Ora, havendo a demonstração da manutenção do nome do autor em cadastro restritivo de crédito mesmo após homologação de acordo no qual a CEF se comprometia a promover a exclusão deste registro - o que não foi objeto de contestação pela requerida - evidente que a manutenção do nome do autor no SCPC foi indevida; assim, comprovada a prestação de serviço defeituoso pela requerida.

E nesse sentido, a configuração da prestação de serviços defeituoso pela requerida nesta seara assume a natureza de fato ilícito pela requerida para fins de fixação de responsabilidade.

E neste ponto, imperiosa a análise acerca da efetiva existência dos danos a serem ressarcidos.

Inicialmente, acerca do tema, cumpre registrar que o conceito de dano é amplo e abrangente, notadamente face ao disposto pela Constituição Federal Pátria que não mais se limita ao dano material, possibilitando o ressarcimento decorrente de dano moral.

Nestes termos, certo que a indenização deve corresponder a total reparação do prejuízo causado à vítima, retornando-se ao estado em que se encontrava antes do evento ilícito ou, quando impossível, compensando-se o ocorrido com pagamento através de uma indenização monetária.

Inquestionavelmente, a teoria do dano moral possui muitas vicissitudes, estando seu conteúdo envolto em severa celeuma. Contudo, atualmente seu

reconhecimento é evidente, inclusive pela Carta Magna, sendo que ilações acerca de seu conceito refogem ao conteúdo de uma decisão judicial voltada exclusivamente para a solução da lide e restabelecimento da paz social.

Não obstante, certo é que o dano moral busca reparar o indivíduo titular de direitos integrantes de sua personalidade, que foram atingidos, não podendo a ordem jurídica compactuar com a impunidade de seu agressor. Na verdade, busca-se resguardar toda a categoria de bens legítimos consubstanciados no patrimônio subjetivo do indivíduo, como a paz e a tranquilidade espiritual, a liberdade individual e física, a honra e outros direitos correlatos, que não têm natureza patrimonial em seu sentido estrito, mas compõem sua existência como ser humano e, quiçá, sejam seu bem mais precioso.

Nesse diapasão, cabe registrar que a mensuração do dano moral não deve ser feita através de cálculo matemático-econômico face as repercussões patrimoniais da conduta lesiva, mas sim considerando o caráter punitivo para o causador e compensatório para a vítima que poderá usufruir de certas comodidades em contrapartida ao sofrimento vivido.

Entretanto, como ressaltado exaustivamente alhures, também este dano deve ser demonstrado, tendo sempre em conta a peculiaridade de seu conteúdo.

No caso em tela, fundou o autor seu pedido de dano moral no resultado lesivo decorrente da indevida manutenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

De fato, não se pode olvidar que tal situação enseja diversos prejuízos de ordem emocional, dado os dissabores causados pelo protesto e suas repercussões.

E nestes termos, ressalto que para a fixação do montante a ser devido em sede de reparação moral considero as circunstâncias da causa, a condição econômica e social do ofendido e do ofensor, de forma a evitar a fixação de um valor ínfimo que não seja capaz de traduzir a efetiva sanção ao ofensor, mas também evitando a fixação excessiva a ensejar um enriquecimento sem causa do autor. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, fixo o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista todos os aspectos que envolveram o fato, vale dizer, o protesto irregular de parcela quitada antes do vencimento.

Assim, do binômio ato ilícito mais dano surge a obrigação de indenizar ou de compensar, pois que, conforme demonstrado pormenorizadamente acima, o dano decorreu do serviço defeituoso prestado pela requerida.

Destarte, reconheço a ação da requerida como causa ao resultado danoso a fundamentar a sua responsabilidade nos termos explicitados.

Por conseguinte, considerando todo o delineado, o pedido merece prosperar em parte.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, em sede de dano moral, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros moratórios contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010911-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034318
AUTOR: JOAO GOMES CABRAL (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.139.391-1, formulado por JOÃO GOMES CABRAL em face do INSS. Para tanto, requer a contagem do tempo em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, no NIT de número: 112.386.161-56, nos períodos de 04/04/1989 a 31/07/1989 e de 01/09/1989 a 30/06/1991.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que, a despeito da concessão judicial do benefício do autor, os períodos ora requeridos não tinham sido objeto da ação anteriormente ajuizada (autos nº 2006.63.02.015323-1, cuja petição inicial fiz juntar a estes autos (evento processual 33). Portanto, não há óbice ao enfrentamento do pedido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 361/1089

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, a despeito da data de início de benefício em 19/09/2006, observo que seu deferimento se deu apenas em 19/12/2007 (vide carta de concessão a fls. 15 do anexo 02), tendo havido protocolo de pedido de revisão aos 09/09/2016 (anexo 25), o qual sequer foi apreciado pela autarquia, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando a data de início do benefício, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Nesse ponto, verifico que o autor demonstrou, através dos carnês juntados à inicial, que era titular do número de identificação do trabalhador NIT nº 112.386.161-56. Em consulta ao sistema CNIS, verifico que foram encontradas contribuições para todos os períodos requeridos pelo autor, exceto para a competência 09/1990.

Não obstante, há no carnê juntado na inicial, a fls. 23 do anexo 02, guia com autenticação bancária do recolhimento referente a esta competência, feito a correto termo, em 01/10/1990.

Portanto, demonstrada a titularidade do NIT e a existência de contribuições, conforme carnês e informações do CNIS, impõe-se o reconhecimento dos interregnos entre 04/04/1989 a 31/07/1989 e de 01/09/1989 a 30/06/1991, para fins de acréscimo de tempo de serviço e consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, com o acréscimo das contribuições requeridas, o autor passou a contar 36 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição em 19/09/2006, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o tempo de contribuição entre 04/04/1989 a 31/07/1989 e de 01/09/1989 a 30/06/1991, como contribuinte individual; (2) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/146.139.391-1, com a consequente majoração de percentual para 100%, e com o correspondente acréscimo na fórmula do fator previdenciário, observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento jurisdical das parcelas vencidas é devido no período não alcançado pela prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0002853-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034029
AUTOR: NEIDE MARIA BOLDRIN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NEUSA MARIA BOLDRIN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (02.05.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 05.02.2015, de modo que, na DER (02.05.2016) já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 168 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 158 meses de carência (fls. 47 e 48 do PA – item 12).

A parte autora, entretanto, alega que possui períodos suficientes com registro em CTPS e recolhimentos ao RGPS compreendidos entre 30.08.1977 a 02.09.1977, 16.01.1988 a 30.04.1988, 01.10.1991 a 30.04.1994, 01.05.1999 a 30.09.2000, 01.07.2002 a 30.07.2002, 01.11.2002 a 31.05.2004, 01.07.2004 a 30.07.2012, 01.10.2013 a 30.04.2014, 01.11.2015 a 30.12.2015, 01.02.2016 a 30.05.2016 e 01.10.2016 a 30.10.2016.

No entanto, o INSS não considerou os períodos de recolhimentos ao RGPS como empresário/empregador, contribuinte individual e segurado facultativo entre 01.05.1993 a 31.05.1993, 01.05.1999 a 31.05.1999, 01.08.1999 a 31.08.1999, 01.05.2003 a 31.01.2004, 01.12.2011 a 30.12.2011, 01.10.2013 a 30.04.2014, 01.11.2015 a 30.12.2015 e 01.02.2016 a 02.05.2016 (DER). Ressalto, por oportuno, que o período de 01.10.2016 a 30.10.2016 é posterior à DER e, desse modo, não será objeto de análise.

Cumprido anotar, inicialmente, que para as competências 05/1993, 12/2015 e 02/2016 a 04/16 não consta qualquer recolhimento cadastrado no CNIS anexado aos autos e não logrou a autora provar, como lhe competia nos termos legais, que efetuou os recolhimentos das referidas contribuições previdenciárias, de modo que não faz jus à contagem de tais períodos.

Para as competências 05/1999 e 08/1999, a autora estava vinculada ao RGPS como empresário/empregador e efetuou os recolhimentos com valores abaixo do salário mínimo (fl. 30 do PA – item 12), de modo que não faz jus à contagem dos referidos períodos.

No que se refere aos períodos de 01.05.2003 a 31.01.2004, 01.10.2013 a 31.12.2013, 01.04.2014 a 30.04.2014, 01.11.2015 a 30.11.2015 e 01.05.2016 a 31.05.2016, verifico que a autora efetuou os recolhimentos como segurada facultativa.

Pois bem. O segurado facultativo da Previdência Social, está previsto no artigo 13 da Lei 8.213/91.

O artigo 27, II, da Lei 8.213/91, dispõe que para o cômputo do período de carência para algumas espécies de segurado, dentre eles, o facultativo, só serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

No caso em questão, conforme extrato do CNIS apresentado a fl. 34, 39 a 41 do PA (item 12), observo que todos os pagamentos foram efetuados com atraso.

Logo, não se pode considerar tal recolhimento para fins de carência, conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91, eis que a autora efetuou os pagamentos das contribuições de forma extemporânea.

Relativamente ao período de 01.12.2011 a 30.12.2011, o extrato do CNIS (fl. 38 do item 12) aponta que o recolhimento foi efetuado de forma extemporânea, de modo que não faz jus à contagem do referido período.

Já para as competências de 01/2014 a 03/2014, conforme extrato do CNIS (fl. 39 do item 12), os recolhimentos foram efetuados ao RGPS sem atraso, de modo que devem ser considerados para todos os fins.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 161 meses de carência na DER (02.05.2016), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 01.01.2014 a 31.03.2014 como segurada facultativa e para fins de carência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

ALVARO GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos de “01/06/63 a 03/01/68, trabalhado na PEDRA AGROINDUSTRIAL LTDA, exercendo a função de RURÍCOLA (conforme Livro de Registro de Empregados e PPP anexo); 27/04/1968 a 30/04/69, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, exercendo a função de TRABALHADOR BRAÇAL (conforme Declaração da Prefeitura, Contrato de Trabalho e PPP em anexo); e de 22/01/74 a 04/01/78, trabalhado na COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, exercendo a função de OPERADOR DE EMPILHADEIRA (conforme CNIS anexo)”.

2 - o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de “ 22/01/74 a 04/1/78 trabalhado na COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, o período de 05/01/1978 a 17/04/1978 trabalhado na CEREALISTA FRANCA INDUSTRIAL E COM. LTDA., e o período de 15/04/78 a 09/06/86 trabalhados para PURINA NUTRIMENTOS NESTLÉ (PPP em anexo), todos como OPERADOR DE EMPILHADEIRA, assim como os períodos de 25/08/86 a 29/11/1986 e 05/01/87 a 20/10/87 trabalhados para DAL DRISTIBUIDORA AUTOMOTIVA e SHECOM COMERCIAL LTDA, respectivamente, como ENCANADOR (presunção legal)”.

3 - a revisão de sua aposentadoria por idade desde a DER (18.12.2012).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Dos períodos laborados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS:

No caso concreto, o autor pretende revisar a renda mensal de sua aposentadoria por idade (com DIB em 18.12.2012) por dois fundamentos, sendo um deles decorrente do reconhecimento dos períodos de 01.06.1963 a 03.01.1968 (laborado na função de rurícola para Pedra Agroindustrial Ltda), 27.04.1968 a 30.04.1969 (laborado na função de trabalhador braçal para Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto) e 22.01.1974 a 04.01.1978 (laborado na função de operador de empilhadeira para Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo).

Passo a análise de cada um dos períodos pretendidos:

a) 01.06.1963 a 03.01.1968, laborado na função de rurícola para Pedra Agroindustrial Ltda:

Conforme ficha de registro de empregado apresentada (fls. 07/08 do item 02 dos autos virtuais), a anotação não contém rasura e registra a data de início e de término do referido vínculo.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 01.06.1963 a 03.01.1968 para empresa agroindustrial, de modo que faz jus à contagem de tal

período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a revisão de sua aposentadoria por idade urbana.

b) 27.04.1968 a 30.04.1969, laborado na função de trabalhador braçal para Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto:

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1) declaração nº 648/2012 emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, onde consta que o autor prestou serviços na função de trabalhador braçal, admitido em 27.04.1968 (contrato de trabalho), no regime da CLT e foi dispensado a pedido a partir de 30.04.1969. Informa ainda, que as contribuições previdenciárias foram para o INSS; e

2) cópia do contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Desse modo, considerando que os documentos acima elencados, o autor apresentou início de prova material para o período pretendido, ou seja, de 27.04.1968 a 30.04.1969.

Em audiência, a testemunha Felisberto Mazza confirmou que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no período pretendido.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 27.04.1968 a 30.04.1969 como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a revisão de sua aposentadoria por idade urbana.

c) 22.01.1974 a 04.01.1978, laborado na função de operador de empilhadeira para Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo:

Conforme ficha de registro de empregado apresentada (fls. 01/02 do item 25 dos autos virtuais), a anotação não contém rasura e registra a data de início e de término do referido vínculo.

Logo, a parte autora faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a revisão de sua aposentadoria por idade urbana.

2 - Reconhecimento do exercício de atividade especial para fins de majoração da aposentadoria por idade que recebe:

O artigo 50 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, estabelece que:

Art.50. "A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Tal forma de cálculo é diferente da que é utilizada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Art.53. "A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de:
I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Conforme se pode verificar, na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a renda mensal inicial consiste em 70% do salário-de-benefício, mais 6% para cada novo ano completo de atividade.

Por conseguinte, a conversão de eventual tempo de atividade especial em comum repercute no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, eis que uma das variáveis do referido cálculo é justamente o tempo de atividade.

No caso da aposentadoria por idade, entretanto, o cálculo da renda mensal inicial não se dá em razão de cada novo ano completo de atividade, mas sim, em face de cada grupo de 12 contribuições.

Vale dizer: a majoração do percentual de concessão da aposentadoria por idade, diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, demanda efetiva contribuição e não apenas tempo de atividade.

Assim, no que se refere à aposentadoria por idade, não há qualquer vantagem para o trabalhador em obter o reconhecimento do exercício de atividade especial, eis que o eventual acréscimo resultante da referida conversão somente aumentaria o tempo de atividade e não de grupo de contribuições.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR IDADE. (...). TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.
(...)

Na apuração da renda mensal da aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício.

(...)"

(TRF3 - APELREEX 1090510 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão por unanimidade, publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.12)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 50 DA LB. (...). IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há a invocada ofensa ao teor do art. 50 da LB, bem como erro material de cálculo no tempo de contribuição da parte autora, uma vez que o tempo de serviço rural e os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana.

2. Ditos incrementos não repercutem para efeito de apuração do valor do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, visto que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço, e como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para os períodos de labor rural e acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados a elevação da RMI”.

(TRF4 - AR 200704000393284 - 3ª Seção, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, decisão publicada no DE de 30.09.09)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA (...). IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

(...)

11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim”.

(TRF4 - APELREEX 200171010006093 - 5ª Turma, relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E de 20.10.08)

O mesmo raciocínio tem sido seguido no âmbito do JEF desta Região: 5ª TR - autos nº 00024891820054036304, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 14.03.13.

Logo, o autor não faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por idade para contagem de tempo de atividade especial, com conversão em atividade comum, o que dispensa verificar a natureza das atividades que o autor exerceu no período questionado na inicial.

3 - Revisão da Aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade foi concedida à parte autora com tempo de contribuição apurado no total de 21 anos e 25 dias.

Considerando os períodos acrescidos, de acordo com o laudo da contadoria judicial, reconheço que a parte autora possuía, na data de início de seu benefício (18.12.2012), um tempo de contribuição total de 30 anos, 07 meses e 15 dias, fazendo jus à majoração do percentual de concessão do mesmo.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 01.06.1963 a 03.01.1968, 27.04.1968 a 30.04.1969 e 22.01.1974 a 04.01.1978;

b) condenar o INSS a reconhecer que a parte autora possui 30 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, promovendo a revisão de sua Aposentadoria por Idade (NB 41/162.762.844-1) a partir da DIB (18.12.2012), com pagamento das eventuais diferenças.

As diferenças vencidas deverão ser calculadas após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Vistos, etc.

ATAÍDE ANDRADE DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) a averbação dos períodos de 15.12.1986 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 19.02.1991, em que exerceu atividade laboral para Francisco Silva Manzani e outros e Victor Rocha Leite, respectivamente.
- b) a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade com registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação dos períodos de 15.12.1986 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 19.02.1991, em atividade laboral devidamente registrada em CTPS, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Anoto, inicialmente, que os períodos pretendidos estão devidamente anotados na CTPS do autor, sem rasuras e obedecia a ordem sequencial dos registros. Constatam ainda da referida carteira profissional anotações referentes a contribuição sindical, alterações de salários e cadastro PIS.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Pois bem. Destaco inicialmente que os períodos pretendidos pelo autor foram laborados na função de serviços gerais para empregadores rurais, na Fazenda Rio Feio – Cafelândia-SP. Além disso, o autor apresentou PPP's onde consta o exercício de atividade tipicamente rural.

Evidente, portanto, que os períodos pretendidos pelo autor foram laborados em atividade rural, com registro em CTPS.

Isto considerando, anoto que para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No que se refere à contagem recíproca, o artigo 96, IV da Lei 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de indenização da contribuição correspondente ao tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

Com relação ao trabalhador rural, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou Súmula nº 10 nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias”.

Portanto, é exigível a comprovação de contribuições posteriores à competência novembro de 1991.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos pretendidos para empregador rural pessoa física em períodos anteriores a novembro de 1991, constando contribuições no CNIS somente entre 01.06.1987 a 19.02.1990.

Logo, poderá o mesmo ser considerado para efeito de contagem recíproca, em regime distinto do RGPS.

Quanto aos demais intervalos, não há comprovação de recolhimentos previdenciários, mesmo como segurado facultativo, de modo que somente poderiam ser considerados, para fins de contagem recíproca, mediante prévia indenização das contribuições correspondentes, o que não ocorreu no caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que:

1 - proceda à averbação do período de trabalho compreendido entre 01.06.1987 a 19.02.1990, laborado pelo autor em atividade rural com registro em CTPS, para fins de carência e de contagem recíproca.

2 - expeça, em favor do autor, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca junto ao regime de previdência a que está vinculado, incluindo o período de 01.06.1987 a 19.02.1990.

A sentença - por produzir efeitos que permitirão à parte autora requerer a contagem recíproca perante o regime próprio de previdência a que está vinculada - somente poderá ser adimplida após o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009802-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034395
AUTOR: JOAO MIGUEL DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO MIGUEL DOS SANTOS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 11.01.2010 a 25.06.2015, tendo em vista que o PPP nas fls. 51/52 do anexo à petição inicial indica exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância. Além disso, consta que houve fornecimento de EPI eficaz quanto aos agentes químicos.

Por outro lado, conforme PPP nas fls. 44/45 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 02.05.1979 a 10.12.1979, 01.02.1980 a 09.12.1980, 04.05.1981 a 26.10.1981, 17.05.1982 a 30.10.1982, 18.04.1983 a 30.11.1983, 02.05.1984 a 08.10.1984, 22.04.1985 a 12.11.1985, 07.05.1987 a 22.10.1987, 09.05.1988 a 21.11.1988 e de 20.04.1994 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.05.1979 a 10.12.1979, 01.02.1980 a 09.12.1980, 04.05.1981 a 26.10.1981,

17.05.1982 a 30.10.1982, 18.04.1983 a 30.11.1983, 02.05.1984 a 08.10.1984, 22.04.1985 a 12.11.1985, 07.05.1987 a 22.10.1987, 09.05.1988 a 21.11.1988 e de 20.04.1994 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos de contribuição, em 08/04/2017, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02.05.1979 a 10.12.1979, 01.02.1980 a 09.12.1980, 04.05.1981 a 26.10.1981, 17.05.1982 a 30.10.1982, 18.04.1983 a 30.11.1983, 02.05.1984 a 08.10.1984, 22.04.1985 a 12.11.1985, 07.05.1987 a 22.10.1987, 09.05.1988 a 21.11.1988 e de 20.04.1994 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 08/04/2017, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 08/04/2017, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 08/04/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004587-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034267
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por FATIMA APARECIDA DA SILVA CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer o reconhecimento do trabalho rural na Fazenda Santa Elza, nos lapsos temporais entre 08/09/1976 a 31/01/1985 e de 01/11/1987 a 30/04/1991, em que não foi registrada em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2013.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- Certidão de Casamento da data de 18/09/1976, entre Fátima Aparecida da Silva e Luiz Cardoso, constando profissão do marido como lavrador e o domicílio na Fazenda Santa Elza (fls. 14 – anexo 02).
- Certidão de Nascimento da filha da autora, Estela Aparecida Custodio, em 15/04/1988, na qual consta o cônjuge da autora, Luiz Cardoso, como lavrador e domicílio na Fazenda Santa Elza (fls. 41).
- Certidão de Nascimento do filho Leandro Henrique Custodio, em 18/07/1989, documento em que consta o cônjuge como lavrador e domicílio na Fazenda Santa Elza (fls. 42).
- Certidão de Óbito de Luiz Cardoso em 29/10/1986, marido da autora, com profissão de rurícola e domicílio na Fazenda Santa Elza (fls. 44).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos afirmando o trabalho da autora na Fazenda Santa Elza até o ano de 1987, mas relatando que a autora teve todos os filhos na referida propriedade rural. Desse modo, considero possível o reconhecimento do labor rural da autora nos períodos de 08/09/1976 a 31/01/1985 e de 01/11/1987 a 18/07/1989 (data de nascimento de seu último filho).

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, que veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 08/09/1976 a 31/01/1985 e de 01/11/1987 a 18/07/1989, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

Cuida-se de ação proposta por ELIANA GOMES ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/153.988.974-0) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ações reclamatórias trabalhistas movidas em face de seu ex-empregador, processo nº 0168400-09.2000.5.15.0042 e 0001634-43.2012.5.15.0042, tramitadas 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Houve contestação, na qual, preliminarmente, coisa julgada com os autos nº 0002412-68.2012.4.03.6302, inépcia da inicial e prescrição e, nmo mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.

Foi realizado laudo contábil.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Preliminares

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a peça inaugural contém todos os elementos capazes de possibilitar o exercício do direito de defesa por parte do réu.

Em seguida, rejeito também a alegação de coisa julgada com os autos nº 0002412-68.2012.4.03.6302. Com efeito, ainda que o pedido seja o mesmo em ambos os feitos, a causa de pedir daquele processo funda-se no quanto decidido na reclamação trabalhista nº 2340/85, tramitado pela então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, onde foram reconhecidas verbas trabalhistas no período entre 08/1983 a 07/1989.

Nestes autos, as ações trabalhistas referidas na petição inicial são diversas, sendo ajuizadas posteriormente. Ainda que os autos nº 0001634-43.2012.5.15.0042 discutam justamente a supressão, na folha de pagamento da autora, das verbas deferidas pela reclamação trabalhista nº 2340/85, os objetos não se confundem, pois o período de abrangência da segunda ação situa-se entre 07/2012 e 04/2013.

E, nesse ponto, ainda que não haja coisa julgada, anoto que o feito não tem como prosseguir quanto aos incrementos salariais deferidos no feito nº 0001634-43.2012.5.15.0042. Isto porque a data de início do benefício que se quer rever situa-se em 13/07/2010, de modo que aumentos operados nos salários-de-contribuição referentes a período pretérito, objeto de tal ação trabalhista (07/2012 e 04/2013), não terão quaisquer reflexos no cálculo da renda.

Portanto, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos acréscimos salariais determinados pela ação nº 0001634-43.2012.5.15.0042, determinando o prosseguimento do pedido apenas quanto à reclamação trabalhista nº 0168400-09.2000.5.15.0042.

Prescrição

Anoto que, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8213/91, devem ser consideradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação. No caso dos autos, considerando o termo inicial do benefício em 13/07/2010, é certo que há parcelas prescritas.

Mérito

Para adentrar o exame do mérito, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu a ação trabalhista nº nº 0168400-09.2000.5.15.0042 em face do Hospital das Clínicas da FMRP/USP reclamando o pagamento da chamada “sexta-parte”. Inicialmente rejeitada a pretensão em primeira instância, houve acolhimento de seu pleito em grau de recurso, assim transitando em julgado. As verbas remuneratórias reconhecidas foram homologadas naqueles autos (homologação a fls. 120) e sofreram a incidência da contribuição previdenciária (cálculo a fls. 78/85 do anexo 02), devidamente recolhidas aos cofres públicos (fls. 132/133).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, e calculando as diferenças respectivas, o que restou cumprido. À míngua de impugnação específica pela autarquia, e havendo concordância da autora, prevalece tal cálculo como fixação do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42/153.988.974-0 para R\$ 2.372,46 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 3.660,53 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho de 2017 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas até 30/06/2017 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 21.042,93 (VINTE E UM MIL QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , em julho de 2017, observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/09/2009 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0007853-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034166
AUTOR: LUIS ANTONIO CAVANHAO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIS ANTÔNIO CAVANHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão e o pagamento das diferenças decorrentes, relativamente a seu benefício previdenciário de nº 32/538.175.660-3, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Requer a parte autora a revisão e o pagamento dos atrasados de seu benefício previdenciário de nº 32/538.175.660-3, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente em razão da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Anoto, por oportuno, que a aposentadoria por invalidez do autor (DIB em 19.04.2007) é objeto de conversão de auxílio-doença concedido em 03.12.2003, sendo que a revisão daquela é reflexa à revisão deste último.

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Quanto à decadência e à prescrição para recebimento das diferenças discutidas nos autos, a TNU decidiu no PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101 que:

- “(…)(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a

prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)"
(PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)

Pois bem. Não há notícia de requerimento administrativo de revisão e a presente ação foi ajuizada em 25.08.2016, quando já havia passado período superior a cinco anos contados da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010.

Logo, deve ser respeitado o prazo prescricional no caso presente.

Quanto ao mérito propriamente dito, a norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora a partir de janeiro de 2013, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas.

Intimadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com o laudo pericial, ao argumento de que foi utilizado o prazo prescricional sem que fosse considerado o Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 como causa interruptiva. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

Com relação ao prazo prescricional impugnado pela parte autora, devem ser observadas as considerações explicitadas acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora a diferença devida em razão da revisão do benefício 32/538.175.660-3, apurada mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Diferentemente do laudo judicial constantes dos autos, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, observada a prescrição quinquenal conforme fundamentação e desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91), a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001990-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034354
AUTOR: FABIO CARLOS DA SILVA (SP241764 - MARCELO ALVES SILVA, SP350479 - LUCAS VIEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Fábio Carlos da Silva promove a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de recebimento de uma indenização por danos morais.

Em síntese, alega que contratou com a requerida um financiamento “Minha Casa Melhor”, para a compra de móveis e eletrodomésticos para o pagamento em 48 parcelas de R\$ 117,29. Afirma que realizou o pagamento – no dia 27.06.15 - da parcela vencida em 26.06.2015. No entanto, mesmo tendo quitado a parcela, teve seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Em sua contestação a requerida Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista a alegada inscrição indevida do nome do autor em órgãos restritivos de crédito por dívida já paga.

E nestes termos, afirma que possui um financiamento do programa “Minha Casa Melhor” em 48 parcelas de R\$ 117,29 com início em novembro de 2013. Afirma que pagou com um dia de atraso a parcela vencida em 26.06.2015. No entanto, mesmo após este pagamento recebeu correspondências do Serasa e do SCPC comunicando que seu nome seria inscrito em cadastros de restrição ao crédito.

De fato, a questão relativa à responsabilidade civil dos Bancos e das Instituições Financeiras apresenta certas peculiaridades, dado que em algumas situações pode-se recorrer a conhecida teoria da responsabilidade objetiva ou do risco que, reconhecida, gera a obrigação de reparação pelo dano cometido independentemente de culpa.

Na espécie sub iudice, no entanto, dispensáveis aprofundamentos nestas teorias, dado que, como já dito, em face do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, ex vi, do parágrafo 1o, do artigo 14 de referido Codex.

Ante a todo o delineado, evidente que a requerida é fornecedora de serviços a parte autora, sendo pois responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviço defeituoso, desde que comprovado.

Assim, em análise detida da contestação, verifico que a requerida Caixa Econômica Federal deixou de demonstrar a inadimplência do autor no momento em que inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Além disso, o autor demonstrou que pagou – no dia 27.06.2015 - a parcela vencida em 26.06.2015, no valor de R\$ 117,98. Demonstrou também que recebeu correspondências de cobrança do SCPC e do Serasa com data de 19.07.2015, informando que o autor teria seu nome inscrito pela parcela de R\$ 117,98, vencida em 26.06.2015. Do mesmo modo, anexou consulta ao SCPC, de 30.07.2015, comprovando a inscrição de seu nome em razão da parcela vencida em 26.06.2015 do financiamento “Minha Casa Melhor”.

Ora, havendo a demonstração da inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito após o pagamento da dívida – o que não foi objeto de impugnação pela CEF - resta comprovada a prestação de serviço defeituoso pela requerida, que não provou a regularidade da sua cobrança.

E nesse sentido, a configuração da prestação de serviços defeituoso pela requerida nesta seara assume a natureza de fato ilícito pela requerida para fins de fixação de responsabilidade.

E neste ponto, imperiosa a análise acerca da efetiva existência dos danos a serem ressarcidos.

Inicialmente, acerca do tema, cumpre registrar que o conceito de dano é amplo e abrangente, notadamente face ao disposto pela Constituição Federal Pátria que não mais se limita ao dano material, possibilitando o ressarcimento decorrente de dano moral.

Nestes termos, certo que a indenização deve corresponder a total reparação do prejuízo causado à vítima, retornando-se ao estado em que se encontrava antes do evento ilícito ou, quando impossível, compensando-se o ocorrido com pagamento através de uma indenização monetária.

Não obstante, para tanto necessário que o prejudicado, obviamente, prove o dano, vale dizer, embora desnecessário a determinação de seu quantum, que poderá ser relegada a liquidação, imperioso que reste demonstrado que o fato de que se trata tenha produzido prejuízo efetivo.

Inquestionavelmente, a teoria do dano moral possui muitas vicissitudes, estando seu conteúdo envolto em severa celeuma. Contudo, atualmente seu reconhecimento é evidente, inclusive pela Carta Magna, sendo que ilações acerca de seu conceito refogem ao conteúdo de uma decisão judicial voltada exclusivamente para a solução da lide e restabelecimento da paz social.

Não obstante, certo é que o dano moral busca reparar o indivíduo titular de direitos integrantes de sua personalidade, que foram atingidos, não podendo a ordem jurídica compactuar com a impunidade de seu agressor. Na verdade, busca-se resguardar toda a categoria de bens legítimos consubstanciados no patrimônio subjetivo do indivíduo, como a paz e a tranquilidade espiritual, a liberdade individual e física, a honra e outros direitos correlatos, que não têm natureza patrimonial em seu sentido estrito, mas compõem sua existência como ser humano e, quiçá, sejam seu bem mais precioso.

Nesse diapasão, cabe registrar que a mensuração do dano moral não deve ser feita através de cálculo matemático-econômico face as repercussões patrimoniais da conduta lesiva, mas sim considerando o caráter punitivo para o causador e compensatório para a vítima que poderá usufruir de certas comodidades em contrapartida ao sofrimento vivido.

Entretanto, como ressaltado exaustivamente alhures, também este dano deve ser demonstrado, tendo sempre em conta a peculiaridade de seu conteúdo.

No caso em tela, fundou o autor seu pedido de dano moral no resultado lesivo decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por dívida já paga.

De fato, não se pode olvidar que tal situação enseja diversos prejuízos de ordem emocional, dado os dissabores causados pela inscrição indevida e suas repercussões.

E nestes termos, ressalto que para a fixação do montante a ser devido em sede de reparação moral considero as circunstâncias da causa, a condição econômica e social do ofendido e do ofensor, de forma a evitar a fixação de um valor ínfimo que não seja capaz de traduzir a efetiva sanção ao ofensor, mas também evitando a fixação excessiva a ensejar um enriquecimento sem causa do autor. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista todos os aspectos que envolveram o fato, vale dizer, a inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito por parcela já paga.

Assim, do binômio ato ilícito mais dano surge a obrigação de indenizar ou de compensar, pois que, conforme demonstrado pormenorizadamente acima, o dano decorreu do serviço defeituoso prestado pela requerida.

Destarte, reconheço a ação da requerida como causa ao resultado danoso a fundamentar a sua responsabilidade nos termos explicitados.

Por conseguinte, considerando todo o delineado, o pedido merece prosperar em parte.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, em sede de dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros moratórios contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005283-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034361
AUTOR: MARCELLA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARCELLA NOGUEIRA DE CARVALHO, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, ROSELI BARBOSA NOGUEIRA DE CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Marcelo de Carvalho, ocorrida em 04/08/2013.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 24/02/2017 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação, arguindo preliminares.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, menor impúbere, visto que resta comprovado nos autos que houve o requerimento administrativo do benefício em 24/02/2017 em nome de sua mãe, ora representante.

Consta nos autos do processo administrativo que foi juntada a cópia da certidão de nascimento da autora (doc. 13, fls. 12), de modo que a autora deveria ter sido incluída como interessada no pedido protocolizado pelo réu, ou pelo menos recebido orientação para tal, fato do qual não se comprova a ocorrência.

Além disso, a parte ré contesta a presente ação no mérito, solidificando ainda mais a configuração da lide.

Afasto ainda a possibilidade de prescrição de quaisquer parcelas a serem pagas, visto que a autora é menor impúbere, não correndo contra ela a prescrição nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito.

MÉRITO

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do último recolhimento do segurado à prisão (18/05/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 12/09/2012 (CNIS às fls. 17, doc. 13) e permaneceu recolhido à prisão entre 04/08/2013 e 20/02/2016, quando se evadiu do cárcere.

A data do novo recolhimento, a partir da qual se requer o benefício, remonta ao dia 18/05/2016, e dista menos de 12 meses a contar de saída anterior da prisão.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, e o art. 15, IV, do mesmo dispositivo, prevê igual período, a contar do livramento, para o segurado recluso, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da última prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do

requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede parcialmente a pretensão da autora no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado em 2013, tendo em vista que já foram recebidos os valores referentes ao auxílio-reclusão anteriores a 20/02/2016, data da fuga. Assim, deve se analisar o requerimento com base na última prisão, em 18/05/2016.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data dessa última prisão do segurado e a data do requerimento administrativo (24/02/2017), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora MARCELLA NOGUEIRA DE CARVALHO, representada por sua mãe, ROSELI BARBOSA NOGUEIRA DE CARVALHO, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Marcelo de Carvalho, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (18/05/2016). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 18/05/2016 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001417-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034382
AUTOR: SERGIO RIBEIRO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÉRGIO RIBEIRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 378/1089

de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 21/23 do anexo à petição inicial e PPRA no anexo 19 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente de 09/09/1991 a 05/03/1997. Quanto aos agentes químicos, consta no PPRA

que houve fornecimento de EPI eficaz.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 09/09/1991 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 02 meses e 08 dias em 07.10.2016 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 09/09/1991 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011947-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034331
AUTOR: ESMERALDO CANDIDO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por ESMERALDO CÂNDIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de sua companheira, JOAQUINA PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 29/12/2000.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, na data do óbito, estavam em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da instituidora do benefício, tendo em vista que ela gozava de um benefício previdenciário até a data do óbito, conforme pesquisa PLENUS anexada em fls. 09, doc. 15, destes autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o autor demonstrou sua condição de companheiro da segurada falecida por meio de sentença homologatória de conciliação a respeito do reconhecimento post mortem pelos filhos da segurada da união estável entre os dois.

Em seguida, foi expedida carta precatória, cumprida pela Primeira Vara da Comarca de Bocaiúva/MG, e a prova oral colhida corroborou as alegações do autor, confirmando a união estável. Ressalto que, intimado o réu, não houve qualquer impugnação aos depoimentos ou seu teor.

Pois bem, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurada e de dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 29/11/2016 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal

cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 29/11/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011390-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033595
AUTOR: PEDRO APOLINARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PEDRO APOLINÁRIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial, no período de 03.06.1971 a 17.06.1987, na função de aprendiz de enalçamento, para a empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais.
- b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.01.2009).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 382/1089

período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 03.06.1971 a 17.06.1987, na função de aprendiz de enalimento, para a empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e o PPP apresentados, a parte autora faz jus à contagem do período de 03.06.1971 a 17.06.1987 como tempo de atividade especial, em razão da exposição a hidrocarbonetos (graxas e óleos lubrificantes), sendo enquadrado nos itens 1.2.11 e 1.2.10, dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Consta do formulário que as atividades do autor consistiam em: “Realizar manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais. Planejar as atividades de manutenção. Avaliar as condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos. Lubrificar máquinas, componentes e ferramentas. Documentar informações técnicas. Trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente”.

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 41 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (21.01.2009), o que é suficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 03.06.1971 a 17.06.1987, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos e 01 dia), totaliza 41 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição;

2 - revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.726.149-0) desde a DER (21.01.2009).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência do autor está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a

antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002634-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034373
AUTOR: JOAO ALVES FALCAO (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO ALVES FALCÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1 – o reconhecimento dos períodos de 01.03.2000 a 28.02.2014 e 01.08.2015 a 24.10.2016, como tempos de atividade especial, na função de motorista, para a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

2 – a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.10.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.2000 a 28.02.2014 e 01.08.2015 a 24.10.2016, como tempos de atividade especial, na função de motorista, para a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.03.2000 a 28.02.2014 (95,3 dB) e 01.08.2015 a 24.10.2016 (95,3 dB), como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos na função de motorista de ônibus urbano, sendo enquadrados no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 39 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (24.10.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que o autor nasceu em 07.11.1958, tem-se que o mesmo contava, na data do requerimento administrativo (24.10.2016), com 57 anos, 11 meses e 18 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 97 anos, 05 meses e 08 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2016), sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.03.2000 a 28.02.2014 e 01.08.2015 a 24.10.2016 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2016) e sem a incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 39 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002273-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034376
AUTOR: LUIZ CARLOS IGLEZIAS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por LUIZ CARLOS IGLEZIAS, maior incapaz representado por sua curadora e esposa MARIA CÉLIA DA SILVA IGLEZIASem face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/160.107.260-8,) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ações reclamatória trabalhista movida em face de seu ex-empregador AGUETONI TRANSPORTES LTDA, processo nº 0207200-48.2006.5.15.0058, tramitada na Vara do Trabalho de Bebedouro.

Houve contestação, na qual, preliminarmente, coisa julgada com os autos nº 0006474-25.2010.4036302, prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.

Foi realizado laudo contábil.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Preliminares

Inicialmente, rejeito a alegação de coisa julgada com os autos nº 0006474-25.2010.4036302, tendo em vista que naqueles autos se pleiteava a concessão do benefício, e nestes, a revisão do benefício judicialmente concedido mediante o acréscimo de incrementos salariais decorrentes de decisão em ação reclamatória trabalhista que somente transitou em julgado em 2011 (fls. 47 do evento processual 02) e após, portanto, o ajuizamento da ação concessória da aposentadoria.

Prescrição

Anoto que, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8213/91, devem ser consideradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação.

No caso dos autos, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo 05 (cinco) anos entre a DIB do benefício (de 22/09/2009) e a do ajuizamento desta ação, no caso vertente, o pagamento das diferenças deve corresponder à DIB, uma vez que não corre prescrição contra pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Assim, em caso de procedência, os valores devidos serão pagos desde a data de início do benefício.

Mérito

Para adentrar o exame do mérito, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu a ação trabalhista nº 0207200-48.2006.5.15.0058 em face do AGUETONI TRANSPORTES LTDA Inicialmente rejeitada a pretensão em primeira instância, houve acolhimento de seu pleito em grau de recurso, assim transitando em julgado. As verbas remuneratórias reconhecidas foram homologadas naqueles autos (homologação a fls. 64/66) e sofreram a incidência da contribuição previdenciária (cálculo a fls. 53/54 do anexo 02), devidamente recolhidas aos cofres públicos (fls. 111 e 121).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial da parte autora com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados exceto nos meses

nos meses 05/2002 e 02/2003, em que os valores encontrados no CNIS, eram superiores àqueles informados na ação trabalhista. Em seguida, determinei o cálculo das respectivas diferenças, sem a prescrição quinquenal, por se tratar de maior incapaz, o que restou cumprido.

Assim, à míngua de impugnação de quaisquer das partes acerca do laudo contábil, prevalece tal cálculo como fixação do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42/160.107.260-8 para R\$ 1.272,89 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 2.135,70 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), em maio de 2017 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas até 31/05/2017 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 40.857,61 (QUARENTA MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), em junho de 2017, sem a observância a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/09/2009 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Dê-se vista ao MPF acerca desta sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

Tratando-se de maior incapaz representado por sua esposa e curadora. MARIA CELIA DA SILVA IGLEZIAS, fica desde já autorizado o levantamento de valores devidos ao autor pela representante. P.R.I.

0004605-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034264
AUTOR: NATALINA FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NATALINA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (10.01.2017).

Pretende, também, o reconhecimento para fins de carência dos períodos de 20.05.1977 a 26.09.1977, 02.05.1979 a 14.07.1979, 25.05.1981 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 21.07.1987, 11.01.1987 a 11.11.1987, 11.01.1988 a 11.12.1988, 16.01.1989 a 23.03.1991 e 02.08.1991 a 30.09.1991, bem como do período de gozo de auxílio-doença entre 28.07.2001 a 10.01.2002, que não foram considerados como pelo INSS.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 25.12.2016, de modo que, na DER (10.01.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 116 meses de carência (fls. 26 e 30 do PA - item 10) e não computou para fins de carência os períodos de 20.05.1977 a 26.09.1977, 02.05.1979 a 14.07.1979, 25.05.1981 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 21.07.1987, 11.01.1987 a 11.11.1987, 11.01.1988 a 11.12.1988 e 16.01.1989 a 23.03.1991.

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com anotação em CTPS, para período anterior a novembro de 1991, que podem ser considerados para a concessão de aposentadoria por idade urbana, caso tenha laborado para empresas agroindustriais ou agrocomerciais.

Conforme cópia apresentada, as anotações em CTPS não contêm rasuras e observam a sequência cronológica dos registros.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 20.05.1977 a 26.09.1977, 02.05.1979 a 14.07.1979, 25.05.1981 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 21.07.1987, 11.01.1987 a 11.11.1987, 11.01.1988 a 11.12.1988, 16.01.1989 a 23.03.1991 para empresas agroindustriais e agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A parte autora, entretanto, alega que o INSS também não considerou para fins de carência o período em que recebeu auxílio-doença, entre 28.07.2001 a 10.01.2002.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 28.07.2001 a 10.01.2002, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Cumprе anotar, que conforme P.A. juntado e pela planilha da contadoria, o INSS já considerou o período de 02.08.1991 a 30.09.1991 como tempo de atividade urbana e carência (fl. 25 do item 10), razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

Assim, considerando o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 249 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

a) averbar os períodos de 20.05.1977 a 26.09.1977, 02.05.1979 a 14.07.1979, 25.05.1981 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 21.07.1987,

11.01.1987 a 11.11.1987, 11.01.1988 a 11.12.1988, 16.01.1989 a 23.03.1991 para fins de carência para a obtenção de aposentadoria por idade urbana;

b) averbar o período de 28.07.2001 a 10.01.2002 para fins de carência;

c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (10.01.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005198-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034360
AUTOR: MARIA DAS MERCES BERNARDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DAS MERCES BERNARDO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (09.05.2016).

Pretende, também, o reconhecimento para fins de carência dos períodos de 23.01.1985 a 25.10.1985, 30.10.1985 a 07.06.1986, 17.06.1986 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 03.04.1987, 03.08.1987 a 01.12.1987, 14.01.1988 a 18.02.1988, 17.10.1988 a 25.11.1988, 24.04.1989 a 03.08.1990, 13.08.1990 a 19.12.1990 e 05.06.1991 a 10.12.1991, que não foram considerados como pelo INSS.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 08.05.2016, de modo que, na DER (09.05.2016), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 170 meses de carência (fls. 40 e 44 do item 02) e não computou para fins de carência os períodos de 23.01.1985 a 25.10.1985, 30.10.1985 a 07.06.1986, 17.06.1986 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 03.04.1987, 03.08.1987 a 01.12.1987, 14.01.1988 a 18.02.1988, 17.10.1988 a 25.11.1988, 24.04.1989 a 03.08.1990, 13.08.1990 a 19.12.1990 e 05.06.1991 a 31.10.1991.

In casu, observo pelo PA juntado aos autos (fls. 38/40 do item 02), que o INSS já considerou a carência do período de 01.11.1991 a 10.12.1991, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com anotação em CTPS, para período anterior a novembro de 1991, que podem ser considerados para a concessão de aposentadoria por idade urbana, caso tenha laborado para empresas agroindustriais ou agrocomerciais.

Conforme cópia apresentada, as anotações em CTPS não contêm rasuras e observam a sequência cronológica dos registros.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 23.01.1985 a 25.10.1985, 30.10.1985 a 07.06.1986, 17.06.1986 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 03.04.1987, 03.08.1987 a 01.12.1987, 14.01.1988 a 18.02.1988, 17.10.1988 a 25.11.1988, 24.04.1989 a 03.08.1990, 13.08.1990 a 19.12.1990 e 05.06.1991 a 31.10.1991 para empresas agroindustriais e agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Assim, considerando o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 232 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

a) a averbar os períodos de 23.01.1985 a 25.10.1985, 30.10.1985 a 07.06.1986, 17.06.1986 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 03.04.1987, 03.08.1987 a 01.12.1987, 14.01.1988 a 18.02.1988, 17.10.1988 a 25.11.1988, 24.04.1989 a 03.08.1990, 13.08.1990 a 19.12.1990 e 05.06.1991 a 31.10.1991 para fins de carência para a obtenção de aposentadoria por idade urbana;

b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (09.05.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006866-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033979
AUTOR: ERIS DOS SANTOS (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ERIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez (DIB em 20.08.2009), mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

Alega o INSS a litispendência da presente ação em relação ao processo nº 003298-45.2010.4.03.6138 da 1ª Vara Federal de Barretos-SP.

Pois bem. Verificando o sistema informatizado deste Juizado pude constatar que o objeto do processo em referência é diverso do objeto destes autos, uma vez que naquele, o autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez em razão de conversão de benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, de forma que não foi objeto da demanda qualquer discussão acerca da RMI deste último.

Já no presente feito, a pretensão é o reconhecimento de tempo de serviço e verbas reconhecidas em razão de reclamatória trabalhista.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista (proc. 02186-2004-011-15-00-5 da Vara do Trabalho de Barretos).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito, com cálculo de valores efetuado em fase de execução do julgado e devidamente homologado (fls. 77/78 do evento 04), inclusive no tocante à contribuição previdenciária, que foi paga (fls. 86/91 do evento 04).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 808,99 para R\$ 915,51), e a RMA para R\$ 1.749,59, em maio de 2017.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS impugnou o cálculo dos atrasados ao entendimento de que estes, se devidos, devem ser pagos a partir da citação.

Pois bem. Conforme se pode verificar, pelas cópias apresentadas da referida reclamação trabalhista, houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no que se refere ao período de 01.02.1997 a 23.10.2003 (fls. 12/24 e 86/91 do evento 04).

Com base neste recolhimento, deveria o INSS promover a adequação do CNIS do autor, independentemente de provocação.

Cabe anotar, ainda, que em sua contestação o INSS enfrentou o mérito, pugnando pela improcedência do pedido, o que, por si só, já demonstra que não haveria atendimento ao pleito na esfera administrativa.

Logo, considerando que a sentença trabalhista transitou em julgado em 05.06.2006 e os cálculos foram homologados em 29.10.2007, bem como que a aposentadoria por invalidez do autor teve DIB em 02.08.2007, mas DDB em 12.03.2012, o autor faz jus à revisão de seu benefício desde a DER.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 915,51 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.749,59 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em maio de 2017.

Diferentemente do laudo judicial constantes dos autos, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001773-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034008
AUTOR: MSOLO COMERCIO DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - ME - ME (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

MSOLO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E MECÂNICA LTDA-ME ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de cópia do Contrato de nº 012429485550000, que acarretou a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Regularmente intimada, a ré anexou cópia do referido contrato que se refere a Cédula de Crédito Bancário.

Após, deu-se vista à parte autora, que não se manifestou acerca da documentação anexada aos autos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, cabe ressaltar que a parte autora afirma que teve seu nome incluído em cadastros restritivos de crédito em razão do contrato nº 012429485550000, pleiteando sua exibição.

Nestes termos, constata-se que a ré anexou a cópia do referido contrato.

Assim, considerando o caráter satisfativo desta ação cautelar e diante da exibição do contrato, o pedido é de ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, já adimplido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008998-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033851
AUTOR: FILOMENA MARIA DE FATIMA CARVALHO NUNES (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FILOMENA MARIA DE FÁTIMA CARVALHO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 20.08.2009), mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista (proc. 0000407-57.2008.5.15.0042 da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito, com cálculo de valores efetuado em fase de execução do julgado e devidamente homologado (fl. 92 do evento 02), inclusive no tocante à contribuição previdenciária, que foi paga (fls. 98/100 do evento 02).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor

apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 2.331,31 para R\$ 2.372,78), e a RMA para R\$ 3.984,19, em março de 2017.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora concordou com os cálculos e o INSS impugnou a correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial.

Quanto ao tema, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Assim, rejeito os argumentos do autor, bem como a planilha elaborada pela contadoria no tocante ao valor dos atrasados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.372,78 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.984,19 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), em março de 2017.

Diferentemente do laudo judicial constantes dos autos, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002960-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034053
AUTOR: HELENA JUSTINO LOPES LULA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HELENA JUSTINO LOPES LULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (04.03.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e alegou conexão entre processos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 01.03.2015, de modo que, na DER (04.03.2015), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 161 meses de carência (fls. 40 e 44 do PA – item 12).

A parte autora, entretanto, possui anotações em CTPS de vínculos urbanos, nos períodos de 01.02.1976 a 31.10.1976, 28.08.1998 a 29.08.1999 e 23.09.1999 a 28.12.2000, que não foram considerados pelo INSS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros (fls. 33/34 do item 02), tendo inclusive, o INSS considerado parte de um dos vínculos na esfera administrativa (25.08.1998 a 27.08.1998), de modo que devem ser consideradas para todos os fins.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.02.1976 a 31.10.1976, 28.08.1998 a 29.08.1999 e 23.09.1999 a 28.12.2000 para todos os fins previdenciários.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 198 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos 01.02.1976 a 31.10.1976, 28.08.1998 a 29.08.1999 e 23.09.1999 a 28.12.2000, anotados em CTPS, para todos os fins previdenciários;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (04.03.2015).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001528-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034266
AUTOR: BENEDITO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 16/09/2014, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 25/06/2015, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas

teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 12/13 e 18/19, bem como LTCAT de fls. 14/17, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/08/1979 a 09/02/1987 (por enquadramento, como ajudante de motorista, no código 2.4.4, anexo III, Dec. 53.831/1964 e sob ruído de 83,3 dB) e de 19/02/1987 a 25/03/1991 (ruído de 93,1 dB).

Ademais, afasto a irrisignação do INSS em relação aos PPP e LTCAT trazidos, eis que trazidas de forma aberta e genérica, sem indicar a impropriedade que entende haver, já ressalvadas as fundamentações trazidas nesta decisão. Há, inclusive, indicação expressa do responsável técnico e a vinda do LTCAT deve ocorrer apenas baseada em evidente impropriedade do PPP, o que não restou demonstrado documental e efetivamente pelo INSS. Veja-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Destarte, reconheço o período de labor especial de 01/08/1979 a 09/02/1987 e de 19/02/1987 a 25/03/1991.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição em 28/03/2013 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/08/1979 a 09/02/1987 e de 19/02/1987 a 25/03/1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 41 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição em 28/03/2013 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 28/03/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009549-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302034337
AUTOR: ANTONIO MARQUES DAS NEVES NETO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não houve omissão na r. sentença, uma vez que não houve requerimento de antecipação de tutela na petição inicial.

Por outro lado, considerando-se os princípios informadores do JEF, especialmente a celeridade e a economia processual, aprecio o pedido de concessão de tutela.

Considerando-se que foram atendidos os requisitos do benefício, resulta evidente a plausibilidade do direito à concessão do benefício.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma da sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 07/01/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Intime-se. Officie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009125-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034349
AUTOR: APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004249-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034366
AUTOR: JOSE ANTONIO CARNEIRO TEIXEIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002098-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034363
AUTOR: MARINALVA ALVES DE SOUZA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARINALVA ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora apresentou cópia do comunicado do INSS referente ao requerimento administrativo formulado em 25.11.2016, onde consta que não foi reconhecido o direito ao benefício (fl. 5 do evento 02).

O que se observa, é que o indeferimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por conta do não cumprimento das exigências, vale dizer, por motivo dado pela própria parte requerente.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque a autora não se interessou em concluir as exigências administrativas.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008274-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034396
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais) referente aos períodos 01.11.2016 a 31.07.2017, que pretende reconhecer como atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007958-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033362
AUTOR: LAUDELINA NUNES RAMOS (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0007957-46.2017.4.03.6302, em 14/08/2017 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008554-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034214
AUTOR: LUIZ CESAR MIRANDA (SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada do FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n.º 0013799-45.2005.4.03.6102, em 10/11/2005, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado procedente e a decisão já transitou em julgado, condenando-se a CEF sobre a mesma questão.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0002015-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034356
AUTOR: CLEIDE MARIA HUNGARO PERLES (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por CLEIDE MARIA HÚNGARO PERLES em face do INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Ocorre que a autora já havia requerido o mesmo benefício nos autos nº 0002296-89.2010.8.26.0698, da Vara Única do Foro Distrital de Pirangi – Comarca de Monte Alto/SP, cuja sentença declarou improcedente seu pedido, estando atualmente transitada em julgado.

Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0002110-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034401
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1 – o reconhecimento do período de 10.01.1992 a 18.10.2002, como tempo de atividade especial, nas funções de servente e operador de estação de tratamento de água, para a empresa Usina Santa Adélia S/A.

2 – o cômputo do período de auxílio-doença nº 126.383.521-7 para fins de carência.

3 – a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação do auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a parte autora pretende obter o reconhecimento do exercício de período de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de comprovar o alegado foi apresentado PPP.

Analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos, observo que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório da alegada atividade especial, o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Logo, a parte autora não possui interesse de agir em juízo para discutir indeferimento administrativo que decorreu de sua própria conduta, que apresentou, apenas em juízo, os documentos pertinentes ao trabalho especial que alega haver exercido.

Com efeito, é necessário que a parte autora instrua adequadamente o seu pedido administrativo para que o INSS possa corretamente analisá-lo e só então, diante de eventual indeferimento, é que surgirá para o interesse de agir em Juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006395-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033906
AUTOR: HUGO CYTRANGOLO RAYOL (SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

HUGO CYTRANGOLO RAYOL promove o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a liberação dos valores oriundos de depósito recursal recolhido em sua conta vinculada de FGTS.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido do autor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Efetivamente, a legislação que disciplina a movimentação das contas individuais dos participantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço indica em quais hipóteses o saque é permitido. Havendo enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, desnecessária a apresentação de alvará judicial, bastando para tanto esteja o pedido instruído com a documentação pertinente.

No caso vertente, o valor existente na referida conta refere-se a depósito recursal realizado em cumprimento ao disposto no art. 899, § 1º, da CLT, visando admissibilidade da interposição de recursos de decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Assim, de pronto, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para julgamento de pedido de liberação dos valores

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (AC 00049788420034036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 400/1089

Justiça do Trabalho. (TRF-1 - AC: 11701 PA 2000.39.00.011701-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 05/03/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/04/2008 e-DJF1 p.100)
FGTS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. RECURSO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de feito relativo a levantamento de depósito efetuado na Justiça do Trabalho para a interposição de recurso em reclamação trabalhista e não de questão referente à movimentação do FGTS, a competência é a Justiça do Trabalho. Conflito conhecido. (STJ - CC 21216/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ de 17/08/1998, p. 7.)

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o processamento e julgamento desta ação.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005250-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033465
AUTOR: SILVANA AFONSO DE PAULA INOCENCIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SILVANA AFONSO DE PÁDUA INOCÊNCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 02.02.2017.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora pretende obter o reconhecimento do exercício de período de trabalho urbano, na qualidade de empregada doméstica sem registro em CTPS, além de tempos especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de comprovar o alegado acerca do tempo laborado sem registro, a autora apresentou declaração da alegada ex-empregadora e históricos escolares.

Nesse sentido, analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos, observo que a autora não apresentou nenhum documento comprobatório da alegada atividade de empregada doméstica, o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Desse modo, a ausência de apresentação de documentação pertinente compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Providencie a secretaria o cancelamento do agendamento da audiência na pauta respectiva.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004913-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302034352
AUTOR: LETICIA SILVA TRINDADE (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por LETICIA SILVA TRINDADE em face do INSS, visando à concessão de benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, em 05/12/2016.

Ocorre que a autora já havia requerido o pagamento do benefício a seu ex-empregador, em virtude da dispensa arbitrária dentro do período da estabilidade de gestante, nos autos de nº 0010688-38.2017.5.15.0113, distribuída em 20/04/2017 à 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, processo que ainda se encontra sub judice.

Desse modo, considerando que o benefício de salário-maternidade tem natureza salarial, e sendo certo que a autora pleiteou naqueles autos o seu direito ao recebimento dos salários durante todo o período desde o afastamento para o parto até sua demissão (o que abrange todo o período em que, em tese, teria direito ao salário-maternidade), deve ser declarada a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Pensamento de maneira diversa na análise do presente caso poderia levar ao enriquecimento sem causa da parte autora, devido à possibilidade de determinação nos dois processos do pagamento de verba de natureza salarial referente aos 120 dias após o parto.

Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Defiro a gratuidade.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001105

DESPACHO JEF - 5

5001205-88.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034005
AUTOR: ANA LAURA MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) JOAO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição anterior da parte autora (eventos 49/50): aguardem-se o decurso do prazo para a comprovação da quitação do imóvel junto à Cohab e para a transferência da propriedade do imóvel nos termos do r. decisum. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003465-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033264
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior do autor: em suma, mantém-se irredimido com relação à atualização monetária dos valores a pagar (devidos ao Fisco) que, após o encontro de contas, superaram os valores a restituir. Alega ainda a violação da coisa julgada e a prescrição dos valores devidos ao Fisco. Requer a elaboração de novos cálculos ou a homologação dos cálculos por ele apresentados.

Não assiste razão ao autor.

Conforme salientado na decisão anterior, os cálculos de liquidação devem ser realizados pelo regime de competência, na forma do ajuste de contas das DIRPF'S apresentadas nos períodos discutidos nos autos considerando os valores históricos recebidos pelo autor em cada época, observando-se a faixa de isenção e alíquotas mês a mês.

Ressalta-se que o ajuste das DIRPF'S é um encontro de contas sendo, portanto, isso mesmo um AJUSTE, razão pela qual não há como aceitar que a parte autora possa ser beneficiada pelo critério de atualização monetária legalmente previsto (para tributos federais é a SELIC) quando houver valores a serem restituídos em seu favor e a parte ré não puder utilizar-se do mesmo critério quando houver valores a serem pagos pelo contribuinte.

A questão processual ora discutida passa pela análise se do fato do ajuste, nas épocas próprias, houve a apuração de valores a serem restituídos pela ré ou a serem pagos pelo autor-contribuinte.

Em caso positivo, tais valores devem ser atualizados e, posteriormente, se for o caso, devidamente compensados, o que foi feito pela DRF no encontro de

contas apresentado, utilizando-se corretamente da taxa SELIC para os valores a pagar em favor do Fisco conforme determinado pela Lei 9.065/95 e para os valores a restituir em favor da parte autora nos termos da Lei 9.250/95.

Ressalta-se que não seria possível ao julgador saber, de antemão, antes do ajuste de contas, da existência de valores a pagar ou a restituir o que, apenas com os cálculos de liquidação, restou apurado, atualizado e devidamente compensado.

Saliento ainda que o ajuste em razão da retificação das DIRF's abrange todo o período a que se refere o recebimento acumulado, ficando afastada a alegação de prescrição de eventuais valores a serem deduzidos do total a ser restituído pela ré.

Ante o exposto, rejeito o requerimento formulado pelo autor e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela ré e ratificados pela Contadoria Judicial, haja vista estarem de acordo com os parâmetros fixados no r. decism.

Expeça-se a requisição de pagamento referente à verba sucumbencial devida (vide evento 43).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011485-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033681
REQUERENTE: SHIRLEY BOVIOT MURTA ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) JOAO RICARDO SARTORI ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) CAIXA SEGUROS S.A. (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Eventos 52 a 55: informa a parte autora que já providenciou a documentação solicitada pelo Banco do Brasil.

Intimem-se os corréus para, em 5 (cinco) dias, darem cumprimento efetivo e integral ao julgado, comprovando nos autos.

Após, à Contadoria para apurar a verba sucumbencial devida conforme determinação retro.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto. Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006029-83.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033969
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004310-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033970
AUTOR: DOLORES DEL RE (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0001758-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033905
AUTOR: ANTONIO PAPA FILHO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação nos termos do v. acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício anterior da Receita: informa que todos os créditos estão fulminados pela prescrição. Dê-se vista à parte autora para manifestação a respeito. Sem prejuízo, oficie-se à entidade de previdência privada para, caso ainda não tenha sido feito, seja retomado os descontos do IR fazendo cessar os efeitos da tutela anteriormente deferida nestes autos. Após, torne conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006580-05.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033935
AUTOR: DERCIDIO GOMES DA ROCHA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008308-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033934
AUTOR: DEJALMA FREGNANI (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0009065-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033678
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Eventos 49 e 59: CEF deposita os valores devidos em sintonia com os cálculos apresentados pela Contadoria (evento 53).

Assim, dou por cumprido o julgado e autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 34322-9 e 86401979-6 devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006996-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033887
AUTOR: ANTONIO MACHADO DE MORAES (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa da ré e transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009045-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033827
AUTOR: CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0011245-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033826
AUTOR: MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002055-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033831
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002059-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033830
AUTOR: ANIBAL DANTAS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002284-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033829
AUTOR: WALKYRIA BLANCO (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003369-53.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033828
AUTOR: JOSE FERREIRA COSTA (SP087220 - GILBERTO RAPOZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0010133-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033824
AUTOR: FREDERICO AUGUSTO MONTEIRO NUTI (SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância expressa da parte autora com os valores depositados pela ré (evento 47 - conta judicial nº 86401790-4), dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício autorizativo do seu levantamento.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007131-14.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033885
AUTOR: IRISLEIDE ANGELO DE PAULA ANDRADE (SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa da parte autora e transcorrido o prazo sem manifestação da ré, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria a título de honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009058-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033909
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Eventos 27, 62 e 68: a CEF deposita o valor devido em sintonia com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 57/58).

Assim, dou por cumprido o julgado e autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 34356-3 devendo a serventia expedir ofício para

tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009063-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033679

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Eventos 66/67: CEF deposita os valores devidos em sintonia com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 60/61).

Assim, dou por cumprido o julgado e autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 86401982-6 devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033972

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA SALES (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP354322 - ANDREA COSTA MERLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento 18 - conta (s) judiciari(s) nº 86401027-6).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003942-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033929

AUTOR: VIOTTO & ASSOCIADOS LTDA - ME (SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA, SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005068-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033928

AUTOR: VALDEMAR OLIVEIRA MENDES (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP165345 - ALEXANDRE REGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005161-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033926

AUTOR: ORLANDA TREVISAN DOS SANTOS (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0012653-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033904

AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria que apurou o valor remanescente de R\$ 399,25.

Intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, depositar o saldo remanescente apurado com a devida atualização até a data do efetivo depósito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0011851-74.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034009

AUTOR: JULIO SOARES DO AMARAL (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição anterior do autor: defiro a dilação por mais 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008610-29.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033823

AUTOR: EURIPEDES CLAUDINO LEAL (SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Eventos 72 e 83: a CEF deposita o valor devido em sintonia com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 76/77).

Assim, dou por cumprido o julgado e autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 86401847-1 e 86402043-3 devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013224-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032370
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos e valores remanescentes apurados pela Contadoria.
Requisite-se o pagamento das diferenças por meio de ofício requisitório de pequeno valor.
Após, aguarde-se o depósito dos valores.
Int. Cumpra-se.

0003862-30.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032093
AUTOR: DOMICIO MAXIMO PEREIRA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Pedido do autor (evento 61): a sentença, mantida em sede de recurso, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar o direito do autor "à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente ao ACORDO HOMOLOGADO, meses de janeiro de 2008 a julho de 2008, anexado às fls. 30 da inicial, somente, quanto aos anos de competência de 2008 (exercício 2009), através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, na ação trabalhista processada na 2ª Vara do trabalho de Jaboticabal - SP, sob o nº 00704-2005-120-15-00-0, que lhe foi favorável."

Na mesma sentença foi determinado à Receita Federal que adotasse, após o trânsito em julgado, "as providências necessárias para retificar e promover os ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco, e, em sendo o caso, restituindo-se o imposto pago a maior, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF." (grifou-se)

Pois bem. Conforme informação da ré (evento 54) os valores de imposto a pagar e a restituir apurados conforme cálculos anexado em 26/06/2016, evento 55, foram atualizados pela taxa SELIC nos termos da r. sentença.

Vale dizer: a sentença determinou o encontro de contas, com atualização pela SELIC, o que foi observado pela Receita.

Saliento ainda que o ajuste em razão da retificação das DIRF's deverá abranger todo o período a que se refere o recebimento acumulado, ficando afastada a alegação de prescrição de eventuais valores a serem deduzidos do total a ser restituído pela ré, desde que apurados em razão da decisão final nestes autos.

Por conseguinte, não é possível modificar, em sede de cumprimento da sentença, o que já foi nela decidido.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela ré e, tratando-se de liquidação negativa, nada mais havendo a executar, determino a remessa dos autos ao arquivo, restando prejudicado o requerimento da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012669-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033685
AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria que apurou o valor remanescente de R\$ 283,02.
Intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, depositar o saldo remanescente apurado com a devida atualização até a data do efetivo depósito.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.

0014623-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033975
AUTOR: MARIA AUREA RAMOS DOS SANTOS (SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI, SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judicial(is) nº 86401985-0).
Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.
Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.
Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0000592-14.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033968
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

0010376-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033677
AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Eventos 28, 42 e 58: CEF deposita os valores devidos em sintonia com a decisão anterior (evento 47) e com os cálculos apresentados pela Contadoria (evento 51).

Assim, dou por cumprido o julgado e autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 86400332-6 devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006426-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033699
AUTOR: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ao arquivo.

0003153-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033924
AUTOR: ROBSON MARCHETTO (SP359455 - JAYME DA SILVA RIBEIRO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil anterior. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033902
AUTOR: RAUL BORELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria que apurou o valor remanescente de R\$ 250,37.

Intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, depositar o saldo remanescente apurado com a devida atualização até a data do efetivo depósito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0001830-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033973
AUTOR: FLAVIO APARECIDO LANZA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) nº 86401965-6).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007777-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033960
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000188-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033966
AUTOR: LEVI TONIOLO (SP237439 - ANA CAROLINA SBICCA PIRES, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001598-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033965
AUTOR: ADAYL BORGHI (SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI, SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO, SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0003493-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033964
AUTOR: PEDRO THOME FRANCISCO DOS REIS (SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004540-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033961
AUTOR: ADRIANA GRANZOTE ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES, SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS (SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001106

DESPACHO JEF - 5

0003319-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034404
AUTOR: MARILDA BOLONHA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 6302093109/2017: INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica com médico ortopedista uma vez que tal ato já foi realizado no presente feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008323-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034280
AUTOR: EDILENE APARECIDA GRECCO DO CARMO (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, apresente os documentos (carnês de contribuição da Previdência Social, extrato cnis) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do novo CPC.

0008141-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034385
AUTOR: MARIA RITA JULIO DE SANTANA ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Recebo o aditamento à inicial.
 3. Designo para o dia 18 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
- Intime-se.

0008268-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034334
AUTOR: ALESSANDRA DINIZ DE OLIVEIRA MARTINS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SIMAO (- MUNICIPIO DE SAO SIMAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO
RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para demonstrar negativa de agendamento da ressonância magnética ou a data para o qual foi agendado, a fim de justificar o interesse de agir.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009277-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034336
AUTOR: MARIA CRISTINA FUDIMURA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se.

0008627-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034355
AUTOR: JOEL PAULO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a informação de que as únicas testemunhas do autor residem no município de Itaquiraí/MS, defiro o pedido do patrono e determino a expedição de carta precatória para o referido município, com o fito de lá serem inquiridas as testemunhas arroladas na inicial.

Cancelo a audiência designada para 30 de novembro de 2017, às 15h20min. Intimem-se. Cumpra-se

0008493-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034177
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA VIANA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005811-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034222
AUTOR: SINFOROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA
GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora alegou na inicial enfermidades de natureza ortopédica, de modo que não pode, nesta fase processual, inovar no pedido, alegando incapacidade por doença de natureza psiquiátrica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência de doença psiquiátrica deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0008134-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034369
AUTOR: LUCIENE MARTINS GONCALVES OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 07 de novembro de 2017, às 17:00hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008534-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034384
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003090-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034279
AUTOR: ANA CLAUDIA VALENCIO OLIVIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que inclusive a colocam em quadro de alienação mental.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos o marido da autora, ou outra pessoa da família, que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0008127-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034370
AUTOR: REGINA ALVES DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 07 de novembro de 2017, às 17:30hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0010981-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034263
AUTOR: KIYOSHI FURUKAWA JUNIOR (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Quanto ao vínculo empregatício do autor iniciado em 02/01/1969, observo que a data de saída na CTPS - em 06/12/1979 - foi anotada por força de Reclamação Trabalhista (autos nº 1011/80, da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto), conforme fls. 22 e 33 do anexo 28 dos autos virtuais.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da referida Reclamação Trabalhista.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

0009286-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034314
AUTOR: BRUNA POZAN DOS SANTOS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO, SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, cite-se.

0009303-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034362
AUTOR: GISELE APARECIDA MARTINS DE SOUSA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 20 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int

0008676-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034278
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES TOMAZELLI (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0008686-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034277
AUTOR: EVILLYN BEATRIZ NOGUEIRA RIBAS (SP263026 - FLÁVIO TIEPOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009022-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034407
AUTOR: ODETE BENEDITO MENDONCA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Designo para o dia 11 de dezembro de 2017, às 13:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
- Intime-se.

0008582-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034276
AUTOR: FATIMA APARECIDA MOSCA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008666-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034249
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia(s) do(s) laudo(s)/exame(s)/relatório(s) médico(s) recente(s), inferior(es) há um ano da presente data, descrevendo seu quadro clínico.
 3. Após a regularização, tornem-me conclusos para designação da perícia médica.
- Intime-se.

0004151-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034411
AUTOR: ARIADNA GONCALVES AGUILLAR (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.09.2017, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 27 de outubro de 2017, às 15:45 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009283-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034332
AUTOR: NELSON APARECIDO ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009284-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034357
AUTOR: GLEDSON VITOR CARDOSO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009304-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034323
AUTOR: CLARICE FERREIRA BATISTA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009280-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034330
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008600-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034383
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009298-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034339
AUTOR: JIORLANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP391964 - GIOVANA CORREA, SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA, SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009268-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034342
AUTOR: JOAO BRAS TUDINE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006131-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034308
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0008574-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034391
AUTOR: TOMAS DONIZETI DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008612-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034390
AUTOR: ANTONIO DANIEL CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009278-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034317
AUTOR: CARMELINO DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 16:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006888-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034402
AUTOR: ODAIR LIBERATO RODRIGUES FILHO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme pesquisa ao sistema cnis anexada aos autos, o vínculo do autor iniciado em 10.12.2010 perdurou até 17.04.2016.

Considerando-se que o PPP nas fls. 37/38 do anexo 02 dos autos virtuais foi emitido em 17/09/2014, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos novo PPP apto a demonstrar a natureza especial das atividades desempenhadas de 18/09/2014 a 17/04/2016.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, vindo os autos conclusos em seguida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008624-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034393
AUTOR: EVERALDO MARTINS CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008562-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034392
AUTOR: APARECIDA CLELIA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009260-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034259
AUTOR: NATALIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 09 de outubro de 2017, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCO AURELIO DE ALMEIDA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008195-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034244
AUTOR: DJALMA DE SOUZA ALVES (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007288-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034368
AUTOR: JOSE APARECIDO ZARATIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009255-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034257
AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LEMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0007415-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034377
AUTOR: SANDRA LUCIA GOMES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2018, às 15:40 horas, devendo o advogado da parte autora, constituído nos autos, comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem neste Juizado Federal na data e horário supramencionados, independentemente de nova intimação. Deverá, ainda, o rol testemunhal ser juntado aos autos, no prazo legal e devidamente qualificado.

3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000754-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034388

AUTOR: APARECIDO LOURENÇON (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho proferido nos presentes autos em 31.08.2017, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se e cumpra-se.

0003900-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034341

AUTOR: MARLENE APARECIDA TEZO DE SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI) PAMELA FLORENTINO DE SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que as guias juntadas pela parte autora, referentes aos anos de 2013 e 2014, têm código de recolhimento 2003, indicando tratar-se de recolhimento de empresas aderentes do sistema Simples, consistente em regime tributário diferenciado que engloba diversos tributos, entre eles as contribuições previdenciárias.

Desse modo, para melhor elucidação da questão, faz-se necessária a juntada aos autos da relação de trabalhadores a que se referem os valores recolhidos nas guias juntadas, relação esta que integra as informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Também deve ser apresentado o contrato social da empresa Florentino & Caviola LTDA – ME, para verificação se se tratava de empresa de sociedade do falecido, juntamente com prova material a respeito do encerramento ou não de suas atividades, bem como data desse possível encerramento, visto que as contribuições das guias apresentadas cessam em agosto de 2014.

Portanto, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada das referidas informações, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009290-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034346

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Raquel Taliberti Alves Pinto, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 09.10.2017.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

1) Qual a deficiência da parte autora?

2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;

b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;

c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;

d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;

e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.

3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?

4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 10 de novembro de 2017, às 09:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. Renato Bulgarelli bestetti, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a idade da parte autora?

3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciado(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciado(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciado(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001531-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034328
AUTOR: IGOR HERMANO TRINDADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o laudo do perito médico, que concluiu que o autor é portador de doença mental crônica e deteriorante, bem como a manifestação do Ministério Público (evento 32) intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, fazendo-se representada por curador, com apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, o que deverá providenciar na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003495-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034216
AUTOR: MARIA HELENA DE AGUIAR MONTANARI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Considerando que a ficha de registro de empregados de fls. 06/07 do item 02 encontra-se ilegível, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar cópia legível do referido documento.

Cumpra-se.

0005719-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034351
AUTOR: EDIVALDO CERIBELI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende produzir outras provas.

0000320-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034268
AUTOR: GILBERTO DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assusete Magalhães, DJe de 02.03.2017), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0002253-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034217
AUTOR: NELSON CHIMELO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)
RÉU: BANCO SANTANDER S/A - JURÍDICO (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007111-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034324
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar de suspensão de cobrança, proposta LEONILDA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSS.

Alega que era titular do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, posteriormente convertido em aposentadoria por idade, sob o NB: 155.918.652-3, desde o dia 27/09/2011.

Por ocasião do requerimento do benefício, por ser pessoa idosa e de baixa instrução, a autora valeu-se de uma procuradora, que alegou ser bacharel em direito, e foi esta a pessoa responsável pela apresentação dos documentos, que ensejaram a concessão de uma aposentadoria proporcional.

Posteriormente, a autora foi comunicada acerca de “irregularidades” na concessão de seu benefício, consistentes no recolhimento extemporâneo de contribuições relativas aos períodos de 01/1975 a 07/1976, 09/1976 a 12/1977 e 01/1984 a 12/1985, gerando um suposto acréscimo indevido no tempo de contribuição de 04 anos e 11 meses.

Concluiu o INSS que teria um tempo “real” de contribuição da requerente seria de 26 anos, 11 meses e 12 dias, e com base nisso, convolou o benefício anteriormente concedido na modalidade de “tempo de contribuição” para “aposentadoria por idade” e, além de rever a renda mensal do benefício, passou a fazer descontos mensais na aposentadoria, para fazer frente a um débito no valor de R\$ 21.429,53.

Sustenta que foi a autarquia quem concedeu e calculou o benefício administrativamente e que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade, vez que representada por procuradora, além de ter recebido tais valores de boa-fé, razão pela qual requer, em sede de tutela, a cessação dos descontos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734/RN que tramita no STJ foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a questão posta nestes autos, qual seja, “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Por certo, em que pese a ordem de suspensão, diante da afetação da matéria aqui discutida, as medidas de urgência podem, e devem, ser analisadas pelo juízo, razão pela qual passo a analisar o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que consta ofício do INSS (fl. 02 dos documentos anexos à petição inicial) comunicando a autora acerca da existência de um débito no valor de R\$ 21.429,53, referente à percepção indevida de benefício, para pagamento no prazo de 60 dias a contar de 11/07/2017. Diante da impossibilidade de pagamento informada pela autora, foi informada de que a autarquia fará consignação da referida dívida em sua renda mensal (evento 08).

De outro lado, tais documentos indicam que o erro foi identificado após revisão legal, não havendo qualquer apontamento quanto à eventual existência de fraude na concessão do benefício decorrente de atuação da parte autora.

Além disso, é certo que a consignação em seu benefício é iminente, tratando-se de verba alimentar, restando presente o dano de difícil reparação.

Isto posto, face às razões expostas, DEFIRO a tutela para determinar que o INSS se abstenha de descontar ou, se o caso, suspenda a consignação relativa ao débito ora discutido, bem como para que se abstenha de cobrar da autora ou inscrever em dívida ativa tais valores, até ulterior deliberação.

Tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 (relator Min. Benedito Gonçalves), com a notícia de cumprimento da tutela, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte, indicando tratar-se do Tema Repetitivo nº 979.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0009279-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034338

AUTOR: FOR YOU ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES)

RÉU: L. GALINDO & CIA. LTDA. - ME (- L. GALINDO & CIA. LTDA. - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c com indenização por danos morais ajuizada por FOR YOU ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de L.GALINDO & CIA LTDA ME.

Alega ser empresa que atua no seguimento de vendas de roupas a varejo e que, no exercício de suas atividades, realizou transação comercial com a segunda requerida, adquirindo mercadorias, mediante a emissão de 4 (quatro) boletos, com datas de vencimentos em 12/06/2017, 12/07/2017, 12/08/2017 e 12/09/2017.

Afirma que o primeiro boleto foi pago em 07/06/2017 e o segundo em 10/07/2017, ambos no valor de R\$ 559,15 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), sendo que os números dos títulos correspondem ao 200141 e ao 200142.

Aduz que remanescem de pagamento os títulos de números 200143 e 200144, razão pela qual nada deve à segunda requerida.

Nada obstante, foi realizado o protesto do título nº 200131, com mesma data de emissão, mesmo valor e mesmo vencimento dos boletos já pagos, sendo certo tratar-se da mesma dívida, que vem sendo integralmente cumprida.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A tutela antecipada deve ser indeferida pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado. O fato de o título nº 200131 levado a protesto ter o mesmo valor e data de vencimento de dívida que já vem sendo paga pela parte autora não comprova se tratar da mesma dívida.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela.

Citem-se os réus.

Após, tornem os autos conclusos.

0007205-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034316
AUTOR: RITA DE CASSIA MARIANO GARCIA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a contestação apresentada, oficie-se ao ex-empregador da autora, LBGS Grupos de Serviços Ltda, para que esclareça se os valores do salário maternidade foram objeto de pagamento e/ou acerto do termo de rescisão do contrato de trabalho, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0011956-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034275
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FILHO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias do formulário do índice de funcionalidade Brasileiro (IFBR), bem como extrato do SABI ou documento equivalente referente à perícia médica, NB 177.727.157-3, para fins de verificação da deficiência, conforme Lei Complementar 142/13.

2 - Após o cumprimento da determinação supra, a fim de que este juízo disponha de elementos para julgamento, encaminhem-se os autos à contadoria. Int.-se. Cumpra-se.

0008501-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034343
AUTOR: JANAINA CRISTIANE BARCELOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia integral e legível da reclamação trabalhista nº 0010313-93.2013, conforme cópia da inicial de fls. 07/14 do item 02.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Serrana, para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome da autora, NB 80/173.787.663-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Cumpra-se

0000592-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034340
AUTOR: MARCOS MATIOLI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas ainda pretende produzir.

0009360-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034327
AUTOR: JOSE CARLOS ROA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Verifico que o presente feito foi inicialmente julgado pelo Juízo da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo a sentença sido anulada por acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, e devolvido para novo julgamento, quando foi distribuído a esta 1ª Vara-Gabinete.

Assim, em obediência ao princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição destes autos para a r. 2ª Vara-Gabinete, para julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

0001607-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034274
AUTOR: CASSIA APARECIDA ALEXANDRINI BRAVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias do procedimento administrativo em nome da autora e respectivo processo de revisão apresentado administrativamente em 07.06.2016, bem como do formulário do índice de funcionalidade Brasileiro (IFBR) e extrato do SABI ou documento equivalente referente à perícia médica, NB 168.082.394-6, para fins de verificação da deficiência, conforme Lei Complementar 142/13.

2 - Após o cumprimento da determinação supra, a fim de que este juízo disponha de elementos para julgamento, encaminhem-se os autos à contadoria.

Int.-se. Cumpra-se.

0007150-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034321
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer pretende produzir outras provas.

0002803-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034273
AUTOR: ORLANDO WEFFORT JUNIOR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias do formulário do índice de funcionalidade Brasileiro (IFBR), bem como extrato do SABI ou documento equivalente referente à perícia médica, NB 174.223.429-9, para fins de verificação da deficiência, conforme Lei Complementar 142/13.

2 - Após o cumprimento da determinação supra, a fim de que este juízo disponha de elementos para julgamento, encaminhem-se os autos à contadoria.

Int.-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005433-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302026490
AUTOR: SOLANGE DE ANDRADE GONZALEZ (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001107

DESPACHO JEF - 5

0002865-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033948
AUTOR: CICERA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009028-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302034086
AUTOR: MARCIO DE ASSIS COUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido nos presentes autos em 14.09.2017, para dele constar o nome correto da assistente social nomeada no presente feito, a saber: DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001109

DECISÃO JEF - 7

0000787-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302034344
AUTOR: DANIEL ROBERTO DE LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Petição de Juntada de cálculos (eventos 52 e 53).

Decido.

Indefiro o requisitado.

Trata-se de proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré (evento 19) aceita pelo requerente (evento 22). Saliento que já houve requisição de pequeno valor que retornou cancelado por inexistente litispendência.

Além do mais, o valor principal apresentado nesta ocasião é idêntico ao apurado, e homologado por este Juízo, pela Contadoria Judicial (evento 20).

Cumpra-se imediatamente o disposto no despacho de 17/08/2017 (evento 49)

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002105-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006839
AUTOR: EMERSON SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade da parte autora é total e permanente para a atividade que exercia (motorista de ônibus), com início em 23/05/2014. O autor tem condições de desempenhar outras atividades laborativas.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 10/03/2016.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença (DIB em 11/03/2016), conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 606.918.738-9 em auxílio-acidente a partir de 11/03/2016, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 808,57 (OITOCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para a competência 06/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/03/2016 até a competência 06/2017, no valor de R\$ 15.168,24 (QUINZE MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0002459-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006829
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES BARROS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) LUCAS GONCALVES BARROS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista que a cópia do PA apresentada contém vários documentos ilegíveis, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte autora junte nova cópia do PA. I.

2. Intime-se a parte autora para esclarecer o que pretende demonstrar com a oitiva das testemunhas arroladas. Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de indeferimento da prova.

3. Intime-se o i. membro do Ministério Público Federal para que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002583-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006836
AUTOR: JOSIVALDO BARBOSA DE ALCANTARA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para a juntada aos autos virtuais de cópia do PA, sob pena de desistência da prova. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS com esta finalidade. Intime-se.

0002587-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006833
AUTOR: MARIO DE BARROS BEIGA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para que junte aos autos virtuais cópia do PA, sob pena de desistência da prova. Indefiro pedido de expedição de ofício ao INSS com esta finalidade. Intime-se.

0002581-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006834
AUTOR: MARCIO APARECIDO MACENA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para que junte aos autos virtuais cópia do PA, sob pena de desistência da prova. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS com esta finalidade. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0001583-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007524
AUTOR: AMERICO FERREIRA ABREU (SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000947-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007519
AUTOR: NEUSA DA SILVA GOIS (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000724-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007497
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP375553 - ALINE FERNANDA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000695-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007495
AUTOR: MARIA LUIZA AZEVEDO (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000842-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007512
AUTOR: MARIA NILCE DA SILVA OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003006-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007541
AUTOR: MARCELINO PEREIRA DIAS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006327-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007556
AUTOR: ADEMIR LUCHETTI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000775-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007503
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001935-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007528
AUTOR: MONICA ACOSTA PERES (SP368383 - SILVANA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000337-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007463
AUTOR: ELCIO RODRIGUES SOBRINHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000415-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007478
AUTOR: JOSE PEDRO DE MENDONCA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000421-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007480
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FREITAS GOMES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003331-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007545
AUTOR: MARIA GONZAGA FERREIRA DE LIMA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000684-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007493
AUTOR: ISABEL CRISTINA CYRINO MARQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000410-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007475
AUTOR: JOSE CARLOS COPELLI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001571-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007523
AUTOR: RONIVAL MONTEIRO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002419-93.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007532
AUTOR: MARIO PEREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002745-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007536
AUTOR: NEUSA ISABEL UVINHA DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002964-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007539
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000322-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007458
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000683-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007492
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA) CAMILA FARIA GUIMARAES (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000656-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007491
AUTOR: VALDERLANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002583-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007534
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002981-63.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007540
AUTOR: VANESSA APARECIDA RODRIGUES BRANDAO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004085-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007552
AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA FRANCO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001921-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007526
AUTOR: FRANIELE APARECIDA NOGUEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000757-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007499
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002245-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007531
AUTOR: YANNICK UCHOA LIMA (SP271792 - MARCEL LUIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002698-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007454
AUTOR: VANETE ALVES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000340

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0000783-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007506
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000911-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007516
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE PIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000427-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007481
AUTOR: GLEBER ALVES PINHEIRO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000371-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007470
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO PEREIRA (SP309656 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000527-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007489
AUTOR: GERALDO SILVA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002104-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007530
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALEXANDRE (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000356-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007467
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000747-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007498
AUTOR: APARECIDA DE JESUS VIANA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000357-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007468
AUTOR: JOSE INACIO LEME DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000326-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007460
AUTOR: JAIR SEVERINO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000328-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007462
AUTOR: CARLOS JOSE BOLISAN (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000897-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007514
AUTOR: ELONIR GONCALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000413-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007477
AUTOR: PAULA RAFAELLA DE ARAUJO RAMOS (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000766-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007501
AUTOR: MORELINO RODRIGUES GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000794-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007509
AUTOR: MARIA DE JESUS BORGES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003719-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007547
AUTOR: ARISTIDES BITTENCOURT (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003011-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007542
AUTOR: MARIA JUSCELENE PEREIRA (SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000830-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007511
AUTOR: ODAIR CANDIDO DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000438-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007484
AUTOR: IGOR KYOKATSU HISHINOKUMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000689-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007494
AUTOR: EZEQUIEL MARCONDES DOS SANTOS (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000412-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007476
AUTOR: IRENE FERREIRA CAMPOS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000649-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007490
AUTOR: JANIO MOREIRA DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004145-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007553
AUTOR: MARIA CREUZA DE OLIVEIRA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002100-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007529
AUTOR: LOURDES DAMASCENO ELIAS (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000353-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007466
AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000764-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007500
AUTOR: EPAMINODAS PEREIRA FREIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000372-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007471
AUTOR: CAMILE VITORIA SANTOS DA SILVA (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000442-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007485
AUTOR: NEUZA GUEDES (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003120-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007544
AUTOR: SELMA FERREIRA PINTO ALVES (SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000919-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007518
AUTOR: IRENE MARTINEZ VALENTIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000795-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007510
AUTOR: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000770-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007502
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA SILVA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000428-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007482
AUTOR: GILSON LUIS GIARETTA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000384-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007472
AUTOR: FERNANDO HILARIO DOS SANTOS (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000789-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007508
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002580-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007533
AUTOR: GIVANILDO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004385-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007554
AUTOR: ANA JULIA APOLINARIO DE LIMA (SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000465-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007488
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS PAULO (SP295529 - REJANE LOPES LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000444-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007486
AUTOR: DANIEL HENRIQUE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000209-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007457
AUTOR: PEDRO VIANNA (SP273003 - SAMIRA SKAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001934-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007527
AUTOR: MARIA LOLITA PINA ARAUJO (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000365-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007469
AUTOR: DIVINO MANOEL DA SILVA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000777-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007504
AUTOR: NAIR FERNANDES DE SOUZA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000861-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007513
AUTOR: LEONCIO GOMES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004071-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007551
AUTOR: JUVENAL ALVES CARNEIRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003862-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007550
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DOURADO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000785-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007507
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SOUZA MAIA (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003823-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007548
AUTOR: ANDREA MARI JULIATI DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000406-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007474
AUTOR: JOSE TADEU GASPAR (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000341-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007464
AUTOR: JOSE BENTO DE MELO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002891-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007538
AUTOR: WILSON DOS SANTOS BUENO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007034-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007557
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000327-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007461
AUTOR: ALSIBIRDES PAULINO DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006253-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007555
AUTOR: MAURO DA SILVA ROSA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000323-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007459
AUTOR: REGINALDO DA SILVA SANTANA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003422-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007546
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE LIMA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000899-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007515
AUTOR: EVA DE ALMEIDA GUIMARAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001210-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007520
AUTOR: AMARILDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000416-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007479
AUTOR: JOAO APARECIDO BORGES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000402-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007473
AUTOR: EDINALDO SANTOS DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001896-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007525
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA BISPO (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000432-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007483
AUTOR: VANDERLEI SANTOS SANTANA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002802-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007537
AUTOR: CREUZA DA SILVA SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000720-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007496
AUTOR: TEREZINHA RAMOS DE MOURA (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001217-42.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007521
AUTOR: JOSE DO CARMO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000351-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007465
AUTOR: OSWALDO ROSA DE MORAES JUNIOR (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001974-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007456
AUTOR: ELISETE APARECIDA LEONARDI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002685-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007453 JOAO JORGE RODRIGUES (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

0003758-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007455 REGINALDO CALDEIRA ALBINO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000341

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002161-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006842
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA ANGELINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003931-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006857
AUTOR: MATHEUS PEREIRA DE JESUS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado realizada nos autos pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 12/12/2015. O autor pode exercer outras atividades.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 19 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de alfabetização e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a freqüentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo que não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar

indefinitamente benefício previdenciário pela incapacidade recuperável da parte autora.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde 05/07/2016 (restabelecimento do NB 612.886.096-0) pois continuava incapaz quando da cessação do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência 06/2017, no valor de R\$ 1.287,56 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), com DIB em 05/07/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (dez) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno o INSS no pagamento das diferenças desde 05/07/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 15.980,68 (QUINZE MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002880-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006859
AUTOR: JOSE BELO BARBOSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BELO BARBOSA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher.

Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Aposentadoria Mista

Especialmente no que se refere à aposentadoria mista, a Lei n. 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei n. 8.213/91 relativos à aposentadoria por idade:

Art. 48. (...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos.

Assim, aquele trabalhador rural que não preencher os requisitos para aposentadoria rural “pura”, poderá somar o tempo de contribuição de trabalho urbano para complementação da carência exigida. Nesse caso, perderá o direito à idade mínima reduzida.

Por fim, cabe ressaltar que não há na lei qualquer dispositivo que exija que o período de trabalho rural seja posterior ao trabalho urbano. É possível a soma dos períodos nos casos em que o mais recente, imediatamente anterior, seja um período de contribuição de trabalho urbano.

Carência

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

Necessidade de Contribuições

Nos termos do art. 39, caput e inciso I, o segurado especial que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e pelo número de meses equivalente ao período de carência terá direito ao benefício.

Concedendo o mesmo favor legal, o art. 48, §§ 1º e 2º dispõe que os trabalhadores rurais empregados, em caráter eventual sem relação de emprego, avulsos ou segurados especiais, devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Ou seja, no caso de trabalhadores rurais, o cumprimento da “carência” ocorre pela comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, é possível concluir que do segurado trabalhador rural não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

No entanto, para que possam ser dispensados do efetivo recolhimento das contribuições, os trabalhadores rurais também devem comprovar “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Ressalte-se que, segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. O legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade sem recolhimento de contribuições. Da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao trabalhador rural a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar.

Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Límites do Pedido e Causa de Pedir

Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não sendo considerado julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício de aposentadoria diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 18/08/1960 a 30/01/1976. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, deve ser considerado: certidão do casamento do autor, realizado em 1968, na qual ele está qualificado como agricultor.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor do autor, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do documento apresentado que o qualifica como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1968 a 30/12/1968 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano não são suficientes para preenchimento da carência, conforme se extrai dos dados contidos no parecer contábil complementar.

O autor completou 65 anos de idade em 18/08/2013 e não comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido para declarar a atividade rural do autor no período de 01/01/1968 a 30/12/1968, condenando ao INSS à proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002539-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006855
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA EVANGELISTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Quanto aos questionamentos do INSS após o parecer contábil, ressalte-se que, apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo em 18/11/2016, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária desde 21/10/2016, estimando recuperação em 180 dias.

Como a incapacidade, ao menos até este momento, não é permanente, mas recuperável por meio de tratamento, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Considerando que a data do início da incapacidade é posterior a DER e citação e que somente foi constatada na perícia médica, é caso de concessão do auxílio doença desde a data da perícia médica, em 18/11/2016.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado (já que estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão do auxílio doença desde 18/11/2016 e sua manutenção até 180 dias após a perícia médica, ou seja, até 18/05/2017. Como o termo final já foi ultrapassado, cabem apenas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão de auxílio doença de 18/11/2016 até 18/05/2017 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 5.798,84 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de 04/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000033-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006853
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio doença ou benefício assistencial.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu benefício de auxílio doença, indeferido pelo INSS.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 09/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora contribui ao INSS sem perda de tal qualidade desde 07/2009. Assim, mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na DER em 18/09/2015. Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 06/06/2017 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial. Por fim, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial também pleiteado nos autos, pois sua incapacidade é temporária, e não permanente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 18/09/2015 a 06/06/2017, num total de R\$ 20.961,96 (VINTE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) atualizadas pela contadoria judicial até JUNHO/2017, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006861
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este

assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1968 a 01/02/1980 e de 05/11/1981 a 30/11/1996 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: declaração escolar referente ao autor, na qual se qualifica seus pais como agricultores (ano de 1974).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de mandioca, milho, macaxeira, feijão, etc, em Chã Grande/PE, em propriedade do tio Mariano Soares da Silva, em regime de economia familiar até fins de 1996.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 26/01/1973 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 01/02/1980 e de 05/11/1981 a 30/11/1996 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado

por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba

por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Ideias & Sabor Alimentos Ltda.

Conforme documento apresentado (PPP), a parte autora trabalhou exposta a frio excessivo abaixo dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 18/07/2007 a 17/07/2008, de 15/06/2010 a 14/06/2011 e de 05/02/2013 a 04/02/2014. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, de 04/11/2003 a 17/07/2007, 18/07/2008 a 14/06/2010, 15/06/2011 a 04/02/2013 e de 05/02/2014 a 30/06/2017, não há como ser realizado o

enquadramento desses períodos como especiais, tendo em vista que o PPP não fez qualquer menção a eles.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 25 anos, 01 mês e 18 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 41 anos, 03 meses e 13 dias e, na citação, 43 anos, 05 meses e 01 dia, tempo suficiente, portanto, para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de julho/2017, no valor de R\$ 2.208,13 (DOIS MIL DUZENTOS E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15.01.2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15.01.2015 até 31/07/2017, no valor de R\$ 70.950,61 (SETENTA MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000283-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006862

AUTOR: IVANILDO PAIVA DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IVANILDO PAIVA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Preende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1975 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de nascimento de filho, título de eleitor e reservista, nos quais consta a profissão de lavrador da parte autora.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de feijão, mandioca, milho, etc, na propriedade de seu pai, um sítio de 2 alqueires e meio situado em Janiópolis/PR, em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 21/04/1966 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 31/12/1975 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998.

POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA

DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva

(EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: “Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, os períodos requeridos pelo autor como laborados em condições especiais já foram objeto de análise e julgamento em outro processo (nº 0001671-22.2012.4.03.6304) que tramitou por este Juizado. Logo, notória a ocorrência de coisa julgada quanto a essa parte do pedido inicial. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 27 anos, 03 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER e a citação, foram apurados 37 anos, 09 meses e 15 dias, suficiente, portanto, para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente às atividades rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de julho/2017, no valor de R\$ 1.638,33 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/03/2016 até 31/07/2017, no valor de R\$ 29.449,82 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000147-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006852

AUTOR: PATRICIA PICCOLO PRANDINI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PATRICIA PICCOLO PRANDINI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, §7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998.

POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do

verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em

diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agente biológico de modo habitual e permanente.

Não tendo o PPP apresentado informado o fornecimento de EPI eficaz, deve o período de 01/06/2004 a 26/09/2016 ser considerado como atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais. Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 26/09/2016, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 10 anos, 09 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 29 anos, 06 meses e 12 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 29 anos, 10 meses e 17 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 30 anos, 08 meses e 06 dias.

Conforme requerimento efetuado pela autora após o parecer contábil e considerando que na data da presente sentença autora conta com 30 anos, 05 meses e 02 dias, de acordo com laudo contábil complementar, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, fixo a DIB na data da presente sentença (18/09/2017).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Agosto/2017, no valor de R\$ 1.758,35 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/09/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001748-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006854

AUTOR: DAYANA FRANCO CAMPOS (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado realizada nos autos pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 06/2015.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 39 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de alfabetização e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a freqüentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo que não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade recuperável da parte autora.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Em relação a alegação do INSS de que a autora já recebe auxílio acidente, não demonstrou a autarquia tratar-se da mesma doença ou incapacidade, vez que não juntou nenhum documento que comprove tal fato. Ademais, o próprio INSS concedeu benefício de auxílio doença à autora de 20/10/2014 a 11/06/2015. Não comprovado que a patologia de origem dos benefícios é a mesma, cabe o deferimento do pedido da autora.

Por fim, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 12º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (...) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”).

A reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões “outra” e “nova” que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de “qualquer” atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões “submeter-se a processo de reabilitação” e “desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 767/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Já o artigo 60, § 12º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 767/2017, cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial. Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 12º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde 12/06/2015 (restabelecimento do NB 608.204.124-4). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência 06/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com DIB em 12/06/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (dez) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno o INSS no pagamento das diferenças desde 12/06/2015 até 30/06/2017, no valor de R\$ 24.870,20 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000213-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006856

AUTOR: JANETE PESTRIN ELIAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico

pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente desde novembro de 2015.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava recolhendo contribuições previdenciárias quando do início da doença e incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento administrativo em 09/11/2016, pois já estava incapaz nesta data.

Contudo, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, a parte autora vem recebendo o benefício da aposentadoria por idade desde 19/01/2017.

Verifica-se ainda, do parecer contábil, que tanto a aposentadoria por invalidez, quanto o benefício da aposentadoria por idade, tem o valor de um salário mínimo.

Assim, cabível tão somente o pagamento de diferenças de 09/11/2016 (DER) até 18/01/2017 (dia imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por idade de NB 181.856.682.3).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o direito à concessão de aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados de 09/11/2016 a 18/01/2017, no valor de R\$ 2.318,64 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de 07/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0003657-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006843
AUTOR: HENRIQUE PONTES AMORIM (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial da parte autora para a atividade que exercia (operador de empilhadeira). O autor tem condições de desempenhar outras atividades laborativas e até a mesma atividade laborativa, mas com limitações e restrições.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 19/05/2016.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença (DIB em 20/05/2016), conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 612.734.562-0 em auxílio-acidente a partir de 20/05/2016, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 972,21 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para a competência 06/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/05/2016 até a competência 06/2017, no valor de R\$ 13.612,71 (TREZE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002600-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006838
AUTOR: JORGE OTAVIO GOMES DA SILVA MERLUCCI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade da parte autora é total e permanente para a atividade que exercia (houve redução da capacidade e necessidade de maior esforço para o desempenho), com início em 05/10/2013.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 02/03/2014.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença (DIB em 03/03/2014), conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 603.772.822-8 em auxílio-acidente a partir de 03/03/2014, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.159,50 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para a competência 06/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/03/2014 até a competência 06/2017, no valor de R\$ 50.344,31 (CINQUENTA MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000152-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006851
AUTOR: ANDRESSA REGINA PRUDENCIO FERRER (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício originário de acidente de trabalho.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho. Com efeito, a própria autora reconhece tal fato e junta CAT.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006847

AUTOR: EDIMAR APARECIDO NASCIMENTO ROCHA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de seu benefício de auxílio acidente em decorrência de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de benefício originário de acidente de trabalho. Com efeito, a própria parte autora declarou tal fato e juntou documentos que demonstram se tratar de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Foi emitida CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho – pelo empregador

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser conhecida e declarada pelo magistrado de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003000-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006841

AUTOR: THEREZA DE JESUS MOREIRA FIORINDO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I – Tendo em vista o falecimento do segurado e a habilitação de sua sucessora, designo perícia médica indireta na especialidade de neurologia para o dia 26/10/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos (do falecido) que possuir acerca da moléstias alegadas.

II - O patrono da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a realização da referida perícia.

III – Intime-se.

0002281-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006845

AUTOR: ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Perita em clínica geral para que se manifeste sobre os documentos médicos juntados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000130-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006860

AUTOR: MARCIA LUZIA PINTO SAVIETO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora apresente documentos que comprovem as alegações efetuadas nos itens 2 e 3 da petição juntada em 21/08/2017, sob pena de desistência da prova. Indefero o pedido de expedição de ofício a empregadora, por ser ônus probatório da parte autora. Intime-se.

0001786-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006830
AUTOR: JOEL BIZARRIA (SP306736 - CLEIA KATERINE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte autora promova a juntada aos autos virtuais de cópia do PA, sob pena de desistência da prova. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS com esta finalidade. Intime-se.

0001606-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006848
AUTOR: ADEILDA MARIA DE BARROS TAVARES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Trata-se de ação movida por ADEILDA MARIA DE BARROS, representada por sua curadora, ELISANGELA MARIA TAVARES PEREIRA, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, providencie a Serventia a retificação do cadastramento da presente ação, para que figure como autora a Sra. ADEILDA MARIA DE BARROS, sendo a sua curadora a filha ELIZANGELA MARIA TAVARES PEREIRA.
2. Após, dê-se ciência ao i. membro do Ministério Pública Federal para que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002625-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006835
AUTOR: ANTONIO SALEZIO BARCELO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista que se trata de pedido de concessão de aposentadoria do deficiente, informe a parte autora qual moléstia que lhe acomete, para fins de designação de perícia médica. Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. I.
2. Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0002594-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006831
AUTOR: WILSON SHIGUEHARU TORIKAI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data agendada no INSS (27/10/2017), para que a parte autora promova a juntada aos autos virtuais de cópia do PA sob pena de desistência da prova. Intime-se.

0002584-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006832
AUTOR: DIRCEU PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para a juntada aos autos virtuais de cópia do PA. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS com esta finalidade. Intime-se.

0003731-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006849
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime -se.

0004379-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006850
AUTOR: GUMERCINDA GOMES SCHIMIT MARTINS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a Sra. Perita em ortopedia para responder ao questionamento apresentado pela parte autora em sua última petição no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002596-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006837
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BEM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte autora promova a juntada aos autos virtuais de cópia do PA, sob pena de desistência da prova. Indefiro o pedido de expedição com esta finalidade, seja para juntar cópia do PA, ou disponibilizar data de agendamento. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000743-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007559
AUTOR: SONIA DE FATIMA AFFONSO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000291

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001204-98.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305003283
AUTOR: NEIFE JULIAN RIOS DE LIMA BRITO SANTANA (SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, NEIFE JULIAN RIOS DE LIMA BRITO SANTANA - CPF: 112.033.938-30 (para saque em qualquer agência da CEF), os valores referentes à indenização por danos morais e materiais, depositados na agência 0903, c/c 86400191 – guias de depósito anexadas no evento 23, fls. 01 e 02.

Vale esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033090-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305003267

AUTOR: ODAIL SANTOS PEREIRA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Primeiramente, determino que a CEF libere, em favor da parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, os valores relativos aos honorários de sucumbência da União Federal (PFN), no importe de R\$ 1.000,00, os quais foram por ela depositados em excesso a título de garantia do juízo. Os valores foram depositados na agência 0903, na c/c 86400124 – guia de depósito anexada no evento 99, fl. 02.

Sem prejuízo do acima exposto, deverá a CEF liberar em favor da parte autora, ODAIL SANTOS PEREIRA - CPF: 80204198887 (para saque em qualquer agência da CEF), o saldo restante relativo aos pagamentos em espécie/compensações referentes a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, depositados na agência e conta supra mencionadas – guia de depósito anexada no evento 99, fl. 01.

Vale esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL para que ambos (autor e Eletrobrás) possam levantar seus respectivos valores.

Por fim, tendo em vista que União Federal (PFN) foi condenada em honorários de sucumbência, requisite-se a verba honorária por meio de RPV.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-62.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305003282

AUTOR: LAURENICE ALVES BONFIM (SP332085 - AGATHA ALLANA DO NASCIMENTO SOBREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, LAURENICE ALVES BONFIM - CPF: 732.895.158-34 (para saque em qualquer agência da CEF), os valores referentes à repetição de indébito, depositados na agência 0903, c/c 86400193 – guia de depósito anexada nos eventos 23.

Vale esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000052-78.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305003279
AUTOR: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (SP348691 - ROBERTO TEOFILIO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O réu (INSS), em sede preliminar do recurso interposto em face da sentença proferida nestes autos eletrônicos, apresenta a seguinte proposta de acordo:

(...)

Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação. Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos.

(...)

Por meio da petição protocolada no evento 34 dos autos em exame, houve a aquiescência da parte autora com relação ao acordo oferecido, o que acarreta a perda do interesse recursal.

Por conseguinte, o prolongamento do processo seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Diante do exposto:

- 1) Por sentença, homologo o acordo entre as partes e declaro prejudicado o recurso do INSS;
 - 2) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme a proposta de acordo oferecida pelo INSS;
 - 3) Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO;
 - 4) No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requisite-se o pagamento por precatório.
- Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000093-21.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003280
AUTOR: BENEDITA DO CARMO MARTINS KOTONA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Determino que a Caixa Econômica Federal libere, em favor da habilitada, BENEDITA DO CARMO MARTINS KOTONA, CPF: 077.014.658-98 (para saque em qualquer agência da CEF), os valores depositados na conta judicial referente a implantação do benefício de Narciso de Lima Kotona (autor falecido), valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
2. Sem prejuízo, intime-se a habilitada, de que o valor já se encontra à sua disposição em qualquer agência da CEF, devendo comparecer para levantamento, munido de seus documentos pessoais, bem como de cópia desta decisão.
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

0000700-73.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003276
AUTOR: SANDRA MARTINEZ (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE, PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1.Tendo em vista a juntada aos autos pela parte autora do "Termo de Compromisso de Tomada de Decisão Apoiada" expedido pela 1ª Vara da Comarca de Itanhaem/SP, bem como a "Ratificação de Cessão de Direitos Creditórios" assinado pelos pais e "apoiadores" da parte autora, manifeste-se, querendo, o Ministério Público Federal, em 30 (trinta) dias, nos termos do que preceitua o artigo 178, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em especial sobre a cessão de valores financeiros.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000477-08.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002948

AUTOR: JOSE GOMES ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se.”

0000359-32.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002946

AUTOR: ADAO FERREIRA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se.”

0000444-18.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002947

AUTOR: LUZINETE IZIDRO BEZERRA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se.”

0000481-45.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002949

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6308000187

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2017 454/1089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001317-48.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308005163

AUTOR: ANTONIO JOSE DE QUADROS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que PEDRO LOPES FILHO E LUZIA DIAS LOPES pleiteia a condenação da seguradora e da CEF a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Quanto às preliminares:

INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS

Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito.

A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição.

No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código "ramo 66". A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código "ramo 68". Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS).

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.

Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária.

Assim sendo, mantenho a decisão com a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré.

Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF "detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples", nada havendo que justifique a substituição do polo passivo.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO

A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide.

LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora.

A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda.

Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.

Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único).

Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário.

Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)

LITISCONSÓRCIO COM O AGENTE FINANCEIRO

Tampouco se verifica litisconsórcio necessário com o agente financeiro do contrato, pois o seguro em tela é sobre danos no imóvel, cuja reparação é de interesse direito apenas do autor.

DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio

requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.

Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura.

A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.

Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional e ilegitimidade ativa em caso de contrato de gaveta, ambas alegações impertinentes ao caso concreto, pois o autor é o mutuário e o contrato estava ativo quando do ajuizamento da ação.

CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) dependia da realização de diligências de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo incidente é de um ano, cujo marco inicial deve ser a negativa da seguradora à cobertura ou, não havendo esta, a data da ciência inequívoca dos danos pelos mutuários.

Nesse sentido:

“EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)

No caso em tela, a despeito do laudo pericial, não foi possível precisar a data em que se tornaram aparentes os vícios alegados.

O perito informa que “a maioria dos vícios ocultos construtivos surgem até o segundo ano de vida edificação, pois são decorrência de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção”, porém não constatou elementos seguros de que isso ocorreu neste caso, tanto que firmou a data conforme relato do filho do autor, “cerca de dez anos” antes do laudo pericial, de 2017.

Como a ação pendente desde 2011, não é possível estimar a data genericamente definida pelo filho do autor como marco inequívoco.

Assim, à falta de pedido e negativa extrajudiciais, não há como se falar em prescrição, cuja ocorrência, como fato extintivo do direito, é ônus dos réus, que sequer alegaram em razões finais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.

CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

Assim sendo, passo ao exame do mérito da lide.

Mérito da Lide

Pretende a parte autora a indenização por vícios verificados em imóvel vinculado ao SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública, apólice 66. A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, assim dispõe quanto aos riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª -RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999 12

CLÁUSULA 4ª -RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª.;
- d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por , resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a) revestimentos;
- b) instalações elétricas;
- c) instalações hidráulicas;
- d) pintura;
- e) esquadrias;
- f) vidros;
- g) ferragens;
- h) pisos.

4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel. 4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências. 4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas. 4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.

A despeito da questão controvertida relativa à cobertura ou não de vícios de construção, além dos vícios externos estritamente, no caso concreto isso é irrelevante e não há direito a qualquer cobertura por qualquer ângulo que se analise o caso, pois todos os vícios verificados no prédio abarcado pelo contrato são decorrentes de uso e desgaste da coisa sem a devida manutenção, portanto manifestamente imputáveis de forma exclusiva ao autor.

Inicialmente, verifica-se que o imóvel discutido é composto de duas partes, "área existente: 37,34m², área ampliada: 52,40m², perfazendo uma área total de 89,74m² (aferido no local)", sendo apenas a primeira objeto do contrato discutido, a segunda é estranha a ela e, portanto, às rés, que, a rigor, não participam de qualquer relação jurídica com o autor no que toca a esta área ampliada.

Dessa forma, o exame dos fatos em face do contrato há de se ater apenas ao prédio original.

Quanto a este, o laudo é conclusivo no sentido de que:

"Não existe vícios construtivos no imóvel originalmente entregue, apresentando boas práticas e atendimentos as normas. Entretanto ocorreu desgaste de toda cobertura (estrutura de madeira e telhas francesas) e algumas parte do forro de madeira. A pintura externa se apresenta desgastada, propiciando o acúmulo de umidade nas paredes externas, porém não refletiu para os ambientes internos.

(...)

Edificação Existente: A edificação se apresenta com uma estrutura sólida, exceto as modificações feitas pelo proprietário e não finalizadas. Contudo, é perceptível a falta de

manutenção preventiva (pintura das paredes, correções e manutenção na cobertura, dentre outros), o que tem seu desgaste natural, e sua área externa

(paredes e cobertura) não passaram por qualquer manutenção ao longo desses 12 anos de cadastro.

(...)

Foi possível constatar, que há incidência de falta de conservação, podendo ser descritos abaixo:

- Falta de manutenção na pintura externas
- Falta de manutenção nos beirais da cobertura de madeira.
- Falta de substituição de telhas quebradas ou retiradas do beiral.

(...)

Sim, os vícios construtivos são existentes na área ampliada, não na área existente.

(...)

Não ocorreu a manutenção no imóvel, sendo sempre necessária sua manutenção ao longo do tempo.”

Não fossem todos os danos no prédio original imputáveis ao desgaste sem devida manutenção, portanto unicamente ao autor, a despeito de qualquer origem a cobertura securitária não cobre todo e qualquer dano ao imóvel, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1, sendo que nenhuma de suas hipóteses está presente no imóvel original, não há nele vícios construtivos ou estruturais, nem risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.

Mesmo no imóvel novo, absolutamente estranho ao contrato, a única ameaça estrutural é a “umidade na parede interna devido à falta de drenagem do corredor lateral esquerdo”, que pode “propiciar o aumento de umidade nas paredes, e poderá ao longo do tempo vir a comprometer a edificação”, o que depende meramente da instalação de um ralo, que o autor poderá providenciar por sua conta.

No mais, todos os outros vícios encontrados, quer no imóvel novo, quer no original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado, qualquer que seja sua origem e natureza.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003239-66.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6308005105

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração no qual a embargante insurge-se em relação à sentença que extinguiu a execução, por ter determinado em seu dispositivo que “a cobrança dos valores pagos a mais deve ser objeto de eventual ação autônoma”.

É o relatório. Decido.

As razões apresentadas pela embargante não podem prevalecer, uma vez que se fundamentam em acórdão que não tem a aplicação ao microsistema dos juizados especiais federais, no qual não cabe ação de execução do INSS em face do segurado para cobrança de indébito, mas apenas de consectários processuais (honorários e multas), daí a impossibilidade de cobrança de eventual benefício indevido nesta esfera.

Ademais, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6308005199

AUTOR: ARIONES APARECIDA LOURENCO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração no qual a embargante alega haver obscuridade, uma vez que “não fica claro se a r. sentença adotou a sistemática da Lei n. 13.457/17 ou criou procedimento próprio para cessação do benefício”.

Alega, também, que “não é condizente com a alteração legislativa a fixação de Data de Cessação do Benefício concomitante com a exigência de perícia administrativa para cessar o benefício caso o segurado não faça requerimento de prorrogação. A sistemática incorporada pela Lei nº 13.457/17 já havia sido definida, anteriormente, pela própria Recomendação Conjunta CNJ/AGU/INSS nº 01/2015”.

É o relatório. Decido.

Não há a alegada obscuridade.

A sentença é expressa em fixar um prazo a partir do qual o NSS pode reavaliar a incapacidade, consoante dispõe o §8º do art. 60, introduzido pela Lei n. 13.457/17, como a própria embargante registrou nos embargos de declaração. Tal determinação não é incompatível com a lei, que fala em prazo estimado, portanto cogitado, dependente de evento futuro e incerto, o que não se confunde com determinado, no caso, a efetiva recuperação da capacidade laborativa.

Assim, cabe ao INSS convocar a parte à perícia no decurso do prazo estimado, podendo, evidentemente, sustar o benefício em caso de não comparecimento na data agendada.

O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001359-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005149

AUTOR: PEDRO PEROTE PERES FILHO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante os Embargos de Declaração opostos pela Autarquia-Ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Após venham-em os autos conclusos.

Intime-se.

0000775-88.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005128

AUTOR: MARIA DE SOUSA LEITE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do art. 292, V, do CPC, o valor da causa deve constar da petição inicial "na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

No caso em tela, a autora requer indenização por dano moral, mas não especificou o valor pretendido nem o incluiu no cálculo do valor da causa.

Assim, emende a autora a inicial para que esclareça o valor pretendido a tal título, com reflexo no valor da causa e, portanto, na competência do Juizado Especial, sob pena de extinção quanto a este pedido, em 15 dias.

Decorridos, tornem conclusos.

0000710-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005102

AUTOR: LAURA PERES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

As informações constantes nos autos demonstram que a atividade habitual da autora é “do lar”, e não faxineira, como considerado pelo médico no laudo pericial.

Primeiramente, verifico, tanto no extrato CNIS da autora (evento 18), quanto em sua CTPS (evento 02, fl. 30), que os vínculos empregatícios da autora ocorreram entre 1985 e 1988, sendo o último deles encerrado em maio/1988. Posteriormente, após alguns anos sem contribuir, a autora retornou ao RGPS na condição de segurado facultativo entre 01.11.2005 e 30.06.2006. Após tais períodos permaneceu em gozo de seguidos auxílios-doença, entre 2006 e 2016.

Por sua vez, a autora afirmou ao médico perito que não trabalha há 10 anos e que trabalhou por 3 anos como faxineira (evento 22).

Com fundamento nesses dados, não há como prolongar a atividade de faxineira (1988) até o início do gozo do primeiro auxílio-doença (2006), inexistindo,

ainda, qualquer prova nos autos do exercício da atividade de faxineira após 1988. Além disso, as informações documentadas demonstram que a autora exerceu a atividade “do lar” a partir de 01.11.2005.

Por fim, a existência de concessões anteriores, administrativas ou judiciais, não modificam a atividade habitual prestada pela autora, assim como, os laudos médicos anteriores que consideraram a autora como faxineira também não são suficientes para modificarem a atividade habitual comprovada nestes autos. Desta forma, assiste razão o INSS ao controverter a atividade da autora considerada pelo perito, sendo necessário que o mesmo complemente o laudo considerando a atividade “do lar” prestada pela autora.

Defiro, ainda, o quesito complementar requerido pelo INSS e abaixo colacionado:

“Tendo em vista os achados periciais, existe incapacidade para as ATIVIDADES DO LAR (SEGURADO FACULTATIVO) ? Caso positivo, justificar, esclarecendo se tais profissões exigem esforços físicos e se poderia haver adaptação bem-sucedida da rotina doméstica às limitações encontradas”.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, em 15 dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000727-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005147

AUTOR: MARCIA HELENA FARIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência apresentado pela parte autora, sob a alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras o que a impossibilita de realizar o tratamento adequado, tampouco suprir suas despesas básicas.

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante do resultado da sentença prolatada nestes autos, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-56.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005129

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por SONIA MARIA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade medicina do trabalho e psiquiatria, em 18/10/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de “DEPRESSÃO . C.I.D. F-32. HERNIA DEDISCO LOMBAR. C.I.D. M 51.1. CEFALÉIA CRÔNICA C.I.D. G 43. INCONTINÊNCIA URINÁRIA C.I.D. R-32. INCAPACITANTE É A HÉRNIA DE DISCO LOMBAR.”

O perito concluiu que:

A AUTORA COMEÇOU A APRESENTAR QUEIXAS DE VARIZES E LOMBALGIA EM 2008 E DE LÁ PARA CÁ, TEM APRESENTADO VÁRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. APRESENTA QUADRO DOLOROSO DE VÁRIAS PARTES DO CORPO, TENDO SIDO SUBMETIDA À BLOQUEIO E UTILIZAÇÃO DE ANALGÉSICOS POTENTES TIPO MORFINA. SUGIRO AFASTAMENTO POR 01 ANO, E REAVALIAÇÃO. DIFICILMENTE A AUTORA TERÁ CONDIÇÕES DE RECUPERAR CONDIÇÕES DE TRABALHO.

O perito ainda fixou como dada do início da doença o ano de 2008 e que o início da incapacidade ocorreu a partir de “julho de 2015, quando esteve em benefício no INSS”.

O INSS, ao manifestar-se sobre o laudo pericial (evento 26), controverteu a qualidade de segurado da autora, tendo em vista que a DII fixada pelo perito (07.2015) foi anterior ao retorno ao RGPS, em 01.09.2015.

A autora, por sua vez, impugna a DII fixada pelo perito, com fundamento no fato da autora ter permanecido em gozo de benefício de auxílio-doença entre 2014 e 2015, obtido judicialmente (evento 30).

Afirma também que no processo nº 00023911-11.2011.403.6308 a autora obteve tutela antecipada, com sentença de procedência, posteriormente revogada pela Turma Recursal, com recurso de uniformização pendente, nos seguintes termos:

Contudo máxima venia Excelência, o Sr. Perito está equivocado, vez que a autora percebeu benefício em 07/02/2008 a 19/11/2010, registrado sob o n. 528.046.795-9, espécie 31, concedido por força de decisão judicial, tratando-se, portanto, de COISA JULGADA!

Posteriormente, tendo em vista a tutela antecipada da sentença de procedência do processo 0002391-11.2011.4.03.6308, foi determinado o restabelecimento do benefício n.º 528.046.795-9, espécie 31; motivo pelo qual a autora gozou de tal benefício durante o período de 01/09/2014 a 31/05/2015, oportunidade em que foi cessado por determinação da Turma Recursal; da qual foi interposto Pedido de Uniformização e encontra-se pendente de julgamento.

Ou seja, a autora percebeu o benefício de auxílio doença por mais de 02 (dois) anos, pelos mesmos problemas de saúde, os quais não tiveram melhoras, mas, ao contrário, se agravaram.

Verifico no CNIS anexado ao evento 25 que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 07.02.2008 e 01.05.2008 e, posteriormente, retornou ao RGPS na qualidade de segurado facultativo entre 01.09.2015 e 31.07.2016.

Por sua vez, no processo n.º 0002391-11.2011.4.03.6308, verifico que o INSS foi condenado a restabelecer em favor da autora o auxílio-doença NB 528.046.795-9, com antecipação dos efeitos da tutela (evento 63 daqueles autos).

No entanto, a Turma Recursal reformou a sentença, cessando o benefício, nos seguintes termos (evento 80 daqueles autos):

A perícia judicial assim concluiu: “ A AUTORA TEM 47 ANOS DE IDADE, PODE CONTINUAR EXERCENDO SUAS ATIVIDADES COMO COSTUREIRA, NÃO PODE REALIZAR ATIVIDADES QUE EXIJAM GRANDES ESFORÇOS FÍSICOS..”

Neste diapasão, o expert concluiu pela incapacidade parcial e permanente ressaltando que a parte autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades como costureira.

Ressalto, por oportuno, o teor da Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Não obstante estarmos diante de um quadro de incapacidade parcial e permanente, o perito judicial foi bastante incisivo ao afirmar que a parte possui plenas condições de continuar exercendo sua atividade laborativa.

Por fim, a recorrida tem 48 anos, não restando dúvidas de que, não há, no presente caso, uma incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

Fica sem efeito a antecipação da tutela deferida na sentença, devendo a Autarquia proceder à imediata cessação do benefício.

Afasto a possibilidade de repetição dos valores recebidos de boa -fé pela parte autora decorrente da antecipação deferida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença.

Conforme a própria autora afirma, mencionado processo ainda está em curso, com recurso de uniformização pendente de análise pela TNU.

Nesse sentido, a questão da incapacidade da autora ainda está pendente de julgamento, com acórdão pela capacidade para a realização de sua atividade habitual (costureira).

Por outro lado, a qualidade de segurado da autora também está pendente, tendo em vista a DII fixada pelo perito judicial e a cessação do benefício anteriormente gozado pelo acórdão da TR.

Desta forma, o direito pleiteado não se demonstra evidente, pelo menos por ora, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela de urgência (evento 31).

Sem prejuízo, patente, portanto, a presença de questão prejudicial, suspendo o presente feito até o julgamento final do processo n.º 0002391-11.2011.4.03.6308, nos termos do art. 313, VI, “a” do CPC.

Após o trânsito em julgado do mencionado processo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência apresentado pela parte autora, sob a alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras o que a impossibilita de realizar o tratamento adequado, tampouco suprir suas despesas básicas.

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante do resultado da sentença prolatada nestes autos, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa total e temporariamente incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias, podendo o INSS realizar reavaliação administrativa respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia médica (19.09.2016).

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência apresentado pela parte autora, sob a alegação de que restou devidamente comprovado sua condição de idoso, bem como a miserabilidade que se encontra e, diante do caráter alimentar do benefício pleiteado, requer a concessão imediata do mesmo. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante do resultado da sentença prolatada nestes autos, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa comprovadamente deficiente, incapaz para o trabalho. De outro lado, o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)** 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)** V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício assistencial de prestação continuada, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Intime-se. Cumpra-se.

0000345-73.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005090
AUTOR: ODETE MARTA DE OLIVEIRA MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000597-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005091
AUTOR: MARIA VITORIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000849-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005195
AUTOR: LUIZ RICARDO DE MOURA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração aviados pelo autor, bem assim considerando o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000414-71.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002028
AUTOR: HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, abrindo vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, manifeste-se sobre toda documentação anexada aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito: "Com a vinda do parecer contábil/cálculos, intemem-se as partes paramanifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0005661-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002056LARA FERNANDA GONCALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIAN RODRIGO GONCALVES SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DAMARES FERNANDA GONCALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) APOLO FERNANDO GONCALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006831-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002061
AUTOR: CELSO LUIZ FAUSTINO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000693-96.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002038
AUTOR: JOSE VALENTIM CHISSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001204-31.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002040
AUTOR: VILSON APARECIDO HENRIQUE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001372-33.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002043
AUTOR: RONI APARECIDO FARIA GOMES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001440-80.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002044
AUTOR: MARIA INES GARCIA VIEIRA (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006198-44.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002059
AUTOR: PEDRO AIRTON PASQUETA (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001298-86.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002042
AUTOR: JOAO PEDRO CAVALLARO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000015-18.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002034
AUTOR: LUCIANO ROQUE DOMINGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001598-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002046
AUTOR: DEJAIR CARLOS SANDRINI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006769-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002060
AUTOR: JORAMIR PEREIRA PADILHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005050-32.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002054
AUTOR: MARIA RIBEIRO DO SARDO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000384-75.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002036
AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000234-31.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002035
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA PARISCHI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003372-45.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002051
AUTOR: AMANDA GOULART DA CUNHA ALVES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005670-10.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002057
AUTOR: LAZARO SILVERIO MATHIAS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003158-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002049
AUTOR: MARIA CONCEICAO PONQUELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001047-24.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002039
AUTOR: ROSANGELA NEGRAO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LUIZ FELIPE NEGRAO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSANGELA NEGRAO DOS SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001294-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002041
AUTOR: BENEDITO GONÇALO MILANI MENINO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004133-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002052
AUTOR: MARIA ELIZABETI CEZARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000676-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002037
AUTOR: ERCILIO CEZARIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001629-63.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002047
AUTOR: INEZ DE FATIMA VIEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001586-29.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002045
AUTOR: ANTONIO MORAES DE ALMEIDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005464-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002055
AUTOR: ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004480-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002053
AUTOR: MARIO CESAR COLACO DE FREITAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003273-12.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002050
AUTOR: ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002445-79.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002048
AUTOR: LUIZ BENEDITO DAMACENO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000520-33.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002024
AUTOR: LEONILDE FILOMENA PAULINO (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000659-82.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002026
AUTOR: BIANCA CRISTINA MARTINES (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) REGINA APARECIDA DA CRUZ (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000609-56.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002029
AUTOR: MAURO DONIZETI SELMINE (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000639-91.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002023
AUTOR: LAIZE KARLA ALVES DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001252-57.2017.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002025
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTATI (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos."

0000482-21.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002032
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA NOVAES (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0000449-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002030 ANTONIO DA SILVA (SP364261 - MONICA JAVARA SALES, SP348479 - PATRICIA LUCH, SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES)

0000471-89.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002031RAMON MEIRA ORSI (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

FIM.

0000644-16.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002067LENICIA APARECIDA DE ASSIS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000162-68.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002065
AUTOR: MANOEL FERREIRA LEITE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.

0000154-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002063
AUTOR: IVANA LOPES ROMERO KUSABARA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da petição e anexo da parte Ré anexado aos autos (evento 20 e 21).

0000259-05.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002064ANTONIO FIGUEIREDO NETTO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da petição e anexo da parte Ré anexado aos autos (evento 24 e 25).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003793-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006331
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de

serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações

pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Deixo, contudo, de considerar como trabalhado em condições especiais o período de 02/01/04 a 01/06/13, na empresa “Slotter Ind. Metalúrgica Ltda”, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 54 provas), assim como nos demais períodos, por ausência de documentos comprobatórios.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que deve ser reconhecido o vínculo na empresa “Continental Retífica de Facas Inds. Ltda”, de 01/06/92 a 25/04/95, constante da CTPS (pg. 20 provas). No CNIS, consta somente a data de admissão.

Em que pese a ausência no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que os períodos trabalhados devem ser reconhecidos, pois foram juntadas cópias das carteiras de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque os períodos a ser reconhecidos judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo comum, conforme fundamentação expandida, somado aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 13 anos, 6 meses e 15 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 14 anos, 5 meses e 27 dias, 36 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DER (01/06/13) = 27 anos, 6 meses e 29 dias, 50 anos, não completado o tempo de serviço

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 01/06/13. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do vínculo de trabalho na

empresa “Continental Retífica de Facas Inds. Ltda”, de 01/06/92 a 25/04/95.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004196-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006333

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como especial o período de 02/02/87 a 05/03/97, na empresa “Cummins Brasil Ltda”, na DER de 10/04/13.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/01/04 a 08/05/09, na empresa “Cummins Brasil Ltda”, pela presença do agente nocivo ruído superior a 85,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 18 provas e pg. 38 provas); exceto no período de 18/02/08 a 21/10/08, quando recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/529.476.838-7.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“POTENCIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida.

Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

outros vínculos/recollimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Entretanto, não é possível reconhecer os demais período, por ausência de agente nocivo, sendo que no período de 18/11/03 a 31/12/03, há divergência na intensidade de ruído dos P.P.P.s (pg. 18 e 38 provas).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expandido acima, constata-se que o autor possuía 14 anos, 9 meses e 8 dias dias de serviço, até a DER de 10/04/13.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº.

53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso

especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 4 meses e 6 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 10 meses e 10 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 3 meses e 18 dias, 36 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (10/04/13) = 33 anos, 7 meses e 11 dias, 49 anos, não completado o tempo de serviço e a idade mínima.

Desse modo, conclui-se que o tempo total trabalhado também é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum e especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente averbação do período de 01/01/04 a 17/02/08 e de 22/10/08 a 08/05/09, trabalhados em condições especiais na empresa “Cummins Brasil Ltda”.

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004392-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006337

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e de tempo comum, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº.

53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º

da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, pela presença do agente nocivo ruído – cód. 1.1.6, nos seguintes períodos:

- de 01/04/80 a 29/05/88, na empresa “Aços Macom Ind. Com. Ltda”, 85,0 dB(A) (P.P.P. pg. 64 provas);
- de 13/05/91 a 01/10/95 e de 08/01/96 a 29/08/96, na empresa “BL Ind. Com. Máquinas e Fornos Ltda”, 88,0 dB(A) (P.P.P. pg. 68 provas);
- de 05/12/96 a 04/03/97 - 87,9 dB(A), de 26/08/98 a 05/12/00 - 93,8 dB(A), e de 26/07/02 a 30/04/04 - 93,8 dB(A), na empresa “Makity Ind. Com. Ltda”, (P.P.P. pg. 72 provas);

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882. Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo especial, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 4 meses e 29 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 2 meses e 24 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 8 meses e 28 dias, 36 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (03/06/13) = 35 anos, 8 meses e 21 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 03/06/13, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os seguintes períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum: de 01/04/80 a 29/05/88, na empresa “Aços Macom Ind. Com. Ltda”; de 13/05/91 a 01/10/95 e de 08/01/96 a 29/08/96, na empresa “BL Ind. Com. Máquinas e Fornos Ltda”; de 05/12/96 a 04/03/97, de 26/08/98 a 05/12/00, e de 26/07/02 a 30/04/04, na empresa “Makity Ind. Com. Ltda”.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100%, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 03/06/13, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.965,55 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.537,56 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de junho de 2017 e DIP para o mês de julho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 03/06/13, no montante de R\$ 145.675,05 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) atualizado até o mês de julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da

sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004449-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006340
AUTOR: JOSE AGNALDO DE SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e de tempo comum, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº.

53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS não reconheceu nenhum período trabalhado em condições especiais, tendo apurado 32 anos, 4 meses e 16 dias, na DER de 14/01/13.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, no período de 16/05/79 a 08/02/88, trabalhado na empresa “Cia Antarctica Paulista”, pela presença do agente nocivo ruído, 85,0 dB(A) – cód. 1.1.6

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp n.º 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida.

Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, entretanto, de reconhecer os demais períodos, em razão da ausência de agente nocivo.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo especial, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 9 meses e 15 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 3 meses e 12 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 8 meses e 27 dias, 42 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (14/01/13) = 35 anos, 10 meses e 13 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 14/01/13, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período trabalhado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, de 16/05/79 a 08/02/88, na empresa “Cia Antarctica Paulista”.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100%, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 14/01/13, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 996,60 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.325,42 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de junho de 2017 e DIP para o mês de julho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 14/01/13, no montante de R\$ 83.682,92 (OITENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até o mês de julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003791-86.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006326

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS REIS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser

efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, pela presença de agente nocivo – ruído 93,6 dB(A) – cód. 1.1.6, no período de 01/11/84 a 04/04/95, na empresa “Sakai Ind. Com. de Móveis Ltda”, agente nocivo ruído, 93,6 dB(A) - código 1.1.6. (P.P.P. pet. seq. 27).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
 6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).
- A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882. Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, entretanto, de considerar como tempo especial o período de 01/03/00 a 27/05/07, na empresa “Master Security Segurança Patrimonial Ltda”, por

ausência de agente nocivo, considerando que nesse período o autor trabalhou em diversas empresas, entre comércio, indústria e serviços.

Entendo que deva ser considerado também, como tempo comum, os seguintes vínculos:

- “Ind. Com. Cristais Cambé S.A.”, de 09/04/75 a 31/07/75, vínculo constante somente da CTPS (pg. 76 provas);
- “Sarty S.A. Ind. Com.”, de 01/10/75 a 20/02/76, vínculo constante somente da CTPS (pg. 76 provas);
- “Nikrovac Eng. de Vácuo Hidráulica e Mont. Inds. Ltda”, de 01/10/82 a 30/10/82, vínculo constante somente da CTPS (pg. 79 provas).
- “Cardoso & Cardoso Transp. Escolar Ltda”, de 01/11/11 a 10/02/12, constante da CTPS (pg. 44 provas). No CNIS, consta a data de admissão em 01/11/11, último salário de contribuição em jan/12;
- “G2 Com. Serv. Transp. Ltda”, de 01/03/12 a 12/12/12, constante da CTPS (pg. 45 provas). No CNIS, consta a data de admissão em 01/03/12, último salário de contribuição em set/12.

Apesar da ausência de referidos vínculos no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades comum e especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 10 meses e 18 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos e 17 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 9 meses e 27 dias, 39 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (04/02/13) = 37 anos, 3 meses e 5 dias.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 04/02/13, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o tempo comum relativo aos seguintes vínculos de trabalho: “Ind. Com. Cristais Cambé S.A.”, de 09/04/75 a 31/07/75; “Sarty S.A. Ind. Com.”, de 01/10/75 a 20/02/76; “Nikrovac Eng. de Vácuo Hidráulica e Mont. Inds. Ltda”, de 01/10/82 a 30/10/82; “Cardoso & Cardoso Transp. Escolar Ltda”, de 01/11/11 a 10/02/12; “G2 Com. Serv. Transp. Ltda”, de 01/03/12 a 12/12/12; bem como o período 01/11/84 a 04/04/95, trabalhado em atividade especial, para fins de conversão em comum, na empresa “Sakai Ind. Com. de Móveis Ltda”. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 04/02/13, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.235,32 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 1.627,97 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de maio de 2017 e DIP para junho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 04/02/13, no montante R\$ 98.949,56 (NOVENTA E OITO MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de

60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0001852-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006455
AUTOR: UILLIAM SILVA SANTOS (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001944-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006427
AUTOR: LEILA RAMOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001978-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006416
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001807-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006461
AUTOR: EDMON MARCELO ZOGBI (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001825-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006460
AUTOR: MARLI FRANCISCO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001833-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006459
AUTOR: SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA LORIANO (SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001837-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006458
AUTOR: ANTONIO DAS NEVES FERREIRA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001840-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006457
AUTOR: KATILENE APARECIDA GONCALVES (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001849-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006456
AUTOR: MATHEUS PEREIRA RODRIGUES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001964-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006418
AUTOR: NEUSA SANTOS NOVAIS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001893-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006443
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001857-54.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006453
AUTOR: GILSON JOSE MARCULINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001858-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006452
AUTOR: TERESINHA PARREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001868-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006451
AUTOR: ARILSON DA SILVA GOMES CAPELA (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001872-23.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006450
AUTOR: CARLOS CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001873-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006449
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FREITAS GUIOTOKU (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001882-67.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006447
AUTOR: EDSON LUIZ DE CAMARGO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001885-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006446
AUTOR: FERNANDO HIDEYOSHI KUMAGAI (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001886-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006445
AUTOR: MARIA NUNES LOPES (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001887-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006444
AUTOR: IRANILDE DIAS DA SILVA PEREIRA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001900-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006438
AUTOR: MARIA LUCIMARA LINS KATAYAMA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001940-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006430
AUTOR: NEUSA LUCIA VIEIRA (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001927-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006431
AUTOR: LUIZ AUGUSTO XAVIER RECHE MARRECO (SP091602 - VANDERLEI FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001906-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006436
AUTOR: PEDRO ALCANTARA DE CARVALHO (SP356751 - LEVY DE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001905-13.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006437
AUTOR: SEVERINA MARIA DE SOUZA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001942-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006428
AUTOR: GILSON MANCIO ASSIS (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001899-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006439
AUTOR: ELAINE PINHEIRO DA CRUZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001898-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006440
AUTOR: NEUSA APARECIDA NUNES LEITE (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001897-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006441
AUTOR: DANIELA TEIXEIRA LAGES (SP386331 - JESSICA VIEIRA SCHOLZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001963-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006419
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE MORAES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001977-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006417
AUTOR: PAMELA IBIAPINA DA SILVA (SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0001946-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006426
AUTOR: NILTON ANTONIO MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001947-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006425
AUTOR: MARIA REGINA HENRIQUES DE LUCENA (SP164234 - MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001894-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006442
AUTOR: RICARDO SILVA QUIDEROLI (SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001953-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006423
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA BARBOSA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001956-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006422
AUTOR: GENI DE FATIMA RAMOS ALMEIDA (SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001957-09.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006421
AUTOR: MARIA CLEIDE RAMOS (SP359080 - MIGUEL RICARDO LÓPEZ BENAVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001958-91.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006420
AUTOR: WOO JAE KIM (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002034-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006399
AUTOR: WELLINGTON MARTINS (SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002049-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006394
AUTOR: IVAN BONIFACIO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001981-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006413
AUTOR: FABIANA DE ANDRADE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001985-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006412
AUTOR: IVANILDO CABRIOTTI NUNES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001986-59.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006411
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CAMARGO (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001991-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006410
AUTOR: ANTONIO JOSE MARCAL (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001995-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006409
AUTOR: ANA RITA DE SOUZA SANTOS (SP373294 - FELIPE FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001996-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006408
AUTOR: LUIZ DA SILVA SANTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001999-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006407
AUTOR: GENILDA LINS DA ROCHA MISSIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002001-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006406
AUTOR: JORGE TOMAZ DO NASCIMENTO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001980-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006414
AUTOR: WANDERLEY MESSIAS DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002048-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006395
AUTOR: ESTEVAM MICHEL DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002045-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006396
AUTOR: ENES JOSE DE FREITAS (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002043-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006397
AUTOR: MADALENA MARIA PEREIRA FERREIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002039-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006398
AUTOR: VALDIR SIQUEIRA DE SOUSA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002004-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006405
AUTOR: ADILSON INACIO DO CARMO (SP223219 - THALES URBANO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002015-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006401
AUTOR: RIZIA DENISE MACIEL DE AQUINO DE SOUZA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002013-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006402
AUTOR: FATIMA COUTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002011-72.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006403
AUTOR: AMANDA ALVES DE MORAIS (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001855-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006454
AUTOR: DIVA DE ALMEIDA JARJURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002061-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006385
AUTOR: MARIA LUCIA VARELA DA COSTA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0032912-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006375
AUTOR: SILVANA MARIA VILELA DO NASCIMENTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0002053-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006392
AUTOR: MAURO EGEA (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002054-09.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006391
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002056-76.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006390
AUTOR: MILTON ALVES DE MORAES (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002057-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006389
AUTOR: BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002058-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006388
AUTOR: LUCELIO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002059-31.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006387
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002060-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006386
AUTOR: HILDEBRANDO CINTRA DA SILVA (SP097476 - ADEMIR APARECIDO F DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001979-67.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006415
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA FARIA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002062-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006384
AUTOR: LAIS TALITA DA SILVA (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002052-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006393
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002067-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006382
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA NETO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002068-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006381
AUTOR: WILSON OLIVEIRA DE MELO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002070-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006380
AUTOR: CICERO JULIO APARICIO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002071-45.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006379
AUTOR: DANIEL NUNES RIBEIRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003141-14.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006377
AUTOR: KATASHI FUJIMOTO (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002063-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006383
AUTOR: DIOLINA PINTO SOARES (SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE, SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001491-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006374
AUTOR: HAMILTON BARBOSA SANTANA DE SOUZA (RJ041252 - ROSANGELA VERRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Com razão o autor, tendo em vista que o valor dado a causa não guarda relação com o pedido, que corresponde ao objeto da demanda:
“RESTITUIR O VALOR DE R\$ 169,25 referente a imposto de importação incidente na aquisição do bem – NTS – SP32 – 537.788/13, com as devidas correções legais.”

(item 1- a, do requerimento contido na petição inicial)

Reconsidero, pois, o despacho de 08/09/2016 – Termo nº 6300/2016, para receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.
Assim, intem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, apresentem contrarrazões aos recursos interpostos.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do requerimento da parte autora de firo o prazo suplementar de 45 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010307-35.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006360
AUTOR: ANA MARIA MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003436-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006361
AUTOR: MASSAKO TOMITA AKIYOSHI (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA, SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0006671-61.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006359
AUTOR: JOSE MARIA LOPES (SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se provocação em arquivo, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de documentos pela parte autora.
Cumpra-se.

0003167-75.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006376
AUTOR: ELEUZINA FEITOSA SILVA PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0001693-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006356
AUTOR: HERNANDES RICARDO DOS SANTOS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante do laudo médico apresentado nestes autos, resta claro que a representação processual da parte autora, diagnosticada pela perita judicial como alienado mental e incapaz total e permanentemente, encontra-se irregular, nos termos do artigo 71 do CPC vigente.

Assim, determino que o advogado constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de 30 (trinta dias), trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória.

Após, retornem os autos conclusos.

0000904-66.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006335
AUTOR: INES FERNANDES DA COSTA (SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado o feito, a autarquia ré interpôs recurso questionando os critérios de aplicação da correção monetária e juros.

A Egrégia Turma Recursal negou provimento ao recurso e condenou a autarquia nas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Inconformada, a ré interpôs Recurso Extraordinário, objetivando a reforma do acórdão da Turma Recursal para aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Instada a se manifestar, a parte autora renuncia ao regime de correção monetária e juros moratórios definidos pelas nas instâncias ordinárias, que lhe é mais benéfico, em favor do regime defendido pelo réu em recurso extraordinário.

Ou seja, houve uma transação homologada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e que, portanto, se sobrepõe ao julgado, razão pela qual, corolário lógico, é restar prejudicada a condenação em verba sucumbencial.

Ademais, diante anuência da parte autora com os critérios de cálculo defendidos pelo INSS, deixa de haver a figura do recorrente vencido, pressuposto legal para o desembolso da verba de sucumbência, nos termos do dispositivo legal acima mencionado (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Assim, assinalo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste nos termos do ato ordinatório nº 6309003277/2017 (intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intime-se.

0002025-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006400
AUTOR: AMANDA APARECIDA SANDES SAPUCAIA (SP266166 - RODRIGO RACHAN ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

- b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - d) Adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0007604-92.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006304
AUTOR: ALZIRA GONCALVES DA LUZ (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado o feito, a autarquia ré interpôs recurso questionando exclusivamente os critérios de aplicação da correção monetária e juros.

A Egrégia Turma Recursal negou provimento ao recurso e condenou a autarquia nas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Inconformada, a ré interpôs Recurso Extraordinário, objetivando a reforma do acórdão da Turma Recursal para aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Instada a se manifestar, a parte autora renuncia ao regime de correção monetária e juros moratórios definidos pelas nas instâncias ordinárias, que lhe é mais benéfico, em favor do regime defendido pelo réu em recurso extraordinário.

Ou seja, houve uma transação homologada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e que, portanto, se sobrepõe ao julgado, razão pela qual, corolário lógico, é restar prejudicada a condenação em verba sucumbencial.

Ademais, diante anuência da parte autora com os critérios de cálculo defendidos pelo INSS, deixa de haver a figura do recorrente vencido, pressuposto legal para o desembolso da verba de sucumbência, nos termos do dispositivo legal acima mencionado (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Assim, com razão o INSS, razão pela qual determino que se oficie à instituição bancária depositária para bloqueio do Ofício Requisitório de pequeno valor sob nº 20170142343 (nosso 2017/0812) , expedido em favor de ELIANE AMORIM DE MATOS.

Oficie-se, outrossim, ao E.Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial sob nº 20170142343 (nosso 2017/0812), expedido em favor de ELIANE AMORIM DE MATOS.

Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

0004703-54.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006302
AUTOR: ALDA RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado o feito, a autarquia ré interpôs recurso questionando exclusivamente os critérios de aplicação da correção monetária e juros.

A Egrégia Turma Recursal negou provimento ao recurso e condenou a autarquia nas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Inconformada, a ré interpôs Recurso Extraordinário, objetivando a reforma do acórdão da Turma Recursal para aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Instada a se manifestar, a parte autora renuncia ao regime de correção monetária e juros moratórios definidos pelas nas instâncias ordinárias, que lhe é mais benéfico, em favor do regime defendido pelo réu em recurso extraordinário.

Ou seja, houve uma transação homologada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e que, portanto, se sobrepõe ao julgado, razão pela qual, corolário lógico, é restar prejudicada a condenação em verba sucumbencial.

Ademais, diante anuência da parte autora com os critérios de cálculo defendidos pelo INSS, deixa de haver a figura do recorrente vencido, pressuposto legal para o desembolso da verba de sucumbência, nos termos do dispositivo legal acima mencionado (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Assim, com razão o INSS, razão pela qual determino que se oficie à instituição bancária depositária para bloqueio do Ofício Requisitório de pequeno valor sob nº 20170150869 (nosso 2017/903), expedido em favor de ELIZABETH MIROSEVIC.

Oficie-se, outrossim, ao E.Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial sob nº sob nº 20170150869 (nosso 2017/903) , expedido em favor de ELIZABETH MIROSEVIC.

Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

0006604-57.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006303
AUTOR: CARMELINO FERREIRA DE SOUZA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado o feito, a autarquia ré interpôs recurso questionando exclusivamente os critérios de aplicação da correção monetária e juros.

A Egrégia Turma Recursal negou provimento ao recurso e condenou a autarquia nas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Inconformada, a ré interpôs Recurso Extraordinário, objetivando a reforma do acórdão da Turma Recursal para aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Instada a se manifestar, a parte autora renuncia ao regime de correção monetária e juros moratórios definidos pelas nas instâncias ordinárias, que lhe é mais benéfico, em favor do regime defendido pelo réu em recurso extraordinário.

Ou seja, houve uma transação homologada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e que, portanto, se sobrepõe ao julgado, razão pela qual, corolário lógico, é restar prejudicada a condenação em verba sucumbencial.

Ademais, diante anuência da parte autora com os critérios de cálculo defendidos pelo INSS, deixa de haver a figura do recorrente vencido, pressuposto legal para o desembolso da verba de sucumbência, nos termos do dispositivo legal acima mencionado (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Assim, com razão o INSS, razão pela qual determino que se oficie à instituição bancária depositária para bloqueio do Ofício Requisitário de pequeno valor sob nº 20170142346 (nosso 2017/815), expedido em favor de ALTAIR MAGALHAES MIGUEL.

Oficie-se, outrossim, ao E.Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial sob nº 20170142346 (nosso 2017/815), expedido em favor de ALTAIR MAGALHAES MIGUEL.

Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000687-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006680
AUTOR: JOANA D ARC FREIRE RODRIGUES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos requeridos no relatório médico da perita, a saber: exames audiométricos e otoneuroológico, para conclusão do laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000248-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006674OZEIAS RODRIGUES ORTEGA (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003064-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006675
AUTOR: MACILEIDE ALVES DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000712-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006676
AUTOR: ANTONIO PINTO DE MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001583-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006677
AUTOR: JOSE CARLOS ROMAN MELLEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000352

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002299-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013656

AUTOR: ALCIONE ELIZABETH NASCIMENTO LUZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer o trabalho urbano exercido pela autora nos lapsos de 20/03/1975 a 31/12/1979 e de 1º/06/1990 a 22/10/1991, os quais deverão ser averbados como tempo de contribuição;

d) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à autora, ALCIONE ELIZABETH NASCIMENTO LUZ (NB 42/159.596.371-2), desde 07 de março de 2012, data do início do benefício, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.631,77 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), e a renda mensal atual (na competência de agosto de 2017) para R\$ 3.683,88 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado o montante de R\$ 20.531,58 (vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de setembro de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0009272-34.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013659
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA SOARES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 16/08/2017: Considerando que o contrato de honorários advocatícios acostado aos autos em 20/07/2017 não prevê o adiantamento de honorários contratuais e tendo em vista que de fato o patrono laborou durante todo o curso do processo, venham os autos conclusos após o retorno do mandado de constatação.

Intime-se.

0000114-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013653
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 16/08/2016: em que pese o alegado pelo autor, o fato de o processo nº 0006738-54.2010.4.03.6104 estar aguardando julgamento de Recurso Especial não obsta o direito de a parte ter acesso aos autos e obter as cópias das peças requisitadas por este Juízo.

Ressalte-se, inclusive, que o autor encontra-se devidamente representado por advogada, que possui plenos poderes e prerrogativas para as providências necessárias à obtenção de tais documentos.

Concedo, portanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do

artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000430-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013617
AUTOR: ALBERTO LUIZ DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o perito judicial para apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez), em razão da indisponibilidade da parte em ser submetido a perícia médica judicial e da documentação médica já anexada aos autos.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0001053-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013650
AUTOR: JOAO LOPES SOARES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14/08/2016: em que pese o alegado pelo autor, o fato de o processo nº 2004.61.04.001178-7 encontrar-se sobrestado não obsta o direito de a parte ter acesso aos autos e obter as cópias das peças requisitadas por este Juízo.

Ressalte-se, inclusive, que o autor encontra-se devidamente representado por advogado, que possui plenos poderes e prerrogativas para as providências necessárias à obtenção de tais documentos.

Quanto ao argumento do patrono de que inexistente litispendência e, portanto, desnecessário trazer aos autos as cópias do processo, consoante determinado na decisão do Juízo, impede dizer que tais peças foram requisitadas para elaboração de cálculo e parecer, como se pode depreender da Informação da Contadoria (anexo 20 dos autos), e não para análise de eventual litispendência.

Concedo, portanto, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002465-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008005
AUTOR: MARILIN DA SILVA INDAUI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001560-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008009
AUTOR: ADELSON FELISBINO DE FREITAS (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002625-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008006
AUTOR: DARCI DOS SANTOS (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001937-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008008
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA CESAR (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001222-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008007
AUTOR: ANA PAULA DO REGO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001639-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007999
AUTOR: MARCIO RICARDO RIBEIRO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002417-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008004
AUTOR: ELIANE FRANCISCA DE MEIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002431-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008003
AUTOR: GENEIDE MARIA DA SILVA SOUZA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001500-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007998
AUTOR: GILMARA PAULA FERREIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001725-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007997
AUTOR: JOSEFA EDILENE CRUZ DOS SANTOS (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002433-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008002
AUTOR: JONAS VIEIRA ROSARIO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001894-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008021
AUTOR: GILDASIO LJUNGBERG MONTH ALEGRE ROCHA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001834-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311008001
AUTOR: LINCOLN GONCALVES LOPES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000767

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB: 31/03/2017 (DER – pedido veiculado na inicial)

DIP: 01/08/2017

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

RAYNARA KARINA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA e RUAN MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA ROCHA, menores púberes, com qualificação nos autos, representados por sua genitora FLAVIA GISLEINE SILVA, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, em 19/07/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão é previsto no artigo 80 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

No tocante ao segundo requisito, a qualidade de segurado do recluso, estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (reclusão) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses, e, em se tratando de desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo será acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, 36 meses.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão já tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que esses requisitos foram atendidos (artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97).

No presente caso, o segurado manteve vínculo empregatício no período de 11/03/2015, datando a última remuneração em 02/2016, conforme se observa da consulta CNIS (anexo de 29/08/2017), sendo que seu recolhimento à prisão se deu em 19/07/2016 (fl. 36 da petição inicial), não sendo matéria controversa nos autos.

Do recolhimento à prisão

Consta dos autos (fls. 36 dos documentos anexados à petição inicial) certidão de recolhimento prisional, no sentido de que o segurado se encontrava recolhido à prisão a partir de 19/07/2016, estando recolhido até, pelo menos 22/07/2016. Destaco que o pedido administrativo se deu em 20/07/2016 (DER).

Da baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, mister tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(…)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal concluo que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)”.

No caso dos autos, conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS (anexo de 29/08/2017) do recluso o último salário de contribuição integral do segurado foi de R\$ 1.459,10 (02/2016). O valor a ser considerado deve ser aquele atualizado por meio Portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1 DE 08.01.2016, a partir de 1º de janeiro de 2016, que fixou o valor de R\$ 1.212,64, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício (início do cumprimento da pena: 19/07/2016).

Destaco que mesmo considerando o salário de contribuição descrito na petição da parte autora (anexo de 02/02/2017), no valor de R\$1.270,00, igualmente estaria acima do permitido pela Portaria Interministerial acima descrita.

Portanto, considerando que o último salário-de-contribuição integral do recluso foi superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Inimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000614-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007650
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDSON JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o

referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 27/06/2017 (laudo anexado em 18/01/2017), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual (lavrador), podendo ser reabilitada para atividades que não exijam trabalho em altura, dirigir ou operar máquinas e objetos cortantes. Fixou a data do início da incapacidade em 24/05/2016, baseado no atestado médico relatando epilepsia (respostas aos quesitos 4.1, 5, 6, 8, 9, e 11 - fl. 02 do laudo pericial).

Assim, considerando as conclusões do laudo pericial, trata-se, no presente caso, de incapacidade total e temporária desde 24/05/2016, até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade que não exija trabalho em altura, dirigir ou operar máquinas e objetos cortantes.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos pelo INSS em 30/06/2017 (fls. 01-04), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício, dentre outros, pelos períodos de: 15/07/2013 até 02/09/2013, 07/10/2013 até 14/11/2013 e 18/08/2014 até 02/05/2015, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/614.518.728-3) pelo período de 24/05/2016 até 31/01/2017, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 24/05/2016.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.518.728-3), desde a sua cessação em 31/01/2017, até que seja reabilitada para outra atividade profissional que não exija trabalho em altura, dirigir ou operar máquinas e objetos cortantes, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Analisando as alegações do INSS e da parte autora (anexos de 10/07/2017 e de 12/07/2017), constato que, não há que se falar em retorno dos autos ao perito nos termos alegados, pois observo que as referidas alegações e eventuais esclarecimentos não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Ainda, verifico que os quesitos complementares formulados pelas partes (autora e ré) não objetivam nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Indefiro, também, a expedição de ofício ao último empregador da parte autora, solicitando informações a respeito das atividades laborativas, pois, verifico que referidas informações não serviriam para modificar o resultado da perícia judicial nem a conclusão do laudo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.518.728-3), desde a sua cessação em 31/01/2017, até que seja reabilitada para outra atividade profissional que não exija trabalho em altura, dirigir ou operar máquinas e objetos cortantes, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000451-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007654

AUTOR: SEVERINO BENTO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEVERINO BENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 12/07/2017), concluiu que: “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e permanente.” Em respostas aos quesitos do juízo, o médico indicou a data do início da incapacidade em 28/03/2016.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 19/04/2017) informou que a família da parte autora é composta por 02 pessoas, quais sejam: pelo requerente, Severino Bento da Silva, 60 anos de idade, sem renda; e por sua esposa, Maria Matias da Silva, 76 anos de idade, recebe benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo, atualmente R\$ 937,00.

Pois bem, dividindo-se a renda do núcleo familiar por duas pessoas, chega-se a R\$ 468,50 per capita.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 234,25 per capita. Entretanto, referido valor é igual a ½ (meio) salário mínimo, que atualmente importa em R\$ 468,50.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 20/04/2016 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000787-90.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007652

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a

prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 03/08/2017 (laudo anexado em 08/08/2017), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor. Fixou a data do início da incapacidade em outubro 2016 (respostas aos quesitos 4.1, 5, 6, 11, 12 e 13 - fls. 03-04 do laudo pericial).

Assim, considerando o laudo pericial, entendo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor desde 01/10/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos pelo INSS em 10/08/2017 (fls. 04), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 30/01/2013 até 31/12/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 01/10/2016.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 02/05/2017, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Por fim, analisando as alegações do INSS (petição anexada em 14/08/2017), solicitando esclarecimentos do perito judicial, verifico que o quesito complementar não objetiva nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do mesmo.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam

prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997).

Destaco, finalmente que o fato da parte autora, eventualmente, ter laborado durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000415-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007653

AUTOR: CLUNES MARCIA ALVES CAMBRIA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLUNES MARCIA ALVES CAMBRIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 13/07/2017 (laudo anexado em 13/07/2017), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada em 06 (seis) meses após a realização da perícia. Fixou o início da incapacidade em 06 de fevereiro de 2017 (respostas aos quesitos 5, 6, 11 e 12 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado pelo INSS em 17/07/2017 (fl. 12), demonstra que a parte autora manteve vínculos empregatícios, dentre outros, pelos períodos de 12/03/2014 até 16/04/2014, de 01/06/2014 até 30/06/2014, de 04/11/2014 até 03/12/2014, de 27/08/2015 até 11/12/2015 e, sem perder a qualidade de segurado verteu contribuições como contribuinte individual pelo período de 01/05/2016 até 31/05/2016 e como facultativo pelo período de 01/06/2016 até 31/07/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 06/02/2017.

Por fim, destaco que, não há nos autos novo requerimento administrativo após a data do início da incapacidade - DII (06/02/2017), portanto, fixo a DIB do benefício na data do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 23 de março de 2017, momento em que o INSS tomou ciência do requerimento da parte autora.

Sendo assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 23/03/2017, até, pelo menos 13/01/2018, ou seja, seis meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23/03/2017, até, pelo menos 13/01/2018, ou seja, seis meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

DECISÃO JEF - 7

0001540-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007694
AUTOR: CICERO RODRIGUES NUNES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifica-se dos autos que a presente demanda, que tem por objeto a concessão de benefício auxílio-doença, encontra-se cadastrada junto ao sistema deste Juizado de forma equivocada.

Desta feita, providencie a Secretaria a regularização cadastral do feito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001467-75.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007702
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GUIDO MARTINS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001455-61.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007681
AUTOR: EDNA HERMOZINA DE SOUZA BRAVO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001456-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007683
AUTOR: MARCAL APARECIDO PEREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- retificar o valor atribuído à causa, a fim de cumprir o disposto no art. 292, II, V e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor dos requerimentos constantes do item 2 (dois) dos pedidos;
- comprovar que houve a quitação dos valores constantes dos cheques de nº 000026, 000027 e 000028, oriundos da conta 001004986-3, agência 897, da Caixa Econômica Federal;

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002304-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007684
AUTOR: ANDERSON HONORIO MARTINS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspendo o processo nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, promova o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

0003089-10.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007699
AUTOR: JOSE DOMINGOS DEVAL CAMARA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido. Por conseguinte, a UNIÃO foi condenada a restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne a eventual isenção.

Em fase de execução de sentença, a contadoria judicial elaborou o parecer/cálculo anexado em 19/05/2016, no qual aponta o valor devido de R\$ 4.409,03 (atualizado para maio de 2016), acrescido dos honorários sucumbenciais de R\$ 917,33 (atualizado para maio de 2016).

Intimadas as partes, o autor concordou com o parecer/cálculo.

A UNIÃO, por sua vez, discordou, alegando que nada é devido ao autor, sob o argumento de que “não basta atualizar o valor que fora retido (R\$ 2.014,73) quando do recebimento da verba acumulada. Para cumprimento da decisão faz-se necessária incluir nas respectivas declarações de IRPF os valores pagos em atraso alocando-os aos respectivos meses. Além disso, no tocante à DIRPF referente ao ano do recebimento da verba acumulada, o montante pago a título de correção monetária e juros moratórios devem ser tributados.”

Alega ainda a parte ré que “para a conclusão do valor devido influem outros fatores que só constam nas DIRPF, como os demais rendimentos tributáveis de cada período, eventuais retenções na fonte, eventuais gastos dedutíveis, etc.”

Decido.

Não procedem as alegações da parte ré.

A sentença é clara ao condenar a UNIÃO a restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne a eventual isenção.

Não há determinação de o montante pago a título de correção monetária e juros moratórios seja tributado. Também não consta na sentença a determinação de que, no cálculo da devolução dos valores, a Receita Federal deve levar em conta “outros fatores que só constam nas DIRPF, como os demais rendimentos tributáveis de cada período, eventuais retenções na fonte, eventuais gastos dedutíveis, etc.”

O dispositivo é claro e objetivo, a UNIÃO deve restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda. Portanto, não há outra forma de realizar tal cálculo, que não seja aquela utilizada pela contadoria judicial, ou seja, atualizar o valor que fora retido (indevidamente) quando do recebimento da verba acumulada.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, devendo a parte ré pagar à parte autora o valor R\$ 4.409,03 (atualizado para maio de 2016), acrescido dos honorários sucumbenciais de R\$ 917,33 (atualizado para maio de 2016).

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001130-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007686
AUTOR: JOSE NATAL REBESCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002486-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007662
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000089-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007661
AUTOR: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA BOCARDO (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000031-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007671
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SANSSON (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000110-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007660
AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAZOLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000248-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007658
AUTOR: TERESA TEROSSI PRATI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002077-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007663
AUTOR: VALDETI DA SILVA LUZ (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002411-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007674
AUTOR: DAMIAO ALMEIDA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001985-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007675
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS DE PAULA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000587-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007670
AUTOR: ALDETE BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002193-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007698
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a inexistência do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido. Por conseguinte, a UNIÃO foi condenada a restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne a eventual isenção.

Em fase de execução de sentença, a contadoria judicial elaborou o parecer/cálculo anexado em 19/05/2016, no qual aponta o valor devido de R\$ 20.084,02 (atualizado para maio de 2016).

Intimadas as partes, o autor concordou com o parecer/cálculo.

A UNIÃO, por sua vez, discordou, alegando que nada é devido ao autor, sob o argumento de que “a r.sentença determinou a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos à correção monetária e aos juros sobre o benefício pago em atraso”.

Decido.

Não procede a alegação da parte ré.

A sentença é clara ao condenar a UNIÃO a restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne a eventual isenção.

Não há determinação de o montante pago a título de correção monetária e juros moratórios seja tributado.

O dispositivo é claro e objetivo, a UNIÃO deve restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda. Portanto, não há outra forma de realizar tal cálculo, que não seja aquela utilizada pela contadoria judicial, ou seja, atualizar o valor que fora retido (indevidamente) quando do recebimento da verba acumulada.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, devendo a parte ré pagar à parte autora o valor de R\$ 20.084,02 (atualizado para maio de 2016).

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001005-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007679
AUTOR: MARCIO WEBER PAIXAO (SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI, SP308757 - BRUNA DO CANTO MACHADO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em decisão.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (inclusive para oitiva da parte autora) para 04/04/2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), sendo no máximo de 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 34 da Lei 9.099/95), ficando os advogados das partes cientes de que se não houver expresse requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

No mais, conforme já ressaltado na decisão prolatada em 31/05/2016, em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor um determinado serviço, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverteo o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a parte ré comprove que prestou o serviço que lhe incumbia (contratado) sem defeitos/falha. Para tanto, deverá juntar, entre outras provas, as filmagens do momento do furto/roubo ocorrido dentro do aeroporto (relativas ao autor). A prova deverá ser juntada aos autos até o dia da audiência acima designada.

Sem prejuízo, a parte autora também deverá juntar aos autos (até a data da audiência) documentos (notas fiscais/recibos) que comprovem a propriedade dos objetos que afirma que foram roubados no aeroporto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0001111-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007672
AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ESPIM (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001096-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007665
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001129-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007664
AUTOR: OLGA QUAGLIO PROCOPIO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001066-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007666
AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETI RODRIGUES (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000968-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007667
AUTOR: SANDRA CRISTINA TOCHIO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000599-97.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007669
AUTOR: LEA SORAIA CHIARATTI LAISNER (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000906-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007668
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001483-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007649
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a intimação da parte autora para que emende à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o objeto da presente ação, ou seja, se pretende auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (uma vez que foi juntado o CAT na inicial – acidente de trabalho ocorrido em 2011), ou auxílio-doença previdenciário (conforme requerimento formulado em 2015).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0001454-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007692
AUTOR: KARLO ROMEU TONY (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001189-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007697
AUTOR: VICTOR HUGO ROSA (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000794-82.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007659
AUTOR: LUCIA SANTA VOLTARELLI LEME (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0001501-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007688
AUTOR: IOLANDA LOPES RIBEIRO DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001542-17.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007677
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001541-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007678
AUTOR: MARCOS ROBERTO MULLER (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001504-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007690
AUTOR: JOSE FRANCISCO DINIZ FILHO (SP272668 - GIULIANO JOSE GIRIO MILANI, SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001491-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007691
AUTOR: RENATO LICHY (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001540-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007695
AUTOR: CICERO RODRIGUES NUNES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002077-87.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007696
AUTOR: FERNANDO DONIZETI GIOPPO (SP297457 - SILAS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido nas petições anexadas em 03/11/2016 e 18/09/2017, uma vez que a RPV para pagamento dos valores atrasados já foi expedida desde 11/12/2014 e não houve descontinuidade no pagamento do benefício, conforme comprova o documento anexado em 18/09/2017.

Destaco que os valores dos atrasados foram pagos por meio da RPV expedida nos autos (em 11/12/2014).

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000765-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002738
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUCIDIO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000484-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002736
AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA MACIEL (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001382-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002740
AUTOR: MARIA SUELI BARBOSA ARRUDA FRANCHINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0003499-05.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002742
AUTOR: OSVALDO OTTO HASS (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001653-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002737
AUTOR: AMAURI DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000741-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002743
AUTOR: SERGIO PASCOAL (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000404

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000292-40.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004817
AUTOR: ANTONIO GARCIA HERNANDES (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO GARCIA HERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período básico de cálculo composto de 48 (quarenta e oito) salários-de-contribuição, com reflexos positivos na sua renda mensal atual. Citado, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, preliminarmente, suscitou a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito revisional do autor.

Explico o porquê.

Na minha visão, ao se pretender alterar revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/10/1994, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 14/03/2017, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. 'Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06)'. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)" - destaquei), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC), reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de que é titular. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-77.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004813
AUTOR: JOSE DE SOUSA BETTERI (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000160-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004819
AUTOR: LUZIA DEDIN FAZAN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Luzia Dedin Dezan, em apertada síntese, que, em 26 de março de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que ali, não houve o reconhecimento do direito em razão de não ter atingido o tempo de contribuição considerado necessário. Menciona, contudo, que, de 1.º de janeiro de 1975 a 22 de fevereiro de 1988, trabalhou no campo sem anotação em CTPS, o que, desta forma, assegura-lhe a contagem, para fins de aposentadoria, desse período. Explica que, aos oito anos, mudou-se para Fazenda São Pedro, e que ali permaneceu até 1975, quando se transferiu para a Fazenda São José, de Walter Rossetto. Em seguida, mais precisamente em 1983, foi morar na Fazenda Bela Vista, de André Colombo. Nestes mencionados imóveis, trabalhou como sua respectiva família, na condição de segurada especial. Pede, assim, a contagem do tempo de trabalho rural mencionado, bem como a concessão do benefício de aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Instada, manifestou-se a Contadoria, mediante parecer, pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. No caso, a autora não teria feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. Dispensei, a requerimento da autora, a oitiva de testemunha que estava presente, e, por fim, concedi a ela a gratuidade da justiça. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais em audiência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito processo, já que, no caso aqui discutido, não foram alegadas preliminares, e está devidamente concluída a instrução.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 26 de março de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que ali, não houve o reconhecimento do direito em razão de não ter atingido o tempo de contribuição considerado necessário. Menciona, contudo, que, de 1.º de janeiro de 1975 a 22 de fevereiro de 1988, trabalhou no campo sem anotação em CTPS, o que, desta forma, assegura-lhe a contagem, para fins de aposentadoria, desse período. Explica que, aos oito anos, mudou-se para Fazenda São Pedro, e que ali permaneceu até 1975, quando se transferiu para a Fazenda São José, de Walter Rossetto. Em seguida, mais precisamente em 1983, foi morar na Fazenda Bela Vista, de André Colombo. Nestes mencionados imóveis, trabalhou como sua respectiva família, na condição de segurada especial. Pede, assim, a contagem do tempo de trabalho rural mencionado, bem como a concessão do benefício de aposentadoria. O INSS, por sua vez, alega que, no caso, a autora não teria feito prova do fato constitutivo do direito, decorrendo daí a inexistência do direito ao benefício.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Observo, nesse passo, que, da data em que tornada definitiva a decisão administrativa indeferitória, até aquela em que ajuizada a presente ação, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição.

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando a segurada, no caso, realmente vinculada ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo cuja contagem é pretendida realmente não faz parte do montante contributivo total apurado pelo INSS.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de

comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede a autora, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, como segurada especial, de 1.º de janeiro de 1985 a 22 de fevereiro de 1988. Menciona que, neste período, acompanhada de seus familiares, trabalhou nas Fazendas São Pedro, São José, e Bela Vista, havendo cultivado café, cereais, algodão e arroz.

Colho dos autos, mais precisamente dos elementos de prova constantes dos autos administrativos em que requerida, pela segurada, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, que ela, em 23 de fevereiro de 1988, foi contratada, como empregada, rural, pela empresa Tucuruí Agrícola

Pastoril Ltda. Vejo, também, que se casou com José Antônio Fazan em 16 de abril de 1983, e que, no registro civil, o marido foi qualificado como lavrador. Ela, por sua vez, aparece ali indicada como de prendas domésticas. Nesta mesma época, a autora morava, em Ibirá, à Avenida Pedroso de Barros, 938. José Antônio, por outro lado, residia na Fazenda Bela Vista, no município de Ibirá. Como nem todos documentos escolares juntados aos autos se referem à autora, fica impedida de empregá-los como prova material, ainda mais quando deles não se consegue, com segurança, saber quando exatamente foram elaborados. Os filhos da autora, e de José Antônio, Fernando e Andréia, de acordo com as certidões apresentadas, nasceram, respectivamente, em 1983 e 1986, e, nos apontados anos, o pai das crianças foi qualificado como lavrador.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, ao tempo de seu casamento, fato que ocorreu quando tinha 18 anos, morava na fazenda de André Colombo, denominada Bela Vista. De acordo com ela, decorridos três anos do casamento, mudou-se para a cidade, e passou a cortar cana-de-açúcar como empregada. Até então, cultivou café em sistema de meação, com sua família. Os filhos Fernando e Andreia nasceram quando ainda residia na Fazenda Bela Vista.

Como visto acima, quando do casamento, de acordo com a certidão respectiva, a autora não morava na zona rural, e sim na cidade de Ibirá, à Avenida Pedroso de Barros, 938.

Enedina José Bortoli Fuzzo, ouvida como testemunha, disse que conheceu a autora quando ainda moravam na zona rural, já que, na época, eram vizinhas de propriedade. Chegaram a frequentar a mesma escola, embora fosse mais velha do que a autora. A autora trabalhava com os pais em atividades rurais. De início, morou na Fazenda São Pedro, transferindo-se, em seguida, para as propriedades de Valter Rossetto, denominada São José, e de André Colombo, chamada Bela Vista. Segundo a testemunha, a autora conheceu o marido neste local, e, posteriormente, casou-se. Os filhos Fernanda e Andreia nasceram quando o casal morava na propriedade. Quando se mudou para a Ibirá, passou a trabalhar como empregada, vinculada a usina de açúcar existente na região.

João Batista Seixas, também como testemunha, afirmou que conheceu a autora quando a família dela se mudou para a Fazenda São Pedro, vizinha àquela pertencente a seu genitor, Bela Vista. Nunca morou na propriedade (testemunha). A família da autora cultivava roças no imóvel, sem empregados. Disse, também, que a autora ainda morou nas fazendas de Valter Rossetto, São José, e de André Colombo, Bela Vista. A família da autora se dedicou, nos apontados locais, ao cultivo do café. Contudo, não soube precisar de que forma as atividades se desenvolviam. A autora não era ainda casada quando se mudou para o imóvel de André Colombo. Posteriormente, transferiu-se para a cidade, e foi contratada, como empregada rural, pela usina, no corte da cana-de-açúcar.

Diante desse quadro, entendo que a autora tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo em que trabalhou como segurada especial em regime de economia familiar, de 16 de abril de 1983 a 22 de fevereiro de 1988. Julgo que, neste intervalo, as provas colhidas são conclusivas e seguras quanto ao fato de haver desempenhado atividades rurais ligadas ao cultivo do café, em companhia do marido, José Antônio Fazan, sem se valer de terceiros subordinados. Assinalo, posto importante, que tanto os relatos testemunhais relativos ao trabalho da autora no período anterior, quanto os próprios assentos materiais produzidos, todos, aliás, em nome de terceiro, são frágeis e não harmônicos, lembrando-se, por exemplo, de que os documentos escolares que dão conta da condição de lavrador do pai não estão todos em nome dela (tampouco permitem saber exatamente a época de sua elaboração), e a própria certidão de casamento desmente a versão de que, ao tempo do enlace matrimonial, residisse realmente na zona rural do município de Ibirá, e não nesta cidade.

Assim, na DER, em 26 de março de 2012, somava, considerados o tempo de atividade rural acima (v. de 16 de abril de 1983 a 22 de fevereiro de 1988), e o montante já reconhecido pelo INSS (v. 16 anos, 10 meses e 12 dias), o total de 21 anos, 8 meses e 29 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
16/04/1983 a 22/02/1988 Rural - SE 4 a 10 m 7 d não há 4 a 10 m 7 d
Tempo já reconhecido: 16 a 10 m 12 d

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, o tempo de serviço rural, como segurada especial, de 16 de abril de 1983 a 22 de fevereiro de 1988. De outro, por não somar tempo de contribuição suficiente ao tempo do requerimento administrativo, nego à autora a concessão da aposentadoria. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000158-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004812
AUTOR: OLÍMPIO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Olímpio de Oliveira, em apertada síntese, que, em 3 de agosto de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que ali, não houve o reconhecimento do direito em razão de não ter atingido o tempo de contribuição necessário. Menciona, contudo, que os períodos em que trabalhou, como segurado especial, sem registro em CPTS, antes de 20 de outubro de 1982, não foram computados administrativamente, o que deu margem ao indeferimento da aposentadoria. Diz que até outubro de 1972, trabalhou na Fazenda São Vicente, em Ibirá, de Francisco Lourenço Cintra, e que, posteriormente, prestou serviços nas Fazendas Santo Antônio (de 16 de novembro de 1972 a 30 de setembro de 1973 – Elisário, de Nilo Zancaner), Bom DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 512/1089

Recreio (de outubro de 1973 a 31 de dezembro de 1979 – Catanduva, Helvécio Luiz Dotti), e Bela Vista (de outubro de 1980 a 20 de outubro de 1982 – Elisiário, de Batista Reis). Pedes, assim, a contagem do tempo de trabalho rural mencionado, bem como a concessão do benefício. Junta documentos, arrolando três testemunhas. Instada, manifestou-se a Contadoria, mediante parecer, pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. No caso, o autor não teria feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas arroladas. Concedi ao autor a gratuidade da justiça. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais em audiência, de maneira remissiva.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito processo, já que, no caso aqui discutido, não foram alegadas preliminares, e está devidamente concluída a instrução.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 3 de agosto de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que ali, não houve o reconhecimento do direito em razão de não ter atingido o tempo de contribuição necessário. Menciona, contudo, que os períodos em que trabalhou, como segurado especial, sem registro em CPTS, antes de 20 de outubro de 1982, não foram computados administrativamente, o que deu margem ao indeferimento da aposentadoria. Diz que até outubro de 1972, trabalhou na Fazenda São Vicente, em Ibirá, de Francisco Lourenço Cintra, e que, posteriormente, prestou serviços nas Fazendas Santo Antônio (de 16 de novembro de 1972 a 30 de setembro de 1973 – Elisiário, de Nilo Zancaner), Bom Recreio (de outubro de 1973 a 31 de dezembro de 1979 – Catanduva, Helvécio Luiz Dotti), e Bela Vista (de outubro de 1980 a 20 de outubro de 1982 – Elisiário, de Batista Reis). Pedes, assim, a contagem do tempo de trabalho rural mencionado, bem como a concessão do benefício. Junta documentos, arrolando três testemunhas. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão, na medida em que não teria provado o autor o fato constitutivo do direito postulado.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Observo, nesse passo, que, da data em que tornada definitiva a decisão administrativa indeferitória, até aquela em que ajuizada a presente ação, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição.

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que os intervalos cuja contagem é pretendida realmente não fazem parte do montante contributivo total apurado pelo INSS.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o

regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial, anterior a 20 de outubro de 1982. Alega que, até outubro de 1972, trabalhou na Fazenda São Vicente, em Ibirá, de Francisco Lourenço Cintra, e que, posteriormente, prestou serviços nas Fazendas Santo Antônio (de 16 de novembro de 1972 a 30 de setembro de 1973 – Elisiário, de Nilo Zancaner), Bom Recreio (de outubro de 1973 a 31 de dezembro de 1979 – Catanduva, Helvécio Luiz Dotti), e Bela Vista (de outubro de 1980 a 20 de outubro de 1982 – Elisiário, de Batista Reis).

Colho dos autos, mais precisamente dos elementos de prova constantes dos autos administrativos em que requerida, pelo segurado, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, que ele, em 1.º de dezembro de 1982, foi contratado, como empregado, trabalhador rural, por Luiz Carlos do Amaral (v. Fazenda Uirapuru, em Catiguá). Vejo, também, que o autor é filho de Roseno de Oliveira Couto, e que o genitor, de acordo com recibos de pagamento, teria prestado serviços na Fazenda Santo Antônio, de janeiro de 1972 a agosto de 1973. Na verdade, prova o livro de registro de empregados da propriedade que esteve vinculado ao imóvel de 16 de novembro de 1972 a 30 de setembro de 1973. Aliás, o autor, ao requerer a expedição de sua carteira de identidade, em 30 de julho de 1982, declarou-se lavrador. Indica, ademais, certidão emitida pelo Posto Fiscal de Catanduva, que Roseno de Oliveira Couto, em 20 de fevereiro de 1974, inscreveu-se como parceiro rural. Dão conta, ainda, manuscritos juntados aos autos, de que Roseno, desde 1969, desempenharia a atividade rural, como diarista.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até se mudar para Catanduva, morou na zona rural. Mencionou que residiu nas Fazendas São Vicente, Santo Antônio, Bom Recreio, e, por fim, Bela Vista e Uirapuru. Apenas o primeiro imóvel ficava em Ibirá, os demais em Elisiário. Explicou que tanto na Fazenda São Vicente quanto na Santo Antônio, sua família foi “colona”. Seu pai era o único que recebia remuneração em razão das atividades rurais. Tão somente nas Fazendas Bom Recreio e Bela Vista é que passou a ser parceira, na cultura do café.

João Vítor Ossana, como testemunha, disse que conheceu o autor no Sítio Bom Recreio, localizado em Catanduva. Na medida em que residiu, por muitos

anos, na mencionada propriedade, assinalou que a família do autor se mudou para o local quando o autor era ainda rapaz. Por seis ou sete anos, permaneceu ali, havendo trabalhado com o café. Não se valia da contratação de empregados remunerados. A família do autor era composta do pai, Roseno, e dos irmãos. Ao se transferir da propriedade, o autor passou a morar na Fazenda Bela Vista, localizada nas proximidades do Km 7.

Hélio de Oliveira dos Santos, como testemunha, afirmou que conheceu o autor em razão de eles terem morado na mesma fazenda, Fazenda Bom Retiro. Por quase dez anos residiu ali (testemunha). Foi residir no local quando tinha 8 anos, e se mudou aos 18, aproximadamente (em 1987). O autor já morava na propriedade rural. Durante o tempo em que ali permaneceu, o autor trabalhou, juntamente com sua respectiva família, em parcerias ligadas ao café. A família dele era bem numerosa, assim não precisava contratar terceiros para ajudar na realização dos serviços. Depois que deixou o local, ainda trabalhou em outras fazendas da região.

José Aparecido da Silva, como testemunha, mencionou que conheceu o autor na Fazenda São Vicente, em Ibirá. Nesta época, o autor já trabalhava, na "enxada", nos cafezais existentes na propriedade. As famílias que moravam no local trabalhavam "por empreita", não por percentagem. Em 1974, foi trabalhar em São Paulo (depoente). Quando isso se deu o autor já morava na Fazenda de Nilo Zancaner, vizinha à São Vicente.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo em que trabalhou, juntamente com sua respectiva família, como segurado especial em regime de economia familiar. De acordo com as provas materiais produzidas, confirmadas por testemunhos colhidos em audiência, isto apenas teria ocorrido a partir de 20 de fevereiro de 1974, quando seu pai, Roseno, procedeu à inscrição como parceiro junto ao Posto Fiscal de Catanduva, e terminado ao ser contratado, como empregado rural devidamente registrado, em 1.º de dezembro de 1982. Anoto que, no período anterior ao mencionado marco, apenas o genitor possuía remuneração, implicando, desta forma, a inexistência de filiação previdenciária em relação ao autor. Ademais, observe-se que, em se tratando, verdadeiramente, de empregado, a condição de lavrador do pai não poderia se estender ao filho, em vista do caráter personalíssimo da mencionada condição.

Assim, na DER, em 26 de maio de 2015, somava, considerados o tempo de atividade rural acima (v. de 20 de fevereiro de 1974 a 30 de outubro de 1982), e o montante já reconhecido pelo INSS (v. 27 anos, 8 meses e 9 dias), o total de 36 anos, 4 meses e 20 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
20/02/1974 a 31/10/1982 SE - Rural 8 a 8 m 11 d não há 8 a 8 m 11 d
Tempo já reconhecido: 27 a 8 m 9 d

Portanto, faz jus ao benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 20 de fevereiro de 1974 a 31 de outubro de 1982. De outro, condeno o INSS a conceder ao autor, Olímpio de Oliveira, desde a DER (DIB – 03.08.2015), aposentadoria por tempo de contribuição (v. com o total de 36 anos, 4 meses e 20 dias). As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de setembro de 2017, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo de conta, e acrescidas de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, implante a prestação, e apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência em relação à conta, ou estando a mesma superada, requisite-se o pagamento dos atrasados. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001464-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005384
AUTOR: DAVI RIQUELME GERMANO FELIX (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000243-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005385
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA NESPLO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000813-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005386
AUTOR: ANTENOR DE JESUS POZZOBON (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000127-90.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005381
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA SANTA BARBARA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000801-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005382
AUTOR: ADAIR ALVES DOS REIS GARCIA (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000897-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005383
AUTOR: THEREZINHA PINHATE DIAS GALANI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000405

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000885-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004816
AUTOR: JOSE ANTONIO SANCHES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação com a qual se busca a concessão de auxílio-acidente a partir de cessação do auxílio-doença, ocorrida em 01/03/2015. Diz o autor, em apertada síntese, que, após acidente automobilístico, sofreu redução de sua capacidade laboral. Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há que se falar em prescrição quinquenal.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”.

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Passo à análise das circunstâncias do caso.

Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, “trata-se de periciando vítima de acidente de moto em 17-dezembro de 2014 (DID), com fratura do terço distal do

radio direito, submetido a osteossíntese com placa e parafuso volar, consolidada (RX) realizou o protocolo fisioterápico e de terapia ocupacional para recuperação funcional, porém evoluiu com moderada limitação da mobilidade do punho direito, que restringe para manusear ferramentas, carregar peso ou ainda laborar em lugares em que há necessidade da plena mobilidade do punho direito, condição esta que caracteriza a incapacidade permanente parcial e relativa desde o acidente que levou as sequelas funcionais (DII em 17-12-2014).” Na sequência, em relatório de esclarecimentos, afirmou que o caso se enquadra no Anexo III do Decreto 3.048/99.

Na sequência, observo que o autor recolheu contribuições na condição de contribuinte individual entre 01/05/2012 e 31/08/2017, e que esteve em gozo de auxílio-doença de 17/12/2014 a 28/02/2015 (conforme Relatórios do CNIS juntados pelo INSS).

Ocorre, contudo, que, conforme já destacado acima, que fazem jus ao auxílio-acidente, nos termos do art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, apenas “os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei”, quais sejam empregado, avulso, e segurado especial. Nesse sentido, também: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCABIMENTO. Contribuindo o autor para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, trabalhador autônomo, não possui direito à percepção do auxílio-acidente. Proveram o apelo. Maioria. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053544599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/06/2013) (TJ-RS - REEX: 70053544599 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/06/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2013)

Dessa forma, diante da clara ausência de previsão legal, não há direito à concessão do benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000406

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001566-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004815
AUTOR: RODRIGO DOTI CARNEIRO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação com a qual se busca a concessão de auxílio-acidente a partir de cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/11/2014. Diz o autor, em apertada síntese, que, após acidente automobilístico, sofreu redução de sua capacidade laboral. Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há que se falar em prescrição quinquenal.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 517/1089

deve ser a data da citação”.

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Passo à análise das circunstâncias do caso.

Colho do laudo pericial médico elaborado durante a instrução, que, após sofrer acidente de trânsito em 20/03/2014, o autor apresenta “severas restrições da mobilidade do tornozelo, retropé e médio pé direito”, em razão da qual haveria incapacidade permanente, relativa e parcial, com redução da capacidade laboral. Nas palavras do Dr. Roberto Jorge “Trata-se de periciando vítima de acidente de moto x carro em 20-03-2014 (DID), com diagnóstico de fratura do terço distal dos ossos da perna direita [...] que evoluiu com hipotonia muscular da panturrilha direita achatamento do arco longitudinal do pé direito e severas restrições da mobilidade tornozelo retropé e médio pé direito, condição esta que limita para atividades de carga, esforço, se locomover por longas distâncias, correr, agachar, subir e descer degraus e rampas com frequências ou ainda permanecer por longos períodos em ortostatismo (em pé), condição esta de caráter irreversível que inferem em incapacidade permanente parcial e relativa desde o acidente em 20-03-2014 (DII)”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora e entendeu como real a redução da capacidade laborativa. Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Na sequência, observo que também estão preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, haja vista que manteve vínculo empregatício entre 03/12/2013 e 25/02/2014, entre outros períodos, e que esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/03/2014 e 30/11/2014.

Diante do exposto, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Com relação à data de início do benefício, entretanto, há que se levar em conta que o autor não efetuou requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, ou mesmo de prorrogação do auxílio-doença, conforme já apontado pelo INSS. Destaco, nesse sentido, que intimado para tal fim por meio de Despacho em 04/04/2017 (item 14), o autor apenas anexou novamente o requerimento anterior, apresentado em 16/07/2014 e deferido pelo INSS (a cessação ocorreu em 30/11/2014). Por conseguinte, não faz jus à concessão a partir do dia posterior à cessação administrativa, mas sim a partir da citação válida (07/03/2017). Nesse sentido, colaciono o texto veiculado no Informativo 511 do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO A QUO PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. O termo inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação da autarquia previdenciária se ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença. O laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto a alguma incapacidade ou mal surgido anteriormente à propositura da ação, sendo que a citação válida constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Precedentes citados: EREsp 735.329-RJ, DJe 6/5/2011; AgRg no Ag 1.182.730-SP, DJe 1º/2/2012; AgRg no AgRg no Ag 1.239.697-SP, 5/9/2011, e REsp 1.183.056-SP, DJe 17/8/2011. AgRg no AREsp 145.255-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/11/2012.”

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 07/03/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 377,81 (TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), e a renda mensal atual em R\$ 470,00 (QUATROCENTOS E SETENTA REAIS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 2.916,86 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência Agosto de 2017. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000239-59.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004818
AUTOR: ANA ALICE AZALI HERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em que se busca a

concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Diz a autora, ANA ALICE AZALI HERNANDES, qualificada nos autos, em apertada síntese, que tem direito à concessão do benefício, na medida em que conta com mais de 60 anos, e cumpre, também, a carência prevista na legislação previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada, alegando que a autora não teria comprovado a carência necessária para a concessão da prestação pretendida.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do protocolo administrativo, as exigências legais.

Pois bem. Vejo, nesse passo, da análise dos autos, que o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora junto ao INSS em 05/08/2016 (DER) foi indeferido em razão da ausência do cumprimento, por parte dela, do período de carência. De acordo com a autarquia previdenciária, tanto no procedimento administrativo, quanto em sede de contestação, contaria a interessada com apenas 159 contribuições sociais, quantidade insuficiente para o atingimento daquela exigida legalmente.

Nesse sentido, de acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” – grifei. Por sua vez, dispõe o art. 142, do mencionado diploma, com redação também dada pela mesma Lei de alteração, que, “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”. À vista disso, provando a autora que completou 60 anos de idade em 12/10/2012, vez que nascida em 12/10/1952 (v. documento 03 do arquivo de documentos anexos da petição inicial anexado em 01/03/2017), e restando evidente, a partir dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (v. documentos 30/44 do arquivo de documento anexo da contestação anexado em 06/06/2017), que se filiou ao RGPS antes do advento da nova Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, para fazer jus à aposentadoria pretendida, além da idade mínima de 60 anos, terá de cumprir período de carência estabelecido em 180 meses.

Nessa linha, observo, a partir do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, documento apresentado tanto pela autora quanto pelo INSS, integrante do procedimento administrativo em que analisado o pedido de concessão da aposentadoria, que a insuficiência de contribuições apontada pela autarquia previdenciária decorreu do não cômputo dos períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença intercalados com períodos de contribuição, ou seja, com períodos em que houve o exercício de atividade laborativa. Com efeito, no intervalo de 1967 (ano da primeira filiação previdenciária) até 2016 (ano da DER), nos períodos de 07/02/2004 a 01/08/2004, de 15/08/2005 a 26/12/2005, de 14/03/2006 a 30/04/2006, de 04/05/2006 a 01/06/2006, de 20/06/2006 a 30/07/2006, de 02/10/2006 a 20/11/2006, de 01/03/2007 a 15/08/2007, de 13/02/2012 a 03/05/2012, e de 05/02/2013 a 16/02/2013 (v. o já referido CNIS apresentado pelo INSS), a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, períodos estes que, na minha visão, devem ser contados como carência, já que reconhecidos, pela própria legislação previdenciária, de forma expressa, como de efetivo tempo de contribuição (v. art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo...: o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” - grifei). Aliás, anoto que nesse mesmo sentido, pela sistemática dos recursos repetitivos (tema n.º 704), já decidiu o C. STJ, como se depreende da ementa do acórdão que a seguir transcrevo: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial – RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC” (Recurso Especial n.º 1.410.433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, publicado no DJe de 18/12/2013) (destaquei).

Assim, considerando-se os períodos laborados pela autora em atividades urbanas, seja como empregada, seja como empregada doméstica, com registro no CNIS (todos computados pelo INSS em seu “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”), adicionando-os a todos os períodos acima apontados, nos quais esteve em gozo do benefício de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição, isto é, com períodos em que exerceu atividade laboral (v. art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99), soma ela, até a data da entrada do requerimento administrativo indeferido (DER), em 05/08/2016, o total de 183 contribuições mensais, justamente a mesma quantidade apurada pelo próprio INSS, como se vê na contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, quantidade suficiente para o preenchimento da carência estabelecida de 180

contribuições para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada nestes autos. Por isso, no meu entendimento, Ana Alice Azali Hernandez tem direito à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 05/08/2016 (data da entrada do requerimento administrativo), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/09/2017. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial da prestação (RMI), valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), e a renda mensal atual (RMA) em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 12.632,15 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), atualizadas até agosto de 2017. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em noventa (90) dias, proceda ao cumprimento da decisão, implantando o benefício, e expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000512-53.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004820
AUTOR: AMELIA MARIA ALVES SALATIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de petição da autora, anexada aos autos eletrônicos em 20/02/2017, na qual questiona o valor da renda mensal inicial do benefício, alegando que não houve aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, deixando a Contadoria do Juízo, de utilizar os salários-de-contribuição referentes aos meses em que a autora recebeu auxílio-doença, de maio/2001 a outubro/2002 e outubro/2003.

O questionamento da autora em relação ao cálculo da renda mensal do benefício concedido nos autos, ainda que por outras razões, já foi objeto de apreciação por este Juízo, em decisão proferida em 17/01/2017, razão pela qual, deixo de acolher a pretensão da autora, pelos mesmos fundamentos da referida decisão, a qual ora transcrevo na íntegra:

“Vejo que fora proferido r. acórdão no presente feito, transitado em julgado em 18/07/2016, o qual manteve integralmente a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/09/2006. Na fase de execução, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 04/11/2016, explica que o benefício foi implantado, conforme determinação deste Juízo, contudo, restou cessado em razão de a autora não ter providenciado o saque da prestação mensal por mais de 06 (seis) meses. Afirma ainda que a autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença nos últimos anos, com valores superiores à aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, incompatíveis com recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição e, no seu entendimento, caracterizaria renúncia tácita da autora ao benefício judicial e, portanto, não há que se falar em atrasados. A autora, por sua vez, em petição anexada aos autos eletrônicos em 24/11/2016, relata a ocorrência de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício implantado, em razão da não utilização dos salários-de-contribuição referente aos períodos de 18/04/1998 a 21/02/2001 e de 01/04/2001 a 31/10/2002, objetos de ação de reintegração ao cargo processada perante à Justiça do Trabalho, bem como da desconsideração dos salários-de-benefício dos períodos em que recebeu auxílio-doença, quais sejam, de 30/03/2001 a 02/05/2001, de 05/11/2003 a 31/01/2004, de 04/12/2004 a 07/06/2006. Inicialmente, em que pese a vedação legal de recebimento simultâneo de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença, as alegações do INSS mostram-se totalmente descabidas, vez que para evitar cumulação indevida, basta, por ocasião da confecção do cálculo dos atrasados, descontar os períodos em que a autora recebeu benefícios por incapacidade. Em relação ao valor da renda mensal inicial, foi oportunizada à autora que o questionasse, por ocasião da implantação do benefício, tanto que ela o fez, e após reiteradas divergências de cálculo entre as partes, o juiz, à época, fixou os parâmetros em despacho proferido em 29/06/2012, os quais foram cumpridos pela Contadoria do Juízo, em cálculo apresentado em 09/08/2012. Após, determinada a implantação do benefício, por força do deferimento dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, os autos foram remetidos à Turma Recursal competente, para julgamento de recurso interposto pelo INSS. Assim, transitado em julgado o acórdão, constituído o título executivo judicial, não há amparo legal para se acolher a pretensão da autora, visto que houve o momento oportuno para manifestar o seu inconformismo, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa. Dessa forma, intime-se o INSS para que, em 10 (dez) dias, reative o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos valores em atraso, com base na renda mensal inicial apresentada em 09/08/2012, devendo descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período. Na sequência, expeça-se ofício visando o pagamento. Intimem-se” (grifei)

Dessa forma, prossiga-se a execução da sentença, com expedição do respectivo ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014973-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024995

AUTOR: IVO PAULO LEITE (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação promovida por IVO PAULO LEITE contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual objetiva a restituição do imposto de renda incidente sobre valores devidos em ação trabalhista.

Alega a parte autora que em 2006 recebeu verbas trabalhistas decorrente do processo judicial que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual houve a incidência de imposto de renda retido na fonte.

Informa que entregou a declaração de imposto de renda no exercício 2007 (ano calendário 2006) e ofereceu a tributação o valor líquido recebido na reclamatória trabalhista. Contudo o imposto de renda gerado somente foi recolhido pela fonte pagadora em 2007.

Afirma, ainda que recebeu a restituição da DIRPF do ano 2007 em junho de 2011 no valor de R\$ 26.666,81. Postula o recebimento da diferença entre o valor do imposto retido (R\$ 42.002,52) e o restituído (R\$ 26.666,81).

Citada a União Federal contestou a ação. Em preliminar alega a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido.

É o relatório

Fundamento e decido

Inicialmente, deixo de aplicar o artigo 487, parágrafo único do CPC, porquanto a parte autora, na petição inicial, em tópico específico, expressamente pretende a inaplicabilidade da prescrição fundamentando seu pedido. Portanto, tal questão prejudicial de mérito já fora manifestada pela própria parte. Da prescrição

Quanto ao prazo prescricional, vale pontuar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para aplicação do novo prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação. Assim, atualmente tanto o STF quanto o STJ entendem que nas ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas após 09/06/2005 em diante deve ser aplicado ao prazo quinquenal previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.

Tratando-se de ação de repetição de indébito de tributo sujeitos a lançamento por homologação, o imposto de renda devido será objeto de ajuste somente ao final do período onde se apura o valor a pagar ou restituir, momento partir do qual passa a fluir o prazo prescricional.

Na hipótese dos autos, verifico que em 2007 o autor recebeu valores decorrente da ação trabalhista, e ofereceu a tributação o valor recebido na reclamatória trabalhista com o imposto de renda descontado. Contudo, tendo em vista as irregularidades na declaração, somente recebeu a restituição do imposto de renda em 2011 (fls.41).

Entretanto, sustenta que embora o indébito tenha ocorrido em 2007, a pretensão não está acobertada pela prescrição vez que o prazo somente se iniciaria a partir do exercício 2012, quando a Delegacia da Receita Federal terminou o procedimento extrajudicial para restituir o imposto retido na fonte.

O argumento apresentado pelo autor não merece prosperar.

Isto porque o prazo prescricional da ação de repetição de indébito flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual, não se computando o momento da retenção que é mera antecipação.

No caso, o autor ajuizou ação postulando restituição de IRPF indevidamente cobrado em razão do montante recebido em ação trabalhista no ano de 2007. A declaração de ajuste e o pagamento (se houver) são realizados em abril do ano subsequente (2008), a partir de quando se conta o prazo prescricional.

Conforme documento de fls. 41 o autor apresentou a declaração retificadora do ano calendário 2006 em 11/05/2010.

Ainda que tenha havido procedimento de homologação na Secretaria da Receita Federal, e o autor somente tenha recebido a restituição devida no ano de 2011, tão fato não enseja a interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp

1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Conforme decidiu a Segunda Turma, no REsp 1.472.182/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1471888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. VERBAS TRABALHISTAS. DIRPF. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ainda que se considere a DIRPFs retificadoras do ano-calendário de 2006, entregues em 27/05/2008 e em 17/11/2011, outra não poderia ser a solução, senão a de que não foi interrompido o curso do prazo prescricional, uma vez que, no caso, não consta a entrega da DIRPF original do ano-calendário 2006, exercício 2007, razão pela qual a decisão agravada considerou como termo inicial os pagamentos antecipados retidos na fonte, que ocorreram no decorrer do ano de 2006. Assim, tendo sido proposta a ação apenas em 19/12/2011, verifica-se a prescrição da quase totalidade dos valores a serem repetidos, pois somente cabe a repetição dos valores recolhidos até 5 (cinco) anos de forma retroativa à propositura da ação, conforme jurisprudência consolidada. 2. Não houve qualquer contradição no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 150, § 1º, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1950897 - 0013320-88.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014).

Portanto, no caso, como houve a retenção na fonte e a antecipação pela fonte pagadora apenas em 2007, o prazo prescricional começou a fluir após 04/2008, quando decorridos os prazos da declaração do exercício e do pagamento do tributo. Não se aplica o entendimento do autor acerca do termo inicial do prazo prescricional, tendo em vista que sua insurgência decorre da não incidência acumulada do imposto de renda decorrente de verbas trabalhistas que deveriam ser percebidas mês a mês. Desta forma, a insurgência decorre da própria retenção na fonte àquela época, sendo evidente que não haveria retenção ou haveria por alíquota menor caso fosse observado o regime de competência. Há, ainda, pretensão contra a incidência na fonte no que se refere aos juros de mora, também pagos na ação trabalhista. São típicas situações de pagamento indevido. Em assim sendo, configura-se o pagamento indevido a partir do momento em que deveria ter sido pago o tributo ao final do fato gerador complexo, ou seja, em abril do ano seguinte.

O prazo prescricional já se encontra em curso tendo em vista que o prazo de homologação e a posterior restituição realizada pela Receita Federal se dá unicamente com o escopo de verificação da apuração do imposto de renda. Analisa-se os montantes recolhidos antecipadamente, o montante recolhido posteriormente, se houver, frente às despesas dedutíveis para se conferir a base de cálculo utilizada. Não é o momento em que se verifica se houve retenção sobre valor sujeito à incidência. O objeto da restituição é apenas a diferença do imposto pago antecipadamente. Não há expectativa de que a RFB restitua valor que à época entendia ser devido. Portanto, quanto à retenção indevida, a pretensão surge a partir do pagamento indevido, que, conforme visto, começa a fluir após a declaração e o consequente pagamento do tributo (se houver) no exercício seguinte. Caso não ocorra ou não identificado nos autos estes dois eventos, forçoso concluir que a prescrição se inicie após o mês de abril do ano seguinte, quando superado o prazo para estes atos finais da apuração do IR do ano anterior.

Ademais, no caso concreto, como o próprio autor alega, entregou a declaração no ano referente ao ano anterior e, ainda, informou o valor recebido, sem ressalvas, o que, evidentemente, não tem o efeito de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.

No mais, eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional deveria ser comprovado pelo próprio autor o que não ocorreu. Neste sentido, adoto o mesmo entendimento quanto ao ônus da prova, nas hipóteses de prescrição da cobrança do crédito tributário:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - In casu, não restou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais, bem como não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o termo inicial da prescrição, não se desincumbindo a agravante das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530806 - 0010772-12.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)

Em face do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II do NCPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002979-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025213
AUTOR: LEONARDO BARBA (SP127731 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001693-47.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025215
AUTOR: RAFAEL SEVILHA SAVIOLI (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: THIAGO AUGUSTO PALANDI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) VANESSA MACIEL DE PADUA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

0000511-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025229
AUTOR: ORLANDO DIAS NUNES JUNIOR (SP171758 - SUELI APARECIDA FERREIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006037-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025212
AUTOR: LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0002049-76.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025214
AUTOR: ROBSON APARECIDO TEIXEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) DAIANA SILVEIRA (SP279943 - DAVID WILSON JERONIMO SILVA) ROBSON APARECIDO TEIXEIRA (SP279943 - DAVID WILSON JERONIMO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0006972-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023722
AUTOR: ZACARIAS SANTANA DO NASCIMENTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004934-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024357
AUTOR: ANGELINA MATIAS DE PAULA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006398-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024521
AUTOR: LUCI SALUSTIANO CARDOSO (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001586-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024470
AUTOR: MAICON JHONNY RIBEIRO ELEUTERIO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002414-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024738
AUTOR: NEUSA DOMINGUES BUENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002018-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025167
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE AMORIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009575-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025165
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES SILVEIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010689-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025164
AUTOR: ELENICE DA SILVA ASSUNCAO (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000281-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025168
AUTOR: VITOR FRANCISCO TUTIYA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001314-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024615
AUTOR: HENRIQUE CESAR EMANUELLI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 02/03/2016 – data da citação.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 02/03/2016 (CITAÇÃO) até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002397-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025197
AUTOR: AMANDA CRISTIANE LEME (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA) FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para:

I - condenar à corrê UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU, a proceder ao registro do Diploma de Graduação no Curso de Direito em nome da parte autora, para que possa usufruir das prerrogativas do título de Bacharel em Direito em todo o território nacional;

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da Ré UNIÃO e da Ré FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN (IES);

EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de expedição do diploma.

Considerando o direito da personalidade vindicado e as provas apresentadas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, à evidência, nos termos do Art. 311, inciso VI, do CPC, pelo que determino à USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU, que registre e entregue à parte autora seu Diploma de Graduação no Curso de Direito, no prazo de 30 (trinta) dias, (sem a oposição de ressalvas), comprovando nos autos o cumprimento desta determinação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008938-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024262
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 25/10/2016 – data da citação. DIP em 01/09/2017.

A reavaliação poderá ser feita a partir de 09/12/2017, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 9º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de

auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 25/10/2016 (CITAÇÃO) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001870-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024406

AUTOR: FRANCISCA ODILEIDE DE MENEZES (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 610.685.209-3 a partir de 20/05/2016 (dia seguinte à data da cessação) a 22/08/2016 (dia anterior ao retorno ao trabalho), com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004799-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025125

AUTOR: MARIA NEUZA FERNANDES (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de 08/2017, com DIB em 27/04/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 27/04/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

(Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se o CRAS – Centro de Referência da Assistência Social do Parque São Bento - Município de Sorocaba, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora. A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada. A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou justificativa para a ausência. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0003357-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025227

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO RAMAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003027-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025228

AUTOR: MARCIO ROGERIO SILVA SIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0006653-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025181

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PIRES FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2017, às 09:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intime-m-se.

0007944-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025175

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA MANJOME (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA, SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0006694-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025209

AUTOR: DJALMA ALVES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0006264-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025184

AUTOR: DOUGLAS DANIEL PEREIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2017, às 08:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007934-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025120

AUTOR: WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007948-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025118

AUTOR: MARCIO CAMPOS (SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007915-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025122

AUTOR: LAERCIO MARCOLINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007943-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025119

AUTOR: VALQUIR VICENTE VASCONCELLOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007933-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025121

AUTOR: MARIA ASSUNTA ANTUNES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007009-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025207

AUTOR: ARTHUR DE SOUZA BRUNO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 08:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0006328-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025230

AUTOR: EVERTON HENRIQUE MARTINS GODINHO (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO) DANIELA ALMEIDA CARDOSO GODINHO (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO, SP372338 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA) EVERTON HENRIQUE MARTINS GODINHO (SP372338 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA)

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Expeça-se carta precatória para a citação da corre MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0007942-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025158

AUTOR: PEDRO MARCOS SILVEIRA LEME (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0007422-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025126
AUTOR: ELIZABETH BERNARDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do ofício da GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007340-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025202
AUTOR: FRANCINE APARECIDA MORAES ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 11:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.
A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003601-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025156
AUTOR: LOURDES MACIEL (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, à parte autora para demonstrar nos autos, mediante cópia legível de documentos, o instituidor do benefício recebido anteriormente NB 060.258.838-3, uma vez que tal documento não acompanhou a impugnação da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação os cálculos restarão homologados, expedindo-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

0007228-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025203
AUTOR: GILVAN ANTONIO DA SILVA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 10:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.
A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0000304-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025224
AUTOR: FRANCISCO SIMAO DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopédica.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médico-judicial na especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 10/05/2018, às 14h30min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas.

Intimem-se.

0006951-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025177
AUTOR: MARQUES SOARES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2017, às 11:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.
A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0007803-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025198
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIEIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 24/11/2017, às 09:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0007957-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025192
AUTOR: SANDRA REGINA DO PRADO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0007006-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025176
AUTOR: VANDA CASADO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 08:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007069-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025205
AUTOR: RUBENS THEODORO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 09:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0006083-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025185
AUTOR: HELENA COLTRO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 20/10/2017, às 11:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005664-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025188
AUTOR: JOAO LUIZ IZABEL (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 20/10/2017, às 10:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007588-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025199
AUTOR: VICENTE MIGUEL DA SILVA FILHO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 24/11/2017, às 08:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124 , sala 54 , 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007068-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025206

AUTOR: WANDERLEY BORISSE ANTONIO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 09:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007931-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025159

AUTOR: ELIMAR VIEIRA ARANTES (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

1. Não obstante, constar da inicial a renúncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais, a procuração juntada não possui expressamente a outorga de poder de renúncia.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação ou junte outro instrumento de procuração com outorga de poder específico para tanto.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A realização da perícia a ser designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida no item 1.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007854-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025195

AUTOR: REGINALDO AFONSO ALARCON (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, cumpra o julgado, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. 3. Tendo em vista o entendimento deste juízo com relação ao procedimento de elaboração de cálculos em sentenças ilíquidas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer dos cálculos dos atrasados, de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0008059-39.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025132

AUTOR: JOSEFA ALVES NUNES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005385-54.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025133

AUTOR: MARILENE APARECIDA ADAO ALVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000553-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025134

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS REIS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005662-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025189

AUTOR: CHRYSSTIAN SCRIBONI MUNHOZ (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 20/10/2017, às 09:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007190-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025204

AUTOR: JOAO BOSCO FEITOSA DE MIRANDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 10:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0008531-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025140

AUTOR: VALDIR SANTOS DA SILVA (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008031-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025141

AUTOR: JUREMA VIEIRA DE CAMARGO VALENTIM (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006362-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025143

AUTOR: ANDRE PEREIRA DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008725-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025139

AUTOR: ZELIO NUNES DOS SANTOS (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009352-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025138

AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS FELIPE (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010980-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025137

AUTOR: ARISTON MARQUES DE SOUZA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011004-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025136

AUTOR: RAQUEL FOGACA PADILHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005393-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025146

AUTOR: DAVI LUCAS ZANELLA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005643-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025144

AUTOR: MARCELO BENINI (SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005546-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025145

AUTOR: ODAIR ANTONIO PIRES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005873-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025186

AUTOR: VIVIANE APARECIDA CAETANO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 20/10/2017, às 11:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007937-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025170

AUTOR: AUCILIADORA GONCALVES BIGLIAZZI FREIRE (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício auxílio-doença, mas não comprovou a realização do requerimento administrativo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, e comprovar o requerimento administrativo e seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

II. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima

mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0007950-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025149

AUTOR: EUNICE PEDRO DE CAMARGO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se

0006882-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025179

AUTOR: ROBERTO MANOEL (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2017, às 10:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005511-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025191

AUTOR: SIDNEY MORAES DIAS (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 20/10/2017, às 08:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0006371-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315025182

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2017, às 09:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle. A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5o andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0007921-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025147
AUTOR: CLAUDIA ANTONIA STETZ (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia a ser designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida no item 2.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006909-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025123
AUTOR: MARTA VIEIRA PIRES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o deferimento de prioridade na tramitação do feito, defiro a antecipação da perícia médica para o dia 22/11/2017, às 16h15min.

Intimem-se as partes.

0007930-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025148
AUTOR: ORLANDO MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007916-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025129
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007946-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025171

AUTOR: VALDECIR BISPO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007906-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025127

AUTOR: HELENA MENDES FERNANDES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006441-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025221

AUTOR: JOSE DO CARMO OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à habilitanda para apresentar nos autos cópia legível:

1. Certidão do fórum estadual perante o domicílio do falecido, atestando a inexistência de inventário e/ou arrolamento dos bens deixados por JOSE DO CARMO OLIVEIRA.
2. Apresentar sentença reconhecendo a união estável transitada em julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-se.

0007941-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025155

AUTOR: LILIANE RITA MANGUINO OLIVARES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
4. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
5. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da (s) determinação(s) contida(s) nesta decisão.
6. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007905-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025196

AUTOR: ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- Intime-se.

0007917-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025130
AUTOR: REUNIDE MARIA DE JESUS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

II. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0007908-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025152
AUTOR: TEREZINHA MERCE COSTA DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007910-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025151
AUTOR: ANA MARIA MARINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007909-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025153
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RAMOS TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 31/10/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

3. O art. 1048, I, do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Assim, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômico.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intinem-se.

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a

emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, cite-se.

Intimem-se.

0007956-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025173

AUTOR: PAULO ROBERTO CRISMA NASCIMENTO (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0007953-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315025160

AUTOR: DULCINEIA MEDEIROS DE OLIVEIRA MARTINS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA, SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.#>

0002439-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015283
AUTOR: RAQUEL DA SILVA CUNHA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0002598-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015284JOCIMARA PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000573-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015281JOSE CARLOS VAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0007928-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015278REINALDO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007940-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015279RINALDO JOSE MATAVELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0007915-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015273LAERCIO MARCOLINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0007955-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015274GIOVANA FATIMA DE OLIVEIRA VENANCIO SOARES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o cumprimento pelo autor da determinação acima e, nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0007926-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015276REINALDO ELIAS DE OLIVEIRA (SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO, SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

0007945-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015277RAFAEL DE MORAES PINTO (SP386451 - PAULO ROGÉRIO PINTO PEREIRA)

0007924-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315015275RICARDO GRAIFUS DE MORAIS BATISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001383-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004618
AUTOR: PEDRO BRIANEZ (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença.
Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.
Foram produzidas provas documentais e pericial médica.
Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é portadora de incapacidade é parcial e temporária por um ano, contado da data da perícia judicial.

De acordo com o perito, a parte demandante tem a possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia por meio de procedimento cirúrgico por meio de tratamento clínico medicamentoso fisioterapia com eliminação de peso urgente (item 08 do laudo pericial).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

No mais, é bem verdade que o juiz não está adstrito ao afirmado no laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente (art. 371, CPC/2015).

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade omniprofissional), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

O perito judicial apontou a data do início da incapacidade (DII) em 2015 e constatou a incapacidade no dia do exame pericial (16/02/2017). Pelos documentos juntados aos autos, é possível inferir que a incapacidade ocorre desde 25/08/2015 (evento n. 002, fl. 10) e se manteve até a data da perícia judicial.

Assim, valorando as circunstâncias, considerando que o perito judicial determinou o ano de 2015 como havendo do início da incapacidade, fixo a DII em 08/2015.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A análise dos dados no CNIS da parte autora revela que na DII fixada no tópico anterior (08/2015) esta tinha a qualidade de segurado, devido ao período contributivo ocorrido de 01/08/2014 a 29/02/2016.

Analisando o extrato do CNIS na sequência 8, que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença de 07/03/2016 a 12/05/2016.

Sendo assim, verifica-se que a parte demandante encontrava-se no período de graça na época da DII.

O requisito da carência também foi preenchido, visto que houve a concessão do benefício NB 613.571.011-0 administrativamente pela própria autarquia ré, pressupondo a análise rigorosa desse requisito.

Portanto, foram realizadas mais de doze contribuições mensais considerados válidos para fins de carência e que a parte autora tinha, na época da DII, a qualidade de segurado.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Como analisado acima, a incapacidade teve início em 08/2015 e se manteve até a data da perícia judicial em 02/2017. Isso demonstra que na data da cessação do benefício NB 613.571.011-0 em 12/05/2016 a parte autor ainda estava incapacitada.

Diante disso, fixo a DIB na DCB do NB 613.571.011-0, no caso, em 12/05/2016.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 613.571.011-0, a partir de 12/05/2016. (DCB do NB 613.571.011-0), data do início do pagamento (DIP) após o trânsito em julgado, visto que não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e RMI o mesmo do NB 613.571.011-0, devendo o INSS pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da parte autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADIn's nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para a implantação do benefício e apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000400-78.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004617

AUTOR: GIMENA DELBEN ARRUDA (SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) JULIANO DELBEN ARRUDA (SP254920 - JULIANO GÊNNOVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos e parecer apresentados pelo réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo,

eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se o(s) RPV(s), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF - 7

0001006-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004615

AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS CONTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/10/2017, às 09h45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
 - d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000527

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o RÉU OU CORRÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003673-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011867

RÉU: LEONICE DE CARVALHO SILVA (SP357099 - BARBARA ROSA DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004457-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011868ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000528

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000588-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011925

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP259478 - RAFAEL NASCIMENTO MOMESSO)

0000608-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011926JOSE RUBENS HENRIQUE (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0000630-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011927OSMAR MENDES (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO, SP336395 - ADILSON FURTADO DE ALMEIDA)

0000640-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011928VALMIR ROSINA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

0000650-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011929JOSE AGOSTINHO BARASOLI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0002801-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011930VANESSA PAULA BRUNSTEIN (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0007094-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011931LOURDES MESSIAS DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0007141-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011932ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

5000034-24.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011933ROSA CONSTANCIA DOS SANTOS (SP194178 - CONRADO ORSATTI, SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000530

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001141-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012536
AUTOR: MARINA LISBANO COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005558-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012136
AUTOR: ARCISO FELIZARDO (SP212933 - EDSON FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001179-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012532
AUTOR: CREMILDA MARIA PINTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001191-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012530
AUTOR: ADRIANA ROCHA SAMPAIO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001171-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012533
AUTOR: VILMA SANTIAGO DA SILVA DOS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001166-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012534
AUTOR: LORIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001112-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012410
AUTOR: JOSE ANCHIETA LIBERAL DE SIQUEIRA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003759-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012486
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003636-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012527
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003614-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012528
AUTOR: ODAIR GONCALVES DE MATTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001128-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012497
AUTOR: JONELITA LEITE MIRANDA DIAS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003879-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012491
AUTOR: ATAIR PIMENTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003885-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012490
AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004132-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012494
AUTOR: LEUSA MARIA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003909-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012488
AUTOR: OLGA ESTEVAM DA ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003867-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012484
AUTOR: IVON TADEU RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003868-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012487
AUTOR: DIMAS ISAIAS DELFINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004139-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012493
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003870-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012492
AUTOR: LUIZ ROBERTO CORNIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003908-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012489
AUTOR: LOURDES NOVEMBRINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003638-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012495
AUTOR: MARIA ELENA PITANGA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001190-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012531
AUTOR: ELIETE EMILIANO MAIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006138-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012575
AUTOR: ORLINDO ALVES DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir no que tange à concessão de auxílio-doença, com fulcro no artigo 485, VI, CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora para implantação de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004701-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012282
AUTOR: NEIDE MARIA MALLIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001138-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012529
AUTOR: LEI YUEMEI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000386-52.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012543
AUTOR: JOICE NUNES DOS SANTOS (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001111-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012411
AUTOR: MARIA BERNARDETE GOUVEIA CAVALHERI (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001115-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012550
AUTOR: YOHANA GABRIELA DO NASCIMENTO SILVA (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a YOHANA GABRIELA DO NASCIMENTO SILVA, a partir de 08/06/2017 (visita domiciliar), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) (agosto/2017);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.619,96 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001165-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012572
AUTOR: LUCINETE SANTOS BORGES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCINETE SANTOS BORGES, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 615.860.499-6, com RMA no valor de R\$ 1.016,99 (UM MIL DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.395,44 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

O benefício terá duração estimada de 04 (quatro) meses a contar da perícia (23/06/2017), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000819-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012365
AUTOR: SOLANGE NOVAES DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar CEF a promover a liberação em favor da autora do valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS), por ela bloqueados na conta poupança de nº 332105-2,

agência 0016.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento. Nada mais.

0001074-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012289
AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DO CARMO DE PAULA DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 618.419.562-3, com RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , em agosto/2017.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 63,16 (SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , em agosto/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia (31/05/2017), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001110-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012570
AUTOR: LUCIA ACACIA GONÇALVES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCIA ACACIA GONÇALVES, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 506.715.683-6, com RMA no valor de R\$ 4.213,40 (QUATRO MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , em agosto/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até sua reavaliação em sede administrativa, que deverá ocorrer em data a ser designada pela Autarquia, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

Destaco que a Autarquia deverá implantar o benefício e reavaliá-lo imediatamente a autora, diante da impossibilidade de solicitação de prorrogação de benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício), já que transcorrido o lapso sugerido pelo Perito.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 27.080,33 (VINTE E SETE MIL OITENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , em agosto/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001076-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012288
AUTOR: SONIA APARECIDA ALEXANDRE CARVALHO (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES, SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SONIA APARECIDA ALEXANDRE CARVALHO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 12/01/2017, RMI no valor de R\$ 937 e RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , em agosto/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.276,55 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , em agosto/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia (26/05/2017), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000471-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012563
AUTOR: ELCIO SALAZAR (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.08.78 a 24.03.88 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ELCIO SALAZAR, com DIB em 27/06/2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.318,89 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.381,61 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , em agosto/2017.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 43.770,38 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , em agosto/2017, já descontado o montante exente ao valor de alçada renunciado pela parte autora, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007367-49.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317011282
AUTOR: HIRACI KURIU (SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA, SP167406 - ELAINE PEZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Sentença publicada em 21/08/2017, embargos protocolizados em 23/08/2017, no que tempestivos.

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição, no que tange aos fundamentos da sentença proferida, já que considerado o salário bruta da filha da autora, e não o valor nominal equivalente a R\$ 1104,00.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida (art. 1022/CPC), eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

No ponto, ainda que considerado o salário de R\$ 1104,00, pelos mesmos fundamentos lançados em sentença, há de ser indeferido o benefício (PEDILEF 00009172220084036304, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000653-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317011269
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE MELO DE ALMEIDA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Sentença publicada em 15/08/2017, embargos protocolizados em 17/08/2017, no que tempestivos.

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve omissão, no que tange aos fundamentos da sentença proferida, a respeito da impugnação ao laudo.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida (art. 1022/CPC), eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

No mais, restou consignado da sentença que as impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito. O postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95). No ponto, cabe destacar que a propedêutica clínica cabe ao médico determinar, e não à parte autora.

De mais a mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 17/02/2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos pertinentes. Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000957-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317011989
AUTOR: ANA PAULA CRUDE (SP055434 - ANTONIO DE CAMILIS NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a forma de atualização do cálculo do montante condenatório, pugnando, igualmente, pela aplicação da TR.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcI)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003874-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012498
AUTOR: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício assistencial ao idoso.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00039792620114036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Isso porque afirma a autora ser ainda recebedora de alimentos, vez que não possui outro meio de subsistência, de molde que, não tendo havido alteração da sua situação fática, não resta configurada nova causa de pedir. E já tendo havido provimento jurisdicional a respeito, há que se reconhecer a coisa julgada material.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0002260-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012464
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS RIBEIRO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003403-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012466
AUTOR: MARIO LIMA DA SILVA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000531

DESPACHO JEF - 5

0005856-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012342
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em sentença transitada em julgado, decidiu-se pela concessão do auxílio doença (NB 607.612.423-0), até a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Em manifestação protocolada em 04.09.17, a parte autora requer o pagamento das prestações devidas desde julho/2014. Alega a parte autora ausência do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Decido.

Da análise dos autos, observo que o INSS informou a implantação administrativa do benefício em 17.10.14 (anexo nº 59).

E, da consulta ao histórico de créditos (anexo nº 70), verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 607.612.423-0, relativo à competência de novembro/2014, em 28.11.14. Todavia, deixou de comparecer para receber as prestações posteriores (competências de 12/2014 a 03/2015).

Consta, ainda, no Sistema Plenus (anexo nº 71), o recebimento da prestação relativa ao mês de julho/2017 e a cessação do benefício em 14.07.17, por alta da perícia médica.

Assim, considerando que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, prevista no §10 do art. 60 da Lei 8.213/91, indefiro o requerimento de restabelecimento do benefício.

Ademais, eventual reativação do benefício suspenso, por não ter sido efetuado o saque das prestações depositadas, poderia ter sido requerido pela parte autora a qualquer tempo durante o período em que ficou sem receber o benefício, exatamente como foi feito quando da reativação em julho/2017.

Portanto, não procede igualmente o requerimento de pagamento das parcelas relativas a esse período.

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da cessação administrativa, em razão da manutenção da incapacidade, faculta-se ajuizamento de nova ação. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0008100-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012566
AUTOR: JANDERLI BRAIT (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão a fixação da honorária na proporção de “10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95”.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 46.987,60 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS). Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 4.698,76 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (junho/15).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0003004-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012602
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 2.630,71, sendo até a sentença o montante de R\$ 2.015,61. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 201,56 (duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (5/2015).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0004853-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012583
AUTOR: BENEDITO BERNARDO DIAS FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 57.667,21.

Dessa maneira, considerando a renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (anexos nºs. 61/62), a requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial deverá ser expedida no valor de R\$ 5.622,00 (10% de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0000943-05.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012581
AUTOR: DARCY PEREIRA DOS SANTOS (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS, SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial e documentos que a instruem e no comprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 18.9.2017 (anexo nº. 60).

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeçam-se os ofícios para pagamento.

0004136-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012574
AUTOR: JOAO BERNARDETE DAS CHAGAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que restou garantido ao autor o direito ao pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício até a sua implantação administrativa.

Na r. sentença proferida em 28.11.16., constou a atualização das prestações em atraso até novembro/2015.

No entanto, consoante planilha de cálculos e parecer da Contadoria Judicial, verifico que os atrasados foram atualizados até novembro/2016 (anexos nº 15 e 17).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

... Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (09/04/2014), à ordem de R\$ 28.410,65 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado para novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013...

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0007358-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012567
AUTOR: VALDEMIR DE MATOS PROCIDONIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão a fixação da honorária na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Ademais, o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 estabelece:

“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (g.n.)

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 31.493,67 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 3.149,36 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (março/2016).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0004219-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012598
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SILVESTRE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

- procuração e declaração de pobreza outorgadas pela parte autora, devidamente assinadas.

Com o cumprimento, designe-se perícia social.

0004220-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012596
AUTOR: DARCI DA SILVA BATISTA BISPO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

- regularize sua representação processual, eis que a procuração acostada com a inicial foi outorgada com a finalidade de propositura da ação de concessão de pensão por morte.

Com o cumprimento, designem-se perícias médica e social.

0000871-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012580
AUTOR: SILVIA ELAINE FERREIRA FRANCOSE (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 4.8.2017 foi concedida a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.517,07.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos e parecer da Contadoria Judicial a renda mensal inicial apurada é de R\$ 2.514,07 (anexos nºs. 31/32).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“...Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/172.676.818-7, de forma que passe a R\$ R\$ 2.514,07 e renda mensal atual de R\$ 2.981,73 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) . Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas que totalizam R\$ 11.562,60 (ONZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) , atualizado até julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0003694-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012562
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para:

a) informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores;

b) apresentar declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de extinção do requisito total em favor da parte autora.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 27.454,85. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 2.745,48 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (6/2015).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0004249-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012594
AUTOR: CLEIDECI DE OLIVEIRA SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio como assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Marcos da Costa Varejão, CRM 57.738. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

- cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0004221-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012597
AUTOR: IZANETE DIAS DE MOURA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 03.08.1966.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designem-se perícias médica e social.

0002976-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012595
AUTOR: JAILTON ANICETO DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a r. sentença proferida em 17.11.2016, condicionou o recebimento de valores à interdição da parte autora, intime-a para que informe sobre o andamento do processo de Interdição, apresentado, se o caso, o Termo de Curatela.

Sem prejuízo, intím-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Deverá, ainda, a parte autora informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido e apresentada a Certidão de Curatela, mesmo a Provisória, expeça-se o ofício requisitório com ordem de bloqueio e levantamento mediante ordem do Juízo.

Não cumprida a determinação não será expedido o ofício requisitório e, desde já, revogo a autorização concedida à irmã da parte autora para recebimento das prestações do benefício. Neste caso, dê-se ciência à agência mantenedora do benefício.

Int.

0000196-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012573
AUTOR: LOURDES MAY GUIDO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intím-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil/2015 e do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Ademais, o artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;...” (g.n.)

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 85, § 3º, I do CPC/2015.

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 5.431,91 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 543,19 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (maio/2016).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0004175-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012591
AUTOR: ALCIDES SILVERIO DA SILVA NETO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00024321420124036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 23.07.2012 concluindo pela incapacidade laborativa temporária da parte autora. A ação foi julgada procedente, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença 544.892.200-3 a partir da cessação ocorrida em 01.09.2011, com trânsito em julgado certificado em 24.01.2013.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (01.05.2017).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0004218-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012600
AUTOR: PEDRO ALVES DA COSTA (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação indicada na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se..

0004251-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012599
AUTOR: MANOEL DE MENESES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as indicadas na consulta pelo CPF referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004196-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012585
AUTOR: EDIVANIO SEBASTIAO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00072570620094036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 04.02.2010 concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 17.06.2010.

A ação sob n.º 00082931020144036317 versou também sobre benefício por incapacidade. Foi realizada perícia judicial em 04.11.2014, a qual concluiu pela incapacidade temporária da autora para o exercício da atividade habitual. A ação foi julgada procedente, determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 20.05.2014. Sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado certificado em 30.07.2015.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (25.10.2016).

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

DECISÃO JEF - 7

0004350-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012578
AUTOR: EMERSON BRANDIERI (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de decreto de sigilo de Justiça, por não haver descrição minuciosa e detalhada de uma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015, não se justificando o pedido tão só em razão da natureza do benefício vindicado ou da moléstia informada (praesumptio ad hominis), haja vista a regra geral de publicidade dos atos processuais, de natureza constitucional (CF, art 5o, inciso LX, CF).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006467-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012564
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA FILHO (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 55.134,84, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 2.427,18, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 27/11/2017, dispensada a presença das partes.

Int.

0001200-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012568
AUTOR: DEBORA CONCEICAO DA SILVA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

No mais, considerando a sugestão da perita, agendo perícia oftalmológica para o dia 07/11/2017, às 08h20min, devendo a parte autora comparecer na Av. Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/02/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003387-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011936
AUTOR: AMANDA MAGNARELLI (SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004228-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011937 GISLAINE FERREIRA OLIVEIRA (SP307923 - GISLAINE FERREIRA OLIVEIRA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.- cópia da petição inicial, sentença e acórdão (se houver) da reclamação trabalhista n.º 01169003420095020434, bem como cópia dos cálculos homologados naquela demanda (fl. 9 – R\$ 542.937,94).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000641-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011866JOAO RIBEIRO PEREIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 485, inciso III, alínea b, do CPC. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado desta sentença homologatória. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se e transmita a RPV/PRC. Na sequência, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registrada eletronicamente.

0003268-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018730
AUTOR: PAULO DONIZETE PEDROSO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004261-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018737
AUTOR: JUSIMAR HENES SILVESTRE (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação. Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Determino o cancelamento da audiência designada, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a). Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000660-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018727
AUTOR: MARLEI APARECIDA DE SOUZA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004822-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018728
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000338-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018806
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Determino o cancelamento da audiência designada, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000731-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018738
AUTOR: GILDO CARVALHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.
Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Determino o cancelamento da audiência designada, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 485, inciso III, alínea b, do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculos, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registrada eletronicamente.

0004602-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018790
AUTOR: TARLENE APARECIDA SOUSA FONTES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004878-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018789
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004143-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018734
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004541-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018725
AUTOR: FABIANA APARECIDA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPARGILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.
Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Determino o cancelamento da audiência designada, ficando a parte autora intimada na pessoa de sua advogada.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001409-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018735
AUTOR: LUIZ CARLOS CORDEIRO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 485, inciso III, alínea b, do CPC.
Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado desta sentença homologatória.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se e transmita a RPV/PRC.
Na sequência, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registrada eletronicamente.

0009816-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018710
AUTOR: AUGUSTA ALVES DOS SANTOS (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004666-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018116
AUTOR: MARIO DE JESUS SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003304-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018268
AUTOR: MARIA ZELITA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/02/2017 (data da citação).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Passo a apreciar a fixação da data de cessação do benefício de auxílio-doença.

O artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, preconiza que a decisão que defere o benefício de auxílio-doença deve estabelecer o seu prazo de duração.

No caso em tela, considerando que a limitação física que acomete a parte autora possui natureza temporária, foi estimado pelo perito médico o prazo de 06(seis) meses para a recuperação de sua capacidade laborativa, e por conseguinte, para que ela seja submetida a nova avaliação.

Considerando que esse prazo decorreu integralmente ou em sua maior parte durante a tramitação deste feito, não se mostra legítimo que a sua contagem adote como termo inicial a data da avaliação médica, pois isso surpreenderia a parte autora com a cessação retroativa do benefício, ou não lhe conferiria tempo suficiente para ela reunir os documentos médicos necessários para embasar eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício, de forma que deve ser aplicado na espécie, por analogia, o disposto no artigo 60, parágrafo 9º, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que não sendo fixado o prazo de duração do benefício, ele cessará após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, principiando a contagem da data da prolação desta sentença.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 12/01/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Anoto, neste ponto, a alteração da minha posição desta questão, por entender que não se mostra adequado computar integralmente o prazo estimado pelo perito para a recuperação, a partir da prolação da sentença, uma vez que o prazo constante na legislação de regência e que é passível de ser aplicado analogicamente, cumpre de forma satisfatória o intuito de conceder à parte autora tempo suficiente para adotar as providências que estão ao seu cargo, para requerer a eventual prorrogação administrativa do benefício.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002838-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003785

AUTOR: EDSON MARIANO DE SOUZA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

AMAZONAS IND COM LTDA esp op prensas PPPf5/6 14/02/1978 12/02/1981

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003602-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018370

AUTOR: EDSON CHANPAN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 615.209.158-0, a partir de 01/09/2016 até 29/03/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2017 (data da citação),

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005185-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018714
AUTOR: MARTA APARECIDA SOARES SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que na audiência realizada o advogado da parte autora não esteve presente.

Verifico, ainda, que a requerente declarou expressamente não reunir condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo sem a presença de defensor.

Por outro lado, observo que na inicial a autora indicou não ter interesse na audiência de tentativa de conciliação, assim como o INSS, através de petição acostada aos autos.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

0002795-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018698
AUTOR: JULIA BRANDIERI DE VILHENA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE)
RÉU: ELISABETE LIZO DE OLIVEIRA LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 13h40, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0000254-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018731
AUTOR: MARICELA FELIX DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o laudo pericial médico não menciona se está preservada a capacidade civil da autora, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, ao qual caberá a análise dos pedidos formulados.

0003270-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018704
AUTOR: FABIANA C.R. REZENDE - ME (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
RÉU: REDECARD S/A (SP153790 - WALTER WIGDEROVITZ NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 15h40, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0003934-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018669
AUTOR: MARCIO PESSONI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação inicialmente proposta perante este Juizado Especial Federal, a qual foi redistribuída à 1ª Vara Federal de Franca, em razão do valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído o feito àquele Juízo Federal, a MMA. Juíza prolatora da decisão acostada ao evento 19, ancorada na suposta renúncia da parte autora aos valores excedentes à alçada deste órgão jurisdicional, ao invés de suscitar o necessário conflito de competência, exerceu juízo revisor e restituiu o feito.

De toda sorte, verifico a higidez da decisão inaugural que reconheceu a incompetência deste Juizado Federal, pois a r. decisão que restituiu os autos, aparentemente ignorou a petição do autor que emendou a inicial, e atribuiu à causa o valor de R\$ 79.437,02 (SETENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), e de forma expressa afirmou que não renunciava aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, tendo, inclusive, requerido a remessa dos autos para a Vara Federal de Franca.

Conforme se verifica, o valor atribuído à causa é superior ao limite trazido pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo absolutamente incompetente este Juizado Especial Federal para processá-la e julgá-la.

Diante do exposto e para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, e considerando que a presente decisão consubstancia tão somente reafirmação daquela proferida inicialmente por este órgão jurisdicional, e atende justamente a um pleito formulado pela própria parte autora, que reconheceu o seu equívoco na distribuição do presente feito à este Juizado Especial Federal, deixo de suscitar conflito de competência, e determino a devolução imediata dos autos à 1ª Vara Federal de Franca para seu regular processamento, independentemente do transcurso do prazo para a interposição de eventual recurso.

Int. Cumpra-se.

0001200-89.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018705
AUTOR: STEFANI DAIANE DE MATTOS (SP094688 - JOSE PAULO RODRIGUES VIOLANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 14h20, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0003299-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018695
AUTOR: TRANSMAX LTDA - ME (SP356322 - CAMILA MENDES MENEZES) SP148872 - GUSTAVO BETTINI, SP356299 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MENEZES)
RÉU: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (- FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 29.11.2017, às 13h40, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0003407-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018699
AUTOR: NILTON CESAR PIRES (SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA, SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 14h00, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0002487-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018706
AUTOR: ROSANGELA DA CONCEICAO SORIANO GUIMARAES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 16h20, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0001401-81.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018703
AUTOR: RODRIGO BONFIM DO NASCIMENTO (SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN)
RÉU: LOTERICA MATSUBARA LTDA - ME (SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) BANCO VOLKSWAGEN S.A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO VOLKSWAGEN S.A (SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 15h20, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0000303-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018724
AUTOR: SANDRA MACIEL DOS SANTOS (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que ambas as partes demonstraram não ter interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, determino o seu cancelamento, ficando a parte autora intimada na pessoa do seu(sua) advogado(a).

Int.

0002777-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018702
AUTOR: CREUSA ORLANDIA NEVES CARVALHO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)
RÉU: VIP CRED SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA (RJ140485 - WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 15h00, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o contrato social da pessoa jurídica "Bachur e Vieira Sociedade de Advogados". Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, providencie-se a expedição de RPV sem o destacamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0003748-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018807
AUTOR: ELISABETE APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004398-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018808
AUTOR: CAMILA PESSONI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004005-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018697
AUTOR: ELINE LUQUE TEIXEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO, SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 29.11.2017, às 14h00, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0005035-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018700
AUTOR: RONALDO SERGIO DE CARVALHO (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 14h40, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

0001390-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018666
AUTOR: EDIRLEY FRANCISCO MATIAS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, defiro o pedido de redesignação da audiência, entretanto, para o dia 30.11.2017, às 13h40, a ser realizada nas dependências desta CECON.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF. Observa-se que, caso deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida agência, no horário das 11:00 às 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária. Esclareço que, as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0003487-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018325

AUTOR: HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004901-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018310

AUTOR: MAURA APARECIDA ALCANTARA MURARI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002280-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018339

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA CARDOSO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALLEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005059-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018309

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA CRUZ (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002439-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018335

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003047-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018329

AUTOR: CIRLENE APARECIDA ANDRIANI DA SILVA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004058-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018319

AUTOR: LENICE DE OLIVEIRA SOUZA (SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002237-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018340

AUTOR: RAQUEL DE PAULA FARIA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002144-29.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018341

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001421-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018350

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DE ASSIS (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004347-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018316

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PARTI (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001587-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018345

AUTOR: ODAIR GASPARIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004359-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018315

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003118-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018327

AUTOR: RUTH MEIRE ROSA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001909-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018343

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003799-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018322

AUTOR: NEIRIVALDA CELIA DE ALCANTARA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002886-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018332
AUTOR: GRAZIELA PEREIRA GONCALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) FERNANDO PEREIRA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001572-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018346
AUTOR: MARIA DO CARMO PIRES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001195-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018352
AUTOR: FLORENTINO ANDRIAN (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004635-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018312
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO AGOSTINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003048-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018328
AUTOR: JOSE SOARES (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002104-57.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018342
AUTOR: PEDRO BERNE DOMINGUES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004247-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018317
AUTOR: HELDER ANTONIO RETUCI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003017-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018330
AUTOR: CARLOS ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003169-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018326
AUTOR: ERINALDO RODRIGUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001685-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018344
AUTOR: MARIA CRISTINA SUAVINHA FERNANDES (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA, SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001394-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018351
AUTOR: MARIA VANETE ALVES DE OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004539-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018313
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003008-67.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018331
AUTOR: TEREZINHA SILVA DELGADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002369-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018338
AUTOR: MARCO ANTONIO REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001475-09.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018348
AUTOR: EDSON DONIZETE DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004693-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018311
AUTOR: NEDITO REINALDO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002389-50.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018337
AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA CRUZ (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

0004177-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018318
AUTOR: ANTONIO CLESIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004381-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018314
AUTOR: CARLOS ROBERTO CINTRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002392-29.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018336
AUTOR: NATALIO SALES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003733-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018323
AUTOR: DANILO CARLOS REZENDE (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003885-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018320
AUTOR: CELSO SILVINO BONETTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003605-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018324
AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA (SP235802 - ELIVELTO SILVA, PR057336 - RODRIGO ALDERETE ONISHI, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002776-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018333
AUTOR: LUZIA MARIA TIMOTEO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003843-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018321
AUTOR: MARISA NASCIMENTO MORAIS (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002501-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018334
AUTOR: LOURDES IMACULADA DE MORAES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001433-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018349
AUTOR: RAFAEL MARCHI OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001540-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018347
AUTOR: JERONIMO DONIZETTI BRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF.
Observa-se que, caso deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida agência, no horário das 11:00 às 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária. Esclareço que, as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.
 2. Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.
- Int.

DECISÃO JEF - 7

0000133-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018097
AUTOR: JAIR RIBEIRO DA CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

JAIR RIBEIRO DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

A perícia médica realizada nos autos (doc. 19), concluiu que “O autor apresenta espondiloartrose lombar não incapacitante e sequelas de fratura antiga de patela direita com artrose e incapacidade. O autor se encontra incapacitado total e permanentemente para a realização de suas atividades laborais de tratorista pela patologia em joelho direito, desde 13/12/2013”.

Em resposta à indagação acerca da evolução do quadro de saúde do autor, relativamente ao momento em que foi avaliado em demanda anterior, o perito médico informou que a situação não se alterou desde que ele foi avaliado no ano de 2013, nos autos do processo 0002372-38.2012.4.03.6318.

Todavia, constato que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-acidente em razão da sentença proferida nos autos do processo 0005403-08.2008.4.03.6318, que tramitou perante este Juizado, em razão das limitações físicas decorrentes do mesmo acidente.

Concluiu-se naquela ocasião, que essas limitações físicas reduziam parcialmente sua capacidade para o trabalho, e permitia que ele realizasse serviços que demandassem esforços físicos leves e médios, razão pela qual sua pretensão de percepção do benefício de aposentadoria por invalidez foi rechaçada.

Nestes termos, mostra-se revelante aferir se houve alteração do quadro de saúde relativamente ao momento em que ele foi avaliado inicialmente, no ano de 2008, uma vez que nessa hipótese poderá a pretensão do autor ser atingida pela coisa julgada.

Observo também que o autor ajuizou outra demanda também em 2016, distribuída sob n. 0001905-20.2016.4.03.6318, postulando a concessão de nutrição especial em razão de ter sido acometido por pancreatite. Por ocasião da perícia médica designada naqueles autos, realizada menos de um mês após a perícia produzida neste feito, o demandante se qualificou como pedreiro autônomo, atividade esta que provavelmente foi exercida na informalidade, pois o mesmo não apresenta vínculos formais de emprego desde 2011.

Outrossim, verifico dos laudos das perícias administrativas (evento 21) que o autor alterou a sua versão acerca de sua atividade habitual diversas vezes na seara administrativa, tendo informado que exercia a atividade de auxiliar de produção, cilindreiro, tratorista, tendo esclarecido em certo momento que era jardineiro, e conduzia "tratorzinho", e em outra ocasião, que manjava máquina de transporte dentro de uma fábrica. Esclareceu em outra perícia administrativa que trabalhou como motorista de caminhão, mas estava desempregado.

Assim sendo, determino a intimação do perito, para que informe se houve alteração do quadro de saúde do autor, relativamente ao momento em que foi avaliado nos autos do processo 0005403-08.2008.4.03.6318, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem no mesmo prazo, oportunidade em que o autor deverá prestar esclarecimento sobre as atividades desempenhadas por ele desde o início de sua vida laborativa.

A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002777-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6318000010VIP CRED SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA (RJ140485 - WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

"A fim de regularização da intimação do correu - VIP CRED SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA, segue inteiro teor dos r. despachos nº 6318016353 e 6318018702/2017: Despacho nº 6318016353/2017: Converte o julgamento em diligência. I. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. II. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2017, às 16h20min, nos termos do art. 3º, caput, e art. 9º, ambos da Lei 10.259/2001. III. A Caixa Econômica Federal – CEF, conforme previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, deverá fornecer ao Juizado, até a instalação da audiência de conciliação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. IV. Desde já a parte autora é intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência. Caso a parte autora não seja representada por advogado, proceda-se-lhe à intimação. V. Fica, ainda, a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Por outro lado, o não comparecimento da parte ré à audiência ensejará a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil. VI. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência. VII. Por fim, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho nº 6318018702/2017: Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 30.11.2017, às 15h00, a ser realizada nas dependências desta CECON. Int. "Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000345

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004404-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019264
AUTOR: ELOISA PRATES DA SILVA (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0004162-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019207
AUTOR: MARLENE GONCALVES DA SILVA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005246-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019251
AUTOR: MARLEI ROCHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001290-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019306
AUTOR: MALSI MAGALHÃES (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0005462-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019231
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS FARIAS (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.

0006442-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019223
AUTOR: AGENOR MIGUEL LEMES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0006216-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019222
AUTOR: MARIA DENIZE RODRIGUES (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004952-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019224
AUTOR: HILDA FERREIRA ROCHA (MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006066-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019253
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005638-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019233
AUTOR: JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES (MS020552 - MURIEL NANTES BRITTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

P.R.I.

0010606-51.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019234
AUTOR: CRISLAINE PEREIRA DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) à autora, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004204-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019277
AUTOR: TERESA FUMIKO SATO (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de correção monetária desde a DIB e juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001424-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019262
AUTOR: ROSELI APARECIDA TIMOTEO DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação em 03.07.2015.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000011-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201017890
AUTOR: ISABELLE CARLA DA CUNHA MARQUES - ME (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002120-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201019236
AUTOR: VANDERLEIA MARIZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

P.R.I.

0008776-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201019232
AUTOR: MANOEL CANUTO DE SOUZA (MS003311 - WOLNEY TRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença de embargos in totum.

P.R.I.

0000161-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201017907
AUTOR: JOSE MENDONCA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e REJEITO-OS, mantendo a sentença in totum.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006130-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019307
AUTOR: CARLOS GOMES DE FREITAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002468-61.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201019278
AUTOR: NELY CELIA DE SOUZA PINTO (MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA)
RÉU: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (- BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

III – Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IVI, do CPC c/c art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001610-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019230
AUTOR: ARTUR XAVIER DE SOUZA (MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)
RÉU: BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME (CE019880 - THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME (CE022751 - BRUNO ALMEIDA MOTA)

III - Em face do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em UNIÃO; e

III.2. quanto à BrasilCred Clube de Seguros S/C Ltda-ME, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0003770-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019311
AUTOR: WALDETE MORAIS PALMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com o cálculo da contadoria do Juízo e renunciou ao excedente a 60 salários mínimos, para receber via requisição de pequeno valor. Requereu, ainda, a retenção de honorários, juntando o respectivo contrato e autorização (docs. 37, 38 e 69).

DECIDO.

A Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, publicada em 15/06/2016, que revogou a Resolução CJF 168/2011, dispõe em seu art. 18, parágrafo único, que : “os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor”.

Verifico que, no presente feito, subtraindo-se o valor referente aos honorários contratados (30%) do montante apurado nestes autos, R\$ 72.083,53, o remanescente devido à parte autora não ultrapassa 60 salários mínimos, de modo que a renúncia tornou-se inoperante.

Assim, defiro a retenção dos honorários contratados.

Transmitam-se as requisições, nos termos da decisão de 1/03/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0005048-35.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019254
AUTOR: JOSE OSORIO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 45-51 – arquivo nº 1).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59 – arquivo nº 01).

Intimadas a especificarem provas, a CEF requereu a expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Jaraguari (fls. 68 – arquivo nº 68).

II - Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

III – Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

IV – Indefiro o pedido da CEF para que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Jaraguari, a prova de fato modificativo do direito do autor é ônus da parte requerida e os documentos pleiteados não estão acobertados por sigilo.

Além disso, observo que não restou comprovado que tenha envidado esforços e diligenciado neste sentido, fato que, em tese, possibilitaria e intervenção do Juízo.

V - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0003798-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019238
AUTOR: KELI LEITE DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a se manifestar nos autos a fim de informar se a decisão foi cumprida conforme determinado, a parte autora alegou que houve cumprimento parcial, ficando pendente o pedido constante no evento de n.º 98:

“Em atenção ao que reza o §4 do art. 22 da Lei de n.º 8.906/94, com anuência da autora, que seja determinada a expedição de mandado de levantamento (alvará judicial) ou precatório, mesmo que RPV, diretamente ao subscritor da presente e que refere-se ao percentual estipulado no pacto das partes.”

Em razão disso, requer o cumprimento do pedido em questão e que após a expedição do ofício requisitório - RPV - do saldo remanescente, em separado (valor da autora e valor deste causídico - contrato em anexo), seja concedida a autorização para que a curadora da parte autora possa fazer a movimentação dos valores constantes no RPV e que estará à disposição junto ao Banco do Brasil, agência do Setor Público.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a parte autora faz jus à expedição de RPV complementar, conforme cálculo anexado em 03/04/2017.

Também restou sem apreciação o pedido de retenção de honorário contratual referente a este valor complementar.

O valor referente à RPV anteriormente expedida já foi levantado em 11/04/2017, conforme documentos anexados em 19/04/2017.

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários contratuais formulado com a petição anexada em 22/02/2017, intime-se pessoalmente a parte autora, por intermédio de sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo, expeça-se RPV com ou sem a retenção de honorário contratual, conforme manifestação ou o silêncio da parte exequente.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando a curadora da autora a efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003034-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019304
AUTOR: JOEL LIMA DE FRANÇA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de ações com causa de pedir e pedidos diversos.

II - Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

III - Intime-se.

0000892-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019246
AUTOR: JAQUELINE ACOSTA LEO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) MARIA ALBINA ACOSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) TARCIRIA ACOSTA LEO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) IVANIR DE LEO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) VITORIANA DE LEO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) ENESTOR DE LEO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) MARIZA DE LEO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de contrato celebrado entre os herdeiros Tarciria Acosta de Leão, Vitoriana de Leão, Enestor de Leão, Mariza de Leão, Josenir de Leão, Ivanir de Leão e Jaqueline Acosta Leão com o advogados Marcelo de Medeiros, OAB/MS 11.064-A e o estagiário Max Cemiliano Borges Guimarães, OAB/MS 7433-E (documento 83) prevê na cláusula 13: “Pelos serviços ora acertados de qualquer espécie de benefício previdenciário, inclusive, assistências (LOAS) pagará o contratante sobre o montante bruto pecuniário, o valor correspondente ao maior percentual determinável na tabela de honorários da OAB/MS vigente na época do pagamento da verba honorária, sobre as parcelas atrasadas, assim como sobre a soma de 12 parcelas vincendas, ambas à vista.

Na cláusula 15 prevê que “As verbas honorárias advocatícias poderão ser quitadas por meio de boleto bancário, tendo como cedente Max Cemiliano Borges Guimarães, OAB/MS 7433-E”.

DECIDO.

Em que pese a concordância com os cálculos da Contadoria, observo que não houve manifestação dos habilitados acerca do contrato de honorários anexado e nem informação clara do valor a ser retido.

Diante do exposto, intimem-se pessoalmente os habilitandos, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o pedido de retenção de honorários ou comprovarem que já efetuarem o pagamento. No mesmo prazo, deverão informar o valor exato a ser retido a título de honorários advocatícios e em nome de quem era cadastrada a requisição.

No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a retenção de 30% (trinta por cento) em nome do advogado e do estagiário contratados.

Requisitem-se os pagamentos.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000343-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018452

AUTOR: JOSE MIEDES BUZO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O acórdão proferido nestes autos anulou a sentença para a realização de diligências, a fim de realização de nova perícia para aferir a data da incapacidade do autor, para averiguar a preexistência ou não da doença ao seu reingresso no RGPS, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

O autor não compareceu a perícia, justificando a ausência diante do seu atual estado de saúde: encontra-se acamado, com o uso de sonda, sendo necessário ambulância para sua locomoção. Pugna pela realização de perícia domiciliar.

Decido.

II - Na petição anexada em 30.03.2017 a parte autora informa a impossibilidade de locomover-se até o local da perícia, está acamado, incapaz de se locomover em função de seu grave.

Desta forma, considerando a impossibilidade física de o autor locomover-se, e as peculiaridades do caso, defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora de realização de perícia domiciliar.

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a) Monica Luiza Cantalice de Oliveira para a realização de perícia na autora, no dia 26.10.2017, às 16:10 horas, que deverá ser realizada à R. Afro Puga, nº 394, Conjunto Residencial Mata do Jacinto, Campo Grande/MS.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

As testemunhas arroladas (arquivo nº 64) deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

V – Verifico que a parte autora está impossibilitada de prestar depoimento, por ser portadora de Doença de Alzheimer não especificado CID G 30.9., doença mental que a incapacita total e permanentemente, bem como que a mesmo não possui condições de discernir sobre o certo e o errado (seu raciocínio está comprometido), conforme laudo pericial anexado em 24.01.2013. Desta forma, dispense sua presença na audiência, nos termos do parágrafo único, do art. 449, do CPC-15.

VI – Por fim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador a ser nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Com a indicação, intime-se o MPF para manifestação.

VII - Intimem-se.

0004252-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019284

AUTOR: ORLANDO ACUNHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. II – Indefiro a tutela de urgência, porquanto não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. III – Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que

versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. V – Intimem-se.

0004094-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019272

AUTOR: REGINALDO DE PAULA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004098-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019273

AUTOR: MARCELO FELIPE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002738-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019219

AUTOR: LOURIVAL DE ARAUJO NUNES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processos n.º00018237020164036000, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

III - Com as informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0005594-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019260

AUTOR: ALCEU LEITE DE MELLO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a divergência da parte autora quanto ao cálculo apresentado pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o Parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000972-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018586

AUTOR: IVO ESTRUQUEL FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com a proposta de acordo formulada pela ré e informou que ainda não foi implantado o benefício.
DECIDO.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a intimação referente ao ofício de obrigação de fazer n. 1946/2017 já foi recebida pela Gerência Executiva do INSS no dia 08/05/2017.

Assim, oficie-se novamente à gerência executiva do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da medida antecipatória concedida na sentença, com a implantação do benefício concedido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

O INSS, pela petição anexada em 28/04/2017, interpôs recurso requerendo a reforma da sentença proferida, a ser recebido caso não seja aceita a proposta de acordo formulada à parte autora.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

“Portanto, oferece-se à parte autora a seguinte proposta de acordo:

1. Aplicação de todos os termos da sentença, exceto na parte que estabelece a forma de cálculo dos valores atrasados;
2. Aceitação, pela parte autora, do cálculo do valor devido com a incidência de juros e correção monetária calculados com base no manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação aos juros e correção monetária;

1. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

1. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor..”

A parte autora concordou com a proposta apresentada, por intermédio da petição anexada em 02/05/2017.

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Declaro prejudicado a análise do seguimento do recurso, uma vez que a homologação do acordo implica a desistência do recurso interposto pelo réu.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

À Contadoria para cálculo nos termos da sentença e deste acordo ora homologado.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005412-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018558

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O processo foi suspenso a pedido da parte ré em razão de ação que tramita na Justiça Trabalhista, pleiteando, dentre outros, o pagamento dos salários devidos no período de estabilidade.

A parte autora requer a reconsideração da decisão argumentando que os pedidos são distintos entre as ações.

Indefiro o pedido. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0003998-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019267

AUTOR: MARTA OLIVEIRA FERNANDES (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se.

0004756-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019239

AUTOR: NIVALDO JOSE GONCALVES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O réu, conforme petição anexada em 12/05/2017 alega que a superveniência de fato jurídico modificativo, torna a sentença proferida inexigível.

Fundamentou sua alegação na decisão definitiva do C.STF no RE 661.256, onde o instituto da desaposentação tornou-se inconstitucional.

Em decorrência disso, relata ser impossível à manutenção do benefício e o pagamento dos atrasados sob pena de infringir os princípios da igualdade entre os segurados. Por isso, requer a cessação do novo benefício implantado bem como se tornar inexigível a obrigação de pagar.

Por outro lado, a parte autora requer a total descon sideração da impugnação feita pelo INSS, pelo fato do trânsito em julgado da sentença ter ocorrido em 09/06/2016, e por isso o direito do requerente encontra-se blindado pelo princípio da inviolabilidade da coisa julgada.

DECIDO.

O julgamento do STF está pendente e ainda que seja procedente, caberia a desconstituição da sentença transitada em julgado mediante ação rescisória, o que não se admite no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois eventual inconstitucionalidade não tem efeito automático sobre sentença/decisão.

Conforme posicionamento atualizado do STF (RE 730462), a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a

inconstitucionalidade de uma norma não produz automaticamente a reforma ou rescisão das decisões judiciais anteriores com entendimento diferente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S) :NELSON ITIRO YANASSE E OUTRO (A/S) ADV.(A/S): MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (A/S)RECD.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S): CAMILA MODENA E OUTRO(A/S) EMENTA : CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO”.

Dessa forma, para que haja a desconstituição do título judicial, é indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil (CPC), observado o prazo decadencial do artigo 495.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0002150-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019282
AUTOR: EDVALDO MARCAL DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado sobre o cálculo da Contadoria, o INSS informa o falecimento do autor em 20/10/2016 e requer a extinção do feito, pois não foi promovida a habilitação.

Por sua vez, o advogado manifesta concordância com os valores e requer retenção de honorários. Juntou contrato de honorários celebrado com o falecido e procuração e documentos pessoais dos filhos do autor, requerendo habilitação.

DECIDO.

Do pedido.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 687 e 688 do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, as habilitandas compareceram aos autos, sustentando serem filhas do autor falecido. Contudo, não houve a juntada da certidão de óbito, que confirme serem os únicos sucessores e também não há comprovantes de residência.

Face ao exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as requerentes complementem o pedido de habilitação com a juntada da certidão de óbito e comprovante de endereço atualizado com CEP. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários, informando se já houve eventual pagamento.

No silêncio, será autorizada a retenção para a sociedade de advogados.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0002024-28.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019265
AUTOR: RENATO RAULINO BARRETO (MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

II – Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

III - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

IV - Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0002970-97.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019310
AUTOR: JOSE CANDIDO (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de período laborado, recolhido e não reconhecido na base de cálculo dos 80% maiores salários de contribuição, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente proposto na 4ª Vara Federal de Campo Grande Grande/MS, veio por declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.

II – Inicialmente, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 15 (dez) dias.

III – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Ademais, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Retifique-se o cadastro do assunto para "040201 – Renda Mensal Inicial – Revisão de Benefícios".

V - Cite-se. Intimem-se.

0003764-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019287

AUTOR: LIDIA AVALOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial em anexo.

As respostas do médico perito encontram-se inconsistentes nas seguintes assertivas:

Considerando que a autora está qualificada como doméstica, surge a dúvida se com a doença descrita acima, bem como os episódios das crises compulsivas que acontecem 4 vezes por semana, não a impedem de exercer sua atividade laborativa habitual.

Assim, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a autora está realmente apta para exercer atividade laborativa como doméstica.

III – Após, intimem-se as partes para manifestação.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002842-77.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019255

AUTOR: FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA (MS016654 - JOÃO CARLOS GOMES ARGUELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Tratam-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

II – Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de processos extintos sem resolução do mérito.

III - Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

IV - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, após a apresentação da contestação.

V - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

VI - Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0005078-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019244

AUTOR: ADEROLDO ANTONIO DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora se manifestou nos autos em decorrência de petição anterior feita pelo INSS, alegando que este bloqueou o benefício previdenciário do requerente desrespeitando decisão judicial anterior. Em razão disso, a parte autora requer a adoção de providências para que seja determinado o imediato pagamento do auxílio-doença com fixação de multa por dia de descumprimento.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o INSS informou, pela petição anexada em 06/04/2017 (evento 37) que o benefício de auxílio doença, NB 6094362890 foi restabelecido pelo INSS em 28.9.2016, sendo que somente as competências de 1.2017 a 2.2017 não foram quitadas em virtude de bloqueio do pagamento e que foi enviado Ofício à ADJ Campo Grande/MS por meio do sistema e-tarefas a fim de que disponibilize o pagamento ao Autor das referidas parcelas.

Informou ainda que, na hipótese de ausência de resposta, requer-se seja expedido ofício diretamente à ADJ Campo Grande/MS para que cumpra a determinação judicial.

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca do pedido de retenção de honorários contratuais e ficou-se inerte.

Até o momento, não há comprovação nos autos do cumprimento do restabelecimento do benefício.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o cumprimento integral da sentença, juntando comprovante de restabelecimento do benefício e quitação das parcelas pendentes, sob pena de multa de R\$ 200, 00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003222-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019285
AUTOR: NELSON ROBERTO DE SOUZA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição anexada em 03/05/2017, interpôs recurso requerendo a reforma da sentença proferida, a ser recebido caso não seja aceita a proposta de acordo formulada à parte autora.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

“1. os atrasados sejam atualizados nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

A parte autora concordou com a proposta apresentada, por intermédio da petição anexada em 31/05/2017.

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Declaro prejudicada a análise do seguimento do recurso, uma vez que a homologação do acordo implica a desistência do recurso interposto pelo réu.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

À Contadoria para cálculo nos termos da sentença e deste acordo ora homologado.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003196-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019286
AUTOR: DORVALINA DE JESUS GOUVEIA DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Cumprida a diligência determinada, vista ao réu para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

Decorrido o prazo e não instruído devidamente o pedido de habilitação, archive-se.

Intimem-se.

0002020-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019303
AUTOR: MANOEL CINTRA DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de ações com pedidos diversos.

II - Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

III - Intime-se.

0004956-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019279
AUTOR: MARINETE SOARES MALTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com a perícia, a autora é portadora de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. CID 10: F 25.1 e a incapacidade é total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, afirmou a expert:

Apresentou períodos de incapacidade seguidos por remissão dos sintomas. Conforme documentos nos autos ela esteve em benefício de auxílio-doença entre 08/10/2010 e 20/07/2012. Encontra-se comprovadamente incapacitada a partir de agosto de 2015.

O INSS requer seja intimado o perito judicial para que esclareça se a autora está incapaz para as atividades de dona de casa, uma vez que recolheu como contribuinte facultativo.

Decido.

II – Indefiro o pedido, por entender desnecessária a complementação. Isso porque a autora passou a recolher como segurada facultativa somente no ano

de 2015 e, ainda que a DII tenha sido fixada em 2015, trata-se de patologia sofrida pela autora há muito anos, sendo certo que, consoante o CNIS, de 2000 até 2011, a autora possuía vínculo empregatício, na condição de empregada. Não se trata, pois, de dona de casa que sempre recolheu nessa condição.

III - Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a eventual existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo.

Na oportunidade, deverá regularizar a procuração.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

IV - Após, vista ao MPF para manifestação. Em seguida, conclusos para julgamento. Intimem-se.

0004705-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018736
AUTOR: URIAS RODRIGUES DE CAMARGO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou colateral em 2º grau do Procurador Federal que atuou nos autos. Anote-se.

Intimem-se.

0001710-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019241
AUTOR: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que não concorda com a data fixada pela ré para cessação do benefício. Aduz que ao fixar data de cessão do benefício a ré contraria a ordem judicial.

Requer seja oficiado ao INSS. Aduz que sua situação médica permanece inalterada.

DECIDO.

Pelo Ofício de cumprimento anexado aos autos em 20/04/2017, a parte ré informa que o benefício implantado será cessado em 10/04/2017, nos termos da MP nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

Não assiste razão à parte ré.

Conforme Dispõe a Lei n. 8.213/91:

“§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)”.

Não se aplica a MP nº 767/2017 ao caso dos autos, vez que se trata de benefício com início anterior à vigência de tal ato normativo (23.02.2016).

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 23.02.2016.

Dessa forma, afasto a aplicação da Medida Provisória nº 767/2017, vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença proferida.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001440-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019281
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial o médico judicial fixou o início da incapacidade da parte autora em 05/2016, conforme exames médicos apresentados. Entretanto, o atestado médico ao qual o perito se refere, descrito no laudo como sendo de 31/05/2016, não foi localizado nos autos do processo. Foram encontrados diversos atestados médicos com datas entre 11/07/2013 (fl. 10 – arquivo nº 02) e 24/02/16 (fl. 44 – arquivo nº 02), além de exame de tomografia (fls. 19 e 20 – arquivo nº 02), os quais confirmam as patologias descritas pelo médico perito em laudo do dia 26/10/2016, a saber, “Outras Espondilopatias Especificadas CID 10 M48.8), Cervicalgia (CID 10 M54.2), Lumbago com Ciática (CID 10 M54.4), Outras Sinovites e Tenossinovites (CID 10 M65.8), Gonartrose Primária Bilateral (CID 10 M17.0)”.

Considerando que o início da incapacidade em 05/2016 não pode ser comprovado, visto a inexistência de atestado médico nessa data, necessária a complementação do laudo pericial, esclarecendo também se entre a cessação do auxílio-doença NB 602.596.169-0 em 01/11/2013 e o início do NB 611.843.102-0 em 16/09/2015 houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, esclarecendo o início da incapacidade da parte autora e se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005390-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019301
REQUERENTE: DILVA DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial em anexo.

As respostas do médico perito encontram-se inconsistentes, uma vez que em alguns quesitos afirma que “não apresenta elementos comprobatórios de patologia ou lesão e não há elementos comprobatórios de incapacidade laboral”.

Em outro quesito afirma ser a incapacidade total, e ainda que a deficiência implica impedimento de longo prazo.

Assim, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se está apta ou não para o exercício de atividade laborativa.

III – Após, intimem-se as partes para manifestação.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001984-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019257
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS, MS014788 - RAFAEL ADACHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS, MS014788 - RAFAEL ADACHI)

Vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004248-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201019274
AUTOR: REGINALDO DO NASCIMENTO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

II – Indefiro a tutela de urgência, porquanto não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

III – Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

V – Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimado o advogado para juntada do contrato mencionado na petição em que solicita retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002483-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016714
AUTOR: SANDRA REGINA MARTIN (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004221-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016713JARO SANTOS ELIAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

FIM.

0004039-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016715ALZIRA AUGUSTA ORTEGA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.b. junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro;c. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.

0004280-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016753ODILON DE OLIVEIRA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.b. junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, na presente ação de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

0004146-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016756LIBERTO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0004218-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016762CELIA MARCAL PIMENTA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

FIM.

0006358-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016892DEBORAH CRISTINA LUCIO DA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

(..) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. (conforme ultima decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001352-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016739RAMONA GONZALEZ MARTINES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001507-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016720IVANILDA PEREIRA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001189-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016718MAGNO DA SILVA MEDEIROS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0001240-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016719MICHAEL SILVA DE SOUZA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR)

0002784-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016721RITA DE JESUS PERES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000951-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016717JOCIANE ARGUELHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

FIM.

0004041-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016722SILVANI DE JESUS SANTOS CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, na presente ação de concessão de benefício previdenciário/assistencial.b. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0000021-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016777ANTÔNIO COSTA DA ANUNCIAÇÃO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016778
AUTOR: JERONIMO FIALHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008609-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016780
AUTOR: HELY MARTINS TOLEDO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000501-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016779
AUTOR: ROSANA FIGUEIREDO RAZZINI MACHADO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.

0004131-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016755
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA AMATI (MS017014 - SILVIA APARECIDA IBANEZ MARTINS)

0004052-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016724
SOLON VALTER DA LUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004217-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016747
ROSENILDA GOMES DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0004536-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016749
CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

0004090-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016745
ALISON CRISTALDO JARA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0004398-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016746
ADELMO ROCHA MILANEZI (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0004221-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016748
LARISSA CRISTINA SALLES MARTINS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

FIM.

0004325-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016757
GILBERTO MARQUES DA SILVA (MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.b. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.

0004266-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016752
VILMA ALVES DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.b. junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, na presente ação de concessão de benefício previdenciário/assistencial;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003394-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016771
MARLI MARLENE HEINZ (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003194-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016765
AUTOR: JERONIMO LOPEZ PAZ (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008869-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016769
AUTOR: SERVULANO MARTINS DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004268-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016729
AUTOR: RENATA PATRICIA ANDRADE RAIANO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000796-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016768
AUTOR: NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004187-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016770
AUTOR: NOEMIR FERREIRA DA SILVA MIRANDA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001775-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016767
AUTOR: MARIA DO CARMO MESSIAS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005310-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016732
AUTOR: GLADYS GRACIELA GONÇALVES (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000012-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016772
AUTOR: JORDE ANTONIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004958-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016731
AUTOR: MARIBEL DIAS RODRIGUES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000116-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016725
AUTOR: CARLOS ELI ROCHA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005539-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016766
AUTOR: JOSE ALVES MATTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002836-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016727
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004456-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016730
AUTOR: ELIANA SANTANA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003706-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016728
AUTOR: NADIR OLIVEIRA DO VALE BOAVENTURA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001747-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016741
AUTOR: FLORENTINO DA SILVA COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003384-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016742
AUTOR: OSMAR FELIX DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005991-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016743
AUTOR: LEVI DOS SANTOS COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008065-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016744
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004076-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016740
AUTOR: GEDALVA DOS SANTOS PAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.b. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.

0004190-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016759MARCIO GLEY DE ARAUJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, nas ações de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC (art. 1º, XIII da Portaria nº 5, de 28/04/2016).

0002119-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016888JUREMA ROQUE DOS SANTOS (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002539-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016890
AUTOR: SUELY LOPES (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002127-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016889
AUTOR: MARIA APARECIDA AUXILIADORA FRANCO PESSOA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002914-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016891
AUTOR: REGINALDO BRUNO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000117-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016882
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO DE OLIVEIRA (MS011294 - ROBSON VALENTINI, MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA, MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos, nos termos da última decisão (evento 15).

0004386-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016761
AUTOR: JOAO RODRIGUES BATISTA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro;b. junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, na presente ação de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

0004328-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016763ODETE CRISTALDO MEDINA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.b. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.c. junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, na presente ação de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

0002904-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016883CLOVIS DINIZ GUERREIRO (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado, conforme petição anexada em 18/09/2019 (art. 1º, II da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004074-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016737
AUTOR: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.b. junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto.

0004187-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016758ANTONIO FLAVIO FERRAZ (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012326 - HELENA CLARA KAPLAN, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte cópia do cartão

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.

0000755-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016776ASIA BRAZIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0004053-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016736LUIS ORLANDO GOMES DE FREITAS (MS021173 - DANIEL PREVIDI)

0004092-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016733JUAN PAOLO DAMIN (MS016822 - LARISSA SANTOS TEIXEIRA)

0004124-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016735JULIANA COSTA DELFINO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)

0004109-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016734JOSE FLAVIO PEREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

FIM.

0004192-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016760SAMUEL FERNANDES LOPES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.e. junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, na presente ação de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000349

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003008-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017377
AUTOR: ANTONIO MANUEL RUFINO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 587/1089

Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) médico(s) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, nem tampouco a realização de outra perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, haja vista que a matéria depende de prova técnica.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004117-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017442

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave;

doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor dos laudos médicos anexados aos presentes autos – elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre os laudos médicos – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada nos laudos a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003500-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017378

AUTOR: SUELI PUDDO (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000932-06.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017602
AUTOR: ESPAÇO BLOOM ENTRETENIMENTO & EVENTOS LTDA (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE)

Trata-se de ação proposta por microempresa em face da União e do Município de São Vicente em que se discute lançamento tributário de ISS referente ao período de 01/2011 a 04/2012.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

De início, verifica-se a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo ativo do processo.

Conforme relata a empresa autora, o Município de São Vicente firmou convênio com a União, nos termos da LC n. 123/2006, habilitando-se a cobrar os tributos municipais abrangidos pelo SIMPLES.

O crédito tributário em discussão nos presentes autos é referente a tributo municipal, o ISS.

Dessa maneira, não se vislumbra a legitimidade da União para responder à presente demanda. O ato em discussão foi praticado pelo município e refere-se a tributo municipal. Embora haja convênio no âmbito do SIMPLES Nacional, tal fato, sem que haja ato atribuível à Fazenda Nacional, não permite o deslocamento de competência para Justiça Federal.

Desse modo, a extinção do processo é medida que se impõe, notadamente porque não foram praticados atos processuais que possam ser aproveitados na esfera estadual.

Ressalte-se que, de acordo com o enunciado 23 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

DECISÃO JEF - 7

0000290-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017502
AUTOR: RUI RODRIGUES (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula indenização por danos morais/materiais e suspensão de descontos.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 69.122,23 (sessenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e três centavos) conforme petição da parte autora de 21/07/2017.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0000808-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017549
AUTOR: JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido entre 25/08/83 e 01/02/99.

A fim de demonstrar a probabilidade do direito, acostou aos autos PPP e o laudo pericial elaborado na Justiça trabalhista, que apontou exposição a agentes químicos.

Conforme se nota da leitura da contagem administrativa de tempo de contribuição apresentada com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Por oportuno, cumpre observar que o INSS ainda não teve ciência do laudo pericial trabalhista, de maneira que se revela precipitada a concessão da tutela sem a prévia oitiva da autarquia.

Destarte, a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado cogitar da medida neste momento.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

intime-se.

0000232-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017561
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO ALVES (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 03/10/2017, às 14h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/175.404.419-8).

Prazo: 30 dias.

Cite-se a autarquia Ré.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás ou serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0002466-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017531
AUTOR: ANA PAULA MARCHETTI EVANGELISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão proferida em sede de tutela antecipada, no prazo de 15 dias.

0001208-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017458
AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002637-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017527
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001776-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017367
AUTOR: ELENALDA VIEIRA DE ANDRADE SANTOS (SP240438 - KÁTIA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/173.545.608-7). Prazo: 30 dias.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2017, às 16 horas, determinando a intimação da parte

autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001424-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017065

AUTOR: MARIZA APARECIDA DE FREITAS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001375-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017066

AUTOR: ROSANA DE SA THOMAZ CABRAL (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001338-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017067

AUTOR: CARLOS AGLEYSON DA SILVA COSTA ABREU (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001442-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017535

AUTOR: PABLO RODRIGUES GONZAGA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001343-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017068

AUTOR: MARLON DA SILVA MOREIRA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA, SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004498-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017556

AUTOR: EUNICE DE SOUZA CASTRO (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 26/09/2017, às 14h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002520-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017580
AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ (SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não está presente, ao menos neste momento, a probabilidade do direito alegado, uma vez que é necessária maior dilação probatória para verificação da conta de FGTS inativa e dos saques relatados na inicial.

Cite-se.

Intimem-se

0000037-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016798
AUTOR: MARLENE SABIA DE OLIVEIRA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: LARISSA DE OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2017, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0002615-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017552
AUTOR: JANAINA FREIRE COUTINHO (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001686-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017304

AUTOR: MARCELINA DOS SANTOS BLANCO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)

RÉU: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/180.751.040-6). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2017, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0002533-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017409

AUTOR: ROSA FOGACA DAS NEVES (SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI -Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000190-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017560
AUTOR: CELIO JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 26/09/2017, às 16h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.
Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001468-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017117
AUTOR: MARILDA DE LIMA DIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004703-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017557
AUTOR: WILHELM ROLF ESTELMANN (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 26/09/2017, às 15h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.
Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002441-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017468

AUTOR: TERESA CONCEICAO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: REGINA CELIA ARRUDA MARTINEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte do companheiro JOSE MARTINEZ SANDE. Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que há dependente, no caso, cônjuge do segurado instituidor, percebendo benefício de pensão por morte. Diante disso, determino à parte autora, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de Regina Celia Arruda Martinez.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Proceda a Serventia, ainda, à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5000135-16.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017568

AUTOR: THENYSE DA SILVA MOREIRA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) LEANDRO DA SILVA SOUZA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a renda do segurado recluso era superior ao limite legal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC/1973 (ART. 1.021 DO CPC/2015). AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RENDA MENSAL UTILIZADA PARA AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO NOS TERMOS DE DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

- No agravo do art. 557, § 1º, do CPC (atual art. 1.021 do CPC/2015), a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A decisão claramente explicitou que o recluso mantinha a qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão.

- Extrapolado o limite para o recebimento do benefício fixado em lei, em se considerando a remuneração constante em CTPS, não cabe flexibilização do critério. Violação do poder regulamentar não comprovada.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176375 - 0025512-77.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Providencie a parte autora Certidão de Recolhimento Prisional do segurado instituidor, devidamente atualizada, que conste inclusive o regime de recolhimento, nos termos do art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista o interesse de incapaz, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002169-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016799

AUTOR: JOSEFA MARIA DE ESPINDULA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002448-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017480

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada apontada no "termo de prevenção."

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se. Oficie-se.

0001932-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016793

AUTOR: VANIA CAVA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0000488-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017562

AUTOR: BRUNA CORREA BONIFACIO COSTA (SP354465 - CAMILA COSTA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 03/10/2017, às 14h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004047-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017534
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PINHO ALVES (SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

5000359-51.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017606
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA SOARES (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR, SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega ter ocorrido inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que pagou as parcelas do acordo que ajustou com a ré, para quitação da dívida, porém, mesmo assim sobreveio o apontamento restritivo.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou comprovantes emitidos por agência lotérica.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negatização indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao apontamento restritivo mencionado na inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação.

Intimem-se.

0000245-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017567
AUTOR: NATANAEL DE OLIVEIRA MORAIS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003228-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017555
AUTOR: LEANDRO SILVA NASCIMENTO (SP313436 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, em pese o teor da inicial, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício assistencial ao autor, assim como necessário averiguar suas condições socioeconômicas. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Assim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 28/11/2017, às 10horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 18/10/2017, às 10horas. A perícia social será realizada no domicílio do autor.

Fica o autor cientificado de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia ou não seja localizado em sua residência para realização da perícia social, implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pelo autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001747-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017438

AUTOR: WILSON ROBERTO MEYER (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem a tentativa do pleito administrativo, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, conquanto a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, sem a prévia recusa da autarquia.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício pleiteado.

Intime-se.

0002496-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017578

AUTOR: GILENO DE OLIVEIRA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Revela-se necessária a prévia oitiva da ré para adequada análise do pedido de medida de urgência.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

Cite-se.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando-se a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0003254-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017538

AUTOR: ERICA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000507-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017540

AUTOR: EDUARDO DE SANTANA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002509-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017539

AUTOR: RINALDO DOS SANTOS LEITE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0033082-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017544

AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA NUNES (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Oficiem-se aos réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem o cumprimento integral do acórdão proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço HYPERLINK "http://www.jfrs.jus.br" www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001721-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017307

AUTOR: MARIA DE LOURDES TUNICO DE LIMA (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0002360-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017001

AUTOR: DEOLINDA SANTANA SILVESTRE (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.
Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

Cumpra-se.

0002378-08.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017512

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP334217 - KAUE WILLMERSDORF MANOEL MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se, novamente, o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) comprovante de residência,
- b) regularização da representação processual da requerente à habilitação.

Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001998-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016802

AUTOR: EVANGIVALDO SOUZA LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2017, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001762-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017263

AUTOR: MARIA SONIA GONCALVES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 24/08/17: Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004598-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017541

AUTOR: DALVA MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004197-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017542

AUTOR: MICHELLE JACULI MIRANDA DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000327-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017545

AUTOR: EDVALDO VITOR DE ABREU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porém, não na extensão postulada.

A controvérsia, conforme se depreende dos autos, versa sobre o reconhecimento da natureza especial de períodos de trabalho em que o autor exerceu a função de cobrador.

Como se sabe, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

É o que se depreende da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA

JUSTIÇA DO TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - A decisão agravada destacou que o autor apresentou sentença trabalhista na qual se homologou acordo, efetuando-se a anotação do contrato de trabalho em CTPS, referente ao período de 20.12.1984 a 14.03.2007, como motorista vendedor, constituindo início de prova material de vínculo empregatício.

II - As declarações reduzidas a termo foram uníssonas ao afirmarem que conhecem o autor há 30 anos, e que ele na juventude trabalhava como ajudante de caminhão e depois passou a exercer a função de motorista de caminhão. Informaram, ainda, que até os dias atuais ele trabalha como motorista de caminhão.

III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do período de 20.12.1984 a 28.04.1995 (CTPS; fl. 15), como tempo especial, em razão da categoria profissional expressamente prevista no 2.4.4 do art.2º do Decreto 53.831/64 e no 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de 29.04.1995 a 14.03.2007, como tempo comum, dada a ausência de pedido formulado na inicial como tempo especial e falta de laudo pericial.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º do C.P.C).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0019087-39.2013.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

O exercício de atividade de atividade de motorista e cobradores de ônibus foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79, podendo haver enquadramento por categoria profissional até 28/04/195.

Conforme se nota da CTPS acostada aos autos, o autor laborou, nos períodos de 10/05/79 a 15/06/79, 03/02/80 a 11/05/81, 04/08/82 a 28/11/83, 07/05/84 a 10/08/91, 02/12/91 a 10/04/92, 27/04/92 a 30/01/1995, 01/02/95 a 28/04/95, como cobrador de ônibus e motorista para empresas de transporte coletivo.

Dessa maneira, a princípio, é possível reconhecer a especialidade de tais períodos de trabalho.

Com relação aos intervalos após 29/04/95, ou seja de 29/04/95 a 24/04/96, 01/07/96 a 26/11/96, 01/12/96 a 11/08/99 e de 20/06/2000 até presente data, não foram acostados aos autos os respectivos PPP's que demonstrem a sujeição a agentes agressivos. Logo, ao menos por ora, não é viável o pretendido reconhecimento de tempo especial.

Isso posto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, averbe especiais os períodos de 10/05/79 a 15/06/79, 03/02/80 a 11/05/81, 04/08/82 a 28/11/83, 07/05/84 a 10/08/91, 02/12/91 a 10/04/92, 27/04/92 a 30/01/1995, 01/02/95 a 28/04/95, converta-os em tempo comum e, caso preenchidos os requisitos legais, conceda-lhe aposentadoria.

No mesmo prazo, o INSS deverá apresentar a nova contagem de tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos ora reconhecidos.

Cite-se.

Oficie-se.

0003139-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017566

AUTOR: VALDIRENE TELES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício previdenciário da autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 06/11/2017, às 15h40min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o histórico médico SABI da autora.

Intime-se.

0002584-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017576

AUTOR: SERGIO CONTRERA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque, a princípio, neste primeiro exame dos autos, nota-se que os valores recebidos pelo autor, a título de benefício previdenciário pago acumuladamente, estariam isentos de imposto de renda caso percebidos mensalmente.

Assim, revela-se presente a probabilidade do direito alegado, na esteira da seguinte decisão:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS DE

BENEFÍCIO PAGO ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

- Também o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 614.406), reconheceu que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

- No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1676485 - 0006890-15.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

O perigo de dano de difícil reparação decorre do risco de abalo de crédito decorrente da cobrança do crédito tributário.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos, determinando que a ré abstenha-se de efetuar sua cobrança até ulterior determinação deste Juízo.

Cite-se. Oficie-se, com prazo de 10 dias para cumprimento.

Intimem-se.

0002495-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017559

AUTOR: JOSE DE DEUS MESSIAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, voltando a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

0001620-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017361

AUTOR: EDELIZIA MARQUES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/175.403.434-6). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0001514-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017499

AUTOR: ROSMARI MONTONE (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, porém, não na extensão postulada.

Conforme já decidi o E. TRF da 3ª Região, “os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. (...) (AC 00007901320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte autora pretende o reconhecimento de diversos períodos de atividade laboral para posterior computo como carência.

Para comprovar o efetivo labor nos períodos de 24/07/72 a 22/05/73 e de 25/05/73 a 14/09/73, 21/09/73 a 20/11/73, de 25/11/73 a 25/11/75 e de 02/01/76 a 15/06/76, a parte autora acostou a sua CTPS, na qual constam as anotações dos vínculos laborais.

A CTPS apresentada comprova a existência dos vínculos laborais. Os contratos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, com anotações de alterações salariais e férias, o que revela a probabilidade do direito alegado (fls. 21 do item 02, e fls. 2/3 item 9).

Quanto aos demais interregnos, de, não há documentos suficientes que comprovem a atividade laboral que possibilitem, neste momento, o reconhecimento dos períodos.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS reconheça, como carência, os períodos de 24/07/72 a 22/05/73, de 25/05/73 a 14/09/73, 21/09/73 a 20/11/73, 25/11/73 a 25/11/75 e de 02/01/76 a 15/06/76 e conceda aposentadoria por idade a autora, caso seja alcançada a carência suficiente para tanto.

Cite-se.

Intime-se.

Oficie-se.

0000337-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017587

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS AZEVEDO (SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a revogação dos poderes do patrono da ré, intime-se, novamente, a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 28/03/2016. No mesmo prazo, esclareça a CEF sobre a viabilidade de conciliação

0005298-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017558

AUTOR: MARIA MENEZES DE CARVALHO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 26/09/2017, às 15h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004803-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017537
AUTOR: PAULO ROBERTO CAIRES NOBREGA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Requer o autor o cumprimento integral da tutela antecipada deferida com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que a decisão que antecipou a tutela determinou o reconhecimento, como tempo de contribuição comum, do período de 15/12/2000 a 12/12/2005, conforme decisão na justiça trabalho.

Pois bem.

Considerando o ofício de cumprimento, com a averbação do tempo de contribuição, alcança a parte autora 35 anos e 02 dias.

Assim, deve ser implantada a aposentadoria.

Questiona o INSS, no ofício de cumprimento, qual seria o salário de contribuição referente ao lapso de 15/05/2000 a 12/12/2005.

De acordo com a sentença laboral, a remuneração, no referido período é de R\$ 600,00, devendo este valor ser considerado como salário de contribuição no cálculo do benefício previdenciário.

Ante o exposto, oficie-se com urgência para que o INSS, em 15 dias, implante aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, observando o contido na sentença trabalhista.

Intime-se.

0000749-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017565
AUTOR: WILSON SIQUEIRA PEDROSO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 03/10/2017, às 16h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000532-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017563
AUTOR: DEUSINEA ALMEIDA GOIS DERENZI (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 03/10/2017, às 15h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001746-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017264
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14/08/17: Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001220-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017485
AUTOR: THALITA CRISTINE MORAES DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do terceiro/proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) terceiro/proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora, sobre o ofício juntado aos autos pelo réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por fíndos. Intime-se.

0000839-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017547
AUTOR: THAIS CRISTINA FREITAS DA SILVA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ERIKA THATIELEN FREITAS DE OLIVEIRA

0000107-07.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017548
AUTOR: IZAIAS DE OLIVEIRA NUNES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004675-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017511
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE LIMA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de

probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade, após o cômputo dos seguintes períodos anotados em CTPS: de 02/03/96 a 30/09/2015, 16/11/71 a 28/02/74 e de 01/07/84 a 28/02/88, não considerados pela autarquia.

Observe-se que, de acordo com a contagem de tempo de contribuição elaborada administrativamente pela ré, o vínculo de 16/11/71 a 28/02/74 já foi computado, bem como vários meses com recolhimentos de contribuição previdenciária compreendidos nos interregnos de 01/07/84 a 28/02/88 e de 02/03/96 a 30/09/2015.

Na carteira profissional anexada aos autos (item 33, fls. 3/4), encontram-se os registros dos contratos de trabalho em relação aos períodos de 01/07/84 a 28/02/88 e de 02/03/96 a 30/09/2015. A autora laborou como empregada doméstica para Aida Simões Volpe nos dois períodos.

Os documentos anexados pela autora consubstanciam início de prova material, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal.

Destarte, a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado cogitar de tutela antecipada antes mesmo da manifestação da autarquia.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, anexe a este feito cópias dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

0002646-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017536

AUTOR: MAGNA CRISTINA MORAES CRUZ SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Ainda, apresente documentos que comprovem a alegada atividade especial, tais como formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

No silêncio, requirite-se cópia do Processo Administrativo, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

5001238-72.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017454

AUTOR: MARIO FERNANDES DA SILVA (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando:

1. procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente;
2. cópia completa do RG e CPF do autor e de sua representante legal;
3. carta de concessão do benefício (NB 46/083.961.317-2);
4. laudos médicos conforme o exigido.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se o código de distribuição do processo para 040104-complemento 309.

Intime-se. Cumpra-se.

0002450-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017607

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DO CARMO (SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Não se verifica litispendência ou coisa julgada.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A princípio, os valores foram pagos a maior à autora em razão de equívoco da própria autarquia. Não se vislumbra a ocorrência de má-fé da autora.

Outrossim, a redução abrupta de sua renda mensal, nestas circunstâncias, revela-se demasiadamente onerosa, notadamente porque, como dito, não se observa, neste primeiro exame, ato irregular atribuível à parte autora.

Assim, impõe-se a redução do percentual do desconto, pois há indícios de que a consignação levada a efeito está prejudicando o custeio de despesas de natureza alimentar da autora.

É possível minorar o percentual da consignação, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.

REVISÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. ART. 154 DO DECRETO 3.048/99. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO.

I - O art. 115 da Lei n. 8.213/91 e o art. 154 do Decreto n. 3.048/99 autorizam o desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior, por erro da Autarquia Previdenciária, fixando como patamar máximo o percentual de 30% do provento recebido pelo segurado.

II - Com base no poder geral de cautela atribuído ao Magistrado, e tendo em vista a boa-fé da demandante e o caráter alimentar do benefício, deve ser reduzido o desconto ao percentual de 10%, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - Agravo de instrumento do INSS parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441558 - 0015927-98.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012)

O perigo de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a consignação levada a efeito no benefício da autora, para cobrança de débito com a autarquia, fique limitada a 10%.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo a ser apresentada no prazo de 15 dias.

Cite-se. Oficie-se.

Intimem-se.

0002456-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017467

AUTOR: ONELIA DIAS CORREIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte do companheiro JORGE MANOEL BATISTA. Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que há dependente, no caso, uma companheira do segurado instituidor, percebendo benefício de pensão por morte. Diante disso, determino à parte autora, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de Maria do Socorro dos Santos.

Após, providencie o setor de atendimento o cadastramento da corrê, no sistema processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Proceda a Serventia, ainda, à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0001881-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003799

AUTOR: KATIA HERLAINE DE SOUZA (SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA)

0001848-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003797IVONETE CORREA DO NASCIMENTO (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

0001852-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003798JESSICA FERREIRA PINHEIRO LEDO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000371

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000342-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010138
AUTOR: RAFAEL DE MOURA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI, MS015333 - JOSÉ ALDORY DOS SANTOS FERREIRA, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requereu, por meio da petição (evento 46), a homologação do acordo proposto pela parte ré (evento 42).
Observo que foi proferida sentença de mérito nos presentes autos.
Contudo, não há óbice à realização de acordo após a prolação da sentença, uma vez que, nos termos do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, cabe ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses, submetido ao crivo jurisdicional. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0000768-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010163
AUTOR: CLAUDEIR ALVES VILHARVA (MS006622 - MARIA SILVIA PICCINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.
Cuida-se de ação ajuizada por Claudeir Alves Vilharva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decidido.
A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.
Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.
De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".
A parte autora alega que é portadora de insuficiência renal crônica, a qual a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.
A perícia médica constatou que o autor é portador de insuficiência renal crônica, insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial, diabete e soropositivo para HIV, concluindo que a incapacidade é total e definitiva. No que tange ao início da incapacidade, o perito informou que não foi possível apontar uma data, apresentando a data do cateterismo cardíaco em 09.12.2015. Ademais, o profissional informou que o início das doenças foi no ano de 2015 (evento 26).
Observo, porém, que o quadro de incapacidade laboral constatado pela perícia médica é preexistente à requalificação da qualidade de segurado, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.
Em se tratando de patologias de lenta evolução, é muito difícil para o médico estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos.
O autor, nascido em 30.01.1973 (fl. 01, evento 15), exerceu vínculos empregatícios de 03.02.1992 a 01.03.1996 e 01.06.2000 a dezembro de 2002 (evento 10).
Após a perda da qualidade, quando já portadora das mencionadas patologias, voltou a contribuir ao sistema previdenciário a partir de junho de 2016 (evento 10).
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).
O comportamento do autor é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente voltou a contribuir para a Previdência Social em junho de 2016, sendo que anteriormente só havia contribuído até o ano de 2002 (evento 10).
Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário brasileiro.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0004949-25.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202009530
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Ferreira do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, 11.02.2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O autor requereu o benefício desde a data do requerimento administrativo, 11.02.2016.

Em consulta à CTPS e aos carnês de contribuição (fls. 12/22 e 39/163 do evento 1), bem como ao CNIS (evento 33), verifico que a parte autora possui 31 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual exige 35 anos de contribuição, tampouco tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, vez que não atende ao requisito previsto no art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/1998, o chamado "pedágio", correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da referida emenda constitucional.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010146
AUTOR: JOAO RENAN RODRIGUES DE SOUZA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Rodrigo Ferreira Abdo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que apresenta quadro psicótico agudo, o que o incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

Em perícia médica realizada por psiquiatra forense nos autos 0009508-32.2015.8.12.0002, que tramita no juízo estadual (fls. 18/21, evento 02), constatou-se que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas – transtorno psicótico. Em resposta ao quesito "a doença mental que acomete o acusado é anterior ou posterior ao fato delituoso (03/02/2015)", afirmou o médico que o autor tem antecedente de tratamento psiquiátrico desde maio de 2014 devido ao quadro psicótico. Ademais, respondeu que a doença o tornava inteiramente incapaz de entender o alegado fato criminoso. Assim, reputo que a incapacidade da parte autora remonta a maio de 2014.

Observo, porém, que à época do tratamento psiquiátrico (maio de 2014) a parte autora não possuía a qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado.

Em consulta ao CNIS (fl. 25 do evento 02), observo que a parte autora exerceu vínculos empregatícios até junho de 2012.

Após a perda de qualidade de segurado em agosto de 2013, só voltou a recolher ao RGPS, na condição de contribuinte individual, quando já portador de incapacidade laboral em setembro de 2014 (fl. 25, evento 02).

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001419-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010161
AUTOR: LEVI OLÍMPIO DA SILVA (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Levi Olimpio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o artigo 42, parágrafo 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega ser portadora de doenças ortopédicas, diabetes e hipertensão, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral de auxiliar de serviços gerais (evento 01).

A perícia médica constatou que a parte autora, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, apresenta histórico de fratura de vértebra cervical, sem comprometimento significativo da capacidade laborativa, bem como é portador de hipertensão e diabetes, no entanto, não é incapaz para o trabalho (evento 19).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000817-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010159
AUTOR: LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Lucia Ribeiro do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o artigo 42, parágrafo 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega ser portadora de doenças ortopédicas, patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral de auxiliar de produção (evento 01).

A perícia médica constatou que a parte autora, atualmente com 42 (quarenta e dois) anos de idade, apresenta patologias ortopédicas (CID M54.4 e M65) que são tratáveis e que pelo exame pericial atual são compatíveis com o nível laboral da pericianda (evento 21). Deste modo, assevera o expert judicial que o tratamento está adequado e, pelo atestado de ortopedista contemporâneo (12.04.2017), é possível verificar que as patologias alegadas são pretéritas, sendo que as doenças residuais são passíveis de controle e tratamento. Com relação à patologia alegada de mononeuropatia dos membros superiores (CID G56), não foi possível verificar sua permanência, já que foi executado procedimento cirúrgico. Assim, afirma o Sr. Perito que a patologia residual é compatível com a prática laboral, uma vez que o tratamento é possível e curativo. Concluiu que não há incapacidade laboral.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz. Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência. Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial (evento 28) produzido em Juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001743-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010142

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Aparecida Machado de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se insurge quanto à cobrança de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que é servidora pública federal vinculada ao réu e associada ao Sintsprev-MS. O Sindicato ajuizou a ação nº 0006302-10.1996.4.03.6000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando reajuste salarial no percentual de 47,94%. O Juízo de primeiro grau deferiu tutela antecipada, determinando a instituição da vantagem remuneratória, e julgou procedente o pedido. O TRF da 3ª Região deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, posteriormente, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado, em âmbito administrativo, o INSS notificou a parte autora para restituir ao erário os valores recebidos por força da medida liminar revogada.

A requerente alega decadência, ao argumento de que transcorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (03.04.2008) e a notificação no processo administrativo de reposição ao erário (09.09.2013). Também alega a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé e a irretroatividade do art. 46 da Lei 8.112/1990, utilizado pelo INSS como fundamento da cobrança.

Inicialmente, rejeito a alegação de que a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS estaria preventa para julgar a lide, e de que haveria coisa julgada em relação ao processo coletivo 0006302-10.1996.4.03.6000 e ao Mandado de Segurança 0002610-66.1997.403.6000. Ocorre que a presente ação tem causa de pedir e pedido diversos, pois trata essencialmente da ocorrência ou não de decadência para a constituição do crédito relativo aos valores recebidos em sede de tutela antecipada na ação coletiva. Não se questiona propriamente o direito ao reajuste salarial objeto da ação coletiva, tampouco a maneira de efetivação do desconto desses valores recebidos por tutela, objeto do Mandado de Segurança (fls. 4-8 do evento 20). Assim, não se configura hipótese de coisa julgada (art. 337, §4º, CPC) ou de conexão/continência ensejadora de prevenção (art. 55 e 56 do CPC).

Rejeito também o pedido de intimação do Ministério Público. O presente caso não configura hipótese de atuação do fiscal da ordem jurídica, pois se trata de ação individual movida em defesa de direito individual. Nesse sentido é o art. 178, parágrafo único, CPC: A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No mérito, o pedido formulado pela autora é improcedente.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não houve fluência de prazo decadencial no caso em tela, pois o trânsito em julgado da sentença de improcedência, ao determinar a cassação da tutela antecipada, constituiu a obrigação de devolução dos valores recebidos no curso da demanda. Trata-se de consequência natural e “ex lege” da sentença de improcedência e que independe de pronunciamento judicial ou pedido da parte interessada, conforme artigo 302, I, CPC/15 (na vigência do CPC/73, artigo 273, §3º, combinado com o art. 588, inciso I, posteriormente sucedido pelo art. 475-O, inciso I).

Quanto ao prazo prescricional, teria início com o trânsito em julgado da ação ordinária (03.04.2008), mas a contagem não se iniciou devido à vigência da decisão liminar proferida em 09.06.1997 no Mandado de Segurança, que havia determinado “que a autoridade coatora se abstenha de descontar do vencimento dos substituídos do Impetrante, as parcelas percebidas por estes, a título de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de n. 96.6302-8, até o trânsito em julgado da decisão que julgar o mérito da presente ação” (fls. 48/49 do evento 20). Com efeito, referida decisão impediu que o INSS procedesse à cobrança dos valores, o que só veio a ser possível em 08.10.2009, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (fls. 111-119 do evento 20). Não há que se cogitar, portanto, em inércia do INSS nesse período e, conseqüentemente, não fluiu o prazo prescricional para a cobrança.

Consta nos autos que a autora foi notificada sobre o processo administrativo destinado à reposição dos valores ao Erário em 11.09.2013 (fls. 174-176 do evento 20). Assim, não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos entre 08.10.2009 e 11.09.2013.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016)

O caráter alimentar da verba e a boa-fé do litigante não retiram o atributo de precariedade da decisão judicial antecipatória da tutela, de natureza necessariamente reversível, conforme art. 300, §3º, do CPC/15 (art. 273, §2º, CPC/73). Não se estabelece, nesses casos, legítima expectativa de definitividade da decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso especial repetitivo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Assim, não prospera a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0001745-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010143

AUTOR: MIRTE DE SOUZA TAVEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Mirte de Souza Taveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se insurge quanto à cobrança de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que é servidora pública federal vinculada ao réu e associada ao Sintsprev-MS. O Sindicato ajuizou a ação nº 0006302-

10.1996.4.03.6000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando reajuste salarial no percentual de 47,94%. O Juízo de primeiro grau deferiu tutela antecipada, determinando a instituição da vantagem remuneratória, e julgou procedente o pedido. O TRF da 3ª Região deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, posteriormente, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado, em âmbito administrativo, o INSS notificou a parte autora para restituir ao erário os valores recebidos por força da medida liminar revogada.

A requerente alega decadência, ao argumento de que transcorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (03.04.2008) e a notificação no processo administrativo de reposição ao erário (09.09.2013). Também alega a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé e a irretroatividade do art. 46 da Lei 8.112/1990, utilizado pelo INSS como fundamento da cobrança.

Inicialmente, rejeito a alegação de que a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS estaria preventa para julgar a lide, e de que haveria coisa julgada em relação ao processo coletivo 0006302-10.1996.4.03.6000 e ao Mandado de Segurança 0002610-66.1997.403.6000. Ocorre que a presente ação tem causa de pedir e pedido diversos, pois trata essencialmente da ocorrência ou não de decadência para a constituição do crédito relativo aos valores recebidos em

sede de tutela antecipada na ação coletiva. Não se questiona propriamente o direito ao reajuste salarial objeto da ação coletiva, tampouco a maneira de efetivação do desconto desses valores recebidos por tutela, objeto do Mandado de Segurança (fls. 4-8 do evento 20). Assim, não se configura hipótese de coisa julgada (art. 337, §4º, CPC) ou de conexão/continência ensejadora de prevenção (art. 55 e 56 do CPC).

Rejeito também o pedido de intimação do Ministério Público. O presente caso não configura hipótese de atuação do fiscal da ordem jurídica, pois se trata de ação individual movida em defesa de direito individual. Nesse sentido é o art. 178, parágrafo único, CPC: A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No mérito, o pedido formulado pela autora é improcedente.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não houve fluência de prazo decadencial no caso em tela, pois o trânsito em julgado da sentença de improcedência, ao determinar a cassação da tutela antecipada, constituiu a obrigação de devolução dos valores recebidos no curso da demanda. Trata-se de consequência natural e “ex lege” da sentença de improcedência e que independe de pronunciamento judicial ou pedido da parte interessada, conforme artigo 302, I, CPC/15 (na vigência do CPC/73, artigo 273, §3º, combinado com o art. 588, inciso I, posteriormente sucedido pelo art. 475-O, inciso I).

Quanto ao prazo prescricional, teria início com o trânsito em julgado da ação ordinária (03.04.2008), mas a contagem não se iniciou devido à vigência da decisão liminar proferida em 09.06.1997 no Mandado de Segurança, que havia determinado “que a autoridade coatora se abstenha de descontar do vencimento dos substituídos do Impetrante, as parcelas percebidas por estes, a título de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de n. 96.6302-8, até o trânsito em julgado da decisão que julgar o mérito da presente ação” (fls. 48/49 do evento 20). Com efeito, referida decisão impediu que o INSS procedesse à cobrança dos valores, o que só veio a ser possível em 08.10.2009, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (fls. 111-119 do evento 20). Não há que se cogitar, portanto, em inércia do INSS nesse período e, conseqüentemente, não fluiu o prazo prescricional para a cobrança. Consta nos autos que a autora foi notificada sobre o processo administrativo destinado à reposição dos valores ao Erário em 12.09.2013 (fls. 24-26 do evento 22). Assim, não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos entre 08.10.2009 e 12.09.2013.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016) O caráter alimentar da verba e a boa-fé do litigante não retiram o atributo de precariedade da decisão judicial antecipatória da tutela, de natureza necessariamente reversível, conforme art. 300, §3º, do CPC/15 (art. 273, §2º, CPC/73). Não se estabelece, nesses casos, legítima expectativa de definitividade da decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso especial repetitivo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Assim, não prospera a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Admar Silveira Espindola contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora requereu aposentadoria em 04.03.2016, a qual foi indeferida, pois a autarquia reconheceu apenas 31 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição (fl. 14 do evento 2).

A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida no período 23.03.1988 a 04.03.2016, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, reconheço a falta de interesse processual em relação ao período 23.03.1988 a 31.12.1994, o qual já foi computado como tempo de serviço especial na via administrativa (fl. 54 do evento 17), e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Períodos: 01.01.1995 a 04.03.2016.

Empresa: Viação Motta Ltda.

Setor: Tráfego.

Cargo/função: cobrador.

Agente nocivo: atividade profissional: cobrador; ruído: de 82,7 dB(A) de 23.03.1988 a 1994; de 72,3 dB(A) de 1995 a 31.07.2000; de 72,3 dB(A) de 01.02.2003 a 15.03.2016.

Atividades: emitindo passagens; efetuando cobranças; conferindo as etiquetas de identificação; conferindo passagens; colocando e retirando bagagens dos bagageiros dos ônibus.

Meios de prova: CTPS (fl. 08 do evento 02) e PPP (fls. 16/19 do evento 02).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o período anterior a 1995 já foi reconhecido como especial administrativamente (fl. 54 do evento 17). Além do período reconhecido na via administrativa, também é possível reconhecer o intervalo 01.01.1995 a 28.04.1995, em razão do enquadramento pela atividade profissional, conforme reconhecido em Juízo pelo INSS (evento 20, fl. 02). Por outro lado, após o ano de 1994, o ruído passa a ser de 72,3 dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância. Portanto, o intervalo 01.01.1995 a 28.04.1995 é especial e os demais são comuns.

02.01.1987 a 13.03.1988

Empresa: Ramalho e Filho Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: ajudante de motorista.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (fl. 07 do evento 02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de “ajudante de motorista”, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo autor.

12.07.2001 a 16.07.2001

Empresa: Viação Fronteira.

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (fl. 08 do evento 02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. Não há nos autos documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde no período.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, reconhecendo o tempo especial de 23.03.1988 a 31.12.1994, até 04.03.2016, data do requerimento administrativo, 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 54/55 do evento 17). Ainda que reconhecendo como especial o intervalo 01.01.1995 a 28.04.1995, o tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, até o requerimento administrativo, 04.03.2016, a parte autora não cumpriu a exigência de 35 anos de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto,

a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI do Código de Processo Civil), em relação ao período 23.03.1988 a 31.12.1994;

b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o intervalo 01.01.1995 a 28.04.1995;

c) julgo improcedentes os pedidos de averbação de tempo de serviço especial nos demais períodos e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010149

AUTOR: WAGNER DE MATTOS OLMEDO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos etc.

O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Mérito.

O autor, servidor público federal, pretende a aplicação do índice de 14,23% sobre seus vencimentos, em substituição à rubrica de VPI instituída pela Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A Lei 10.697/2003, em cumprimento ao aludido dispositivo constitucional, concedeu revisão geral de vencimentos em 1% a todos os servidores públicos federais.

A Lei 10.698/2003, por sua vez, editada na mesma data, instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

A parte autora alega que essa vantagem pecuniária individual teria natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e, considerando que a utilização do mesmo valor nominal representou percentuais diferenciados de reajuste para cada uma das carreiras integrantes do serviço público federal, pretende a que seja considerado devido o índice de 14,23%.

Porém, ao contrário do que defende a parte autora, a VPI não possui natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, que, naquele ano, já havia sido efetuado por meio da Lei 10.697/2003.

A VPI instituída pela Lei 10.698/2003, a seu turno, tem natureza jurídica de simples abono, concedida em valor fixo, não tendo caráter de revisão geral, vez que, conforme se constata do texto supra transcrito, ela não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores.

Portanto, a vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003 não foi concedida a título de revisão geral anual, sendo incabível, por absoluta falta de previsão legal, conceder a todos os servidores reajuste de 14,23%, índice que, na visão da parte autora, corresponderia à majoração que foi percebida pelos servidores com menor remuneração em razão da concessão da vantagem pecuniária de R\$ 59,87.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar

como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Assim, mesmo que a referida vantagem fosse considerada como revisão geral de salários, a sua extensão a todos servidores públicos em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Não aproveita à parte autora o argumento de que a aplicação do índice e a obrigação de pagamento dos atrasados teria sido reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, pois, em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de suspender ato judicial, bem como ato administrativo, que reconheceu a aplicação do índice ora pleiteado, por infração à Súmula Vinculante 37 (STF, 2ª Turma, Rel 14872, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.06.2016).

Indefiro a intimação do Ministério Público Federal no presente feito. Nos termos dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, o mencionado ente só atuará em processos que versem sobre interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. No presente caso, a demanda se refere a direito patrimonial disponível.

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010158

AUTOR: WAGNER DE MATTOS OLMEDO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Cuida-se de ação ajuizada por Wagner de Mattos Olmedo contra o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em que pede seja a ré condenada a pagar o adicional de atividade penosa, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

Decido.

O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/1988).

Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma do artigo 53, inciso I, alínea “a”; e inciso II, alínea “b”, da Lei 6.880/1980; complementada pelo artigo 1º, inciso III, alínea “a”; e artigo 3º, inciso VII, da MP 2.215-10/2001, que vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13, de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007.

Quanto aos servidores públicos federais civis, o adicional de penosidade encontra previsão legal nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/1990, que seria pago em função do “... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”.

Todavia, diferentemente do quanto estabelecido para os servidores federais militares, a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e em que locais seria pago tal adicional de penosidade.

Tal situação difere substancialmente daquela decorrente da Lei 12.855/2013, que estabeleceu o pagamento de adicional (indenizatório) em valor certo, para cargos determinados em localidades estratégicas, cujo complemento normativo (“região de fronteira”) é fornecido pelo artigo 1º da Lei 6.634/1979.

Tal suprimimento não socorre aos demais servidores regidos unicamente pela Lei 8.112/1990 (e não alcançados pela Lei 12.855/2013), posto que esta última foi direcionada a cargos específicos. Assim, a norma especial não pode ser aplicada em relação a destinatários de norma geral aos quais a norma especial não era direcionada.

Tampouco socorre à parte autora o fato de os servidores do MPU – Ministério Público da União perceberem tal adicional. Isso porque estes servidores formam carreira própria; o pagamento do adicional decorreu de atribuição regulamentar conferida pelo artigo 26, inciso XIII, da Lei Complementar 75/1993, que não se aplica aos servidores federais civis ligados ao Poder Executivo e não ao Ministério Público da União.

Nesse mesmo diapasão, ressalto que a norma constitucional do art. 37, XIII, da Constituição Federal/1988, veda ao Poder Judiciário a prolação de decisões voltadas à equiparação entre carreiras díspares.

Assim, no âmbito estrito dos servidores públicos federais civis, ligados ao Poder Executivo (tal como a parte autora), regidos estritamente pela Lei 8.112/1990, é necessário o complemento normativo (mediante a própria regulamentação) para que o adicional de penosidade em zona de fronteira seja pago.

Sem essa necessária regulamentação, passa a incidir no caso concreto a Súmula Vinculante 37, pela qual “... não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Da mesma forma, não é devida indenização compensatória, como arguido pela parte autora em sua petição inicial, haja vista a ausência de regulamentação nesse sentido. Não há norma que ampare eventual pedido de indenização em face da falta de regulamentação do art. 71 da Lei 8.112/1990. Tampouco, a parte autora comprovou prejuízo em razão de residir em localidade próxima à fronteira.

Indefiro a intimação do Ministério Público Federal no presente feito. Nos termos dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, o mencionado ente só atuará em processos que versem sobre interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. No presente caso, a demanda se refere a direito patrimonial disponível (pagamento de adicional de fronteira).

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000247-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010176

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BRAGHIN BECK (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Terezinha de Fátima Braghin Beck contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, parágrafo 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega ser portadora de doenças psiquiátricas, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral de auxiliar de limpeza (evento 01).

A perícia médica, realizada em 19.07.2017, por médico especialista em psiquiatria, constatou que a pericianda apresenta diagnóstico de transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade generalizada (CID F33 e F41.1), contudo, assevera que não há elementos na documentação médica atual e no exame pericial que comprove incapacidade laboral, portanto, conclui que não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Fixou a data de início da doença no ano de 1997 (há 20 anos atrás), segundo relato da pericianda (evento 33).

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001426-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010167

AUTOR: PEDRO SANCHES HERNANDES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Pedro Sanches Hernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se insurge quanto à cobrança de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que é servidora pública federal vinculada ao réu e associada ao Sintsprev-MS. O Sindicato ajuizou a ação nº 0006302-

10.1996.4.03.6000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando reajuste salarial no percentual de 47,94%. O Juízo de primeiro grau deferiu tutela antecipada, determinando a instituição da vantagem remuneratória, e julgou procedente o pedido. O TRF da 3ª Região deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, posteriormente, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado, em âmbito administrativo, o INSS notificou a parte autora para restituir ao erário os valores recebidos por força da medida liminar revogada.

A requerente alega decadência, ao argumento de que transcorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (03.04.2008) e a notificação no processo administrativo de reposição ao erário (09.09.2013). Também alega a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé e a irretroatividade do art. 46 da Lei 8.112/1990, utilizado pelo INSS como fundamento da cobrança.

Inicialmente, registro não haver coisa julgada em relação ao processo coletivo 0006302-10.1996.4.03.6000 e ao Mandado de Segurança 0002610-

66.1997.403.6000. Ocorre que a presente ação tem causa de pedir e pedido diversos, pois trata essencialmente da ocorrência ou não de decadência para a constituição do crédito relativo aos valores recebidos em sede de tutela antecipada na ação coletiva. Não se questiona propriamente o direito ao reajuste salarial objeto da ação coletiva, tampouco a maneira de efetivação do desconto desses valores recebidos por tutela, objeto do Mandado de Segurança (fls. 13-17 do evento 2). Assim, não se configura hipótese de coisa julgada (art. 337, §4º, CPC) ou de conexão/continência ensejadora de prevenção (art. 55 e 56 do CPC).

O pedido formulado pela autora é improcedente.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não houve fluência de prazo decadencial no caso em tela, pois o trânsito em julgado da sentença de improcedência, ao determinar a cassação da tutela antecipada, constituiu a obrigação de devolução dos valores recebidos no curso da demanda. Trata-se de consequência natural e “ex lege” da sentença de improcedência e que independe de pronunciamento judicial ou pedido da parte interessada, conforme artigo 302, I, CPC/15 (na vigência do CPC/73, artigo 273, §3º, combinado com o art. 588, inciso I, posteriormente sucedido pelo art. 475-O, inciso I). Quanto ao prazo prescricional, teria início com o trânsito em julgado da ação ordinária (03.04.2008), mas a contagem não se iniciou devido à vigência da decisão liminar proferida em 09.06.1997 no Mandado de Segurança, que havia determinado “que a autoridade coatora se abstenha de descontar do vencimento dos substituídos do Impetrante, as parcelas percebidas por estes, a título de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de n. 96.6302-8, até o trânsito em julgado da decisão que julgar o mérito da presente ação” (fls. 57/58 do evento 2). Com efeito, referida decisão impediu que o INSS procedesse à cobrança dos valores, o que só veio a ser possível em 08.10.2009, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (fls. 120-128 do evento 2). Não há que se cogitar, portanto, em inércia do INSS nesse período e, conseqüentemente, não fluiu o prazo prescricional para a cobrança.

Consta nos autos que a autora foi notificada sobre o processo administrativo destinado à reposição dos valores ao Erário em 12.09.2013 (fls. 24-26 do evento 13). Assim, não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos entre 08.10.2009 e 12.09.2013.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016) O caráter alimentar da verba e a boa-fé do litigante não retiram o atributo de precariedade da decisão judicial antecipatória da tutela, de natureza necessariamente reversível, conforme art. 300, §3º, do CPC/15 (art. 273, §2º, CPC/73). Não se estabelece, nesses casos, legítima expectativa de definitividade da decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso especial repetitivo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Assim, não prospera a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0001004-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202009291

AUTOR: MARIA EMILIA PICCOLO FRANCO SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Emília Piccolo Franco Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora requereu aposentadoria em 07.03.2016, a qual foi indeferida, pois a autarquia reconheceu apenas 09 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição (fls. 67/68 do evento 02).

A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos 01.06.1993 a 14.12.1995 e 15.12.1995 a 07.03.2016, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Também requer o reconhecimento da atividade comum nos períodos 18.06.1988 a 10.01.1989 e 09.05.1989 a 30.05.1992.

De início, reconheço a falta de interesse processual em relação aos períodos 28.06.1988 a 10.01.1989 e 09.05.1989 a 30.05.1992, o qual já foi computado como tempo de serviço comum na via administrativa (fl. 63 do evento 26), e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Além disso, consta da Declaração de Tempo de Contribuição, emitida pelo Município de Dourados, o trabalho de 28.06.1988 a 10.01.1989 (fl. 37 do evento 02), e não 18.06.1988 a 10.01.1989 como assevera o autor em sua inicial.

A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração,

caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 01.06.1993 a 14.12.1995.

Empresa: Serviço de Educação Integral Ltda - EPP.

Setor: prejudicado.

Cargo/função: professora.

Atividades: prejudicado.

Agente nocivo: prejudicado.

Meios de Prova: CTPS (evento 2, fl. 09).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço como professor do ensino municipal deve ser computado como tempo de serviço comum. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido (STF, Pleno, ARE 703.550/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 21.10.2014).

Período: 15.12.1995 a 07.03.2016.

Empresa: Soc. Carit. E Lit. São Francisco de Assis Zona Norte.

Setor: prejudicado.

Cargo/função: professora.

Atividades: prejudicado.

Agente nocivo: prejudicado.

Meios de Prova: CTPS (evento 2, fl. 09).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço como professor do ensino municipal deve ser computado como tempo de serviço comum. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido (STF, Pleno, ARE 703.550/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 21.10.2014).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Não houve o reconhecimento de atividade especial.

A soma dos períodos de contribuição comum é inferior aos 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto,

a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI do Código de Processo Civil), em relação ao período 28.06.1988 a 10.01.1989 e 09.05.1989 a 30.05.1992;

b) julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202009296

AUTOR: WILIANS FERREIRA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Willians Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora requereu aposentadoria em 11.03.2016, a qual foi indeferida, pois a autarquia reconheceu apenas 29 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição (fl. 06 do evento 02).

A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida no período 01.12.1987 a 10.06.1993 e 07.08.1993 a 11.03.2016, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, reconheço a falta de interesse processual em relação ao período 07.08.1993 a 05.03.1997, o qual já foi computado como tempo de serviço especial na via administrativa (fl. 43 do evento 22), e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
 - b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
- A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 01.12.1987 a 10.06.1993.

Empresa: Auto Peças Brasília Ltda.

Cargo/função: auxiliar de mecânico.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informado.

Meios de prova: CTPS (fl. 09 do evento 02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de mecânico não está entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 06.03.1997 a 11.03.2016.

Empresa: Viação Motta Ltda.

Setor: oficina.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo: ruído de 83 dB(A) e hidrocarbonetos.

Atividades: realizando manutenção corretiva nos ônibus.

Meios de prova: CTPS (fl. 09, evento 02) e PPP (fls. 03/04, evento 02).

Enquadramento legal: item 2.0.1, alínea “a” do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto

3.048/1999.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. O ruído aferido no período é de 82 dB(A), inferior ao limite de tolerância. Quanto ao agente nocivo hidrocarbonetos, verifico que consta no PPP que o EPI é eficaz.

Aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Como não houve nenhum período especial reconhecido nesta sentença, a parte autora possui tempo inferior a 35 anos de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto,

a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI do Código de Processo Civil), em relação ao período 07.08.1993 a 05.03.1997;

b) julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010162
AUTOR: JOSE FREIRE DA SILVA (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA, MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por José Freire da Silva, representado por Rogério Lourenço, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto, o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o artigo 42, parágrafo 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de doenças cardíacas, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que o autor apresenta osteomielite em osso esterno, bem como possui histórico de cirurgia de revascularização miocárdica.

Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é parcial e temporária (evento 19). Sugeriu nova avaliação após 01 (um) ano. Fixou o início da incapacidade há oito meses, quando do início dos sintomas. Considerando que a perícia foi realizada em 24.07.2017, reputo que a incapacidade iniciou-se em 24.11.2016.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do auxílio-doença é o dia do início da incapacidade (art. 60 da Lei 8.213/1991).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irreversibilidade do estado incapacitante (artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação antes de 24.07.2018, conforme recomendado pelo laudo pericial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 24.11.2016, com renda mensal a ser apurada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/1991. O benefício deve perdurar pelo menos até 24.07.2018, sendo que sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como expeça-se RPV.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000451-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202009564
AUTOR: MARIO ANTONIO FIORATTI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Mário Antônio Fioratti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora alega que exerceu atividade especial por mais de 25 anos, assim tem direito a aposentadoria especial, benefício mais vantajoso que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pelo INSS.

Falta de interesse processual.

De início, observo que os períodos 26.06.1980 a 31.07.1981, 09.07.1985 a 30.05.1989 e 01.09.1991 a 05.03.1997 foram reconhecidos como tempo de serviço especial na via administrativa (evento 31, fl. 94), portanto nesse ponto falece à parte autora o interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo,

hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 06.03.1997 a 17.03.2012.

Empresa: Energisa (antiga Enersul).

Setor: Escritório Dourados.

Cargo/função: técnico distr. I/técnico projetista/coordenador manutenção/técnico eletro. Const. Rede/técnico de redes e linha.

Atividades: técnico distr. I – efetua levantamento de extensão e implantação de rede de distribuição para instalação de iluminação de pública em campo/técnico projetista – elaborar projetos de extensão e melhoramentos/coordenador manutenção – supervisiona a programação e controle de serviços técnicos/técnico eletro. Const. Rede – coordena, planeja, programa e acompanha a execução de atividades de construção e manutenção preventiva e corretiva/técnico de redes e linha – conferir e cadastrar projetos de redes no smallworld; manter atualizado banco de dados técnico, coletar, processar e interpretar informações georeferenciadas da rede de distribuição.

Agente nocivo: eletricidade, tensão acima de 250 V.

Meios de Prova: PPP (evento 02, fls. 55/56).

Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

Aposentadoria especial.

O INSS reconheceu administrativamente os períodos 26.06.1980 a 31.07.1981, 09.07.1985 a 30.05.1989 e 01.09.1991 a 05.03.1997 como atividade especial.

Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos como especiais é superior a 25 anos, bem como por restar preenchida a carência necessária, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 26.06.1980 a 31.07.1981, 09.07.1985 a 30.05.1989 e 01.09.1991 a 05.03.1997;

b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (i) averbar como tempo de serviço especial a atividade da autora nos períodos 06.03.1997 a 17.03.2012, e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.730.626-8) em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado,

- oficie-se À APSADJ para a conversão do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00;

- encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV.

0000280-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010234
AUTOR: VICTOR HUGO BAHLS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Victor Hugo Bahls contra a União, por meio da qual pleiteia o recebimento do Auxílio Transporte previsto na Medida Provisória 2165/2001, independentemente da utilização de transporte coletivo, e sem o desconto de 6% sobre o subsídio, com o pagamento das prestações vencidas nos últimos cinco anos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

Inicialmente, rejeito a pretensão de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da “impossibilidade jurídica do pedido”, por ausência de previsão legal (art. 485 CPC) e considerando que a matéria suscitada pelo réu relaciona-se ao mérito da demanda.

No âmbito do setor privado, a Lei 7.418/1985 instituiu o Vale-Transporte, devido pelo empregador, pessoa física ou jurídica, que antecipará ao empregado o valor das despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual. O §1º do art. 1º de tal lei equiparava os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta aos trabalhadores beneficiários.

Porém, o parágrafo em questão foi revogado pela Medida Provisória 2.165-36/2001, que instituiu o Auxílio-Transporte para os referidos servidores, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Por sua vez, o art. 4º dispõe:

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O dispositivo acima destacado veda o pagamento do Auxílio-Transporte apenas quando a entidade ou órgão proporcionar o deslocamento residência-trabalho-residência por meios próprios ou contratados, o que não é o caso dos autos.

E embora conste da Orientação Normativa 4/2011, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu artigo 2º, vedação ao pagamento de Auxílio Transporte quando utilizado meio de transporte que não se enquadre nas características de transporte coletivo de passageiros, a jurisprudência majoritária tem se consolidado no sentido do cabimento do auxílio ao servidor público que se utiliza de veículo próprio em seu deslocamento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1418492 – Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJE 03.11.2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil.
2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento.
3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001963-55.2013.4.03.6115/SP - Desembargador Federal PAULO FONTES – D.E. 16.06.2015)

Necessário destacar que o Auxílio-Transporte tem natureza indenizatória, visando o reembolso das despesas efetuadas pelo trabalhador em seu deslocamento residência-trabalho-residência, portanto, não há qualquer justificativa para a discriminação entre aqueles que se utilizam de veículo próprio/individual e os que utilizam o transporte coletivo. Tal diferenciação, baseada exclusivamente na natureza do meio de transporte, quando ambos dispõem recursos para se deslocar ao trabalho, vulnera o princípio da isonomia.

Saliente que o servidor público que se utiliza de veículo próprio, no mais das vezes, tem despesa superior àquele que se desloca por meio de transporte coletivo, pois devem ser consideradas despesas com a aquisição, manutenção, tributos, taxas, combustível e garagem, sem falar na depreciação pelo uso.

Ademais, o transporte coletivo brasileiro, comumente precário, inseguro e ineficiente, não se mostra como melhor opção. Portanto, não pode o servidor

público ser obrigado à utilização do transporte dessa natureza, ou sofrer perda pecuniária por não haver optado por ele.

Ressalte-se que a instituição de remuneração por meio de subsídio não impede o recebimento de verba de natureza indenizatória (art. 39, §4º e §8º, CF). Diante disso, a parte autora faz jus à percepção do Auxílio-Transporte.

O benefício deve ser concedido desde a data do efetivo exercício no cargo (30.06.2016 – fl. 7 do evento 2), mas apenas em relação aos meses em que o requerente comprovar a despesa realizada com a apresentação dos bilhetes das passagens ou com declaração específica, nos moldes do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/01, e art. 5º, §3º, Orientação Normativa 4/2011, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Considerando que o benefício destina-se ao custeio parcial das despesas com transporte (art. 1º, caput, da MP 2.165/01), não há ilegalidade na sistemática de cálculo prevista pelos arts. 2º e 6º da MP, que prevê a apuração do benefício sobre a diferença entre o valor despendido e o desconto de 6% sobre o vencimento do cargo efetivo. A alteração da sistemática de pagamento da remuneração da carreira, de vencimento para subsídio, impõe a atualização da base de cálculo, que passa a incidir sobre o valor do subsídio, ressalvada a possibilidade de lei posterior em sentido diverso. Não há, por ora, fundamento legal para a eliminação da base de cálculo e do desconto, o que levaria, a propósito, à extinção do próprio benefício. É facultado ao servidor, por evidente, a renúncia ao Auxílio-Transporte e, conseqüentemente, do desconto questionado.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTO RELATIVO À CONTRAPARTIDA DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA.

1. Ação coletiva movida pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Rio Grande do Norte, com objetivo de assegurar aos substituídos o direito de perceberem auxílio-transporte relativo ao deslocamento residência-trabalho-residência, independentemente do tipo de transporte por eles utilizados, sem a incidência do desconto de 6% previsto no art. 2º, da MP 2.165/2001;
2. O auxílio-transporte tem o condão de minimizar as despesas do servidor público com o deslocamento para o trabalho. Não é razoável, assim, vedar o pagamento ao servidor que se utiliza de veículo próprio. Precedentes do STJ;
3. O valor do auxílio transporte deve corresponder à diferença entre o que seria devido se o servidor fizesse uso de transporte coletivo e o equivalente ao desconto de seis por cento sobre o seu subsídio;
4. O fato da legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, é irrelevante (uma vez que são sinônimos), não havendo que se cogitar de isenção dos substituídos do seu pagamento por essa razão;
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF da 5ª Região, PROCESSO: 08005440820144058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/03/2015)

Assim, o valor do Auxílio-Transporte deverá ser fixado com base no previsto na Medida Provisória 2.165/01 e no art. 2º do Decreto 2.880/98.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora ao recebimento do Auxílio-Transporte, independentemente da utilização de transporte coletivo, a contar de 30.06.2016 (fl. 7 do evento 2), no valor mensal fixado conforme a Medida Provisória 2.165-36/01, mas apenas em relação aos meses em que o requerente comprovar a despesa realizada (com a apresentação dos bilhetes das passagens ou com declaração específica, nos moldes do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/01, e art. 5º, §3º, Orientação Normativa 4/2011, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), e enquanto perdurarem todas as condições para o recebimento, permitindo-se o desconto sobre o valor do subsídio.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros a contar da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho o indeferimento de tutela provisória, considerando a vedação legal à concessão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos (art. 1.059 do CPC, combinado com art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09), e por não haver alegação ou demonstração de perigo de dano à parte autora. Sem custas nem honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), se houver, intimando-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003348-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202009340

AUTOR: CARLOS JOAQUIM CLAUS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Joaquim Claus dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora requereu aposentadoria em 18.02.2016, a qual foi indeferida, pois a autarquia reconheceu apenas 28 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição (fl. 49 do evento 02).

A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos 11.09.1979 a 01.09.1982, 01.10.1982 a 28.02.1987, 01.07.1987 a 05.11.1987, 01.02.1988 a 30.09.1988, 01.12.1988 a 13.03.1989, 01.06.1989 a 02.09.2004 e 01.08.2006 a 18.02.2016, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
 - b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
- A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Períodos: 11.09.1979 a 01.09.1982, 01.10.1982 a 28.02.1987, 01.07.1987 a 05.11.1987.

Empresa: Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda.

Cargo/função: auxiliar de mecânico/auxiliar de pintor/funileiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: analisar o veículo a ser preparado, realizar o desmonte, providenciar materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para serviços.

Meios de prova: CTPS (fls. 12/13 do evento 03), PPP (fls. 46/48 do evento 03), PPP (fls. 01/04 do evento 38).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de mecânico ou de funileiro não estão entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979. Ademais, o PPP de fls. 46/48 do evento 03 não apresenta a indicação do profissional legalmente habilitado. Dessa forma, foi oficiado à empresa para apresentação do PPP. Tal documento foi juntado aos autos (evento 38), porém não constou qualquer fator de risco para os períodos mencionados. Assim, não restou comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos nos períodos.

Período: 01.02.1988 a 30.09.1988.

Empresa: Massayuki Ishibashi.

Cargo/função: funileiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informado.

Meios de prova: CTPS (fl. 13 do evento 03).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de funileiro não está entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no período.

Período: 01.12.1988 a 13.03.1989.

Empresa: Auto Motores Técnica Diesel Ltda.

Cargo/função: funileiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informado.

Meios de prova: CTPS (fl. 14 do evento 03).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de funileiro não está entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos nos períodos.

Períodos: 01.06.1989 a 02.09.2004 e 01.08.2006 a 18.02.2016.

Empresa: Mecânica Fukuda Ltda - EPP.

Cargo/função: funileiro e pintor.

Agente nocivo: ruído, névoa, poeira de tintas.

Atividades: reformar motor, retificar, montar, desmontar motores de automóveis, trocar peças de amortecedores, freios, suspensão, embreagem e reparos em geral.

Meios de prova: CTPS (fl. 14 do evento 03), PPP (fls. 53/55 do evento 03), PPP (fls. 02/03 do evento 35).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de pintor ou de funileiro não estão entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Ademais, o PPP de fls. 53/55 do evento 03 não apresenta a indicação do profissional legalmente habilitado. Dessa forma, foi oficiado à empresa para apresentação do PPP. Tal documento foi juntado aos autos (fls. 02/03 do evento 35), porém não constou o nível do ruído. No LTCAT (fls. 04/07 do evento 35), referente ao período a partir de 01.08.2016, constou o ruído no nível de 81,2 dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância. Portanto, não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos nos períodos.

Aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Não foi reconhecido nenhum período especial. Assim, a parte autora não possui direito à aposentadoria especial.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em consulta o CNIS (evento 25), verifico que a parte autora laborou nos períodos 11.09.1979 a 01.09.1982, 01.10.1982 a 28.02.1987, 01.07.1987 a 05.11.1987, 01.02.1988 a 30.09.1988, 01.12.1988 a 13.03.1989, 01.06.1989 a 02.09.2004 (parcialmente concomitante), 01.03.2001 a 18.02.2016 (parcialmente concomitante) e 01.08.2006 a 18.02.2016 (concomitante).

Descontados os períodos concomitantes, observo que o autor possui 35 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, 18.02.2016.

Por outro lado, considerando que na data da DER (18.02.2016) o autor, nascido em 31.07.1963, contava com 52 anos de idade, a soma do tempo de contribuição à idade do requerente é inferior a 95 pontos, e, portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, em razão da regra criada pela Medida Provisória 676/2015.

Em relação ao pedido de perícia judicial (evento 43), observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram apresentados, subscritos por profissionais técnicos habilitados, os quais constataram não haver a exposições a agentes nocivos prejudiciais à saúde da parte autora. Portanto, indefiro tal prova.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, 18.02.2016, com a incidência do fator previdenciário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202009543

AUTOR: ARAO LEITE DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Arão Leite de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora requereu aposentadoria em 18.02.2016, a qual foi indeferida, pois a autarquia reconheceu apenas 25 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição (fl. 40 do evento 04).

A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos 01.06.1982 a 04.02.1984, 02.05.1984 a 10.10.1984, 02.06.1986 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 13.03.1989, 01.05.1989 a 31.07.1989, 20.10.1990 a 08.10.1993, 01.03.1994 a 02.07.1997, 01.09.1998 a 03.06.2002, 12.11.2004 a 25.11.2006 e 02.07.2007 a 18.02.2016, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Períodos: 01.06.1982 a 04.02.1984.

Empresa: Oficina Mecânica NIPO-BRAS Ltda.

Cargo/função: auxiliar de torneiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (fl. 14 do evento 02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de auxiliar de torneiro não está entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto

83.080/1979, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 02.05.1984 a 10.10.1984.

Empresa: Mecânica Monte Lima Ltda.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (fl. 14 do evento 02).

Enquadramento legal: item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que a atividade profissional da parte autora, soldador, prevista no item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979, permitia o enquadramento pelo simples exercício da atividade.

Período: 02.06.1986 a 30.09.1988.

Empresa: Massayuki Ishibashi.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (fl. 15 do evento 02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de mecânico não está entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 01.10.1988 a 13.03.1989.

Empresa: Auto Motores Técnica Diesel Ltda.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informado.

Meios de prova: CTPS (fl. 15 do evento 02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de mecânico não está entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 01.05.1989 a 31.07.1989, 01.03.1994 a 02.07.1997 e 02.07.2007 a 02.10.2015.

Empresa: Mecânica Fukuda Ltda.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo: ruído, intensidade 86,4 dB(A).

Atividades: não informado.

Meios de prova: CTPS (fl. 16 do evento 02), PPP (fls. 5/7 do evento 33) e LTCAT (fls. 01/05 do evento 33).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: a natureza da atividade é especial nos intervalos 01.05.1989 a 31.07.1989, 01.03.1994 a 05.03.1997 e 02.07.2007 a 02.10.2015, mas comum no intervalo 06.03.1997 a 02.07.1997, tendo em vista os respectivos limites de tolerância nos períodos pleiteados.

Período: 20.10.1990 a 08.10.1993.

Empresa: Xanadu Caminhões Ltda.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informado.

Meios de prova: CTPS (fl. 16 do evento 02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de mecânico não está entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 01.09.1998 a 02.06.2002 e 12.11.2004 a 25.11.2006.

Empresa: Mecânica Ishibashi.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informado.

Meios de prova: CTPS (fls. 17/18 do evento 02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade é comum, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial exige 25 anos de tempo de serviço especial e carência de 180 contribuições mensais, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e carência de 180 meses.

O tempo de serviço especial do autor perfaz o total de 10 anos, 06 meses e 06 dias.

Já o tempo de serviço comum, adicionando-se ao tempo de serviço incontroverso, reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 25 anos, 08 meses e 03 dias (evento 16, fls. 03/04), o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 02.05.1984 a 10.10.1984, 01.05.1989 a 31.07.1989, 01.03.1994 a 05.03.1997 e 02.07.2007 a 02.10.2015, perfaz o total de 30 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo.

Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial ou 35 anos de contribuição, o autor não tem direito ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas para averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 02.05.1984 a 10.10.1984, 01.05.1989 a 31.07.1989, 01.03.1994 a 05.03.1997 e 02.07.2007 a 02.10.2015. Julgo improcedentes o pedido de averbação do tempo de serviço especial nos demais períodos pleiteados, bem como o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, o INSS deverá averbar os mencionados períodos no tempo de atividade do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010148
AUTOR: ROSILANE PEREIRA DOS SANTOS BARRETO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Rosilane Pereira dos Santos Barreto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto, o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o artigo 42, parágrafo 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de fascíte eosinofílica difusa, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que a autora apresenta fascíte (eosinofílica) difusa e esclerose sistêmica. Concluiu, portanto, que a incapacidade da autora é parcial e temporária (evento 20). Sugeriu nova avaliação após 01 (um) ano. Fixou o início da incapacidade em 19.04.2017 (documento médico – fl. 74, evento 02).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do auxílio-doença é o dia do início da incapacidade (art. 60 da Lei 8.213/1991).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação antes de 06.06.2018, conforme recomendado pelo laudo pericial.

Acolho o requerimento de tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial produzido em Juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

No que tange ao pedido de danos morais, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como dano moral entende-se toda ofensa aos atributos físicos, valorativos, sociais, psíquicos e intelectuais da pessoa, capazes de provocar-lhe padecimentos sentimentais.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos

de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Para que incida a responsabilidade patrimonial do Estado ou de entidade estatal devem ser verificados: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

No caso dos autos, não se comprovou nenhum dano extraordinário a ensejar a condenação em danos morais. A autarquia previdenciária apenas indeferiu a prorrogação do benefício em razão de sua perícia médica ter constatado ausência de incapacidade na parte autora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 19.04.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/1991. O benefício deve perdurar pelo menos até 06.06.2018, sendo que sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000329-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202009253

AUTOR: OSMAR FIAZ VERMIERO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osmar Fiaz Vermiero contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período em que trabalhou exposto a agentes nocivos, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensio o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

2. Fundamentação.

A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida no período 02.01.1983 a 17.04.1985, 01.12.1985 a 10.07.1995 e 01.04.1996 a 28.03.2016, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, em consulta aos autos 2007.60.02.001156-2, verifico que foi requerido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02.01.1983 a 17.04.1985, 01.12.1985 a 10.07.1995 e 01.04.1996 a 08.11.2005. A sentença julgou improcedente o pedido e transitou em julgado na data de 21.09.2015.

Dessa forma, observa-se a ocorrência de coisa julgada parcial no que se refere aos períodos de 02.01.1983 a 17.04.1985, 01.12.1985 a 10.07.1995 e 01.04.1996 a 08.11.2005, devendo a ação prosseguir quanto ao lapso remanescente (09.11.2005 a 28.03.2016), conforme restou decidido no evento 10.

A parte autora requereu aposentadoria em 28.03.2016, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição, pois a autarquia somou 31 anos, 11 meses e 19 meses de contribuição, sem reconhecer qualquer período trabalhado como especial.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei

9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
 - b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
- A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 09.11.2005 a 28.03.2016.

Empresa: Ávila da Cruz e Cia Ltda - EPP.

Sector: Oficina de motor.

Cargo/função: Eletricista.

Agente nocivo: Ruído de 90 dB(A), agentes químicos.

Atividades: Efetua testes de motores e maquinários elétricos com voltagem até 380 volts; realiza montagens e desmontagens de motores elétricos; instalações, ampliações e reparos de redes elétricas.

Meios de prova: PPP (fl. 23, evento 02).

Enquadramento legal: 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.0.1, alínea “a” do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. Além disso, o ruído comprova a exposição e ruído de 90 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A). O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe

07.03.2013).

Aposentadoria por tempo de contribuição

A soma dos períodos de contribuição comum ao especial (09.11.2005 a 28.03.2016), este multiplicado por 1,4, perfaz o total de 36 anos, 01 mês e 15 dias, superior aos 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito aos períodos de 02.01.1983 a 17.04.1985, 01.12.1985 a 10.07.1995 e 01.04.1996 a 08.11.2005, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil; e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor no período 09.11.2005 a 28.03.2016, bem como conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 28.03.2016.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Com o trânsito em julgado:

- oficie-se à APSDJ para que implante o benefício deferido no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

- encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010177

AUTOR: ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO)

RÉU: MARLENE C. PEIXOTO-ME (MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) MARLENE C. PEIXOTO-ME (MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Eli Brum de Mattos Carbonaro contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Marlene Cabral Peixoto - ME, em que pleiteia a averbação do período de 01.02.1996 a 31.03.1998, reconhecido através de ação reclusória trabalhista. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do segundo requerido, sendo o objeto do presente processo a conversão e averbação do tempo de serviço especial em comum, o INSS é o órgão responsável pelo reconhecimento do período laborado no regime celetista. Assim, reputo que a requerida Marlene Cabral Peixoto - ME é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA. AUXILIAR DE CARTÓRIO. RECONHECIMENTO. 1. Tratando-se de demanda que visa à averbação de tempo de atividade para fins previdenciários, resta a Autarquia Federal como única parte legítima a figurar no pólo passivo para responder ao processo. 2. Não pode o empregador integrar como réu a presente lide, quiçá apenas como terceiro interessado, de vez que a análise da relação direta firmada com o trabalhador é da competência da Justiça Obreira. (TRF4, AC 3379/SC 2007.72.99.003379-0 - Quinta Turma - Relator Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJE DATA:13/01/2011)

O art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201200193653 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE DATA:08/05/2012) GRIFEI

Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de averbação, concessão ou revisão de benefício. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução ex officio conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado indício de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral.

Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamação trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir

controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Nada despiendo destacar que, na hipótese de processo simulado, o reclamante e o reclamado se acumpliciam para forjar tempo de serviço fictício, em detrimento da Autarquia Previdenciária.

No caso específico dos autos, os documentos de fls. 08/14 do evento 02 demonstram que foi frustrada a tentativa de conciliação entre reclamante e reclamada, sendo prolatada sentença pela parcial procedência do pedido, que reconheceu o vínculo trabalhista de 01.02.1996 a 31.03.1998. A sentença transitou em julgado em 02.05.2016 (fl. 13 do evento 02).

Os elementos dos autos afastam qualquer indício de que se tratou de ação reclamatória simulada. A ação intentada pela parte requerente junto à Justiça Laboral retratou uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com oitiva de testemunha. A prova produzida nos autos respectivos serviu de base para o reconhecimento do pleito. Portanto, tratou-se de processo plenamente contencioso.

Assim, o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho, no interregno de 01.02.1996 a 31.03.1998 (Marlene Cabral Peixoto - ME), gera efeitos jurídicos entre as partes e a Previdência Social, produzindo reflexos no cômputo do tempo de serviço da parte autora, razão pela qual a procedência do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto,

a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Marlene Cabral Peixoto - ME, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e;

b) julgo procedente o pedido condenando o INSS ao cômputo do período reconhecido pelo Juízo Trabalhista, 01.02.1996 a 31.03.1998 (Marlene Cabral Peixoto - ME), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, deverá o INSS averbar o referido período no tempo de atividade da parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010170
AUTOR: NEURACI PAEZ (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Neuraci Paez contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de coxartrose avançada do quadril direito e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral de faxineira.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo e coxartrose avançada de quadril direito, concluindo que a incapacidade é total e definitiva (evento 17). Fixou o início da incapacidade na data da perícia, 10.07.2017.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito. A autora recebeu auxílio-doença de 31.08.2011 a 31.07.2016.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas à qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício é o dia do início da incapacidade (10.07.2017).

Saliento que o(s) período(s) indicado(s) em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constando recolhimentos de contribuições previdenciárias ou exercício de atividade laboral, não deve(m) ser descontado(s) no interregno de manutenção do benefício por incapacidade, pois, nestes autos, não há qualquer dúvida a respeito do estado incapacitante da parte requerente. Os documentos anexados ao feito, bem como a conclusão do perito médico judicial, são categóricos quanto à incapacidade, inclusive nos períodos de suposto exercício de atividade. Não há como desconsiderar-se que, diante da negativa da Autarquia Previdenciária ou enquanto aguardava definição sobre o benefício requerido, a parte autora, mesmo incapacitada, por falta de alternativa, tenha tentado um retorno à atividade, no afã de garantir o sustento próprio e da família, ou seja, por extrema necessidade de sobrevivência. O exercício de atividade remunerada em período no qual atestada a incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, e, ademais, agrava o estado de saúde do trabalhador e compromete a sua força de trabalho, com reflexos negativos na produtividade, na remuneração e no conceito profissional do obreiro. A despeito da natureza substitutiva do benefício por incapacidade, eventual renda percebida durante o período em que é

devido o benefício não implica abatimento no montante devido, notadamente quando inexistente dúvida sobre a incapacidade, pois o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Entendimento contrário representaria duplo prejuízo ao obreiro, que teria trabalhado em precárias condições de saúde e não perceberia contraprestação pelo seu labor.

Nesse sentido tem sido entendimento da Corte Regional Federal da 3ª Região (Agravo Legal em Reexame Necessário Cível n. 0043129-89.2012.4.03.9999/MS) e da Turma Nacional de Uniformização (Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200650500062090 e n. 201072540008527).

Acolho o requerimento de tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.07.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000743-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010140

AUTOR: CLEIDE THEODORO (MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de demanda ajuizada por Cleide Theodoro contra a Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual pleiteia recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A autora relata que, no dia 11.03.2017, dirigiu-se a uma agência da CEF para sacar seu saldo de FGTS de contas inativas (R\$ 7.127,48), mas constatou que a CEF se utilizou desse valor, sem autorização, para cobrir débito que a autora mantinha com a instituição bancária.

Em contestação, a requerida afirma que a autora estava em situação de inadimplência em relação a um contrato de empréstimo com consignação em folha, desde 07.01.2015, quando encerrado o vínculo da autora com o empregador conveniado. Alega que o contrato autoriza, nessa hipótese, o pagamento mediante débito em conta e que, portanto, o valor do FGTS, ao ser depositado na conta bancária da autora, veio a ser validamente utilizado para a quitação do empréstimo.

Não obstante as alegações da requerida, não há no contrato de empréstimo (evento 19), nem em qualquer outro documento trazido aos autos, autorização para efetivação automática de débitos na conta bancária da autora.

Portanto, resta demonstrada a ilicitude da conduta da CEF ao efetivar o débito desses valores na conta bancária do requerente, sem autorização legal ou contratual.

Assim, em relação ao pedido de danos materiais, faz jus a autora à restituição do valor indevidamente descontado, cujo montante restou incontroverso nos autos, perfazendo o total de R\$ 7.127,48 (fl. 12 do evento 2).

Não há como acolher o pedido contraposto de compensação formulado pela CEF, por violar a regra de legitimação dos Juizados Especiais Federais (art. 6º da Lei 10.259/01), e conforme Enunciado 12 do Fonajef (No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal). Além disso, a CEF não especificou o valor a ser objeto de compensação.

Quanto aos danos morais, por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, responde a requerida pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

O dano moral revela-se pelo constrangimento experimentado pelo requerente com a subtração não autorizada de parte de sua renda, sem prévio aviso, causando-lhe sentimento de impotência e influiu em seu bem-estar, com violação à sua privacidade e à boa-fé objetiva.

A responsabilidade da requerida é, ainda, agravada pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras – nas quais a confiabilidade é pressuposto essencial. Deve atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de cautela possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

Relação de consumo. Contrato de cartão de crédito. Autor que se insurge contra o débito automático em sua conta corrente do valor equivalente ao pagamento mínimo das faturas do seu cartão de crédito. Pedidos de devolução em dobro e compensação por danos morais. [...] O débito automático de qualquer quantia na conta corrente do consumidor sem a sua autorização expressa é conduta abusiva, que viola os postulados mais elementares de defesa do consumidor (art. 51, IV e XV, da Lei 8.078/90). O débito automático sem consentimento do titular da conta-corrente, com fundamento em cláusula estipulada em contrato de adesão, é a expressão de verdadeira autotutela dos interesses do fornecedor, que tem o poder interferir na esfera subjetiva do consumidor para satisfazer o seu crédito. Violação, por parte do recorrido, do dever de ética que devem respeitar os participantes de qualquer relação jurídica (art. 6º, III e IV, c/c art. 422, do Código Civil). A jurisprudência remansosa das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a abusividade da conduta praticada pelo recorrido. Dano moral caracterizado in re ipsa pela conduta invasiva, que priva o consumidor de parte de sua renda líquida mensal para a satisfação do crédito das instituições financeiras. Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para condenar o BANCO ITÁU S/A a pagar ao recorrente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária e

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSINATURA DE REVISTA - NÃO ENTREGA DO PRODUTO AO PRIMEIRO AUTOR - MERO ABORRECIMENTO - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DA SEGUNDA AUTORA - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTUENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO MAGISTRADO PRIMEVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra subjetiva e objetiva, à integridade física e psicológica. O desconto não autorizado em conta-corrente implica violação ao sigilo bancário do correntista, violando a sua privacidade, influenciando em seu bem-estar, causando abalo psicológico e, via de consequência, dano moral, a ensejar a reparação e, não, meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos. [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.10.089059-7/001 – TJMG – 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, julgado em 12.12.2013)

Assim, comprovada a existência de dano moral do autor e que esse dano decorreu de conduta negligente do preposto da ré, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.127,48 (sete mil, cento e vinte e sete reais, e quarenta e oito centavos), com correção monetária e juros a contar do ato ilícito – 10.03.2017 (fl. 12 do evento 2), conforme art. 398 do Código Civil, e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 10.03.2017.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001502-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010205

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010204
AUTOR: LUZIA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Luzia Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010207
AUTOR: CICERA ROMANA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Cícera Romana de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010213
AUTOR: HILDA FELIX DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Hilda Felix da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente.

Conforme informação da perita assistente social, a parte autora não reside mais no endereço informado no processo, não sendo possível realizar o levantamento para aferir as condições socioeconômicas (evento 28).

A parte autora foi intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o prazo transcorreu in albis (evento 30).

Entendo que a falta de manifestação da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a perita assistente social, nomeada por este Juízo, se deslocou até o antigo domicílio da parte autora, o que denota ter despendido tempo para sua realização e eventuais despesas, bem como diante do trabalho realizado na coleta de informações, determino o pagamento da perícia social. Expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-29.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202009189
AUTOR: MARCIA CRISTINA MONTEIRO (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por Márcia Cristina Monteiro Moraes em face de Federal de Seguros, em que pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios de construção.

Federal de Seguros arguiu a inépcia da inicial, carência de ação, prescrição e requereu o litisconsórcio obrigatório em relação à Caixa Econômica Federal.

No mérito, propriamente dito, defendeu que a autora não faz jus à indenização pretendida (fls. 59/116 do evento 5).

A parte autora se manifestou, em réplica (fls. 26/65 do evento 4).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como assistente simples da seguradora (fls. 79/94 do evento 4).

O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 151/152 do evento 4).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de alguns anos, passou a observar diversos problemas no imóvel (rachadura, infiltração, esfacelamento do reboco), havendo, inclusive, risco atual de desmoronamento.

Alega que tais problemas decorrem da má qualidade e da quantidade insuficiente dos materiais utilizados na construção (cimento, argamassa, madeira), bem como da não observância das normas técnicas da ABNT para o tipo de construção (recalques diferenciais das fundações mal construídos).

Aduz que ao contratar o financiamento imobiliário contratou também seguro habitacional, o qual é regulado pela RD BNH nº 18/1977 e prevê cobertura por danos físicos ao imóvel.

Pleiteia seja a seguradora condenada a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, inclusive ressarcindo os gastos já incorridos pela parte autora, tudo a ser apurado na fase de liquidação, bem como a pagar a multa contratual de 2% a cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação.

Rejeito, também, as preliminares de inépcia da petição inicial, de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa.

A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.

O interesse processual da parte autora decorre do fato de que não obteve a satisfação de sua pretensão na via administrativa.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, convém observar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu quanto à legitimidade do cessionário de contrato de mútuo imobiliário, popularmente conhecido como “gaveteiro”:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, Corte Especial, REsp 1.150.429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 10.05.2013)

Assim, para os contratos assinados até 25.10.1996, deve ser examinada a existência ou não de cláusula contratual de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Na hipótese de contrato de mútuo garantido pelo FCVS, nos termos das Leis 10.150/2000 e 8.004/1990, é possível a regularização do contrato de cessão de direito, mais conhecido como “contrato de gaveta”, sem a intervenção da instituição financeira. Ou seja, o cessionário/gaveteiro é equiparado à condição de mutuário, o que importa no reconhecimento da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação tendo como objeto o respectivo contrato.

Por outro lado, tratando-se de contrato sem cobertura do FCVS, a transferência de direito e obrigações referentes ao imóvel financiado pelo SFH não é automática, dependendo da anuência e critério da instituição financeira, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.004/1990, com redação dada pela Lei 10.150/00, e no art. 23 da Lei 10.150/2000, de modo que o terceiro adquirente só terá legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada ao contrato de cessão se o agente financeiro tiver concordado com a transação.

Desse modo, o fato de o contrato ter sido celebrado em momento anterior a 25.10.1996 não é suficiente, por si só, para habilitar a sua transferência sem a anuência da instituição financeira.

No que concerne à cessão de direito sobre imóvel financiado no âmbito do SFH após 25.10.1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário/gaveteiro adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas ou requerer a quitação, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do referido Fundo.

No caso dos autos, a parte autora adquiriu o imóvel diretamente de pessoa física através de escritura pública na data de 16.03.2007 (fls. 19/20 do evento 05).

Assim, por se tratar de transferência de imóvel operada após 25.10.1996, sem anuência da CEF, a parte autora não detém legitimidade para pleitear eventuais direitos relativos à referida avença.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010144
AUTOR: EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ednilson Ferreira dos Santos contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 618.882.160-0 desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho in itinere, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002038-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202010145
AUTOR: CELINA VIEIRA DA ROSA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Celina Vieira da Rosa contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001738-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010194
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido que mantém a sentença de extinção sem mérito, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0002137-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010255
AUTOR: CICERO CABRAL DE ALMEIDA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, sem comprovação do vínculo com a parte autora. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado com a emenda ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV. Intemem-se.

0002025-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010215
AUTOR: EMERSON MACIEL (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002735-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010181
AUTOR: ORDALIA JUSTINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001119-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010219
AUTOR: JAMIR DAS GRACAS MEDINA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000131-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010186
AUTOR: MARVINA MARIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000129-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010187
AUTOR: JOCIMARA GOMES MEIRELES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004368-44.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010197
AUTOR: JOSÉ NUNES DE SOUZA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000171-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010220
AUTOR: VILMA LUCIA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000827-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010185
AUTOR: JOSE JESUS MARTINS DE PAULA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001676-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010183
AUTOR: CIRLEI MARTINS ESPINDOLA (MS012692 - FABIANO RODELINA COQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003049-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010214
AUTOR: OLEGARIO FAGUNDES JACOME (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001029-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010184
AUTOR: IZALTINA APARECIDA PELEGRINO TEODORO (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001219-90.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010218
AUTOR: CLEUZA LUCIANO FERNANDES SOARES (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001621-74.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010216
AUTOR: EVA PAZ DO NASCIMENTO (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001610-45.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010217
AUTOR: CONCEICAO MIZAEI TEIXEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001749-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010182
AUTOR: JOSEFINHA GARCIA VIEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante o teor do acórdão proferido que mantém a sentença de improcedência, após intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0000120-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010223
AUTOR: AUREA MOREIRA LIMA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001131-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010222
AUTOR: VANDIR AUGUSTO DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000852-66.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010226
AUTOR: APARECIDO ROBERTO MOREIRA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, officie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a informação do cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0000202-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010231
AUTOR: CLEMENCIA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, officie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no acórdão proferido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, nos termos do acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001652-94.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010193
AUTOR: MARIA SENHORINHA BORGES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido mantendo a sentença que declara a decadência do direito à revisão pleiteada, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0001737-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010192
AUTOR: GLAUCO LOPES PINHEIRO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando o requerimento de justiça gratuita na fase recursal, bem como a declaração de hipossuficiência carreada aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista de recurso de sentença interposto pela parte autora, intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001793-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010241
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001826-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010240
AUTOR: CRISTOVAO DE SOUSA GOMES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001679-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010242
AUTOR: OLINDA ISABEL PAVAO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001643-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010244
AUTOR: JACI GOMES DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001650-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010243
AUTOR: IVANILTO FERREIRA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000625-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010258
AUTOR: JAIR PITTHAN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 17h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0002143-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010256
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0001733-43.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010212

AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA PORTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando que não houve a implantação do benefício concedido, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante e efetue o pagamento do benefício em nome da parte autora, no prazo de 60 dias, conforme determinado na sentença em embargos prolatada em 09/10/2014.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intímem-se.

0001387-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010206

AUTOR: MARIO JOSE MADEIRA NOGUEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora foi intimada para apresentar cópia legível dos documentos de folhas 11/12 do evento 02.

Contudo, observo que a documentação apresentada no evento 20, folhas 1/3, não é a mesma anteriormente apresentada.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada, juntando o documento anteriormente solicitado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante o teor do acórdão proferido que mantém a sentença de improcedência, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intímem-se.

0002234-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010189

AUTOR: LUCICLEIDE SANCHES RODRIGUES (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001907-52.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010190

AUTOR: MARLI TEREZINHA SOUZA AGUIRRE (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000681-12.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010191

AUTOR: IVANIR BARBOSA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001886-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010208

AUTOR: JOAO RENAN RODRIGUES DE SOUZA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve erro material no cabeçalho da sentença proferida nos presentes autos. Assim, determino que:

Onde se lê:

“Cuida-se de ação ajuizada por Rodrigo Ferreira Abdo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.”

Leia-se:

“Cuida-se de ação ajuizada por João Renan Rodrigues de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.”

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF. Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância,

expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0001943-94.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010195
AUTOR: SUZANA APARECIDA BUENO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001104-69.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010196
AUTOR: ELIBIA SHALOM PADILHA DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001296-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010228
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000806-14.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010198
AUTOR: ALCIDES BONIFACIO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, officie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o acórdão proferido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos conforme determina o r. acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001572-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202010166
AUTOR: JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS018945 - FELIPE CLEMENT, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que na perícia realizada no juízo estadual não foi fixada a data de início de incapacidade, necessário se faz designar nova perícia médica. Quando da prolação da sentença, ambas serão analisadas em conjunto.

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/11/2017, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004202-75.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010173
AUTOR: DIEGO MANGINI GARCIA (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Trata-se de demanda ajuizada por Diego Mangini Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia seu reenquadramento para fins de progressão funcional.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja

através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso específico dos autos, constato que o pedido se refere à anulação de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa (anulação do ato administrativo que estabeleceu os critérios para reenquadramento de servidor público e deferimento de progressão funcional), cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisões unânimes, fixou o entendimento de que a competência para tais casos é do juízo federal comum (Conflitos de competência 0012160-76.2016.4.03.0000, 0011497-30.2016.4.03.0000, 0007319-38.2016.4.03.0000 e 0006912-32.2016.4.03.0000):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0003735-76.2015.403.6311 movida por servidor público federal contra o INSS.

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que indeferiu a progressão nos termos reclamados.

4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo artigo 3º, § 1º, III, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência em tais casos do Juízo comum Federal.

5. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20773 - 0012160-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

Destacam-se, ademais, os seguintes precedentes:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. [...] Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. [...] (TRF-2 - CC: 201400001047932 RJ, Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Data de Julgamento: 21/10/2014, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: 30/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3o, § 1o INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual Auditor Fiscal do Trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3o, § 1o, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. Ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários atinentes ao novo enquadramento funcional almejado, rescai evidente que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. 3. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição - todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). [...] (TRF-1 - CC: 1905 MG 0001905-21.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/03/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.29 de 16/05/2013)

SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL [...] O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores). Nesse sentido, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à incompetência do Juizado Especial para apreciação do caso presente em que se pretende a anulação de ato administrativo que indeferiu a concessão de 60 (sessenta) dias de férias à parte autora, não se tratando de ato com natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, não enquadrado nas exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01. Note-se que, embora não tenha sido apresentado aos autos, é certa

a existência de um indeferimento administrativo ao pedido do autor, até porque, se não houvesse, lhe faltaria o necessário interesse de agir para ajuizamento da demanda. De outro lado, não há dúvidas de que questões relacionadas à extensão de vantagens a servidores públicos, sobretudo quanto à equiparação de direitos, discutem a validade de atos administrativos e, portanto, refogem à competência dos Juizados, assim como é o caso de situações em que o conflito se refere a concurso público, lotação, enquadramento, promoção e demissão de servidores federais. [...] Por fim, merece acolhida a tese defendida no recurso da ré no sentido de que o indeferimento administrativo está contido na Portaria Normativa MARE nº 02, de 14 de outubro de 1998, vez que nela há a regulamentação das férias dos servidores federais, especialmente quanto aos trinta dias, sendo este o ato administrativo cuja aplicação o autor pretende cancelar. [...] (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo – Processo n. 00053405020074036307 – Recurso Inominado – Relatora Juíza Federal Raecler Baldresca, unânime, e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2014)

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a umas das Varas da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0000713-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010221

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA MALAFAIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da ausência de manifestação da empresa JVW Transportes Rodoviários Ltda, oficie-se, novamente, ao mencionado empregador, com cópia da presente decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente PPP com indicação do profissional legalmente habilitado ou, na sua impossibilidade, para que apresente o Laudo LTCAT, referente aos períodos trabalhados pela parte autora em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, e aplicação de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Ressalto que o OFÍCIO DEVERÁ SER ENTREGUE DIRETAMENTE AO GERENTE OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA.

As informações deverão vir acompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação juntada pelos demais empregadores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002339-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010168

AUTOR: DANIEL PEREIRA MARQUES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Pereira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora alega que sofre de problemas ortopédicos, vasculares e neurológicos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 21/40 do evento 2.

Em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios suficientes de incapacidade neste momento sendo necessária a realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na 1ª Vara Federal Dourados (autos nº 0000411-84.2005.4.03.6002), conforme evento 5 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001344-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010230

AUTOR: MARLENE FAVERO NERES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pretende a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário com cômputo de tempo especial.

Para tanto, ressalto alguns pontos de entendimento deste Juízo quanto à comprovação de tempo especial.

Pois bem, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Assim, em relação à eventuais empresa baixadas para as quais a parte autora tenha laborado após 05/03/1997, considero inútil a realização de prova oral, a considerar a exigência de apresentação de laudo técnico para a atividade ser considerada especial.

Quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Assim, este Juízo somente irá acolher produção de prova oral em casos em que não for possível o enquadramento profissional conforme declarado em CTPS, bem como, quando não houver até 05/03/1997 comprovação nos autos por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

Desta forma, indefiro, desde já, pedido de produção de prova oral que não se encaixe no quanto delimitado na presente decisão.

Eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferido, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Da mesma forma, a simples discordância da parte autora com o quanto informado em PPP fornecido pelas empresas empregadores não enseja o deferimento de produção de prova oral ou pericial.

Intimem-se.

0002350-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010229

AUTOR: NOIDE VILHARVA DE OLIVEIRA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Noide Vilharva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora alega que é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social e que sofre de problemas ortopédicos e cardíacos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 06/23 do evento 2.

Contudo, foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (fl. 24 do evento 2). Além disso, em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios suficientes de incapacidade.

Assim, nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laborativa.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituições bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso

à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000382-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010200

AUTOR: ALDO MATOS DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pretende a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário com cômputo de tempo especial.

Para tanto, ressalto alguns pontos de entendimento deste Juízo quanto à comprovação de tempo especial.

Pois bem, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Assim, em relação à eventuais empresa baixadas para as quais a parte autora tenha laborado após 05/03/1997, considero inútil a realização de prova oral, a considerar a exigência de apresentação de laudo técnico para a atividade ser considerada especial.

Quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Assim, este Juízo somente irá acolher produção de prova oral em casos em que não for possível o enquadramento profissional conforme declarado em CTPS, bem como, quando não houver até 05/03/1997 comprovação nos autos por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

Desta forma, indefiro, desde já, pedido de produção de prova oral que não se encaixe no quanto delimitado na presente decisão.

Quanto aos demais pedidos de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, esta deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

0002355-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010199

AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO MATOSO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada por Terezinha de Araújo Matoso em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade - híbrida.

A parte autora alega, na inicial, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

O indeferimento administrativo se deu pela falta de período de carência, conforme documento anexado à fl. 8 (evento 2). A parte autora afirma, contudo, que a autarquia previdenciária deixou de computar possível tempo de serviço rural, desenvolvido em regime de economia familiar.

Em que pese as alegações da inicial, em análise preliminar, verifico que os documentos anexados não trazem, por ora, a convicção do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo exigido para a concessão do benefício pleiteado. E ainda, considerando a pretensão em comprovar sua condição de segurada especial, apresentando início de prova material, entendo necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, além da formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 00011805420174036202, para posterior análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0003049-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010233

AUTOR: EVERALDO CAETANO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da ausência de manifestação da empresa EGELTE Engenharia Ltda., oficie-se, novamente, ao mencionado empregador, com cópia da presente decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente PPP com indicação do profissional legalmente habilitado ou, na sua impossibilidade, para que apresente o Laudo LTCAT, referente aos períodos trabalhados pela parte autora em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, e aplicação de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Ressalto que o OFÍCIO DEVERÁ SER ENTREGUE DIRETAMENTE AO GERENTE OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA.

As informações deverão vir acompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

Intimem-se.

0001333-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010227

AUTOR: RENATO QUIRINO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pretende a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário com cômputo de tempo especial.

Para tanto, ressalto alguns pontos de entendimento deste Juízo quanto à comprovação de tempo especial.

Pois bem, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Assim, em relação à eventuais empresa baixadas para as quais a parte autora tenha laborado após 05/03/1997, considero inútil a realização de prova oral, a considerar a exigência de apresentação de laudo técnico para a atividade ser considerada especial.

Quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Assim, este Juízo somente irá acolher produção de prova oral em casos em que não for possível o enquadramento profissional conforme declarado em CTPS, bem como, quando não houver até 05/03/1997 comprovação nos autos por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

Desta forma, indefiro, desde já, pedido de produção de prova oral que não se encaixe no quanto delimitado na presente decisão.

Eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que a prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Da mesma forma, a simples discordância da parte autora com o quanto informado em PPP fornecido pelas empresas empregadores não enseja o deferimento de produção de prova oral ou pericial.

No caso dos presentes autos, observo que a empresa MGT Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda., apesar de devidamente oficiada, não apresentou qualquer documentação solicitada.

Desta forma, oficie-se, novamente, ao mencionado empregador, com cópia da presente decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente PPP com indicação do profissional legalmente habilitado ou, na sua impossibilidade, para que apresente o Laudo LTCAT, referente aos períodos trabalhados pela parte autora em atividade especial, sob pena de caracterização do crime de desobediência, e aplicação da multa diária já fixada.

Ressalto que o OFÍCIO DEVERÁ SER ENTREGUE DIRETAMENTE AO GERENTE OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA.

As informações deverão vir acompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

Apresentada a documentação, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

0002332-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010147

AUTOR: JUCELAINE DA SILVA ROSA LOPES (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada por Jucelaine da Silva Rosa Lopes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega que é portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho.

Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.

Nesse momento da ação, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intímem-se.

Registrada eletronicamente.

0001233-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010172

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZUCCA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Carlos Alberto Zucca ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por meio da contadoria deste juízo, o valor da causa foi calculado em R\$ 64.085,56 (evento 31).

Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais restringe-se às causas de valor equivalente a até 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00) no ano de 2017.

O valor das parcelas vincendas (R\$ 57.388,68) supera 60 salários-mínimos. No âmbito do Juizado Especial Federal não cabe a renúncia das parcelas vincendas, conforme o enunciado n. 17 do FONAJEF (“não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Assim, o valor desta causa ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a Vara Federal da Subseção de Naviraí/MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intímem-se.

0002344-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202010202

AUTOR: VILMA SILVEIRA DUTRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pretende a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário com cômputo de tempo especial.

Para tanto, ressalto alguns pontos de entendimento deste Juízo quanto à comprovação de tempo especial.

Pois bem, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Assim, em relação à eventuais empresa baixadas para as quais a parte autora tenha laborado após 05/03/1997, considero inútil a realização de prova oral, a considerar a exigência de apresentação de laudo técnico para a atividade ser considerada especial.

Quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Assim, este Juízo somente irá acolher produção de prova oral em casos em que não for possível o enquadramento profissional conforme declarado em CTPS, bem como, quando não houver até 05/03/1997 comprovação nos autos por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

Desta forma, indefiro, desde já, pedido de produção de prova oral que não se encaixe no quanto delimitado na presente decisão.

Quanto aos demais pedidos de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, esta deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

No presente caso, considerando que a parte autora demonstrou a negativa da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em apresentar PPP, referentes a vínculos havidos com a autora no período de 03/06/1986 a 03/07/1997, defiro o pedido de expedição de ofício a tal empregador, mediante a apresentação pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, do endereço atual da Secretaria de Estado de Saúde.

Apresentado o endereço, oficie-se ao empregador mencionado solicitando a apresentação de PPP com indicação do profissional legalmente habilitado ou, na sua impossibilidade, para que apresente o Laudo LTCAT, referente aos períodos trabalhados pela parte autora em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

As informações deverão vir acompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

Apresentada a documentação, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000420-47.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003840

AUTOR: MARIA HELENA ROCHA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ, MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001248-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003855ELMO LEVANDOSKI (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001276-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003857
AUTOR: APARECIDA PEREIRA FERNANDES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000675-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003878
AUTOR: JORCELINA FERREIRA ALVES (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000733-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003852
AUTOR: JOAO CANDIDO ROSA DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001204-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003864
AUTOR: FLORIVALDO PEREIRA FRANCA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001103-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003842
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001246-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003845
AUTOR: SUELEN CRISTINI ALVES MORINIGO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001323-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003846
AUTOR: TEREZA RAMOS DE MATOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001270-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003856
AUTOR: EDILEUZA GONCALVES NEVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001406-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003869
AUTOR: SILVIO RIBEIRO CARVALHO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001462-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003860
AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001194-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003854
AUTOR: MIQUELI AMANCIO DA SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001526-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003861
AUTOR: CELINA CABREIRA PEREIRA DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS012140 - SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001083-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003841
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GARCIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001718-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003862
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001153-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003863
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES VIANA DOS SANTOS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001230-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003865
AUTOR: MARIA RUAS DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001196-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003843
AUTOR: JOANA ACOSTA CHAPARRO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001235-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003844
AUTOR: RAMAO CARLOS MACIEL ARTEMAN (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001278-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003858
AUTOR: DANILO HONORIO SCARDINE DE AZEVEDO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001260-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003880
AUTOR: CREUZA SOARES MATOSO (MS019241 - ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001357-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003859
AUTOR: EDIL BORGES DE ARAUJO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001684-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003848
AUTOR: JONILSON GUTIERRES (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001348-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003866
AUTOR: ANTONIO PICCOLI FILHO (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001411-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003870
AUTOR: ILSO ALENCASTRO VERAO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001440-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003847
AUTOR: JANDIRA GOMES DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001404-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003868
AUTOR: MARIA FELIPA BENITES MEDINA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001374-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003867
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001168-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003853
AUTOR: ANA TEREZA DE SOUZA MACIEL (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001735-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003849
AUTOR: MARTA MATOS DE FRANCA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001123-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003879
AUTOR: LIZETH CORREIA DA CRUZ SILVA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001403-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003839
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA DE JESUS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos art. 25, caput, e art. 25, V, c, da Portaria n. 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, para juntar aos autos comprovante de regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

0004407-12.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003850 ARMEZINA RIBEIRO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001386-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003876
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001315-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003875
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS BARROS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001247-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003874
AUTOR: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000597-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003873
AUTOR: SIMEI PEREIRA BARBOSA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001488-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003877
AUTOR: MARINEZ LOURDES VERON (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001693-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003838
AUTOR: SERGIO BRAGA (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000378

DESPACHO JEF - 5

0002598-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010512
AUTOR: MARIA TEREZINHA AMORIM (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, especificamente o item "e" do despacho contido no evento7.

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0000915-53.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010400
AUTOR: JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Defiro a dilação de prazo por adicionais 05 dias, como requerido, ficando o autor novamente advertido de que seu silêncio será interpretado como mera intenção de averbação da especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação.

Aguarde-se e, no silêncio do autor (ou caso opte pela mera averbação), oficie-se à APSDJ-Marília para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, a averbação dos períodos laborados em condições especiais, arquivando-se os autos tão logo comprovado o cumprimento. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0003004-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010453

AUTOR: ABEL DE SOUZA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002772-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010494

AUTOR: SHIRLEY DE CARVALHO EGIDIO (SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO)

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Por meio da presente ação, a autora SHIRLEY DE CARVALHO EGIDIO pretende a condenação da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO ao fornecimento de próteses auditivas e, sucessivamente, ao oferecimento de serviços de manutenção dos aparelhos, serviços de fonoaudiologia e correlatos serviços de saúde, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 que alega ter sofrido pela resistência dos réus em lhe assegurar o tratamento de saúde referente ao seu déficit auditivo.

Pleiteia tutela provisória, de urgência ou de evidência, consistente na determinação de que os réus forneçam, no prazo de 30 dias, os aparelhos auditivos cuja necessidade foi identificada por médico do SUS, sob pena de multa diária. Sustenta que a urgência decorre de sua deficiência auditiva, a qual seria minimizada com o fornecimento dos aparelhos auditivos, em respeito aos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. Aduz que os documentos médicos e a gravação apresentada no evento 06 evidenciariam a necessidade de utilização das próteses auditivas e a existência de numerosa fila de espera para a prestação desse serviço de saúde, sem expectativa de atendimento.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda, notadamente sobre o motivo para tanta espera no fornecimento do aparelho auditivo pretendido nesta ação. Dada a natureza da causa, mostra-se imprescindível a designação de perícia médica judicial para aferir a perda da capacidade auditiva da parte autora e verificar se os aparelhos auditivos almejados neste feito são opções terapêuticas indispensáveis para o tratamento/controlar da doença ou deficiência que acomete a parte autora. Ademais, a princípio, é forçoso respeitar a lista de espera do SUS, já que existe a possibilidade de alguma das 185 pessoas que se encontram na frente da autora na fila aguardando o recebimento das próteses auditivas tenha enfermidades ou deficiências mais graves que aquela que acomete a demandante e, conseqüentemente, tenha maior urgência no recebimento dos aparelhos auditivos, não podendo ser preterida. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do

procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Portanto, designo perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2017, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Citem-se e intem-se a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO: a) da data acima designada, informando de que poderão nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresentem até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa, sob pena de preclusão; e c) para que o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO apresente até a data da perícia a lista das pessoas que se encontram na fila aguardando o recebimento de próteses auditivas, na frente da parte autora, devendo justificar o motivo da demora no atendimento desses indivíduos.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos do Juízo Federal:

Quesito 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Quesito 2. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora?

Quesito 4. O tratamento com o fornecimento de próteses auditivas é uma opção terapêutica indispensável para controle da doença que acomete a parte autora, ou existe tratamento substitutivo com similar eficácia fornecida pelo Poder Público? Explique suas conclusões e indique, sendo o caso, outras opções terapêuticas dispensadas pelo serviço público de saúde.

0000111-51.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010452

AUTOR: ESPÓLIO DE DAVI CARRERE DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE, SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Neste feito, em 1º grau de jurisdição, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a lhe conceder o benefício assistencial da LOAS com DIB na DER (18/07/2012) e DCB em 31/01/2013. O INSS recorreu da sentença.

Logo no início da tramitação recursal, porém, noticiou-se o óbito do autor, de sorte que seus patronos foram intimados para promover a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (evento 45). Ao todo, ao longo de 4 despachos proferidos pela C. 5ª Turma Recursal (eventos 45, 59, 61, 69) os i. advogados foram intimados para regularizar o polo ativo da demanda, mas não cumpriram efetivamente as determinações, causando a extinção do feito sem resolução do mérito (evento 75). A decisão transitou em julgado (ev. 79).

Os i. procuradores requerem, agora, a execução da sentença, implantando-se o benefício e pagando-se as prestações atrasadas entre a DIB e a DCB. No entanto, o requerimento não merece acolhida, pois de nada serve ao autor o decreto sentencial proferido neste feito, uma vez que em grau recursal o processo foi extinto sem resolução do mérito e acobertado pela coisa julgada (evento 79) o que, dado o caráter substitutivo da tutela recursal, a sentença que outrora havia condenado o INSS a pagar o benefício ao autor não mais subsiste.

Portanto, indefiro o requerimento. Faculta-se aos herdeiros do autor, caso queiram, reproporem a ação perante este mesmo JEF-Ourinhos (porque preventivo), sanando-se o vício que levou à extinção do feito e respeitando-se o prazo prescricional. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000993-13.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010487

AUTOR: SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora e o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

a) Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: a1) a averbação dos períodos de 01/03/1990 a 22/10/1992 (conforme sentença) e de 04/01/1993 a 21/02/1995, de 01/11/2004 a 30/06/2005 e de 02/07/2005 a 01/07/2013 (conforme v. acórdão e v. acórdão em embargos de declaração) como exercidos em condições especiais; a2) a eventual implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER (07/08/2013) e DIP na data da implantação, caso a parte autora, com o reconhecimento da especialidade desses períodos judicialmente somando-se aos demais períodos especiais já computados pelo INSS, totalize tempo de serviço em condições especiais superior a 25 anos sendo que, em caso contrário, deverá o INSS apresentar a planilha com a contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários; (b) via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (07/08/2013) e a DIP (a ser informada nos autos), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC (conforme última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal) e honorários sucumbenciais fixados na superior instância, caso seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao autor.

b) Comprovado o cumprimento do item precedente, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os cálculos de liquidação, expeça-se RPV sem outras formalidades intimando-se para saque quando do pagamento e arquivando-se em seguida; sendo necessário, voltem-me conclusos.

0002574-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010574

AUTOR: GERALDO BERTOLINI (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002528-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010578

AUTOR: WILSON GIMENES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a

petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002796-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010560

AUTOR: LUZIA MIGUEL (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Viena Antonio Cruz, nº 30, Jardim Carolina, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora LUZIA MIGUEL, CPF nº 012.137.868-35, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde agosto/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção".

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então,

para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003045-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010497
AUTOR: ZUMIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Salvino de Souza Andrade, nº 597, Vila São Luiz, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora ZUMIRA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 245.698.198-77, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VIII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002754-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010444

AUTOR: ELIZIANE FRANCI DE MELO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Maria de Lourdes Juliano, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 11.357, 9ª Região, CPF 959.121.008-63, a quem competirá diligenciar na Rua Euphosina Martins, nº 416, Vila Divineia, Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora ELIZIANE FRANCI DE MELO, CPF nº 368.759.928-09, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2016. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

0002949-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010443
AUTOR: EDINA FARIA (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de novembro de 2017, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC) e de que o não comparecimento à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Cite-se e intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do perito que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora?

Quesito 4. A doença que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 5. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau de comprometimento (leve, moderado, grave) da doença da parte autora para a vida em geral?

Quesito 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002791-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010559

AUTOR: ROSA DOS SANTOS (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Oliveira da Silva, nº 244, Vila Brasil, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora ROSA DOS SANTOS, CPF nº 377.254.488-61, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000369

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002103-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011036

AUTOR: JESUS RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0002101-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011033ELIETE DE FATIMA TONIOLO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

0002659-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011112MARIA EUNICE LUIZ DA COSTA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

0002634-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011111JOSE CARNEIRO VIANA (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

0002102-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011034LUIZ JERONIMO NESPOLO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

FIM.

0002595-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011110ADRIANO MOURA MARTINS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda cópia legível do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do cancelamento da audiência para tentativa de conciliação, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal anexada ao processo.

0000578-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011038HILLER ROBERTO MAZIA DE MELO (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO) CLAUDIA MADALENA MARTINS DE MELO (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA) HILLER ROBERTO MAZIA DE MELO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000697-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011039

AUTOR: RICARDO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO (SP358107 - IVANDO ANTONIO DA SILVA NETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003035-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011040

AUTOR: MARIA APARECIDA ULLIAN NOSSA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO

ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000669-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011049

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LIBERATO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 12h30, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002001-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011113

AUTOR: SADAYO ARIMA (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/10/2018 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0001445-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011084

AUTOR: ROSANGELA BERNADETE ALFREDO LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000730-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011080

AUTOR: IVONETE DE FATIMA RODRIGUES (SP260197 - LUÍS MÁRIO CAVALINI, SP329927 - RAFAEL JOSE DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001360-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011094

AUTOR: ZORAIDE PELOSI ZANGARI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004288-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011093

AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004348-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011085

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MACIEL COSTA (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001327-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011082

AUTOR: MARIA EUGENIA BARBOSA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000532-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011089

AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004141-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011096
AUTOR: LUZIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA PIRES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000444-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011077
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS BARBOZA (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001189-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011081
AUTOR: RONNIVON DAMAZIO DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000570-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011091
AUTOR: MAIARA VERISSIMA DE MOURA (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000336-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011076
AUTOR: MARIA JULIA SALVADOR BAUCH (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000299-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011087
AUTOR: JOSE MODESTO FILHO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001343-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011083
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000507-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011078
AUTOR: PATRICIA BUENO DE CAMARGO (SP370051 - GIULIANA BERTOLIN, SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000585-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011092
AUTOR: JANAINA MARIA DOMICIANO (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001983-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011095
AUTOR: DORIVAL COSENZO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000298-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011086
AUTOR: GREICE PEREIRA DE BRITO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000666-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011079
AUTOR: LUZIA RODRIGUES (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA, SP362302 - MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000319-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011088
AUTOR: JERFFESON DO NASCIMENTO PEREIRA (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000548-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011090
AUTOR: PAULO ROGERI FACCA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002688-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011108
AUTOR: ELAINE CRISTINA BORTOLOTTI (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) ERIKA PATRICIA BORTOLOTTI DOS SANTOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000663-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011048MARCO ANTONIO MARQUES (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 12h00, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002926-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011105
AUTOR: CHRISTIAN SILVIO TRINDADE RIBEIRO (SP355321 - EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pela ré em 05/05/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

0002011-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/632401114ANDERSON ROCHA BASTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 26/10/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001809-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011053
AUTOR: NEUSA APARECIDA RISSO FAJARDO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 14h30, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001997-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011058
AUTOR: CLEUZA THEREZINHA VIEIRA GONCALVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 17h00, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002569-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011042
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário

do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001861-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011050
AUTOR: LEANDRO RAMOS (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 13h00, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPIEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

0003277-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011102
AUTOR: FABIO JUNIO ALVES PEREIRA (SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002854-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011100
AUTOR: ROSALINA IVANETE CAMANI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002968-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011101
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE PAULA LIMA (SP350728 - ELAINE REGINA COSSI, SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003632-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011103
AUTOR: TENNYSON REGINALDO MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000821-38.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011098
AUTOR: MARILENE FATIMA PESSOA (SP274681 - MARCOS JOSÉ PAGANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002249-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011099
AUTOR: JONATAS PALANCIO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001803-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011045
AUTOR: APARECIDO PONTES MIRANDA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 10h30, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPIEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002570-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011115
AUTOR: ILDEFONSO BIANQUINI (SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0002006-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011117
AUTOR: JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR (SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003185-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011075EDNA CRISTINA DOS SANTOS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002895-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011059NICOLLE FERNANDA CODINA DE OLIVEIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que anexe aos autos Certidão Prisional recente (que tenha até 90 dias da data da emissão), necessária à instrução do processo para sentença. Prazo: 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0001549-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011067IDENIR DE LOURDES F STEGANI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

0001289-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011065MARISA MARTINS MENDES (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP370051 - GIULIANA BERTOLIN)

0000534-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011062VANDERLEI LUIS NESPOLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002952-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011072SANDRO CARLOS GOMES (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

0000447-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011061OSVALDO SARAIVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

0001129-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011064NORMA LILIAM DE PAULA VELOSO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

0000562-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011063MAGDA AUGUSTA ROCCA FRANCISCO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)

0002304-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011071JULIANE SALGADO DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0002205-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011070REGINALDO CASTREQUINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0000322-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011060ANNA MARIA DE CAMARGO VITORIO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0003954-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011073MARIA LUCIA MARCELINO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0004187-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011074PEDRO GONCALVES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

FIM.

0000757-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011056JUNIOR APARECIDO PEREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 16h00, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000547-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011116

AUTOR: OTAVIO BRASILINO DA SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca do COMUNICADO SOCIAL anexado, no prazo de 10 dias.

0000975-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011052

AUTOR: SAMUEL ANTONIO GUERBAS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 14h00, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o réu acima identificado para que fique ciente do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

0004446-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011030

AUTOR: NIVERIA LUCIA DE CASTRO SILVANO (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO, SP321919 - GUILHERME BETARELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000260-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011031

AUTOR: MAURICIO MARCIANO DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0011060-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011032

AUTOR: ODAIR ARAGUES RAMOS (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003113-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011106

AUTOR: ROSANA MARTINELI DE MELO FORTI (SP320638 - CESAR JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA dos termos do comunicado médico pericial anexado ao processo em referência, para as providências necessárias. Prazo: dez dias.

0000803-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011055

AUTOR: MARCIO VELOSO LEMOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 15h30, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001950-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011057

AUTOR: PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MODESTO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 16h30, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000917-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011043

AUTOR: ANTONIO FANTOZZI JUNIOR (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida.

0002105-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011037 MARIA APARECIDA BISPO FINATI (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001810-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324011054 MARIA APARECIDA FERREIRA BOLONHEZ (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes dos termos do COMUNICADO MÉDICO anexado ao processo, bem como do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/10/2017, às 15h00, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000648

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000921-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013939
AUTOR: SIMONE DE JESUS GONCALES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, devendo a Secretaria expedir o competente ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. O Instituto-réu responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0001399-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013952
AUTOR: MARIA ISABEL VIEIRA ASSUNCAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001551-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013950
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001798-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013948
AUTOR: APARECIDA DAS DORES DO CARMO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000847-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013941
AUTOR: CELSO DA SILVA GONCALVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000851-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013954
AUTOR: CLODOALDO CORREA DIAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000129-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013928
AUTOR: CLOVIS DA SILVA (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001220-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013937
AUTOR: EDNA FATIMA DA SILVA BONIFACIO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001169-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013938
AUTOR: ANA CLAUDIA LOPES MESSIAS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001445-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013951
AUTOR: JORVERCI ROMAO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001826-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013947
AUTOR: ELI AMELIA FORTES BERTIN (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001649-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013949
AUTOR: DEBORA DE CASTRO PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002828-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013919
AUTOR: HELIO DE ANDRADE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário em manutenção mediante a utilização de tábua de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevida do segurado, foi disciplinada pelo Decreto n.º 3.266/1999, que estabeleceu a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborá-la.

Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da tábua de mortalidade, transfere-se a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo jurídico para o campo eminentemente técnico.

Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da Seguridade Social.

Contudo, como a questão destes autos versa sobre os critérios técnicos adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no cálculo da tábua de mortalidade com o passar dos anos, há de se ter em mente que não caberá ao Poder Judiciário intervir nesta questão, sob pena de imiscuir-se na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétreia da separação de poderes prevista no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Deveras, “o Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0000486-65.2005.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 09/06/2009, e-DJF3 de 24/06/2009).

Não há se falar que a referida tábua de mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário, pois juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31.

Portanto, há de ser afastada a alegada irregularidade nos atos praticados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em nenhuma época (muito menos em relação ao ano de 2003), sendo aplicável, no cálculo da renda mensal inicial, a tábua de mortalidade vigente na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. IBGE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A Lei n. 9.876/99 determina que a expectativa de sobrevida do segurado deva ser obtida com base na “Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”, observando a média nacional única para ambos os sexos. 2. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. 3. Não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes. 4. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0014615-87.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 de 30/08/2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial contemple todas as contribuições vertidas aos cofres previdenciários ao longo da sua vida contributiva e não apenas os salários-de-contribuição existentes a partir da competência julho de 1994. É o relatório do essencial. Decido. A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de

que, para os segurados filiados à Previdência Social anteriormente a 28/11/1999, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, deve observar a regra de transição de que trata o artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999, ou seja, considerar-se-á a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Como se observa, há expressa imposição legal a limitar o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que em nenhuma hipótese, serão computados os valores referentes às competências anteriores a julho de 1994. Trata-se, a bem da verdade, de critérios políticos adotados pelo legislador pátrio com a finalidade de minimizar os impactos das novas regras instituídas pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pela Lei n.º 9.876/1999, não apenas sobre os benefícios dos segurados, como também sobre as fontes de custeio da Previdência Social. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário modificar critérios de apuração do valor dos benefícios eleitos pelo legislador, em substituição por outros “mais adequados”, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, REsp 929.032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 24/03/2009, DJe de 27/04/2009, grifos nossos). “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07/10/2014, DJe de 21/10/2014, grifos nossos). O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0002083-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013812
AUTOR: CECILIA FERRAZ DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002084-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013811
AUTOR: JORGE KRUGNER FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006006-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013942
AUTOR: MARIA NILCE LOPES RODRIGUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

A autora é nascida em 23/05/1956, tendo completado 55 anos de idade em 2011. O pedido administrativo foi levado a protocolo perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em 12/08/2016, tendo sido indeferido. O período a comprovar, portanto, é de 180 (cento e oitenta) meses, em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, nos termos do que estabelece o art. 142 da LBPS/91.

Em casos como o presente, a orientação jurisprudencial predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado, quer em regime de economia familiar. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (grifei). De sua vez, a Súmula nº. 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR 1808/SP), enuncia que, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

À guisa de início de prova material do labor rural, a parte autora apresentou a seguinte documentação, naquilo que interessa diretamente aos fatos a comprovar:

1. declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Presidente do Sindicato Rural de Arealva (SP);
2. cópia de escritura de venda e compra de uma propriedade rural com 2,9 hectares, situada no Distrito de Jacuba, Município de Arelva, adquirida pela autora, seu marido e seus dois filhos no ano de 1996;
3. certificados de cadastro de imóvel rural emitidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014;
4. declarações de Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2007, 2008, 2009, 2015;
5. formulário de Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto ao Sistema Ambiental Paulista, datado de 2016;
6. termo de declarações firmado pela autora perante o INSS, quando do pedido administrativo.

Passo ao registro do conteúdo da prova oral colhida em audiência de instrução.

Ouvida em depoimento pessoal, a autora confirmou que em 1996 ela e seu marido adquiriram um imóvel rural, em data próxima da aposentadoria dele, que ocorreu em 1997; o imóvel foi adquirido em sociedade com seus filhos Márcia e Edson; o sítio tem 1 alqueire; os antigos donos era Maria Inês Limão Ferreira e seu marido Clóvis Tadeu Ferreira, os quais eram titulares do usufruto do imóvel; até comprarem o imóvel, residiam em zona urbana, mas depois da aquisição passaram a residir no sítio; afirma que não possuem casa própria na zona urbana; que tinham uma casa na cidade, mas fizeram uma troca com os antigos donos do sítio, permutando a residência pelo imóvel rural, para onde se mudaram e continuam até hoje; a chácara se chama Santa Luzia, e fica a uma certa distância de Arealva; entretanto, não soube precisar a distância, nem mesmo aproximadamente; que seus filhos nunca residiram no imóvel rural, apenas a autora e seu marido, os quais não recebem ajuda de terceiros nas tarefas do sítio; que ali retiram leite e produzem queijo, além de possuírem uma horta; que vendem as verduras, o leite e o queijo para pessoas que procuram o sítio para comprá-los; que possuem 4 cabeças de gado no local, mas antes havia mais; que retiram 15 litros de leite por dia, de cada cabeça de gado; que nunca emitiram nota fiscal de venda dos produtos; não sabe precisar quanto ganham mensalmente com a venda dos referidos produtos; que continua a residir no imóvel até os dias atuais, juntamente com seu marido. Em seguida, passou-se à oitiva de ADELAIDE BUSTAMANTE RODRIGUES CORAS, a qual, perguntada inicialmente sobre se tinha alguma relação familiar ou de amizade íntima com a autora, respondeu negativamente, afirmando ser apenas “vizinha lá” (sic); quando instada pelo Juízo a esclarecer melhor a questão, visto que possui os mesmos sobrenomes do marido da autora (“Bustamante Rodrigues”), a depoente mostrou-se visivelmente desconcertada e constrangida, e permaneceu em silêncio por alguns momentos, olhando para a autora; foi orientada de que só poderia comunicar-se com o magistrado que presidia a audiência, e que, se fosse o caso, seria ouvida como informante, e não como testemunha; instada novamente a esclarecer sua relação de parentesco com o marido da autora, respondeu: “olha, eu vou dizer a verdade, porque não sei mentir: eu sou irmã dele”; “eu não gosto de mentira também, sabe?”; a depoente admitiu então ser cunhada da autora, e passou a ser inquirida como informante, mas orientada sobre o dever ético de dizer a verdade; declarou então que a autora e seu marido são donos de uma chácara; perguntada sobre se morava vizinha deles, respondeu apenas que “sempre compra verdura deles, porque a gente tem que ajudar” (sic); ao ser lembrada do fato de que não respondera à pergunta sobre se morava próxima do casal, respondeu de maneira confusa e indecisa, afirmando que “morava em outra casa, em outra chácara”, embora a referida propriedade tenha o mesmo nome do sítio da autora; alegou que a chácara onde mora “faz divisa” com a pertencente à autora; [durante o depoimento, a informante evitava olhar diretamente para o magistrado que presidia a audiência, demonstrando evidente nervosismo, tendo inclusive orientada a responder às perguntas de forma direta]; prosseguindo, informou que a chácara onde reside não lhe pertence, e que trabalha ali como “caseira”; perguntada sobre para quem trabalhava, a depoente virou-se e perguntou para a autora: “como é nome do homem lá?” (sic), sendo novamente lembrada de que não poderia se comunicar com a demandante durante o seu depoimento; ao ser perguntada a respeito do nome do proprietário da chácara vizinha, para quem supostamente trabalharia como caseira, a depoente, gaguejando, respondeu que ele se chama Manoel de Oliveira; confusamente, declarou que morava na referida chácara, mas na verdade trabalhava vendendo caldo de cana-de-açúcar em Arealva (SP); afirmou que a autora produz queijo, leite e verduras em seu sítio, residindo ali em companhia de seu marido há cerca de vinte anos; o cônjuge da autora é aposentado da CESP; que a autora retira leite, e possui duas vacas; que cultiva alface, rúcula, couve e mandioca, produtos esses que são cultivados em uma pequena estufa e vendidos para terceiros, os quais se dirigem ao sítio dela para adquiri-los, normalmente vizinhos; declarou que o casal não possui casa na cidade, e não são ajudados por terceiros; o marido da autora sofre de câncer de pele, e faz pequenos serviços, como retirar leite; que a distância da chácara da autora para Arealva é aproximadamente de 4 km, por estrada asfaltada; que o casal continua morando na chácara; desconhece quanto a autora e seu marido ganham com a venda dos produtos da chácara.

A testemunha Neide Donizete Angelo declarou que é contadora e mora num condomínio em Arealva, próximo do sítio da autora e de seu marido; que os conhece há mais de quinze anos, e ficou sabendo que eles vendiam leite e pão; de vez em quando, vai ao sítio do casal para comprar alguma coisa; mas somente “quando precisa de uma coisa”, como ovos tipo caipira, leite e pão, por exemplo; que o casal vende os produtos no próprio sítio, e às vezes os leva para os compradores; que não vai com grande frequência ao sítio; sabe que o casal reside ali; desconhece se o casal é auxiliado por terceiros, visto que não os vê com frequência; quando os conheceu, eles já residiam ali; também cultivam chuchu e mandioca; que esteve pela última vez no sítio há cerca de dois meses; o sítio deles fica a uma distância aproximada de 4 km do condomínio onde reside a depoente.

Finalmente, a testemunha JOAQUIM SARDINHA afirmou que não possui parentesco ou amizade íntima com a autora e seu marido; que o depoente mora no Sítio São Joaquim, o qual fica cerca de 1 km do sítio da autora, por estrada de terra; que eles compraram o sítio deles há 20 anos, aproximadamente; que o casal reside no sítio, mas não sabe dizer com certeza se possuem alguma casa na cidade, visto que não possuem relacionamento próximo; que “às vezes” comprava alguma coisa do casal, o qual produz leite, verduras, mandioca; perguntado sobre se seria necessário comprar tais produtos do casal (visto que o depoente reside em propriedade rural), declarou que “algumas tem” (sic), e que só comprava algo deles “quando estava em falta” na sua propriedade; que não comprava leite deles; que a distância do sítio da autora até Arealva é de pouco mais de 20 km; que o marido da autora é aposentado; às reperguntas dos advogados da autora, confirmou que a distância do sítio da autora até a cidade de Arealva é mesmo de 20 km, indicando inclusive o trajeto a ser percorrido.

Diante de toda a prova oral produzida, o pedido da autora não procede. O testemunho da informante ADELAIDE mostrou-se inverossímil, apresentado contradições em vários momentos. Ocultou inicialmente o fato de ser cunhada da autora, mesmo quando confrontada com o fato de que possuía os mesmos sobrenomes do marido da demandante, e só o admitiu quando instada pelo Juízo. Mostrou-se nitidamente nervosa, tendo, por duas oportunidades, permanecido em silêncio por alguns segundos, evidenciando que não sabia o que responder; nessas ocasiões, dirigia o olhar para a autora, aparentando evidente nervosismo e rubor na face. Gaguejou durante o testemunho, evitando responder às perguntas de forma direta, abstenendo-se de olhar diretamente para o magistrado que presidia a audiência, mesmo quando instada a fazê-lo. Afirmou que trabalhava como “caseira” de uma chácara vizinha, mas sequer se recordava do nome do suposto patrão, tendo em seguida afirmado que ele se chamava Manoel de Oliveira; em seguida, se desdisse, voltando atrás, ao

admitir que, na verdade, trabalhava com venda de caldo de cana-de-açúcar.

O testemunho de JOAQUIM SARDINHA também não se prestou à comprovação do alegado labor campesino. Da mesma sorte, o depoente aparentou nervosismo e inquietação, tudo indicando que estava ali a contragosto. Negou conhecer detalhes da vida do casal, afirmando não possuir relacionamento próximo. E, malgrado afirmasse que adquiria produtos rurais do casal, mostrou-se indeciso ao ser questionado se isso seria realmente necessário, visto que o depoente afirmou residir em imóvel rural, onde normal e tradicionalmente se produzem verduras e ovos. Enfim, seu testemunho se revelou reticente e inconsistente, não sendo apto a servir como prova do trabalho rural.

O próprio depoimento prestado pela autora perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, quando do requerimento do benefício (evento nº. 2, p. 73), está em contradição com as alegações prestadas nesta demanda. Na fase administrativa, ela declarou que só exerce a atividade rural há mais ou menos seis (6) anos — ou seja, por tempo insuficiente à concessão da aposentadoria —, e que “não se lembrava” das datas, “pois anteriormente exercia a atividade de faxineira e manicure em chácaras e sítios próximos” (sic), atividades que nada dizem com o labor campesino. E afirmou ainda naquela ocasião que o objetivo de terem adquirido a chácara, depois da aposentadoria de seu marido, “é o lazer e o descanso da vida urbana” (sic).

Não fosse suficiente o fato de que os testemunhos não confirmaram o labor rural, há outro impedimento, de ordem legal, à concessão do benefício postulado.

O art. 39, inciso I da Lei nº. 8.213/91 garantiu a concessão aos segurados especiais, assim definidos no art. 11, inciso VII, de “aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

O segurado especial é “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros” (art. 11, VII, caput da LBPS/91), entendendo-se, como regime de economia familiar, “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (§ 1º, grifei).

Nota-se, pela documentação anexada em 11/09/2017 (evento nº. 24), que o cônjuge da demandante é aposentado como servidor público empregado, visto que seu último vínculo de labor foi com a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO, onde trabalhou de 1984 a 1999. E recebe, a título de aposentadoria, a quantia de R\$ 2.540,52 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Embora tal benefício não se trate de renda elevada, não há como se afirmar categoricamente que a atividade campesina, alegadamente desempenhada pela autora, seja assim indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, de sorte a conferir-lhe a qualidade de segurada especial (art. 11, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispondo especificamente sobre essa categoria de segurados, o art. 11, inciso VII da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, assim estabelecia, na parte que interessa ao deslinde da questão (grifos meus):

Art. 11 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Para regulamentar tal dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social (RPS), o qual prescrevia, nos §§ 8º, inciso I, e 14 do seu art. 9º, a respeito dos segurados especiais, o seguinte:

§ 8º - Não se considera segurado especial:

I – o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; (redação dada pelo Decreto n 4.729/2003).

Com o advento da Lei nº 11.718/2008, o regramento jurídico do segurado especial sofreu algumas modificações. O inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

No parágrafo 9º, incluído pela Lei n 11.718/2008, o art. 11 da Lei de Benefícios estabelece que

“não é segurado especial o membro de grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social”.

De acordo com os elementos probatórios coligidos ao longo da instrução, vê-se que tanto a autora quanto seu marido estão excluídos do conceito de segurados especiais.

A percepção de uma fonte de renda contínua, decorrente de benefício previdenciário de valor equivalente a cerca de 2,7 salários mínimos, constitui óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, até porque, no presente caso, nenhuma das exceções contidas no § 9º do art. 11 da LBPS/91, acima transcritas, está configurada.

Resta descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com outra atividade, quer do próprio segurado, quer de seu cônjuge, seja suficiente para a manutenção da família, de sorte a tornar dispensável a atividade agrícola.

No caso dos autos, tudo está a indicar que não se trata de produção voltada à comercialização, e sim para o próprio consumo da família, com, quiçá, a venda a terceiros de algum excedente. Mas isso não se mostra suficiente para caracterizar o regime de economia familiar, visto ser imprescindível a comprovação da indispensabilidade da atividade para a subsistência do casal.

É verdade que não estaria afastado o regime de economia familiar, por exemplo, quando um dos cônjuges percebesse salário ou proventos de um salário mínimo, quer decorrente de atividade laborativa, quer como aposentado. O próprio Regulamento, no inc. I do § 8º do art. 9º, afirma a manutenção da qualidade de segurado especial quando os rendimentos forem iguais ou inferiores a um salário mínimo e decorrentes de benefício previdenciário — o que não é o caso dos autos.

Preocupou-se o legislador, ainda, em prever que, mesmo não havendo exercício de atividade, se o trabalhador perceber renda (decorrente de benefício previdenciário ou não), sendo ela superior a um salário mínimo, ele não será considerado segurado especial (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 10. ed. rev. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, pp. 69/70).

Além disso, a mera circunstância de ser alguém dono de alguma propriedade rural, e de ali desempenhar alguma atividade campesina, não é suficiente para caracterizá-lo como segurado especial, qualidade que deve ser avaliada em cada caso concreto.

Há de se ponderar, finalmente, que a aposentadoria por idade devida aos segurados especiais é concedida independentemente do pagamento de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o exercício da atividade que os vincula ao Regime Geral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação da idade mínima necessária. Bem por isso, o benefício deve ser concedido àquele que faz da atividade sua principal ou indispensável fonte de sustento — o que não se provou aqui.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013898

AUTOR: APARECIDA DONEDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei nº 8.213/1991:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

A autora é nascida em 15/04/1953, tendo completado 55 anos de idade em 2008. O pedido administrativo foi levado a protocolo perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em 13/05/2014, sendo indeferido. O período a comprovar, portanto, é de 180 (cento e oitenta) meses, em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, nos termos do que estabelece o art. 142 da LBPS/91.

Em casos como o presente, a orientação jurisprudencial predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola, quer como empregado, quer sob regime de economia familiar. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (grifei). De sua vez, a Súmula nº. 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR 1808/SP), enuncia que, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

À guisa de início de prova material do labor rural, a parte autora apresentou a seguinte documentação, naquilo que interessa diretamente aos fatos a comprovar:

1. certidão de casamento (1969), em que seu marido é qualificado como lavrador;
2. guia de pagamento de contribuição sindical em nome de Alfredo Moller / Arnaldo Moller, datada de 1993;
3. formulário sem assinatura e sem data, atribuído ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari (SP), a registrar que o marido da autora seria “posseiro” no Sítio São Paulo, pertencente a Alfredo Moller;
4. certidão fornecida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, a declarar que a autora reside na parcela nº. 299 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, em Pederneiras (SP), cuja outorga foi homologada pela autarquia em 30/10/2007; Passo ao registro do conteúdo dos depoimentos colhidos nas audiências de instrução.

Em depoimento pessoal, a autora confirmou que é titular de um lote no Assentamento Aimorés, desde 2007, quando o INCRA fez a outorga; que reside no referido lote, mas às vezes permanece algum tempo na casa de seus filhos, em Indaiatuba, quando está doente, “para fazer os exames” (sic); mas, quando melhorou, retornou; que ficou lá uns quatro meses, e depois retornou; o seu lote tem o nº. 299, e tem 5 alqueires; acredita que no assentamento haja cerca

de 400 lotes; que começou a construir uma residência no local, mas ainda não terminou a construção, “porque o INCRA não dá assistência”; que atualmente reside num pequeno cômodo no local, erigido em 2007, quando recebeu o lote; que ali sempre plantou mandioca; às vezes, ajuda sua filha, que é titular de um outro lote no mesmo assentamento; a produção de seu lote é vendida para uma “farinheira”, mas não sabe qual é nem onde fica; não sabe ao certo quanto ganha com sua atividade, mas afirma que por mês não consegue retirar mais de R\$ 1.000,00 com a venda dos produtos; que é casada e seu marido também reside no lote, juntamente com um filho que possui deficiência; antes de obter a outorga do lote, afirma que sempre trabalhou “na terra”; a partir dos 14 anos, já trabalhava com lavoura de tomate, na cidade de Montemor, na região de Campinas e Indaiatuba, como empregada, sem registro, para Arnaldo Muller e Alfredo Muller; seu marido também trabalhou para Arnaldo Muller, mas afirma que ele era registrado; depois mudou-se para a cidade; disse ter ficado cerca de 2 anos sem trabalhar na lavoura; afirma ter permanecido de 1976 a 1985 no referido sítio de Arnaldo Muller; mas primeiramente havia trabalhado para Alfredo Muller; que ficou “um tempo” em Indaiatuba e depois vieram para tentar conseguir um lote nesta região; perguntada sobre que atividades teria desempenhado entre 1985 e 2006, quando lhe foi outorgado o lote, respondeu que não trabalhava, ficando apenas nos afazeres do lar; que seu marido é aposentado como trabalhador rural, por idade; às reperguntas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, respondeu que seu marido também trabalhava em lavoura de tomate, conforme documentos trazidos ao processo; que seu marido trabalhou no campo e “uns tempos” na cidade.

A testemunha ILDA DOS SANTOS FIDELIS afirmou ser vizinha da autora; que a depoente reside no mesmo assentamento da autora; a depoente está ali há oito anos; os lotes de ambas não ficam muito perto um do outro, não sabendo ao certo a distância; quando chegou ali, a autora já se encontrava no local; os lotes têm medidas diversas, cerca de 5 alqueires cada um; que vê a autora de vez em quando, mas não costuma ir à casa dela; a demandante passou a morar no lote, onde construiu uma casa de dois cômodos e um banheiro; depois passou a construir uma casa maior, a qual ainda não foi concluída; a autora sempre morou no local; existe energia elétrica e água no local; sabe que ela cultiva mandioca e cria galinhas; a filha da autora também tem um lote no assentamento, e a autora lhe presta ajuda de vez em quando; não sabe se a fonte de renda do lote provém somente da venda da mandioca, ou se também vende galináceos; não sabe para quem a autora vende mandioca; que o casal vive da produção do lote; a autora reside em companhia do marido e do filho, os quais a ajudam; desconhece se o cônjuge dela é aposentado; perguntada sobre se a autora esteve noutra cidade para fazer um tratamento, respondeu afirmativamente, dizendo que isso ocorreu em Indaiatuba; que a autora faz tratamentos naquela cidade e retorna; que já viu a autora trabalhando ali, juntamente com o marido; pelo que sabe, o filho dela está “meio doente” (sic); a autora lhe contou que “desde mocinha” trabalhava com lavoura de tomate, juntamente com o pai; pelo que sabe, a autora somente trabalha no lote.

De sua vez, DARCY MARIA AUGUSTI RAIMUNDO declarou ser conhecida da autora, visto que reside no mesmo assentamento, no lote 246; a depoente chegou ao assentamento há sete anos, mas não sabe se a autora chegou antes ao local; que já esteve no lote dela, “umas duas vezes”; naquelas ocasiões, viu existir no local uma plantação de mandioca e um pomar com mangas e goiabas; não sabe o que a autora vende para sobreviver, visto que conversam muito pouco; a autora não lhe disse se venda a produção de mandioca; a autora sempre morou no local, e ali construiu dois cômodos para morar com o marido e um filho; o marido dela se chama Argemiro; desconhece o nome do filho dela; que apenas o casal trabalha no lote, visto que o filho tem problemas de saúde; a autora está construindo uma casa no local; ao que parece, eles vivem do sítio; desconhece se a autora trabalhou em atividade urbana, e também não sabe se o marido dela é aposentado; a filha da autora disse para a depoente que a autora trabalhava em atividade rural, na lavoura de tomate, antes de se mudar para o assentamento; mas a autora nunca comentou isso com a depoente; que o INCRA, de vez em quando, ia aos lotes para fazer um levantamento sobre se os lotes estavam explorados; mas já faz um bom tempo que eles não comparecem ao assentamento; a depoente, no momento, não produz nada, visto que sua estufa foi destruída por um vendaval; sabe que a filha da autora também é titular de um lote no mesmo assentamento, mas este fica distante do lote da autora.

Por carta precatória, foi ouvido também ALFREDO MULLER, o qual declarou ser tio da autora; conhece a demandante desde 1964; afirma que ela trabalhou na lavoura para o depoente até o ano de 1975, mas não tem muita certeza sobre essa data; que ela trabalhava na cultura de tomate, juntamente com outros membros da família; depois disso, ela foi trabalhar para o irmão do depoente.

Finalmente, ARNALDO MULLER afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos; que o depoente é irmão de ALFREDO MULLER, igualmente ouvido como testemunha; a autora teria trabalhado primeiramente para seu irmão, e depois para o depoente; acredita que ela teria trabalhado uns nove ou dez anos para o depoente, na lavoura de tomate; afirmou que, em virtude do falecimento de sua mulher, com quem viveu por 69 anos, “sua ideia sumiu um pouco” (sic, referindo-se à perda de memória); que não tem certeza, mas ao que parece a autora teria trabalhado para o depoente de 1975 ou 1976 em diante; “talvez 1978, mas eu não tenho bem certeza” (sic).

Relativamente ao período anterior à outorga do lote de terra pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, ocorrido apenas no ano de 2007, a prova colhida não se mostra suficiente à demonstração do labor rural. Vê-se que a autora apresentou um único documento, a saber, sua certidão de casamento (1969), em que seu marido aparece qualificado como lavrador.

De sua vez, o formulário cuja emissão é atribuída ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari (SP), a registrar que o marido da autora seria “posseiro” no Sítio São Paulo, pertencente a Alfredo Muller (evento nº. 2, p. 26), está desprovido de assinatura e de data, não podendo, de conseguinte, ser admitido como início de prova material. Quanto à guia de recolhimento de contribuição sindical em nome de Alfredo e Arnaldo Muller, a autenticação nela contida é do ano de 1993, ou seja, não se trata de documento contemporâneo ao período que se deseja comprovar.

É certo que a jurisprudência admite a extensão da eficácia da prova material, de sorte a abarcar períodos de labor rural não cobertos pela documentação trazida à guisa de início da prova documental, mas isso desde que a prova testemunhal se mostre suficientemente robusta (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364192 - 0000402-79.2007.4.03.6123, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).

Não é o que acontece aqui. A autora afirma haver trabalhado de 1976 a 1985 para Arnaldo Muller, mas, pelo menos desde 1980, o seu marido já era trabalhador urbano, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento nº. 2, p. 72).

A esse respeito, não se descarta, claro, a possibilidade — repito, a possibilidade — de que a demandante se dedicasse ao labor campesino, enquanto seu marido trabalhava em atividade tipicamente urbana. Entretanto, a petição inicial nada informa a respeito, e tampouco a autora deu qualquer esclarecimento sobre esse detalhe, quando de sua oitiva.

O próprio Sr. Arnaldo Muller, ouvido como testemunha (evento nº. 56), disse estar com sua memória prejudicada, e declarou não ter certeza do período exato em que a autora teria trabalhado para ele. Da mesma sorte, o depoimento de Alfredo Muller, que nada acrescentou ao acervo probatório.

No que tange ao labor rural no lote de terra outorgado à demandante e seu marido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, este restou demonstrado pelas provas documental e testemunhal. Entretanto, a outorga do lote ocorreu em 2007, conforme certidão lavrada pela citada autarquia, de modo que, na data de entrada do requerimento administrativo (2014), ainda não havia completado o tempo necessário à obtenção do benefício pleiteado.

Não fosse suficiente o fato de que os testemunhos não confirmaram o labor rural, há outro impedimento, de ordem legal, à concessão do benefício postulado.

O art. 39, inciso I da Lei nº. 8.213/91 garantiu a concessão aos segurados especiais, assim definidos no art. 11, inciso VII, de “aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

O segurado especial é “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros” (art. 11, VII, caput da LBPS/91), entendendo-se, como regime de economia familiar, “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (§ 1º; grifei).

Nota-se que o cônjuge da demandante é aposentado por tempo de contribuição, recebendo, a título de aposentadoria, a quantia de R\$ 2.373,98 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

Desse modo, não há como se afirmar categoricamente que a atividade campesina, alegadamente desempenhada pela autora, seja, na dicção legal, indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, de sorte a conferir-lhe a qualidade de segurada especial (art. 11, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispondo especificamente sobre essa categoria de segurados, o art. 11, inciso VII da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, assim estabelecia, na parte que interessa ao deslinde da questão (grifos meus):

Art. 11 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Para regulamentar tal dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social (RPS), o qual prescrevia, nos §§ 8º, inciso I, e 14 do seu art. 9º, a respeito dos segurados especiais, o seguinte:

§ 8º - Não se considera segurado especial:

I – o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; (redação dada pelo Decreto n 4.729/2003).

Com o advento da Lei nº 11.718/2008, o regramento jurídico do segurado especial sofreu algumas modificações. O inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

No parágrafo 9º, incluído pela Lei n 11.718/2008, o art. 11 da Lei de Benefícios estabelece que

“não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social”.

De acordo com os elementos probatórios coligidos ao longo da instrução, vê-se que tanto a autora quanto seu marido estão excluídos do conceito de segurados especiais.

A percepção de uma fonte de renda contínua, decorrente de benefício previdenciário de valor equivalente a cerca de 2,5 salários mínimos, constitui óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, até porque, no presente caso, nenhuma das exceções contidas no § 9º do art. 11 da LBPS/91, acima transcritas, está configurada.

Resta descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com outra atividade, quer do próprio segurado, quer de seu cônjuge, seja suficiente para a manutenção da família, de sorte a tornar dispensável a atividade agrícola.

É verdade que não estaria afastado o regime de economia familiar, por exemplo, quando um dos cônjuges percebesse salário ou proventos de um salário mínimo, quer decorrente de atividade laborativa, quer como aposentado. O próprio Regulamento, no inc. I do § 8º do art. 9º, afirma a manutenção da qualidade de segurado especial quando os rendimentos forem iguais ou inferiores a um salário mínimo e decorrentes de benefício previdenciário — o que não é o caso dos autos.

Preocupou-se o legislador, ainda, em prever que, mesmo não havendo exercício de atividade, se o trabalhador perceber renda (decorrente de benefício

previdenciário ou não), sendo ela superior a um salário mínimo, ele não será considerado segurado especial (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 10. ed. rev. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, pp. 69/70).

Além disso, a mera circunstância de ser alguém titular de um lote rural, e de ali desempenhar alguma atividade campesina, não é suficiente para caracterizá-lo como segurado especial, qualidade que deve ser avaliada em cada caso concreto.

Há de se ponderar, finalmente, que a aposentadoria por idade devida aos segurados especiais é concedida independentemente do pagamento de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o exercício da atividade que os vincula ao Regime Geral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação da idade mínima necessária. Bem por isso, o benefício deve ser concedido àquele que faz da atividade sua principal ou indispensável fonte de sustento — o que não se provou aqui.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

0000009-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013020

AUTOR: JOSE JESUS NOBREGA (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006163-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325012984

AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA CRUZ (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005521-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013897

AUTOR: EDSON PALHARES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como insalubres, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de

direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto

- ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente electricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas no intervalo de 01/10/1986 a 15/01/2015 junto à "N.B.A. Bauru Usinagem e Equipamentos Ltda. EPP".

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos, verifico que o autor trabalhou exposto ao agente químico hidrocarboneto em todo o período reclamado, autorizando assim a conversão deste tempo como sendo especial (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, e item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999) (fls. 34/35 da exordia). Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento ("ex vi" STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

Por sua vez, observo ainda que citado documento informa que o obreiro também sofreu a incidência do agente físico ruído em patamares nocivos no intervalo de 01/10/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/01/2015 (85,02 dB), uma vez que tal nível de incidência mostra-se superior aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que permite o enquadramento destes tempos como insalubres.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será

equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 16/05/2017) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial de 01/10/1986 a 15/01/2015, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0005521-79.2016.4.03.6325

AUTOR: EDSON PALHARES

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13725357803

NOME DA MÃE: OFELIA DELAPAIS PALHARES

Nº do PIS/PASEP: 17002059015

ENDEREÇO: RUA ASSUMPTÃO, 0 - 5-120 - VILA NOVA SANTA LUZIA

BAURU/SP - CEP 17025340

ESPÉCIE DO NB: b-46

RMA: 1.782,03

DIB: 03/03/15

RMI: 1.542,46

DIP: 01/04/2017

DATA DO CÁLCULO: 16/05/2017

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/10/1986 a 15/01/2015

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 43.431,01 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e um centavo), atualizados até a competência de abril/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000346-13.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013925

AUTOR: ADALBERTO MASSANARO (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

ADALBERTO MASSANARO pleiteia a concessão de pensão por morte, ao argumento de que era dependente para fins previdenciário de seu genitor JOAO MASSANARO, falecido em 07/06/2012, nos termos do que dispõe o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica a cargo de profissional médico de confiança do juízo que atestou ser a parte autora portadora de enfermidade que o incapacita total e permanentemente para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado ou de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte, JOAO MASSANARO, ocorrido em 07/06/2012, está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

A dependência econômica, nos casos de filhos maiores de 21 anos em relação a seus pais, está condicionada à verificação de incapacidade suficiente a lhe acarretar invalidez ou, então, a presença de deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991. Para essa finalidade, entende-se por invalidez a incapacidade total e permanente para o trabalho que for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que possa garantir a subsistência do candidato ao pensionamento. É irrelevante o fato de a invalidez ter se originado após o atingimento da idade de 21 anos, bastando apenas que esteja presente na data da morte do pretendido instituidor da pensão (“ex vi” TNU, PEDILEF 0501099-40.2010.4.05.8400; TRF3ªR, 10ªT., AC 0022244-49.2015.4.03.9999).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O laudo médico pericial elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou que a parte autora é portadora de Retardo Mental Moderado, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo atenção ou tratamento (CID 10: F 71.1) e que esta enfermidade acarreta uma incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas (DII) que lhe garanta a subsistência ao menos desde 21/03/1988.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...) VII. CONCLUSÃO. Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Retardo Mental Moderado Com Comprometimento Significativo do Comportamento Requerendo Atenção ou Tratamento (CID 10: F 71.1). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 21/03/1988, relativa à data do início do tratamento psiquiátrico em Bauru. Do estudo do prontuário de acompanhamento psiquiátrico em Bauru, conclui-se que o periciado iniciou o tratamento já com invalidez laborativa. Tal invalidez continuou até a presente data sem períodos de melhora ou piora. Fixo, nesses termos, a data de início da incapacidade laborativa total e permanente em 21/03/1988, referente à data do início do tratamento psiquiátrico em Bauru. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Tem-se, portanto, que está caracterizada a relação de dependência de que trata o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que demonstrada foi a condição de invalidez da parte autora ao tempo do falecimento do instituidor do benefício, por meio de perícia médica a cargo de profissional da confiança deste Juízo.

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 2. Demonstrada a condição de filho inválido da segurada falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 3. Reexame necessário desprovido. Tutela antecipada

concedida.” (TRF 3ª Região, Processo 2000.03.99.074926-3, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 30/03/2009, votação unânime, e-DJF3 de 13/05/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO. (...). Em suas razões de recurso especial, sustenta o agravante violação dos arts. 16 e 77, § 2º da Lei 8.213/1991, pois a recorrida não mais possuía a qualidade de dependente no momento do óbito do instituidor da pensão, tendo em vista que sua invalidez surgiu após completar 21 anos de idade. Em contrarrazões ao recurso especial, impugna a recorrida as teses do INSS, pleiteando a manutenção do acórdão a quo. Noticiam os autos que Dirce Lopes Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão do benefício pensão por morte. A sentença julgou o pedido procedente. O Tribunal de origem, por intermédio do Desembargador Federal Relator, deu parcial provimento ao apelo do ora agravante, alterando o termo inicial do benefício para a data da citação e fixando os honorários advocatícios consoante dispõe a súmula 111/STJ. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental, desprovido, nos termos da ementa supratranscrita. Os embargos de declaração opostos pela Autarquia previdenciária foram rejeitados. É o relatório. Decido. O agravante impugnou os fundamentos adotados na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da qualidade de dependente da filha maior inválida. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aferição da qualidade de dependente do postulante ao benefício pensão por morte deve ser aferida no momento do óbito do segurado. (...). Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. (...)” (STJ, 2ª Turma, AREsp 821.543/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 14/12/2015, DJe de 15/12/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a pensão por morte NB-21/160.848.215-1 à parte autora, a partir da data do óbito do instituidor do benefício (07/06/2012), de acordo com as seguintes características:

DIB: 07/06/2012

RMI: R\$ 622,00

RMA: R\$ 937,00 (maio/2017)

DIP: 01/06/2017

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 63.845,67 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até a competência de 06/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos levaram em conta as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora. O valor devido à parte autora já se encontra limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, considerou-se a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a autora não está desprovida de meios para sua manutenção, por estar a receber aposentadoria por invalidez.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/Bauru para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, do CPC, fica desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0004825-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013896

AUTOR: ALICIO APARECIDO FELISBERTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, para fins previdenciários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A

propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de

aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até

31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256º) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas no intervalo de 29/04/1995 a 31/12/1999.

Pois bem.

A partir de detida análise dos documentos apresentados, verifico que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em patamar nocivo (94,5dB) no período reclamado, uma vez que o nível de incidência de respectivo fator de risco mostrou-se superior ao limite estabelecido nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), razão pela qual o mesmo deve ser enquadrado como especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 6/7 da exordia).

No caso, o pedido formulado pelo autor se cingiu tão somente ao reconhecimento e averbação do tempo laborado sob condições especiais.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido apenas para averbar o período especial de 29/04/1995 a 31/12/1999 visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/Bauru do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, dê cumprimento integral à sentença, procedendo à averbação determinada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa diária.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a

conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006063-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013013
AUTOR: RODOLFO RICARDO MEDEIROS DINIZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) INTEGRAR a parte autora em programa de reabilitação profissional; 2) CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB-31/615.875.812-8) desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2016.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006170-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325013859
AUTOR: NEUSA ROSALINA FELIPE MARCAL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o aresto embargado, reconhecer a ausência de qualidade de segurado da postulante e manter a improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

0001453-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325013883
AUTOR: SERGIO RAIMUNDO ROSA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para consignar que o auxílio-doença NB-31/613.271.536-1 há de ser pago no período compreendido entre 10/02/2016 a 16/02/2017.

Considerando que haverá apenas o pagamento de prestações atrasadas por meio de ofício requisitório, determino a REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA concedida nos presentes autos, devendo a Secretaria do Juizado proceder à imediata e urgente expedição de ofício à EADJ/INSS/BAURU.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002256-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013922
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO, SP284629 - CAMILA BRAGANÇA SPONCHIADO, SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (evento 16) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatório, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Visando a regularização do feito, a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação; porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento. O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-m-se.

0002488-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013927
AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002214-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013924
AUTOR: CLAUDIO BATISTA ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002489-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013926
AUTOR: MARIA NILSA SILVA MILANI (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0005088-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013904
AUTOR: CICERO APARECIDO INACIO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve determinação para que a parte autora aditasse o pedido e prestasse esclarecimentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325007177/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-m-se.

0004191-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013906
AUTOR: JOSE ADAO DE ANDRADE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de labor comum e de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termos 6325003234/2017 e 6325011435/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-m-se.

0000008-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013916
AUTOR: APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve determinação para que a parte autora aditasse a petição inicial e prestasse esclarecimentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325008240/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0004061-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013907
AUTOR: SEVERINO GUERRA NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termos 6325003756/2017 e 6325012095/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0000580-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013914
AUTOR: MAURICIO GONCALVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325008126/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0002079-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013943
AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ, SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos médicos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325011661/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito

em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0002075-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013945
AUTOR: ANA ALICE CLEMENTINO DO CARMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos médicos essenciais ao deslinde da questão (termos 6325010438/2017 e 6325012144/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0003926-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013908
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARIAS ARANTES (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termos 6325004799/2017 e 6325009104/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0003453-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013911
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS BARBOSA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termos 6325001506/2017, 6325005713/2017 e 6325012528/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0005226-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013903
AUTOR: JOSE OLMO MORENO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325007868/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0000782-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013912

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento de labor anotado em carteira profissional e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325009561/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0003811-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013910

AUTOR: IVANILDE DOURADO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Houve determinação para que a parte autora juntasse documentos essenciais ao deslinde da questão (termos 6325001519/2017 e 6325007891/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0000668-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013913

AUTOR: JOSE CARLOS SOTO CARO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325009165/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior

in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0001781-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013754

AUTOR: JOSE DOS REIS DOS SANTOS (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por José dos Reis dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ao argumento da persistência da incapacidade laborativa.

Ao longo da instrução processual, sobreveio a informação (cf. eventos 22/23) de que o autor encontra-se cumprindo pena em regime prisional fechado. É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 determina as pessoas que podem ser partes no rito dos juizados especiais federais.

Por sua vez, de acordo com o artigo 8º, ‘caput’, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais por força do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Na espécie, o autor ajuizou a ação postulando o restabelecimento de benefício por incapacidade que lhe era mantido e pago pela Previdência Social; contudo, na própria fundamentação para o deferimento da tutela de urgência, faz referência que é recluso do regime fechado na Penitenciária “Dr. Luiz Gonzaga Vieira” de Pirajuí/SP.

Logo, imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais federais, a qual pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, artigo 64, § 2º).

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º, ‘caput’, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Federal Comum.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005505-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013902

AUTOR: MARIA AMERILDA DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termos 6325004215/2017 e 6325012096/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0000375-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013915

AUTOR: ELIO BATISTA SANTANA (PR073974 - LUANA SIQUEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria, a partir do reconhecimento de tempo rural e de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos e procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325007887/2017); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (“ex vi” Humberto Theodoro Junior

in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002552-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013969
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARCAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002064-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013839
AUTOR: ROBERTO BERNARDO DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO, SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para juntada do prontuário médico. Após, venham os autos conclusos para análise da prevenção apontada. Intime-se.

0002769-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013963
AUTOR: JOSE MAURILIO CABO JUNIOR (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme preconiza a Resolução nº 02/2017, da Coordenadoria dos Juizados, a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos casos envolvendo benefícios por incapacidade, encontra-se depositada em cartório e é automaticamente anexada ao autos, dispensando-se a citação do réu e agilizando a tramitação do feito.

Portanto, nesse momento, não há necessidade de abertura de vista à parte autora para impugnar a contestação.

Todavia, a fim de que o contraditório seja preservado, quando o laudo pericial for juntado, será dado vista às partes para manifestação, ocasião em que a parte autora poderá replicar a peça contestatória.

Assim, aguarde-se a realização da perícia e juntada do laudo.

0004483-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013894
AUTOR: PAULO DA SILVA PRADO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 10/02/1982 a 13/12/1982, de 04/04/1983 a 08/08/1986, de 04/05/1987 a 30/06/1988, de 24/07/1991 a 23/09/1991, de 01/01/1994 a 10/08/1994, de 24/10/1994 a 04/01/1995; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER, reafirmando a DER para a data da implementação dos requisitos, se for o caso; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação à substituição dos advogados da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, conforme documentos juntados aos autos. Caso nada seja requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004320-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013965

AUTOR: JOSE ROBERTO ZANDONA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0004329-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013966

AUTOR: INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Notifique-se a contadoria judicial para apresentar os cálculos com urgência, levando-se em conta a ordem de agendamento na pauta de controle interno.

0001066-65.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013842

AUTOR: CLADMYR PEREIRA DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0006072-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013843

AUTOR: SALUSTIANO MARIO DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006002-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013895

AUTOR: JOSE ARLINDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao perito externo para nova simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/02/1985 a 11/03/1988, de 26/09/1988 a 04/03/2009 e de 01/02/2011 a 29/05/2016; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

0002209-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013853

AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GREGORIO FERREIRA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para juntada do prontuário médico. Intime-se.

0005402-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013814

AUTOR: LUCELY RODRIGUES BRANDAO FATIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais, intime-se novamente a parte autora para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, dar integral cumprimento ao despacho 6325010673/2017, datada de 08/08/2017 (complementar a prova documental a fim de que o perito possa 'fechar' o caso e concluir pela incapacidade ou não do segurado).

Publique-se.

0001880-43.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013808

AUTOR: ANA MARIA MUNHOZ (SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de liquidação anteriormente apresentados, ou seja, as prestações devidas entre a DIB fixada judicialmente (07/11/2012) e a data da prolação da sentença (04/09/2013), conforme determinado na sentença

em embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos formulários. Intime-se.

0000137-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013823
AUTOR: PAULO ROBERTO TOBIAS REZENDE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002103-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013822
AUTOR: MARIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002689-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013957
AUTOR: ABEL ALMEIDA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora para juntada de cópia do requerimento administrativo.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005715-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013892
AUTOR: NILSON DE GODOY (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao perito externo para nova simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 29/04/1995 a 22/03/2007, de 08/06/2007 a 03/12/2014 e de 18/10/2014 a 08/05/2015; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJE 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013830
AUTOR: DENILSO DE MELO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil).

0002515-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013968
AUTOR: ANAILDE CRUZ GERALDO (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil);
- juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região;
- juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002881-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013920
AUTOR: ROBERTO LUIZ LOPES (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo 631.240/MG, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar que realizou o pedido administrativo do benefício que ora requer seja concedido na via judicial.

Ressalte-se que o simples agendamento não corresponde ao requerimento.

Publique-se.

0001483-98.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013889
AUTOR: AFRALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados, observados o período e os parâmetros fixados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013964
AUTOR: GABRIEL CASTILLO (SP227357 - PERICLES COPPIETERS) ARIANE CASTILLO (SP227357 - PERICLES COPPIETERS) ARIELE CASTILLO (SP227357 - PERICLES COPPIETERS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0000770-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013993
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 15/09/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência.

Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para juntada dos documentos solicitados anteriormente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001684-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013960
AUTOR: PAULO MACIEL DE MOURA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001657-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013959
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO NONATO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001712-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013961
AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002905-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013972
AUTOR: JULIO CESAR CHINALLI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

0002520-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013967
AUTOR: JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003473-55.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013820
AUTOR: NEWTON CALDEIRA (SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação de falecimento da parte autora, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a respeito do pedido de habilitação formulado em 11/09/2017.

Fica mantida a perícia agendada para o dia 25/09/2017, às 17:40 horas, devendo a advogada constituída nos autos solicitar que algum parente do Sr. Newton Caldeira compareça ao referido exame, a fim de fornecer informações necessárias ao Sr. perito.

Intimem-se.

0002900-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013844
AUTOR: JULIANA PINELLI MARTINS (SP295490 - ARMANDO JOSÉ GRAVA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- esclarecer qual ente deve figurar no polo passivo: ou a UNIÃO FEDERAL (entidade) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autarquia federal, com personalidade distinta da União);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil);
- juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região);

- juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

0000078-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013893
AUTOR: JOSE BATISTA DA LUZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos constantes no CNIS e na CTPS do autor, incluindo os de natureza rural; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER, reafirmando a DER para a data da implementação dos requisitos, se for o caso; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002874-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013847
AUTOR: IVANIR BINCOLETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora. Para tanto, deverá juntar todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc). Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da prevenção apontada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a distribuição do feito em duplicidade, determino a baixa do presente processo. Anote-se a prevenção.

0002745-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013836
AUTOR: KARIN CRISTINA LAPERUTA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO, SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO, SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002746-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013835
AUTOR: KARIN CRISTINA LAPERUTA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO, SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO, SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004691-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013918
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de reunir maiores subsídios para o julgamento da demanda, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 370 do CPC/2015.

Requisite-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no prazo de dez (10) dias, cópia integral:

1. dos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. ELLI TEIXEIRA DE FARIA, NIT 1.042.370.427-0 (NB 110.091.357-0);

2. dos autos do processo administrativo de aposentadoria por idade da autora MARIA DE FÁTIMA FARIA (NB 175.846.955-0).

Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, mediante ato ordinatório, no prazo comum de cinco (5) dias, e tornem conclusos para sentença.

Cancele-se, por erro material, o termo nº. 6325013917/2017, cadastrado nesta data.

Intimem-se.

0002898-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013840
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o

caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

0002769-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013891
AUTOR: MARINES ALVES FERREIRA COSTA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração e atualização dos valores devidos, observados o período e os parâmetros estabelecidos no acordão e na decisão monocrática terminativa, bem como para cálculo da sucumbência.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); - juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

0002856-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013826
AUTOR: JOSE SIDNEI DO AMARAL (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002859-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013825
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002860-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013828
AUTOR: MARCIA CRISTINA LEMES (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002865-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013827
AUTOR: NIVALDO JOSE MARTINS (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002866-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013829
AUTOR: RICARDO NELLI (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002897-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013845
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a

morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

0001976-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013815
AUTOR: ALINE FERNANDA LIMA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O feito não se encontra suficientemente instruído.

Conforme se infere da leitura atenta do estudo social, mais precisamente de seu quesito 11, a vizinhança informa que o genitor da autora é proprietário de um imóvel comercial localizado ao lado de sua residência, alugada para funcionamento de uma padaria, e de imóveis residenciais, dos quais recebe aluguéis.

A advogada que patrocina a causa refuta o argumento (evento 30) e afirma que a assistente social não se dignou a averiguar a informação junto ao estabelecimento comercial acerca dos valores dos aluguéis pagos.

Antes de decidir acerca do deferimento ou não dos quesitos complementares e considerando o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, determino que a nobre advogada que representa a autora informe, no prazo de até 10 (dez) dias, o nome e qualificação completa do proprietário da padaria e de todos os locatários dos imóveis de propriedade do genitor da autora, a fim de que possam ser convocados a prestarem depoimento como testemunhas do Juízo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para fins de manifestação acerca do laudo pericial (evento 19), do estudo social (evento 20) e da impugnação ofertada pela parte autora (evento 30), requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

0002807-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013870
AUTOR: CLOVIS BOLDARIN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 16/10/2017 às 09:35 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002879-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013869
AUTOR: BENTO GILMAR DE CARVALHO (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2017 às 09:30 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002573-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013860
AUTOR: BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002117-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013877
AUTOR: MARAYSA PEREIRA FERREIRA ISIDORO (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 23/10/2017 às 14:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002845-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013867
AUTOR: DELAZIR PEREIRA VIEIRA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2017 às 10:00 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002238-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013861
AUTOR: DANIEL YZUME (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 03/10/2017 às 16:15 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005889-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013865
AUTOR: JOSE EURIDES ALVES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Altere-se o endereço da parte autora consoante informado na petição de 11/09/2017.

Designo perícia social complementar para o dia 09/10/2017.

Notifique-se a perita quanto a alteração do endereço.

0002754-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013874

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 11/10/2017 às 09:00 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002836-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013872

AUTOR: MARIA JOSE GOMES FERRACINI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2017 às 09:00 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002862-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013878

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2017 às 08:45 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002848-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013873
AUTOR: MARIA LEONICE FECHIO FRANCISCO (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002686-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013862
AUTOR: RODRIGO LUDOVICO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 23/10/2017 às 14:20 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002675-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013868
AUTOR: MAGALI WEBER (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2017 às 09:45 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002411-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013875
AUTOR: MAURO APARECIDO DE SOUZA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Portanto, designo perícia médica para o dia 05/10/2017 às 10:00 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002503-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013866
AUTOR: MARCOS JORGE BUENO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora: altero a data da perícia para o dia 07/11/2017 às 10:15 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0002310-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013881
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a informação de que o perito não poderá atender no dia 28/09, determino o cancelamento da perícia agendada para essa data.

Designo nova perícia para o dia 04/10/2017 às 08:30 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU - RUA GÉRSO FRANÇA,16 - 43 - VILA MESQUITA - BAURU(SP).

Intimem-se.

0002873-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013879
AUTOR: MARCELO VALLIN (SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2017 às 08:30 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002514-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013956
AUTOR: EVERALDO APARECIDO AMADO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2017 às 10:30 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002913-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013955
AUTOR: ANA CECILIA VENTURA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 23/10/2017 às 15:00 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002908-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013855
AUTOR: ENIO APARECIDO DA PAZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002732-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013850
AUTOR: THEO ARTIOLI AZEVEDO (SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002886-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013849
AUTOR: FULVIA MARA MESSIAS ARIAS (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000165-53.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013882
AUTOR: SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO, SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002887-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013848
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES ARIAS (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002666-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013856
AUTOR: PEDRO NHAM (SP112617 - SHINDY TERAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se. Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da

TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se.

0002838-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013832
AUTOR: JOSE FERNANDO CRUZ BISPO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002861-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013833
AUTOR: NATALIA CAFFEU DOS SANTOS CASTRO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002863-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013831
AUTOR: THIAGO ALVES DE CASTRO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002857-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013851
AUTOR: ISRAEL CORDEIRO VAROTO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002907-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013977
AUTOR: MARIA JOANA DE LIMA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dois anos (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência e o grau da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d)

manifestação expressa acerca do termo de prevenção e a comprovação da diferenciação da causa de pedir.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002906-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013980

AUTOR: MARINA DIAS BARRETO DE FREITAS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); e) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção, comprovando-se a diferenciação entre a causa de pedir.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002903-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013981

AUTOR: ELIZABETH MARIA DA SILVA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas

pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (prontuários médicos/hospitalares e receituários contendo a medicação psicotrópica prescrita), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); f) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção, com a comprovação da diferenciação da causa de pedir.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002872-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013978
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA JUNIOR (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos produzidos nos últimos dois anos (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o grau da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ‘ad judicium’ (“idem”, artigo 105, parte final); e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002910-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013888
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP368915 - RAUL BORGES FORNAZARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. É que a documentação coligida aos autos não permite verificar a origem do débito que ensejou a negativação em cadastros de maus pagadores e tampouco a eventual ilegalidade perpetrada pela Instituição-ré, de modo que o recomendável é aguardar a vinda da contestação, quando então os fatos poderão ser melhor esclarecidos por quem deu causa ao alegado dano.

Além disso, em se admitindo que a quitação do débito tenha ocorrido em 06/07/2017, nota-se que o vencimento teria ocorrido antes do referido pagamento. Entretanto, como já disse, a questão será dirimida oportunamente, à luz do contraditório.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000348-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013899
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS SANTAGUITA JUNIOR (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O feito não está maduro para julgamento.

Em análise detida do relatório complementar (evento 38), tem-se a impressão que o perito reputou a deficiência como sendo leve a partir da sua sintomatologia; vale dizer, o que é leve é o fato de a surdez praticamente ter impactado negativamente ao longo da vida laborativa.

Tanto é verdade que, num primeiro momento, o primeiro laudo pericial (evento 25) afasta a deficiência.

No entanto, ao responder acerca da natureza da deficiência (se leve, moderada ou grave), o perito deve se atentar à somatória da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, sob pena de eventual e futura alegação de nulidade da perícia em grau de recurso, o que poderia levar à anulação da sentença e a determinação para a realização de nova perícia médica pela Turma Recursal, o que gerará inúmeros atrasos às partes.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo ser o caso de se determinar a nova intimação do perito médico para que, em até 20 (vinte) dias, fundamente o grau de deficiência mediante o preenchimento dos formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014.

O perito também deverá responder ao seguinte quesito do Juízo, o qual foi reformulado nos seguintes termos:

1) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência do periciando, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE, tendo por base a soma da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014 [(i) deficiência grave, quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; (ii) deficiência moderada, quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; (iii) deficiência leve, quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; (iv) pontuação insuficiente para concessão do benefício com base na Lei Complementar n.º 142/2013, quando a pontuação for maior ou igual a 7.585]. Fundamente.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes pelo prazo de até 05 (cinco) dias.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002580-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013813
AUTOR: CLEUSA MODESTO DA PAIXAO MOURA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 13/11/2017, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002895-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013817
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002925-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013983
AUTOR: MARIA INES GOMES (SP321073 - GUSTAVO PAREDES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os prontuários médicos ortopédicos e psiquiátricos produzidos nos últimos dezoito meses, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); g) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção, comprovando a diferenciação da causa de pedir.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002912-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013975
AUTOR: APARECIDO JANEIRO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio,

indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); e) aditamento ao pedido especificando os períodos que pretende seja averbado como sendo especial, vez que o Juízo não julga por presunção e a parte contrária tampouco é obrigada a se defender sem conhecer precisamente em que medida a causa está delimitada.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002869-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013816
AUTOR: CASSIO BIANCHI LEMOS DE ALMEIDA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. É necessário que sejam analisadas as taxas de juros e o sistema de amortização contratados para então se verificar pela legalidade ou não dos valores apresentados para a liquidação antecipada do contrato, e isso reclamaria a apresentação do próprio instrumento contratual, das parcelas pagas e da feitura do correspondente cálculo.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual, apresentando, ainda, cópia do instrumento de contrato e registro de todos os valores pagos até aqui pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002901-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013884
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002902-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013887

AUTOR: ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002909-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013885

AUTOR: LOURDES CUSTODIO HENRIQUE (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002911-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013982

AUTOR: SILVANA CORREA DE LACERDA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002923-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013979

AUTOR: PAULO BENEDITO SALES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 25/10/2017, às 09:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 9.3) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
 - 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explique, justificando a resposta.
 - 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 10) Quanto à capacidade civil do periciando. Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o periciando: a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- 11) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 12) Qual a data do início da doença? Justifique.
- 13) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
- 14) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 15) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- 16) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 17) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.
- 5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?
- 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?
- 7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?
- 8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002631-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013921
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA COSTA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho fica designada para o dia 23/10/2017, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivência Peñalosa na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002922-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013976
AUTOR: ADEMIR MANGA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica neurológica fica designada para o dia 16/10/2017, às 09:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002896-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013818
AUTOR: DULCELINA SALLES LUMINATTI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 25/10/2017, às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000590-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006876
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para ciência do ofício de cumprimento anexado pelo INSS.

0001602-87.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006864ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita com demonstrativo de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002626-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006869ONIVALDO GARCIA DE MATOS (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

0002366-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006874JOVENIL BARBOSA DIAS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002095-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006868GENERAL SPORTS NUTRITION SUPLEMENTOS EIRELI - EPP (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA, SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

0002365-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006875JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002575-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006872RAQUEL NOGUEIRA DE CARVALHO MACHADO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0002776-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/632500687ZELIA MARIA DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0002355-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006871ROQUE APARECIDO PAULA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002434-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006866APARECIDO DE OLIVEIRA (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA)

0002458-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006870MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON (SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000649

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002890-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013997

AUTOR: JOAO CARLOS PAVAN (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário em manutenção mediante a utilização de tábua de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevivência do segurado, foi disciplinada pelo Decreto nº 3.266/1999, que estabeleceu a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborá-la.

Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da tábua de mortalidade, transfere-se a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo jurídico para o campo eminentemente técnico.

Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da Seguridade Social.

Contudo, como a questão destes autos versa sobre os critérios técnicos adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no cálculo da tábua de mortalidade com o passar dos anos, há de se ter em mente que não caberá ao Poder Judiciário intervir nesta questão, sob pena de imiscuir-se na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétrea da separação de poderes prevista no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Deveras, “o Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0000486-65.2005.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 09/06/2009, e-DJF3 de 24/06/2009).

Não há se falar que a referida tábua de mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevivência é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário, pois juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31.

Portanto, há de ser afastada a alegada irregularidade nos atos praticados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em nenhuma época (muito menos em relação ao ano de 2003), sendo aplicável, no cálculo da renda mensal inicial, a tábua de mortalidade vigente na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA CORRETA. EXPECTATIVA DE VIDA. COMPETÊNCIA. IBGE. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA. AMBOS OS SEXOS. 1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 2. O fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, cuja constitucionalidade foi questionada pelas ADIns nº 2.110 e 2.111, tendo como Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria. 3. O cálculo da expectativa de vida, que tem como base a tábua de mortalidade referente ao ano anterior, que anualmente é divulgada no primeiro dia útil de dezembro, momento em que o fator previdenciário é então atualizado com os novos valores, é de competência atribuída ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. A suposta alteração metodologia para o cálculo das tábuas de mortalidade ou para o cálculo do fator previdenciário, o que causaria desvantagens para os cálculos das aposentadorias do RGPS, foi questionado pelo Ministério Público junto ao Ministério da Previdência Social, cuja resposta foi no sentido de que as mesmas se mantiveram inalteradas. 5. Tendo a lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F), ainda que isso implique em diminuição nos benefícios dos segurados. 6. A expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 7. Apelação da parte autora desprovida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0013823-02.2017.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 de 18/08/2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002338-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013985
AUTOR: EDITE DE ALMEIDA PADOVAN (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Proceda-se o agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, sendo que eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Intimem-se.

0000569-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013996
AUTOR: ANTONIO CANDIDO CAETANO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/04/2010 a 31/03/2012, de 01/04/2012 a 05/05/2016 e de 17/03/2014 a 02/12/2014; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325014032
AUTOR: MARIA ELEUDA DE LIMA FERREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de labor urbano na condição de empregada doméstica, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2018 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005967-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325014035
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões consignadas pela parte autora na petição protocolizada em 19/06/2017, bem como, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício de amparo assistencial, e de eventual pedido de aposentadoria por idade rural.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000549-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013995
AUTOR: IRENE APARECIDA PASCOLATI DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001), visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

A partir de detida análise dos documentos acostados aos autos virtuais, observo que no processo n.º 0005759-97.2008.4.03.6319, que tramitou perante este Juizado, houve a apreciação de pedido de labor campesino pela parte autora entre os anos de 1963 e 1976 e de 1996 a 2014, enquanto que nestes autos o pleito relaciona-se ao desempenho de trabalho rural no intervalo de 1956 a 1992 e de 1996 aos dias atuais, ensejando, assim, a configuração de coisa julgada com relação aos intervalos de 1963 a 1976 e de 1996 a 2014.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova (labor rural no período de 1956 a 1962, de 1977 a 1992 e de 2014 aos dias atuais), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2018 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 15/09/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento

de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013994
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO CARLETE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003320-22.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013988
AUTOR: ELISEU GARCIA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006377-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013987
AUTOR: MARIA IZABEL BARBOSA PONTES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002793-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013989
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARTINS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001706-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013991
AUTOR: EVALDO PEREIRA (SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001155-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013992
AUTOR: PEDRO DUARTE (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002235-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013990
AUTOR: RITA LOPES DA SILVA (SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001674-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325014009
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS COIMBRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

O feito não se encontra suficientemente instruído.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”). Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” e “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo posterior ao ano de 1995, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado, notadamente entre o ano de 1995 a 2010. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigos 320 e 373, I). Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar, em até 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 373, I e 434), novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, notadamente aquele entre os anos de 1995 a 2010.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003970-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013986
AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de possibilitar o exercício do contraditório, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a impugnação ao cálculo apresentada pela parte autora.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

0002180-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325014003

AUTOR: MARIA IZABEL PICOLOTO MAIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Proceda-se o agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, sendo que o período em que a parte autora trabalhou como empregada doméstica residencial com registro em carteira profissional também deve ser considerado para fins de carência, independentemente do recolhimento das exações aos cofres previdenciários a cargo do ex-empregador.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Intimem-se.

0005182-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325014019

AUTOR: ADEMIR DONIZETE DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O pedido é de concessão de aposentadoria por idade rural.

Em contestação, a Autarquia-ré consignou o seguinte: “(...) Primeiramente, como mencionado, a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/05/1974 a 20/09/1974, de 15/08/2001 a 14/09/2001 e de 01/09/2004 a 14/12/2004 para obter a mencionada aposentadoria por idade rural. Tais períodos, entretanto, já constaram do resumo de cálculo de tempo de contribuição e o indeferimento administrativo ocorreu por não ter o autor comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. (...)”

O autor completou 60 anos no ano de 2016 e consta que o seu último labor rural deu-se no ano de 2004.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil e no artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, o autor deverá se manifestar fundamentadamente sobre a seguinte tese, no prazo de até 10 (dez) dias: “Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991 (STJ, 6ªT., AgRg no REsp 1.242.720/PR).”

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000651

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0001553-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013096

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001338-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013097

AUTOR: SELMA KAIN DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001324-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013098
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, correspondente ao no período de 06/07/2016 a 06/10/2016. (benefício NB 615.216.915-5).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000711-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006878
AUTOR: PEDRO CEZAR GOIANO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

0001600-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006881 MARK LOUIS TENDOLO (SP365061 - LUCIANA GONÇALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0003654-22.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006877 MIGUEL AUGUSTO VIEIRA ALMEIDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, conforme requerimento da parte autora anexado em 14/09/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente com demonstrativo de cálculo.

0000650-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006885 SILVIO ROBERTO RIBEIRO (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007046-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006893
AUTOR: EUNICE DE FATIMA VASCO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001794-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006887
AUTOR: ABILIO LUIZ RIBEIRO FILHO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003609-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006891
AUTOR: NILDA ELISA DE MELLO ASTOLFI (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003893-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006892
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE QUEIROS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000482-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006884
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000048-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006882
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000478-69.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006883
AUTOR: LOURENCO BUENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003153-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006890
AUTOR: FRANCIANE APARECIDA DE BRITO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002659-66.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006888
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002860-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006889
AUTOR: JOSE SANTO DA CRUZ (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000652

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0001553-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013096
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001338-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013097
AUTOR: SELMA KAIN DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001324-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013098
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, correspondente ao no período de 06/07/2016 a 06/10/2016. (benefício NB 615.216.915-5).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000711-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006878
AUTOR: PEDRO CEZAR GOIANO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

0001600-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006881 MARK LOUIS TENDOLO (SP365061 - LUCIANA GONÇALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0003654-22.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006877 MIGUEL AUGUSTO VIEIRA ALMEIDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, conforme requerimento da parte autora anexado em 14/09/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente com demonstrativo de cálculo.

0000048-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006882 MARIA JOSE RODRIGUES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002860-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006889

AUTOR: JOSE SANTO DA CRUZ (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002659-66.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006888

AUTOR: JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003153-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006890

AUTOR: FRANCIANE APARECIDA DE BRITO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000482-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006884

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000650-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006885

AUTOR: SILVIO ROBERTO RIBEIRO (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000478-69.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006883

AUTOR: LOURENCO BUENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003893-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006892

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE QUEIROS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003609-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006891

AUTOR: NILDA ELISA DE MELLO ASTOLFI (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001794-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006887

AUTOR: ABILIO LUIZ RIBEIRO FILHO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007046-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006893

AUTOR: EUNICE DE FATIMA VASCO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000249

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004016-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005971
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO RODRIGUES (SP080984 - AILTON SOTERO, SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença e do ofício de cumprimento sobrevindo aos autos, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000791-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005986 MARIA REGINA SCAGNOLATO ESMANHOTO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), bem como a manifestação da parte autora já anexada aos autos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0000817-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005980
AUTOR: ANDERSON ARRIGHI (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000177-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005963
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000244-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005964
AUTOR: BENEDITO CAMILO UBALDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000315-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005965
AUTOR: SILVESTRE SILVA DOS SANTOS (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000822-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005966
AUTOR: IVANI CARLOS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001001-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005967
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA SOARES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001239-58.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005968
AUTOR: SOLISMAR ANTONIO LEITZKE (SP359905 - KAIO MATEUS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001321-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005969
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA LIMA (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001414-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005970
AUTOR: WILSON LUIZ VOLPATO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000391-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005972
AUTOR: RITA BERNARDO FRANCISCO (SP387602 - JOSÉ ALEXANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000743-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005973
AUTOR: DAVI VIEIRA COSTA DE LIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000816-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005974
AUTOR: MARLI APARECIDA BORTOLETTO SCHIAVOLIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000819-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005975
AUTOR: DANIELE CRISTIANE ONISTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000890-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005976
AUTOR: KATIA CORREA DE OLIVEIRA MENDES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000943-36.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005977
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001433-58.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005978
AUTOR: ATHYLA GUILHERME DA SILVA SANTOS (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000880-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005989
AUTOR: IRACI SILVA BARCELOS GRACIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000964-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005990
AUTOR: ROSA MARIA SALARI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001179-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005981
AUTOR: LARISSA FERNANDA RAMOS ROSA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001216-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005982
AUTOR: ODILA GARRIDO PEREZ (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001363-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005983
AUTOR: NELSON RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001821-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005985
AUTOR: MARCELO FIDELIS DA CUNHA (SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000307-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005987
AUTOR: ATAIS PATRICIA ORTIZ (SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000427-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005988
AUTOR: MARCELO CASTURINO PEDROSO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001144-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005991
AUTOR: LUIZ DONIZETI GUILHERME (SP203847 - CRISTIANE SALVATORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000545-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005979
AUTOR: JULIA DO VALLE FRANCO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001150-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005992
AUTOR: LUCILENE GOMES CHICOTE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001155-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005993
AUTOR: MARINALVA ALVES SAMPAIO (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001158-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005994
AUTOR: LUIZ CARLOS IANEZ (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001161-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005995
AUTOR: EULALIA FERREIRA COSTA (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER, SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO, SP154579 - NILO FERNANDO SBRISLA LUCAFÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001162-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005996
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES FUSATTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001163-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005997
AUTOR: EDUARDO LUIS FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000251

DECISÃO JEF - 7

0002057-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326008078
AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO (SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (52887 - CLAUDIO BINI)

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna reflexamente os protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas de dispensação de medicamentos no âmbito do SUS que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Não se vislumbra, ademais, terem sido trazidas aos autos as razões pelas quais fora negada a dispensação em cena.

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Considerada a complexidade das causas que envolvem fornecimento da substância requerida e a necessidade de adequado sopesamento entre os interesses do autor e o dever, no caso concreto, do Poder Público, designo o dia 16 de outubro de 2017, às 16h20min, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Apresento, desde logo, os seguintes quesitos judiciais a serem respondidos, de forma justificada e motivada, pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o CID?
2. Essa doença demanda uso de determinado medicamento ou tratamento médico?
3. O medicamento é registrado pela ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária?
4. Esse medicamento ou tratamento médico é a única possibilidade de melhora dos sinais e sintomas, permitindo a não progressão da doença?
5. O tratamento ou medicamento solicitado pelo periciando é apropriado à enfermidade de que é portador?
6. O medicamento/tratamento pode ser fornecido pela rede pública de saúde? Se sim, houve tentativa de obtenção junto ao SUS?
7. Existem outros medicamentos, dentre os fornecidos pelo SUS, cuja eficácia, no caso concreto, seja equivalente ao medicamento descrito na inicial?
8. Há urgência no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pleiteados na inicial?
9. Trata-se de medicamento/tratamento de uso temporário ou contínuo?
10. Qual o valor aproximado da medicação por mês?
11. Há disponibilização na modalidade de genérico?
12. O uso do medicamento genérico tem a mesma eficácia do medicamento solicitado?

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 736/1089

seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.“

0001163-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326006012
AUTOR: EDUARDO LUIS FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001267-26.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326006013 ISABEL CRISTINA CELESTINO DE SOUZA
(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0000965-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326006011 ANDREY D ASSUMPCAO LOURENCO
(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000324

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001116-18.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000969
AUTOR: THAIS MICHELLE DAMACENO RIBEIRO (SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS, SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito;c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;d) certidão de recolhimento prisional recente, datado de até 90 dias anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 117, §1º do Decreto 3048/99, sob pena de extinção do feito;e) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000326

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000685-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010590
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE SA ANTUNES (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos art. 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001962-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010453
AUTOR: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar:

- a) como tempo de atividade comum, os períodos de 03.05.2005 a 04.07.2005 e 17.06.2014 a 16.07.2014;
- b) como tempo de atividade especial, os períodos de 01.08.1983 a 01.09.1987 e 01.09.2005 a 09.06.2006.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0001754-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010580
AUTOR: THIAGO SOARES BATISTA XAVIER (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR, SP239235 - PAULA REGINA DE FRANÇA, SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 31/520.136.632-1 ativo, no mínimo, até 30.06.2019, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a manutenção do benefício na forma estabelecida na sentença e pagamento das prestações vincendas.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001707-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010514
AUTOR: WILMAR BASTOS DE SOUZA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar:

- a) como tempo de atividade comum, os períodos de 05.05.1986 a 31.12.1986 e 01.09.2001 a 24.09.2001;
- b) como tempo de atividade especial, os períodos de 20.09.1993 a 06.10.1998, 23.10.1998 a 19.02.1999, 24.09.2001 a 06.01.2007, 23.01.2007 a 09.06.2009 e 11.04.2010 a 20.06.2016.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0001512-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010576
AUTOR: RANILDA DE JESUS ALMEIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder auxílio-acidente em favor de RANILDA DE JESUS ALMEIDA, com início (DIB) em 24.02.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/550.592.873-7;
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0002143-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010572

AUTOR: JAILSON GOMES DOS SANTOS (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 03.02.2015 a 16.03.2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0001894-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010508

AUTOR: MANOEL BARBOSA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos de 28.07.1989 a 31.08.1994 e 01.09.1994 a 29.11.1995;
- b) conceder aposentadoria especial, com início (DIB) em 06.12.2016;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (06.12.2016) e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, e descontados os valores recebidos por força do benefício de NB 42/180.239.862-4 (DER: 15.12.2016), atualizadas e acrescidas de juros de mora.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício.

O INSS deverá cessar a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/180.239.862-4, tão logo proceda à implantação da aposentadoria especial em favor da parte autora. A cessação da aposentadoria por tempo de contribuição deverá retroagir a 15.12.2016. Os pagamentos deverão se dar sem solução de continuidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 15 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000114-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6342010584
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DE MORAIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002952-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010595
AUTOR: IRACI FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002953-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010594
AUTOR: IRACI FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002975-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010593
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002144-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010596
AUTOR: LENILDO FERREIRA NETO (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001710-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010597
AUTOR: JARLANDIO ROBERTO GONCALVES PEREIRA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001924-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010571
AUTOR: VALDECI DA CUNHA SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes acerca da informação acostada aos autos em 18.09.2017.

No mais, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega do laudo socioeconômico esgota no dia 22.09.2017, contados a partir da data do agendamento da perícia, aguarde-se a apresentação do LAUDO SOCIOECONÔMICO.

Com a juntada, dê-se vistas às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000745-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010615
AUTOR: KALIU PEREIRA DIAS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício em que se noticia o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

No mais, aguarde-se a notícia de liberação da requisição de pagamento expedida nos autos.

Intime-se.

0002615-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010582
AUTOR: JOSE NASCIMENTO SANTOS SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/10/2017, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003387-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010605
AUTOR: VALTER VILENA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003332-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010587
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA COELHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003334-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010586
AUTOR: NORMAETE DE SOUZA BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP371963 - ISAIAS LIMA BOMFIM, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001446-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010575
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTINO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, especialista em oftalmologia analisou o quadro clínico do autor e concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, com restrições para o desempenho da atividade habitual do autor – de motorista – desde o final de 2015.

Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS informou que o auxílio-doença, cujo restabelecimento se postula, foi cessado na última perícia, em razão da apresentação pelo autor de Carteira Nacional de Habilitação renovada em 11.07.2016. Postulou a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade fixada no final de 2015, levando em consideração que o autor renovou sua CNH em 11.07.2016 (anexo 2, p. 4). Requereu, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN-SP a fim de que apresente nos autos cópia do exame médico do autor realizado à época da renovação da CNH e para que preste informações acerca das restrições contidas no verso da referida CNH.

Por se tratar de documento relevante ao deslinde da causa, defiro a expedição de ofício ao DETRAN-SP, nos termos acima, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Com a resposta do DETRAN-SP, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o questionamento apontado pelo INSS, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão emitida no laudo.

Cumpridos os itens acima, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Por fim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão imediata.

Considerando os apontamentos acima, paira dúvida acerca da incapacidade do autor para o exercício da atividade de motorista, haja vista a renovação da sua CNH após o termo inicial da incapacidade fixado pelo perito. Para elucidar esse ponto, é imprescindível a complementação do conjunto probatório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000656-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010541
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 69: não assiste razão à parte autora.

A análise do pedido de justiça gratuita foi postergada quando da prolação da sentença. O julgamento do recurso também deixou de apreciá-lo.

Desta forma, neste momento, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalvo a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência justificadora da presente concessão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

No mais, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no anexo 64.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010583

AUTOR: SEBASTIAO COITO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da forte possibilidade de repetição de demanda com violação à coisa julgada material, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora já propôs ação de número 00024476320164036342 perante este Juizado Especial Federal de Barueri discutindo a incapacidade decorrente das mesmas patologias alegadas nestes autos, intime-se o perito judicial para que, em 15 dias, esclareça se há indícios objetivamente comprovados nos autos de agravamento do quadro clínico da parte autora posterior a 27.09.2016 (data da perícia anterior), adotando como parâmetro o laudo produzido no processo acima referido (anexo 17) e, em caso afirmativo, aponte a data em que tais agravamentos ocorreram, conforme disposto na decisão de 02.06.2017.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001365-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010579

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO (SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Petição da parte autora anexada em 05/09/2017: Cite-se a corrê, na pessoa de seu representante legal (CPC, art. 242) e nos endereços apontados na Ficha Cadastral na Jucesp juntada aos autos (anexo 40).

Cumpra-se. Int.

0001552-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010613

AUTOR: VALDEMAR THAMADA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040111 – Auxílio-Acidente).

Cumprido o item anterior, cite-se o INSS considerando que a matéria não está abrangida entre aquelas em relação às quais o INSS deu-se por citado e apresentou contestação.

Desentranhe-se a contestação-padrão acostada, pela razão exposta no parágrafo anterior.

No mais, considerando a possibilidade de o valor da causa superar o limite de alçada estabelecido para os Juizados Especiais Federais, remetam-se os autos ao setor de cálculos a fim de apurar se a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, conforme pedido do autor.

Com a juntada do cálculo, caso apurado valor excedente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo, mediante declaração de renúncia assinada pela parte autora ou petição, acompanhada de procuração com poderes especiais para renunciar, nos termos do art. 105 do CPC.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Caso não exceda, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes e o MPF.

0000450-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010569

AUTOR: CASSIO APARECIDO ZAMPIERI JUNIOR (SP384177 - JOELMA DA SILVA MOREIRA, SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001936-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010554

AUTOR: GEOVANA FERREIRA GONCALVES (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES PEDRO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) DAVI FERREIRA GONCALVES (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)

JOAO VITOR FERREIRA GONCALVES (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001079-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010567

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP393433 - RENAN SALIM PEDROSO, SP378290 - RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001437-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010561
AUTOR: GENADI SILVINO DE MELO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003464-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010549
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0003380-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010608
AUTOR: TEREZINHA VERISSIMO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003353-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010612
AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA APOLINARIO (SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003373-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010609
AUTOR: CLAUDETE COSTA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003347-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010600
AUTOR: RISOMARCOS BARBOSA DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003358-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010610
AUTOR: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0003357-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010611
AUTOR: JOANA DARQUE CANDIDA (SP369022 - ANTONIO DOS SANTOS MOURAO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003327-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010601
AUTOR: SERGIO ALBERTO DE ABREU (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000121-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010539
AUTOR: SIDINEI DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora do ofício noticiando o cumprimento da obrigação (anexo 49), pelo prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010538
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vista à parte autora do ofício noticiando o cumprimento da obrigação (anexos 17 e 20), pelo prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010540
AUTOR: CISLANDIO FRANCISCO BORGES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 59: não assiste razão à parte autora.

A análise do pedido de justiça gratuita foi postergada quando da prolação da sentença. O julgamento do recurso também deixou de apreciá-lo.

Desta forma, neste momento, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalvo a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência justificadora da presente concessão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

No mais, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no anexo 59.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida integralmente a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7). Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0003372-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010606

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003370-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010607

AUTOR: ARIANA LILIAN CRISTOVAM DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001213-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010537

AUTOR: ROSANA RAIMUNDA DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalvo a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência justificadora da presente concessão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010599

AUTOR: ELIAS FLORENCIO DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s).

Em caso de descumprimento, mesmo que parcialmente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001367-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010578

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO (SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Petição da parte autora anexada em 05/09/2017: Cite-se a corré, na pessoa de seu representante legal (CPC, art. 242) e nos endereços apontados na Ficha Cadastral da Jucesp juntada aos autos (anexo 38).

Cumpra-se. Int.

0003965-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010535

AUTOR: EVANIA LINS DE MORAIS SIQUEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista a parte autora do ofício (anexo 49), pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0003324-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010603

AUTOR: JULIANO DE SOUZA PINTO (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) ELAINE SILVA DE LEMOS SOUZA (SP328365 - ANDRÉ MAN LI)

JULIANO DE SOUZA PINTO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, especificando os valores pretendidos a título de danos morais e materiais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0006092-11.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010545
AUTOR: MARCO ROGERIO DE ARAUJO SILVA (SP083284 - ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA, SP377783 - DIEGO FREIRE THOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (anexo 20).

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo, mediante declaração de renúncia assinada pela parte autora ou petição, acompanhada de procuração com poderes especiais para renunciar, nos termos do art. 105 do CPC.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001102-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010566
AUTOR: MICHEL JACSON NOVAIS SOARES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001408-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010563
AUTOR: MANOEL TAVARES MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002306-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010552
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003738-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010548
AUTOR: EDISON PEREIRA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003384-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010550
AUTOR: EDVANIO FERREIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001274-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010564
AUTOR: TEREZINHA MOUSINHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001664-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010560
AUTOR: DIRLENE CARDOSO PADILHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001984-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010553
AUTOR: ELAINE APARECIDA SOUZA E SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002931-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010551
AUTOR: ALUISIO ALVES DE MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001839-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010555
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003863-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010547
AUTOR: LEIA FERMINO DE OLIVEIRA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003887-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010546
AUTOR: KLLISMAM VICTOR DE OLIVEIRA ROCHA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001117-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010565
AUTOR: VALDIVIO LEAL DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001780-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010558
AUTOR: JOSE TERTOLIANO DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001788-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010557
AUTOR: JULIO ADELSON DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000408-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010570
AUTOR: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001726-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010559
AUTOR: FILOMENA FERNANDES DE SOUZA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000795-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010568
AUTOR: GILVAM NETO DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001793-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010556
AUTOR: JACY CLARO DE FREITAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001421-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010562
AUTOR: SIRLEI SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002191-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010573
AUTOR: LUIZ FELIPE SOBRINHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos para declínio.

Intinem-se.

0001510-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010544
AUTOR: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à regularização de sua representação processual, vez que não consta da procuração o nome de um dos causídicos que subscreve a peça recursal.

Lado outro, intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intinem-se as partes.

0002221-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010592
AUTOR: MARINES GAMA DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pela parte autora. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005040-77.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010574
AUTOR: VERA LUCIA LOURENCO BUTTURINI (SP259452 - MARCUS VINÍCIUS SOARES AKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

A perícia médica realizada por oncologista apontou que a autora esteve incapaz por conta de câncer de mama por 12 meses, desde 2009, não havendo evidências de retorno da doença após a conclusão do tratamento.

Contudo, o quadro relatado na perícia e a manifestação da autora indicam a possibilidade de haver paralisia irreversível e incapacitante.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- a) manifeste-se sobre os dados do CNIS anexos aos autos;
- b) traga aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho;
- c) esclareça se há interesse na realização de perícia em outra especialidade.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002302-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010589
AUTOR: ANTONIO VENTURA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ofício do INSS anexado em 05/09/2017: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001142-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003227
AUTOR: MARIA EDINALVA RIBEIRO DE SA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002007-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003243
AUTOR: CLAUDIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001978-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003261
AUTOR: EDITH AVELINA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001832-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003258
AUTOR: EUNICE FERREIRA SILVA BARBOSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001948-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003260
AUTOR: FRANCISCA DA COSTA ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002280-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003264
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FREITAS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001943-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003242
AUTOR: ANILTON VIEIRA DE JESUS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002303-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003246
AUTOR: JOSE TENORIO DE MELO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001061-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003240
AUTOR: SANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002297-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003266
AUTOR: ELZA ESTEVAM MACHADO (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002134-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003244
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001749-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003257
AUTOR: DIVA MARIA FONSECA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002118-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003262
AUTOR: NILZA DE LOURDES RODRIGUES LINS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002200-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003263
AUTOR: SANDRA VALERIA WANDERLEY DA SILVA SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001658-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003241
AUTOR: REGINA DA CONCEICAO BRANDAO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002290-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003265
AUTOR: HELENILDA MACENA DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001436-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003256
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES PECZE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001931-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003259
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0001665-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003222
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO CHAGAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001000-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003223
AUTOR: JOSECLEUSA DOS SANTOS BORGES SILVA (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

5000520-86.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003238
AUTOR: OTONIEL ROQUE DE OLIVEIRA FILHO (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003697-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003255
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001272-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003250
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001836-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003251
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002084-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003252
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002420-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003254
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002271-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003235
AUTOR: REGIANE FILKA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000346

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001372-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008283
AUTOR: EUNATAN GUIMARAES DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001730-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008273
AUTOR: CLEONICE MARIA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001971-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008269
AUTOR: JOAO GOMES FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001120-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008274
AUTOR: DAVID COSTA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001736-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008281
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SHIVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002992-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008298
AUTOR: RAFAEL ABADE DOS SANTOS MORGADO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I c/c art. 332, II do Código de Processo Civil. Caso haja apresentação de recurso, inclua-se no polo passivo do feito Maria Madalena Henrique Morgado, beneficiária da pensão por morte instituída por Manuel Antonio Faria Morgado (arquivo nº 12), e cite-se para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se.

0001115-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008308
AUTOR: CHUANG SIO CHU LEE (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004385-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008306
AUTOR: GEOVANE DE LIMA GONCALVES (SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 04/11/2015.

Nos termos do artigo 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 09 meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento na data desta sentença).

Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que a perícia médica declarou que a parte autora apresenta quadro de alienação mental, não apresentando, temporariamente, condições de se sustentar e de independência, resta evidenciada sua incapacidade para os atos da vida civil, nomeio a genitora da parte autora Valdirene de Lima como curadora especial do para atuar no presente feito.

Inclua-se a curadora no sistema deste Juizado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº. 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5000723-74.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008302
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONCALVES (SP369179 - MICHELLE DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 25/10/2016 e 23/11/2016, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº. 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia

previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003007-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008293
AUTOR: JUAN FELIPE ALMEIDA BARBOZA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data da prisão (17/09/2016) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa);

2. pagar as parcelas vencidas, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura já recebidos.

A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002819-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008237
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer o pagamento do seguro desemprego.

Em 31/08/2017 (sequência nº 11) foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em 01/09/2017 (sequência nº 13) sobreveio pedido de desistência da ação.

A União contestou o feito e interpôs Recurso de Medida Cautelar junto à Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Comunique-se à Turma Recursal.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5001000-56.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008279
AUTOR: GUILHERME MIRANDA RIBEIRO (SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME MIRANDA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora requer o desbloqueio da conta corrente e conta poupança.

Em 28.8.2016 (sequência nº 08) sobreveio pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002951-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008291
AUTOR: DIMAS PAULO DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

5000924-32.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008300
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO) NATHALIA VENANCIO DE OLIVEIRA
(SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002989-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008285
AUTOR: MITSUO YAMADA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário solicitado em 06/06/2016, bem como o laudo técnico individual solicitado em 10/05/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art.396 e seguintes). Vale ressaltar, de outro lado, que a pretensão da parte autora envolve a anterior elaboração do documento pleiteado, configurando, portanto, nítida obrigação de fazer, além da própria exibição. Ademais, há restrições na utilização da tutela provisória antecedente no âmbito dos Juizados Especiais em razão da divergência procedimental, conforme dispõe o Enunciado Fonajef nº 178: "A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001."

Dessa forma, cite-se a União Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002492-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008305
AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS LEONEL (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para:

2.1. apresentar certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS.

2.2. informar se há inventário de bens do falecido ou comprovar seu encerramento. Em caso de processo de inventário em trâmite, regularizem a representação processual, pela juntada do termo de nomeação de inventariante e emenda da petição inicial.

Caso não haja inventário em curso pela ausência de bens, deve o autor juntar declaração dos demais herdeiros (irmãos) para que sejam incluídos no polo ativo deste processo.

2.3. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores), legível e em nome de todos os autores. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.4. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

0004536-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008303
AUTOR: SANDRA GUEDES (SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivos 37/38 e 61).
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400176 – DV 7 – agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0002959-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008296
AUTOR: ANDERSON SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:
3.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.
Publique-se. Cumpra-se.

0002936-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008280
AUTOR: JOEL FRANCO MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 0007437-38.2016.4.03.6103, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de concessão de auxílio-acidente. Portanto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial, do laudo da perícia médica judicial realizada em 07/08/2017, e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.
Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.
Intime-se.

0003139-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008304
AUTOR: LUIS FLAURENCO DE ARAUJO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo nº 43: expeça-se novo ofício de cumprimento, para que se observe a necessidade de reabilitação constante do título judicial.
Intime-se o INSS da implantação do benefício, para fins de cálculo dos atrasados.

0003160-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008297
AUTOR: PETRUCIA JANUARIO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 44 - Defiro em parte. Junte a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão, cópia integral do prontuário médico referente à moléstia ortopédica do ambulatório do SUS e HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE.

Juntados os documentos, intime-se o i.perito para que informe se mantém a DII em 23/07/2015. Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

Não juntados os documentos, tornem conclusos para determinação de expedição de ofício às instituições médicas.

0002945-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008282
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende e instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

0002956-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008295
AUTOR: ROSANA SUELY RIBEIRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00037973220134036103, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de concessão de auxílio-doença. Portanto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial, do laudo da perícia médica judicial, e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

Intime-se.

0002477-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008289
AUTOR: JOSE ARTUR DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0000643-76.2014.403.6103 e o processo nº 0000591-75.2017.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 0000726-70.2013.5.15.0132, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.
4. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que observo que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
5. Intime-se.

0001229-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008310
AUTOR: ANTONIO RUSSO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001991-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008268
AUTOR: THIAGO MENDES DA SILVA (SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que para a formalização do acordo é necessário instrumento de procuração com poderes específicos, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para regularização de sua representação processual.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002236-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008270
AUTOR: MIVALDA NASCIMENTO DA SILVA FARIAS (SP326787 - EVA MARIA LANDIM, SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que para a formalização do acordo é necessário instrumento de procuração com poderes específicos, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para regularização de sua representação processual.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002946-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008284
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção

do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente seu Cadastro de Pessoa Física, que deverá estar legível.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002916-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008265

AUTOR: ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00052354020064036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi parcialmente provido pelo E Tribunal Regional Federal, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se.

0003013-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008307

AUTOR: TELMO RAMOS BRAGA (SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata do seu nome do cadastro de restrição de crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente.

O autor informa que é cliente do banco réu e que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Alega desconhecer a origem da dívida.

Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h do dia 28/11/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual, e trazer aos autos todas as informações que possuir em relação ao débito em discussão.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição

Intime-se.

0001501-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008309

AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO ALKMIN CHAVES (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome do cadastro de restrição de crédito, bem como indenização por danos morais sofridos.

A audiência de conciliação realizada em 20/07/2017 restou infrutífera. A parte autora reiterou o pedido de exclusão de seu nome do cadastro de restrição de crédito. A ré, por sua vez, informou que não se opõe ao levantamento da inscrição mencionada na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi citada.

Não obstante, entendo estarem presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à parte autora, mormente quanto o seu nome consta registrado junto aos órgãos de proteção de crédito ao consumidor.

Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré.

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento da fatura do cartão de crédito nº 4013 XXXX XXXX 4595, com vencimento em 14/04/2016, no valor de R\$ 792,03, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

2. Com relação ao aditamento anexado aos autos em 18/07/2017, aguarde-se a vinda da contestação.

3. Cite-se e intime-se a CEF

4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0002948-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008288

AUTOR: AUXILIADORA DAS DORES SOUZA VASCONCELOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002947-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008287
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002993-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008290
AUTOR: MARILENA FERNANDES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: SARA FERNANDES MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração atualizada;
 - b) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício.
3. Em igual prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Cumprida a determinação supra e tendo em vista que o interesse da menor Sara Fernandes Mendes e o da sua genitora, ora autora, são colidentes no presente processo, intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.
5. Intime-se o Ministério Público federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
6. Após, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 21/02/2018, às 16h30.

Intime-se.

0003011-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008286
AUTOR: SANDRA BARCELLOS DOS SANTOS MENDES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito:
 - a) junte aos autos procuração atualizada;
 - b) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e assinada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 - c) apresente cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - d) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício.
3. Em igual prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise da necessidade de designação de audiência, oportunidade em que será determinada a citação do réu.

Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00100466720114036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00085186620094036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, após a alta programada alegada na inicial. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa

em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

7. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se.

0002955-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008292

AUTOR: RENATO DOS SANTOS PECORA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

4. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

7. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte, e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando. A perícia incumbe privativamente ao médico, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei nº 12.842/13.

Intime-se.

0002927-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008272

AUTOR: ANTONIO FERNANDES PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os

exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

6. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0002922-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008266

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/10/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002929-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008275

AUTOR: RODRIGO MONTEIRO VIANNA CAVALCANTI (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2017, às 14h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016). Intime-se.

0002930-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008276

AUTOR: ANTONIO EMILIANO MIRANDA BARBOSA (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 02, 05, 06 e 07, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Fica cientificado o INSS da implantação do benefício, para fins de cálculo.”

0004818-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011183

AUTOR: MICHELLE APARECIDA DA SILVA REIS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004485-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011182

AUTOR: ANA LUCIA DE MEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002350-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011181

AUTOR: ISAIAS PAULO DA SILVA (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005044-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011184

AUTOR: BENEDITO BRAZ APARECIDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001477-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011180
AUTOR: MURILO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002479-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011167
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA CAMANO EKROTH (SP372057 - JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. esclarecer e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.De corrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0000428-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011173EDSON JOAQUIM DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000909-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011174MARIA DE LOURDES SOARES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

0004338-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011175VERA LUCIA LIMA NETO ANTERO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0003226-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011136JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003448-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011142
AUTOR: ANTONIO CARLOS COUTINHO DOS REIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003307-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011137
AUTOR: PEDRO GARCIA RODRIGUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003078-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011133
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA BARROS (SP221162 - CESAR GUIDOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005612-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011162
AUTOR: BENEDITO DONIZETI ROBERTI (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003347-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011138
AUTOR: JOAO MARIA RENNO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005981-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011157
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003446-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011140
AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005676-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011152
AUTOR: BENIZIO ALVES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003213-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011135
AUTOR: JOAO CARLOS ALMEIDA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003118-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011134
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS GARCIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005961-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011156
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004569-58.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011149
AUTOR: KENJI NOZAWA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004544-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011147
AUTOR: NILDES DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004487-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011146
AUTOR: AUGUSTO PADOAN JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004474-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011144
AUTOR: QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003030-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011130
AUTOR: NEWTON CLAUDIO RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007497-45.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011160
AUTOR: ANTONIO AILTON FERNANDES DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004475-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011145
AUTOR: JOAO APARECIDO DE MORAIS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005645-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011151
AUTOR: DIMAS DE ABREU (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007274-63.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011159
AUTOR: CARLOS MAGNO GARCIA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003033-19.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011131
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003447-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011141
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO PIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004710-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011150
AUTOR: VITOR SEVERINO DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006102-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011158
AUTOR: ANGELA DA SILVA BISSOLI (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003019-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011129
AUTOR: JOAO OLIMPIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003181-23.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011161
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005721-51.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011154
AUTOR: CARLOS FERREIRA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005899-27.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011155
AUTOR: HELCIO MAXIMIANO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003046-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011132
AUTOR: BENEDITO LEITE DOS SANTOS JUNIOR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004375-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011143
AUTOR: NIVALDO RONDAO LUZ (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006158-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011163
AUTOR: MAURO RIBEIRO GUIMARAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005678-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011153
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS ANJOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004556-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011148
AUTOR: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003355-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011139
AUTOR: PAULO PAGANELLI DEL CARLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000265-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011194
AUTOR: IARA MARIA BASSO DOS SANTOS (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0002486-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011177
AUTOR: DEVANIA LUZINETE DO NASCIMENTO (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." "Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2017, às 16:00 horas, neste Juizado Especial Federal 1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int."

0004560-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011179
AUTOR: LUIZ ALBERTO SCAVONE (SP364297 - RENATA CEZARE)

0000140-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327011178 KARINA LILIAN DA ROSA MENEZES MOURA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000334

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002882-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011212
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Tendo em vista a composição realizada em audiência, bem como a juntada aos autos de cópia do deferimento de seguro de defeso para o período de 2016/2017 (arquivo 29), resta demonstrado que as partes transigiram.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

A transação havida, na forma em que foi acordada, não há condenação em verba honorária.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a parte ré delas é isenta.

Certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002913-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011206
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARBOSA (PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Tendo em vista a composição realizada em audiência, onde o INSS se compromete a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, com DIB: 22/08/2017 e DIP em 22/08/2017, resta demonstrado que as partes transigiram.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

A transação havida, na forma em que foi acordada, não há condenação em verba honorária.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a parte ré delas é isenta.

Certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação movida por ILDA BATISTA SOARES em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por idade, com DER em 29/02/2016, com o computo de períodos de atividade rural, nos termos do art. 48, §1º, da Lei 8.213/91 (aposentadoria por idade rural).

Decido. Gratuidade concedida.

Na presente ação, pretende a autora o reconhecimento do labor rural como segurada especial em regime de economia familiar, apresentando como início de prova material documentos em nome do marido, alegadamente trabalhador rural.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, a autora narrou na exordial que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, juntamente com seus pais e irmãos, e após com seu esposo e família, o que fez de 16/05/1965 a 31/12/1981.

A autora nascida em 16/05/1953 (64anos – fl. 3 do arquivo 2) pretende comprovar o exercício de labor rural desde a infância.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): CTPS da parte autora com expedição em 17/01/1977 e anotação de vínculo urbano a partir de 1982; certidão de casamento, celebrado em 1970, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge; certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 1970, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge.

De outro lado, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (arquivo 14), verifico que constam recolhimentos como empregado urbano em seu nome desde 09/1985 e anotações em sua CTPS de vínculos urbanos desde fevereiro de 1982. E, ainda, vínculos empregatícios urbanos em nome do seu cônjuge de março e abril de 1976.

No tocante à prova oral colhida neste juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, contou que trabalhou em atividade campesina, em companhia de seu marido, até 1981, ocasião que passou a trabalhar como costureira e faxineira. Afirmou que a sua família era grande e que todos auxiliavam no labor campesino, em lavouras de café, amendoim, algodão, sem a contratação de empregados. E a testemunha Laurentino declarou que conhece a autora do Bairro Jabaquara, ocasião em que ela era casada com Tadeu Reginato, e ambos trabalhavam em regime de economia familiar. Não soube afirmar, contudo, se ela exerceu atividade urbana, somente que se separou do seu marido no início da década de 80.

Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, não estou convencido de que a autora realmente exerceu atividades rurais como segurada especial, em regime de economia familiar, pelo tempo necessário para obtenção do benefício pretendido.

Com efeito, veja-se primeiramente que a parte autora apresentou somente certidões em nome do seu cônjuge, que a vinculam ao labor campesino, datadas de 1970, e, já em 1982, apresentava vínculos empregatícios urbanos.

Outrossim, seu cônjuge passou a exercer vínculos empregatícios urbanos já em 1976, e, deste modo, estando a documentação em nome dele, rompe-se a vinculação da parte autora ao meio rurícola.

Ademais, foi ouvida em juízo somente uma testemunha, cujo depoimento revelou-se insuficiente para comprovar o aventado labor campesino, haja vista que não soube afirmar se a autora exerceu atividades urbanas, fato este confirmado por ela em seu depoimento pessoal.

Restando afastada, desta forma, a alegação do trabalho rural da parte autora, ante a fragilidade da prova oral produzida em juízo, resta improcedente o pedido autoral, não devendo ser averbado qualquer período.

De outra sorte, os vínculos empregatícios urbanos em nome da parte autora, bem como recolhimentos vertidos como contribuinte individual e os períodos em gozo de benefício devem ser computados como período de carência, consoante contagem anexa aos autos, de modo que a parte autora apresentava, na DER, 118 meses de carência, que é insuficiente à concessão da benesse ora vindicada.

Desta forma, a fragilidade da prova material trazida a Juízo, bem como o quanto exposto na prova oral, não permitem a concessão da aposentadoria por idade rural tal qual vindicada, restando inalterada a contagem realizada pelo INSS. Nessa linha, a questão se resolve segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC). Por todos:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ILDA BATISTA SOARES em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000447-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011085
AUTOR: NUBIO RIBEIRO LEAO DE ALMEIDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Perito Judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva, em razão de retardo mental, desde o nascimento (quesitos 8 e 9 do Juízo), destacando que:

“O Sr. Núbio Ribeiro Leão de Almeida é portador de Retardo Mental Moderado, condição essa que o incapacita totalmente para o trabalho regular.”

Considerada incapaz para os atos da vida civil pelo I. Perito (quesito 11 do Juízo), foi regularizada a representação processual da parte autora nos autos (arquivos 18/19), com intervenção do MPF que opinou pela improcedência da ação (arquivo 24).

Assentada a incapacidade definitiva, verifico que o I. Perito afirmou no laudo que a doença incapacitante é congênita, porquanto remonta à data de nascimento do autor, atestando que este “sempre foi incapacitado para o trabalho regular” (quesito 17 do INSS).

Desse modo, tenho que a incapacidade verificada é anterior ao ingresso da parte autora no RGPS em 12/05/2014, cumprindo destacar que, conforme extrato do CNIS (arquivo 26), o demandante registrou em sua vida laborativa um único registro de emprego formal, por período inferior a 30 dias (12/05/2014 a 04/06/2014), do que não se pode presumir estivesse capacitado ao labor.

Nessa linha, a Súmula 53 TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. - grifei

O acolhimento do pedido nos moldes formulados permitira a excessiva vulneração do sistema de seguro social, com interpretação da norma muito distante do conceito de oequum, bonum. Isto porque:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua ou, este, juridicamente nulo.” (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19 edição. RJ: Forense, pg. 136) – grifos no original

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. SEQUELAS DE POLIOMIELITE CONGÊNITA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício, em razão da inaplicabilidade na espécie dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não se baseou o decisum em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos termos da decisão do e. STF no julgamento do RE nº 631.240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão a contestação de mérito caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. O laudo pericial atestou que o autor é portador de sequelas de poliomielite que remontam ao seu nascimento e que acarretam dificuldade de deambulação e, em razão dessas limitações, ele se encontra incapacitado parcialmente para o exercício de atividades laborativas. 5. O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já era portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 6. Diante da preexistência da incapacidade e não havendo comprovação nos autos de agravamento da doença, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade postulado. 7. Apelação e remessa oficial providas. (APELAÇÃO 00227558120124019199, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/07/2015 PAGINA:1562) (grifei)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONGÊNITA COM INCAPACIDADE DESDE O NASCIMENTO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. I - Sentença proferida antes da vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727, publicado no DJ em 03.12.2009. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Incapacidade em data anterior à filiação do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. IV - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme entendimento do STF V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas e tutela antecipada revogada. (AC 00192103220164039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2016) (grifei)

Em apreço à impugnação da parte autora (arquivo 25), tenho que esta não prospera, porquanto a incapacidade desde o nascimento restou expressamente demonstrada no laudo, inclusive, através do atestado médico carreado à exordial (fls. 17 do arquivo 2), restando, pois, desnecessária a designação de audiência de instrução para a prova do aventado labor rural.

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15), nada impedindo ao jurisdicionado busque em demanda autônoma eventual benefício devido àquele que, deficiente, não preencha os requisitos atinentes ao gozo de benefício previsto no RGPS.

Assim, tendo em vista que a parte autora contrariou a previsão contida no parágrafo único, do art. 59 da Lei 8.213/91 (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe, observado, no mais, os postulados do livre convencimento motivado e do *judex peritum peritorum*.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003989-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011092
AUTOR: MARLY EMÍDIO RAMOS DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Passo ao mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, a perita judicial foi conclusiva em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, especificando a avaliação física realizada na autora, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Também não cabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No ponto, a impugnação da parte autora é incapaz de infirmar a conclusão pericial, já que revela mero inconformismo com a mesma.

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003440-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011094
AUTOR: EMERSON LUIS KAIBER (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Documentação nova, produzida após o laudo, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art 4º do NCPC.

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003758-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011220
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Cumpra destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

No mais, cabe destacar que a parte autora não possui filiação no RGPS, não havendo que se falar em aposentadoria por idade urbana ou mista, nos termos do art. 48, 'caput' e § 3º, da Lei 8213/91.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Consta, em síntese, da inicial que a autora sempre laborou na roça na condição de segurada especial e boia-fria. Casada com o trabalhador rural Wilson Catarino de Souza, exerce atividade rural até os dias atuais.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período rural desde a infância até 23/07/2015 (DER).

Verifico que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 06/07/2015 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – FL. 2 do arquivo 2), tendo requerido administrativamente o benefício em 23/07/2015 (fl. 4 do arquivo 2). Portanto, pode-se considerar que o labor rural foi exercido em período imediatamente anterior ao requerimento.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação

pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado ao menos no período de carência.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2, fl. 3): certidão de casamento, celebrado em 1981, na qual consta “fiscal agrícola” como a profissão do seu marido e cópia da CTPS, também do marido, constando contratos de trabalho como “trabalhador rural”, “fiscal agrícola” e “tratorista” (arquivo 2, fls. 6/10).

Pois bem, vê-se dos documentos trazidos pela parte autora tão somente provas indicando a profissão do marido Wilson Catarino de Souza.

Por sua vez, conforme CNIS trazido ao feito como arquivo 23, além dos contratos de trabalho relacionado ao meio rural, Wilson também manteve contratos de trabalho urbanos, para as empresas “Construções e Comércio Camargo Correa S/A” (06/02/1984 a 01/10/1985) e CBPO Engenharia Ltda. (01/02/1986 a 04/06/1986). Além disso, os contratos de trabalho com Flávio Fermo Decco (01/09/1986 a 31/01/1989), Antenor Duarte do Valle (01/11/98 a 09/2004) e Paulo Duarte do Valle (01/04/2005 a 08/2017), indicam trabalhos relacionados a tratorista rural e operador de colheitadeira, que é considerado pelo INSS como trabalho urbano.

De toda sorte, resta evidente a fragilidade da prova documental produzida, de forma que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “trabalhador rural” que terceira pessoa, no caso o marido, um dia exerceu.

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora em seu depoimento pessoal contou que sempre exerceu atividade rural, na capinação de milho feijão e corte do capim-napier para alimentar o gado. afirmou que, atualmente, trabalha como boia-fria na propriedade rural em que reside (Fazenda Veneza), assim como esporadicamente em outras propriedades rurais da região.

Já as testemunhas por ela arroladas, a despeito de afirmarem que a autora trabalha na roça e que com ela prestaram serviço, não foram capazes de embasar de forma consistente a fundamentação da autora no sentido de que trabalha na roça até os dias atuais. Veja que Marinalva Maria Mesquita, disse já fazer cinco anos que não trabalha com a autora e Ana Lúcia Nunes afirmou que o último lugar que trabalhou com a autora foi na Fazenda Veneza, de onde saiu há bastante tempo.

Dessa forma, os depoimentos colhidos em audiência, não demonstram confiança e certeza acerca dos fatos narrados pela autora na exordial, em especial o fato de continuar a prestar serviços rurais no período de carência.

Outrossim, são escassos os documentos que vinculam a demandante ao campo, o que reforça a precariedade do aventado labor.

Logo, o caso dos autos envolve fragilidade do conjunto oral produzido, inclusive à luz da pouca e remota documentação acostada aos autos, aliado a depoimentos vagos, genéricos e imprecisos, a impor o decreto de improcedência da actio. Como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 08.12.1951). - Certificado de dispensa de incorporação de 20.01.1971. - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 07.05.2013. - Formal de partilha de 27.04.1978 em virtude do falecimento da genitora na qual o autor está qualificado como "da lavoura" e recebe uma parte de terras com área de 29 alqueires e mais 15.000 metros. - Em consulta ao sistema Dataprev verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontinua, de 01.01.1985 a 31.07.1994. - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - Não há nos autos um documento sequer que demonstre a atividade no imóvel rural da família, sua produção, a existência ou não de trabalhadores, como notas de produção, DECAP, ITR e outros. - O autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontinua, de 01.01.1985 a 31.07.1994, descaracterizando o regime de economia familiar. - Os elementos dos autos não convencem que o autor tenha se dedicado a lides campesinas pelo período de carência necessário. - Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor, de fato, tem um imóvel rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. - Apelação da Autarquia Federal provida. (TRF-3 - AC 2213725, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 06.03.2017)

Nessa linha, a questão se resolve segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC), do qual a autora não se desincumbiu a contento. Por todos:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SOUZA em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002812-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011209
AUTOR: CELIA WIEZEL DE PAULA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Cumpra destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

No mais, cabe destacar que a parte autora não possui filiação no RGPS, não havendo que se falar em aposentadoria por idade urbana ou mista, nos termos do art. 48, 'caput' e § 3º, da Lei 8213/91.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art 39, I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Consta, em síntese, da inicial que a autora laborou na roça na condição de segurada especial desde os dez anos de idade, inicialmente na companhia de seu genitor, na região de Mirante do Paranapanema, em lavouras de subsistência. Casou-se com o Sr. Jorge de Paula e continuou trabalhando na lavoura como boia-fria.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período rural desde a infância até 04/04/2016 (DER).

Verifico que a autora somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 08/03/2016 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91), tendo requerido administrativamente o benefício em 04/04/2016 (fl. 4 do arquivo 2). Portanto, pode-se considerar que o labor rural foi exercido em período imediatamente anterior ao requerimento.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal

colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado desde a infância até o requerimento administrativo.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2):

- Certidão de nascimento dos filhos Clayton Wiesel de Paula e Célio Wiesel de Paula, nascidos em 26 de março de 1986 e 26 de março de 1984, onde consta que seu genitor (Jorge de Paula), marido da autora, era lavrador (fls. 8 e 9);
- Documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, referentes aos anos de 1983 e 1990 (fls. 9/13);

Tenho que os documentos supra indicados demonstram que o marido da autora trabalhou no meio rural, permitindo, assim, a formação do início de prova material contemporânea aos fatos (Súmula 34 TNU).

De outro lado, não constam anotações de vínculos empregatícios urbanos em nome da parte autora, somente anotação em nome do cônjuge junto à Fazenda Santa Luzia e propriedade de Celso Mazzone, onde exerceu a função de capataz, no período de 1º/08/1981 a 28/05/2002 (arquivo 2 - fls. 14/17).

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “lavrador” a terceira pessoa, até porque restou demonstrado que por muitos anos o marido da autora exerceu a função de capataz, o que se de um lado demonstra ligação com o meio rural, de outro evidencia exercício diverso do que se considera segurado especial (boia-fria, nos termos da jurisprudência, ou regime de economia familiar).

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora em seu depoimento pessoal contou que trabalhou inicialmente no sítio do pai, “fazendo de tudo”, tirava leite, tomate, braquiária. Disse que por último trabalhou tirando mandioca para uma pessoa de nome Rubens Rodrigues, há um mês e pouco. Questionada, disse que tem pouco serviço e que trabalha cerca de três ou quatro meses por ano, contando com a ajuda da mãe para viver.

As testemunhas, por sua vez, até confirmaram que Célia trabalha como boia-fria, mas se deram de forma genérica, não demonstrando confiança e certeza acerca dos fatos narrados pela autora na exordial. Além disso, as testemunhas Francisca de Siqueira Oliveira e Ana Teixeira Matunami, embora tenham declinado de forma harmônica a alegação da autora de que trabalhou por último há cerca de um mês na colheita de mandioca, entraram em contradição ao declinar o nome do proprietário da roça, tendo a primeira indicado o nome de Edilson e a segunda de Rui, sendo que a autora disse que prestou serviço nessa ocasião para Rubens Rodrigues.

Outrossim, há poucos documentos que vinculam a demandante ao campo, o que reforça a precariedade do aventado labor, já que o fato do marido ter vínculo de capataz não induz à necessária conclusão de que a autora realmente laborava no campo e não cuidava apenas das lides domésticas.

Entretanto, sendo a prova oral colhida em audiência frágil, entendo que esta não foi capaz de vincular os documentos em nome de terceiro ao labor campesino da autora. Assim, o cotejo probatório não permite a averbação pretendida.

Logo, o caso dos autos envolve fragilidade do conjunto oral produzido, inclusive à luz da pouca e remota documentação acostada aos autos, aliado a depoimentos vagos, genéricos e imprecisos, a impor o decreto de improcedência da acção. Como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 08.12.1951). - Certificado de dispensa de incorporação de 20.01.1971. - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 07.05.2013. - Formal de partilha de 27.04.1978 em virtude do falecimento da genitora na qual o autor está qualificado como "da lavoura" e recebe uma parte de terras com área de 29 alqueires e mais 15.000 metros. - Em consulta ao sistema Dataprev verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994. - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - Não há nos autos um documento sequer que demonstre a atividade no imóvel rural da família, sua produção, a existência ou não de trabalhadores, como notas de produção, DECAP, ITR e outros. - O autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994, descaracterizando o regime de economia familiar. - Os elementos dos autos não convencem que o autor tenha se dedicado a lides campesinas pelo período de carência necessário. - Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor, de fato, tem um imóvel rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. - Apelação da Autarquia Federal provida. (TRF-3 - AC 2213725, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 06.03.2017)

Nessa linha, a questão se resolve segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC), do qual a autora não se desincumbiu a contento. Por todos:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de

Não se nega que a parte autora possa ter desenvolvido trabalho esporádico nas lides rurais, mas a prova dos autos não demonstra que tenha exercido atividade rural com fonte de subsistência, senão como complementação de renda do marido, o que é insuficiente para vincula-la à condição de segurado especial.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CELIA WIEZEL DE PAULA em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002065-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011028
AUTOR: EDENI APARECIDA NUNES NEVES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial com Médico Ortopedista (Dr. Calvo) em 25/08/2016 (arquivo 14), sendo emitido laudo médico, que concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora, em razão de "quadro de tendinopatias crônicas de membros superiores, síndrome do túnel do carpo grau moderado a severo em punho\ mão direita com indicação de cirurgia, síndrome do carpo em grau leve de membro superior esquerdo e protusões discais de coluna cervical com complexos disco osteofitários em especial ao nível C5C6 e com compressão das raízes nervosas".

Ante inconsistências no laudo pericial, aliada à impugnação do INSS, foi determinada nova perícia judicial com Médico do Trabalho (decisão arquivo 28), Dr. Diogo Severino, o qual, após avaliação da autora e dos documentos médicos carreados ao feito, apontou as doenças que acometem a demandante (Osteoartrite, CID M15.0, fibromialgia, CID M79.7, artrite reumatoide, CID M06.9 e cervicalgia, CID M54.2), concluindo, entretanto, que estas não lhe acarretam incapacidade laborativa.

Inconformada, a parte autora defendeu a conclusão do Perito Especialista (Dr. Calvo), que lhe considerou incapaz total e definitivamente para suas

atividades laborativas, pugnando pela desconsideração do laudo com parecer contrário.

Em que pese os argumentos da parte autora, tenho que não prosperam, porquanto não entrevejo irregularidade no laudo do I. Perito Dr. Diogo, haja vista sua conclusão fundamentada acerca da ausência de incapacidade da parte autora, consignando expressamente os dados do exame físico realizado naquela oportunidade. Ainda, a meu ver, a patologia que acomete a autora não exige, para a sua avaliação, conhecimento complexo e específico a demandar especialista.

Ademais, o laudo pericial anterior (arquivo 14) é subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juizado (Portarias JEF/Pres. Prudente n. 15/2017 e 17/2017), tendo a Autarquia ré peticionado em diversos outros feitos a fim de retratar-se de propostas de acordos já ofertadas com base em laudos do mesmo profissional (Ofício n. 09603/2017/CORD/ETR-BI-PRF3/PGF/AGU), mostrando-se prudente a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perito da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário.

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento das opiniões do Perito Dr. Diogo (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial, coeso e conciso, foi elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001866-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011208
AUTOR: HELENA DE JESUS MACIEL (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELENA DE JESUS MACIEL, qualificada nos autos, ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto, pede, a declaração como laborado na condição de lavradora em regime de economia familiar desde a infância até os dias de hoje.

Decido.

Gratuidade processual concedida.

Preliminarmente, entendo que resta configurada a ocorrência de coisa julgada, conforme constou da contestação apresentada pelo INSS (arquivo 18). Verifico que nos autos nº 0010931-93.2007.403.6112, que tramitaram perante a Segunda Vara Federal de Presidente Prudente, a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por idade rural. A demanda foi julgada improcedente, ante a verificação de que a parte autora não se enquadrava na categoria de segurada especial em regime de economia familiar, pois a renda familiar não advinha da produção rural, mas sim da aposentadoria do cônjuge da autora no valor de R\$ 1.464,72, para setembro de 2009. O feito transitou em julgado para a parte autora em 31/08/2012 (arquivo 27).

Assim, com o trânsito em julgado da demanda anterior para a parte autora em 31/08/2012, prevalece a imutabilidade de que a parte autora não era segurada especial até esta data, cabendo a ela, somente, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de cento e oitenta meses após o trânsito em julgado da demanda anterior.

Logo, na presente demanda a parte intenta comprovar o labor campesino do período de 01/09/2012 até a DER em 29/09/2015, que é insuficiente para o preenchimento do requisito de carência.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como “lavrador” nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, narra a autora na exordial que sempre trabalhou como segurada especial.

Visando comprovar sua qualidade de segurada especial a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos (arquivo 2), referente ao período não abrangido pela coisa julgada ou contemporâneo a esta: (a) notas fiscais de produtor rural em nome da parte autora do período de 2012 a 2013; b) declaração de vacinação contra a febre aftosa e do rebanho do período de 2012 e 2013.

Não foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo.

De outro lado, consoante extratos do CNIS acostado aos autos, consta somente um único vínculo empregatício da parte autora referente ao período de 04/1979 a 07/1979, e em nome do seu cônjuge, Edivaldo Pedro Maciel, há anotações de vínculos empregatícios urbanos do período de 08/1974 a 12/1998, e ele está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/106.316.693-1 desde 12/06/1997, com valor atual de R\$ 2.665,92.

Vê-se que a única prova material, que não está sob a égide da coisa julgada, e que vincula a autora ao labor campesino, se refere ao ano de 2013 (notas fiscais de produtora rural).

No tocante à prova oral colhida, todas as testemunhas declararam que viam a autora indo ao sítio em companhia de seu marido, e que eles cultivam hortaliças para comercialização, havendo divergência entre os depoimentos, contudo, acerca da habitualidade das suas idas. Todos os depoentes foram categóricos em afirmar que não presenciaram o labor campesino da parte autora, mas simplesmente que ouviram dizer que ela trabalha.

Neste diapasão, é evidente a fragilidade da prova oral produzida, já que qualquer dos depoentes não presenciou o aventado trabalho rural da autora.

Logo, não reconheço qualquer período de labor campesino exercido pela demandante.

Apenas a título de argumentação, ainda que as testemunhas tivessem presenciado o labor da autora, entendo que este não fora realizado em regime de subsistência, pois o seu cônjuge recebe benefício de valor atual de R\$ 2.665,92, sendo este a fonte de subsistência do núcleo familiar e não a atividade rural, descaracterizado, deste modo, sua qualidade de segurada especial.

Nesse sentido, reputo que a autora não se desincumbiu adequadamente do ônus probatório estabelecido, no que a demanda improcede. Trata-se, no caso, de aplicação das regras de distribuição do “onus probandi”, onde, segundo a Doutrina:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L’Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Por todos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA

SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. –

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;" - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego." - Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto. - Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. - No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 3/7/2011. Nos autos só há início de prova material em nome marido, pois absolutamente nada consta em termos de documentos em nome da autora. - Juntou cópia da certidão - celebrado em 25/5/1974 - e de nascimento dos filhos (1986 e 1994), nas quais o marido foi qualificado como lavrador. Além disso, CTPS do cônjuge com anotações rurais. Contudo, a rigor, segundo súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tais anotações de trabalho rural na CTPS não poderiam ser estendidas à autora, pois a relação de emprego pressupõe pessoalidade. - Frise-se o fato de que não há outros elementos de convicção, em nome da própria autora, capazes de estabelecer liame entre o ofício rural alegado e a forma de sua ocorrência. - Os depoimentos das testemunhas não são bastante para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora, sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural. - Aplica-se ao caso a inteligência do RESP 1.354.908, processado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), segundo o qual é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2213183, rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 24.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº. 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AFASTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem

incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; " III - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). IV- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. V - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. VI - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. VII- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). VIII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em 07.10.2001. IX - O que se revela é que se trata de um empresário rural, que tem sua atividade produtiva, não o fazendo como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas X- Documentos incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar. XI - Descaracterizado o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91. XII - Remessa oficial não conhecida. XIII - Apelação do INSS provida. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189558, rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, 8ª Turma, j. 07/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei. 2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008). 5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991. 6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos. 7. A requerente trouxe aos autos início de prova material, contudo, não corroborada por prova testemunhal. 8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 9. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2054056, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª T, j. 24/04/2017).

Assim, o pedido formulado não merece acolhida, mantida a contagem inicial firmada pelo INSS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora, HELENA DE JESUS MACIEL em face do INSS. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000700-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011121
AUTOR: THAIS APARECIDA DIAS DO VALE (SP363984 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS FURLAN, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-reclusão.

Passo à análise do mérito.

A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

No caso em julgamento, verifico que a parte autora, Thais Aparecida Dias do Vale, alega ser companheira do segurado instituidor, Vagner Aparecido Alves da Silva, que, quando do ajuizamento da demanda, estava recolhido ao cárcere desde 19/06/2015 (fl. 10 do arquivo 14).

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.146/15):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da união estável, a parte autora colacionou aos autos declaração de convivência de união estável firmada entre ambos em outubro de 2015; cartão de visitante da autora no CR de Presidente Prudente; contrato de locação de imóvel residencial firmado entre a autora e o instituidor em 21 de dezembro de 2013, tendo como objeto de locação o imóvel localizado na Rua Darci Camargo Lima nº 380, fundos, Vila Nova, Regente Feijó.

Feitas essas considerações, cabe analisar a prova oral.

No tocante a prova oral colhida, a autora contou que ela e Vagner celebraram contrato de união estável após o encarceramento, para que ela pudesse visitá-lo na penitenciária. Afirmou que eles conheceram-se em junho de 2013 e passaram a morar juntos em dezembro, ocasião em que ele era servente de pedreiro e a parte autora não trabalhava. Depois da prisão, a autora voltou a morar com a sua família, pois não tinha condições de manter a residência onde moravam.

A testemunha José afirmou conheceu a autora no município de Regente Feijo, contando que a leva todos os meses à penitenciária e que, antes da prisão, já viu Thais e Vagner no mercado fazendo compras. A testemunha Andreia, por sua vez, declarou que conhece a autora do município de Anhumas, e que, antes da reclusão, a requerente e Vagner moravam juntos.

Sob o prisma da documentação apresentada e ante os depoimentos colhidos, conclui-se que eles são frágeis e não reforçam a prova documental apresentada em juízo.

Com efeito, o contrato de união estável apresentado como início de prova material foi celebrado após o recolhimento ao cárcere, não sendo válido para comprovar a aventada união em período anterior à prisão. Outrossim, o contrato de locação anexado ao processo não tem firma reconhecida em Cartório, nem tampouco se reveste de outras formalidades, sendo inviável concluir, com a necessária convicção objetiva, tratar-se de documento elaborado em momento anterior à prisão.

Não se trata aqui de presumir a má-fé da autora, mas sim de exigir a apresentação de documentos que efetivamente permitam afirmar a existência da união estável da autora em tempo momento anterior ao recolhimento de Vagner ao cárcere.

Não bastasse, verifico que o segurado não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto em Decreto.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes. Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos — impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF —, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” – INFORMATIVO STF – Nº 540

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 19), consta como último salário-de-contribuição do segurado o valor de R\$ 1.408,57 (maio/2015), renda esta superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 1.089,72, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015.

Outrossim, importante destacar que a remuneração do instituidor anotada em CTPS de R\$ 1.393,00 (fl. 8 do arquivo 14), também é superior ao teto

previsto em lei.

Assim, a despeito da comprovação da união estável, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição de dependente da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001708-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010974
AUTOR: ELAINE CRISTINA BRESSAN DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) JOAQUIM FRANKLIN BRESSAN BERNARDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação proposta por JOAQUIM FRANKLIN BRESSAN BERNARDES, representado por sua genitora e também requerente, ELAINE CRISTINA BRESSAN DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de ZILDO DA SILVA BERNARDES, genitor e companheiro dos autores, ocorrido em 14/06/2014.

O MPF, atuando como fiscal da ordem jurídica, opinou pela improcedência do pedido (arquivo 21).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade processual concedida.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito dos demandantes à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente sob o argumento de perda de qualidade de segurado do pretense instituidor.

Inicialmente, ressalto que o pretense instituidor (falecido aos 61 anos) não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, tendo vertido 131 contribuições (fls. 8/9, arquivo 18), não havendo possibilidade de, em tese, converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Zildo da Silva Bernardes faleceu em 14/06/2014 (fls. 11 do arquivo 2), sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, em especial os extratos de CNIS acostados aos autos, seu último recolhimento de contribuição previdenciária (vínculo de contribuinte individual) ocorreu em 04/2012 (arquivos 23/4).

Nessa linha, o pretense instituidor, após o encerramento de suas contribuições, mantém, conseqüentemente, sua qualidade de segurado até 15 de junho de 2013, de acordo com a determinação constante do art. 15, caput, inciso II e § 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Lei 8.212

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

"INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010."

Nessa linha, foi acertada a decisão administrativa ao indeferir o benefício, pois a pensão por morte deve ser concedida independentemente do número de meses recolhidos (contribuições), mas desde que ainda mantenha a vinculação com a Previdência Social.

A propósito, confira-se, nesta esteira, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições.” (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 364426, proc. 200101296616, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., unânime, j. 26.11.2002, DJe 19.12.2002)

Outrossim, não há nos autos qualquer indício material (documentos médicos) que enseje a necessidade de realização de perícia médica para constatação de incapacidade progressiva e extensão da qualidade de segurado, motivo pelo qual inapropriada a conversão do julgamento em diligência para esta finalidade. De outro giro, é imperioso observar que o autor esteve em percepção de benefício assistencial (NB 87/551.326.083-9) desde 17/01/2012, o que faz fulminar eventual discussão quanto à qualidade de segurado.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, desnecessária a análise da condição de dependência da coautora Elaine, que afirmou ser companheira do pretense instituidor.

Por fim, não atendido o requisito da qualidade de segurado, os autores não fazem jus ao benefício requerido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Intime-se o MPF. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000764-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011173
AUTOR: NEUZA ESCORCIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

NEUZA ESCÓRCIO, qualificada nos autos, ajuíza ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto, pede, inicialmente, o reconhecimento, como matéria incontroversa, do período trabalhado em atividade rural sob o regime de economia familiar durante toda sua vida, ao menos desde 11/10/1973 até a presente data. Postula, após o reconhecimento do período controverso, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data em que formulou o pedido administrativo de

aposentadoria, em 25/10/2016. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Consta, em síntese, da exordial que desde a infância sempre laborou no meio campestre, e que o único registro em CTPS foi no ano de 1982, no qual trabalhou como operária rural na Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central. Narra que, inicialmente trabalhou na propriedade do seu genitor, Antonio Escórcio Sobrinho, e, posteriormente, na propriedade do seu sogro, Olimpio Gonçalves de Oliveira, ambas localizadas em Martinópolis, e, atualmente, trabalha nesta propriedade pertencente à família do seu esposo, onde cultivam algodão em caroço, mamona em bagos, café, amendoim e arroz em casca.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva

certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, pretende a parte autora comprovar o exercício de atividade rural desde a infância até os dias de hoje.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): certidão de casamento, celebrado em 1986, na qual consta "lavrador" como a profissão do seu cônjuge, Irdeu Gonçalves de Oliveira; certidões de nascimento dos seus filhos, nascidos, respectivamente, em 1989, 1992 e 1993, nas quais constam "lavrador" como a profissão do seu cônjuge; certidão de óbito do seu sogro, falecido em 2005, na qual consta Sítio São João, como seu domicílio; certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da autora, emitido em 1976, no qual consta "lavrador" como a sua profissão; notas fiscais de produtor rural em nome do sogro da autora do período de 1998 a 2004; notas fiscais de produtor rural em nome de João Severino da Silva do período de 1984 a 2016; certificados de cadastro de imóvel rural em nome de Adelaide Aparecida da Silva e de 2010 a 2014 em nome de Antonio Escorcio Sobrinho, e declaração de ITR exercício 2016 na qual consta a autora como um dos condôminos; declaração de terceiro, no qual informa que a autora reside no Sítio São João, na comarca de Martinópolis.

Não foi acostado aos autos o procedimento administrativo, não sendo possível, deste modo, verificar se houve algum reconhecimento administrativo de tempo de serviço rural.

De outra sorte, de acordo com o extrato do CNIS (arquivo 23), consta vínculo empregatício em nome de Neuza do período de 06/1982 a 11/1982, e, em nome do seu cônjuge, Irdeu Gonçalves Oliveira, a partir de 12/2000, estando aposentado por invalidez com Renda Mensal Atual de R\$ 1.097,99.

Os documentos em nome do sogro não podem ser utilizados como início de prova material, pois não se coadunam com o quanto disposto no artigo 39, parágrafo primeiro, inciso IV, da IN/INSS nº 77/2015, haja vista que os sogros integram outro grupo familiar.

Logo, tenho como início de prova material somente as certidões de casamento e nascimento dos seus filhos, que abrangem o período de 1986 a 1993.

No tocante a prova oral colhida, a autora contou que reside e trabalha no Sítio São João, em companhia de seu cônjuge, com quem está casada há trinta e três anos, e que a renda familiar advém da produção de algodão e amendoim e da aposentadoria do seu marido.

As testemunhas, por sua vez, declararam que residem na cidade e sabem que a autora trabalha no sítio, sendo que a testemunha Elza confirmou que o último labor da autora no campo ocorreu há três anos. Contudo, houve divergência acerca do real domicílio da parte autora, pois a testemunha Francisco afirmou, inicialmente, que a autora reside na cidade em companhia de seu marido e filhos, ao passo que a testemunha Maria de Lourdes esclareceu que a autora mora no campo e vai para a cidade visitar seus filhos. Todas não souberam assegurar a frequência do trabalho de Neuza na lavoura, nem tampouco as atividades por ela despendidas e o incontroverso labor urbano do cônjuge da demandante.

Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, o Juízo não se convence de que a Autora realmente exerceu atividades rurais como segurada especial, em regime de economia familiar, pelo tempo necessário para gozo do benefício pleiteado.

Com efeito, a prova material acostada aos autos é insuficiente para comprovar o aventado trabalho rural, pois os documentos, em sua maioria, estão em nome do seu sogro e de terceiros alheios aos autos.

Outrossim, os testemunhos foram imprecisos acerca do indigitado labor campesino da parte autora, haja vista que houve contradição entre os depoimentos colhidos no tocante ao local de domicílio da parte autora, bem como do vínculo empregatício como guarda/vigilante do marido da autora, aliada as afirmações genéricas e vagas das efetivas atividades agrícolas da autora.

Restando afastada, desta forma, a alegação de que a atividade rural exercida pela autora deu-se em regime de economia familiar, resta improcedente este capítulo do pedido autoral, não devendo ser averbado qualquer período.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA ESCÓRCIO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004669-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011225
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação proposta por MARIA LUIZA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge (fl. 8 do arquivo 2), EDIVALDO DE SOUZA NEVES, ocorrido em 07/11/2013 (fl. 8 do arquivo 2).

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 8 do arquivo 2), demonstrando que Edivaldo de Souza Neves faleceu em 07/11/2013, não havendo controvérsia.

O indeferimento do benefício na seara administrativa ocorreu em razão da alegada ausência de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

O requisito da dependência restou suficientemente comprovado com a apresentação da certidão de casamento de fl. 7 do arquivo 2, demonstrando que eram casados.

Resta, portanto, verificar a condição de segurado especial (trabalhador rural) do instituidor para que o benefício possa ser concedido.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

In casu, visando a comprovar esta qualidade, a parte autora apresentou os seguintes documentos (arquivo 2): certidão de casamento, na qual consta "lavrador" como a profissão do falecido; certificado de reservista de segunda categoria, em nome do falecido, emitido em 1974, no qual consta "lavrador" como sua profissão; título de eleitor em nome do falecido, emitido em 1973, no qual consta "lavrador" como a sua profissão; certidões de nascimento dos filhos do instituidor, nascidos em 1982, 1982, nas quais constam "lavrador" e "agricultor" como a suas profissões; contrato particular de arrendamento de terras firmado pelo instituidor em 1992, no qual arrendou por um ano 05 alqueires de terras; contrato de parceria agrícola firmado pelo instituidor em 1994; instrumento particular de compra e venda de bem móvel assinado pelo instituidor em 1996, no qual se declarou "lavrador"; declaração firmada pelo instituidor em 1999, na qual se declarou "lavrador"; DECAP em nome de Sidnei Feitoza dos Santos e outro com inscrição válida até 11/2001, na qual

consta o nome do instituidor como o outro produtor; certidões da Secretaria Estadual da Fazenda, nas quais consta a informação de que o instituidor se inscreveu em várias oportunidades como produtor rural em 1975 com encerramento da atividade em 10/1995.

De outro lado, consta anotação no CNIS do instituidor como contribuinte individual junto a pessoa jurídica "Sementes Procampo LTDA-ME" do período de 12/2005 a 02/2008.

Em audiência de instrução, a parte autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que seu marido comercializava sementes e as vendia em companhia de seus filhos, e que a pessoa jurídica Sementes Procampo LTDA-ME, constante do seu extrato no CNIS, era de sua propriedade. Contou que, depois do encerramento desta atividade, seu falecido cônjuge continuou comercializando sementes para uma empresa localizada no município de Pirapozinho, e das vendas retirava o seu lucro, e que, naquela época, pediu para não ter sua CTPS registrada, porque pretendia se aposentar como trabalhador rural. Em verdade, o depoimento pessoal da autora deixa claro que seu falecido marido atuava no comércio de sementes, sendo remunerado mediante comissão paga por outros produtores, sendo flagrante a inexistência de trabalho rural em regime de economia familiar.

Os depoimentos das três testemunhas foram contraditórios, sendo que, o primeiro a ser ouvido, João Alves, limitou-se a descrever o labor do instituidor antes da abertura da sua empresa "Sementes Procampo LTDA-ME"; ao passo que a terceira testemunha, Mariano, tentou demonstrar que Edivaldo era trabalhador rural, em contradição aos fatos afirmados pela própria parte autora em seu depoimento pessoal. A testemunha Roberto, por sua vez, afirmou que o falecido comercializava as sementes produzidas na empresa Amaro, da qual é sócio, bem como de outras, auferindo lucro de três a seis por cento sobre cada venda.

Portanto, da análise da prova oral colhida, vê-se que o instituidor não era segurado especial, mas sim comerciante do ramo de sementes.

Assim, ante fragilidade do conjunto oral produzido, aliado as evidências de que o falecido não é segurado especial e sim vendedor de sementes, não reconheço a qualidade de segurado especial do segurado instituidor, Edivaldo de Souza Neves. Como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 08.12.1951). - Certificado de dispensa de incorporação de 20.01.1971. - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 07.05.2013. - Formal de partilha de 27.04.1978 em virtude do falecimento da genitora na qual o autor está qualificado como "da lavoura" e recebe uma parte de terras com área de 29 alqueires e mais 15.000 metros. - Em consulta ao sistema Dataprev verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994. - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - Não há nos autos um documento sequer que demonstre a atividade no imóvel rural da família, sua produção, a existência ou não de trabalhadores, como notas de produção, DECAP, ITR e outros. - O autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994, descaracterizando o regime de economia familiar. - Os elementos dos autos não convencem que o autor tenha se dedicado a lides campesinas pelo período de carência necessário. - Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor, de fato, tem um imóvel rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. - Apelação da Autarquia Federal provida. (TRF-3 - AC 2213725, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 06.03.2017)

Nessa linha, a questão se resolve segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC), do qual a autora não se desincumbiu a contento. Por todos:

"Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Consequentemente, não restando preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, visto que a aventada condição de rurícola não foi comprovada nos autos, e o último recolhimento de Adeildo da Conceição (arquivo 21) constante do CNIS remonta a 02/2008, resta cristalina a improcedência no presente caso, haja vista que, quando do seu passamento, há muito ele não ostentava mais qualidade de segurado (tendo seu período de graça se encerrado em 16/04/2009).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, MARIA LUIZA DE SOUZA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004802-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010983
AUTOR: JAYME FRIGO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/01/2016, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA, em virtude de seqüela de amputação de primeiro dedo da mão direita (laudo - conclusão), concluindo:

“O Autor é portador de espondilodiscoartrose que é uma patologia degenerativa crônica que aparecerá independente que ative ou não seu labor. Apresentou ausência de primeiro dedo de mão direita com limitação aos movimentos de pinça realizado com mão direita. Portanto seqüela atualmente caracteriza incapacidade parcial e definitiva aos movimentos que exijam movimentos de força muscular, segurar objetos(pinça e apreensão), levantar peso realizados com mão direita. Considerar data desta perícia por não apresentar dados anteriores.”

Ante a não fixação da data de início da incapacidade no laudo, foi determinada a anexação de prontuário médico pelo autor, sendo que, apresentados os documentos nos autos, a Perita do Juízo emitiu laudo complementar (arquivos 25/26), informando que a incapacidade laborativa parcial limita-se à seqüela de amputação de dedo da mão do autor, sendo considerada a DII no ano de 1990, em conformidade com relato do demandante.

Dessarte, embora assentada a incapacidade laborativa, a parte autora não preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado, exigido à percepção do benefício pleiteado.

É o que se verifica do extrato de CNIS anexado aos autos (arquivo 17), do qual colho que a parte autora somente ingressou no RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no ano de 2010, vertendo recolhimentos nos períodos de 01/01/2010 a 31/01/2010, e de 01/05/2015 a 29/02/2016.

Nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a carência exigida à concessão de benefício por incapacidade é de 12 (doze) contribuições.

Desse modo, diante dos recolhimentos registrados no CNIS, entrevejo que, na data do início da incapacidade laborativa (ano de 1990), a parte autora não havia ingressado no RGPS, sendo os recolhimentos vertidos depois de eclodida a incapacidade aferida, sendo, pois, indevido o benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), tendo ingressado no RGPS já portadora de enfermidade incapacitante, não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas posto que incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002880-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/632801210
AUTOR: MOACIR DUARTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Passo ao meritum causae, onde o autor, nascido em 16/08/1958 (atuais 59 anos), busca declaração de tempo de serviço rural de 01/08/1968 a 01/03/1979 e, conseqüentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, indeferido na via administrativa (NB 152.098.973-0).
PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, o autor pretende a averbação do período rural de 1/08/1968 a 01/03/1979, em que alega ter exercido seu labor na condição de diarista rural, no município de Rosana/SP.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo 2): certidão do próprio nascimento, onde consta como profissão do genitor a de “lavrador”; Certificado de Dispensa de Serviço Militar, datada de 28 de junho de 1979, constando que como profissão do autor a de “lavrador”. Posteriormente (arquivo 31), trouxe ao feito: Declaração de Atividade Rural, firmada por Hdelgard Nickel, no sentido de que o autor para tele teria prestado serviços como boia-fria entre os anos de 1969 e 1979; Termo de Declaração firmado pelo próprio autor, dizendo que desenvolveu atividade rural no período de 1969 a 1979; além de documentos referentes a transação de imóvel rural em nome de Francisco Morafchik.

Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS do autor (arquivo 19), verifico que constam recolhimentos como empregado urbano em seu nome desde 10/1979.

No presente caso, tenho que a certidão de nascimento do próprio autor, constando que seu pai se declarou “lavrador”, assim como o documento referente à dispensa do serviço militar, onde o próprio autor se declarou “lavrador”, demonstram a origem rural da família e autoriza a apreciação da prova oral. No tocante a prova testemunhal, na essência as três testemunhas ouvidas confirmaram que o autor trabalhou na roça na condição de diarista rural (boia-fria) durante a adolescência, atividade em que permaneceu até quando iniciou seu labor na construção civil. Ademais, embora tenha transparecido que as testemunhas estavam preparadas para indicar as datas requeridas pelo autor (1968 a 1979) com o início e término do seu labor rural, certo é que foram críveis ao afirmarem que com ele prestaram serviços para vários produtores rurais da região de Rosana. José Claudio Mendes da Fonseca declarou que ele e o autor “foram criados na roça” e Jandira Teixeira disse ter trabalhado “muitas vezes em companhia do autor”.

Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 16/08/1972, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 01/03/1979 (ano em que se declarou “lavrador” perante o Ministério do Exército), como boia-fria.

Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 9 (nove) anos de idade, o que se apresenta impossível.

Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente.

Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos.

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições.

Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

Desde modo, acolho parcialmente o pedido do autor no que tange aos períodos de trabalho e reconheço o trabalho rural do autor em regime de economia familiar de 16/08/1972 a 01/03/1979.

PERÍODO ESPECIAL

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou

perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Pois bem. A parte autora não trouxe ao feito documento algum para fazer prova de suas alegações.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Inicialmente é preciso registrar que as atividades de servente de pedreiro, ajudante geral na construção civil e armador reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo.

Na jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grande barragens, obras públicas e edifícios.

Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com umidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. VI - Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 de 08/03/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUÍDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado. V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n. 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)

No caso dos autos o autor não trouxe qualquer documento que possibilite saber em que condições se desenvolveu seu trabalho nos apontados períodos, deixando à mingua a possibilidade de que haja apontado reconhecimento neste feito.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (12/06/2015).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, pois já haveria direito adquirido, no caso de procedência da demanda.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 34 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (12/06/2015), o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos.

A par disso, denota-se que a parte autora continuou contribuindo com a Previdência Social e na data da citação do INSS (03/11/2016 – arquivo 10), contava com 36 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos.

Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS.

Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação em 03/11/2016 (arquivo 10).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a:

- a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 16/08/1972 a 01/03/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.
- b) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 03/11/2016, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Passo ao meritum causae, onde o autor, nascido em 06/08/65 (atuais 52 anos), busca declaração de tempo de serviço rural de 27/09/1979 a 30/10/1991.
PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante

de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, consta em síntese, da exordial que nasceu e foi criado na zona rural, mais precisamente no sítio Campo Florido, localizado no Distrito de Costa Machado, no município de Mirante do Paranapanema, tendo iniciado o seu labor campesino ainda jovem, em regime de economia familiar. Alegou ter desempenhado atividade rural desde 27/09/1979 até 30/10/1991.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivos 2 e 9): certidão de seu nascimento, constando que seu pai era “lavrador”; Escritura de Venda e Compra do imóvel rural denominado Sítio Campo Florido, lavrada em 27/09/1979; Declarações Cadastral – Produtor, referentes aos anos de 1986, 1988, 1990, 1993 e 1996; e notas fiscais de produtor rural datadas referente aos anos de 1987, 1990, 1991 e 1992.

Veja que não há sequer um documento em nome do autor, sendo todos em nome de seu genitor. A par disso, considerando o tamanho da propriedade (10 alqueires) é plausível a alegação de que o autor ajudava o pai a tocar as atividades do sítio, em regime de economia familiar.

Todavia, vê-se que a pretensão do autor encampa período em que contava entre 14 e 26 anos de idade, encampando a maioridade civil, época em que se providenciam documentos pessoais, tais como alistamento militar e eleitoral, onde se declina a profissão. Contudo, o autor não foi capaz de juntar tais documentos, fragilizando sobremaneira a prova da prestação de serviço rural após a maioridade.

Ademais, tirou seu RG em 1984, a denotar que a esse tempo poderia ter providenciado seu alistamento militar e eleitoral, mas não juntou nenhum destes documentos.

Com efeito, somente uma prova oral extremamente convincente seria capaz de embasar os fatos narrados na prefacial e atingir o pretendido reconhecimento, o que não ocorreu.

Em seu depoimento pessoal disse o autor ter trabalhado no período entre 1979 e 1991 com o pai no Sítio Campo Florido, fato que de certa forma foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Entretanto, denota-se que José Elias Venâncio somente veio a conhecer o autor no ano de 1990, o que fragiliza qualquer apontamento em relação a período anterior. Já, Ivaldo Manoel da Silva quando questionado como sabia alegado trabalho rural do autor, uma vez que morava cerca de oito quilômetros de distância do sítio do pai do autor, disse que “passava sempre lá e via”. Assim, somente a testemunha João Antunes Gomes confirmou, efetivamente, o trabalho do autor, porquanto disse que com ele já trabalhou quando seus pais trocavam serviço em época de colheita.

Vê-se que, no conjunto, os depoimentos colhidos em audiência não demonstram confiança e certeza acerca dos fatos narrados pela autora na exordial, em especial o período em que o autor efetivamente trabalhou no meio campesino.

Outrossim, conforme já dito alhures, todos os documentos acostados estão em nome do genitor do autor, Miguel Alves dos Santos, o que exige uma prova oral clara e coerente acerca dos acontecimentos, de modo a vincular estas provas ao demandante, estendendo a ele a condição de rurícola de terceiro.

Dessa forma, sendo a prova oral colhida em audiência frágil, entendo que esta não foi capaz de vincular os documentos em nome de terceiro ao labor campesino da parte autora em todo o período probatório. Assim, o cotejo probatório não permite a averbação pretendida.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15), para fins de considerar como exercido em atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 27/09/1979 (ano em que completou 14 anos) a 31/12/1983, ano em que completou 18 anos.

Deverá referido período ser averbado pelo INSS para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002734-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011207

AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não é o caso de acolher as preliminares de incompetência do Juízo, apresentadas pelo INSS, posto que o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado e não se trata de causa que envolve acidente do trabalho.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 12/01/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pela D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA, desde "15/08/2016" (quesito 13 do Juízo), sendo evidente que a indicação do ano de 2016 está eivada de equívoco material e que o perito quis indicar o ano de 2016, conforme ponderou o próprio réu ao manifestar-se sobre o laudo.

Em resposta ao quesito 15 do Juízo, a I. Perito consignou prazo de 3 (três) meses para reavaliação da parte autora.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV (doc. 11) anexado aos autos, que o autor manteve diversos contratos de trabalho desde o ano de 1990, sendo o último no período entre 17/10/2013 e 04/08/2014.

Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, considerando a data inicial da incapacidade (15/08/2016) poder-se-ia concluir que o autor teria perdido a qualidade de segurado. Contudo, verifica-se que o autor se enquadra na hipótese de desemprego involuntário, o que restou demonstrado pelo documento que indica requerimento de seguro desemprego (doc. 36).

Em audiência, o autor confirmou ter recebido seguro desemprego por cinco meses.

Com efeito, considerando que o período de graça no caso dos autos é de vinte e quatro meses, encerrado o último vínculo de trabalho em 04/08/2014 e constatado em perícia médica que o autor já estava incapacitado em 15/08/2016, conclui-se que a incapacidade do autor se deu enquanto mantinha qualidade de segurado.

Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assentada a incapacidade, qualidade de segurado e carência, restaram demonstrados todos os requisitos necessários ao benefício na data indicada pelo perito.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/614.040.375-1) desde a data indicada no laudo pericial 15/08/2016.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5o, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 15/08/2016, pelo prazo de 03 (três) meses (quesito 13 do Juízo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 31/614.040.375-1 em favor de JOSÉ GALDINO DOS SANTOS, desde 15/08/2016, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 03 (três) meses fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003397-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011219
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Inicialmente, não é o caso de acolher as preliminares de incompetência do Juízo, apresentadas pelo INSS, posto que o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado e não se trata de causa que envolve acidente do trabalho.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, a própria perícia do INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa, em decorrência de cirurgia realizada para tratar hérnia inguinal (fl. 5 - arquivo 17), o que converge com o atestado médico trazido pelo autor (fl. 14 - arquivo 2), que assim dispõe:

Atestamos para os devidos fins, que GERALDO BARBOSA DA SILVA, com diagnóstico de HERNIA INGUINAL À DIREITA, CID d 40.9, submetido a tratamento cirúrgico (HERNIORRAFIA INGUINAL À DIREITA) neste serviço e necessita de 9 (NOVENTA) dias de repouso para o reestabelecimento de sua saúde, a partir de 19 DE AGOSTO DE 2016.

PRESIDENTE EPIETÁRIO-SP, 20/08/2016.

Dr. GENIVAL ALVES FERIRE JUNIOR

Resta evidenciada, portanto, a incapacidade da parte autora pelo período indicado no atestado trazido aos autos. Vejamos agora o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurado.

Informou o autor nos autos que, à época do início da incapacidade, exercia atividade de rurícola. Desse modo, necessário verificar sua qualidade de segurado especial naquele momento.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, visando confirmar sua qualidade de segurado especial, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos (arquivos 2): Contrato de Assentamento Rural firmado por Alice Francisco com o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Aditivo do referido Contrato; e Atestado firmado pelo Chefe de Divisão e Desenvolvimento do INCRA, SP, dizendo que Geraldo (autor) consta como força de trabalho em regime de economia familiar na área assentada por Alice Francisco desde 17/06/1998.

Referidos documentos vinculam a parte autora ao labor campesino do período de 1998.

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial.

Quanto a prova oral colhida, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autora reside em lote de propriedade de Alice Francisco, pessoa que seria

como “madrasta” do autor, uma vez que teria o autor por ela sido criado, bem como que nesse local o autor desenvolve as atividades típicas do regime de economia familiar. As testemunhas também demonstram conhecimento quanto ao problema de saúde do autor, o que vem prejudicando seu trabalho desde então.

Colhe-se do extrato do CNIS carreado aos autos (fl. 1 do arquivo 5) que a parte autora registra remotos vínculos de trabalho urbano, de 01/11/2000 a 12/2000, 05/05/2001 a 21/09/2001, 01/02/2002 a 01/2003, e de 04/08/2003 a 07/2004.

Dessa forma, fazendo-se o cotejo entre a prova oral colhida nos autos com a prova documental apresentada, considero comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

Assim, comprovada a qualidade de segurado à época da DII, e tendo em vista que, na DER, já havia incapacidade, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, por noventa dias, contados desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2016.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER auxílio-doença em favor da parte autora, GERALDO BARBOSA DA SILVA, desde 22/08/2016 (DER) até 22/11/2016 (DCB), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003087-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011218
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Inicialmente, não é o caso de acolher as preliminares de incompetência do Juízo, apresentadas pelo INSS, posto que o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado e não se trata de causa que envolve acidente do trabalho.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 09/11/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser o autor portador de incapacidade TOTAL E PERMANENTE, concluindo:

Refere-se que vem doente há muito tempo, sente tristeza, desânimo, só quer ficar deitado na cama. Faz sete anos que não trabalha mais. Pericando com 55 anos de idade, porém com aparência de mais de 70, é totalmente descuidado com sua aparência, faltando muitos dentes na frente. Parece ser também enfisematoso. Feita a aferição de sua pressão arterial resultou em 170 x 100 mmHg. Encontra-se desorientado e confuso e com desagregação do pensamento. Apresentou atestado psiquiátrico do Dr. Augusto César Volpi Barreto, com diagnóstico de esquizofrenia residual. Está em uso de psicotrópico.

Resta evidenciada, portanto, a incapacidade total e permanente do autor. Vejamos agora o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, carência e

qualidade de segurado.

Informou o autor nos autos que, à época do início da incapacidade, exercia atividade de rurícola. Desse modo, necessário verificar sua qualidade de segurado especial naquele momento.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos

carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, visando confirmar sua qualidade de segurado especial, a parte autora acostou Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, firmada pelo INSS, onde teve judicialmente reconhecido o tempo de trabalho em regime de economia familiar no período entre 22/07/1972 e 07/04/1980, bem como cópia da CTPS, constando contrato de trabalho, no cargo de “trabalhador rural”, no período entre 08/04/1980 e 28/11/2001.

Ora, referidos documentos vinculam o autor ao trabalho no meio campesino por quase trinta anos.

Por sua vez, a prova oral colhida confirmou o trabalho do autor no meio rural, esclarecendo que após o encerramento do contrato de trabalho passou a trabalhar como boia-fria, atividade que já não consegue desempenhar há cerca de dois anos.

O problema está na associação do momento em que o autor parou de trabalhar com aquele em que se deu o início da incapacidade

No caso, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em 19 de março de 2016 (data do atestado psiquiátrico apresentado), bem como indicou fazer sete anos que o autor não trabalha.

Embora a prova oral tenha indicado que o autor deixou de trabalhar somente há cerca de dois anos, a condição em que se encontra e a indicação perante o perito de que esse tempo foi superior, dificulta estabelecer com precisão o real momento em que o autor parou de trabalhar. Por outro lado, o expert utilizou um dado objetivo para estabelecer o momento em que teve início da incapacidade, ou seja, a data do atestado psiquiátrico a ele apresentado.

Ora, resta evidente a imprecisão tanto da data em que em que o autor deixou de trabalhar, quanto o momento em que a incapacidade teve início.

Diante disso, tenho como oportuno levar em consideração o histórico laboral do autor que, de acordo com Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição acostada aos autos (arquivo 2 – fl. 8), iniciou seu labor em regime de economia familiar aos doze anos de idade (22/07/1972), assim permanecendo até 8 de abril 1980, quando firmou contrato de trabalho, como trabalhador rural na “Fazenda Oito e Meio”, situação que permaneceu até 28 de novembro de 2001, conforme CTPS (arquivo 2 – fl. 9) e CNIS (arquivo 15 – fl. 1).

Com efeito, se apresenta notório que alguém que reconhecidamente trabalhou por quase trinta anos no meio rural, tenha continuado a prestar serviços dessa natureza quando findou seu contrato de trabalho, fato que, aliás, foi confirmado em audiência. Além disso, o mesmo raciocínio se aproveita para se chegar à conclusão de que o autor somente deixou o trabalho no meio campesino quando a saúde o impediu de continuar.

Ademais, aquele que deixar de contribuir, ou trabalhar no caso do segurado especial, em decorrência de doença não perde a qualidade de segurado. Logo, tenho como satisfeito o requisito atinente à qualidade de segurado, assim como a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, havendo dúvida quanto ao início da incapacidade, tenho por adequado fixar a DII na data da perícia.

Conforme jurisprudência sobre o tema em questão, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu

trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV- O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI-Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII-Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00045036719994036115 Apelação Cível – 1304380, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3, Décima Turma, DJF3 DATA:25/06/2008).

Assim, comprovada a qualidade de segurado à época da DII, e tendo em vista que, na DER, já havia incapacidade, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, contados desde a data do laudo pericial (09/11/2016).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, desde 09/11/2016, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002977-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011216
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.183/15):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. – grifos

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois Martins Marim dos Santos esteve em gozo do benefício aposentadoria por idade 41/25.398.008-9 do período de 08/08/1995 a 02/08/2015 (data do óbito), consoante extrato do CNIS.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

No caso, a autora (Maria Matilde dos Santos) era casada com Martins Marim dos Santos desde 17/05/1977, o que está comprovado nos autos com a certidão de casamento, bem como pela própria certidão de óbito.

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, dependência esta presumida à luz do §4º do mesmo artigo.

Assim, à primeira vista a questão parece resolvida. Entretanto, repudia o réu o reconhecimento de que a autora efetivamente mantinha o casamento com o falecido, baseando tal conclusão no fato de que a autora “declarou que não convivia mais com o “de cujus” desde pelo menos 26.01.1996, ou seja, data em que a Assistente Social constatou a composição familiar para a concessão do amparo social”.

Diante disso, com fundamento no §2º, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, sustenta ter a autora perdido o direito a pensão por morte, sendo fraudulenta a alegação perpetrada neste feito no sentido de que estava casada com Martins na data do óbito.

Pois bem, a par de eventual afirmação pretérita da autora no sentido de não mais viver em constância conjugal com o falecido, certo é que as provas materiais e orais produzidas indicam a continuidade do casamento até o óbito de Martins.

Veja que tanto a testemunha José Edmundo Dionísio quanto a testemunha Aparecida Matins afirmaram, na condição de vizinhos da autora, que esta manteve a constância do casamento até a morte de Martins, o que foi reafirmado pela filha da autora que prestou depoimento em seu lugar, tendo em vista as dificuldades auditivas da autora.

Sendo assim, considerando a confirmação de que a autora era casada como o de cujus, há de se reconhecer o direito à pensão em caráter vitalício, ex vi atual redação do art 77, V, Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.135/15):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Dessa forma, por ocasião do óbito, ocorrido em 02/08/2015, a autora era casada com o instituidor, e conseqüentemente, dependente, de forma que tem direito ao recebimento da pensão por morte.

A data de início do benefício será fixada na data do óbito, pois o requerimento administrativo foi realizado em período inferior a noventa dias contados da data do passamento (28/09/2015 – fl. 5 do arquivo 2), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte a MARIA MATILDE DOS SANTOS, desde o óbito de MARTINS MARIM DOS SANTOS, seu marido, falecido em 02/08/2015, conforme requerido na prefacial, com Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Tendo em vista a inacumulatividade do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, o qual está a autora em gozo (NB 101.657.309-7), com a implantação do presente benefício deverá o réu cessar imediatamente àquele.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso (descontando-se o que a autora recebeu a título de LOAS – NB 101.657.309-7) desde a DIB (02.08.2016), sobre os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003153-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011245
AUTOR: SEBASTIAO SPOLADOR (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SEBASTIAO SPOLADOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em 11/09/2017 (doc. 13), a parte autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001994-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011236
AUTOR: APARECIDA SIQUEIRA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA SIQUEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em 09/08/2017 (doc. 22), a parte autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro

no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002005-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011243
AUTOR: KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI move ação em face do UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de simetria entre Magistratura e MPU para fins de obtenção de licença-prêmio.

Em 09/06/2017 (doc. 19), a parte autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000956-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011238
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO MORAIS (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS, SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE FATIMA CARVALHO MORAIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em 28/08/2017 (doc. 17), a parte autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002994-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011237
AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILSON DO NASCIMENTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em 23/08/2017 (doc. 11), o autor pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002033-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011200
AUTOR: DONIZETE ALONSO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade.

Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não trazendo aos autos nenhum documento médico probatório de sua impossibilidade de comparecimento na data agendada, conforme determinado, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010998
AUTOR: MARCOS ANTONIO BAIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

Já decidiu o TRF 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício. Deixo, neste passo, de apreciar o indicativo de prevenção indicado no termo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade. Gratuidade concedida. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCP, ante a falta de interesse processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011197
AUTOR: ISABEL DA SILVA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002073-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011199
AUTOR: MARIA SANTOS PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003392-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011195
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002429-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011196
AUTOR: SIDINEI TAVARES JUNIOR (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002324-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011198
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DUTRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001697-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011201
AUTOR: MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001433-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011203
AUTOR: NOEME DE LOURDES LUIZE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011202
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002275-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011239
AUTOR: CAUE TINTA BALBINO DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) CAMILLY KAUAINE TINTA BALBINO DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) CHRISTIAN TINTA BALBINO DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

Já decidi o TRF 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito. Já decidiu o TRF 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - re.l. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício. Deixo, neste passo, de apreciar o indicativo de prevenção indicado no termo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003115-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010978
AUTOR: THIEGO ANDRADE DE LUCA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003124-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011182
AUTOR: CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002353-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011194
AUTOR: JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, NCPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito. Já decidiu o TRF 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - re.l. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003062-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011183
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA LUZ (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000800-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011283
AUTOR: NILA VICENCIA DA SILVA (RO004396 - DENNS DEIVY SOUZA GARATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002971-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011055
AUTOR: BENEDITO DE PAULA ALMEIDA (SP357871 - CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002247-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011056
AUTOR: AUXILIADORA LUZIA DA SILVA (SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO)
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (- MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

0003052-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328011014
AUTOR: CESAR AUGUSTO RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003099-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010977
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção de 02/08/2017, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0002980-30.2017.4.03.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Sem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 812/1089

custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003720-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011302
AUTOR: MARIA APARECIDA BIANCHI (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/06/2018, às 14:40 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0002714-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011246
AUTOR: MARIA CORADO BAZAN (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nada a decidir.

Ao arquivo.

0003519-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011300
AUTOR: MILTON SILVENTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, a ensejar por si nova causa de pedir.

Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/01/2018, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0000805-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011298
AUTOR: GILSON APARECIDO DE ALCANTARA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.08.2017: Do que colho do ofício de cumprimento de obrigação (arquivo 60), mais uma vez o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos da sentença prolatada nestes autos, bem assim do provimento emitido em 02.08.2017.

Assim, defiro o pedido do autor e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, porquanto a sustação automática do benefício, conforme consta do ofício juntado, não está prevista no comando sentencial, podendo o INSS convocar a parte autora para nova perícia somente após 31.01.2018 (um ano após a anterior implantação).

Deve o INSS, ainda, efetivar, via complemento positivo, o pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento da decisão (competências junho e julho de 2017), como já determinado.

Cumpra-se. Prazo 05 dias.

No mais, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para o pagamento dos atrasados.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011289
AUTOR: JULIANO APARECIDO SIQUEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do contido no ofício de cumprimento de obrigação (arquivo 60), determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado em sentença, sem a fixação de DCB, uma vez que o benefício só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios.

Cumpra-se, sob as penas da lei (art 330 CP c/c art 40 CPP). Prazo 05 dias.

No mais, ante o trânsito em julgado retro certificado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Int.

0003832-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011286
AUTOR: AYR SCHELLES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do contido no ofício de cumprimento de obrigação (arquivo 50), determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê integral e adequado cumprimento ao quanto determinado na decisão proferida em 26.07.2017, devendo observar que a benesse (adicional de 25%) foi concedida a partir de 01.09.2016, data em que a intimação foi expedida.

Cumpra-se, sob as penas da lei (art 330 CP c/c art 40 CPP). Prazo 05 dias.

Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), como determinado.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011235
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21.08.2017: Defiro a juntada do termo de curatela provisória. Cadastre-se o curador no sistema Sisjef.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato por ela outorgado, na pessoa de seu curador, forte no art. 71 do CPC (2015), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Assim que regularizada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

No mais, manifeste-se a parte demandante, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (arquivo 19).

Após, tornem-me os autos conclusos para homologação do mesmo, ou se, o caso, prosseguimento da lide.

Em caso de aceitação, deverá a parte autora:

a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;

b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato.

Int.

0001228-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011281
AUTOR: LENIZE ALVES MACHADO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do I. Perito (Dr. Oswaldo Marconato), intime-a novamente para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o que foi determinado na decisão proferida em 26.05.2017 (arquivo 41), sob as penas da lei (CPC, at 468, § 1º).

Int.

0005989-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011262
AUTOR: GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA (SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao contador, para parecer.

Int.

0006734-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011285
AUTOR: EVA SANTOS DE SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do ofício do INSS anexado em 08.08.2017 (arquivo 66), bem assim a tela do Plenus anexada em 18.09.2017 (arquivo 69), observa-se que o benefício ainda se encontra ativo e com pagamentos regulares.

Deste modo, expeça-se novo ofício ao INSS, com vistas ao adequado cumprimento do v. acórdão proferido em 12.05.2017 (arquivo 58), que deu provimento ao recurso da parte ré, julgando improcedente o pedido da parte autora. Prazo: 05 dias.

Cumpra-se com premência.

Com a resposta, arquivem-se os autos com baixa-findo, ante o trânsito em julgado do referido provimento (arquivo 63).

Int.

0003002-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011181
AUTOR: TAYANE YURIE GUNJI (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP286155 - GLEISON MAZONI, SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apesar da concessão do prazo de 10 dias para a regularização da inicial, requer a parte autora a dilação desse prazo para cumprimento do determinado na sequência 09 destes autos.

Assim, concedo prazo suplementar, improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado. Intime-se.

0003296-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011205
AUTOR: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Em caso de novel ausência, o feito sofrerá extinção sem resolução do mérito.

Data da perícia: 31/01/2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0003078-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011204
AUTOR: EDUARDO CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência não justificada à perícia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a prova pericial é imprescindível para a solução da lide.

0003735-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011184
AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES SILVA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciências às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda (apólice 66).

Cite-se a CEF para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora, comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Além disso, caso a parte autora não seja a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

0003667-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011301
AUTOR: IRENE MORAES PIRES (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, porquanto não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1048, do CPC.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/06/2018, às 14:20 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000659-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011303
AUTOR: DEGIVALDO DOS SANTOS (SP149981 - DIMAS BOCCHI)
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ALEIXO /SE (SE007322 - GIORDANO DE JESUS E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Intime-se a parte autora do inteiro teor da petição da UNIÃO, informando a liberação das parcelas do Seguro Desemprego, estando disponíveis para saque no período de 60 (sessenta) dias, até o dia 28/10/2017 (doc. 69).

Sem prejuízo, remeta-se os autos à contadoria, dando prosseguimento à execução do julgado, conforme determinado em 15/08/2017 (doc. 63).

Publique-se. Intime-se.

0003118-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011251
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA NASCIMENTO (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições anexadas em 16/08/2017 (arquivo 11) e 17/08/2017 (arquivo 15): Defiro. Exclua-se o nome da n. advogada Ana Maria Paixão do cadastro do processo no SisJef.

Em prosseguimento, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- b) fotocópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda dos autores KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA e YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
- c) cópia simples do documento de identidade de Maria Isabel, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
- d) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;
- e) certidão de recolhimento prisional recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor;
- f) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Tudo sob pena de de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

0003834-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328011304

AUTOR: RITA ROSA BERNARDINO (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/06/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001914-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011290

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (B 91), cessado em 06/03/2017.

DECIDO.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011187

AUTOR: OCIMAR CAMPOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade rural de setembro de 1979 a outubro de 1991.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Presidente Bernardes (Sítio São Sebastião, Km 17, Bairro Araxãs, CEP 19300-000, Presidente Bernardes-SP), entretanto apresenta comprovante de endereço atual de Carapicuíba (R. Yukio Wada, 99 – CEP 06382-090 – Carapicuíba), arquivo 16, bem como contrato de trabalho com a empresa “Viação Osasco Ltda” (fl. 7 do arquivo 2).

Nos termos do Provimento n.º 385 do CJF, de 28/05/2013, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Indiana, Irapuru, João Ramalho, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai e Teodoro Sampaio, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se.

0003746-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011169

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo

sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, no dia 12/01/2018, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 03/10/2017, mediante prévio contato do(a) Sr(a). Perito(a) avisando a parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no

Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0003606-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010961
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, analisando a certidão de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Não obstante tenha o indeferimento administrativo ocorrido sob o argumento de que a “Data do Início da Incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS”, tenho que a petição inicial foi instruída com apenas um relatório médico datado de 24/04/2014 (fls. 8, arquivo 2), o que não autoriza vislumbrar, a partir de um juízo sumário, a probabilidade do direito invocado antes da necessária realização de perícia judicial.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Em tempo, advirto à parte autora de que deverá apresentar nos autos seu prontuário médico completo a embasar o requerimento de benefício por incapacidade formulado na demanda.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2017, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004416-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011133
AUTOR: COSMO NORBERTO DA SILVA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho a manifestação do MPF (doc. 50). Providencie a secretaria a remessa, através de ofício, de cópia dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente (Ação de Interdição nº 2807/2006), a quem compete acompanhar e fiscalizar o exercício da curatela prestada pela curadora nomeada.

Intime-se.

0003650-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011152
AUTOR: LUCINDA DOS SANTOS PINTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do

procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003332-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011291
AUTOR: MARCOS CESAR FERNANDEZ (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Indefiro o requerimento de tutela de urgência.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0003761-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011143
AUTOR: IRACI FIAZ CORREIA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contendo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer,

ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003648-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011153
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2017, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003799-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011159
AUTOR: NEUSA ELI DE JESUS BATISTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto 3.298/99 c/c o art. 5º do Decreto 5.296/04, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litio* e in *audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub *examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam

servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002057-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011260

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Opportuno tempore, voltem conclusos para julgamento.

Int.

0003810-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011138

AUTOR: JOSE MAURO DE MACENA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado

para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de

14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença

deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012,

diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que

provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria

Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/02/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003715-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011179
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CONCEICAO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto 3.298/99 c/c o art. 5º do Decreto 5.296/04, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002893-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011222
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento no benefício por incapacidade que titulariza, por necessitar da ajuda de terceiros para a sua sobrevivência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

E, nesse caso, o jurisdicionado resta amparado pela aposentadoria por invalidez, desde 2005, no que tenho por afastado o periculum in mora, necessário à concessão da prestação jurisdicional antecipada (art 4o, Lei 10.259/01).

Do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 01/12/2017, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004950-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011256
AUTOR: MARIA CELINI GONCALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme OFÍCIO n. 09603/2017/CORD/ETR-BI-PRF3/PGF/AGU (doc.27), a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Ré foi suspensa, até realização de novo exame pericial. Mantenho o quanto decidido em 28/07/2017 (doc. 26).

Aguarde-se a realização da perícia agendada para 28/09/2017.

Opportuno tempore, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003745-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011163
AUTOR: AMANDO FERREIRA DE MATOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP364731 - IARA APARECIDA FADIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contendo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,

Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2017, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003524-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010982
AUTOR: VALMIR ROGERIO GARCIA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a impugnação da autarquia ré nos autos (arquivo 19), e, ainda, diante da idade do autor (46 anos) e natureza da patologia incapacitante aferida no exame técnico, determino a intimação do Perito do Juízo (Dr. Tiezzi) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, respondendo aos questionamentos adicionais do INSS constantes da petição anexada no arquivo 19, especificamente quanto à viabilidade de submissão do demandante a processo de reabilitação profissional.

Com a vinda do laudo complementar, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0003756-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011144
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS GONCALVES (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/01/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se

encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000549-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011226
AUTOR: MERCIA APARECIDA DELANHESE (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

I - Sentença prolatada em 10/2014 determinando a repetição dos valores relativos à incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela parte autora, em razão de concessão judicial de benefício previdenciário.

II – Intimada a apresentar cálculo de liquidação, a União o fez em 16.11.2016.

III – Impugnação da parte autora aos cálculos apresentados, sob argumento de que a União incluiu em sua liquidação valores estranhos ao r. julgado, os quais alega alcançados pelo instituto da decadência (arquivo 63).

IV - Manifestação da parte autora que se acolhe, visto que o demonstrativo de valores utilizado para confecção dos cálculos (arquivo 57) evidencia a inclusão indevida de rubricas estranhas ao objeto desta ação.

V – Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para verificação da conta apresentada, com subsequente intimação das partes (prazo comum de 10 dias) para o que couber.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011148
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS GOMES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j.

27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003655-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011150
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se

encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003659-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011167
AUTOR: APARECIDO GONCALVES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/01/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004253-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011232
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho o indeferimento da tutela nos termos da decisão Nr: 6328001963/2017 (doc. 14), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para 22/09/2017.

Opportuno tempore, voltem conclusos para julgamento.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003681-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011122
AUTOR: AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu

e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0003744-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011164
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA, SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 841/1089

poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/01/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003779-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011134
AUTOR: RONALDO ADRIANO PEREIRA BEVILACO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 01/12/2017, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos

prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003749-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011147
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003174-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011227

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REMIJO QUEIROZ (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício, a ensejar por si nova causa de pedir.

Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em

consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 18:10 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003678-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011170
AUTOR: APARECIDA MOLINA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars. Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 – AC 1383966 – 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 03/10/2017, mediante prévio contato do(a) Sr(a). Perito(a) avisando a parte autora.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0001287-77.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011211

AUTOR: STETNET TELECOM LTDA - ME (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO, SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A CEF sustenta em sua contestação que: "Portanto, não é verdadeira a afirmação de que a cobrança é indevida pois a CAIXA estava prestando serviços a autora, mantendo sua conta corrente. A autora mantém a conta corrente, sendo assim a dívida existe e foi devidamente contratada. Cabe ao correntista acompanhar os extratos da conta contratada e não simplesmente abandoná-la, como fez a autora."

Ausentes, neste momento, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação, mantenho o indeferimento da tutela, conforme decidido em 11/06/2017 (doc.14), por seus próprios fundamentos.

Opportuno tempore, voltem conclusos para julgamento.

Int.

0003798-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011140

AUTOR: ISAAC ARGENTINO DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000214-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011224
AUTOR: QUITERIA ARCANJO TEOTONIO MARINO (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Defiro o pedido de esclarecimento do laudo pericial. Intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data em que a parte autora passou a depender da assistência permanente de terceiros, nos termos do Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0003808-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011139
AUTOR: MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contendo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de

legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002837-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011229

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA VEREDA DE ARAUJO (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em

contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do parto (06/03/2017), já expirou, sendo que a jurisprudência, em casos tais, caminha no sentido do indeferimento da medida. Por todos:

AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que já expirou o prazo normal para gozo do salário-maternidade, é indevida a concessão da tutela antecipada, uma vez que tal implicaria pagamento de atrasados. (TRF4, AG 0001711-66.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 18/06/2015)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO. Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido. A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito. E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560). E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa. Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo. Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0000211-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011230

AUTOR: ANTONIO LEITE FILHO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001810-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011295

AUTOR: ERENY LOPES DE SIQUEIRA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001093-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011296

AUTOR: JAZIEL COSTA MENDONCA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011294

AUTOR: MARIO ALVES NOVAES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003591-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011126

AUTOR: EVA BARROS DE ARAUJO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP388701 -

MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão iníto litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 29/05/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003811-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011157
AUTOR: JOAO MARCIO VARGA SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que

provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 17:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003652-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011168
AUTOR: FLORIZA ZEFERINO BARBOZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, alegando ser ruralista.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria

11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra, indeferindo-se o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Por fim, e evitando-se maior prejuízo à parte, designo desde já a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 21/08/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração da qualidade de segurado especial da parte autora, para fins de gozo de benefício por incapacidade.

Int.

0003651-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011151

AUTOR: MARINA DIAS BRAMBILA (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003690-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011125

AUTOR: ADAUTO GONCALVES DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão *in lito* e *inaudita altera pars*, ainda que presente início razoável de prova material, *ex vi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação *post mortem*, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 29/05/2018, às 14:40 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003754-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011145
AUTOR: DAIANA MARTINS DA SILVA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in lito* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença

deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/02/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003764-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011141

AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 17:10 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003448-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011258
AUTOR: ARISTIDES SALGUEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho o quanto decidido em 22/07/2017 (doc. 29), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para 22/09/2017.

Em caso de ausência, e independente de ulterior despacho, a parte deverá justificar o motivo, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, VI, CPC).

Opportuno tempore, voltem conclusos para julgamento.

Int.

0002807-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011233
AUTOR: MAURICIO ALVES DE ALMEIDA (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, requerido ao Ministério dos Transportes, em decorrência do falecimento de Senhor Francisco Alves de Almeida, genitor do autor, em face da União.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, no dia 12 de janeiro de 2018, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a União para, querendo, CONTESTAR a ação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003737-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011166
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003763-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011142
AUTOR: NELI APARECIDA RODRIGUES (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer,

ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002956-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011240
AUTOR: ANA AURORA SANTOS DE BARROS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado, com pedido liminar.

DECIDO.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício, a ensejar por si nova causa de pedir, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do atual encarceramento do segurado instituidor (09/02/2017).

Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) (grifei)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0004625-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011193

AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, desde o requerimento administrativo apresentado em 19/02/2016 (NB 175.343.424-3/41), sendo somado o período de labor no âmbito rural, desde seus 12 anos de idade até o ano de 2013, aos períodos de atividade urbana. É o breve relato.

Analisando os presentes autos, verifico que restou analisado no processo nº 0000351-96.2010.403.6112 o tempo de serviço no âmbito rural, em regime de economia familiar, por toda a vida de trabalho da autora.

Naquela demanda, a autora pretendia o cômputo dos períodos de labor campesino para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Ao final, verifico que os pedidos formulados pela autora foram julgados improcedentes, não havendo o reconhecimento de qualquer parte do período requerido.

Transitada em julgado a ação preventa em 23/05/2012, à evidência o período de atividade rural vindicado restou que nela estava abrangido, no que o julgamento de improcedência formou res judicata em relação àquele.

Desse modo, com fulcro no art. 485, inc. V do CPC/2015, o objeto da presente ação fica delimitado à concessão de benefício de aposentadoria por idade, devendo ser analisado tão somente o alegado período de contribuinte facultativo entre 01/07/2013 a 31/01/2014, que não foi abrangido pela coisa julgada.

Recebo a petição da parte autora, anexada aos autos em 27/07/2017, como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de

aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0004364-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011299

AUTOR: LEONICE MENDES MARTINS ROSENDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o cancelamento das perícias agendadas para 22/09/2017 e 17/11/2017, mantendo o quanto decidido em 25/08/2017 (doc. 36) por seus próprios fundamentos.

Prejudicada a antecipação da tutela diante das perícias a serem realizadas.

Opportuno tempore, voltem conclusos para julgamento.

Int.

0003609-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011174

AUTOR: RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugnações ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (arquivo 47), anexados em 31.07.2017 e 08.08.2017 (arquivos 49 e 51).

Aduz a parte ré que o valor a ser pago a título de atrasados não pode exceder o limite de alçada deste Juizado (60 salários mínimos). Alega, ainda, que na conta de liquidação apresentada, os juros moratórios não foram imputados corretamente.

Quanto à parte autora, discorda do cálculo, aduzindo que não foram apurados os valores relativos aos honorários sucumbenciais.

Decido.

Compulsando os autos, observo que o v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela ré, confirmando a sentença prolatada nestes autos. O voto e respectivos embargos declaratórios foram proferidos em 28.10.2016 e 10/03/2017, com trânsito em julgado em 04/05/2017, sem qualquer ressalva quanto à limitação do valor dos atrasados ou renúncia ao excedente de alçada quando da execução.

Portanto, não tendo sido determinado no acórdão a limitação dos atrasados ao excedente de alçada no ajuizamento e considerando que não se admite a renúncia tácita em Juizados (Enunciado 17 da TNU), o montante dos atrasados não pode ser limitado ao limite de competência do Juizado no ajuizamento.

No mais, na fase de execução do feito, ainda que o valor da condenação ultrapasse o limite de alçada, não seria o caso de redistribuição do feito, visto que não cabe a reanálise de incompetência após o trânsito em julgado.

Isto porque, a meu sentir, a formação da coisa julgada impede rediscuta-se a questão atinente à competência do Juízo.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200733007130723, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.10.11)

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo réu, nesse aspecto.

Quanto à alegação de que os juros moratórios estão aplicados de maneira incorreta, razão assiste à parte ré. Remetam-se os autos à Contadoria, para apresentação de novos cálculos, fixando os juros de mora a partir de outubro/2015 (data da citação).

Em relação à oposição da parte autora, muito embora entendo desnecessária a elaboração de novo cálculo a incluir o valor dos honorários advocatícios, uma vez que envolve mero cálculo aritmético que poderia ser efetuado no momento da expedição do ofício precatório, considerando a remessa acima determinada, proceda a Contadoria à sua inclusão.

Apresentados novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que a parte autora, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Havendo concordância das partes, expeça-se o ofício precatório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003814-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011137
AUTOR: ROSALINA CABRERA SOBRINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 866/1089

deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003195-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011223
AUTOR: SYBELE SOUMAILLI MARTINS (SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial (NB 169.936.234-0 - DER 16/09/2016), pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e mesmo especial, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

0003611-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011123
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade. É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002363-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011292
AUTOR: JOAQUIM RUBENS DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a posterior conversão em tempo comum para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/172.764.637-9).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já recebe benefício de aposentadoria, no que a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intimem-se.

0003666-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011172

AUTOR: ROBERTO DE SANTANA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade, trabalhador rurícola.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j.

27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0003742-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011165
AUTOR: MARLENE MORETTI VASCAO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2018, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). PEDRO CARLOS PRIMO, no dia 31/01/2018, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 03/10/2017, mediante prévio contato do(a) Sr(a). Perito(a) avisando a parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto legalmente, com pedido liminar. **DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: “É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) (grifei) Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.****

0002923-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011254

AUTOR: SANDRA MARA SANTOS DE AZEVEDO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002903-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328011255

AUTOR: ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/02/2018, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002766-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010422
AUTOR: MARIZE MARIA PAULINO DE MORAIS (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicadano dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acecar da REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para depoimento pessoal da autora e inquiriçãode testemunhas arroladas, que deverão, comparecer ao ato independente de intimação, no dia 21/08/2018 às 14:40 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a autora intimada,também, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0003688-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010443
AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTOS MASSELANI (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001836-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010431MARILENE BONATTI FELIPPE UNGARO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001568-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010424
AUTOR: GESILENE JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA, SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010435
AUTOR: MARCIO GRANGEIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002410-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010434
AUTOR: MANOEL TOMAZ DA SILVA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010426
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002029-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010429
AUTOR: DIOMARA DE SOUSA PACANELLI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003158-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010442
AUTOR: ROSINEIDE DOURADO SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001824-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010427
AUTOR: CRISTIANE DOMINGOS LOPES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001589-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010425
AUTOR: ELZA AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002004-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010428
AUTOR: EDILEUZA LOPES GONCALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002018-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010433
AUTOR: ROSALIA DA SILVA BATISTA (SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001997-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010432
AUTOR: ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001602-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010430
AUTOR: ELZA CRISTINA DA ROSA MACHADO (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002943-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010423
AUTOR: JOANA PAULA SANTOS DA PAZ (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicadano dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acesar da REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para depoimento pessoal da autora e inquiriãode testemunhas arroladas, que deverão, comparecer ao ato independente de intimação, no dia 21/08/2018 às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a autora intimada,também, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0005016-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010444
AUTOR: RODRIGO PARRON BONFIM (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6329000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000119-68.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004113
AUTOR: PATRICIA ORTIZ DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte

interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA

PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.
2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.
3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo,

presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 22/10/2015, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fl. 17).

De acordo com o laudo médico pericial (Evento 19), restou consignado que a parte autora apresenta cegueira legal em um olho e visão sub normal em outro olho, sem possibilidade de melhora, concluindo o perito que: “(...) a paciente está incapacitada permanentemente e possui dificuldade para exercer qualquer atividade da vida independente, se comparada a pessoas de boa visão.”

Conforme conclusão do médico perito, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Eventos 20 e 21), a autora reside com sua mãe, que é viúva, em uma pequena casa alugada, situada nos fundos da residência principal e que conta com boa infraestrutura (rede de água, energia elétrica, escola, comércio e unidade de saúde). Referido imóvel é bem conservado, tem piso cerâmico, possuindo sala, um quarto, cozinha, um banheiro e lavanderia na parte externa.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 21), que a residência possui boas condições de habitabilidade e está devidamente guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência da família. Conforme informações prestadas à assistente social, a requerente e a sua genitora não fazem uso de medicamentos e ambas são atendidas em unidade pública de saúde.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a autora é portadora de doença que lhe incapacita para a atividade laboral e, portanto, excluída do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Com efeito, a renda mensal é proveniente da pensão recebida pela mãe da autora, no valor de R\$ 990,00; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 495,00; quantia equivalente a meio salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 881,20), estão abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Assim, tenho por não demonstrada a situação de miserabilidade da requerente, não havendo nos autos prova em sentido contrário.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000236-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004105

AUTOR: IGOR KATRIEL DE SOUZA FERNANDES (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada.

Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulcação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 06/04/2015 (Evento 02 – fl. 09), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 13).

De acordo com o laudo médico pericial (Evento 21), restou consignado que a parte autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Retardo Mental Moderado (F71 de acordo com a CID10) decorrente de síndrome genética do X frágil (Q99.2), concluindo o perito que: “Periciando comprovou impedimentos de longo prazo para a participação plena e independente na vida em sociedade.”

Conforme conclusão do médico perito, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente encontra-se inserido.

Segundo o estudo realizado (Eventos 23 e 24), o autor é filho único e reside com seus pais, em casa própria, situada na periferia da cidade, e que conta com quatro cômodos (sala, cozinha, quarto e banheiro), piso cerâmico e laje. O bairro onde a família reside possui serviços básicos, exceto rede de esgoto. Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 24), que a residência possui boas condições de habitabilidade e está devidamente guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência da família. Conforme informações prestadas à assistente social, o requerente tem acompanhamento psicopedagógico na entidade São Lucas, recebe atendimento pelo médico da família e está amparado pelo Departamento de Genética Médica da UNICAMP.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a parte autora se enquadra no conceito de deficiente e, portanto, excluída do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Com efeito, a renda mensal é proveniente do salário do pai do autor, que é pedreiro, no valor de R\$ 1.100,00; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 366,66; quantia superior a 1/4 do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 878,00), estão abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Assim, tenho por não demonstrada a situação de miserabilidade do requerente, não havendo nos autos prova em sentido contrário.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0000309-31.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004103
AUTOR: MASAYUCHI KUSAHARA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos).

(25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG/ MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro

meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GENeroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita-, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 25/05/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 08).

Nascido em 26/01/1942, o autor contava na DER com 74 anos; restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente encontra-se inserido.

Segundo o estudo realizado (Eventos 14 e 15), restou consignado que o autor reside com sua esposa em casa própria, grande, com três quartos (uma suíte), sala, copa, cozinha, banheiro e quintal. Referido imóvel é revestido com piso cerâmico, tem laje, e está localizado em loteamento ainda não concluído, mas que possui redes de água, luz, internet e telefonia.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 15), que o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está devidamente guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família. Segundo informações prestadas à assistente social, o casal tem dois filhos residentes no Japão há mais de doze anos, que prestam auxílio financeiro quando há necessidade.

A renda mensal é composta pela aposentadoria da esposa do autor, no valor de R\$ 937,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 937,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de meio salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 953,80), estão no mesmo patamar da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

A esse respeito, restando demonstrado pelo estudo social que os filhos do autor também colaboram na manutenção da família, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000362-12.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004101

AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DE SOUZA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou

mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos).

(25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.
2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.
3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito

de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita-, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 04/11/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 19).

Nascida em 31/01/1951, a autora contava na DER com 65 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Eventos 14 e 15), restou consignado que a autora reside com seu esposo em casa própria, juntamente com quatro de seus oito filhos, todos maiores, cujas idades variam entre 39 e 45 anos. Referido imóvel possui três quartos, sala, cozinha, banheiro, é revestido com piso cerâmico, tem laje, e está localizado na periferia da cidade.

Segundo informações prestadas à assistente social, os filhos que residem no imóvel eventualmente contribuem para as despesas, através de “bicos” que realizam, assim como o cônjuge da autora para complementar a renda, cujos valores não foram declarados. Consta, ainda, que a família possui um veículo GOL que é utilizado como meio de transporte.

A renda mensal informada é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 937,00.

Nesse sentido, embora a autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

A renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 937,00, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 156,17; valor abaixo da quarta parte do salário mínimo.

Entretanto, o fato de a renda familiar per capita ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, conforme acima fundamentado.

Com efeito, de acordo com o laudo socioeconômico, o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 1.300, 00), está bem acima da renda declarada, indicando que a disponibilidade financeira real é superior à renda informada.

A par disso, verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 15), que o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está devidamente guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família, não se podendo olvidar que residem em casa própria e possuem veículo automotor.

Ademais, restando demonstrado que a autora possui filhos em idade economicamente ativa, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Assim, tenho por não demonstrada a situação de miserabilidade da requerente, não havendo nos autos prova em sentido contrário.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000379-48.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004116

AUTOR: JOSE GONCALVES CARDOSO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...)

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar o período de 28/09/1967 a 31/12/1986 em que o autor alega ter trabalhado no campo em regime diarista, sem registro em CTPS.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Certidão de casamento celebrado em 28/06/1979 em que o autor foi qualificado como lavrador (Evento 02 – fl. 08);
2. Certidão de Nascimento da filha do autor em 17/08/1987, constando a profissão de lavrador (Evento 02 – fl. 10);
3. CTPS contendo vínculos domésticos a partir de 01/01/1987 (Evento 02 – fls. 12 a 13);
4. Ficha cadastral médica emitida pela Prefeitura de Pinhalzinho constando que o autor reside em zona rural (Evento 02 – fl. 11).

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/09/1967 e 31/12/1978

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Este período não é passível de reconhecimento da alegada atividade rural, tendo em vista a ausência de documentos que vinculem o nome do autor a quaisquer atividades no campo. Note-se, adicionalmente, que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material, eis que referem-se a períodos posteriores ao alegado.

De acordo com os depoimentos das testemunhas, o autor teria trabalhado no cultivo de café, feijão e milho, contudo, é cediço que o reconhecimento da condição de trabalhador rural não é admissível apenas com base em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1979 e 31/12/1986

Empresa: ATIVIDADE RURAL

O documento relacionado no item 1 aponta que no ano de 1979, quando da celebração de seu casamento, o autor exercia a profissão de lavrador. Referido documento constitui início de prova material referente àquele ano, ou seja, a partir de 01/01/1979, uma vez que não há nos autos documento anterior a esta data.

O documento do item 2 indicam que a condição de trabalhador rural permaneceu, ao menos, até o ano de 1987, sendo possível estender a abrangência da prova documental até 31/12/1986, véspera do primeiro vínculo empregatício como caseiro.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência corroboram o início de prova documental. A testemunha Roberto afirmou que o autor trabalhou no cultivo de milho e feijão para diversos proprietários rurais da localidade de Pinhalzinho.

A testemunha Jurandir afirmou que o autor prestou serviços em propriedades rurais de terceiros em regime diarista, desde a adolescência até a época em que passou a trabalhar como empregado. As mesmas informações foram prestadas pela testemunha Wilson.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou o labor rural no período de 01/01/1979 e 31/12/1986.

Por conseguinte, realizo a inclusão do referido período como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 20 - fls. 36), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1979 a 31/12/1986 8 0 0

8 0 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 20 - fls. 36) 29 0 0

Tempo comum reconhecido judicialmente 8 0 0

TEMPO TOTAL 37 0 0

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (18/01/2017), um total de 37 anos de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da

aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Verificação do enquadramento no critério contido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 ("Regra 85/95"):

DESCRIÇÃO Anos Meses

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 37 0

IDADE 61 3

TEMPO TOTAL 98 3

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar a aposentadoria comum, sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/01/2017 (DER), em favor da parte autora.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000817-74.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004106

AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora informou que o INSS concedeu administrativamente o benefício, a partir de 07/07/2017 (Eventos 07 e 08).

Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida em parte, voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido de pensão por morte na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, em relação à concessão do benefício de pensão por morte, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Por outro lado, verifico que a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 19/11/2016 (Evento 02 – fl. 07), uma vez que requerido administrativamente em 23/11/2016 (Evento 02 – fl. 18), dentro do lapso de noventa dias corridos do evento morte, consoante o disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91, na vigência da Lei 13.183/2015.

Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir do óbito (23/11/2016), porém o pagamento deu-se somente a partir de 07/07/2017, conforme dados extraídos do Histórico de Créditos do Benefício (Evento 16), faz jus a parte autora, a título de atrasados, das parcelas vencidas no período de 19/11/2016 (óbito do segurado) a 07/07/2017 (DIP), nos termos da fundamentação supra.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira a variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...)

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas

à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e, em relação à concessão do benefício de pensão por morte, reconheço a carência superveniente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora, Maria José de Camargo, a título de atrasados de uma só vez, todas as parcelas vencidas (19/11/2016 a 07/07/2017) do NB 1783540157, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000291-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004115

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum e conversão de período laborado em condições especiais.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 Santa Casa de Bragança Paulista 20/05/1978 30/03/1995 Atividade de Aux. de Farmácia

2 UNIMED Bragança Coop Trab Médico 17/03/2003 16/05/2003 Empregado com registro em CTPS

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/05/1978 e 30/03/1995

Empresa: Santa Casa de Bragança Paulista

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do exercício da atividade de auxiliar de farmácia.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 02 - fls. 51 e 52) não menciona que tal exposição deu-se de forma habitual e permanente, tampouco se pode concluir tal fato da análise das atividades diárias do segurado, tais como: controlar estoque de medicamentos e materiais, conferir e arquivar documentos etc.

Além disso, as atividades de auxiliar, encarregado e chefe de farmácia não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pretendido.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/03/2003 e 16/05/2003

Empresa: UNIMED Bragança Cooperativa de Trabalho Médico

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 23), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos.

Some-se a isso o fato de que o INSS considerou a parte inicial do mesmo vínculo, no período de 01/02/2002 a 16/03/2003, havendo divergência apenas quanto à data de encerramento do contrato de trabalho. Nesse sentido, existem anotações de fundo na CTPS que confirmam a data do desligamento ocorrido em 16/05/2003 (Evento 02 – fl. 35).

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade. Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 17/03/2003 a 16/05/2003 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 16 - fls. 75 a 77), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

17/03/2003 a 16/05/2003 0 2 0

0 2 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 16 - fls. 75 a 77) 29 11 12

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 2 0

TEMPO TOTAL 30 1 12

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (11/11/2014), um total de 30 anos, 01 mês e 12 dias, tempo insuficiente para a obtenção da

aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar o período ora reconhecido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar o(s) período(s) de 17/03/2003 a 16/05/2003 como tempo comum, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001213-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004112

AUTOR: MARCOS ANTONIO ZANDONA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM ANOTADO EM CTPS

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
8. Incidente improvido”
(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...)

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 ATIVIDADE RURAL 17/07/1970 05/11/1975 Regime de economia familiar

2 GILDO ZANDONA 10/01/1976 03/05/1982 Empregado - Registro em CTPS

Para efeito de comprovação dos períodos alegados na inicial, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Certidão de casamento contraído em 17/12/1982, em que o autor foi qualificado como operário (Evento 02 – fl. 04);
2. CTPS do autor apontando vínculo rural entre 10/01/1976 e 03/05/1982 e vínculo urbano a partir de 01/06/1982 (Evento 02 – fls. 05 a 13);
3. Declaração de exercício de atividade rural em nome do autor emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Empregados Rurais de Bragança Paulista e Região, datado de 26/03/2012, em que constam períodos de atividade rural 1973 a 05/11/1975; 10/01/1976 a 03/05/1985 (Evento 02 – fls. 22 e 23);
4. Matrícula do imóvel adquirido em 1979 pelo genitor do autor a título de herança no Bairro Bom Retiro em Bragança Paulista (Evento 02 – fls. 24 e 25);
5. Recibo do ITR relativo ao Sítio São João, tendo por contribuinte o genitor do autor, exercício 2011 (Evento 02 – fls. 27 a 34);
6. Livro de empregados em que consta o registro do autor, admitido em 10/01/1976, na função de trabalhador rural (Evento 02 – fl. 37);
7. Certidão de alistamento militar datada de 05/01/1976, sem qualificação quanto à ocupação do autor (Evento 02 -fl. 42);
8. Notas fiscais de produtor datadas entre 1993 e 1995 (Evento 02 – fls. 81 a 87);
9. Recibos em que a Avícola Paulista informa que pagou ao autor pelo fornecimento de mercadorias em 11/02/2012 (Evento 02 fls. 88 e 89);
10. Nota fiscal emitida por Osato Aginomoto referente a aquisição de frango vivo para abate, vendido pelo autor em 31/08/1999 (Evento 02 – fls. 90 a 92);
11. Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor entre MAI/1997 e JAN/2006 referente a venda de frango para abate (Evento 31 – fls. 01 a 35);
12. Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor entre JUL/2006 e JUL/2013 referente a venda de frango para abate (Evento 33 – fls. 01 a 36);
13. Sentença proferida em ação de usucapião, conferindo ao autor e familiares o domínio de gleba de terra com área de 938.140,76 metros quadrados, datada de 18/01/2017 (Evento 35 – fls. 02 a 04);

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/07/1970 a 05/11/1975

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Este período não é passível de reconhecimento da alegada atividade rural, tendo em vista a ausência de documentos que vinculem o nome do autor às lidas do campo antes de 1976.

Note-se, adicionalmente, que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material, eis que referem-se a períodos posteriores ao alegado.

De acordo com os depoimentos das testemunhas, o autor teria trabalhado no cultivo de café, feijão e milho, contudo, é cediço que o reconhecimento da condição de trabalhador rural não é admissível apenas com base em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/01/1976 e 03/05/1982

Empregador: GILDO ZANDONA

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 05), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. Além disso, foi apresentada cópia do livro de registro de empregados confirmando a existência do contrato de trabalho (Evento 02 – fl. 37).

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 10/01/1976 e 03/05/1982 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 19 - fl. 18), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum
RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1976 a 03/05/1982 6 4 3

6 4 3

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 19 - fl. 18) 29 1 10

Tempo comum reconhecido judicialmente 6 4 3

TEMPO TOTAL 35 5 13

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (23/07/2014), um total de 35 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando INSS a implantar a Aposentadoria Comum a partir de 23/07/2014 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001099-20.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004108

AUTOR: LEONINO BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.".

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, §1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2017 903/1089

DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO

RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum*.
2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
8. Incidente improvido”
(TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...omissis...)
2. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.
3. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
5. (...omissis...)
6. (...omissis...)
7. (...omissis...)
8. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.
(TRF3 - AC 00244966420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647600, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...)

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas

à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, a parte autora aditou a petição inicial, requerendo o benefício de aposentadoria por idade (Evento 04), entretanto, a sentença proferida, objeto de recurso e mantida pelo acórdão em 02/09/2015, apreciou apenas o pedido de benefício por incapacidade (Evento 51).

Assim, dando cumprimento à determinação contida no acórdão em embargos de declaração (Evento 65), e, tecidas as considerações acerca do tema, passo a apreciar o pedido de aposentaria por idade, com a análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

O autor, nascido em 10/11/1947, protocolou requerimento administrativo em 23/11/2012 (Evento 20 - fls. 02 a 03), época em que contava 65 (sessenta e cinco) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 110 meses de carência (Evento 20 - fls. 05 a 07). O pedido veiculado na inicial compreende o reconhecimento de diversos períodos, os quais passam a ser analisadas individualmente:

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1980 e 30/06/1980

Empregador: Hisashi Murakami

Esse período deve ser computado como carência, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 01 - fl. 18), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não impugnou a validade do documento.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1982 e 30/10/1984

Empregador: Hiromu Harada

Esse período deve ser computado como carência, tendo em vista que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 01 - fl. 18), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. Ademais, o INSS não impugnou a validade do documento.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1985 e 14/12/1987

Empregador: Hiromu Harada

Esse período deve ser computado como carência, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 01 - fl. 19), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não impugnou a validade do documento.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/01/1988 e 31/03/1989

Empregador: Yhonda Meyer Nigri

In casu, cumpre observar, que o INSS na contagem de tempo de contribuição da parte autora (Evento 20 – fls. 05 a 07), considerou apenas o período de 04/01/1988 a 31/03/1988.

[4-1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1988 e 31/03/1989

Assim, o período de 01/04/1988 a 31/03/1989 deve ser computado como carência, tendo em vista que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 01 - fl. 19), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não impugnou a validade do documento.

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade. Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 01/05/1980 a 30/06/1980, de 01/06/1982 a 30/10/1984, de 02/01/1985 a 14/12/1987, e de 01/04/1988 a 31/03/1989, como tempo comum urbano, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

CTPS - Evento 01 - fl. 18 01/05/1980 30/06/1980 - 1 30 2

CTPS - Evento 01 - fl. 18 01/06/1982 30/10/1984 2 4 30 29

CTPS - Evento 01 - fl. 19 02/01/1985 14/12/1987 2 11 13 36

CTPS - Evento 01 - fl. 19 01/04/1988 31/03/1989 1 - 1 12

TOTAL 189

Somando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 20 - fls. 05 a 07) com o período acima reconhecido, a parte autora totaliza, na DER, 189 meses de contribuição.

Assim, considerando que o autor completou 65 anos em 2012, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; restou cumprido também o requisito da carência.

Destarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que comprovou a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência; sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora, Leonino Bueno, o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (23/11/2012).

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000759-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004111

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns (contribuições individuais).

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição,

mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...)

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que

decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os recolhimentos individuais das seguintes competências: abril a novembro de 1979; janeiro a dezembro de 1980; janeiro a dezembro de 1981; março, abril, maio, setembro, outubro, dezembro de 1982; fevereiro, dezembro de 1983; janeiro, fevereiro e março de 1984.

[1] COMPETÊNCIAS DE abril a novembro de 1979; janeiro a dezembro de 1980 e janeiro a dezembro de 1981

Empresa: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A parte autora juntou aos autos cópias dos recibos dos recolhimentos (Evento 02 – fls. 21 a 25). Ocorre que não é possível visualizar as autenticações bancárias que comprovam os valores pagos e as respectivas datas. Em petição protocolada em 26/08/2016 (Evento 13) informou que os recibos originais encontram-se juntados nos autos do processo administrativo do NB 144677780-1 (DER 14/01/2008) e requereu a intimação do INSS para apresentação dos referidos documentos.

Em decisão datada de 07/02/2017 (Evento 15) foi determinada a juntada dos recibos originais, sob pena de presunção de validade dos respectivos recolhimentos.

Em petição datada de 08/02/2016 (Evento 16), o INSS confirmou a posse dos documentos originais conforme trecho que ora transcrevo:

“Logo, gerou dúvidas a decisão quanto ao objetivo que pretende atingir. Assim, serve-se o INSS dos presentes embargos para que o douto juízo esclareça se pretende realmente que o INSS envie imagem digitalizada do processo administrativo com os boletos de recolhimento previdenciário conforme já se encontram nos autos ou se deseja que auxilie de outra maneira o esclarecimento da questão, como, por exemplo, enviando fisicamente ao juízo os originais de tais boletos, extraíndo-os do processo administrativo, ou solicitando-se à parte autora que compareça em agência para retirada dos originais do processo administrativo para apresenta-los em juízo.” (grifo nosso)

Reiterada a determinação de juntada dos originais (Evento 18), o INSS compareceu aos autos (Evento 25), desta feita negando a posse de quaisquer documentos originais e, para provar tal alegação juntou aos autos documento (Evento 26) contendo declaração do representante do autor afirmando que nenhum documento ficou retido no processo administrativo NB 175951177-0 (DER 21/02/2016), ou seja, processo diverso daquele em que se acham encartados os documentos.

Logo, restou preclusa para o INSS a prova da invalidade dos recolhimentos efetuados pelo segurado, pois ao impugnar o conteúdo dos recibos que se acham em seu poder, atraiu para si o ônus de comprovar tal alegação. Nesse sentido dispõe o inciso I do artigo 429 do novo CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Logo, os períodos acima referidos devem ser computados como tempo de contribuição, diante da presunção de que as contribuições individuais retratadas no Evento 02 – fls. 21 a 25 foram recolhidas tempestivamente.

[2] COMPETÊNCIAS DE março, abril, maio, setembro, outubro, dezembro de 1982; fevereiro, dezembro de 1983; janeiro, fevereiro e março de 1984

Empresa: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Este período deve ser computado como tempo de contribuição, tendo em vista que os recolhimentos foram devidamente comprovados pelos recibos retratados no Evento 02 – fls. 26 a 30, que, além de não apresentarem indícios de irregularidade, não tiveram sua validade impugnada pelo INSS.

Por conseguinte, realizo a inclusão de todos os períodos requeridos na inicial, como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 26 - fl. 65), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/04/1979 a 30/11/1979 0 8 0

01/01/1980 a 31/12/1981 2 0 0

01/03/1982 a 31/05/1982 0 3 0

01/09/1982 a 31/10/1982 0 2 0

01/12/1982 a 31/12/1982 0 1 0

01/02/1983 a 28/02/1983 0 1 0

01/12/1983 a 31/12/1983 0 1 0

01/01/1984 a 31/03/1984 0 3 0

3 7 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Ev 26 - fl.65) 31 6 29

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo comum reconhecido judicialmente 3 7 0

TEMPO TOTAL 35 1 29

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (21/02/2016), um total de 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Verificação do enquadramento no critério contido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 ("Regra 85/95"):

DESCRIÇÃO Anos Meses

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 1

IDADE 61 4

TEMPO TOTAL 96 5

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando INSS a implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 21/02/2016 (DER), sem a incidência do fator previdenciário; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000336-14.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004109

AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (Evento 16), que a Pericianda apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Residual (F33 de acordo com a CID10), sendo adequado o diferencial com Transtorno de Personalidade (F60.3 – CID10). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Pericianda não comprovou restrições funcionais de ordem psiquiátrica no momento da perícia. Comprovou incapacitação total e temporária progressiva nos períodos entre 1) 31/7/2016 e 30/08/2016; e 2) 22/12/2016 e 1/2/2017.” (grifo e destaque nossos).

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora, atualmente, não apresenta incapacidade laborativa.

De acordo com a documentação carreada no Evento 02 (fls.08 a 12) e no Evento 19 (CNIS), a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/04/2016 a 13/06/2016 e de 04/08/2016 a 05/11/2016, e ainda, entre 24/01/2017 e 09/07/2017.

Em que pese o fato do perito ter estimado as datas de início da incapacidade (DII) como sendo 31/07/2016 e 22/12/2016, é de se ressaltar que a medicina não é uma ciência exata, não sendo possível atribuir precisão absoluta ao critério de fixação da data em que a evolução da doença tornou-se impeditiva para o exercício da atividade laboral, mormente tratando-se de doença de natureza psíquica em que não há exames laboratoriais capazes de atestar o grau de severidade do transtorno psíquico.

Com base nessa premissa e considerando que há nos autos farta documentação médica, inclusive laudos anteriores à data fixada pela perícia, especialmente o relatório médico psiquiátrico, atestando, em 18/06/2016 e 25/06/2016, datas posteriores à cessação do benefício usufruído entre 04/04/2016 e 13/06/2016, e próximas à DII fixada pelo perito, 31/07/2016, que a autora não tinha condições de trabalhar por sessenta dias (Evento 02 - fls. 14 a 15), é razoável concluir que na data de cessação (13/06/2016) bem como no dia 21/06/2016, quando formulou o pedido de reconsideração (Evento 02 – fl. 09), a autora ainda se encontrava sem condições de exercer sua atividade profissional (funcionária pública municipal). Da mesma forma, considerando que a autora, pouco tempo após a cessação do segundo período em que esteve em gozo do auxílio-doença (de 04/08/2016 a 05/11/2016), necessitou de outra internação (22/12/2016), indicando a gravidade de seu estado psíquico (Evento 02 – fls. 17 a 21), evidencia que a cessação do benefício, em 05/11/2016, também foi indevida.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 19) apontam que a parte autora manteve vínculos empregatícios desde 1985 e recebeu auxílio-doença por diversos períodos, sendo o último entre 24/01/2017 e 09/07/2017.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/04/2016 a 13/06/2016, de 04/08/2016 a 05/11/2016 e de 24/01/2017 a 09/07/2017, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurada.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio-doença nos períodos entre 14/06/2016 e 03/08/2016 e entre 06/11/2016 e 23/01/2017, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo aos períodos de 14/06/2016 a 03/08/2016 e de 06/11/2016 a 23/01/2017, conforme acima fundamentado.

Condono o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000116-16.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004104
AUTOR: MARIA DELFINA DE SOUZA (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)"

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

Alega, a interessada na pensão, que foi companheira de Antenor Pires Cintra, falecido em 29/07/2016, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 08 das provas da inicial (Evento 02).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era titular de aposentadoria por idade ao tempo do óbito, conforme dados

extraídos do CNIS (Evento 21).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são:

- 1- Escritura pública de declaração, datada de 28/03/2000, em que o Sr. Antenor Pires Cintra, declarou ser viúvo, residir na Rua Valdemar de Souza Nogueira, 297, Água Santa, Barbacena/MG; conviver como se casado fosse com a Sra. Maria Delfina de Souza, convivência que dura mais ou menos 10 anos. Declarou, ainda, que a Sra. Maria Delfina não possuía rendimentos e vivia às suas expensas, razão pela qual a reconheceu como sua dependente, inclusive para fins previdenciários (Evento 02 – fl. 03);
- 2- Comprovante de endereço da autora na Rua Hugo de Jesus F. Rodrigues, 189, Vila Bernadete, Bragança Paulista (Evento 02 – fl. 04);
- 3- Certidão de óbito datada de 29/07/2016, em que consta que o falecido era viúvo de Mathildes de Godoy Cintra; era residente na Rua Júlia Maria Nogueira, 31, Parque Brasil, Bragança Paulista. Foi declarante Suely Maria Delfina de Freitas Ferreira (Evento 02 – fl. 08).

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem. Isto porque não há prova elidindo a presunção de continuidade da união estável declarada no documento arrolado no item 1 acima.

Cumpra consignar que a prova oral produzida em audiência reforça a prova documental carregada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência do falecimento.

A testemunha Gilce afirmou conhecer o casal há 10 anos, informando que eles moravam na Vila Bianchi. Esclareceu que conviveu com eles durante o ano de 2016 e que eles nunca se separaram.

As testemunhas Lucila e Adeusa, informaram, por sua vez, conhecerem o casal há 9 e 10 anos, respectivamente, salientando que eles estavam sempre juntos. A segunda depoente afirmou ter convivido com o casal em 2016 época em que os acompanhava até o médico.

Conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, restou demonstrada a união estável há mais de 2 anos na época do óbito do segurado, restando preenchido o requisito da dependência econômica.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 09/08/2016 (Evento 14).

Considerando que entre a data do óbito (29/07/2016) e a data do requerimento administrativo (09/08/2016) transcorreu lapso inferior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em consonância com a disposição contida no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 29/07/2016 (Evento 02 – fl. 08).

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte a MARIA DELFINA DE SOUZA, a partir de 29/07/2016, nos moldes do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC; determinando a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000220-08.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004114
AUTOR: ESDRAS XIMENES MAIA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS sob alegação de que o autor estava em gozo do benefício de outro benefício previdenciário.

Conforme se verifica da cópia do processo administrativo (Evento 20) e da contestação (Evento 18), o INSS não efetuou a contagem do tempo de serviço do autor, tampouco impugnou os períodos alegados na inicial. Logo não há controvérsia acerca dos períodos contributivos, restando apenas apurar a existência do direito à concessão do benefício.

Nesse ponto, o fato do autor estar em gozo de auxílio-doença não é impeditivo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso, não sendo razoável exigir que este abra mão do auxílio-doença como condição para requerer a aposentadoria, pois a concessão de benefício inacumulável implica automaticamente na cessação do benefício anterior, principalmente tratando-se de auxílio-doença, precário por sua própria natureza.

Analisando a sentença judicial que concedeu o auxílio-doença (Evento 02 – fls. 03 a 05), bem como o acórdão que confirmou a decisão (Evento 02 – fls. 07 a 09) verifica-se que o benefício foi concedido sem previsão de data para cessação. Logo, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial ao cessa-lo por ocasião da concessão de outro benefício mais vantajoso.

No que tange ao requisito do cumprimento do tempo mínimo de contribuição, a Contadoria do Juízo elaborou planilha de contagem de tempo considerando os períodos constantes nos documentos anexados pela parte autora, excluindo-se aqueles em que houve percepção de auxílio-doença não intercalado com períodos contributivos:

Período Tempo Comum

Anos Meses Dias

23/08/1972 a 31/08/1972 0 0 8

01/09/1972 a 30/11/1972 0 3 0

01/12/1972 a 14/12/1972 0 0 14

19/12/1972 a 28/02/1973 0 2 12

27/07/1973 a 14/09/1982 9 1 18

15/09/1982 a 31/05/1993 10 8 16

01/06/1993 a 15/06/1993 0 0 15

30/06/1993 a 30/06/1993 0 0 1

01/07/1993 a 20/12/1994 1 5 20

22/12/1994 a 03/05/1995 0 4 12

04/05/1995 a 13/06/2005 10 1 10

14/06/2005 a 01/03/2008 2 8 18

11/03/2008 a 08/12/2010 2 8 28

03/01/2011 a 20/12/2011 0 11 18

38 9 10

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (15/03/2016), um total de 38 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Verificação do enquadramento no critério contido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (“Regra 85/95”):

DESCRIÇÃO Anos Meses

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 38 9

IDADE 63 7

TEMPO TOTAL 102 4

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando INSS a implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 15/03/2016 (DER), sem a incidência do fator previdenciário; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condono o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Das parcelas atrasadas deverão ser abatidos os valores recebidos a título do NB 609.518.360-3.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício ora concedido, cessando o NB 609.518.360-3, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000043-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004102
AUTOR: UILSON VIEIRA DA ROCHA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo. Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK
"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm" \\\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)
Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument" DEHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm" \\\\ "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument" DE JUNHO DE 2008 (...)

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I

acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevante o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável. Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio.

Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2013.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana, basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) \\\l "art10" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, o autor, nascido em 25/04/1952, protocolou requerimento administrativo relativo ao NB 162693179 em 24/02/2015, indeferido por não comprovar filiação de trabalhador rural.

Alega que se iniciou nas lides rurais aos 12 anos de idade, nas terras de seu genitor, no município de Itapitanga/BA, em regime de economia familiar. Informa que, de 1971 a 1972 foi trabalhar com o Sr. João Pereira Moreno, em Guaraci, BA; em 1975 retoma seu trabalho com seu genitor na Fazenda São Jorge, no município de Coaraci BA até o ano de 1975.

Esclarece que, de 1975 a 1976 trabalhou na Fazenda Altamira, no município de Itapitanga e de 1977 a 1978 voltou a trabalhar na propriedade de seu genitor.

Em 1978, iniciou união estável com sua companheira e passou a laborar na Fazenda Santo Antonio no município de Coaraci, propriedade de seu sogro. Informa que, a partir de 1986 passou a trabalhar com registro em CTPS.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1) CTPS do autor, onde constam os vínculos: Empregador: João Rodrigues de Andrade – Cargo: Trabalhador Rural – Período: 10/10/1986 a 23/12/1998 e Empregador: Sindicato – Cargo: caseiro – Período: 03/05/1999 (sem data de saída) (Evento 02 – fls. 04 e 05);
- 2) Certidão do Cartório de imóveis em que consta a compra do Sítio Santo Antonio pelo sogro do autor (Evento 02 – fls. 07 e 08);
- 3) Declaração de Maria Aparecida Rodrigues de Jesus, datada de 08/05/2015, de que o autor laborou na Fazenda Santo Antônio de 1986 a 1998 como trabalhador rural (Evento 02 – fl. 09);
- 4) Caderneta de vacinação da filha do autor, data de emissão em 10/02/2000, em que consta o endereço Sítio São Jorge (Evento 13 – fl. 01);
- 5) Registro do Cartório de Imóveis no qual consta que a Fazenda São Jorge passou a se chamar Fazenda Duas Marias, pertenceu ao genitor do autor e irmãos (Evento 13 – fl. 02 a 04);
- 6) Declaração de Sergio Marques, datada de 15/02/2017, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Indústria de Fiação e Tecelagem, de que o autor é empregado desde 03/05/1999, na função de caseiro (Evento 13 – fl. 05);
- 7) Certidão de nascimento da filha do autor, nascida aos 20/08/1985 sendo o registro lavrado em 25/01/1987. Não consta qualificação (Evento 13 – fl. 06);
- 8) Histórico escolar da filha do autor emitido pelo Complexo Escolar Polivalente de Paulo Afonso, localizado no município de Paulo Afonso, BA, datado de 10/02/2000, em que consta que a conclusão do estágio 02 do ensino fundamental, correspondente a 7ª e 8ª série do ensino regular (Evento 13 - fls. 07 e 08);
- 9) Ficha de Registro de Empregado, onde consta que o autor labora na Chácara de propriedade do Sindicato, localizado em Bragança Paulista (Evento 35).

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como dos documentos acostados aos autos, conclui-se que a parte autora se enquadrava na condição de empregado rural.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 24/02/2015, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 62 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 09/10/1986 (Data anterior ao primeiro registro em CTPS)

De acordo com o depoimento da testemunha Pedreval, que conhecem o autor desde criança, ele sempre trabalhou na atividade rural.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RÚRICA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

B.2) Do período compreendido entre 10/10/1986 a 23/12/1998 (Período compreendido na CTPS que não consta do CNIS)

No período acima consignado, há registro na CTPS da parte autora indicando a condição de trabalhador rural.

Assim, está devidamente comprovado do trabalho rural ao lapso acima consignado. Em função desta comprovação, deve-se, em conformidade com o disposto no com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, considerar a carência de 147 meses.

[2] PERÍODO RURAL RECONHECIDO PELO INSS

Conforme cópias do Processo Administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu 190 meses de carência, a partir de 03/05/1999 até a DER (24/02/2015), período que está incluído no CNIS (Evento 29).

Vale dizer que, muito embora a Autarquia não o tenha considerado como laborado em atividade rural, restou elucidado pelas provas dos autos (depoimento testemunhal e demais documentos relacionados nos itens 01, 03 a 06 e 09, que o autor sempre exerceu atividades rurícolas; seja em regime de economia familiar, seja como empregado).

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

ATIVIDADE RURAL 10/10/1986 23/12/1998 12 2 14 147

Tempo reconhecido pelo INSS 03/05/1999 24/02/2015 15 9 22 190

TOTAL 337

Somando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 29) com o período reconhecido no Item B.1, a parte autora totaliza, na DER, 337 meses de contribuição.

Assim, considerando que o autor completou 60 anos em 2012, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; restou cumprido também o requisito da carência.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

A CTPS apresentada permite que se considere cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, porquanto a parte autora requereu o benefício em 24/02/2015, quando se encontrava com registro anotado e recolheu aos cofres as respectivas contribuições, conforme constam do CNIS (Evento 02).

Em síntese, cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o deferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora deve ser acolhido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora UILSON VIEIRA DA ROCHA, o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (24/02/2015).

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000872-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004085

AUTOR: RAIMUNDO MARTINS FILHO (SP348890 - LINA WAEI MOHD HUSSEIN)

RÉU: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO MARTINS FILHO, qualificado nos autos, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Águas de Lindóia, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, a realização de tratamento médico neurológico.

Informa o autor que sofre de grave enfermidade na coluna, tecnicamente nomeada de radiculopatia grave e crônica, sendo certo que passou por diversos exames e, em meados de 2016, submeteu-se a uma cirurgia na região lombar.

Nos termos da inicial, o requerente menciona que, segundo informações do clínico médico, haveria a necessidade de acompanhamento pós cirúrgico, a fim de realizar novos exames, motivo pelo qual o postulante solicitou, em 14/09/2016, agendamento para consulta, sendo certo que até a presente não foi marcada nova avaliação médica.

Assevera que se encontra desempregado devido ao estado grave de saúde, bem como não possui condições financeiras a fim de pagar as custas do tratamento médico apropriado.

Ante o exposto, para fins de esclarecimentos, determino que a Unidade de Saúde do Município de Águas de Lindóia, preste com urgência as informações, tendo em vista a gravidade do caso em concreto, no prazo de 48 horas, no sentido de esclarecer quanto à disponibilidade do tratamento médico neurológico pós operatório no paciente RAIMUNDO MARTINS FILHO, CPF nº 358.566.023-15, bem como sua posição na fila de espera por este tratamento ou outro motivo causal quanto à demora no atendimento médico, caso houver.

Intime-se com urgência por Oficial de Justiça.

Após as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Int.

0001343-46.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004073
AUTOR: GILBERTO DE ARAUJO TOLEDO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento ao determinado no Termo nº 1489/2017 (Evento 69), a Contadoria se manifestou apresentando os cálculos devidos (Evento 71), em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado, apurando o valor de R\$ 917,69 como RMI e a diferença a favor do autor no montante de R\$ 130,88.

Ante a ausência de qualquer impugnação à conta apresentada, HOMOLOGO os cálculos apresentados.

Expeça-se o necessário. Int.

0001084-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004072
AUTOR: OSIRES APPARECIDA COMETTI DA MOTTA (SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora peticiona aos autos (Eventos 38, 43, 44 e 45) informando que a Autarquia implantou o benefício de pensão por morte no percentual de 50%, salientando que houve indevido rateio com outra pessoa que, segundo a demandante, não ostentava a qualidade de dependente do falecido. Requer seja determinado pelo Juízo a instauração de processo administrativo a fim de apurar o ocorrido.

Indefiro o pedido. Com efeito, a questão ora submetida trata-se de fato novo, não aventado na petição inicial e, por esse motivo, não foi objeto de análise quando da entrega da prestação jurisdicional, a qual já se encontra sob o manto da coisa julgada.

De outra parte, verifiquemos que ambas as partes, embora intimadas, não ofereceram impugnação aos cálculos da Contadoria, razão pela qual, HOMOLOGO a conta apresentada (Evento 39).

Expeça-se o necessário. Int.

0001087-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004107
AUTOR: JOAO URBANO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

- Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2017, às 15h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

- Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001073-17.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004063
AUTOR: LUZIA BERNARDES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2017, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000992-68.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004071
AUTOR: MARIO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora a eventual valor excedente ao teto deste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, retifique-se, a serventia, o valor atribuído à causa, para constar R\$56.220,00 certificando-se o necessário.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Int.

0001159-56.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004120
AUTOR: SONIA MARIA GODOI DE PAULA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O v. acórdão reformou parcialmente a sentença para fixar a DIB em 21/09/2015 (data de início da incapacidade) e para afastar a DCB determinada na decisão monocrática, por entender que a manutenção do benefício deve se dar pelo período em que se mantiverem presentes as condições que deram ensejo a sua concessão, condições estas que deverão ser verificadas por exame pericial.

No entanto, consta dos autos que, tendo a Autarquia implementado o benefício por força de tutela concedida na sentença (Evento 20), com DIP em 01/04/2016 (Evento 25), cessou o benefício em 04/07/2016, conforme havia determinado a sentença, ou seja, no prazo de 03 meses.

Ocorre, contudo, que, muito embora tivesse o INSS cumprido o que a sentença determinou à época, o fato é que, com a superveniência do julgamento do recurso da parte autora, em 19/08/2016 e sua respectiva intimação em 29/08/2016, o réu passou a estar vinculado aos termos daquele julgado, ou seja, a cessação do benefício ficaria adstrita à realização de perícia médica. Desse modo, considerando que esse exame pericial se deu somente em 08/08/2016, por força de novo requerimento administrativo da parte autora, consoante extrato anexado aos autos (Evento 58), é devido o pagamento do benefício também no período de 04/07/2016 a 08/08/2016.

Desse modo, retornem os autos à Contadoria para refazer os cálculos nos moldes acima determinados.

Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça-se o respectivo RPV. Int.

0000057-67.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004051
AUTOR: ALVARO DESTRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a informação de que o valor requisitado foi liberado, intime-se a parte autora pessoalmente para que proceda seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida no Evento 66, se em termos, fazendo constar se referido patrono ainda representa a parte autora. Int.

0000993-53.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004075
AUTOR: GEISON DA SILVA MUNHOS (SP361025 - GEISON DA SILVA MUNHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação a cerca da renda líquida formal e atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se o autor a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) Apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.

Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas;

b) Juntar aos autos cópia legível de documento oficial com nº de CPF, tais como: carteira profissional, RG, CNH válida, para conferência de assinatura;

c) Anexar aos autos extrato atual de sua conta fundiária; e

d) Justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC, esclarecendo como apurou referido montante.

Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Após, se em termos, cite-se a CEF, com as advertências legais. Int.

0001099-15.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004070
AUTOR: JOSE LUIZ MAZZOLA LOPES (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001064-55.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004068
AUTOR: MARILU APARECIDA DE REZENDE OLIVEIRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, Autos nº 0002980-32.2014.4.03.6329 e 0000413-91.2015.4.03.6329, constatei que em relação ao primeiro, não há litispendência ou coisa julgada, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada em relação a esse feito. No entanto, em relação ao segundo, Autos nº 0000413-91.2015.4.03.6329, para a análise da prevenção, faz-se necessária a comprovação de novo requerimento administrativo, tendo em vista que naqueles autos a parte autora se insurgiu com o indeferimento do benefício requerido administrativamente em 05/05/2014 (NB 6060735090 – Evento 2 – fl. 16).

- Sem prejuízo do acima determinado, a parte autora deverá, também:

1) juntar nova procuração, tendo em vista que a anexada aos autos encontra-se sem assinatura de seu subscritor.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para análise de prevenção em relação ao Processo nº 0000413-91.2015.4.03.6329 e eventual designação de perícia médica. Int.

0001086-16.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004094
AUTOR: ANTONIO BALLERINI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1 - Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2 - Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3 - Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

5000466-52.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004066
AUTOR: PAULO CESAR MARCAL VIEIRA (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

-Recebo os presentes autos.

-Inicialmente, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos:

1) Instrumento de mandato específico para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a procuração encartada à inicial (fl. 5) é específica para a representação do autor nos autos do Processo nº 0260444-16.2010.8.19.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

2) Documentos pessoais do autor: RG e CPF;

3) Comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's;

4) extrato do FGTS atualizado.

Após, se em termos, cite-se a ré, com as advertências legais.

Int.

0001100-97.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004089
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização. Int.

0001062-85.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004057
AUTOR: ODAIR ORLANDO GALLASSINI (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0000399-39.2017.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação a cerca da renda líquida atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
3. Verifico que o Pedido de Prorrogação do benefício objeto desta ação, NB 31/602.241.269-4, data de 22/06/2016 (Evento 02 – fl. 10), havendo portanto, mais de 6 (seis) meses desde a sua cessação até o ajuizamento da presente demanda.
Desse modo, determino que o autor comprove ter ingressado com novo requerimento administrativo dentro do prazo acima assinalado, tendo em vista a possível alteração das circunstâncias fáticas decorridas até o momento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. No mesmo prazo, providencie ainda o autor, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
5. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica, especialidade – oftalmologia, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.
6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0000980-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004067
AUTOR: GERALDO ANTONIO ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.614.874-SC, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000359-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004090
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.
Inicialmente cumpre verificar, de ofício, a competência do JEF para conhecimento da presente ação.
A ação de prestação de contas é prevista no Código de Processo Civil, no título III que estabelece os Procedimentos Especiais, cujo rito processual é diferenciado, o que não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais Federais, previsto nas Leis n. 9.099/95 e 10.259/01.
O artigo 3º da Lei 9.099/95 exclui, por regra geral, todas as ações que tiverem rito próprio e incompatível com o rito dos Juizados Especiais. As exceções a esta regra estão previstas no próprio artigo citado.
A prestação de contas, atualmente denominada “Ação de Exigir Contas”, tem um rito diverso, inclusive com prazos processuais diferenciados, fazendo com que não possa ser abarcada pelo rito dos Juizados Especiais.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.

1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora.
2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.
3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.
5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.
(TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 89770 SP 2006.03.00.089770-0 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de publicação: 19/09/2007) (grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO.

- 1- A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar ação de consignação em pagamento.
 - 2- A competência dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual os Juizados Federais são competentes para processar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos, nem se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/2001.
 - 3- Muito embora a ação de consignação em pagamento não se encontre expressamente prevista dentre as causas excludentes da competência dos Juizados, previstas no referido §1º, observa-se que esta possui procedimento especial e incompatível com os Juizados Especiais Federais, cujo rito é diferenciado e mais célere. Precedentes desta E. Turma.
 - 4- A incompatibilidade entre a presente demanda e o rito sumaríssimo é ainda ratificada pela Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e pelo Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que expressamente afastam a possibilidade de processamento de demandas de consignação em pagamento nos Juizados Especiais Federais.
 - 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 11ª Vara Federal, ora Suscitado.
- (TRF-2 CC CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001001038, Data de publicação: 08/08/2014) (grifo nosso)

O processamento de causas de rito diferenciado acaba por desvirtuar a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

A grande inovação trazida com os Juizados foi a previsão de um rito mais célere e informal para o processamento de suas causas. A celeridade, simplicidade, informalidade e oralidade são princípios que devem ser observados durante todo o trâmite processual nos Juizados. Em consequência, o processamento de feitos específicos, com procedimentos próprios, seria um entrave à consecução dos princípios e dos objetivos do Juizado Especial Federal, tornando-os, portanto, incompatíveis.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, cabendo tal mister à Justiça Federal Comum, devendo lá ser processada a demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, nos termos do Ofício-Circular nº 29/2016 – DFJEF/GACO, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000882-69.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004117
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por GLASSEG VIDROS DE SEGURANÇA Ltda, em face do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), objetivando a declaração de inexistência de anuidades profissionais.

A legitimidade ativa para propor ação dos Juizados Especiais Federais é determinada pelo artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...)

A definição de microempresa e empresa de pequeno porte é dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/1996:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Assim, para propor ações perante o JEF, a parte, em não se tratando de pessoa natural, deverá ser microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação supra.

No caso vertente, verifico que a ação foi proposta por sociedade empresária limitada, conforme revela a cópia contrato social anexada no Evento 02 - fls. 2 a 14.

Instada a comprovar documentalmente a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, a parte autora compareceu nos autos e declarou não se enquadrar nessa qualidade, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos ao Juízo competente (Evento 11).

Nesse passo, levando-se em consideração que a competência é absoluta e definida em razão da pessoa, é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, cabendo tal mister à Justiça Federal Comum, devendo lá ser processada a demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, nos termos do Ofício-Circular nº 29/2016 – DFJEF/GACO, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

0001089-68.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004044

AUTOR: ELISABETE APARECIDA BASSI DE OLIVEIRA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados.

Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000963-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004092

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES SOBRINHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados.

Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada do benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000396-84.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004098
AUTOR: AZEVEDO E COIMBRA LANCHONETE LTDA - ME (SP116676 - REINALDO HASSEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento da prescrição quinquenal da dívida, a fim de suspender os atos de execuções fiscais.

Relata o autor, em síntese, que é sócio administrador de uma lanchonete e que referida empresa foi alvo de uma fiscalização promovida pelo Ministério Público do Trabalho segundo denúncia, contudo referido órgão promoveu arquivamento do expediente investigatório.

Assevera que, posteriormente, foi surpreendido ao tomar conhecimento do auto de infração e aplicação de duas multas em face da fiscalização acima consignada, as quais considera indevidas, haja vista o arquivamento da denúncia.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso vertente, verifico que, em relação aos fundamentos arrolados como causa de pedir pela parte requerente, não encontro presentes os pressupostos que autorizam a concessão da antecipação da tutela inicialmente pleiteada.

Com efeito, verifico, dos argumentos indicados pela parte, bem assim dos documentos carreados à inicial (Evento 2 – fls. 09 a 15), que não resta demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Não existe nos autos, evidência da forma pela qual foram constituídos os créditos que pesam contra o requerente, os quais estão indicados nos títulos protestados (Evento 02 – fls. 11 e 12).

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

Contudo, é certo que o auto de infração alegado na inicial, bem como a notificação quanto ao relatório de arquivamento promovido pelo Ministério Público do Trabalho juntado aos autos (evento 02 – fl. 14), não tem, por si só, o condão a justificar a verossimilhança das alegações do autor, ante ao crédito tributário promovido pela PGFN, objeto de inscrição da CDA e protesto, a fim de comprovar a prescrição quinquenal, bem como a ilegalidade do débito tributário.

Assim, é inviável o deferimento da medida antecipatória, neste fase de cognição sumária, ante à ausência do requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, devendo o processo prosseguir com seus ulteriores termos, sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração do alegado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo da reapreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a União Federal.

Int.

0000969-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004077
AUTOR: VANIA APARECIDA MANIEZZO BARBOZA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da

prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

No mais, aguarde-se a fase instrutória do feito.

Int.

0001001-30.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004078
AUTOR: SONIA ANDRADE GUEDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, bem como a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada da revisão da renda mensal do benefício.

Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000804-75.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004093
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DA SILVA FRANCO (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial a fim de corrigir o polo ativo da demanda para que conste como autor do presente feito apenas o menor João Vytor da Silva Franco Gomes, representado por sua genitora Andressa Cristina da Silva Franco, conforme certidão de nascimento acostada aos autos (Evento 13 – fl. 02). Isabelly Cristina da Silva Franco não será incluída no polo ativo, vez que não há prova da paternidade em relação ao recluso Valter Luis Gomes, conforme se depreende de sua certidão de nascimento (Evento 02 – fl. 08).

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo quantitativo do último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos

imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora dependia economicamente da segurada reclusa.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a petição protocolada pelo advogado (Evento 16), para fins de correção do polo ativo da presente demanda, deverá esclarecer se a Sr. Andressa Cristina da Silva Franco, tem interesse no objeto da lide, a fim de continuar como parte autora, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando haver interesse a justificar a participação do MPF no presente feito, devido a presença de menor como parte integrante na demanda, providencie a Secretaria sua vinculação ao feito, procedendo às medidas necessárias no Sisjef, bem como sua intimação para manifestar-se em tempo oportuno. Anote-se

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000515-45.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004086

AUTOR: MARIA APARECIDA GENEROSO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela falta de qualidade de dependente em razão da invalidez da parte autora ter ocorrido com idade superior a 21 anos.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido no momento de seu óbito.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência, sem prejuízo da reapreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença.

No mais, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial neste Juizado Especial Federal, processo nº 0000445-62.2016.4.03.6329, a fim de obter a concessão da pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, cuja sentença julgou improcedente o mérito do seu pedido, ante à ausência da qualidade de segurada que sua mãe não detinha, uma vez que era apenas beneficiária da pensão por morte de seu cônjuge e pai da postulante.

Desta forma, em prestígio ao princípio da celeridade e economia processual, visada neste Juizado, deixo de designar data para perícia médica, a fim de avaliar a requerente, em vista do laudo pericial já produzido nos autos acima consignado, motivo pelo qual determino a produção de prova emprestada.

Destarte, proceda à Secretaria a juntada, no presente feito, do referido laudo médico psiquiátrico, bem como do processo administrativo NB 172.568.773-6, juntado pelo INSS, nos autos supra mencionado.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Após, com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

0000704-23.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004087

AUTOR: M. R. VICCHIATTI - ME (SP064320 - SERGIO HELENA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento da prescrição quinquenal do referido crédito, a fim de sustar os efeitos do protesto em nome do requerente, bem como a exclusão da restrição de crédito perante o cadastro de inadimplentes do Serasa.

Relata o autor, em síntese, que é sócio administrador de uma empresa individual atuante no segmento de vendas de materiais de reciclagem, cujas atividades estão relacionadas a compras e vendas de mercadoria pelo método de pagamento e recebimento a prazo.

Alega que, em 2016, a Fazenda Nacional efetuou a inscrição da referida dívida perante o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Explica que não recebeu qualquer informação acerca do débito em comento e de sua cobrança, vindo a saber sobre tal dívida, no momento em que buscou concretizar uma transação comercial, sendo impedido de realizar a aquisição de um determinado produto, haja vista a restrição do seu crédito, devido ao protesto do 1º Tabelião deste Município, relativo CDA nº 80.4.16.130612-18, no valor de R\$ 6.051,90.

Assevera que se trata de débitos tributários relacionados ao simples nacional, cujas competências vertem-se nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, assim como janeiro de 2008, de modo que a dívida encontra-se prescrita há mais de cinco anos, uma vez que o referido débito e sua inscrição foram gerados de uma só vez no ano de 2016, sob a mesma CDA acima consignada.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

No caso vertente, contudo, em relação aos fundamentos arrolados como causa de pedir pela parte requerente, verifico que não encontro presentes os pressupostos que autorizam a concessão da antecipação da tutela inicialmente pleiteada.

Com efeito, verifico, dos argumentos indicados pela parte, bem assim dos documentos carreados à inicial (Evento 2 – fls. 06 a 10), que não resta demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Não existe nos autos, evidência da forma pela qual foram constituídos os créditos que pesam contra o requerente.

Cediço que todos prazos prescricionais incidentes sobre obrigações de qualquer natureza se sujeitam a peculiaridades e vicissitudes que influem na efetiva caracterização da prescrição da obrigação a ele vinculada. Assim é que a superveniência de causas suspensivas, interruptivas ou mesmo obstativas do curso da prescrição impedem que se afirme, sem que se saiba da presença ou não destas causas, a efetiva verificação da prescrição no caso concreto. Assim, e ainda que se pudesse, hipoteticamente, concluir que as obrigações jurídicas aqui em questão estariam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, não seria possível, como quer o autor, concluir, de imediato, pela prescrição das obrigações em estudo, tomando por base, exclusivamente, os anos de instauração dos procedimentos administrativos de cobrança das referidas verbas.

Seria necessário que se partisse das datas corretas de início da fluência de tais prazos, para que, a partir daí, e em cotejo com conteúdo dos procedimentos administrativos respectivos, se pudesse aferir da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas de tais prazos, como requisito condicionante da caracterização da prescrição. E, como facilmente se extrai da documentação inicialmente providenciada pelo autor, esses dados não se fazem presentes nos autos, razão pela não se demonstra, *ictu oculi*, a ocorrência da prescrição.

Assim, é inviável o deferimento da medida antecipatória, neste fase de cognição *perfunctória*, ante à ausência do requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, devendo o processo prosseguir com seus ulteriores termos, sob a influência do contraditório.

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo da reapreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a União Federal.

Int.

0000806-45.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004097

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA (SP283811 - RICARDO CANTON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de excluir o nome da requerente do cadastro de inadimplentes do SPC.

Relata a autora, em síntese, que ao proceder a um financiamento de um imóvel, tomou conhecimento da inscrição do seu nome em dívida ativa da União em detrimento da ausência de declaração do imposto de renda junto à Receita Federal.

Alega que tal fato lhe causou surpresa, tendo em vista que não possui bens e renda suficiente que a obrigue a fazer a declaração anual, motivo pelo qual é isenta da obrigação tributária e considera indevida a cobrança do imposto.

Assevera a existência de duas inscrições ativas, as quais deram origem aos processos administrativos nº 1088.0632993/2012-11 e nº 1088.0622984/2014-83, de modo que, pela análise destes, tomou conhecimento de que seu ex empregador, Sr. Luiz Carlos da Silva Gonzalez, CNPJ nº 11.579.740/0001-40, utilizou de modo indevido o nome da postulante para realizar movimentação bancária, assim como declaração de imóveis – sendo certo que tais atitudes gerou a dívida fiscal em comento.

Afirma, ainda, que interpôs requerimento administrativo de não conhecimento do débito, sendo certo que foi julgado procedente a fim de declarar inexistente a dívida, bem como a retirada do nome da autora no cadastro de inadimplentes, ratificando a sua situação de isenção do imposto de renda.

No entanto, em consulta realizada aos 01/06/2017, tomou conhecimento de que seu nome ainda continua inscrito na dívida ativa, fato que a impossibilitou de financiar novamente um imóvel.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

No caso vertente, verifico que, pela análise dos documentos carreados aos autos, somente há a existência do apontamento do débito no SPC relativo a uma das inscrições sob o nº 80114.025242-75 (Evento 02 – fl. 04).

Este documento em cotejo aos demais, especialmente em relação ao processo administrativo, em que não há o ato decisório afastando a responsabilidade da parte autora quanto ao débito em tela (Evento 02 – fls. 13 a 18), verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança da dívida em comento.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o ex empregador da autora tenha utilizado de maneira indevida o seu nome para práticas comerciais, sendo de igual modo responsável pelo débito apontado e sê-lo efetivamente indevido, limitando-se a parte autora a sustentar genericamente a inexigibilidade da cobrança ao fato de ser insenta da obrigação tributária e, por consequência, a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

Contudo, ainda que se verifica, por meio dos autos da ação de execução fiscal nº 0002280-33.2016.4.01.3810, em trâmite na 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, não tem, por si só, o condão de conferir plausibilidade à verossimilhança das alegações da postulante, no que concerne à ausência de bens em seu nome de modo a justificar sua isenção na declaração do imposto de renda e, por conseguinte, comprovar a ilegalidade do débito fiscal.

Resta, pelo quanto evidenciado, no caso em tela, a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o réu.

Int.

0000965-85.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004076

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARINO (SP227933 - VALERIA MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Aguarde-se a fase instrutória do feito.

Int.

0001008-22.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004079

AUTOR: CARMEN APARECIDA PINHEIRO DE ANDRADE (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados.

Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do

procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30/11/2017, às 16h, a ser realizada neste Juízo, Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo as testemunhas arroladas na petição inicial comparecerem independente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000991-83.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004095
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reajustamento da RMI da aposentadoria por invalidez por índices que preservam o valor real do benefício. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada da revisão da renda mensal do benefício.

Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo quantitativo do último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora dependia economicamente da segurada reclusa.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de excluir o nome da requerente do cadastro de inadimplentes do SPC.

Relata a autora, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome foi inscrito no órgão de proteção ao crédito – SPC, aos 05/11/2016, com a informação do apontamento do débito junto a CEF no valor de R\$ 483,47 – proveniente do contrato de financiamento imobiliário, que considera indevido.

Alega que em 24/03/2015 foi homologado judicialmente o termo de conciliação de reconhecimento e dissolução da união estável entre a requerente e seu ex companheiro, Fabio Lucio de Barros, em que foi determinado ao ex companheiro o encargo de quitar as prestações do financiamento imobiliário, haja vista ficar em seu poder o referido imóvel para efeitos de partilha.

Assevera, ainda, que a CEF foi notificada extrajudicialmente, em 12/01/2017, a fim de regularizar o contrato de financiamento em comento, no sentido de retirar o nome da postulante como parte contratante, de modo que tal providência não foi realizada e, por conseguinte, a requerente foi cobrada da dívida, ocasionando a negativação do seu nome, a qual reputa indevida.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

No caso vertente, em que pese o documento relativo ao apontamento da inscrição do débito no SPC (evento 03 – fl. 15), bem como o termo de conciliação de reconhecimento e dissolução da união estável homologado judicialmente (Evento 02 – fl. 13), verifico que em cotejo aos demais documentos presentes aos autos, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da autora nesta fase de cognição sumária.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança da dívida em comento.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o valor do débito apontado é efetivamente indevido, limitando-se a parte autora a sustentar genericamente a inexigibilidade da cobrança ao fundamento de não estar mais obrigada e vinculada ao contrato de financiamento imobiliário e, por consequência, a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

Contudo, é certo que a notificação extrajudicial encaminhada a CEF, a fim de regularizar o financiamento imobiliário (evento 02 – fl. 15), aliada a outras provas documentais, não tem, por si só, o condão a justificar a verossimilhança das alegações da postulante, ante à ausência do contrato nº

00008029358457310, objeto de inscrição do nome ao SPC, a fim de comprovar a sua desvinculação, bem como a ilegalidade da cobrança, cuja falta não se consegue provar a origem do débito.

Assim, resta evidenciada, no caso em tela, a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração do alegado. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citem-se os réus.

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int.

0000950-19.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004084
AUTOR: GILMARA FERREIRA OLIVEIRA (SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de excluir o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes do Serasa e SPC.

Relata a autora, em síntese, que no ano de 2015 firmou contrato de empréstimo consignado de R\$ 1.500,00 junto a um correspondente da CEF na cidade de Piracaia/SP, tendo em vista tomar conhecimento de que as taxas seriam mais atrativas em relação ao Banco que é correntista, de modo a pagar 28 parcelas no valor de R\$ 93,86 recaindo o primeiro vencimento em 25/03/2015.

Assevera que, segundo informações da correspondente da requerida, era necessário abertura de conta corrente, mas que não haveria custos adicionais para tanto, bastando, inclusive, que o depósito das parcelas do contrato fosse realizado até mesmo em casas lotéricas, o que foi sendo feito pela postulante, depositando ainda os valores em terminal eletrônico da CEF, para fins de quitação do contrato.

Afirma que, durante todo período da contratação, não fez uso de cartão de crédito, emissão de cheque, assim como movimentações na referida conta corrente junto a requerida, tampouco tinha conhecimento de cobrança de taxas de manutenção, por ocasião da contratação, de modo que frequentemente fazia o depósito de valores superior ao contratado.

Alega, por fim, que no mês de julho deste ano, recebeu comunicado do Serasa com a informação de que seu nome encontrar-se negativado, mesmo tendo realizado o pagamento e quitação do contrato de empréstimo, cujo apontamento do débito retrata o valor de R\$ 2.104,35 – referente aos juros do cheque especial, o qual considera indevido.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

No caso vertente, tendo-se em vista os extratos de pagamento das parcelas do contrato de empréstimo consignado retratados no Evento 02 – fls. 09 a 18, em cotejo com o teor dos demais documentos carreados aos autos (Evento 02 – fls. 07, 08 e 25), em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito da requerente.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do autor, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de um aprovável manutenção da inscrição indevida nos aludidos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de excluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se ofício para cumprimento da medida.

Após, cite-se.

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000740-65.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002723
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA PONTES MARINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 22/11/2017, às 16h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5

dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: I. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. II. Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0000133-52.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002714

AUTOR: REINALDO FERNANDES DO AMARAL (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

0000387-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002715 OSWALDO ALVES DA SILVA (SP390532 - CHARLOTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS)

0001039-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002717 MARIA DONIZETI GRACIANO DE OLIVEIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA, SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

0000997-27.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002716 APARECIDA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

FIM.

0000921-66.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002722 CLAUDIO DONIZETI LEME (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 27/10/2017, às 9h, a ser realizada no consultório do Dr. Alexandre Estevam Moretti, situado na Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Considerando que a perícia será realizada no consultório do perito designado, que utilizará toda sua estrutura particular (equipamentos e materiais), autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.- Ficam as partes intimadas de que a perícia social será realizada na residência da parte autora a partir do dia 20/10/2017.

0000921-66.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002720

AUTOR: CLAUDIO DONIZETI LEME (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar croqui (mapa) da localização de sua residência e indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas ou qualquer outra informação que julgue necessária, a fim de viabilizar a visita domiciliar. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0000080-71.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002688 MARIA TERESA FERREIRA TELES (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

0001228-54.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002690 MARIA DE LURDES BUENO DE SOUZA (SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS)

0000180-26.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002719 ELISA RIBEIRO DE CAMPOS (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

0001052-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002689 ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0000154-28.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002712 ROSANGELA LEMES MARIANO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000338

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001072-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330013600
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, dando-se ciência as partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

Foi juntado o processo administrativo

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

A parte autora não preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, embora portadora de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e nefrite lúpica a sua incapacidade foi considerada parcial para o exercício da atividade de artesã, de forma que a parte autora poderá realizar trabalhos que não exijam o emprego de esforço físico..

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

O laudo pericial social indica que a família é composta somente pela autor, a qual não auferе renda atualmente.

Sobre tal ponto o Ministério Público fez a seguinte consideração:

"pelos documentos juntados aos autos observa-se que a requerente foi casada por mais de vinte anos, de março de 1985 a junho de 2005. Atualmente, reside sozinha em imóvel próprio, financiado pela Caixa Econômica Federal. Trata-se de casa adequadamente mobiliada, edificada em quatro cômodos internos e um externo e apesar de a autora não auferir renda pode contar com o auxílio oferecido por outras pessoas de seu grupo familiar, garantindo assim o mínimo necessário para que possa viver com dignidade. Nota-se, portanto, que a autora não preenche o requisito relativo ao que se denomina hipossuficiência econômica, afastando a hipótese de miserabilidade."

do laudo social:

“A autora (Ivanilda) relatou que após a cirurgia ficou um tempo morando com sua mãe e quando já estava recuperada da cirurgia optou por voltar para sua casa, pois gosta de ter seu “cabinho”.

No mais, constatou que a autora recebe ajuda de sua genitora, que paga conta de água, luz e alimentação. A casa, por sua vez, detém estrutura e equipamentos incompatíveis com a percepção do benefício em questão, conforme fotos que acompanham o laudo (evento 33).

Assim, forçoso concluir que o requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a sua genitora tem provido suas despesas essenciais.

Nesse prisma, a responsabilidade do Estado, quanto à subsistência das pessoas, é apenas subsidiária, devendo amparar financeiramente somente naqueles casos em que a atuação se mostra imprescindível, e não nos casos em que as pessoas almejam um complemento de renda, sob pena dos recursos finitos do estado não serem suficientes para todas as suas obrigações.

Não por outro motivo, em que pese o ideal indicado pelo princípio da seguridade social de universalidade de cobertura e atendimento, o legislador elabora normas aplicando o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, os quais limitam, respectivamente, a cobertura e o atendimento.

No caso, o critério imposto pelo legislador resta claro no art. 20, caput, da Lei 8.742/93, quando impõe que os assistidos serão aqueles que “...comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, lembrando que mesmo o conceito restritivo de “família” contido nesta lei é atendido no caso, visto se tratar de uma única residência, para todos os efeitos.

Em suma, o ônus quanto à sobrevivência das pessoas não deve recair exclusivamente sobre o Estado.

Note-se que a subsidiariedade do Estado na manutenção da família resta cristalina na redação dos artigos 1694 a 1698 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330013576
AUTOR: MARIA BARROS DE LIMA PEDRO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda “per capita” da família é superior a um quarto do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido pedido de prioridade na tramitação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão, postulando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

Foi juntada consulta das remunerações do marido da autora e determinada a juntada do PA e manifestação das partes.

O PA foi juntado.

A parte autora se manifestou.

O MPF retificou seu parecer anterior e apresentou tese contrária a concessão.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem mais de sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 20.01.1950).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da

Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

No caso dos autos, é possível verificar que o marido da parte autora exerce atividade remunerada, sendo que o benefício foi requerido em 06/04/2015, logo após a cessação de um de seus vínculos. Ocorre de depois da data do requerimento ele exerceu mais duas atividades como empregado, nos períodos de 01/10/2015 a 04/2016 e de 22/08/2016 a 12/2016, sendo que as remunerações nos referidos vínculos superam o valor mensal de R\$ 1600,00. Por fim, anoto que a última remuneração foi de R\$ 1.723,67.

No mais, observo que a parte autora não fez prova de não ter recebido seguro desemprego nos referidos intervalos.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, sendo que seu marido detém condições de exercer atividade remunerada, com tem feito, e garantir a manutenção do lar.

Vale ainda ressaltar que o benefício assistencial não deve ser entendido como complementação de renda, mas sim permitir a concessão de um mínimo àqueles que vivem em completa miserabilidade, o que não é o caso da requerente.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido. 4 - Agravo legal improvido.

(AC 00337424520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330013613
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VICTOR DOS REIS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Quanto ao requisito da deficiência, destaco que foram realizados dois laudos médicos. Na especialidade psiquiatria, foi verificado que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, tendo o perito concluído que “Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de quadro crônico evoluindo com períodos depressivos de 2007 a 2014 (de acordo com os relatos nos autos). Não há documentação atual. Tem dependência e uso crônico de medicação, porém, em doses bastante leves. No momento o quadro depressivo é leve e está estabilizado com a medicação em uso (F33.0).”

Como a parte autora alegou outras doenças na petição inicial, foi designada perícia na especialidade medicina do trabalho, tendo perito concluindo inicialmente por incapacidade parcial e temporária e depois em esclarecimentos afirmou que no momento da perícia a patologia psiquiátrica estava estabilizada.

Sendo assim, não comprovou a autora a satisfação do requisito deficiência para fins de concessão do benefício almejado. Portanto, diante da inexistência de deficiência, nos termos da lei regente, conforme acima explicitado, não há como deferir o pleito exordial. Ausente um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se

0002502-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330013625

AUTOR: DAVI SIQUEIRA E SILVA (SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

RÉU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA, SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI, SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA, SP056756 - DINO JESUS SPINOSA)

Cuida-se de ação ajuizada DAVI SIQUEIRA E SILVA MONOO PEREIRA DE BELLIS contra a FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE na qual pleiteia parte autora retirada dos seus nomes dos órgãos de restrição de crédito e indenização por danos morais, no valor de vinte salários mínimos.

Alega o autor que realizou contrato de financiamento com parte Ré, mas em razão da interpretação da margem consignável depois da décima parcela os valores deixaram de ser descontados. Informa que em ação judicial foi condenado a pagar a dívida apurada de modo parcelado, sendo que os descontos tiveram início em agosto de 2012. Assim, alega que mesmo após a regularização dos pagamentos na referida data a parte Ré manteve seu nome inserido em órgãos de restrição ao crédito, o que lhe causou diversos prejuízos.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

A ré, citada, apresentou contestação, na qual sustentou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito afirmou que na ação judicial 0023689-09-2008.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal de São Paulo, foi o Juiz da causa que determinou que os valores das parcelas descontadas em folha fossem depositados em juízo e somente tomou conhecimentos das importâncias com a expedição do Alvará de levantamento em 06/03/2015. No mais, afirma que a inclusão do nome do autor no cadastro dos serviços de proteção ao crédito se deu pela existência da dívida, sendo as informações lançadas verdadeiras, não existindo ato danoso ou abusivo.

A parte autora apresentou réplica.

Houve declínio da competência para Justiça Federal com fundamento na súmula 324 do STJ.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

De plano, anoto que em sede de audiência foi confirmado pela autora que já havia sido efetuada a retirada das restrições em seu, relativas ao débito em questão, em órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, V, que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; e, X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A legislação ordinária, por sua vez, aponta como pressuposto à reparação do dano moral, o nexo causal entre a conduta do agente, verificada como ilícita, e o efetivo prejuízo causado à vítima, conforme exemplificativamente preceitua o art. 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

No caso dos autos, verifico que a contestação, ainda que implicitamente, corrobora parte das alegações da parte autora, quanto à incorreção da manutenção da inscrição do nome do autor no órgão de proteção de crédito. Explico.

A parte autora relatou que os descontos do valor da dívida reconhecida judicialmente foram retomados em agosto de 2012, mas restou comprovado documentalmente a retomada em novembro de 2012. Por sua vez, a Ré informa que só tomou conhecimento dos valores com a expedição do alvará de levantamento em 06/03/2015.

Ocorre, porém, que a Ré sendo autora na 0023689-09-2008.4.03.6100, tomou conhecimento da retomada em momento anterior ao alegado, posto que acompanhada o processo. Assim, embora só tenha obtido os valores em 06/03/2015, é certo que há muito tinha conhecimento dos descontos feitos mês a mês.

Assim, quando os descontos retomaram deveria ter imediatamente providenciado a retirada do nome do autor dos referidos órgãos restritivos. Além disso, é importante consignar que a retirada só se deu após o ajuizamento da ação, mesmo após a expedição do alvará juntado aos autos pela Ré.

Sendo assim, embora tenha ocorrido certo atraso no pagamento das prestações, com a retomada dos descontos pelo órgão pagador e por determinação judicial, não havia mais justificativa idônea para o fato do nome da autora estar ainda inscrito no rol de inadimplentes, por conta do referido débito (consulta de fl. 49 dos documentos do evento 4), restando caracterizado o dano moral presumido.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1.

Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor que efetua o pagamento, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. 2. É presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor, após o devido pagamento. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. ..EMEN:

(RESP 200601426717, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/05/2007 PG:00364 ..DTPB:.) (d.m.)

Neste contexto, a manutenção da inscrição indevidamente, do nome do autor, configura, por si só, o dano moral.

Nos termos da ementa apresentada acima, tem-se que a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que “a inclusão indevida de nome de consumidor nos cadastros restritivos de crédito enseja dano moral in re ipsa, isto é, o dano sobrevém do próprio fato, sendo dispensável sua comprovação, por ser considerado presumido”.

Além disso, resta patente o nexo de causalidade entre a conduta indevida da ré e a situação vexatória a que foram submetidos os autores, impondo-se, pela sua função reparatória e inibitória, a condenação da Ré à indenização por danos morais.

Assim, restando configurado o dano moral, releva notar que o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir valor irrisório a descaracterizar o efeito inibitório almejado.

Conforme o entendimento jurisprudencial consagrado sobre a matéria, a fixação da indenização deve ser feita “com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, o nível sócioeconômico da autora e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp n.º 243.093/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/03/2000).

Em tal perspectiva, fixo o valor da indenização por danos morais devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor (Súmula n. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.), ao passo que os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, o qual reputo ocorrido aos 05/11/2012, data da retomada dos descontos (fl. 24 do evento 04) com a manutenção do nome do autor até comprovadamente 15/04/2014 (última consulta juntada aos autos fl. 48 do evento 04) (Súmula n. 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).

DIPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeitas à incidência de correção monetária, a partir da data do arbitramento do valor, e de juros de mora, a partir do evento danoso.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003802-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013572

AUTOR: CARLA ELAINE DE SOUZA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) LUCAS VINICIUS DE SOUZA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) CARLA ELAINE DE SOUZA SILVA (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Corrijo, de ofício, erro material na sentença prolatada em 08/06/2017, de modo que, no relatório e no dispositivo, onde se lê “CARLA ELAINE DE SOUZA” leia-se “CARLA ELAINE DE SOUZA SILVA” e no dispositivo, onde se lê “VINICIUS DE SOUZA SILVA” leia-se “LUCAS VINICIUS DE SOUZA SILVA”.

Expeça-se RPV em nome dos autores.

Int.

0003918-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013605

AUTOR: SILVIO CARLOS DUARTE (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela parte autora (eventos 39-42).

Dê-se vista às partes do comunicado médico (evento 49), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003649-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013575

AUTOR: JAQUELINE SOUZA BARRETO SANT'ANA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro daquele órgão (JAQUELINE SOUZA BARRETO SANT'ANA) e o que consta no sistema cadastral (JAQUELINE SOUZA BARRETO) para fins de expedição de RPV.

Com a regularização, se necessário, atualize-se o nome do advogado no cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se RPV com destaque dos honorários.

Int

0002116-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013578
AUTOR: JANDIRA LEONEL DA CONCEICAO (SP392866 - CARLOS EDUARDO LONGO, SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES, SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se o patrono da parte autora para que informe telefone(s) para contato com a autora e/ou pontos de referência que possibilitem a chegada da assistente social à residência da autora para a realização da perícia. Com a resposta, intime-se a assistente social.

0001046-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013570
AUTOR: MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela ré (eventos 25-28), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Por ora, indefiro o pedido do INSS (evento 30), devendo a parte autora esclarecer seu vínculo de trabalho no período em que no laudo constou ausência de atividade laborativa.

Dê-se vista às partes acerca da manifestação apresentada pelo assistente técnico da parte autora (evento 33).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Intimem-se.

0001666-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013612
AUTOR: NILO BENEDITO CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pela parte autora, eventos (89-90).

Tendo em vista a petição retro, oficie-se à APSDJ para cumprimento integral da sentença.

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

0002396-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013577
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS GOUVEA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se o patrono da parte autora para que informe telefone(s) para contato com a autora e/ou pontos de referência que possibilitem a chegada da assistente social à residência da autora para a realização da perícia. Com a resposta, intime-se a assistente social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Int.

0002071-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013581
AUTOR: MARILENE DA COSTA BASTOS (SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001919-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013583
AUTOR: BIANCA BEATRIZ DE FREITAS (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004241-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013620
AUTOR: ANESIA CANTUARIA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 40) e o ofício de cumprimento do INSS (eventos 43-44), oficie-se à APSDJ para que verifique e corrija o valor da RMA, conforme o determinado na sentença.

Int.

0002384-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013609
AUTOR: JEAN CRISTIANO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à Vara de Família e Sucessões de Taubaté, para que informe o número da conta judicial para a qual deseja seja disponibilizado o valor solicitado, bem como para que fique ciente da impossibilidade de expedição de RPV em nome de terceiros pelo sistema deste Juizado.

Int.

0002208-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013585
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 180.825.330-0.

Cite-se.

Int.

0002067-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013582
AUTOR: LUIZ CARLOS RUEDA DE OLIVEIRA (SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Int.

0001989-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013586
AUTOR: JOSE GARCIA PINTO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie o Setor Competente a retificação da autuação nos termos requeridos pelo autor.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Int.

0002263-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013596
AUTOR: AMELIO JOSE BERTI (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 155.828.836-5.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0003922-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013594
AUTOR: EXPEDITO CLARO DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao INSS das petições juntadas pela parte autora (eventos 42 e 52-53).

Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0003031-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013588

AUTOR: GERALDA DA SILVA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência ao réu e ao MPF dos documentos juntados e esclarecimentos prestados pela parte autora, informando o MPF se mantém ou retifica seu parecer.

0002463-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013580

AUTOR: SANDRA MARCELINO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Int.

0002265-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013591

AUTOR: SERGIO LUIZ ROMAO DE JESUS LEANDRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 31/10/2017, às 14h40min, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0001645-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013558

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cancelo a perícia médica anteriormente marcada, tendo em vista as doenças alegadas na inicial.

Para tanto, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/11/2017, às 13 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0000801-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013560

AUTOR: DANIELA VIEIRA (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de realização de perícia médica domiciliar, tendo em vista o alegado pela parte autora.

Cancelo a perícia médica anteriormente marcada para o dia 29/09/2017.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/10/2017, às 14 horas, especialidade psiquiatria com o(a) Dr(a) Márcia Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002608-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013590

AUTOR: NOE ALVES DA CRUZ (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04/08/2017 à 16/08/2017.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade ortopedia, que será realizada no dia 31/10/2017, às 13h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002579-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013573

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS ALVES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação (05/10/2017) serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Contestação padrão já juntada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0002654-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013584
AUTOR: BRUNO DE PAULA PEREIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade ortopedia, que será realizada no dia 31/10/2017, às 11h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002622-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013614
AUTOR: MOISES PORTO JULIANO DE OLIVEIRA (SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO, SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 0001644-19.2016.4.03.6330, tendo em vista que os relatos da inicial e documentos apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade ortopedia, que será realizada no dia 31/10/2017, às 15h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001845-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013619
AUTOR: VALDEIZO DA MATA DELMONDES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afasto a prevenção apontada no termo. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são “secundum eventum litis” ou “secundum eventum probationis”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, de acordo com noticiado na inicial e comprovado pelos extratos anexos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor recebe benefício de auxílio-doença desde 10/02/2013, em valor superior ao salário-mínimo, situação que afasta, ao menos nesta análise, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 21/11/2017, às 15h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002660-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013568
AUTOR: MARCUS VINICIUS TEODORO GOUVEA DOS SANTOS (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 21/11/2017, às 15h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017 (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez); bem como aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 (auxílio-acidente).

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001857-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003522

AUTOR: RENATO DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000293-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003521

AUTOR: VALERIA DOS SANTOS SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001245-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003520

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001704-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003524

AUTOR: LUCIANA MICHELE NETO QUEIROZ (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001880-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003527

AUTOR: KAILANE STEFANIE DOS SANTOS GALVAO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003645-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003519

AUTOR: ISABEL VIEIRA MARIANO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001608-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003525

AUTOR: DELARDA CARMO DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001633-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003526

AUTOR: CARLOS GONZAGA DA COSTA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001957-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003523

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000422

DESPACHO JEF - 5

0001041-90.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009489

AUTOR: IVONE REGINA GUZZI DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da certidão lavrada em 05/07/2017 e do silêncio da advogada da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.
Intimem-se.

0000716-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009452
AUTOR: PAULA STEPHANNY DIONIZIO CORREA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 16/08/2017, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/2017, às 14h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. João Miguel Amorim Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000007-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009431
AUTOR: JOSE SANTUCCI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o documento referente à contagem do período contributivo elaborado no procedimento administrativo do benefício NB 171.835.395-0, juntado na inicial, não está legível, razão pela qual determino que seja intimada a parte autora para anexar novamente aos autos, no prazo de dez dias, o “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” legível, o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0001044-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009498
AUTOR: NILSON ANTONIO RISSAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de habilitação formulado, bem como para informar, no mesmo prazo, a existência de eventuais sucessores habilitados à pensão.

Após, à conclusão.

0001798-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009449
AUTOR: ALAN APARECIDO DE PAULA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/12/2017, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando

ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001868-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009455

AUTOR: JOSIANE DE ARAUJO BATISTA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000508-34.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009484

AUTOR: CLARICE IRACI AFONSO (SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da resposta ao ofício n. 895/2017, intime-se o(a) autor(a) de que o valor requisitado em seu favor nesta ação encontra-se depositado junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que deverá dirigir-se a uma de suas agências, a fim de promover o respectivo levantamento.

Outrossim, deverá o(a) autor(a) no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos acerca da satisfação de seu crédito.

0001278-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009463

AUTOR: ANTONIA LOPES MATIAS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001654-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009491

AUTOR: ROGERIO DA ROCHA SOARES (SP378688 - ROGÉRIO DA ROCHA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo ao autor o prazo de dez dias para a juntada de cópia legível do processo trabalhista.

Intimem-se.

0001862-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009453
AUTOR: FERNANDO FELIPE JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000801-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009496
AUTOR: JOAO ALVES RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando-se não constar dos autos informação sobre o levantamento da quantia requisitada nesta ação em favor do(a) autor(a) por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, oficie-se à agência do Banco do Brasil localizada na Praça Rui Barbosa, n. 322, centro, em Araçatuba/SP, a fim de que, no prazo de dez dias, informe se houve ou não o levantamento da quantia requisitada.

0001179-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009476
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo cinco dias, quanto à alegação de litispendência.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001843-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009451
AUTOR: SATIKA ITO TAMURA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Ariane Lucato de Carvalho Antonio como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001074-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009478

AUTOR: JULIANO OSSAMU DUARTE NISHIKAWA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da nova data fornecida, nomeio a Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/10/2017, às 17h15, a ser realizada na Travessa Princesa Izabel, nº 28, Centro, Birigui/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento

técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação à perita do Juízo.

Intimem-se.

0001825-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009450
AUTOR: IRACI BERNARDES DA SILVA (SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO, SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Solange Borges Ribeiro da Costa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5000002-76.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009486
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS, SP308378 - CAMILA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da autarquia ré, a despeito de a autora haver impugnado o débito, e que possivelmente seja oriundo de erro administrativo.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000423

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001159-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009474
AUTOR: ANA LAURA ZAGO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.
Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 45 dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.450.873-8) a partir de 25/03/2017, com DIP no restabelecimento e com cessação em 01/02/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.
Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.
Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.
Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.
Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).
Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000347-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009458
AUTOR: PEDRO ROGERIO MARTINS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de

Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.289.348-0) desde 23/02/2017, com cessação em 20/07/2018.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000870-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009465

AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/12/2016, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000568-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009460

AUTOR: HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000994-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009467

AUTOR: ERICA ANTUNES GARCIA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2017, com cessação em 15/11/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000875-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009466

AUTOR: LUZIA FRANCISCA DE DEUS SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 45 dias, promova a implantação do benefício assistencial ao idoso a partir de 15/08/2016, com DIP em 01/09/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Implantado o benefício, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001130-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009473
AUTOR: LUIZ DA SILVA MACHADO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 45 dias, promova a implantação do benefício assistencial ao idoso a partir de 02/05/2017, com DIP em 01/09/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Implantado o benefício, intem-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000860-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009464
AUTOR: ARIANE LEOPOLDINO ARAUJO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.209.257-6), com início em 04/10/2016 e cessação em 10/01/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000627-92.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009487
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000516-11.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009485
AUTOR: MARIO MACEDO (SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001112-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009471
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 18/03/2017, com DIP na implantação e com duração de um ano, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto a satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000792-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009495
AUTOR: SONIA MARIA GARZOTTI DE ARAUJO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002750-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009492
AUTOR: VALDECI CAVALARE (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000044-62.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009479
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136735 - DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000160-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009494
AUTOR: APARECIDA ABRAO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001103-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009470
AUTOR: MILTON MASSAMI ITO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 45 dias, promova a implantação do benefício assistencial ao

deficiente desde 16/06/2016, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000509-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009459

AUTOR: RICARDO APARECIDO MAINARDE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de setembro de 2015, com DIP na implantação e duração de 1 ano.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000217-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009456

AUTOR: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício de auxílio-doença desde 31/07/2017, com cessação em 31/12/2017, no prazo de trinta (30) dias.

Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001079-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009469
AUTOR: GERACY VIRISSIMO DA SILVA (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 45 dias, promova a implantação do benefício assistencial ao idoso a partir de 01/02/2017, com DIP em 01/09/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Implantado o benefício, intime-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000337-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009457
AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVIA ALVES DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, no prazo de trinta (30) dias, do benefício de auxílio-doença a partir de 08/01/2017, com cessação em 05/11/2017.

Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000719-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009461
AUTOR: SIMONE ROSANA ROSA SANTANA (SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 603.855.064-3), com cessação em 13/07/2019, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000293-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009475
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2015 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Célia Regina da Silva, com DIB em 26/06/2017, e DIP em 01/09/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/06/2017, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela de urgência, pois não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000867-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009475
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE NUNES (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001051-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009497
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000686-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009481
AUTOR: AMBROZINA CESARIA DE SOUZA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000691-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009480
AUTOR: ADELINA ROSA RUGGIANO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em

Julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009483
AUTOR: SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000068-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009490
AUTOR: ELIZABETE LOPES ELIAS SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000116-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331008104
AUTOR: ODAIR AUGUSTO RIBOBONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e homologo o período de atividade rural reconhecido pelo INSS em audiência de 25/07/1992 a 31/08/1992, 02/07/1993 a 01/05/1999 e 31/05/2005 a 31/05/2006, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC/2015, o qual não poderá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem a respectiva indenização, observada a vedação legal de cômputo para carência mesmo com indenização. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Caso a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, também deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009288
AUTOR: ANTONIO VALDINEI PETRUCO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO VALDINEI PETRUCO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos laborados no meio rural em regime de economia familiar de 13/09/1977 a 12/09/1979, 02/01/1985 a 30/05/1989;
- b) averbar os períodos de 15/09/1992 a 18/01/1996, 19/01/1996 a 04/03/1997, 24/03/2008 a 23/03/2012 e 24/04/2012 a 24/03/2014, laborados em atividades especiais, bem como sua conversão em tempo comum;
- c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.607.143-2 – DER 27/10/2015), apurada a RMI no valor de R\$ 1.359,05 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), RMA no valor de R\$ 1.489,16 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), na competência de setembro de 2017 e DIP em 01/09/2017; e
- d) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.941,38 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), descontados os valores percebidos no NB 31/611.844.463-7 e NB 31/617.984.026-5, atualizado até setembro de 2017, desde 27/10/2015 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009367
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARAIVA DE AQUINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS SARAIVA DE AQUINO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/175.768.582-8 – DER 01/02/2016), apurada a RMI no valor de R\$ 4.363,95 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), RMA no valor de R\$ 4.581,71 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), na competência de setembro de 2017 e DIP em 01/09/2017.
- b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 92.050,25 (noventa e dois mil e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até setembro de 2017, desde 01/02/2016 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, faça opção entre o recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou renúncia do excedente a 60 salários mínimos, de modo a possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009477
AUTOR: WAGNER MARCIO DE AGUIAR PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2015 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Wagner Márcio de Aguiar Pereira, com DIB em 01/12/2015, e DIP em 01/09/2017, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/01/2016, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001829-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009448
AUTOR: JOAO DONIZETE DA LUZ (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000424

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001759-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001405

AUTOR: MARIA DALVA DE LIMA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória 01/2017, bem como de que dispõem do prazo de 05(cinco) dias para eventual manifestação. Para constar, faço este termo.

0000107-35.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001404

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOIMO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331007754/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a averbação do tempo de serviço comunicada nos autos. Para constar, faço este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000425

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001057-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001406

AUTOR: BEATRIZ CRISTINA OLIVEIRA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331008418/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000351

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2017 964/1089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003655-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016711
AUTOR: ENEAS BARRETO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor, ENEIAS BARRETO, pretende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS o reconhecimento do vínculo empregatício na empresa RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, entre 01.03.2002 e 15.01.2009, reconhecido pela ação trabalhista nº. 0001313-82.2012.5.02.0005 que tramitou perante a 5ª Vara Trabalhista de São Paulo, e o cômputo de tal período para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou a ação arguindo que o período pleiteado não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e portanto não pode ser reconhecido. Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A controvérsia centra-se em alegações comprovadas nos autos documentalmente, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado.

Depreende-se que os reclamos da parte autora são relativos ao reconhecimento do vínculo empregatício de 01.03.2002 a 15.01.2009 em que laborou na empresa Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda.

Afirma que no período de 01.03.2002 a 15.01.2009 laborou na empresa Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda, juntando cópia integral do processo trabalhista nº. 0001313-82.2012.5.02.0005 que tramitou perante a 5ª Vara Trabalhista de São Paulo, para comprovação do alegado.

Ainda, o INSS, a par da ação trabalhista, não trouxe justificativa que explicasse a exclusão desse período.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, não há motivo fundado para não reconhecer os documentos como verídicos e, conseqüentemente, de considerá-los para computo do salário de benefício.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

No mesmo sentido, verifica-se que a CTPS do autor guarda correlação temporal com os vínculos que lhe sucedem, e há diversas anotações a ele referentes, relativas a alterações salariais/férias, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado (fls. 21, 31/32 do item 2 dos autos).

Por fim, também ressalto que na indigitada ação trabalhista, houve o recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária, por parte da reclamada. Nota-se também a existência de contribuições para o FGTS, o que corrobora com as alegações da parte autora.

Desse modo, assiste razão a parte autora quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo no período de 01.03.2002 a 15.01.2009, laborado na empresa Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda.

No tocante ao pedido de cômputo do citado vínculo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor é sucumbente. Isto porque não foi juntado aos autos o processo administrativo com a contagem efetuada pela autarquia ré, o que prejudica a análise do pedido.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o período de 01.03.2002 a 15.01.2009 em que laborou na empresa Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 547.279.310-2, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo

em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão depende de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 05.04.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 02.12.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 11.07.2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente. Ainda, no tocante ao restabelecimento do benefício na data da cessação, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 02.12.2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 02.12.2016.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (05.04.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

ADENOR DE SOUSA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 609.326.152-6, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

Foi expedido ofício à Secretaria da Saúde do Município de Santo André/SP requisitando eventuais históricos clínicos do autor, que retornou com a informação de não haverem exames e atendimento do autor em 2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por

invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por

ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão. Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30/07/2015 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 05.05.2016.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 609.326.152-6), desde sua data de cessação em 05/05/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER/CONVERTER o benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 609.326.152-6), desde sua data de cessação em 05/05/2016. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do processo de reabilitação, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006863-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016575
AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.637.719-0, DER em 03.06.2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou

penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009.

Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)
(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime

geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 05.11.2015.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 13.04.1989 até 04.04.1995 (laborado na empresa Metagal);
- (ii) de 19.11.2003 até 01.10.2009 (laborado na empresa Makita);
- (iii) de 26.06.2014 até 20.05.2016 (laborado na empresa Miroal).

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) e (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB até 05.03.1997 e igual ou superior a 85dB após referida data, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 39/40 e 43/46 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente assinados, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii) e (iii).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 09 e 15 dos autos) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 ano(s), 05 mês(es) e 03 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 177.637.719-0/ DER em 03.06.2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): 13.04.1989 até 04.04.1995 (laborado na empresa Metagal); de 19.11.2003 até 01.10.2009 (laborado na empresa Makita); de 26.06.2014 até 20.05.2016 (laborado na empresa Miroal).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 03.06.2016), com tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 03 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000639-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016867

AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERESINHA RODRIGUES DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 548.996.358-8, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 09/05/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 21.12.2011, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 548.996.358-8), desde sua data de cessação em 10/11/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 548.996.358-8), desde sua data de cessação em 10/11/2016.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (SEIS) meses a contar da realização da perícia judicial (09/05/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de

sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a autora intimada, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0002639-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016833

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 21, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
 13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
 15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003342-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016799

AUTOR: SANDRO RICARDO GUSSON (SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a parte autora contesta as cobranças do cartão de crédito emitido pela ré.

Foi concedida a tutela provisória, em 12/06/2017, para promover a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de consumidores no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais (item 10 dos autos).

Entretanto, a parte ré requereu a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito (item 17 dos autos).

Sobreveio manifestação da parte autora informando que a decisão proferida não estava sendo cumprida e juntou documento constando a negativação do seu nome.

Assim, este juízo proferiu nova decisão, majorou a multa para R\$ 1.000,00 (mil) reais e concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da tutela provisória (item 23 dos autos).

Não obstante ao que foi decidido, a parte ré reitera expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, afirmando que esta obrigação é do juízo e não dela (item 31 dos autos).

É o relatório

Decido

Cabe a parte que

O comportamento da parte ré constitui ato atentatório à dignidade da justiça, pois, de forma reiterada, desobedece ao que foi determinado por este juízo, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais, conforme dispõe o art. 77, inciso IV, §§2º e 5º, do CPC, in verbis: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no §2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo."(gn)do art. 77, inciso IV, §§1º e 2º, do CPC que dispõe ser ato atentatório criar embaraços ao cumprimento das decisões jurisdicionais.

Diante do exposto, arbitro multa de 20% sobre o valor da causa a ser imputada à ré, sem prejuízo da majoração da multa da tutela provisória estipulada na última decisão proferida por este juízo, até que sobrevenha informação de que a tutela provisória esteja cumprida.

Oficie-se, com urgência, a parte ré.

Int.

0004172-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016608

AUTOR: OSVALDO JOSE DE MORAES NETO (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. Da redesignação para a data de 21/09/2017 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003970-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016860

AUTOR: UMBERTO ROBERTO MARTINS (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.

2. Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito, no curso da ação. Foram juntados documentos e pedido de habilitação.
 3. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, adimplir essa obrigação aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
 4. Diante das documentações trazidas pela requerente, DEFIRO sua habilitação no presente feito, em razão do falecimento da parte autora.
 5. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, MARIA APARECIDA DINIZ MARTINS, CPF 008.662.738-40.
 6. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, destacando-se os honorários contratuais.
 7. Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento
 7. Após, venham conclusos para extinção da execução.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003526-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016831
AUTOR: ANTONIVAL GOMES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 18, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma “RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA”, que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
 13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
 15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003116-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016835
AUTOR: ANTONIO JORGE DA FONSECA (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 22, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma “RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA”, que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
 13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
 15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001274-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016845
AUTOR: GONCALO BISPO DE SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que apresente a petição inicial e as principais decisões do proc. 0001853-93.2012.4.03.6114.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003799-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016830
AUTOR: ORDALINA STELARI (SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000386-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016821
AUTOR: SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido do autor, uma vez que a convocação do segurado para nova perícia é ato discricionário da autarquia ré.
 - 1.1. Ademais, em face do exaurimento da prestação jurisdicional, a questão trazida deve ser resolvida administrativamente ou, se o caso, por meio de nova ação judicial.
2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
3. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
8. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
9. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0001027-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016775
AUTOR: PATRICIA MARIA FELICIANO DE SOUSA (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Tendo em vista que o corréu Banco Pan S.A. apresentou o documento original requerido nestes autos.

Intime-se a D. Perita Grafotécnica para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o referido documento, bem como complemente o seu laudo pericial, informando se ratifica ou retifica os seus termos.

Apresentada a sua resposta, dê-se nova vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003409-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016813
AUTOR: RICARDO SHIGETIKO RODRIGUES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 09/11/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 4. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 4.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 4.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003191-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016783
AUTOR: JULIANA ALVES DE JESUS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 22/09/2017 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.2. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Juntados, intime-m-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após os autos tornarem conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. C) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor

excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005650-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016839
AUTOR: FRANCISCO ARIOSVALDO DO NORTE (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004098-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016841
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002353-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016843
AUTOR: MAURO SERGIO EUGENIO TAVARES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006533-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016838
AUTOR: KATIA DE CARVALHO DIAS (SP128405 - LEVI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008933-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016836
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007679-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016837
AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002932-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016842
AUTOR: GISELLY DA SILVA SOUZA RODRIGUES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003496-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016827
AUTOR: ESPEDITO GOMES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 25, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
 13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
 15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 14, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
 13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
 15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 18/10/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA PAULA EVANGELISTA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 25/10/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos

seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005323-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016786

AUTOR: NEUSA DOMINGOS CAMPOS (SP362527 - JAILSON JOSE BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FATIMA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

Petição de 10/08/2017 - Item 43 dos autos: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a documentação de internação do "de cujus" também foi requerida como prova pelo corréu INSS, na audiência realizada no dia 08/05/2017.

Tendo em vista que o(a) Diretor ou responsável pelo HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA deixou de cumprir a determinação deste juízo para apresentar os documentos pertinentes ao acompanhante/responsável pelo paciente e sua internação, assim como o controle de visitas.

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como de ofício para o Ministério Público Federal a fim de apuração de eventual crime de desobediência do responsáveis a referida empresa/instituição.

Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se nova vista às partes.

Prazo: 10 dias.

Int.

0008407-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016846

AUTOR: FERMIN LORENZO PAREDES BARRERA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 08/11/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002163-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016850

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES NOVAIS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.

Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a parte autora requereu oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, determino a expedição de carta precatória, cumprindo ao D. juízo deprecado informar sobre a data designada para a oitiva da(s)

testemunha(s) arrolada(s), POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Devolvida a precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0009096-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338015100

AUTOR: ADAIR COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/05/2017: mantenho a decisão 19/04/2017.

Oficie-se à União para inscrição em dívida ativa.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001399-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016807

AUTOR: LUIZ BRANCO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o acórdão proferido pela E. Turma Recursal, determino a remessa dos autos ao Setor da Contadoria para que providencie à juntada juntada dos cálculos dos atrasados que se baseou a sentença proferida por este juízo.

Com a sua juntada, dê-se vista às partes.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para a Turma Recursal.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003965-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016849

AUTOR: CARLINDA DO NASCIMENTO SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0009289-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016810

AUTOR: MARIA GILZELIA DE JESUS SANTOS (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.

2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.

4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.

5. Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Nada mais requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0005581-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016739

AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 25/10/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO

GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 06/11/2017 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

4. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

4.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

4.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004696-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016781

AUTOR: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o desligamento da D. perita social antes nomeada, determino que a perícia social seja remarcada para o dia:

Data da perícia: 17/07/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA PAULA EVANGELISTA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).

Intimem-se.

0001820-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016834

AUTOR: NEUSA DE JESUS MATOS FERNANDES (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 17, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.

4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.

5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.

7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência

absoluta deste Juízo.

9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.

13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.

14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006256-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016812

AUTOR: JOAO ANFRISIO DE OLIVEIRA NETO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC. Prazo de 10 dias.

Observo que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016. Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0005065-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016735

AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA TELES (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora para realização de perícia médica na especialidade "angio/cardiovascular", uma vez que neste juízo não existe perito na referida especialista.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Aguarde(m)-se a(s) realização(ões) da(s) perícia(s) médica(s).

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005622-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016789

AUTOR: ANTONIO PATRICIO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:

- a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;
- b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000340-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016635
AUTOR: RAIMUNDA LOPES ANTUNES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

A agência do INSS oficiada para cumprir a decisão judicial não tem capacidade postulatória para manifestar-se em juízo, como o fez, sendo não mais que destinatária e responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

Ademais, a conclusão do processo, por sentença, encerra a discussão nesta instância, de modo integral.

Eventual debate posterior deve ser veiculado por meio do devido recurso, manejado pelo INSS por intermédio daquele que tem capacidade de o representar em juízo.

Por tais razões, a “manifestação” lançada não mereceria sequer apreciação judicial.

Não bastasse, o questionamento indevidamente arguido pela agência do INSS foi objeto de discussão judicial, nestes autos, no bojo da ação, e foi por essa razão e desse modo resolvido por sentença.

Portanto, a questão está decidida, e não se vislumbra a menor razoabilidade na negativa da agência em cumprir a decisão judicial.

Desse modo, intime-se o INSS para cumprir a ordem em 48 horas, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da intimação pretérita, em razão do descumprimento deliberado e sem qualquer motivo razoável.

Sem prejuízo da multa, em caso de renitência, será oficiado ao D. MPF para que adote providências a seu cargo, no sentido de apurar o crime de desobediência.

Oficie-se. Intimem-se, com urgência.

0001069-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016855
AUTOR: SILVIO BRAGANCA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.

Considerando a petição da Sra. Zilda dos Santos (item 73 dos autos), bem como, a manifestação do INSS (item 80 dos autos), oficie-se à agência do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Com a resposta, dê-se vista a parte autora.

Após, suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias para que o(a) dependente(a) do falecido autor promova o pedido pensão por morte, perante à autarquia-ré, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213./91.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

Tendo sido apresentada a certidão de dependentes habilitados para pensão por morte, referente ao de cujus, dê-se nova vista ao réu e tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005583-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016740
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ROSA DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 06/11/2017 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios,

receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

4. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

4.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

4.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003020-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016844

AUTOR: ISABEL DE GODOI (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 12, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.

4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.

5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arripio das disposições sobre o limite do valor da causa.

6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.

7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.

13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.

14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002785-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016858

AUTOR: ALEX PEREIRA NASCIMENTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

2. Em ato contínuo, foi designada a perícia médica, especialidade em Clínica Geral, para o dia 19/09/2017 às 13:40 horas a ser realizada pela Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

3. Entretanto, em petição anexada de 15/09/2017, às 13:53:48, a parte autora requer a realização da perícia médica no hospital em que está internada.

4. Diante da situação fática, defiro a realização de perícia externa, e nomeio a indicação da Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli para que compareça no Hospital Rede D'OR São Luiz, localizado na Rua João Firmino, 250, CEP 90810-250, para a realização de perícia em 26/09/2017 às 08:00hs.

5. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada para o dia 19/09/2017 às 13:40 horas.

6. Fixo os honorários periciais em dobro do valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Assim sendo e tendo sido designada a perícia médica, aguarde-se a sua realização.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 10. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 11. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, bem como, oficie-se à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria Regional da 3ª Região, após, tornem conclusos para sentença.
 12. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

0005616-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016790

AUTOR: EDEILDO ANTONIO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:
 - a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;
 - b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
 11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003470-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016822

AUTOR: ARLINDO EDSON PAVAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 13, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.

13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.

14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0004028-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016857

AUTOR: MILTON DA ROCHA MACHADO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 76.539,17 (setenta e seis mil, quinhento e trinta e nove reais e dezessete centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004636-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016852

AUTOR: LIGIA GONCALVES SOUSA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA (SP251446 - SORAIA IONE SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

LIGIA GONCALVES SOUSA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, objetivando a suspensão da cobrança da dívida amortizada do FIES até resultado final da ação em que está sendo discutido quem é o responsável pelo pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Narra a autora que ingressou no curso de Ciências Contábeis da instituição de ensino DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO, sendo que em 23/01/2013 contratou financiamento estudantil como condição para aderir ao programa UNIESP PAGA, grupo econômico do qual a Instituição de Ensino Superior (IES) faz parte.

Após a colação de grau, foi surpreendida com a cobrança das parcelas do contrato de financiamento estudantil – FIES de nº 21.2960.185.0003936-48. Ao entrar em contato com a UNIESP, afirma que foi informada de que a IES não quitou o débito, uma vez que a parte autora não obteve excelência acadêmica.

Foi postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações.

Em contestação a CEF alega que a autora é titular do contrato de financiamento FIES de nº 21.2960.185.0003936-48, contratado em 23/01/2013, para custeio de 100% dos encargos inerentes à graduação. Quando da contratação, a Autora se comprometeu a realizar o pagamento conforme planilha entregue no ato da contratação, recebeu uma via do contrato, e tomou conhecimento de todas as cláusulas contratuais. Afirma que o contrato foi firmado validamente com a Autora e em nenhuma das cláusulas consta que é a UNIESP a devedora do contrato. Portanto, eventual desconhecimento sobre as características do FIES ou eventual propaganda veiculada pela Instituição de Ensino Superior e que tenha induzido a Autora em erro em nada se referem ao contrato de financiamento ou à CAIXA e, portanto, não há que se falar em irregularidade da avença existente entre a Autora e Empresa Pública.

Por sua vez o FNDE alega em contestação que a autora/estudante formalizou contrato de financiamento estudantil por meio do FIES, nos termos da Lei 10.260/2001, tendo sido beneficiada pelos repasses dos encargos educacionais no semestre da contratação, quais sejam, o 1º e 2º semestres de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014. A autora pretende cancelar o contrato, sem assumir os ônus decorrentes, sustentando que foi induzida a erro pela IES. No entanto, não procedem as alegações, perante o enquadramento jurídico dado ao contrato de financiamento estudantil. Portanto, a contratação empreendida pela estudante junto ao FIES é absolutamente regular e não há elementos, na conduta empreendida pelo Agente Operador ou, pelo Agente Financeiro,

para a anulação ou rescisão do contrato sem a assunção dos ônus cabíveis sob a justificativa de que o estudante teria sido induzido a erro, visto que as disposições contratuais assumidas foram extremamente claras.

A Uniesp alega em sua contestação que o aluno deve cumprir com as cláusulas contratuais do programa UNIESP PAGA que, em resumo, exigem a manutenção no mesmo período em que foi matriculado originalmente, de avaliação satisfatória durante toda duração do curso (excelência acadêmica), preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais que devem ser comprovadas mensalmente, realize o pagamento da amortização de juros do FIES e, por fim, permaneça na Instituição no curso matriculado até a sua formação. Quando se é participante do programa, os contratos de garantia, bem como no certificado entregue ao aluno, estão descritos pormenorizadamente todos os requisitos e condições que devem ser cumpridas dentro do programa. Todavia, no presente caso a aluna deixou de cumprir com as suas responsabilidades dentro do programa, motivo pelo qual não faz mais jus ao pagamento de seu FIES pela Instituição ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos documentos trazidos pela parte autora e das contestações das rés, observo que não cabe medida para impedir a cobrança, pelos réus, do contrato firmado pela autora, pois há dívida em aberto decorrente do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora com as rés, que, neste Juízo de cognição sumária, resta configurado ser de responsabilidade da parte autora.

Veja que a contratação entabulada pela autora e pela instituição de ensino, em que esta contratante, em tese, responderia pela dívida, não é oponível em face da CEF e do FNDE, já que estes não participaram do negócio em questão.

Por essa razão, e não havendo qualquer motivo para desconsideração do negócio jurídico entabulado entre a autora e os réus que figuram nesta ação, não há probabilidade do direito alegado pela autora como fundamento à pretensão da tutela provisória pleiteada.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a complexidade da exposição fática, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sendo assim:

1. Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05/02/2018 às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0003190-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016802

AUTOR: GABRIEL GREMONESI DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005688-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016877

AUTOR: MARIA ROZINEUDA DA SILVA VIEIRA (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/11/2017 às 17:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000;
 2. Da designação da data de 21/11/2017 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ – OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP;
- devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005618-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016788

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado -4ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005641-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016884

AUTOR: ZENAIDE CORREIA PEREIRA RISSI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/11/2017 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004838-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016881
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE PAIVA FILHO (SP335609 - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do pedido de tutela provisória (item 21 dos autos): mantenho a decisão de item 18, por seus próprios fundamentos.

Int.

0003144-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016811
AUTOR: VANDERLEIA ALVES DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/11/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003894-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016805

AUTOR: JAIANE NUNES MACIANO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005631-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016878

AUTOR: CLAUDINEIA SOARES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 08/11/2017 às 09:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2017 1002/1089

juízo do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003529-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016880

AUTOR: MARCIA SIGOLI DE OLIVEIRA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008226-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016882

AUTOR: MARIA CRISTIANE DA SILVA BARROS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005666-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016893

AUTOR: MARIA ALDANIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 08/11/2017 às 10:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005660-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016892

AUTOR: CAMILA CRISTINA FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de

prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/11/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005638-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016888

AUTOR: JAQUELINE DE FATIMA BATISTA TIERNO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS objetivando a concessão de auxílio-doença, sob a alegação de que sua gravidez a impede de exercer atividades laborais. Há pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os fatos e as provas apresentadas carecem de análise especializada, antes de examinar a pertinência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor determinar as seguintes providências, necessárias à conformação da convicção desse magistrado:

Determino a realização de perícia médica URGENTE, para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 26/09/2017 às 18:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Após a realização da perícia, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em até 48 horas, consideradas as peculiaridades do caso em exame.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às

perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos para exame do pedido liminar.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- j. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se, com urgência (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5001978-97.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016876

AUTOR: NEIVA ROSI OIOLI (SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em ação em que se pretende a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição mediante inclusão/retificação de salários de contribuição.

Portanto, patente ser necessário o devido estudo dos documentos apresentados pelo autor, bem como a elaboração de parecer contábil, se provido o pedido, para, então, implantar o benefício pleiteado. Ou seja, questões que são objeto do mérito da demanda.

Cabe ainda considerar que não há que se falar em manifesto propósito protelatório do réu ou abuso do direito de defesa, pois o réu exercerá seu direito de defesa com a apresentação de contestação.

Assim, não diviso que as hipóteses legais para concessão da tutela de evidência contemplam o caso em comento.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de análise dos documentos imprescindível para o reconhecimento do direito, como acima consignado. Logo, não diviso probabilidade do direito alegado.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005615-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016797

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0001332-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016706
AUTOR: MAIKON OLIVEIRA BARROS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001290-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016707
AUTOR: REGINALDO BISPO DOS SANTOS (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001363-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016705
AUTOR: NEIDE PEREIRA TAVARES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001273-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016708
AUTOR: VICENTE PAULO LOPES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001380-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016703
AUTOR: MONICA TAVARES GARCIA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001394-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016702
AUTOR: CRISTIANE SOUZA CORREA (SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001375-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016704
AUTOR: CICERO BATISTA CARNEIRO DE SOUZA (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007637-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016785
AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sua petição inicial, a parte autora apresenta diversos pedidos cumulados e diversas teses jurídicas correlatas, todavia, verifica-se que a parte autora não relaciona qualquer situação de fato às razões de direito apresentadas.

A ausência de informação clara e objetiva demonstrando o motivo pelo qual a situação de fato apresentada se adequaria à tese jurídica defendida, configura a ausência de requisito da petição inicial previsto no art. 319, III do CPC (ausência de indicação dos fatos) e a indeterminação do pedido o que contraria o art. 324 do CPC.

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

A proposição de pedido genérico e confuso dificulta demasiadamente o julgamento do mérito pelo juízo e o exercício do contraditório pelo réu, impedindo uma adequada prestação jurisdicional.

Ademais, a mera listagem de diversas teses jurídicas genéricas, sem apresentar a vinculação destas aos fatos, demonstra a intenção de transferir ao poder judiciário o dever exclusivo da parte autora de provar o seu direito (art. 373, I do CPC).

Note-se que no estado em que se encontra a ação, para que haja julgamento de mérito, presume-se que este juízo, de maneira imprópria, deverá analisar pelos seus próprios meios as circunstâncias do benefício previdenciário da parte autora e verificar quais das revisões listadas são aplicáveis, ou seja, efetuar a vinculação fato-direito, a qual compõe o ônus probatório da autora.

Por fim, a indeterminação do pedido enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito por inépcia da petição inicial (art. 485, I do CPC), todavia,

oportuniza-se o aditamento na forma do art. 329, II do CPC.

Desta forma, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça objetivamente quais os pedidos apresentados, relacionando a cada um destes as razões de direito e de fato que entender cabíveis.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Após, INTIME-SE A PARTE RÉ para que:

2.1. manifeste-se se consente ou não com o aditamento (conforme art. 329, I do CPC);

2.2. manifeste-se, querendo, sobre o aditamento apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (o silêncio será considerado como consentimento ao aditamento).

3. Em havendo consentimento, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de novo parecer.

4. Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005656-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016792

AUTOR: VALDO PEREIRA DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005595-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016760

AUTOR: ARMANDO MOREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o INSS para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005625-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016801

AUTOR: ROSEMEIRE JUSTINA DO NASCIMENTO (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 27/11/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005636-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016938

AUTOR: VANEIDE MARIA DE AGUIAR (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 26/02/2018 às 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005613-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016814

AUTOR: SERGIANO COSTA DE SOUZA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/11/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptuários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005606-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016798

AUTOR: CICERO SOARES DE SOUZA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002911-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016803

AUTOR: RONALDO GENILSON DA SILVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da cobrança dos valores não reconhecidos e a não inclusão/exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Alega a autora recebeu correspondência da ré encaminhando cartão de crédito e senha para seu uso. Afirma que se encaminhou para uma das agências da ré para devolução do cartão de crédito, uma vez que não tinha interesse de utilizá-lo. Ocorre que no momento da devolução foi confirmado que o cartão havia sido utilizado. No mesmo instante esclareceu que desconhecia os débitos e solicitou o cancelamento do cartão .

Após diversas reclamações, a ré nunca retirou a cobrança, vem insistentemente cobrando a dívida e ainda inscreveu a autora no cadastro dos inadimplentes.

Requer a indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a situação de probabilidade de direito, visto que a autora não apresenta comprovação de contestação do cartão de crédito ou dos valores da fatura junto a Caixa. Afirma que esteve em uma agência da ré para devolução do cartão de crédito, porém, não junta qualquer comprovação do alegado, tampouco apresenta comprovante de impugnação do débito na via administrativa.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não há ilegalidade na conduta da CEF ao levar à anotação no rol de inadimplentes o valor da fatura não adimplida.

Esse panorama de incerteza, aliado à ausência de argumento que convença sobre a ilegalidade da cobrança decorrentes da mora, implicam em juízo de ausência da probabilidade do direito.

Sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, impõe-se a inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A AUTORA para que junte cópias LEGÍVEIS dos documentos apresentados no item 02.

2. INTIME-SE A RÉ para que esclareça:

2.1. Se houve reclamação por parte da autora do cartão de crédito mencionado na inicial? Havendo, se após reclamação da autora quanto ao não ter requerido o cartão de crédito e nem ter utilizado o mesmo, se houve qualquer ação por parte da ré?

2.2. Informando quais foram suas atitudes, inclusive se houve bloqueio do cartão.

2.3. Caso tenha sido bloqueado o cartão, qual a razão do bloqueio e se foi por suspeita de fraude? Sendo o caso, por qual razão houve a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito?

2.4. Ainda, apresente toda a documentação sobre o caso, inclusive as movimentações no cartão da parte autora até a presente data.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a

probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005651-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016793

AUTOR: MANOEL CARLOS OLIVEIRA ROCHA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005020-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016854

AUTOR: LUZIVAN RODRIGUES OLIVEIRA DOURADO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 08/11/2017 às 09:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003952-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017080

AUTOR: DELVAIDE MARTINS XAVIER (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar certidão de óbito completa (a apresentada está sem o verso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003289-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017076 FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu referente ao cumprimento da sentença. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005725-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017044 MARIA CARMO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2017 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005714-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017047

AUTOR: JOSE TEOBALDO NUNES (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007538-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017078
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento da sentença. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003964-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017095 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que informe se as doenças que a acometem são decorrentes de acidente de trabalho. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002946-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017079 LUIZ MIGUEL (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos: INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial (doc 75), uma vez que nos primeiros cálculos efetuados não foram calculados de forma proporcional. Prazo: 10 (dez) dias.

0004050-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017087
AUTOR: ARISTON FERREIRA SENA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar novamente os documentos que instruíram a inicial, pois os apresentados estão incompletos (na digitalização aparece apenas metade do documento). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0005739-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017042 JOSE FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2017 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005710-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017048
AUTOR: ELIANA DE FATIMA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/11/2017 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2017 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005733-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017043
AUTOR: ANTONIA AGOSTINHO ROLIM (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2017 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005718-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338017045
AUTOR: LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2017 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000526

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003593-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004489
AUTOR: JANDIRA PEREIRA SEVERINO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 14/12/2017, às 13:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0000556-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004491
AUTOR: GILDA TEREZINHA GUSMAN (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da pauta extra, para o dia 06/11/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000530-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004490
AUTOR: EVANDRO CEZARIO GONCALVES (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 19/01/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002030-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004457
AUTOR: GISELE CRISTINA MARTIN EVANGELISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médicas, a realizar-se no dia 28/09/2017, às 12:40h e 06/10/2017, às 11:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001855-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004458
AUTOR: RAFAELA GARCIA MONARI (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médicas, a realizar-se no dia 06/10/2017, às 11:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001475-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004497
AUTOR: LUZINETE DE FATIMA RIBEIRO DA MOTA (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 14/12/2017, às 11:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0001476-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004495
AUTOR: JULIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001126-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004496
AUTOR: EDSON PEDRO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 04/10/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Requisitório (RPV). Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório (PRC).

0000286-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004462
AUTOR: MARIA ODETE RAMOS DE ALMEIDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003296-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004485
AUTOR: JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002277-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004478
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001745-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004469
AUTOR: ELIANA CRISTINA SABINO DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002387-24.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004480
AUTOR: ASHLEY DE LIMA COSTA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) ELISABETE PEREIRA DE LIMA COSTA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) NAIOPY DE LIMA COSTA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) DERYCK DE LIMA COSTA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003615-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004486
AUTOR: MARIA CELIA MAURICIO DA MOTA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003099-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004484
AUTOR: SONIA MARIA VAQUEANO PONTES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002456-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004481
AUTOR: IVANILDO LOPES DA SILVA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000479-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004465
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002257-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004476
AUTOR: VANDERLEI FREIRE MENEZES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001158-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004467
AUTOR: WANDERLEI PAULINO RODRIGUES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000380-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004463
AUTOR: ERCI PEREIRA DOS SANTOS (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000145-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004461
AUTOR: SALVADOR LOPES DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002884-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004483
AUTOR: JESUS GUEDES DE SOUZA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002276-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004477
AUTOR: VALTEMIRO FERREIRA DE MOURA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004113-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004487
AUTOR: FRANCISCO CICERO FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000062-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004460
AUTOR: OSMAR LUIZ DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002094-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004474
AUTOR: JOSE DELFINO FERREIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002214-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004475
AUTOR: RITA MAGALHAES DA SILVA COUTINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002621-69.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004482
AUTOR: FRANCISCA BATISTA NETA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001828-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004471
AUTOR: MARIA HERMELINDA ZANZARINI (SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004157-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004488
AUTOR: MARIA DA GRACA FEITOSA PINHEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001262-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004468
AUTOR: ANTONIO BRANDAO ALENCAR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000502-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004466
AUTOR: OSMAR PAIVA PEREIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001781-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004470
AUTOR: MARLEIDE DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000527

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001710-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004684
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Compulsando os autos verifico que a parte autora reside no Estado da Bahia, desde a propositura da demanda, constante em comprovante de endereço acostado aos autos.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Desta forma, declaro a incompetência deste juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001468-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004564
AUTOR: PAULO BENTO DA SILVA (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001436-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004678
AUTOR: ALEX KEVYVY GERMANO DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) KEMILLY KEISY GERMANO SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) SUELEN GERMANO DA COSTA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) EMANUELY GERMANO DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001605-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004620
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FORTUNATO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001733-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004654
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001246-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004612
AUTOR: HUDSON CORDEIRO ARAUJO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001621-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004617
AUTOR: ALVALDE DOS SANTOS (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001643-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004687
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001233-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004596
AUTOR: OSVALDIR FERREIRA MACHADO JUNIOR (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001469-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004638
AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001593-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004544
AUTOR: AMAURI RIBEIRO NOVAES (SP394209 - AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001222-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004594
AUTOR: AGUINALDO ROBERTO BONALDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001027-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004563
AUTOR: ANTONIO SILVA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001649-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004562
AUTOR: CLEONICE ZANELI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001486-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004618
AUTOR: VALMIR GERALDO FERNANDES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001509-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004591
AUTOR: IVONE FRAGA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001744-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004624
AUTOR: JOSE HILDO DA SILVA (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001949-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004262
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA SILVA MENEZES (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) JULIO CEZAR MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o encerramento da conta (eventos n. 10 e n. 11), e que não há óbice para que a parte autora abra outra conta em instituição financeira diversa, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos para a Central de Conciliação de Mauá - CECON, para tentativa de conciliação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000389-77.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004477
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES MARTINS (SP168660 - CIBELE REGINA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002391-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004471
AUTOR: IVANILDA SILVA DE ALMEIDA FERNANDES (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001921-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004476
AUTOR: ORLANDO PEDRO DE ARAUJO (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002417-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004469
AUTOR: ERIDAM DE SANTANA LIMA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001867-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004256
AUTOR: JOSEFA DE AVILA GOES (SP326521 - MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002267-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004472
AUTOR: EVARISTO BONALDO (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular, apresente extrato bancário demonstrando a existência das transações bancárias mencionadas na exordial, bem como justifique qual a necessidade/utilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclarecendo se há alguma transação bancária das indicadas ainda pendente de cumprimento.

5000295-44.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004467
AUTOR: LUCIANO SALVADOR TAVARES (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A petição inicial é inepta.

O nome da parte autora foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, em decorrência da existência de 3 (três) contratos distintos.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular, comprove documentalmente que impugnou a existência dos 3 (três) contratos. Outrossim, deverá também informar, e eventualmente comprovar, quais documentos do demandante foram subtraídos no assalto, bem como se há boletim de ocorrência específico para esses documentos.

Intinem-se.

0002432-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004468
AUTOR: RAFAEL EDSON SALMAZZI DE QUEIROZ (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) DALLIANE NUNES SALMAZZI (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS, SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) RAFAEL EDSON SALMAZZI DE QUEIROZ (SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IPÊ LIFE WA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS CONSTRUTORA TENDA S.A. (- CONSTRUTORA TENDA S.A.)

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça de forma detalhada e minudente, por qual motivo a CEF figura no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à corrê CEF, com o retorno dos autos para a Justiça Estadual.

0002089-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004474
AUTOR: LUIZ ANDRE NOVAES SANTOS (SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A petição inicial é inepta.

Na página 49 do evento n. 2 não há nenhuma indicação que vincule o nome da parte autora, pessoa física, com as dívidas apontadas no extrato do órgão de restrição ao crédito.

Outrossim, o número do contrato n. 00159916800001607 foi manuscrito, não havendo documentação idônea que justifique, por ora, os fatos narrados na exordial.

Ademais, a parte autora apresenta documentos relacionados a uma pessoa jurídica, o que não guarda correlação com a narração fática da vestibular.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove documentalmente que o nome da parte autora, pessoa física, está inscrito em órgão de restrição ao crédito, bem como apresente documentação idônea que demonstre o liame entre o contrato que é a fonte da dívida e a parte autora, pessoa física.

DECISÃO JEF - 7

0001955-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004658
AUTOR: JAIME DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- colacionar cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- emendar a inicial, a fim de indicar na causa de pedir e no pedido de forma específica e precisa, em forma de tabela (exemplo abaixo), as seguintes informações referentes a cada vínculo pleiteado como tempo especial:

Sociedade empresária Período (início e fim) Função exercida Agente nocivo PPP (fls.) Outros documentos (fls.) Empresa permanece ativa?

Céu e Mar pousadas LTDA 01/01/2001 a 10/10/2010 Servente Ruído 27 CTPS fls. 15 e LTCAT fls. 18 SIM

Saliento que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados.

Além disso, colija, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a inicial e a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 174.994.617-0.

Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Decorrido o prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0002113-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004657

AUTOR: VALDIAEL NESTOR DE ALMEIDA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia legível do seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade contendo o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Designo pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000801-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004707

AUTOR: WALDELICY APARECIDA SANTOS SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB: 177.260.142-7.

Intimem-se.

0001991-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004725

AUTOR: RENATO SANTOS DE LIMA (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designe-se data para exame pericial (ortopedia e psiquiatria).

Designo pauta extra para o dia 23/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001982-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004648
AUTOR: ELIANA FERREL (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração.

- cópia de indeferimento na via administrativa do benefício pleiteado na inicial.

- cópia da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n. 2873/2008, o qual trâmitou perante a Justiça Estadual.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise de prevenção.

Designo pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001791-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004615
AUTOR: NILZETE ALMEIDA DE JESUS SILVA (SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito:

1- emendar a inicial e incluir no polo passivo a cônjuge do falecido;

2- colacionar cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Além disso, carree a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas com o intuito de comprovar a existência da alegada união estável. Nos moldes previstos pelo artigo 34 da Lei n. 9.099/95 serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas.

Uma vez regularizada a inicial e a documentação, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 180.822.518-7. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Ainda, regularizada a documentação, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Com a designação da audiência, cite-se.

Com o decurso do prazo para resposta, indique-se o feito à Contadoria.

Intimem-se.

0002098-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004679
AUTOR: EDUARDO ANTONIO AUGUSTO (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, colacionar comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste data de emissão até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (psiquiatria).

Designo pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001931-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004582
AUTOR: IDALINO SOARES MALTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

Sem prejuízo, colacione a parte autora declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 181.675.786-9. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Decorrido o prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 02/05/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001922-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004651
AUTOR: JEOVA CEDRO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

Designo pauta extra para o dia 09/01/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002010-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004737
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, colacionar comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste data de emissão até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral).

Designo pauta extra para o dia 23/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001987-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004633
AUTOR: LIGIA KARINA DE FREITAS GUIMARAES LOPES (SP337448 - LOURIVAL FEULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- colacione cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração.

- esclareça a partir de que data requer a implantação do benefício por incapacidade, bem como colacione o respectivo indeferimento na via administrativa.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se perícia médica (oftalmologia).

Designo pauta extra para o dia 21/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002103-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004683
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA SOARES (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Designa-se data para exame pericial (clínico geral).

Designa pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000534-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004715
AUTOR: RUBENS JERONIMO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 148.493.246-0.

Intimem-se.

0000707-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004711
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB nº 150.937.659-0.

Intimem-se.

0001983-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004649
AUTOR: ALBERTO TADEU ALVARENGA MARTINS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- colacionar cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- emendar a inicial, a fim de indicar na causa de pedir e no pedido de forma específica e precisa, em forma de tabela (exemplo abaixo), as seguintes informações referentes a cada vínculo pleiteado como tempo especial:

Sociedade empresária Período (início e fim) Função exercida Agente nocivo PPP (fls.) Outros documentos (fls.) Empresa permanece ativa?

Céu e Mar pousadas LTDA 01/01/2001 a 10/10/2010 Servente Ruído 27 CTPS fls. 15 e LTCAT fls. 18 SIM

Saliento que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados.

Além disso, colija, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a inicial e a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 175.687.317-5.

Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Decorrido o prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 04/05/2018, sendo dispensada a presença das partes.
Intimem-se.

0002116-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004681
AUTOR: REGIANE APARECIDA ANDRADE DE SOUZA (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, colacionar comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste data de emissão até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral).

Designo pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0002095-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004721
AUTOR: ADEILTON RAMOS DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- especificar seu pedido, indicando de forma clara e precisa o início e o término dos períodos que pretende sejam reconhecidos como comuns na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC).

- emendar a inicial, a fim de indicar na causa de pedir e no pedido de forma específica e precisa, em forma de tabela (exemplo abaixo), as seguintes informações referentes a cada vínculo pleiteado como tempo especial:

Sociedade empresária Período (início e fim) Função exercida Agente nocivo PPP (fls.) Outros documentos (fls.) Empresa permanece ativa?

Céu e Mar pousadas LTDA 01/01/2001 a 10/10/2010 Servente Ruído 27 CTPS fls. 15 e LTCAT fls. 18 SIM

Saliento que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados.

- colacionar CTPS de capa a capa e em ordem contendo os vínculos pleiteados como comuns, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Além disso, colija, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a inicial e a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 176.828.423-4.

Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Com o decurso do prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 07/05/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001438-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003225
AUTOR: CONDOMINIO RES. IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se.

Intimem-se.

0002033-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004738
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, certidão de óbito – frente e verso do segurado falecido.

Além disso, carree, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas com o intuito de comprovar a alegada união estável. Nos moldes previstos pelo artigo 34 da Lei n. 9.099/95 serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 181.061.599-0. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Com a citação, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Com o decurso do prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Intimem-se.

0001920-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004642
AUTOR: FABIO JOSE QUEIROZ DE ARAUJO (SP394272 - CRISTIANE GOMES SOARES, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, voltem conclusos para sentença.

Designo pauta extra para o dia 18/12/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0004213-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004689
AUTOR: WILSON DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/177.260.647-0..

Intimem-se.

0001927-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004627
AUTOR: MARIA NAZARE AVELINA DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH).

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração .

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

Designo pauta extra para o dia 10/01/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003942-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004690
AUTOR: DECIO MESSIAS MORENO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/177.382.016-2.

Intimem-se.

0001794-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004644
AUTOR: MARIA DA SILVA BELO (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido para que a autarquia colacione informações relativas a parte autora, pois compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da autarquia em fornecê-lo.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia dos seguintes documentos:

- cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH) da parte autora e cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro da parte autora.

- certidão de óbito legível – frente e verso.

Por fim, carree a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas com o intuito de comprovar a alegada dependência econômica. Nos moldes previstos pelo artigo 34 da Lei n. 9.099/95 serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 178.072.622-5. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Com a citação, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Com o decurso do prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Intimem-se.

0001944-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004619
AUTOR: JOSE MARIANO IRMAO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido para que a autarquia colacione informações relativas a parte autora, pois compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da autarquia em fornecê-lo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- colacionar comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste data de emissão até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- esclarecer quais as moléstias que a acometem para fins de concessão de benefício por incapacidade (CID), bem como colacione os respectivos documentos comprobatórios.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Designo pauta extra para o dia 21/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001257-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004726
AUTOR: ANTONIO BARREIRO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora nos eventos n. 10/11, prossiga-se o feito.

Quanto a manifestação da União Federal (PFN – evento n. 15), retifico o pólo passivo para que conste a União Federal – AGU.

Proceda a Secretaria o cadastramento da União Federal – AGU e exclua a União Federal (PFN).

Com a alteração, cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, indique-se o feito à Contadoria Judicial. Elaborado o cálculo, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000738-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004710
AUTOR: ELIAS ROATELO DA PENHA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/177.728.303-2.

Intimem-se.

0002070-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004625
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia de indeferimento administrativo do benefício pleiteado na inicial.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise de prevenção.

Designo pauta extra para o dia 21/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001928-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004616
AUTOR: LUIS GONZAGA ROSA GOMES (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores a concessão do benefício previdenciário

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- emendar a inicial, a fim de indicar na causa de pedir e no pedido de forma específica e precisa, em forma de tabela (exemplo abaixo), as seguintes informações referentes a cada vínculo pleiteado como tempo especial:

Sociedade empresária Período (início e fim) Função exercida Agente nocivo PPP (fls.) Outros documentos (fls.) Empresa permanece ativa?

Céu e Mar pousadas LTDA 01/01/2001 a 10/10/2010 Servente Ruído 27 CTPS fls. 15 e LTCAT fls. 18 SIM

Saliento que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados.

Além disso, colija, no mesmo prazo, sob pena de preclusão:

- documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

- documentos contemporâneos que façam referência ao exercício da atividade campesina alegada.

Por fim, carree a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas com o intuito de comprovar a alegada atividade campesina. Nos moldes previstos pelo artigo 34 da Lei n. 9.099/95 serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas.

Uma vez regularizada a documentação, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 179.443.681-0. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Ainda, regularizada a documentação, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Com a designação da audiência, cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, indique-se o feito à Contadoria. Intimem-se.

0001976-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004724
AUTOR: CRISPIM SANTOS RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- colacionar cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Além disso, colija, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a inicial e a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 177.453.918-4.

Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Com o decurso do prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 09/05/2018, sendo dispensada a presença das partes.
Intimem-se.

0002088-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004583
AUTOR: HUMBERTO NUNES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que rendimento bruto da parte autora permite prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento (informações extraídas do extrato CNIS - evento n. 3).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, junte documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 180.029.323-0. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Decorrido o prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 03/05/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001790-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004629
AUTOR: GERALDO CASSIMIRO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, emendar a inicial, a fim de indicar na causa de pedir e no pedido de forma específica e precisa, em forma de tabela (exemplo abaixo), as seguintes informações referentes a cada vínculo pleiteado como tempo especial:

Sociedade empresária Período (início e fim) Função exercida Agente nocivo PPP (fls.) Outros documentos (fls.) Empresa permanece ativa?

Céu e Mar pousadas LTDA 01/01/2001 a 10/10/2010 Servente Ruído 27 CTPS fls. 15 e LTCAT fls. 18 SIM

Saliento que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados.

Além disso, colija, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 173.481.089-8. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Decorrido o prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 03/05/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001572-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003678
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA D'AREIA (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.
Intime-se a parte autora para colacionar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito:
1. Documentos pessoais do síndico (RG e CPF) e certidão atualizada do imóvel.
Uma vez regularizada a documentação, cite-se.
Designo pauta extra para o dia 27/10/2017, sendo dispensada a presença das partes.
Intimem-se.

0000538-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004714
AUTOR: EDMUNDO TELES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/176.918.946-4.
Intimem-se.

0002044-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004652
AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA (SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual requer a concessão de auxílio-doença.
É o breve relato. Decido.
Passando à análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que o processo nº 00000271920154036343, apontado no Termo de Prevenção, restabeleceu benefício de auxílio-doença, benefício este cessado administrativamente em 08/05/2017 (informação extraída do extrato CNIS – evento n. 08).
Nesse contexto, por se tratar de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação do benefício (08/05/2017).
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designa-se data para exame pericial (clínico geral).
Designo pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0001937-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004655
AUTOR: AMERICO RODRIGUES DA SILVA (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, documentos que comprovem o indeferimento do seguro-desemprego.
Sem prejuízo, colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.
Retifique a Secretaria o pólo passivo para que conste a União Federal – AGU, e, ainda, proceda o descadastramento da CEF do pólo passivo, tendo em vista que não foi incluída na inicial pela parte autora.
Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, voltem conclusos para sentença.
Designo pauta extra para o dia 19/12/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0003455-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004692
AUTOR: NADIR APARECIDA MORGADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/174.331.230-7.

Intimem-se.

0001946-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004630
AUTOR: LUAN RAMOS DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido para que a autarquia colacione informações relativas a parte autora, pois compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da autarquia em fornecê-lo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer quais as moléstias que a acometem para fins de concessão de benefício por incapacidade (CID), bem como colacione os respectivos documentos comprobatórios.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Designo pauta extra para o dia 21/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000776-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004709
AUTOR: ROMILDO NUNES DA COSTA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB: 170.267.666-5.

Intimem-se.

0000270-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004716
AUTOR: SUELI SILVA REGO MOREIRA (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 702.384.882-8.

Intimem-se.

0003338-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004693
AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUSA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 177.062.284-2..

Intimem-se.

0002496-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004695
AUTOR: JORGE FERREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 128.858.830-2.

Intimem-se.

0002107-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004723
AUTOR: VANIA CRISTINA GOIS DA SILVA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de

danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Designo pauta extra para o dia 23/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001797-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004614

AUTOR: EDGAR DIAS DA SILVA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA, SP015902 - RINALDO STOFFA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00096166020084036317 e n.

00016186520134036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da cessação do benefício em 29.09.2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte autora não assistida por advogado.

Designe-se perícia médica (ortopedia).

Designo pauta extra para o dia 21/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003461-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004691

AUTOR: MANOEL ANTONIO FONTES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/174.553.543-5.

Intimem-se.

0001958-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004688

AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que a autarquia colacione informações relativas a parte autora, pois compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da autarquia em fornecê-lo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, colacionar comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste data de emissão até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscreta pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (oftalmologia).

Designo pauta extra para o dia 23/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001973-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004682

AUTOR: JOSE ALVES AMORIM (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- colacionar cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH) e cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade constando o número do referido cadastro.

Além disso, colija, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 180.924.719-2. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Com o decurso do prazo para resposta da autarquia e colacionado o processo administrativo, indique-se o feito à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 07/05/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001962-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004685
AUTOR: DANIEL BASTOS BRAGANCA (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Verifico que a parte autora não menciona a composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a per capita, uma vez que não informa os dados do irmão e pai da parte autora. Também não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados, sob pena de extinção.

A qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e CPF. Os mesmos dados deverão ser fornecidos com relação ao genitor da parte autora ainda que com ele não resida.

Além disso, intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito:

- cópia de documentos comprobatórios da curatela ou justifique a falta da documentação.

Intimem-se.

0000587-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004713
AUTOR: LUCIA APARECIDA ALVES (SP320744 - THIAGO LUIZ SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 180.908.126-0.

Intimem-se.

0001343-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004656
AUTOR: JOSE DERNIVALDO DO NASCIMENTO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual requer a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista os esclarecimentos acostados nos eventos n. 13 e 14, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Passando à análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que o processo nº 00069380420104036317, apontado no Termo de Prevenção, restabeleceu benefício de auxílio-doença, benefício este cessado administrativamente em 01/06/2015 (informação extraída do extrato CNIS – evento n. 06).

Nesse contexto, por se tratar de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do requerimento administrativo NB 617.887.627-4, realizado em 17/03/2017 (conforme pleiteado na inicial).

Designa-se data para exame pericial (ortopedia).

Redesigno pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001245-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004739
AUTOR: VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora nos eventos n. 14/15, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia no dia 18/10/2017, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Redesigno pauta extra para o dia 23/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000792-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004708
AUTOR: JAIR MARRI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 171.416.603-9.

Intimem-se.

0003205-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004694
AUTOR: DIRCE D ANDREA DIVINO (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 21/169.949.225-2.

Intimem-se.

0000689-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004712
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício anteriormente expedido, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/151.150.914-4.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000643

DESPACHO JEF - 5

5000126-60.2017.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005197
AUTOR: SANTOS E BORGES VEICULOS LTDA - ME (SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO, SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA)
RÉU: STREMA - TEC SERVICOS LTDA (- STREMA - TEC SERVICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não se verifica a prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00005471420174036341 trate do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 04/07/2017, o que afasta, pois, a coisa julgada material e admite novo ajuizamento, conforme certidão – evento n.º 10.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em que pese a emenda constante do evento n.º 05, reexaminado o presente caso, ainda se fazem necessárias as seguintes determinações para fins de regularização das condições da ação, sobretudo a legitimidade de parte.

Com efeito, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

- a) esclarecer e comprovar a legitimidade passiva da corré Strema – Tec Serviços Ltda., visto que os documentos juntados não demonstram relação jurídica entre a parte autora e a referida pessoa jurídica, não sendo suficiente a anotação manuscrita realizada no documento de fl. 39 do evento n.º 02;
- b) apresentar documento atual, apto a comprovar a manutenção do gravame suscitado, objeto da tutela provisória requerida, haja vista que o documento juntado à fl. 39 do evento n.º 02 foi emitido há mais de dois anos, a saber, em 23/06/2015.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar:

- a) procuração conferindo poderes à subscritora da petição inicial para representá-los, nos termos do art. 104 do CPC;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) comprovantes de pagamento das parcelas de julho de 2017 até a presente data, tendo em vista a necessidade de esclarecimento e precisão da atual situação do débito, antes da apreciação da tutela de urgência requerida;

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001372-55.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341005110

AUTOR: JOZE LISBOA MACHADO 27845259888 (SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) LOPES & DONOFRIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO (- LOPES & DONOFRIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO) COMERCIO DE CEBOLAS JP BARATO EIRELI - EPP (- COMERCIO DE CEBOLAS JP BARATO EIRELI - EPP) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Joze Lisboa Machado MEI, pessoa jurídica representada por Joze Lisboa Machado, em face dos réus Comércio de Cebola JP Barato Eireli EPP, Lopes & Donofrio Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda-ME, Estado de São Paulo e União, objetivando: (a) exclusão do nome da microempresa dos órgãos de proteção ao crédito; (b) correção dos dados cadastrais referentes à pessoa jurídica; e (c) indenização a título de danos morais.

Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu prejuízos de ordem material e moral, em virtude de empreitadas fraudulentas praticadas por terceiros.

Sustenta a requerente que, em agosto de 2017, foi surpreendida com a notícia de que o nome de sua microempresa fora protestado pelo réu Comércio de Cebola JP Barato Eireli EPP, em razão de dívida comercial no valor de R\$ 16.450,58 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).

Ao tomar conhecimento desse fato, a autora, em consulta e diligência a diversos órgãos de tutela de crédito, constatou a existência de um segundo protesto em seu desfavor, realizado pelo corréu Lopes & Donofrio Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda-ME, também decorrente de transação comercial, no montante de R\$ 4.492,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

Ainda, no mesmo contexto, descobriu que a qualificação de sua microempresa junto aos cadastros federais (Receita Federal) e estaduais (Secretaria do Estado de São Paulo) oficiais, foi ilícitamente alterada por terceiros, encontrando-se equivocada quanto ao nome fantasia, o endereço do estabelecimento e o ramo de atividade econômica desenvolvida.

Acerca deste particular, responsabiliza o Estado de São Paulo e a União, sob a justificativa de que tais entes federativos não garantiram a devida proteção e segurança das mencionadas informações da microempresa.

Ante todos esses fatos, a microempresa vem arcando com diversos prejuízos, visto que os antigos fornecedores vêm se recusando a contratar com a autora, o que inviabiliza a execução a contento de sua atividade fim, correspondente à venda e à reparação de produtos de informática.

Postula a parte autora, com fundamento na tutela de urgência, tanto a exclusão do nome negativado e dos protestos, quanto a correção dos dados cadastrais da microempresa eventualmente fraudados por terceiros.

Juntou procuração e documentos.

O despacho nº 08 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou petição de emenda, conforme eventos nº 10/11.

Por fim, os autos vieram para análise do pedido de tutela antecipatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De início, cabe esclarecer que a presente ação apresenta uma pluralidade de réus e de pretensões.

Quanto ao instituto da cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, exige-se que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC.

Ocorre que, de plano, é possível inferir pela incompetência absoluta da jurisdição federal quanto aos pleitos de sustação dos efeitos dos protestos (fls. 20 e 23 do evento nº 02) e de exclusão do nome da microempresa do rol de inadimplentes, senão vejamos.

Consoante se observa da exordial, os protestos em tela decorrem de eventual descumprimento de supostas relações comerciais, entre a parte autora e as empresas privadas Cebola JP Barato Eireli EPP e Lopes & Donofrio Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda-ME, não havendo que se falar, portanto, em interesse jurídico de ente federal.

Nesse sentido, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifei).

Frise-se, ainda, que há outra pretensão aludida pela parte autora, visando à correção de dados cadastrais da microempresa junto a órgãos estaduais e federais.

Isso porque, segundo a parte autora, as informações constantes de sistemas estaduais e federais, relativas a nome fantasia, atividade econômica e endereço, estão equivocadas devido a alterações fraudulentas de terceiros, conforme comprovaria o cadastro da Receita Federal de fl. 28 - evento nº 02. Posto isso, com relação a esse objeto, é de se concluir pelo afastamento da jurisdição federal com relação ao corréu Estado de São Paulo, pois eventual responsabilidade ou falha na segurança de informações constantes em sistemas do Estado Bandeirante, mais uma vez, não envolve interesse jurídico de entidade federal.

Dessa forma, a competência deste Juizado Especial Federal restringe-se a esse último pedido, de correção cadastral e eventual reparação de danos, apenas em face da União, uma vez que tal objeto envolve a segurança de informações de seus sistemas federais, como o banco de dados da Receita Federal.

Em resumo, reconheço a inadmissibilidade da cumulação de pedidos quanto às pretensões supracitadas, formuladas em face dos réus Cebola JP Barato Eireli EPP, Lopes & Donofrio Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda-ME e Estado de São Paulo.

Saneada a questão de competência, passa-se à análise da tutela de urgência requerida.

TUTELA ANTECIPADA

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, ao menos na atual fase processual, inexistem elementos bastantes para a caracterização da probabilidade do direito, de modo que a concessão do pedido antecipatório de correção dos dados cadastrais revelar-se-ia prematura.

Isso porque a alteração de informações oficiais de pessoas jurídicas deve ser feita com a devida cautela, considerando todos os possíveis impactos que extrapolam a esfera individual da parte autora.

É, pois, necessário, ouvir a ré, e depois decidir.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

EMENDA À INICIAL

Em que pese a petição constante no evento nº 10, e considerando a necessidade de delimitação da causa de pedir, elemento da ação indispensável para exercício pleno do contraditório, determino, nos termos do art. 321 do CPC, que a parte autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer, definitivamente e de modo claro e preciso, qual a conduta omissiva ou comissiva da União que lhe acarretou prejuízo, sob pena de extinção total deste processo.

Pelo exposto:

- a) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, prosseguindo-se a presente ação apenas em relação às pretensões deduzidas em face da União, excluindo-se os demais pedidos e réus;
- b) INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida, nos termos da fundamentação supra;
- c) Determino a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 321 do CPC, a fim de que a parte autora aponte de modo preciso qual a conduta omissiva ou comissiva da União que lhe acarretou prejuízo capaz de justificar a legitimidade passiva desta, sob pena de extinção total deste processo. Emendada a inicial, ou transcorrido o prazo para tanto, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0001431-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341005172

AUTOR: NEIDE DAS DORES DE ARAUJO COELHO (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Neide das Dores de Araújo Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de depressão grave – CID F 32.1 (fl. 01 do evento nº 01).

No mais, assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada,

pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando que o autor, em seu pedido inicial, declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, determino, em virtude da natureza dessa enfermidade e diante dos documentos médicos apresentados, a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, DOUTOR PAULO MICHELUCCI CUNHA, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 39/2017 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 29/09/2017 (sexta-feira), às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001092-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001901
AUTOR: MARCOS SANTOS (SP358638 - CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora dos documentos apresentados pela parte autora nos eventos nº 20 e 21. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil,faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

0000037-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001902JUDITE ROMAO DE ALMEIDA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001226-48.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001894

AUTOR: JOSE DOMINGUES DOS SANTOS (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001323-48.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001885

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVANO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora do demonstrativo de implantação de benefício. Intime-se.

0000496-03.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001890

AUTOR: JURACI ROSA DE FRANCA OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000674-49.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001891ANA LUCIA RAMALHO (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, que sendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001126-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001888MARIA ELIANA DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000480-83.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001886NELSON TADAOMI YOSHIMURA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0001201-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001889TEREZA DE JESUS LOPES DE MELO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000773-19.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001887ESTER PEREIRA DE QUEIROZ (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000641-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001895CALINO GALVAO DE MELO (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora do Ofício do INSS que comprova a averbação do tempo rural, evento nº 42. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000735-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004294

AUTOR: APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER (SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos dos valores devidos pela CECON de São Paulo, deverá o INSS: (1) comprovar a implantação/restabelecimento do benefício, (2) juntar as telas dos sistemas Plenus/CNIS, bem como (3) informar pormenorizadamente os dados necessários à elaboração dos cálculos (valor da RMI, fixação de DIB, DIP e DCB - se o caso) pela Contadoria.

Uma vez informados os dados necessários, acima requisitados, remetam-se os autos à CECON de São Paulo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os índices previstos na Lei 11.960/2009, porque assim constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela CECON.

Após, sem embargo, expeça -se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000591-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004293
AUTOR: TERESA PEREIRA LEITE SINEIS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos dos valores devidos pela CECON de São Paulo, deverá o INSS: (1) comprovar a implantação/restabelecimento do benefício, (2) juntar as telas dos sistemas Plenus/CNIS, bem como (3) informar pormenorizadamente os dados necessários à elaboração dos cálculos (valor da RMI, fixação de DIB, DIP e DCB - se o caso) pela Contadoria.

Uma vez informados os dados necessários, acima requisitados, remetam-se os autos à CECON de São Paulo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os índices previstos na Lei 11.960/2009, porque assim constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela CECON.

Após, sem embargo, expeça -se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000709-24.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004261
AUTOR: EVERTON PASQUARELLI (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos dos valores devidos pela CECON de São Paulo, deverá o INSS: (1) comprovar a implantação/restabelecimento do benefício, (2) juntar as telas dos sistemas Plenus/CNIS, bem como (3) informar pormenorizadamente os dados necessários à elaboração dos cálculos (valor da RMI, fixação de DIB, DIP e DCB - se o caso) pela Contadoria.

Uma vez informados os dados necessários, acima requisitados, remetam-se os autos à CECON de São Paulo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os índices previstos na Lei 11.960/2009, porque assim constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela CECON.

Após, sem embargo, expeça -se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparando os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo médico pericial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito. Convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o pedido de concessão de benefício previdenciário e a compensação de eventuais danos morais pelo indeferimento administrativo, o não acolhimento daquele implica o não acolhimento deste. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º

da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000677-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004280
AUTOR: VANDELIR AMARAL DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000465-95.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004281
AUTOR: NADIR SALGADO DO AMARAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000753-43.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004282
AUTOR: GILBERTO DE GODOY (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo médico pericial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001426-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004278
AUTOR: HELIO LOURENCO (SP291331 - LUCIANE ROSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por HELIO LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que é titular de conta corrente na Caixa Econômica Federal e nela é creditada mensalmente a prestação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata que em 06/2015 tomou ciência do lançamento de descontos em sua conta referentes a um título de capitalização, no valor de R\$ 150,00, e a um seguro, no valor de R\$ 60,00, desde 03/2015 e 04/2015, respectivamente, fato que teria deixado sua conta negativa desde 03/2015. Alega, no entanto, que não firmou contrato para aquisição de título de capitalização e tampouco contratou seguro.

Apesar de não figurarem no polo passivo, as pessoas jurídicas “Caixa Capitalização S/A” e “Caixa Seguradora S/A” requereram seu ingresso espontâneo no feito e apresentaram sua contestação. No mérito, sustentaram a regularidade das contratações e, em relação ao seguro, informaram seu cancelamento de ofício na data de 09/07/2015, após o ajuizamento da ação (eventos 11 e 12).

A Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos e, posteriormente, apresentou contestação. Em síntese, reafirmou a regularidade das contratações e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (eventos 13/14; 17/18).

A antecipação dos efeitos da tutela, por duas vezes, foi indeferida. Na última delas, indeferiu-se também o ingresso das empresas peticionárias no polo passivo (evento 27). Facultada a alteração da petição inicial, informou-se o desejo de manter exclusivamente a CEF no polo passivo (evento 29).

Foi realizada audiência de conciliação, com resultado infrutífero. Nesta ocasião, após análise perfunctória dos autos, deferi a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos valores atinentes ao crédito rotativo (principal e juros) (evento 36).

O cumprimento da decisão pela CEF não foi imediato, o que provocou divergência quanto aos valores devidos nos meses de outubro e novembro de 2016 (eventos 48 a 50 e 53).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Inicialmente, é mister frisar que a controvérsia jurídica instaurada neste processo – concernente à responsabilidade civil de instituição financeira pública por alegados danos causados ao consumidor (em sentido estrito ou por equiparação) –, está sujeita às balizas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujo art. 3º, § 2º, expressamente proclama a submissão dos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária ao microssistema consumerista. Eis a dicção legal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaquei)

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano.

Assim, restará configurado o dever de indenizar sempre que o consumidor demonstrar a presença dos aludidos pressupostos (conduta, dano e nexa causal).

Diferentemente do dano material (cuja demonstração cabal pelo interessado é pressuposto indeclinável do reconhecimento judicial do dever de indenizar), o dano moral será presumido naqueles casos em que a agressão aos direitos da personalidade for consequência lógica do evento lesivo (p. ex. inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, protestos indevidos, perda de ente querido etc.).

Em casos tais, ter-se-á dano moral *in re ipsa*, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da precedente conduta ilícita (fato lesivo em si) revestida de potencial vulnerante de seus atributos personalíssimos (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc.

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto ora submetido à apreciação judicial.

A causa de pedir exposta na exordial cinge-se à refutada contratação de dois produtos disponibilizados pela Instituição bancária requerida – um seguro e um título de capitalização – aliada à consequente investida sobre o crédito rotativo.

Juntamente com a contestação, a requerida apresentou relatório das transações realizadas na conta corrente da parte autora no interregno de 02/03/2015 a 10/03/2015 (evento 14).

Com base nele, verifica-se que a contratação do título de capitalização ocorreu em 06/03/2015, às 08:35:17, no terminal identificado pelo número 12091003 (fl. 3). Nesse mesmo dia e no mesmo terminal, às 08:36:57, foi efetuado o saque de R\$ 160,00 (fl. 3), não impugnado pela parte autora.

A contratação do seguro, por sua vez, ocorreu um mês depois, no dia 06/04/2015, às 13:02:31, no terminal identificado pelo número 12091001 (fl. 4). De forma semelhante, após a operação realizou-se saque de R\$ 1.500,00, às 13:05:59, além da retirada de um extrato de conta corrente às 13:04:22 (fl. 4).

Os extratos apresentados pela parte autora (evento 30) mostram que as cobranças coincidem com essas datas. O título de capitalização teve sua primeira cobrança lançada em 06/03/2015, pelo montante de R\$ 150,00, fato que se repetiu mensalmente até julho de 2015, quando a CEF tomou conhecimento do ajuizamento do feito.

De modo semelhante, a cobrança referente ao seguro contestado foi realizada em 06/04/2015 pelo valor de R\$ 60,00, cancelado espontaneamente pela seguradora em 09/07/2015, após o ajuizamento da demanda (fl. 40 do evento 12).

O que agravou a situação da parte autora, contudo, foi sua inserção no crédito rotativo, já que com os descontos atinentes ao título de capitalização e ao seguro sua conta corrente ficou negativa. A primeira vez que isso ocorreu foi no mês de março de 2015, quando após a cobrança referente ao título de capitalização o saldo em 06/03/2015 foi de R\$ 146,25 negativo (fl. 3 do evento 30).

Dali para frente, com a repetição mensal dos descontos, a negatificação da conta tornou-se constante já que o autor seguiu sacando aproximadamente quase todo o valor creditado pelo INSS ou pelo seu empregador.

Pois bem. A partir da descrição fática supra, fica evidente que inexistente conduta comissiva ou omissiva que possa ser atribuída à CEF no caso concreto. A contratação foi realizada por meio de terminal eletrônico, poucos instantes antes da realização de saques não impugnados pela parte autora.

Ausente o requisito da conduta do fornecedor, não há que se falar em responsabilidade civil da instituição bancária pelo dano experimentado pelo autor. Assim, não prospera a pretensão de declaração de inexistência do débito, tampouco de repetição do indébito e de condenação de compensação por danos morais.

Os elementos reunidos nos autos indicam, todavia, que a contratação do seguro e do título de capitalização, que posteriormente ensejaram investida sobre o crédito rotativo, derivaram de equívoco do próprio autor, homem simples e pouco habituado ao manuseio dos sofisticados terminais de autoatendimento. Conforme destaquei na decisão que antecipou os efeitos da tutela, é crível que, por engano, o autor tenha habilitado os aludidos produtos bancários.

Nessas circunstâncias, o que se verifica, na verdade, é a existência de defeito na formação dos negócios jurídicos subjacentes à contratação. Isto porque a manifestação da vontade do contratante, elemento estrutural para a existência do negócio jurídico, estava eivada de vício de consentimento: o erro substancial.

Pelo apurado na instrução processual, na ocasião da contratação, o real intento da parte autora era realizar o saque de seu benefício previdenciário. Por engano, entretanto, sua vontade recaiu sobre objetos diversos daquele pretendido, ensejando a indesejada contratação do título de capitalização e do seguro.

Havendo erro substancial referente ao objeto principal da declaração da vontade e inexistindo proposta de consideração da vontade real do manifestante pelo seu destinatário, está-se diante de hipótese de anulação do negócio jurídico, eis que “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (art. 138, do Código Civil).

Na dicção do art. 177 do mesmo diploma legal, contudo, os efeitos da anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, ou seja, não retroagem (ex nunc).

Isto significa dizer que as cobranças referentes ao seguro e ao título de capitalização contestados, porque realizadas enquanto as contratações gozavam de plenos efeitos, não foram indevidas.

Por conseguinte, a incursão sobre o crédito rotativo – como decorre da cobrança do seguro e do título de capitalização e, paralelamente, dos subseqüentes saques feitos pelo autor sem a observância do saldo efetivo de sua conta corrente – também não foi indevida.

Sendo assim, o caso comporta a anulação dos negócios jurídicos que ensejaram a contratação do seguro e do título de capitalização contestados, sendo incabível, entretanto, a declaração de inexistência do débito e, conseqüentemente, a devolução dos pagamentos já efetuados pelo autor.

Decorrência lógica da anulação, contudo, deve ser a abertura à parte autora da possibilidade de resgate extemporâneo da reserva de capitalização do título de capitalização por ela adquirido.

De acordo com as telas apresentadas pela CEF, o período de vigência do referido título iria de 06/03/2015 a 06/03/2020 (fl. 14 do evento nº 14). Nos termos das condições gerais do produto, o resgate antecipado somente poderia ser feito após 12 (doze) meses do início de vigência, seguindo escalonamento a depender do número de parcelas pagas (fls. 1/3 do evento 14).

Tendo em vista que a cessação das cobranças mensais do título de capitalização foi operacionalizada de forma espontânea pela seguradora após o ajuizamento do feito, as condições restritivas acima referidas devem ser afastadas a fim de permitir que seu titular resgate o valor integral da reserva de capitalização, independentemente do número de parcelas pagas.

Por fim, no tocante às divergências referentes ao efetivo cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre esclarecer que, conforme determinado em audiência, ele ficou a cargo do gerente da agência da Caixa Econômica Federal. A efetivação de sua intimação ocorreu em 17/11/2016 (evento nº 43). A partir deste momento é que a requerida encontrava-se obrigada a efetivar a medida concedida. O extrato bancário apresentado pela parte autora evidencia que, depois dessa data, apenas houve mais um lançamento referente ao crédito rotativo, em 22/11/2016 (evento 50). No mesmo dia, porém, a CEF creditou quantia superior ao lançamento em questão na conta corrente da parte autora. Assim, não prospera sua irrisignação quanto ao montante depositado pela requerida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para anular os negócios jurídicos referentes à contratação de seguro (apólice 103700705511) e título de capitalização (IdealCap – CaixaCap Sonho Azul) impugnados pela parte autora e condenar a requerida a adotar as providências necessárias para possibilitar à parte autora o resgate do valor integral da reserva de capitalização relativa ao referido título de capitalização, independentemente do número de parcelas pagas, nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001655-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004028
AUTOR: RAPHAEL MODA MARCON (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Inicialmente, é mister frisar que a controvérsia jurídica instaurada neste processo – concernente à responsabilidade civil de instituição financeira pública por alegados danos causados ao consumidor (em sentido estrito ou por equiparação) –, está sujeita às balizas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujo art. 3º, § 2º, expressamente proclama a submissão dos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária ao microsistema consumerista. Eis a dicção legal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaque)

O art. 192 da Constituição Federal não altera o que venho de referir, pois o seu conteúdo normativo circunscreve-se à exigência de que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por lei complementar.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem demonstra a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, a seguir transcrita:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481 – destaque)

No Superior Tribunal de Justiça predomina idêntica orientação, cristalizada na Súmula 297 daquela Corte Superior:

Súmula 297 – STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Os únicos assuntos excluídos do espectro de abrangência do Código de Defesa do Consumidor são o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, bem assim a regulação do mercado financeiro – matérias essas submissas à competência normativa do Conselho Monetário Nacional e ao poder de polícia do Banco Central do Brasil. Porém, não é disso que cuida o caso ora sub judice.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano.

Assim, restará configurado o dever de indenizar sempre que o consumidor demonstrar a presença dos aludidos pressupostos (conduta, dano e nexa causal).

Entretanto, cumpre assinalar que, diferentemente do dano material (cuja demonstração cabal pelo interessado é pressuposto indeclinável do reconhecimento judicial do dever de indenizar), o dano moral será presumido naqueles casos em que a agressão aos direitos da personalidade for consequência lógica do evento lesivo (p. ex. inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, protestos indevidos, perda de ente querido etc.).

Em casos tais, ter-se-á dano moral *in re ipsa*, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da precedente conduta ilícita (fato lesivo em si) revestida de potencial vulnerante de seus atributos personalíssimos (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc.

Esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalhieri Filho:

Como se prova a existência do dano? Ora, se dano é lesão de um bem ou interesse juridicamente relevante (e aí está a importância dos conceitos), prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo (v.g. o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.) por qualquer meio de prova em juízo admitido – documental, testemunhal, pericial etc. Tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não pairam dúvidas quanto à sua ocorrência.

Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116)

Ao tratar especificamente do dano moral, o eminente doutrinador ensina:

Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano mora existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. No AgRg no Ag 106288, Relator o Min. Sidnei Beneti, a Terceira Turma do STJ decidiu: “Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano *in re ipsa*”. No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma no REsp 1059663, Relatora a Min. Nancy Andrighi: “Nos casos de protesto de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” Por último, a Quarta Turma do STJ, REsp 1087241, Relator o Min. Luis Felipe Salomão: “Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Dano moral presumido. Desnecessidade de comprovação. Obrigação de indenizar.”

[...]

Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [...]. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 116-117)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não claudica a esse respeito, valendo transcrever, por elucidativas, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. O protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano *in re ipsa*. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1414645/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015 – destaque)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 630.604/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 3. No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014 – destaques)

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte:

- a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente (art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor);
- b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor);
- c) que o consumidor possui outros protestos ou outras negativas, já ostentando restrição creditícia quando do protesto ou negativação indevidos (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça);
- d) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – cf. REsp 330.523/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 278).

Isso porque nesses casos o nexo causal entre a conduta e o dano fica rompido.

Gize-se, também, que nesses casos o ônus da prova será do fornecedor, havendo presunção legal relativa (*juris tantum*) de que o serviço é defeituoso (inversão *ope legis* do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a inversão *ope iudicis* do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto ora submetido à apreciação judicial.

A petição inicial afirma que o nome da parte autora foi incluído em cadastros de inadimplentes por solicitação da ré, que lhe imputa inadimplemento de dívida lançada em seu cartão de crédito internacional. No entanto, aduz que não a contraiu.

Para além da presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na exordial, não restam dúvidas da existência do acidente de consumo causado pela instituição financeira. Explico.

Após a concessão de tutela provisória de urgência, levada a efeito para sustar a inscrição ou a manutenção do nome e dos dados pessoais da parte autora dos cadastros de proteção de crédito, a ré atravessou petição nos autos informando o atendimento da decisão judicial.

O débito, relacionado ao contrato n. 54059300998194250000, no valor de R\$ 1.578,72, foi incluído em três bancos de dados distintos na data de 29.04.2016. Por sua vez, a exclusão somente foi efetivada em 01.11.2016 (f. 2 – evento 12). A inscrição manteve-se em exibição por período superior a seis meses.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação lacônica, cujas razões são manifestamente improcedentes, na medida em que argumenta a inexistência de dano moral em virtude de que as exclusões já haviam sido (recentemente) efetivadas.

A tese defensiva confunde a remoção do ilícito com a exclusão do dano; baralha fato jurídico e seu efeito.

Quanto ao mais, a ré não impugnou a alegação de que a dívida não foi contraída pela parte demandante.

Sendo assim, tornam-se definitivamente incontroversas a inexistência da dívida e a configuração do dano moral in re ipsa advindo da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito (enunciado n. 385 da súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Assentada a responsabilidade civil da ré por ter causado o acidente de consumo (*an debeat*), passo ao arbitramento do montante compensatório do dano moral (*quantum debeat*).

O art. 944 do Código Civil estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Por sua vez, atentas à natureza dúplice dos danos morais – preordenados a compensar o abalo moral sofrido pela vítima e, também, a punir o

comportamento do ofensor (danos morais punitivos) –, doutrina e jurisprudência preconizam que o estabelecimento do montante indenizatório deve levar em consideração a “reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (Sérgio Cavalhieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125), dentro de parâmetros de razoabilidade.

Levando-se em consideração o tempo relativamente longo de inscrição irregular nos cadastros protetivos de consumo (superior a seis meses), reputo proporcional à compensação dos danos extrapatrimoniais experimentados o pagamento de R\$ 5 mil.

Por fim, assinalo que o arbitramento do dano moral em patamar inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca (enunciado n. 326 da súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica obrigacional relacionada ao contrato n. 54059300998194250000, no valor de R\$ 1.578,72, em nome de RAPHAEL MODA MARCON, inscrito no CPF sob o n. 321.782.318-45, bem assim para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, nos termos da fundamentação.

Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária desde o arbitramento judicial (enunciado n. 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios desde 29.04.2016, data do evento danoso (enunciado n. 54 da súmula do Superior Tribunal de Justiça), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002033-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004103
AUTOR: SOLANGE BERNADETE BELLI DE PONTES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Primeiramente, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 23/03/2015) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa (26/05/2015). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (16/12/2016), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No que se refere aos trabalhadores rurais, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, asseguravam-lhes as aposentadorias por velhice e invalidez e a pensão.

Por esse motivo, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido preceitua o art. 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que computa como tempo de contribuição o tempo de serviço do segurado

trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991.

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/02/1985 a 30/06/1990 e, conseqüentemente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/03/2015).

Como início de prova material contemporâneo aos fatos probandos, a parte autora apresentou documentos em nome de seu cônjuge Paulo Afonso de Pontes, tais como comunicação de perdas na atividade rural e carteira de identidade de cooperado (evento 03). Nenhum documento em nome da autora foi acostado à petição inicial.

Os demais documentos em nome de cônjuge, sogro e cunhado anteriores ao casamento não podem ser aceitos como início de prova documental, porque a autora ainda ostentava estado civil de solteira. A escritura pública comprova a aquisição de imóvel rural, mas não o efetivo exercício de atividade rural.

Ademais, a sentença proferida nos autos nº 0000012-08.2014.4.03.6336 comprova o exame dos fatos pelo magistrado, mas não se realmente aconteceram desse ou daquele modo.

A prova coletada em audiência complementou a documentação encartada aos autos, corroborando o exercício de atividade rural no período de 1985 a 1990.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora declarou que residia no sítio São Sebastião, pertencente a seu sogro. Criavam porcos e galinhas, bem como plantavam arroz, feijão, milho, algodão, soja; a produção de feijão e algodão era vendida para a Cerealista Barbosense. Também plantavam café, mas só para consumo. Todo o trabalho no sítio era realizado pelos membros da família. Deixou o sítio em meados de junho de 1990.

Em linhas gerais, a testemunha Anestor Bento de Souza conheceu a autora no sítio localizado no município de Barbosa Ferraz, no Estado do Paraná. Permaneceu na região até 1983. Disse que, pelo menos uma vez por ano, retornava à localidade em suas férias e via a plantação de feijão no sítio da família da autora. Suas primeiras férias gozadas foram em 1985. O sítio possuía 14 ou 15 alqueires.

A testemunha José Moreti confirmou que a autora trabalhava na lavoura juntamente com a família de seu marido, em Barbosa Ferraz, desde 1985. Lá cultivavam arroz, milho, feijão e algodão. Questionado qual era o fato que a remetia ao ano de 1985, disse que se recorda porque morava naquela localidade desde 1964 e era muito próximo da família da autora. A produção remanescente era vendida a cerealistas, comumente para as cerealistas Barbosense, Confiança e Vasque e para a Cooperativa. O imóvel da família da autora tinha por volta 15 alqueires e residiam oito ou dez pessoas.

Com efeito, somente o testemunho de José Moreti foi convincente e coerente com as declarações da autora e a documentação carreada aos autos, confirmando o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de fevereiro de 1985 a meados de junho de 1990.

Sendo assim, reconheço, como tempo de contribuição, o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/02/1985 a 15/06/1990, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ao caso incide o enunciado da Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Considerando o período rural reconhecido nesta sentença e aqueles computados pelo INSS até a DER (23/03/032015), apuro o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 10 dias, consoante planilha de contagem abaixo:

Esse o quadro, a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/03/2015).

Em relação às prestações em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo de contribuição, o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/02/1985 a 15/06/1990, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91;
- b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo rural acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.
- c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 23/03/2015), calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais;
- d) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra, deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título administrativamente e/ou por força de antecipação de tutela.

Com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2017.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002033-83.2016.4.03.6336

AUTOR: SOLANGE BERNADETE BELLI DE PONTES

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

NB: 1712384233 (DIB)

CPF: 42909768830

NOME DA MÃE: LIBERATA FOGLIARO BELLI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FIORDEMUNDO MAROLA, 145 - - CH FERREIRA DIAS

JAU/SP - CEP 17212755

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/12/2016

DATA DA CITAÇÃO: 10/02/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: a apurar

RMA: a apurar

DIB: 23.03.2015

DIP: 01.09.2017

ATRASADOS: a apurar

DATA DO CÁLCULO: ----

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.02.1985 A 15.06.1990

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Ocorrido o óbito de Wilson Ribeiro Nunes durante a marcha procedimental, a habilitação dos sucessores tornou-se questão controvertida nestes autos. Tendo em vista que a sua solução demanda análise das provas carreadas ao processo, deixo para enfrentar a questão na fundamentação da sentença.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confirmam-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido.
- (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaquei)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do

núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 0011062032014403999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificacão plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Fincadas as premissas, debruço-me sobre o caso concreto.

A demanda foi proposta por Wilson Ribeiro Nunes em 22.04.2014 (data do despacho inicial, realizado por delegação, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal c.c. art. 263 do Código de Processo Civil de 1973). Ele submeteu-se à realização de perícia médica e à elaboração de estudo socioeconômico. No entanto, faleceu em 20.08.2014 (fl. 2 – evento 19).

Para efetivar-se a habilitação dos sucessores, houve a necessidade de realizar audiência de instrução, em ordem a averiguar a existência de relação de união estável entre o de cujus e Benedita Aparecida Godoy. Do contrário, Antonio Carlos Ribeiro Nunes, filho do falecido, seria o único habilitado, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/1991, aplicável analogicamente ao caso concreto (ubi eadem ratio ibi idem jus).

Afinal, conforme tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, “os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, mesmo que reconhecidos apenas judicialmente, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta destes, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil” (REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

Pois bem.

Colhidas as provas orais, restou demonstrada a existência de união estável entre Wilson Ribeiro Nunes e Benedita Aparecida Godoy. Os depoimentos das testemunhas (eventos 58 e 59) apresentaram-se coesos e inequívocos quanto à união pública e duradoura do casal, sob o mesmo teto, com assistência material mútua e evidente affectio maritalis.

Saliente-se que a comprovação desse fato não está submetida a qualquer tarifação probatória (Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Diante disso, defiro a habilitação de Benedita Aparecida Godoy. Por consequência da prioridade legal deferida à companheira, indefiro a habilitação de Antonio Carlos Ribeiro Nunes, filho de Wilson Ribeiro Nunes.

Prossigo.

O laudo médico pericial (evento 13) é assertivo quanto à existência de impedimento de longo prazo (incapacidade laboral total e permanente) que obstrui a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto ao aspecto socioeconômico, o relatório social (evento 15) descreve a situação precaríssima em que estava inserido o autor e as pessoas que com ele formavam grupo familiar.

O sustento da família advinha de programas sociais de transferência de renda e de pensões alimentícias (valores reduzidíssimos) recebidas pelos filhos de sua enteada, os quais o primitivo autor designava como “netos”. Apesar disso, o montante era de apenas R\$ 580,00, responsáveis pelo sustento de onze pessoas.

A assistente social assevera o que venho de referir, nestes termos:

“Através da visita domiciliar, podemos analisar, que a família do autor é pertencente a uma classe sócio-econômica extremamente carente. É dependente economicamente de benefícios assistenciais e doações, não possui meios de prover sua própria manutenção e nem tem provida por sua família”.

Apesar de o § 1º do art. 20 da LOAS não prever a inclusão dos filhos da enteada, o caso revela extrema peculiaridade fática que não pode ser desprezada, sob pena de se levar a efeito julgamento com base em composição virtual da família, em detrimento da realidade complexa que envolve mais de uma dezena de pessoas.

Sendo assim, reputo comprovada a existência da miserabilidade socioeconômica.

Benedita Aparecida Godoy possui direito subjetivo às prestações atrasadas, entre 19.09.2013 e 20.08.2014, do benefício assistencial de prestação continuada requerido por Wilson Ribeiro Nunes, no valor do salário mínimo nacional.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo – 19.09.2013 - até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº

8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que ser este último.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar, em favor de Benedita Aparecida Godoy, as prestações atrasadas (DIB em 19.09.2013 e DCB em 20.08.2014) do benefício assistencial de prestação continuada requerido por Wilson Ribeiro Nunes (NB 87/700.515.055-5), no valor do salário mínimo nacional, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a Secretaria do Juizado a formal inclusão da sucessora no polo ativo da relação processual, mediante anotação Sisjef.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com as perícias médica e socioeconômica, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000375-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004309
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PALMEIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 10) é taxativo sobre a existência de incapacidade total e temporária, iniciada há um ano da data do exame pericial, no mesmo período em que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença à parte autora (abril de 2016).

Ainda segundo o laudo, o tempo de convalescimento é de dois anos, contados da data do exame médico pericial, realizado em 22.05.2017.

Sendo assim, é indubitável a satisfação dos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Esse o quadro, há direito subjetivo à manutenção do benefício de auxílio-doença n. 31/613.898.832-2 até a data de 22.05.2018 (DCB). Na iminência da cessação programada, a parte autora deverá, se ainda se sentir incapaz para retomar o desempenho da atividade laborativa habitual, efetuar pedido de prorrogação na esfera administrativa, de cujo indeferimento se extrai interesse processual para propor nova demanda previdenciária.

Tratando-se de acolhimento parcial do pedido tão somente para fixar a manutenção por tempo determinado do benefício previdenciário, não há prestações atrasadas a serem adimplidas.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a manter ativo o benefício de auxílio-doença n. 613.898.832-2 até a data de 22.05.2018 (DCB), nos termos da fundamentação supra.

Não há prestações vencidas.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto que adequue os parâmetros da concessão administrativa aos exarados nesta sentença (DCB), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01.09.2017.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência pelo réu, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001117-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004279
AUTOR: ADUALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo o óbice da litispendência.

O INSS apresentou preliminar de ocorrência de coisa julgada, relacionada, exclusivamente, aos problemas ortopédicos descritos na petição inicial.

Argumenta que, no bojo do processo registrado sob o n. 0000065-69.2011.403.6117, o pedido foi julgado improcedente “porque, embora constatadas as lesões nos joelhos, elas decorrem de cirurgia feita em 1985, e o autor não é mais pedreiro, mas trabalha em banca de calçados. Assim, foi analisada a atividade habitual de quem trabalha em banca de calçados e não de pedreiro” (fl. 2 - evento 19).

Juntou cópias integrais da sentença e do julgamento monocrático da apelação (fls. 33-35 – evento 20).

A preliminar, entretanto, não pode ser acolhida.

A sentença não reconheceu a mencionada incapacidade preexistente para trabalhar como pedreiro, conforme sustentado na peça defensiva.

A sentença é clara em afirmar a existência de capacidade para o exercício do labor de pedreiro e de calçadista. Veja-se, com os destaques que ora aponho no excerto:

“No caso em apreço, o médico perito não diagnosticou incapacidade laborativa, afirmando que ‘mesmo com as queixas de lesões sequelares no joelho esquerdo o autor deambula normalmente’ e que ‘poderá não ter condições de continuar trabalhando como pedreiro mas, tem amplas condições de efetuar atividades laborativas em outras atividades, como as que está efetuando em banca de calçados” (f. 32 – evento 20).

Se não houve reconhecimento da incapacidade laboral para o desempenho da atividade de pedreiro, inexistente óbice jurídico para a propositura de demanda que, amparada em novos documentos médicos, sustenta o agravamento dos problemas ortopédicos e a consequente incapacidade laboral.

Da sentença em epígrafe não se vislumbra, ainda, que tenha havido mudança do paradigma laboral de pedreiro para calçadista. A lei previdenciária exige habitualidade no desempenho da atividade laboral, que não é descaracterizada pelo exercício eventual de qualquer outra atividade, ofício ou profissão. A menção à atividade de calçadista constitui obter dictum, do qual não se pode extrair relevância jurídica.

Sendo assim, rejeito a preliminar de coisa julgada e passo, desde logo, ao julgamento de mérito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o laudo pericial complementar (evento 44) atesta a existência de incapacidade permanente para desempenhar o labor de pedreiro. Não houve fixação da DII, embora o perito judicial tenha afirmado que a inaptidão laboral existe há mais de um ano data do exame pericial (realizado em 09.08.2016 e complementado, sem realização de novo exame presencial, em julho de 2017).

Colhidos os depoimentos das testemunhas, não há dúvidas de que a parte demandante sempre se ativou como trabalhador da construção civil. Eventual exercício de outra atividade – peremptoriamente negado em seu depoimento pessoal – não o desqualifica como pedreiro autônomo.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial afirma inequivocamente que está instalada há mais de um ano, porém não esclarece quanto tempo antes.

Tal limite é o máximo a que se pode chegar, sem que a especulação da DII se torne discricionária e arbitrária, em detrimento do beneficiário da Previdência Social.

Assim, tendo em vista que nos meses de maio a agosto de 2016, lapso que compreende a propositura da inicial até a data do exame pericial, a parte autora possuía filiação previdenciária e carência completa para percepção de benefício por incapacidade (fl. 12 – evento 20), o pedido deve ser acolhido.

Há direito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença desde 10.02.2016 (fl. 6 – evento 20), quando a perícia administrativa não reconheceu a incapacidade laboral decorrente dos problemas ortopédicos nos joelhos (fl. 27 – evento 20).

No entanto, tendo em vista que o laudo complementar assevera a possibilidade de desempenhar as atividades de caçadista e de porteiro, vislumbro a possibilidade de sua inserção no serviço de reabilitação profissional, a ser prestado ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999.

Esclareço, por fim, que o laudo também constatou a incapacidade temporária por causa de diverticulite, a qual, contudo, já desapareceu pelo decurso de tempo, bem como seu período de atividade se sobrepõe ao que é reconhecido nesta assentada, motivo pelo qual descabem outras considerações.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex

ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a DER – 10.02.2016 - até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a conceder benefício de auxílio-doença, com DIB em 10.02.2016, e incluir a parte demandante no serviço de reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício acima mencionado e a inclusão da parte autora no serviço de reabilitação profissional, devendo comprovar o cumprimento das medidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01.09.2017.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos

valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000355-96.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004102
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 13) aponta que a parte autora apresenta incapacidade permanente para a atividade habitual de motorista, nada obstante possuir capacidade para desempenhar a atividade de vigia, para o qual teria sido reabilitado.

Diante dessa informação, foi requisitada ao INSS, conforme prevê o art. 11 da Lei 10.259/01, a exibição de cópia integral do procedimento de reabilitação profissional. Na mesma assentada, a autarquia foi advertida de que o desatendimento da determinação judicial implicaria a preclusão do direito de provar a existência da reabilitação profissional (evento 24).

Em outras duas oportunidades (eventos 26 e 32), tal necessidade foi reafirmada. Em vão, contudo.

Sendo assim, declaro precluso o direito de provar a existência desse fato impeditivo/extintivo da pretensão material deduzida na petição inicial.

Disso decorre, portanto, a manutenção do paradigma laboral do segurado, para o qual se encontrava aposentado por invalidez por obra de sentença judicial.

Com efeito, a aposentadoria por invalidez n. 32/605.936.530-6 deverá ser restabelecida, de forma integral, a partir de 17/08/2016, data em que se deu início à aplicação das mensalidades de recuperação (f. 104 – evento 2).

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data de início da aplicação das mensalidades de recuperação - (17/08/2016) - até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/605.936.530-6, a partir de 17/08/2016, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente (incluídas as mensalidades de recuperação) e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a reimplantação integral do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2017.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000491-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004171

AUTOR: GUSTAVO OLIVATO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o laudo pericial é assertivo quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, iniciada em 16.11.2016 (evento 10).

Nessa data, a parte autora reunia os requisitos legais da qualidade de segurado e da carência (fl. 13 – evento 13).

Quanto à temporariedade da inaptidão laboral, o experto estima ser necessário o afastamento do trabalho pelo período de doze meses.

Pois bem.

Recentemente, o Poder Executivo estabeleceu, pelas Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, a regra de que, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”. O dispositivo acabou referendado pela Lei n. 13.457/2017, que incluiu o §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei n. 8.213/91.

Apesar disso, nenhum dos atos normativos comporta aplicação ao caso concreto.

A Medida Provisória n. 739/2016 teve a sua vigência encerrada em 04.11.2016 (Ato Declaratório n. 58/2016 da Presidência da Mesa do Congresso Nacional), data anterior ao surgimento da contingência social. Impossível, portanto, a aplicação ultrativa da citada medida provisória.

De modo análogo, a Medida Provisória 767/207 e a Lei n. 13.457/2017 também não incidem à espécie, pois a retroatividade das leis é vedada pela cláusula pétrea definidora do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF).

Não bastasse isso, reputo inconstitucionais os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, que possuem a seguinte redação:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

Os dispositivos em referência violam o postulado da razoabilidade (para alguns, da proporcionalidade), na medida em que não se preordenam, de maneira idônea e eficaz, a garantir o fim subjacente à instituição do auxílio-doença.

Por se tratar de benefício resultante de incapacidade para o trabalho, cuja concessão está adstrita à constatação dessa situação por perícia médica, a instituição de prazo certo para cessação do benefício, sem prévia e particular perícia médica, prejudica a consecução do fim buscado pelo auxílio-doença, que compreende a missão de tutelar a subsistência do segurado e de sua família enquanto estiver impossibilitado de trabalhar.

Uma vez que a cessação do benefício passa a ser feita com base em prognóstico desacompanhado de novo exame pericial, a proteção social conferida ao segurado é reduzida de maneira desarrazoada, simplesmente para atingir os objetivos financeiros propalados pelo Governo Federal.

Em casos como esse, nos quais o Poder Público edita atos normativos ofensivos à cláusula constitucional do substantive due process, é imperiosa a citação do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello no RE 374981/RS (constante do Informativo nº 381):

"O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador".

(RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, destaquei)

Outrossim, vislumbro, nas espécies normativas, a vulneração da separação funcional entre os poderes, estatuída no art. 2º da Constituição Federal. Há invasão desautorizada na seara de atuação intangível do Poder Judiciário, a quem toca, tipicamente, a função de estatuir a norma de decisão do caso concreto, principalmente em relação à delimitação do aspecto temporal da obrigação previdenciária judicialmente reconhecida.

Diante disso, de forma tópica e incidental, deixo de aplicar ao caso concreto os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91.

Estabelecidas essas premissas, a parte autora possui direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença n. 616.523.716-2, a partir de 10.02.2017, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal (fl. 13 – evento 13).

O benefício somente poderá ser cessado nas hipóteses de superação da incapacidade laboral judicialmente reconhecida, mediante prévio exame pericial levado a efeito pelo réu, ou, ainda, se a parte autora não atender à respectiva convocação para submissão ao exame revisional.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do restabelecimento do benefício - 10/02/2017 - até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 31/616.523.716-2, desde 10.02.2017, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagados administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a replantação do

benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2017.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001461-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004186
AUTOR: ADRIANA MARIANO POLIANI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confirmam-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de

inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (ReL. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é

impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaquei)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaque)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaque)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaque)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido

formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaque)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Fincadas as premissas, debruço-me sobre o caso concreto.

O laudo médico pericial (evento 9) é assertivo quanto à existência de impedimento de longo prazo, de natureza mental, que obstrui a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto ao aspecto socioeconômico, o relatório social (evento 11) descreve que o núcleo familiar compreende a parte demandante, o cônjuge Mario Armando Poliani e o filho Lucas Poliani (criança).

O único rendimento familiar provém da aposentadoria por invalidez titularizada pelo cônjuge, cujo valor é igual ao salário mínimo nacional. No entanto, tendo em vista que Mario Armando Poliani não é idoso nem deficiente, o valor do provento ingressa no cálculo da renda “per capita”, consistente na importância, válida para 2017, de R\$ 312,00 por pessoa.

Por sua vez, constata-se que o imóvel que serve de moradia para a parte autora é modesto, exibindo precária situação de infraestrutura. Os bens móveis que o guarnecem são simples, apesar de estarem conservados.

A carência de recursos é evidenciada pela necessidade da família em providenciar, por exemplo, método alternativo para cozinhar os alimentos quando o gás de cozinha acaba, utilizando tijolos, madeira e fogo (fl. 15 – evento 11).

Esses alimentos, aliás, são muito restritos, pois dependem da doação de legumes e vegetais realizada pelo proprietário de quitanda local, ao passo que o restante da alimentação é composto pelos produtos de uma cesta básica, carne, pão e leite. Nada mais.

Com efeito, diante da precariedade da moradia e da insuficiência da alimentação que abastece o grupo familiar (art. 6º da Constituição Federal; art. 2º da Lei n. 11.346/2006), restou demonstrada a existência de miserabilidade socioeconômica, em ordem a exigir a específica intervenção estatal de assistência social.

A parte autora possui direito subjetivo à concessão do benefício de prestação continuada (amparo ao deficiente), com início em 08.07.2014, data de formulação do requerimento administrativo (fl. 15 – evento 1).

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver

em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo – 08.07.2014 – até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente), no valor do salário mínimo nacional, com DIB em 08.07.2014, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01.09.2017.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com as perícias médica e socioeconômica, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001704-71.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004275
AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS FILHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001008-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004274
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Da gratuidade da justiça:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

? requerimento de averbação, como tempo de serviço a atividade rural exercida pelo requerente, conforme legislação vigente, o período compreendido entre 15/01/1968, momento em que completou 12 anos, e 17/02/1977, data anterior ao primeiro registro em CTPS;

? concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos períodos delimitados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso o reconhecimento de algum daqueles períodos já tenha sido feito administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

No mesmo prazo deverá especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Deverá especificar, ainda, se requer somente a aposentadoria em sua modalidade integral, ou se tem interesse na concessão de aposentadoria na modalidade proporcional.

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Da audiência:

Ante a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 16h30min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas:

Defiro o requerido. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (evento nº 8).

A fim de possibilitar sua expedição, deverá a parte autora informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereçamento da precatória (local para onde a deprecata deverá ser expedida, contendo o nome da cidade, endereço completo do juízo deprecado, com CEP, especificando se trata-se de Fórum federal ou estadual, endereço eletrônico, bem como telefone para contato).

Com a vinda das informações, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim, com a ressalva de que a audiência para oitiva da parte autora está designada, neste Juízo, para o dia 16/11/2017, às 16h30min.

Deverá constar da carta precatória, com destaque gráfico, que este Juízo solicita que o ato deprecado seja realizado independentemente do comparecimento dos procuradores constituídos pela parte autora, com base no fato de que se trata de produção probatória relevante ao julgamento meritório do feito e com fundamento nos princípios do acesso material ao Poder Judiciário, da efetividade da jurisdição, da recíproca cooperação entre

órgãos do Poder Judiciário (art. 67 e ss. do CPC, em especial do art. 69, par. 2.o, inc. II) e da economia processual.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Dos atos processuais em continuação:

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Cite-se. Intimem-se.

0000275-13.2017.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004303
AUTOR: VLADimir ESPOSITO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não identifiquei litispendência ou coisa julgada com o processo 0000363-44.2015.403.6336, que tramita neste Juizado Especial Federal de Jaú.

É que aquele feito versa sobre pedido de substituição da TR como índice de correção do saldo de conta vinculada do FGTS, a passo que neste o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de eletricitista e motorista de caminhão de lixo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados na petição inicial (evento 01), a saber:

De 13.08.1982 a 12.03.1993 e 10.08.1994 a 23.11.1994, laborado na função de eletricitista na empresa Eletropaulo Metropolitana eletricidade de São Paulo;

E de 28.10.2010 a 24.06.2014 e de 28.08.2014 a 25.09.2015, laborado como motorista de caminhão de lixo na Prefeitura Municipal de Torrinha.

Por decorrência do enquadramento, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.132.713-7), desde a data do requerimento administrativo, em 25.09.2015.

Sobre os meios de prova:

Da atividade urbana especial.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso

de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo, contudo, os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação judicial, juntando aos autos procuração ad judicium atualizada, considerando que a ora juntada é datada de 29 de abril de 2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, regularizar a declaração de pobreza, confeccionada na mesma data, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se a parte autora, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Desde já indefiro eventual pedido autoral para que o INSS seja instado a juntar os autos respectivos, já que a autora a eles pode ter acesso.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido.

A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

Após, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos acima delimitados, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Destaco que, para a reanálise do pedido de produção probatória, deverá haver a comprovação, pela parte autora, da efetiva adoção das medidas acima indicadas. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

0001036-66.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004272

AUTOR: EVELLYN CRISTINA PEREIRA PINHEIRO (SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO) MARIA EDUARDA PEREIRA (SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 14h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01 e sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se.

0002277-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004308
AUTOR: JOSE APARECIDO LUGHI (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA , SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo do telegrama enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. Benedito Gonçalves no Conflito de Competência 152.300 (evento nº 17).

Após, devolva-se o feito ao Juízo suscitado com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

0000947-43.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004270
AUTOR: RUBENS JOEL FUSARO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Da gratuidade da justiça:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da análise do termo de prevenção:

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00022688720004036117, que tramitou perante a Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, pois requer a concessão da aposentadoria por idade rural fundamentada no reconhecimento e averbação, como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, do período de 15/07/2000 até a 24/07/2015. Ademais, houver alteração na situação fática, conforme descrito na inicial (falecimento do então caseiro do sítio, arrendamento de parte da propriedade rural, contratação de outros empregados em períodos diversos, etc). Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Já em relação ao processo 00032047020134036307, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

? requerimento de averbação, como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 15/07/2000 até a DER (24/07/2015);

? concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/07/2015 (ou, subsidiariamente, a partir da data em preenche todos os requisitos legais, ou seja, 27/03/2016.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos períodos delimitados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso haja

alguma inconsistência naquelas informações, ou caso o reconhecimento de algum daqueles períodos já tenha sido feito administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

No mesmo prazo deverá especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Reafirmação da DER:

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, até a data da audiência designada, especificando o pedido.

A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento da comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

Da audiência:

Ante a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 14h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Dos atos processuais em continuação:

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Cite-se. Intimem-se.

0001971-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004307

AUTOR: ANTONIO MARQUES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Na petição inicial o autor informa que é aposentado desde 11.08.1994 e após a concessão do benefício ajuizou ação judicial e teve a RMI da referida aposentadoria revista com a inclusão do IRSM de 02/1994, o que acarretou a limitação do benefício ao teto do regime geral de previdência.

Intimado a apresentar a nova carta de concessão com o cálculo do benefício, a fim de comprovar a alegada limitação, o autor informa que tal documento não foi expedido, mas que a renda passou de R\$ 554,61 para R\$ 582,86 (evento nº 12 dos autos virtuais). Desse modo, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e as peças relativas à execução do referido julgado, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Além disso, houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (evento nº 14 dos autos virtuais). No entanto, na procuração outorgada não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se a parte autora.

0001037-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004306
AUTOR: ISAAK MOREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) ISAAK MOREIRA (SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, por entender que a realização de audiência melhor atende aos fins da diligência requerida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jauá/SP. Objetivo da prova: comprovação da situação de miserabilidade econômica de Daniela Correa de Andrade Moreira no período antecedente ao seu óbito, ocorrido em 06/09/2016.

Tendo em vista que: a) por ocasião do requerimento administrativo, Daniela e seu esposo declararam estarem separados de fato desde 01/2015 (fs. 11/12 do evento nº 2); b) tal informação colide com as declarações obtidas pela assistente social (evento nº 24); c) a parte autora alega que Daniela era auxiliada financeiramente por sua mãe, com quem aparentemente os dois habilitados residem (eventos nºs 32 e 33), serão ouvidas como informantes do Juízo Pedro Moreira de Oliveira de Oliveira Junior e Inez Ignacio de Andrade, esposo e mãe de Daniela. Providencie-se a Secretaria o necessário para a intimação deles.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, Lei nº. 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

0000543-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004305
AUTOR: EDINEIDE CRISTINA DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social, que ora defiro.

Intimem-se as partes acerca do deferimento da realização do estudo social, o qual será realizado pela assistente social designada por este Juízo. O estudo ocorrerá a partir de visita da assistente ao domicílio da parte autora em qualquer dia vindouro, sem prévia comunicação, de modo a garantir a autenticidade das impressões sociais. Por isso, esclareço que a data agendada no sistema dos Juizados serve somente para controle interno.

Com a vinda do laudo social aos autos, deverá a Secretaria deste Juizado:

(a) intimar as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra-se os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

(b) requisitar à APS-ADJ-Bauru, pelo portal eletrônico, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01 e sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso:

(b.1) as telas do CNIS/Plenus referentes à parte autora e às pessoas componentes do seu grupo familiar, conforme identificados no laudo social;

(b.2) as cópias das perícias médicas realizadas administrativamente na parte autora; nesse ponto, evidencio que não é necessária a juntada de cópia dos autos do(s) P.A.(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004286
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO PINHEIRO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP387622 - LEANDRO CONEGLIAN MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

ANA KEILA PINHEIRO e EVELIN FERNANDA PINHEIRO formulam pedido de habilitação nestes autos, em razão do falecimento do autor.

Acerca desse pedido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. De outro lado, se o INSS não oferecer obstáculo ao deferimento do pedido de habilitação ou se deixar transcorrer em balde seu prazo, desde já defiro a habilitação das requerentes, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 c.c art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Nesse caso, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados do Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda as habilitadas.

No mais, aguarde-se a apresentação do relatório de esclarecimentos pelo perito judicial e, na sequência, dê vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000377-91.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004271
AUTOR: CECILIA ITAZIR GAIATO GONZALES (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

A espécie dos autos apresenta indícios objetivos que apontam para a existência de filiação superveniente ao início da incapacidade laboral, preordenada a obter ilegalmente a concessão de benefício previdenciário. A experiência adquirida na apreciação diária de demandas por benefícios de incapacidade revela os traços comuns desse tipo de pretensão: filiação tardia como segurado facultativo (v.g., aos 66 anos de idade), depois de considerável hiato sem contribuições previdenciárias, com espaço de tempo curto entre o preenchimento da carência e o requerimento administrativo (poucos meses).

Diante desse quadro, bem assim dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, faculto à parte autora exibir, no prazo razoável de quinze dias úteis, cópia integral de seu prontuário médico, de forma a abranger todas as consultas que realizou a partir de 2014, inclusive as que foram levadas a efeito no Hospital São Judas Tadeu de Jaú.

Advirto-a, desde logo, que o desatendimento da determinação judicial será valorado no julgamento de mérito, mediante a aplicação da regra decisória que

ressai do ônus estático da prova. Certificada a preclusão, o processo deverá vir à conclusão imediatamente.

Caso haja oferecimento de resistência quanto ao fornecimento dos referidos documentos, cumpre à requerente informar o incidente nos autos, para que se possa requisitar a exibição diretamente ao recalcitrante.

Exibido o prontuário médico, dê-se vista ao expert, para que elabore a complementação do laudo médico no prazo de cinco dias úteis. A seguir, intemem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias úteis, manifestem-se sobre a prova técnica.

Por fim, tornem os autos conclusos.

0000865-12.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004273
AUTOR: LUIZA APARECIDA CATANEO CANDIDO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Postula a autora o reconhecimento de diversos períodos laborados em atividade rural com registro em CTPS (de de 08.02.1972 a 22.07.1972; laborado para Wilson Vergilio Serviços Agrícolas; de 02.04.1973 a 11.06.1973, laborado para João Marchiori; de 01.06.1973 a 05.11.1973, laborado para José Martins; de 07.11.1973 a 21.01.1974, laborado para Agroserve Serviços Agrícolas Ltda.; e de 28.01.1974 a 12.03.1975, laborado para Antonio João de Camargo), para o fim de carência para a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 163.148.086-0), denegado administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, em 08.05.2017.

No termo de prevenção, há a informação de que, em 10.04.2015, a autora propôs demanda neste Juizado Especial Federal de Jaú, registrada sob nº 00006691320154036336, em que requereu a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Naquele feito, o pedido foi julgado parcialmente procedente para (a) declarar a atividade rural, no cargo de trabalhador rural, laborado para Feltre Empreendimentos Agrícolas S/C Ltda, no período de 01.08.1982 a 15.05.1983, como tempo de contribuição e para fins de carência, (b) declarar todos os vínculos rurais anotados na CTPS nº 063471, série 290, na categoria de empregada rural, computados administrativamente, para efeito de carência. Houve a interposição de recurso pela parte autora e o processo encontra-se, atualmente, na 11ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunizado prazo para esclarecimentos da ocorrência de prevenção, a parte autora afirmou a inexistência de identidade de pedidos entre os feitos, pois no feito anterior o pedido versava sobre concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, já neste, versa sobre aposentadoria por idade urbana na modalidade híbrida.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, não identifico a ocorrência de litispendência com o processo nº 00006691320154036336, ante a inexistência de tríplice identidade, em que pesem a similitude quanto às partes e a causa de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Por outro lado, há concomitância entre os períodos que pretende ver reconhecidos neste feito e aqueles já reconhecidos no feito anterior e eventual procedência na demanda primitiva irá repercutir neste processo.

Assim, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja julgado o recurso interposto no processo nº 00006691320154036336.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000799-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004157
AUTOR: INEZ SOARES MOREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cálculos devidamente homologados (evento nº 42).

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Por fim, vale observar que o contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001201-16.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004276
AUTOR: MARIA CONCILIA CLARO SIQUEIRA RODRIGUES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00042188920134036307, que tramitou perante este juizado Especial Federal de Botucatu.

É que, embora não tenha sido reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora, pode ter havido modificação no estado de direito da parte autora (art. 505, inc. I, do CPC). Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com provável agravamento das enfermidades degenerativas, corroborado pela juntada de relatórios médicos atualizados que instruíram a inicial, com data posterior à do trânsito em julgado daquela sentença de improcedência, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por

analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001564-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003017
AUTOR: ROMEU MARCELO VERI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 4.2 da decisão judicial (evento nº 15), especialmente acerca da preliminar alegada em contestação.

0000095-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002977JOANA DARQUE DA SILVA (SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS, SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nos autos, ressalvando que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0000126-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003019
AUTOR: MARIA VALDELICE FABRI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos após o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001154-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002982
AUTOR: DURVAL PADILLA PEREZ (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0000130-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002971JOSE LAERCIO BAGARINI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pela parte autora : manifeste-se nos termos do item 5.2 da decisão contida nos autos (evento nº 7); b) pelo INSS: manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora após a contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: -INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o INSS, para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas Plenus/Cnis referentes à parte autora.

0000616-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003012
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000826-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003013
AUTOR: MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000165-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002972
AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pela parte autora : manifeste-se nos termos do item 5.3 da decisão contida nos autos (evento nº 9); b) pelo INSS: manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora após a contestação.

0000120-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002979
AUTOR: VILSON ANTONIO PEDRIOLI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pela parte autora : manifeste-se nos termos do item 5.2 da decisão contida nos autos (evento nº 9); b) pelo INSS: manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora após a contestação.

0001386-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002973
AUTOR: CELSO DONIZETI ABRUZZI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pela parte autora : manifeste-se nos termos do item 4.2 da decisão contida nos autos (evento nº 7); b) pelo INSS: manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora após a contestação.

0001474-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002974
AUTOR: NILSON RODRIGUES ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0001784-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002978 JOSE VITOR SERAFIM (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0000149-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002980 CICERO RAMOS DE LIMA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pela parte autora : manifeste-se nos termos do item 5.3 da decisão contida nos autos (evento nº 9); b) pelo INSS: manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora após a contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para manifestação, nos termos do item 5.2 da decisão judicial (evento nº 7).

0000204-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003005
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000227-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003015FATIMA MACENA DOS SANTOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0000211-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003007JOSE ROBERTO SOTTO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000209-55.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003006ANTONIO JOSE DA CRUZ (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000232-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003016PAULO DORIVAL GABRIEL (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

FIM.

0000299-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003001SILVIO ROBERTO PEGORETTI (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000279-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003014JOSE ROBERTO ROZANTE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para manifestação, nos termos do item 5.3 da decisão judicial (evento nº 5).

0000058-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002981MARIA APARECIDA PRATI GOMES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do item 4.2 da decisão contida nos autos (evento nº 7).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias;- intimação do INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

0000982-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002997MARIA APARECIDA MOCO CAMPOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000953-50.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002995
AUTOR: MARIA LUZIA ELIZABETE CEZARIO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000915-38.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002991
AUTOR: LUCIMARA CAETANO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000987-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002998
AUTOR: LUZIA SIMAO KIL (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000907-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002989
AUTOR: ISMAEL CARLOS DOS SANTOS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000980-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002996
AUTOR: FLORISBELA NANJI LEME GRIGOLATO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000952-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002994
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREDERICO GUARANA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000916-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002992
AUTOR: IRACI VITOR (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000417-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002984
AUTOR: LOURDES APARECIDA RODRIGUES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000384-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002983
AUTOR: IGMEIA RODRIGUES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000246-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002999
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000942-21.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002987
AUTOR: SILVANA LEONORA SACUTTI DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000948-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002993
AUTOR: SINVAL FRANCISCO MUNHOZ (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000934-44.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002986
AUTOR: MARGARIDA DE LOURDES BESSELER (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000897-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002988
AUTOR: LOURDES LOURENCO (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000955-20.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003009
AUTOR: CLARICE PAULA AFONSO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000911-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002990
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000573-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002985
AUTOR: ANDERSON ROSSI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000532-60.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003008
AUTOR: NEUSA APARECIDA CARAMANO ROSSI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001781-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003018
AUTOR: DIRCEU APARECIDO PATERNO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Poderá, ainda, apresentar réplica, devendo observar os limites objetivos das hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC.

0001520-18.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002975 GISELDA MARIA DA SILVA ARANDA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

0001526-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002976 JOSE CARLOS GIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

FIM.

0000216-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003010 LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para manifestação, nos termos do item 6.2 da decisão judicial (evento nº 11).

0000167-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003003VALDECIR APARECIDO GUILMO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para manifestação, nos termos do item 5.3 da decisão judicial (evento nº 7).

0000176-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336003004ADENILTON CELIO BURGNOLE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para manifestação, nos termos do item 6.3 da decisão judicial (evento nº 7).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000173

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000079-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000959

AUTOR: MARIA GALBERO BIGOTTO (SP349366 - CAMILA MARQUES BOTTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, ficam intimadas as partes, para se manifestarem sobre o laudo pericial anexado nos autos e apresentar razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO a parte autora, para se manifestar acerca do cálculo anexado ao processo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000166-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000958

AUTOR: SANTO BONFIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

0001180-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000963SUELI DOS SANTOS CORRENTINO

RODRIGUES (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)

FIM.

0000471-02.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000964MARLY ELIAS ROQUE (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)

Nos termos do artigo 1º, I, "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, fica intimada a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, bem como cópia de sua CTPS.